



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 81/2016 – São Paulo, quinta-feira, 05 de maio de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4942

MONITORIA

0023419-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo. 5. Sem prejuízo, defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD e expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, dando-se ciência ao executado que fica desde já deferida a expedição de ofício para licenciamento de veículo eventualmente encontrado. 6. Em virtude de problemas técnicos, expeça-se ofício à DRF solicitando-se cópia das 3 últimas declarações de IR, conforme requerido, para consulta em secretaria. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030034-64.2003.403.6100 (2003.61.00.030034-4) - ADEMILSON CESAR DOS SANTOS X CARLOS ROGERIO DO NASCIMENTO X CLAUDIMAR APARECIDO VIDOTTI X DANIEL MARCIANO DE MORAIS X FRANCISCO FAUSTINO DANTAS X MARCOS PAULO DOS SANTOS FERNANDES X SILVIO TADEU DE OLIVEIRA(SP341113 - VALDECIR DE

SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Ciência aos coautores Carlos Rogerio do Nascimento e Marcos Paulo dos Santosandes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, intime-se a União Federal para que dê regular prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0009695-16.2005.403.6100 (2005.61.00.009695-6) - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES S.A.(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP142064 - MARCOS ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0005590-54.2009.403.6100 (2009.61.00.005590-0) - VINO DIVINO ENOTECA COMERCIO DE VINHOS LTDA(SP279861 - REGINALDO MISAEEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0025994-19.2015.403.6100 - CRISTIANE GOMES TOLEDO X EDVALDO DANTAS DOS SANTOS X ELIANE FERREIRA COELHO X JOSE ANTONIO FARINAZZO CASAL X MARCOS SILVERIO ASSEM PIZZOLATO X MARIA MIKIE MURAMOTO X MIRELA SALDANHA ROCHA X RODOLFO MARCOS SGANZELA X VALDEMAR PIRES LEITE X YOLANDA WALDOWSKI RALHA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0026462-80.2015.403.6100 - MARCOS CHAVES DE LIMA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que o valor final apurado na planilha de cálculos juntada pelo autor às 62/65, denominado Total a receber até março/2016, não se encontra devidamente corrigido, conforme salientado na própria petição de fls. 58/61, e que a correta atribuição do valor da causa no presente feito é fundamental para a aferição da efetiva competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra corretamente o despacho de fls. 50, promovendo o aditamento do valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, inclusive com a juntada de nova planilha de cálculos, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do CPC/15. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034849-22.1994.403.6100 (94.0034849-5) - AGRIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X AGRIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0044538-56.1995.403.6100 (95.0044538-7) - PLASTICOS ABC IND/ E COM/ LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CARLOS EDSON MARTINS X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDSON MARTINS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0029142-87.2005.403.6100 (2005.61.00.029142-0) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP189570 - GISELE SOUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2016 2/392

FIBRIA CELULOSE S/A

(...) Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão e contradição aduzidas pela embargante, mas sim discordância da decisão de fls. 1067/1069 e verso, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Ante todo o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 1072/1080, porque tempestivamente opostos por Fibria Celulose S/A, mas não lhes dou provimento. Intime-se.

0010349-66.2006.403.6100 (2006.61.00.010349-7) - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA BOZZA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA BOZZA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017610-97.1997.403.6100 (97.0017610-0) - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X UNIAO FEDERAL X POLIMIX CONCRETO LTDA

Com a juntada de cópia autenticada da guia de depósito, proceda a secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados. Após, dê-se ciência à União Federal do depósito efetuado, para que requeira o que de direito em cinco dias .Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9379

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021728-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA CANDIDA PEREIRA

Fls. 43: Defiro. Nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 911, de 1969, com a nova redação atribuída pela Lei 10.043/14, os quais versam sobre Alienação Fiduciária, fica convalidada a presente Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à devida alteração na autuação do presente feito. Com o retorno dos autos, cite-se. No caso de restar negativa a nova tentativa de citação, defiro, desde já, a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo. Publique-se e, após, cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0051386-54.1998.403.6100 (98.0051386-8) - EDNA FERREIRA DIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN)

Fls. 533: Em corolário aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, defiro a apropriação da integralidade dos valores depositados na conta número 005.179.538-9 (fls. 488), na esteira do decidido às fls. 532, sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Prazo de 20 (vinte) dias à empresa pública federal para que comprove nos autos a apropriação dos montantes. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0020761-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2016 3/392

SILVA GOMES

Fls. 120: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007938-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUVENAL PAULO DA SILVA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA E SP295393 - GILENE MARIA DE SOUZA)

Fls. 128/129: Ante a juntada do mandado negativo de penhora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009893-04.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X TRGD EDITORIAL LTDA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Recebo os Embargos Monitórios de fls. 83/110 para discussão, posto que tempestivos.Manifeste-se a Autora, no prazo legal.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024442-92.2010.403.6100 - IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP327661 - DANIEL LUCENA DE OLIVEIRA) X EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE X LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP242584 - FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 982/984: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias aos Embargantes, tal qual requerido.Int.

0006814-80.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024506-29.2015.403.6100) SERGIO EMILIANO DE SOUZA - ESPOLIO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal previsto no artigo 920, inciso I do mesmo diploma legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016648-88.2008.403.6100 (2008.61.00.016648-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP295563 - ANA PAULA SANTANA FERREIRA) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI

Fls. 393/394: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0005220-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOITAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X REGINA KELLES GATTAI MOITAS X MARCUS ANTONIUS GATTAI MOITAS

Proceda o autor a retirada do Edital expedido à fl. 222, apondo sua assinatura com recibo no verso do edital. Prazo: 10 dias.

0003288-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASABLANCA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME X ANDREA GISLAINE COELHO SOLER X ANDRESSA PHILOMENA MANTOVANI SOLER(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 128: Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0018630-98.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X IARA CRISTINA RIOS BARROS X MANOEL MARCELO COSTA FERREIRA - ESPOLIO X IARA CRISTINA RIOS BARROS

Fls. 155: Defiro a apropriação do montante de R\$ 63.031,24 (sessenta e três mil, trinta e um reais e vinte e quatro centavos) à Caixa Econômica Federal, atualizado para 23 de outubro de 2014, constante da conta número 005.534190-8, da agência 2527 da mesma entidade financeira, na esteira do decidido às fls. 152. Após, intimem-se os Executados, pessoalmente, no endereço de fls. 90/91, a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2016 4/392

comparecer a esta Serventia para os fins de agendamento de data para retirada do alvará de levantamento do saldo remanescente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018505-43.2006.403.6100 (2006.61.00.018505-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORIUNDI ELETRO ELETRONICOS X MARIO SERGIO MASATRANDEA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIUNDI ELETRO ELETRONICOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO MASATRANDEA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 230: A Exequente requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Verifico que, em 07/03/2012 (fls. 198/200), já foi realizado o bloqueio nestes autos, não alcançando nenhum valor desejado, restando totalmente infrutífero. Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a conivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N.Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Manifeste-se, destarte, a Autora em termos de prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9392

MANDADO DE SEGURANCA

0738461-29.1991.403.6100 (91.0738461-0) - FUNDACAO ALCIDES VIDIGAL(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X CHEFE DA REGIAO FISCAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS EM OSASCO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0053983-98.1995.403.6100 (95.0053983-7) - JOSE RUBENS GOUTHIER DE VILHENA X LILIA FERREIRA MEDEIROS(SP134318 - LILLIAN DAISY ADILIS OTTOBRINI COSTA) X SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS E ORDENADOR DE DESPESAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0026352-48.1996.403.6100 (96.0026352-3) - INCENTIVO S.A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Fls. 271/273: Homologo o pedido de desistência da execução do título judicial.Outrossim, defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido.Silente ou não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

0308834-35.1997.403.6100 (97.0308834-1) - INSTITUTO SANTA LYDIA(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0006774-89.2002.403.6100 (2002.61.00.006774-8) - OGC - MED ADMINISTRACAO E ASSESSORIA EM MEDICINA S/C LTDA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR E SP126385 - DANIELA MENCARONI C DO AMARAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SP (SUL)(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0016751-08.2002.403.6100 (2002.61.00.016751-2) - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida em sede de Recurso Especial nº 1.251.513.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0000540-18.2007.403.6100 (2007.61.00.000540-6) - JOSE PAULO VAZ PACHECO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Colho dos autos que o E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por decisão lançada às fls. 86/87, anulou a sentença de fls. 57/58. Assim, requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao M.P.F., em seguida venham os autos conclusos para sentença

0008050-09.2012.403.6100 - FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA(PR056770 - JOYCE CHRISTIANE REGINATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Concluída a transformação em pagamento definitivo e intimada a União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0016354-94.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0020174-87.2013.403.6100 - QUIMICAMTEX LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 759/760: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor.Após, dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 757.Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0004128-18.2016.403.6100 - CARLOS AMORIM PECUARIA E AGRICULTURA LTDA(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, confirme se a autoridade impetrada cumpriu a liminar de fls. 64/65vº. Ratificado o cumprimento, intime-se a pessoa jurídica interessada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018388-08.2013.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE X AUGUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos requerentes do desarquivamento dos autos. Defiro a extração de cópias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem novas manifestações, devolvam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0657031-55.1991.403.6100 (91.0657031-3) - SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ante a discordância das partes, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para que apure efetivamente a existência de diferenças a serem ressarcidas à requerente. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

Expediente N° 9415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004992-37.2008.403.6100 (2008.61.00.004992-0) - SARA LAPIM(SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se vista ao autor acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito às fls. retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

0019067-13.2010.403.6100 - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.(SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Considerando a interposição de apelação pelo autor, intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0007318-62.2011.403.6100 - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.(SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Considerando a interposição de apelação pelo autor, intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0013543-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JEANE PASSOS SANTANA(SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista a informação da ré de que as partes se compuseram (fls. 63/68 e 79/84) e a ausência de manifestação da autora apesar de devidamente intimada (fls. 69 verso e 78 verso), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0022770-44.2013.403.6100 - CLAUDIA DE AMORIM LUPO X PATRICIA MANTELLATO TOMAS VITORIO X RAUL CORREA DE ALMEIDA CESAR JUNIOR X SANDRA KAORI OKADA X SILVIA REGINA MARQUES JUNQUEIRA GABALDO X SUELI DA SILVA CRIPA(SP093372 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pelo autor, intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0023755-13.2013.403.6100 - BRENO ALTMAN X MAX ALTMAN X SCRITTA OFICINA EDITORIAL LTDA X EDITORA PAGINA ABERTA LTDA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP208910 - OTAVIO CESAR FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando a interposição de apelação pela corré (fls. 273/277), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0010204-29.2014.403.6100 - LUIZ CLAUDIO DUARTE FARIAS(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado à fl. 379, bem como o autor é beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0021352-37.2014.403.6100 - JORGE NASCIMENTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JORGE NASCIMENTO DOS SANTOS, representado pela Defensoria Pública da União, em face da UNIÃO FEDERAL E JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a empresa Multi-Técnica Implementos Veiculares Rodoviários Ltda., com a exclusão de seu nome do cadastro da sociedade supracitada perante a JUCESP, regularizando-se sua situação cadastral no CPF. Requer, ademais, que a Receita Federal se abstenha de cobrar quaisquer valores atinentes ao exercício do requerente como empresário da aludida pessoa jurídica. Por fim, pleiteia pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, que perdeu seus documentos no ano de 2.000. Porém, afirma não ter feito, à época, Boletim de Ocorrência, tampouco solicitou uma segunda via de seu CPF. De toda sorte, o demandante afirma que nunca foi sócio da empresa Multi-Técnica Implementos Veiculares Rodoviários Ltda., constituída na cidade de São Paulo/SP, até porque nunca saiu do Estado de Pernambuco. Entretanto, informa que teve contra si direcionada execução fiscal, em curso no Estado de São Paulo, em razão de dívidas oriundas da aludida pessoa jurídica, evidenciando a ocorrência de fraude empresarial, da qual o autor seria vítima. Assim, pleiteia a concessão de tutela antecipada a fim de determinar: I) a exclusão do nome do autor do quadro societário da empresa Multi-Empresa Implementos veiculares Rodoviários Ltda., ii) que a Fazenda Nacional proceda à regularização de seu CPF em relação às pendências fiscais ligadas àquela pessoa jurídica. Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, do feito, a Defensoria Pública da União de São Paulo acenou positivamente às fls. 40. Deferido a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Indeferido os efeitos da antecipação da tutela (fls. 41/42). Devidamente citada a União Federal apresentou contestação pugnando a impossibilidade jurídica do pedido, ante a ausência de interesse processual por ilegitimidade de parte. Quanto ao mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 52/55). Juntou documentos as fls. 56/58. Citada, também, a Junta Comercial do Estado de São Paulo apresentou sua contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59/64). Juntou documentos (fls. 65/70). Tendo em vista que, devidamente intimadas, as partes não requereram a produção de provas os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. De início acolho a ilegitimidade da União Federal para figurar no polo passivo do presente feito, pois é fato notório que o polo passivo da relação jurídica discutida deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve adequadamente, suportar as consequências da demanda. Noutro giro, a autora pretende a declaração de nulidade do ato que constituiu a empresa individual inscrita no CNPJ sob n.º 03.037.811/0001-78, sob a alegação da existência de fraude na abertura da empresa realizada na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Com efeito, apesar de as Juntas Comerciais estarem sujeitas às normas e diretrizes editadas pelo Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, com base na Lei n.º 8.934/94, ou seja, de estar subordinada tecnicamente ao DNRC, a JUCESP, atualmente, é uma autarquia especial estadual e, integra a estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 1.187, de 28 de Setembro de 2012, conforme se verifica no art. 1º da referida lei: Artigo 1º - A Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, com sede e foro na capital do Estado, fica transformada em autarquia de regime especial, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e vincula-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia. Não obstante isso há jurisprudência do C. STJ, no sentido de que, em se tratando de anulação de registro de empresa realizado mediante fraude, a competência é da Justiça Estadual. ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO - JUNTA COMERCIAL - ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ATO FRAUDULENTO - TERCEIROS - INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA - ATIVIDADE FEDERAL DELEGADA NÃO AFETADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. ..EMEN: (AGRCC 200802538947, MASSAMI UYEDA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:30/06/2010 ..DTPB: JEMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUNTA COMERCIAL. ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO FRAUDULENTO. TERCEIROS. INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA. 1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação ordinária pleiteando anulação de registro de alteração contratual efetivado perante a Junta Comercial, ao

fundamento de que, por suposto uso indevido do nome do autor e de seu CPF, foi constituída, de forma irregular, sociedade empresária, na qual o mesmo figura como sócio. Nesse contexto, não se questiona a lisura da atividade federal exercida pela Junta Comercial, mas atos antecedentes que lhe renderam ensejo. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o suscitado. ..EMEN:(CC 200702261510, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/11/2008 RSTJ VOL.:00213 PG:00252 ..DTPB.) destaques não são do original.Assim, converto o feito em diligência para declinar de minha competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual - Comarca da Capital, com as homenagens deste Juízo.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intimem-se.

0012034-93.2015.403.6100 - AMANDA DE OLIVEIRA LOPES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a interposição de apelação pelo autor (fls. 204/215), intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0017066-79.2015.403.6100 - JOY TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOY TECH COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede antecipatória, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas e em parcelamento, do crédito tributário objeto da presente demanda, até seu julgamento definitivo.Informa ter ajuizado ação declaratória de inexistência de relação jurídica, distribuída a esta 4.ª Vara Federal Cível (A.O. n.º 0008212-96.2015.4.03.6100), na qual obteve antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da incidência do IPI sobre a comercialização de produto importado, deferida nos autos do A.I. de n.º 0011695-04.2015.4.03.0000, em 19/06/2015.Alega ter sido autuada pelos agentes de fiscalização da ré, exigindo o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI no momento da saída da mercadoria importada de seu estabelecimento, como se depreende do auto de infração sob o n.º 0819000/01639/11, lavrado em 03/09/2013.Informa, outrossim, que referido crédito tributário foi objeto de parcelamento, em 60 (sessenta) parcelas sucessivas, em acordo formalizado entre as partes.A apreciação da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para momento posterior à oferta da contestação (fl. 88).Apresentada a contestação (fls. 93/128), bem como a réplica da autora (fls. 130/138), os autos vieram à conclusão para apreciar o pedido de tutela.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.A demanda foi ajuizada quando ainda vigia o Código de Processo Civil de 1973. O advento do novo Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 13.105/2015, que entrou em vigor em 18/03/2016, alterou o panorama da concessão da tutela, passando a denominar-se de tutela de urgência, sendo disciplinadas nos artigos 300 e seguintes.O primeiro requisito para a concessão da tutela é o da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes.Ambos os requisitos devem estar presentes.Ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a presença dos elementos indispensáveis à concessão da tutela de urgência.Primeiramente, a formalização de acordo de parcelamento implica em confissão dos débitos incluídos no acordo, a teor do disposto no art. 12, da Lei 10.522/02. O referido parcelamento foi formalizado em 03/09/2013, em data muito anterior à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.De outro lado, a decisão proferida nos autos do A.I. n.º 0011695-04.2015.4.03.0000, foi clara ao deferir a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade da incidência do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI sobre a comercialização de produto importado, mas nada dispôs acerca de ato jurídico perfeito, como é o caso do acordo de parcelamento em referência.É assente ser possível a discussão do débito objeto de parcelamento em Juízo, até porque os contornos da obrigação tributária são dados pela lei e não por ato de vontade das partes.Frise-se, por fim, como já assinalado nos autos da ação declaratória de n.º 0008212-96.2015.4.03.6100, que este juízo não desconhece o posicionamento adotado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, mencionada na exordial. Contudo, a mencionada decisão superior não é dotada de efeito vinculante.Por fim, nada impede que ao final da demanda, caso a demanda seja julgada procedente, a ré seja compelida a devolver os indébitos, com os acréscimos legais.Por todo exposto, não verificando a presença dos pressupostos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA URGÊNCIA.Após, considerando tratar-se a demanda de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

0017711-07.2015.403.6100 - JOAO BATISTA MARIANO CRUZ(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o corréu Banco do Brasil a regularizar a representação processual juntando procuração original, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da contestação.

0025677-21.2015.403.6100 - OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Informação supra: Providencie a Secretaria a regularização no sistema processual conforme requerido na petição de fl. 137. Publique-se o despacho de fl. 40.DESPACHO DE FL. 40: Aceito a conclusão nesta data.Intime-se novamente o autor a cumprir o despacho de fl. 35, regularizando a petição inicial: -promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando

cópia do CNPJ do autor;-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0001446-90.2016.403.6100 - DEOLINDA DE SOUZA FRANCO(SP316043 - WALTER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente o autor a emendar a petição inicial-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares; -apresentando a contrafé.Intime-se ainda o autor a se manifestar acerca da opção para realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.Int.

0002886-24.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos e etc.Cuida-se de Cautelar Inominada, com pedido de liminar, ajuizada por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, a fim de obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito referente ao processo administrativo nº 25789.061484/2011-35, determinando a requerida que se abstenha da prática de qualquer ato referente a cobrança do crédito até a decisão final da ação principal.Requer, ainda, que a requerida se abstenha de inserir o nome da requerente no CADIN e, caso isso já tenha ocorrido, pugna pela suspensão e/ou retirada da referida inclusão do CADIN, nos termos do que preceitua o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, sob pena de aplicação de multa diária, por descumprimento de ordem judicial.Por fim, postula pela invalidação da multa pecuniária aplicada em razão da total e completa ausência de fundamentos fáticos e jurídicos, com a consequente condenação da requerida no pagamento de custas e despesas processuais a que deu causa.Narra a requerente que foi aplicada uma multa pecuniária no valor de R\$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), decorrente do processo administrativo nº 25789.061484/2011-35.Aduz que o não pagamento da multa imposta acarretará o inclusão do nome da requerente no CADIN, o que lhe causará grave prejuízo e de difícil reparação, vez que, impedida de obter a certidão negativa, não poderá participar de processos licitatórios.Informa que propôs a presente cautelar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito integral do valor da multa, de modo que sua exigibilidade será matéria a ser discutida na ação principal, a ser ajuizada no momento oportuno.A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/206), inclusive com mídia digital.A fim de analisar possível prevenção, foi determinada à requerente a juntada de cópia dos autos distribuídos sob nºs 0007572-93.2015.403.6100 e 0000335-71.2016.403.6100, o que foi cumprido às fls. 215/275.Afastada a prevenção, foi determinado que a requerente regularizasse a petição inicial (fl. 278), o que foi devidamente cumprido, conforme fls. 279/282.Posteriormente, a requerente apresentou comprovante de depósito judicial do montante correspondente ao valor da multa pecuniária (fls. 283/285), postulando pela imediata concessão da liminar. É breve relatório.DECIDO.Fls. 279/285: Recebo como emenda à inicial.O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Da análise dos documentos juntados aos autos, depreende-se que o débito oriundo do Auto de Infração nº 42248 (processo administrativo nº 25789.061484/2011-35) foi objeto de depósito judicial (fls. 284/285).Desta feita, conforme dicação do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, tal débito estaria com a exigibilidade suspensa, o que enseja igualmente na suspensão do registro no Cadastro Informativo de Crédito não quitados do setor público federal (Cadin).Trago à colação julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo:PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CADIN. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DEPÓSITO JUDICIAL PROMOVIDA EM OUTRA AÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DOS OBJETOS DAS AÇÕES. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DO CONTRIBUINTE. INTERESSE DE AGIR.I- O ato combatido na presente ação é a promoção de cobrança administrativa e a inscrição do contribuinte no CADIN com base em crédito tributário com a exigibilidade suspensa por meio de depósito judicial no mandado de segurança 1999.61.00.018222-6; enquanto, esta última ação objetiva a declaração de inexigibilidade da COFINS, com fulcro na ampliação da base de cálculo instituída pela Lei n. 9.718/98. Dessa forma, não há identidade de pedidos.II- A defesa da legalidade do ato coator nas informações prestadas pela autoridade coatora e no recurso de apelação da União manifesta resistência à pretensão da impetrante a afastar a arguição da falta de interesse de agir desta.III- O depósito integral do valor do crédito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, a obstar a cobrança dos valores, como também a inscrição do nome do contribuinte no CADIN, a teor do disposto no art. 7, II, da Lei n. 10.522/02.IV- Remessa oficial e apelação da União desprovidas.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0003350-11.2004.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2014)AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - CARTA FIANÇA BANCÁRIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADIN - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - RECURSO IMPROVIDO.1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ.2. O texto da súmula 112 do STJ não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes desta Turma: 2009.03.00.032841-9, Relatoria Desembargador Federal Carlos Muta,

disponibilizada no Diário Eletrônico em 8/10/2009 e 2007.03.00.005190-5, desta Relatoria, disponibilizado em 9/3/2010.3. A agravada pretende, a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa e a não inclusão no CADIN.4. O entendimento sobre a matéria parece uníssono no Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.5. Cabível a possibilidade de aceitação da carta fiança, como forma de autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN.6. Não restou comprovada a propositura de ação de execução fiscal, anteriormente à ação cautelar.7. A mencionada inscrição não é óbice para a expedição da certidão requerida, nos termos do art. 206, CTN.8. Quanto à inscrição no CADIN, prevê a Lei nº 10.522/2002, art. 7º que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.9. Estando débito garantido pela carta fiança, cabível a suspensão da inscrição no CADIN.10. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0019449-65.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014)Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar a imediata suspensão da inscrição no registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), se a única pendência a obstaculizar tal suspensão for relativa ao débito oriundo do Auto de Infração nº 42248 (processo administrativo nº 25789.061484/2011-35) e determino a suspensão da exigibilidade do débito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 25789.061484/2011-35, desde que o depósito comprovado às fls. 284/285, no valor de R\$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), seja suficiente para garantir o débito fiscal atualizado, ficando tal constatação a cargo da requerida.Outrossim, considerando as novas disposições do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para que se altere a autuação de Cautelar Inominada para AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (CLASSE 29).Cite-se.

0003887-44.2016.403.6100 - ACTUARE PRODUCOES ARTISTICAS E ENTRETENIMENTO LTDA - EPP(SP180542 - ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Na hipótese posta nos autos, a autora atribuiu o valor à causa em R\$. 31.462,50 (trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em DEZEMBRO/2015. Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que à época representava R\$. 47.280,00 (quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais).Nem se alegue o fato da autora ser pessoa jurídica, uma vez que, como se depreende de seu cartão de C.N.P.J. (fl. 56), é constituída como empresa de pequeno porte, assim definidas pela lei 9.317/96, sendo de inteira aplicação o disposto no art. 3º, 3º e art. 6º, da lei 10.259/2001.Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0004018-19.2016.403.6100 - THAMIRYS DA SILVA MARTINS(SP347385 - RENATO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA

Intime-se o autor, para que no prazo de 15 (quinze dias), providencie a juntada de procuração conferindo poderes especiais ao patrono da parte autora para desistir, renunciando ao direito em que se funda a ação, conforme preconiza o art. 105 do CPC.

0006953-32.2016.403.6100 - ENEIDA TEREZINHA DA SILVA NOGUEIRA - ESPOLIO X JURANDIR ALVES NOGUEIRA - ESPOLIO X MARIA ONDINA DA SILVA X JULIO CESAR DA SILVA NOGUEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC;-apresentando cópia do RG/CPF da coautora Maria Ondina da Silva;-apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50;-opção para realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Int.

0009173-03.2016.403.6100 - LEANDRO DE SOUZA COSTA(SP348006 - EDSON SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC;-indicando os dados pessoais, nos termos do art. 319, II, do CPC; -apresentando a contrafé;- opção para realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Int.

0009236-28.2016.403.6100 - PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC;-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

0009477-02.2016.403.6100 - VICENTE TRISKA NETO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 1036, 1º, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

0011479-21.2016.403.6301 - BRUNO KAUE GONCALVES BORGES(SP358174 - JULIANA PEREIRA BITENCOURT) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição destes autos.Intime-se o autor a emendar a petição inicial:-indicando os dados pessoais, nos termos do art. 319, II, do CPC; -opção para realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Intime-se ainda a requerer o que de direito, no mesmo prazo.Int.

Expediente Nº 9416

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022503-39.1994.403.6100 (94.0022503-2) - BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S A(SP061213 - MARCOS VILLARES HEER E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO) X BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0026507-17.1997.403.6100 (97.0026507-2) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0024309-60.2004.403.6100 (2004.61.00.024309-2) - HENRIQUE JOSE DO COUTO MAGNANI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO MARIN) X HENRIQUE JOSE DO COUTO MAGNANI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010161-10.2005.403.6100 (2005.61.00.010161-7) - BENEDITO CARLOS RIBEIRO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002591-36.2006.403.6100 (2006.61.00.002591-7) - CARVAJAL INFORMACAO LTDA X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL X CARVAJAL INFORMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo

Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009731-24.2006.403.6100 (2006.61.00.009731-0) - JUAREZ ENIO DAHMER (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JUAREZ ENIO DAHMER X UNIAO FEDERAL (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011905-35.2008.403.6100 (2008.61.00.011905-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702121-86.1991.403.6100 (91.0702121-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - ME X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - ME (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008475-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008475-3) - ROBERTO RIBERTO (RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RIBERTO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011374-96.1978.403.6100 (00.0011374-3) - CONSTRUTORA BETER S/A (SP006821 - JOAO DALLA FILHO E Proc. STELLA MARIA PEREIRA DALLA E SP006924 - GIL COSTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONSTRUTORA BETER S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023857-89.2000.403.6100 (2000.61.00.023857-1) - MAURICIO GOMES DA SILVA X MARIA DE LOURDES TAVARES DA SILVA X CELIA REGINA MEDINA X APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA (SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X ANA LUCIA MUNHOZ DE SOUZA RIBEIRO (SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO) X APARECIDA RUTH JUVENAL VENANCIO X CIRLEI APARECIDA POZZA X RICCIERI ANHELLI X REGINA APARECIDA ORISTANIO VAZ DE LIMA X ROSANGELA MENDES BOTELHO (SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MAURICIO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA MUNHOZ DE SOUZA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA RUTH JUVENAL VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRLEI APARECIDA POZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICCIERI ANHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA APARECIDA ORISTANIO VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MENDES BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0050245-29.2000.403.6100 (2000.61.00.050245-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE) X FRIOZEM ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA X WALDIR HELU SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU E SP168210 - JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA) X FRIOZEM ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P.R.I.

0001409-54.2002.403.6100 (2002.61.00.001409-4) - SAMUEL ALVES X ADEMIR NOGUEIRA CUSTODIO X GILSON TEIXEIRA BATISTA X JOARCELY ANTONIO FERREIRA X JOSE CASTRO RODRIGUES DOS SANTOS X VALDIR NOVELLI(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X SAMUEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR NOGUEIRA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON TEIXEIRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOARCELY ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CASTRO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR NOVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0021708-32.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019148-20.2014.403.6100) TUBOS EBRO LTDA(SP242340 - GUSTAVO BONELLI E SP173449 - PAOLA SANCHEZ VALLEJO DE MORAES FORJAZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TUBOS EBRO LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente N° 9418

EMBARGOS A EXECUCAO

0010470-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016467-87.2008.403.6100 (2008.61.00.016467-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP179018 - PLÍNIO PISTORESI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 48/48v.º. Conheço dos embargos de declaração de fls. 51/52, porquanto tempestivos.DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma.Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0021567-76.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012732-85.2004.403.6100 (2004.61.00.012732-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X GERALDO ANASTACIO DE SOUZA X FRANCISCA ISAURA DE SOUZA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, alegando excesso de execução, nos termos dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Em apertada síntese, alega que, com base no título judicial proferido na ação ordinária, as contas apresentadas pela embargada não traduzem o que é devido pela embargante. Recebidos os embargos para discussão, os embargados informaram que concordam com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 55).É a síntese do necessário.DECIDO.Os embargos merecem acolhimento, diante da expressa concordância dos embargados em relação ao cálculo da embargante, não havendo necessidade de maiores digressões.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela embargante, totalizando R\$ 940.384,62 (novecentos e quarenta mil, trezentos e oitenta e quatro

reais e sessenta e dois centavos), em junho de 2015. Honorários advocatícios pelos embargados, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0227985-72.1980.403.6100 (00.0227985-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023162-48.1994.403.6100 (94.0023162-8) - ATLAS COPCO LATINA LTDA X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ACB COM/ E PARTICIPACOES LTDA X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA X EMBEP EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA X EMPESA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ATLAS COPCO LATINA LTDA X UNIAO FEDERAL X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ACB COM/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X EMBEP EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPESA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0044371-68.1997.403.6100 (97.0044371-0) - DENISE TSIEMI GOYA X SOLANGE SUECO NAKADA RODRIGUES X SOLANGE ANGELA DANTAS X SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI X JACQUELINE RODRIGUES CARUSO X DINAH MARIA LEMOS NOLETO(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X DENISE TSIEMI GOYA X UNIAO FEDERAL X SOLANGE SUECO NAKADA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SOLANGE ANGELA DANTAS X UNIAO FEDERAL X SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI X UNIAO FEDERAL X JACQUELINE RODRIGUES CARUSO X UNIAO FEDERAL X DINAH MARIA LEMOS NOLETO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017291-90.2001.403.6100 (2001.61.00.017291-6) - CENTRAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA X PINHEIRO BITTENCOURT ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CENTRAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0028233-50.2002.403.6100 (2002.61.00.028233-7) - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048532-39.1988.403.6100 (88.0048532-4) - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo

Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008614-42.1999.403.6100 (1999.61.00.008614-6) - ANTONIO DOMINGOS VIEIRA X DJAIR JULIO DA SILVA X FLORIVAL GONCALVES BARROSO X JOSE DAMIAO DOS REIS X MARIA JUDITE DE MENEZES ARAUJO (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ANTONIO DOMINGOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJAIR JULIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIVAL GONCALVES BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DAMIAO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JUDITE DE MENEZES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018169-34.2009.403.6100 (2009.61.00.018169-2) - FLAVIA MOREIRA MIRANDA (SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FLAVIA MOREIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004946-77.2010.403.6100 - SEBASTIAO HERNANDEZ (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SEBASTIAO HERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015439-45.2012.403.6100 - HOSPITAL E PRONTO SOCORRO NOVA IGUATEMI S/C LTDA (SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL E PRONTO SOCORRO NOVA IGUATEMI S/C LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018898-21.2013.403.6100 - ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X TOKIO ISOBATA (RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO E RJ096457 - MARIA DAS DORES RAMOS SILVEIRA TERRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X TOKIO ISOBATA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008494-71.2014.403.6100 - GERMED FARMACEUTICA LTDA (SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON E RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GERMED FARMACEUTICA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X GERMED FARMACEUTICA LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003289-27.2015.403.6100 - REGIANE MARCAL SALVAN X LUAN MATHEUS MARCAL LEITE - INCAPAZ X LAURA MARCAL SALVAN SILVA - INCAPAZ X REGIANE MARCAL SALVAN(SP294762 - ARIIVALDO BORGES DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Designo audiência de instrução para o dia 02 de agosto de 2016, às 14h30m. Intimem-se as testemunhas nos endereços indicados às fls. 149/150; 152/153. Expeçam-se mandados requisitando os servidores indicados na fl. 152/verso, e Carta Precatória para oitiva da testemunha AURELIO SILVA NOGIMO, em Santo Andre (sandre_sedi@jfsp.jus.br), em dia e hora a ser definida naquele Juízo.

Expediente N° 10719

DESAPROPRIACAO

0031728-79.1977.403.6100 (00.0031728-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X JOSE MANOEL VIEIRA(SP027773 - MARLENE ROSA SABA E Proc. ORLANDO DESIDERIO ROCHA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MONITORIA

0024951-62.2006.403.6100 (2006.61.00.024951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA DE OLIVEIRA SAO JOSE X AILTON BASILIO SAO JOSE X ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SAO JOSE

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001265-51.2000.403.6100 (2000.61.00.001265-9) - ROGERIO DANIEL X IZILDA MARIA CAMILO CIRCELLE(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0046615-62.2000.403.6100 (2000.61.00.046615-4) - JOSE MAURO PEREIRA - ESPOLIO (MARIA SILVA PEREIRA) X JOSE EDUARDO PEREIRA - MENOR (MARIA SILVA PEREIRA) X MARIS STELLA DE FATIMA PEREIRA X MAURO SERGIO PEREIRA X SEBASTIAO LUIZ PEREIRA X SONIA MARIA PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE MAURO PEREIRA - ESPOLIO (MARIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0025330-08.2003.403.6100 (2003.61.00.025330-5) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X LUIZ EDUARDO DA CUNHA BASTOS(SP011206 - JAMIL ACHOA) X MARCIA APARECIDA DA CUNHA BASTOS(SP011206 - JAMIL ACHOA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0033546-21.2004.403.6100 (2004.61.00.033546-6) - WERNER GRUB X ORLANDO MESQUITA CAVALCANTE(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0018374-63.2009.403.6100 (2009.61.00.018374-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011568-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011568-0)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP062397 - WILTON ROVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ELAINE VIDO PATTOLI X PEDRO PAULO PATTOLI X ELIO CESAR VIDO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X JOSE XAVIER MARQUES X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017118-86.1989.403.6100 (89.0017118-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEMIMA FLORES DA SILVA X OSVALDO RODRIGUES LOPES DE ALMEIDA(SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0057361-23.1999.403.6100 (1999.61.00.057361-6) - ROGERIO DANIEL X IZILDA MARIA CAMILO CIRCELLE(SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008849-48.1995.403.6100 (95.0008849-5) - LUIZ DABUL X IRACEMA MATTAR DABUL(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL E SP172576 - FABIANA MACHADO GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X BANCO BRADESCO S/A(SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS) X LUIZ DABUL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IRACEMA MATTAR DABUL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018337-51.2000.403.6100 (2000.61.00.018337-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO SILVESTRI(SP096895 - MIRELLA MURO SILVESTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SILVESTRI(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0032134-13.1971.403.6100 (00.0032134-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0106880-51.1968.403.6100 (00.0106880-6)) GREGORIO LARA DA SILVA(SP012057 - CLAUDIONOL GUARANY E SP034652 - ALBERTO ASTROLINO JUNIOR E SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X LEAO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES(SP066355 - RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA E SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E Proc. FERNANDO NEVES DA SILVA E SP044308 - PEDRO GIBERTI E SP027371A - VICTOR NUNES LEAL) X LUIZ ABEL X AUGUSTO ABEL(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037173-92.1988.403.6100 (88.0037173-6) - HOLCIM BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 266: intime-se a parte autota do pagamento do RPV 20160032526, em conta à disposição da beneficiária. Fl. 265: transmita-se a requisição de fl. 261, aguardando-se no arquivo (sobrestado) seu pagamento. I. C.

0032250-56.2007.403.6100 (2007.61.00.032250-3) - EDSON TRUZSKO X MARLI APARECIDA GONZALEZ TRUZSKO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando a matéria discutida neste feito e o tempo já decorrido, manifestem-se os autos se ainda possuem interesse no prosseguimento da demanda. Prazo: 15 (quinze) dias. Em caso positivo, deverá providenciar contrafé para citar a ré, conforme já determinado à fl.98, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo supra e apresentada a contrafé, cite-se. Se não, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0010679-92.2008.403.6100 (2008.61.00.010679-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008287-82.2008.403.6100 (2008.61.00.008287-9)) ALESSANDRA DANIELA BERNA ROTELA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0022849-62.2009.403.6100 (2009.61.00.022849-0) - GENESIO MIRO ANDRELINO DE SOUZA X ANA LUCIA DA SILVA SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a interposição de recurso de apelação pelos autores, às fls. 577/597, e pelas rés (CEF e EMGEA), às fls. 602/614, ficam as partes intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 1003, parágrafo 5º do CPC. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0041331-37.2009.403.6301 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA X HEIDI DE OLIVEIRA LIMA (PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X ALCI PEREIRA DOS SANTOS (SP207442 - MILTON LUIZ AIRES FILHO E SP292342 - SULAMITA FLAVIA DA PAIXÃO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração opostos pelo INSS, às fls. 503/504, posto que tempestivos. Alega a embargante, obscuridade e contradição na decisão de fl. 490, pois ao ser alterado o pólo passivo da demanda, determinando a exclusão do INSS e a inclusão da União Federal, entendeu-se que o procurador da PRF-3 representava a União Federal. Alega, ainda, que no caso concreto discute-se a concessão de pensão de servidora estatutária dos quadros do INSS, não estando o INSS como mero pagador da pensão, bem como, o Procurador Federal intimado à fl. 489 atua em defesa do INSS e não da União Federal. Assim sendo, requer a embargante seja sanada a contradição apontada e determinada a permanência do INSS no pólo passivo do feito. Depreendo em uma melhor análise do feito, a responsabilidade do INSS pela previdência dos servidores públicos federais se deu até a edição da Lei nº 8112, de 12 de dezembro de 1990, quando essa obrigação passou a ser do órgão ou entidade de origem do servidor, nos exatos termos do artigo 248 do citado diploma legal. Cumpre ressaltar, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que, nos casos em que a pensão por morte foi concedida antes do advento da Lei nº 8.112/90, o INSS deve responder pelo pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício até a transferência do encargo para o órgão de origem do servidor. É cediço que a concessão da pensão estatutária é regulada pela legislação em vigor na data do óbito da servidora. No caso concreto, ocorreu em 28/07/2007 (fl. 03 e 10), ou seja, sob a égide da Lei nº 8.112/90. No caso em tela, a servidora estatutária pertence aos quadros do INSS, portanto, após a promulgação da Lei nº 8.112/90, a obrigação passou a ser da entidade de origem do servidor. Diante do exposto, merecem prosperar as arguições apresentadas pela embargante às fls. 503/504, pois cabe ao INSS como órgão de origem da servidora permanecer no pólo passivo da demanda. Dessa forma, reconsidero o primeiro parágrafo de fl. 490, para determinar a remessa dos autos ao SEDI, por meio eletrônico, visando a alteração do pólo passivo da demanda, passando a constar como réu: o INSS, ao invés da União Federal. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao réu, INSS (PRF-3), para apresentação das alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final de fl. 490. I.C.

0022143-74.2012.403.6100 - THYSSENKRUPP BILSTEIN MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 871 - OLGA SAITO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Fls. 208/209 e 210/211: ciência à autora da manifestação do INCRA. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas pelo SEBRAE/SP (fls. 214/219) e SESI/SENAI (fls. 239/262). Após, tomem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0013608-38.2012.403.6301 - RITA DE CASSIA CARLETTI (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aceito a conclusão nesta data. Certifique-se o trânsito em julgado. Fls. 148/150 e 151/153: ciência à autora do depósito da multa contratual realizado pela CEF, assim como da juntada da autorização para cancelamento da propriedade fiduciária, para que requeira o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, tomem para prolação de sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0005875-37.2015.403.6100 - KELLI CRISTIANE OLIVEIRA (SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X R004 SAO MATEUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. (SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X RCI ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME (SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 456/463, 464/475 e 476/485: ciência à autora dos esclarecimentos feitos pelas rés, bem como dos documentos apresentados, relativos ao estágio das obras e razões do atraso na entrega do imóvel objeto da lide. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0006670-43.2015.403.6100 - PROJEPE ENGENHARIA LTDA - EPP (SP126841 - ALESSANDRO JOSE MENDONCA VIANA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos de fls. 238/387, no prazo legal. Após, tomem para ulteriores
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2016 20/392

deliberações.Int.Cumpra-se.

0010078-42.2015.403.6100 - KELI OLIVEIRA DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aceito a conclusão nesta data.Folhas 98/101: vista a parte contrária. Prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos.I.C.

0014341-20.2015.403.6100 - NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA - ME X NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP099973 - CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.Folhas 95/108 e 109/115: vista a parte contrária. Prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos.I.C.

0015936-54.2015.403.6100 - SILVIO DE PAULA FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0023865-41.2015.403.6100 - ANA CAROLINA PINTO DA COSTA CORREIA X SERGIO JOSE CORREIA NETO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Folhas 141/143: recebo como emenda a inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora traga aos autos a via original do documento de folha 143.Regularizado, venham conclusos.I.C.

0026340-67.2015.403.6100 - SERVICIO SOCIAL DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO - SECONCI-SP(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de folha 35, sob pena de extinção. I.C.

0000442-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAMITEC LAMINACOES TECNICAS LTDA

Vistos. Cumpra a autora integralmente o despacho de folha 43, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, cite-se a ré. I.

0008772-04.2016.403.6100 - CASA DA SOGRA ENXOVAIS LTDA(SP269024 - RICARDO COSENZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por CASA DA SOGRA ENXOVAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em tutela provisória de urgência, que lhe seja assegurado o não recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores de ICMS.Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita.É o relatório. Decido.Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98).Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09.Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais.Com a inclusão no texto constitucional da hipótese

de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, tenho por demonstrada a probabilidade do direito invocado. Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF), o que poderá perdurar por muitos anos em vista do julgamento da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida para e assegurar à autora o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo. Entendo que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC. I.C.

0008798-02.2016.403.6100 - PLASTOY INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.(SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO E SP305534 - ADRIANO BOSCO OKUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PLASTOY INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA. contra o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO - IPEM/MT e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando, em tutela provisória, a suspensão da exigibilidade da multa relativa ao Auto de Infração n.º 5101130002927, aplicada no processo administrativo n.º 52625.000460/2016-73, com a imposição de multa cominatória diária. Narra que teria sido lavrado o auto de infração em razão do descumprimento aos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/99 x/x item 14 do anexo IV do Regulamento Técnico Mercosul (RTM) aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro n.º 108/2005. Tal item diz respeito à necessidade de inclusão da legenda não apontar para os olhos e para a face para a comercialização de brinquedo com projéteis. Sustenta a autora que o brinquedo produzido não possui projéteis (fato expressamente discriminado na embalagem do produto), lançando apenas bolhas de sabão, produzidas com líquido especial atóxico. Por outro lado, afirma que incluiu o aviso para evitar contato com os olhos e lavar com água em abundância, de forma que não haveria descumprimento da norma regulamentadora. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso. Segundo a Lei n.º 9.933/99, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1). As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por essa Lei e pelos

atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO (artigo 5). Constitui infração, conforme disposto no artigo 7 da Lei 9.933/99, toda conduta, comissiva ou omissão, contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essa Lei, seu regulamento e atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO, nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos. Ainda, de acordo com seu parágrafo único, é considerado infrator das normas legais mencionadas a pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas na lei, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada. Cabe ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem como aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades previstas no artigo 8 do referido Diploma Legal. Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações do CONMETRO e INMETRO quanto às infrações nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos, bem como a ação fiscalizadora do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder, como o IPEM, para autuação sobre infrações cometidas e consequente imposição de penalidades. No exercício de suas atribuições, o INMETRO editou a Portaria n.º 108/2005, que dispõe: Considerando a aprovação da Resolução do Grupo Mercado Comum n.º 23/04 - Regulamento Técnico Mercosul sobre segurança de brinquedos, de 8 de outubro de 2004, que se fundamenta na NM n.º 300/2002, da Associação Mercosul de Normalização, resolve baixar as seguintes disposições: Artigo 1º A certificação compulsória dos brinquedos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, deverá ser feita de acordo com o Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança de Brinquedos, de 8 de outubro de 2004, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br. Segundo o Auto de Infração n.º 5101130002927 (fl. 27), em fiscalização realizada em 01/10/2015, verificou-se que a autora expõe à venda e/ou comercializa brinquedos com projéteis com ausência da legenda não apontar para os olhos ou para a face. A empresa fabricante do produto compareceu aos autos do processo administrativo, conforme se verifica de fls. 29/31, oferecendo defesa no prazo legal e, em decisão, a autoridade administrativa entendeu pela regularidade da autuação e aplicou multa no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). No caso específico dos autos, verifica-se que o brinquedo Super Bubble, objeto da fiscalização realizada pelo IPEM, trata-se de um lançador de bolhas de sabão. As bolhas são produzidas por líquido especial, classificado como não irritante, consoante exames toxicológicos realizados (fls. 39/49). Do que se extrai dos autos, verifica-se que o brinquedo não se enquadra na categoria especificada pelo item 14 do anexo IV da RTM (Brinquedos com projéteis), uma vez que não possui nem lança projéteis. Assim, a autuação refere-se à irregularidade relativa à norma não aplicável ao produto fiscalizado, não se vislumbrando, ao menos em uma análise perfunctória, regularidade na autuação. Reconheço, portanto, a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo na demora até julgamento definitivo da demanda, tendo em vista a imposição de multa. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade da multa relativa ao Auto de Infração n.º 5101130002927, aplicada no processo administrativo IPEM. Eventuais medidas coercitivas serão determinadas oportunamente, em caso de descumprimento da decisão. Entendo que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC. I.C.

0008900-24.2016.403.6100 - WALDELI CASTELO BRANCO(SP195427 - MILTON HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação, bem como, presente o comprovante de residência. Regularizado, cite-se. I.C.

0009074-33.2016.403.6100 - ACE SYSTEMS SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(ES020810 - GUILHERME DALMONECHI THOMPSON DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Promova a autora a juntada da guia original relativa às custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, informe a autora seu endereço eletrônico (art. 319, II-CPC). Após, tomem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0009124-59.2016.403.6100 - ANDREA DOS SANTOS(SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das

respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

0009263-11.2016.403.6100 - FIRMINO DOS SANTOS FILHO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos. Sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais e apresentando contrafé. Int. Cumpra-se.

0009546-34.2016.403.6100 - DANILO JATOBA PEDROSO(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Verifica-se que o autor ajuizou ação idêntica junto ao Juizado Especial Federal, sob o nº 0014826-62.2016.403.6301, bem como que tal ação foi extinta, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta do JEF (fls. 81/82). Todavia, não ocorreu ainda o trânsito em julgado da sentença proferida. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 218, parágrafo 3º do CPC), comprove a não interposição de recurso junto ao Juízo do Juizado Especial Federal. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006602-59.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013838-67.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X FRANCISCO JORGE DE ABREU(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF)

Vistos, Dê-se vista ao embargado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do NCPC. Após, venham conclusos. I. C.

0006603-44.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-28.2002.403.6100 (2002.61.00.002523-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X JOSE LEO JUNIOR X JOSE ROBALINHO CAVALCANTI X MIRIAN DO ROZARIO MOREIRA LIMA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS)

Vistos, Dê-se vista ao embargado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do NCPC. Após, venham conclusos. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005089-96.1992.403.6100 (92.0005089-1) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP057262 - CELIA PENTEADO SARMENTO E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E Proc. WELTON CHARLES BRITO MACEDO) X DECEX - DEPARTAMENTO DE COM/ EXTERIOR(SP063899 - EDISON MAGNANI E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS X UNIAO FEDERAL

Ante à anuência da União, e inexistência de débitos fiscais em aberto, determino a liberação dos valores depositados à fl.559 em favor da requerente, conforme requerimento de fl.563. Ao SEDI para correção do nome da advogada da exequente, conforme noticiado. Após, expeça-se alvará. Com a notícia da liquidação, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intimem-se. CONCLUSÃO DE 28.04.2016: Considerando o disposto no artigo 21, 1º, da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, retifique-se o tipo de requisição para Requisição de Pequeno Valor. Intimem-se as partes da minuta retificada, em conformidade com o artigo 10 da Resolução CJF n.º 168/2011. Não sendo manifestada oposição, a mesma deverá ser convalidada e transmitida ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria o pagamento. I. C.

0057689-94.1992.403.6100 (92.0057689-3) - AGENOR RIBEIRO X SEBASTIAO MARCO BATISTA X MARIO DIAS FERREIRA X VALTER BORIN X PAULO DE NADAI X JOSE FELIX ANGELIM X FRANCISCO ROSSETO X JURANDIR DA COSTA X NATAL DE PAULA SOUZA X FRANCISCO CARLOS SAMORA X HORACIO RODRIGUES TENORIO X PAULO MAGALHAES DA SILVA X DECIO DE SA X JOSE ELIAS DA SILVA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X AGENOR RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MARCO BATISTA X UNIAO FEDERAL X VALTER BORIN X UNIAO FEDERAL X PAULO DE NADAI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, com a devida liquidação de acordo com os cálculos apresentados às fls.258/261v, e nos termos do art. 535, 3º, I do NCPC, determino a expedição de minuta de ofício requisitório de pequeno valor - RPV, nos termos do julgado, intimando-se as partes nos conforme art. 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Com a notícia da liquidação do RPV, venham os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se. FL. 271 Inicialmente, considerando-se a informação anterior, requirite-se ao SEDI, por meio eletrônico, o cadastramento do CPF dos autores Agenor Ribeiro, Sebastião Marco

Batista, Valter Borin e Paulo de Nadai, os quais possuem créditos a receber conforme cálculos acolhidos nos embargos à execução. Após, altere-se a classe processual para execução contra a Fazenda Pública, tendo como exequentes os autores acima. Em seguida, cumpra-se nos termos do despacho anterior; todavia, na impossibilidade de emissão das devidas minutas por ausência de qualquer dado ou documento dos exequentes, e após a devida certificação pela secretaria, fica autorizada a intimação das partes para regularização, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Oportunamente, intimem-se. CONCLUSÃO DE 28.04.2016: Tendo em vista que o litisconsórcio ativo facultativo foi limitado, desde o início, a apenas cinco autores, determino ao SEDI, em conformidade com a decisão de fls. 100-101, a exclusão do polo ativo de JOSE FELIX ANGELIM, FRANCISCO ROSSETO, JURANDIR DA COSTA, NATAL DE PAULA SOUZA, FRANCISCO CARLOS SAMORA, HORACIO RODRIGUES TENORIO, PAULO MAGALHAES DA SILVA, DECIO DE SA e JOSE ELIAS DA SILVA. Cumpra-se.

0061194-88.1995.403.6100 (95.0061194-5) - CARLOS ANTONIO GOMES LUNA X ELIZETE ALVES BORGES X LOURDES ALVES X MARIA CRISTINA ALVES X JOSE CRISTIANO ALVES X MARIA APARECIDA MORETI X MARIA SALOME DA FONSECA X NATALIO ANDRE DOMICIANO X NAIR CAMARGO DE OLIVEIRA X ROSA TOMOKO KAWAKANI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X CARLOS ANTONIO GOMES LUNA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIZETE ALVES BORGES X JOAO BATISTA RAMOS X MARIA CRISTINA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE CRISTIANO ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA MORETI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NATALIO ANDRE DOMICIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NAIR CAMARGO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSA TOMOKO KAWAKANI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Considerando que o feito encontra-se em fase de execução, determino a alteração de sua classe processual, passando a constar como: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Indefiro o pedido formulado pela parte autora de fl.446, haja vista que na inicial dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.003100-4, transitado em julgado (trasladado à fl.419), houve concordância expressa manifestada pela executada, DNIT(PRF-3), com relação aos valores apresentados pela autora-falecida, LOURDES ALVES, nos cálculos de fls.205/208, cujo total de proventos do período compreendido de 10/93 até 06/98 somam 66 meses. Por esta razão, mantenho como correta a minuta de RPV nº 20120000084, expedida à fl.442, tendo por beneficiário o coerdeiro da autora-falecida, Lourdes Alves, o Sr. José Cristiano Alves. Ante o exposto, providencie a secretaria a retificação da minuta de RPV nº 20120000083, expedida à fl.396, quanto ao número de meses do exercício anterior, a saber: 66, desde que a parte autora comprove, no prazo de 10(dez) dias, a regularização do CPF da coerdeira da autora-falecida, Lourdes Alves, a Sra. Maria Cristina Alves, perante a Receita Federal. Considerando o pedido apresentado pela ré de fls.114/116, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de homologação da transação, com a consequente extinção do feito, com relação a co-autora, ELIZETE ALVES BORGES. I.C.

0060492-74.1997.403.6100 (97.0060492-6) - ANTONIO DE JESUS CHAVES X CARLOS ROBERTO WANDERLEY TAVARES X DENILDE SILVA PEREIRA X GASTAO NOVAES FILHO X NEUZA DA SILVA RIBEIRO DANTAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CARLOS ROBERTO WANDERLEY TAVARES X UNIAO FEDERAL X GASTAO NOVAES FILHO X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Acolho o pedido formulado pela executada, União Federal(PRF-3), de fl.295, somente quanto a retificação da minuta de RPV de fl.290, tendo por beneficiário o autor, CARLOS ROBERTO WANDERLEY TAVARES, pois, de fato, possui data equivocada de atualização de conta. Registro que a sentença transitada em julgado dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.014340-6 (fls.248/249 e 260), acolheu como valor total, com relação ao autor, CARLOS ROBERTO WANDERLEY TAVARES, a quantia de R\$ 3.826,94 (abarcando o crédito principal + custas + honorários advocatícios), atualizado até 04/2009 (fls.252/257). É certo que erros materiais podem ser retificados a qualquer tempo. Dessa forma, constato a existência de erro material detectado na minuta de RPV nº 20160000021 (fl.290) quanto a data da conta. Assim sendo, proceda a secretaria a retificação da minuta de RPV de fl.290 preenchendo no campo data da conta : 01/04/2009 ao invés de 01/08/2007. Após, ciência às partes sobre a minuta de RPV do autor, CARLOS ROBERTO WANDERLEY TAVARES corrigida. Não havendo impugnação, determino sua convalidação, bem como, da minuta de RPV de fl.288, com o posterior encaminhamento eletrônico ao E.T.R.F-3ª Região, observadas as formalidades legais. No que se refere a minuta de honorários advocatícios de fl.291, verifico que o valor total é a somatória do cálculo de fl.252 e de fl.275, conforme sentença de fls.248/249, quanto ao autor, CARLOS ROBERTO WANDERLEY TAVARES, e do acórdão de fls.258/260, com relação ao co-autor, GASTÃO NOVAES FILHO. No entanto, observo que os cálculos possuem data de atualização diferentes (08/2007 e 04/2009). Diante do exposto, cancelo a minuta de RPV dos honorários advocatícios de fl.292 e determino o envio dos autos à contadoria judicial para que atualize o cálculo da verba honorária de fl.275 para a mesma data do cálculo de fl.252, ou seja 04/2009. Com o retorno dos autos da contadoria judicial, proceda a secretaria a expedição de nova minuta referente aos honorários advocatícios. I.C. CONCLUSÃO DE 29.04.2016: Em detida análise do processado, verifico que os autores da demanda obtiveram título judicial (fls. 168-170) para reajustamento de seus vencimentos, ressarcimento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, todos os autores juntaram aos autos memória de cálculo das verbas devidas na condenação (fls. 197-210), contudo, não requereram a execução do julgado. Os autores foram intimados para requererem o que de direito quanto à referida memória de cálculo (fls. 213/222), sendo que apenas CARLOS ROBERTO WANDERLEY TAVARES e GASTAO NOVAES FILHO requereram a citação da ré para o fim do disposto no artigo 730 do CPC/1973 (fls. 223-229), pugnano pelo pagamento dos reajustes de vencimentos atrasados e honorários advocatícios. Opostos os Embargos à Execução n.º 0014340-79.2008.403.6100, foi acolhida a conta da Contadoria Judicial (fls. 250-257) quanto aos créditos de

CARLOS ROBERTO WANDERLEY TAVARES e aos honorários advocatícios (fls. 248-249), sendo que, em relação aos créditos de GASTAO NOVAES FILHO (fls. 258-259), foi acolhida a conta da executada (fls. 275/279-281). Dispõe o artigo 31 da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que é obrigatória a informação do valor devido para contribuição ao PSSS, para retenção na fonte pela instituição financeira pagadora no momento do saque pelo beneficiário, assim, observando-se estritamente os cálculos acolhidos, deverá ser informado na requisição de pagamento os valores brutos calculados, bem como o valor do PSSS, a fim de que seja efetuado o pagamento do valor líquido, bem como que seja destinado o valor da contribuição ao PSSS. Ainda, no que tange aos honorários advocatícios, verifico erro material na decisão de fls. 282-283, pois, embora tenha indicado que os honorários são devidos com base no valor atualizado da causa, apresentou cálculo da verba tomando por base 10% sobre o valor devido a cada um dos autores-exequentes. Assim, revogo a determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 296-297) e determino a retificação da minuta de fl. 292 para que passe a constar o valor homologado nos Embargos à Execução (o qual observou a base de cálculo sobre o valor da causa), qual seja R\$ 516,31, posicionados em 04/2009. Intimem-se as partes das minutas retificadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução CJF n.º 168/2011. Não sendo manifestada oposição, as mesmas deverão ser convalidadas e transmitidas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria os pagamentos. I. C.

Expediente N° 5410

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0027606-12.2003.403.6100 (2003.61.00.027606-8) - EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X TRANSPORTES COLETIVO PAULISTANO LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficam as partes interessadas cientes da baixa dos autos das instâncias superiores e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MONITORIA

0023513-98.2006.403.6100 (2006.61.00.023513-4) - LYDIA FACCIOLLA (SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado do Acórdão, ficam as partes interessadas cientes da baixa dos autos das instâncias superiores e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0018257-72.2009.403.6100 (2009.61.00.018257-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIS CARLOS PEREIRA JUNIOR (Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado do Acórdão, ficam as partes interessadas cientes da baixa dos autos das instâncias superiores e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0004061-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DOS REIS SILVA

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado do Acórdão, ficam as partes interessadas cientes da baixa dos autos das instâncias superiores e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0019470-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL DE OLIVEIRA BORGES

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da Acórdão, ficam as partes interessadas cientes da baixa dos autos das instâncias superiores e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0017347-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MOISES FERREIRA SILVA

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado do Acórdão, ficam as partes interessadas cientes da baixa dos autos das instâncias superiores e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016647-11.2005.403.6100 (2005.61.00.016647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016646-26.2005.403.6100 (2005.61.00.016646-6)) CIA/ SUDESTE(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado do Acórdão, ficam as partes interessadas cientes da baixa dos autos das instâncias superiores e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013816-43.2012.403.6100 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO MUNICIPAL DE ARARAQUARA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM ARARAQUARA X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE ARARAQUARA X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE ARARAQUARA

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado do Acórdão, ficam as partes interessadas cientes da baixa dos autos das instâncias superiores e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0406306-95.1981.403.6100 (00.0406306-6) - TELMA RITA ROMANO X FAZENDA NACIONAL(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E Proc. 2426 - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da sentença, ficam as partes interessadas cientes da baixa dos autos das instâncias superiores e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016452-11.2014.403.6100 - CLEIBE LATORRE JACOB X DEBORA LATORRE JACOB X PAULA LATORRE JACOB X ZIQUI JACOB FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado do Acórdão, ficam as partes interessadas cientes da baixa dos autos das instâncias superiores e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0021401-78.2014.403.6100 - JOSE CATTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado do Acórdão, ficam as partes interessadas cientes da baixa dos autos das instâncias superiores e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0021427-76.2014.403.6100 - JACI PENTEADO BONADIO X WALTER PENTEADO X RUI PENTEADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado do Acórdão, ficam as partes interessadas cientes da baixa dos autos das instâncias superiores e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo

de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0024971-72.2014.403.6100 - MARINA CELIA CARDOSO MORETTI X MAURICIO CARDOSO MORETTI X RAFAEL GIOSO MORETTI X GUILHERME GIOSO MORETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da sentença, ficam as partes interessadas cientes da baixa dos autos das instâncias superiores e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0002689-06.2015.403.6100 - ARGEMIRA MARIA PERES ALONSO X SONIA MARIA ALONSO PERES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficam as partes interessadas cientes da baixa dos autos das instâncias superiores e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Expediente N° 5415

MONITORIA

0007957-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO VICENTE DE LIMA

Intime-se a Autora a cumprir integralmente o determinado a fl. 78, veiculando novo pedido de desistência do feito subscrito por pessoa devidamente constituída em poderes para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021700-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI JUNQUEIRA DE ANDRADE

Em face da inércia da autora, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0000404-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X OTAVIO DOS SANTOS FLORES X LUIZ DONIZETE RIBEIRO FLORES

Prejudicado o pedido da autora tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fl. 163, dando conta que a diligência citatória no endereço mencionado a fl. 167 restou negativa.Intime-se pessoalmente a autora a dar regular prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Instrua-se com cópia do presente.Cumpra-se.

0002492-51.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X S.D.I. SERVICOS DE DOCUMENTACAO E LOGISTICA IMOBILIARIA LTDA. - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Com razão a Embargante, desnecessária a autenticação de cópias nos embargos monitorios (art. 702, parágrafo 3º).Assim, recebo a manifestação de fls. 209/210 como embargos declaratório, acolhendo-os para sanar a contradição apontada, reconsiderando o despacho de fl. 208 no que toca à determinação de autenticação de cópias.No tocante ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, tratando-se de pessoa jurídica, intime-se a embargante a apresentar as 3 (três) últimas declarações de renda, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003372-09.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006700-78.2015.403.6100) COFER COMERCIO DE FERROS E MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA - ME X JEREMIAS RODRIGUES DE ALMEIDA(SP251839 - MARINALDO ELERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação de fls. 25/30, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005562-57.2007.403.6100 (2007.61.00.005562-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METHA LATIN COML/ LTDA X JOSE ANTONIO PAGANOTTI(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2016 28/392

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0016507-30.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAREZZI COMERCIO E CONFECÇOES LTDA EPP(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP203755 - EVELYN KAUTZ)

Indefiro o pedido da Exequente tendo em vista que o endereço indicado já fora diligenciado, resultando na penhora dos bens de fls. 39/40 que, remetidos à Hasta Pública, não foram arrematados. Não há nos autos elementos hábeis a inferir que uma nova diligência seria frutífera. Saliento, também, que o simples transcurso temporal não justifica que sejam expedidos periodicamente novos mandados de penhora, uma vez que o ônus das diligências em busca de bens ou ativos passíveis de penhora não pode ser transferido ao juízo da causa, sendo de responsabilidade exclusiva da parte interessada, que, aliás, poderá servir-se das prerrogativas do artigo 921 do Código de Processo Civil, se assim lhe convier. Desse modo, intime-se a Exequente para que requeira o que entender cabível em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), devendo a Secretaria monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo quinto do CPC. Ressalto que, neste caso, a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

0017922-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANNA PAULA SAMPAIO MACHADO

A fim de evitar eventual futura alegação de nulidade, intime-se a Executada, citada a fl. 62, acerca do bloqueio de valores via Sistema Bacenjud, (fl. 36), através de disponibilização do presente no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Defiro os pedidos de fl. 68: 1) Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste juízo e, após, expeça-se ofício à CEF determinando a apropriação direta dos valores constritos; 2) Proceda-se à pesquisa de bens da executada através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Após, dê-se vista à autora sobre os resultados dos bloqueios efetuados no sistema RENAJUD, bem como para manifestação acerca das informações obtidas via sistema INFOJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Decorrido o prazo para manifestação, desentranhem-se os documentos protegidos pelo Sigilo de Documentos, fragmentando-os. Cumpra-se. Intime-se.

0012845-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEDESCO COMUNICACAO LTDA X SHEILA SILVEIRA TEDESCO X JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO

Chamo o feito. 1 - Reconsidero o despacho de fl. 124, no que toca à executada TEDESCO COMUNICAÇÃO LTDA, uma vez que esta não foi até o momento citada. Prossiga-se nos termos do referido despacho somente com relação à coexecutada SHEILA SILVEIRA TEDESCO. 2 - Também, no que toca ao coexecutado JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO, tendo em vista que inúmeras foram as diligências promovidas pela parte autora na tentativa de citá-lo, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, proceda-se à citação editalícia do referido réu. 3 - A Secretaria deverá providenciar nova expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Decorrido in albis o prazo para defesa, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador special, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inc. XVI, com previsão de intimação pessoal da ação. Cumpra-se.

0022297-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE SERACHI MAZZEI 19466266861 X ALEXANDRE SERACHI MAZZEI

Vistos. Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, reconsidero a parte final da decisão anteriormente proferida, no que toca à remessa dos autos ao arquivo, e determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados ALEXANDRE SERACHI MAZZEI - CNPJ nº 14.290.053/0001-07 e ALEXANDRE SERACHI MAZZEI - CPF nº 194.662.668-61, até o valor de R\$ 41.507,14 (quarenta e um mil, quinhentos e sete reais e quatorze centavos), atualizado até 10/2014, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Após, intime-se a parte executada (via Diário Oficial) sobre os atos de bloqueios realizados, facultando-lhe manifestação nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. 4.) Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0024942-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X VITORIA BABY CONFECÇOES LTDA - ME X GILBERTO ALVES FEITOSA X MARLENE ALVES DE SOUSA SILVA

Verifico dos autos que restaram infrutíferas as diligências efetuadas a partir das pesquisas realizadas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Assim, providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0000090-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILHAS TRANSPORTES LTDA ME X JENIVALDO DE SOUZA SANTOS(SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR)

Certifique-se o decurso de prazo de MILHAS TRANSPORTES LTDA. ME. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos para novas deliberações. I. C.

0001177-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIA ARANTES DO AMARAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se concorda com o pedido de desistência da ação, formulado pela exequente às fls. 34/35, nos termos dos artigos 485, 4º c/c 218, 3º do CPC/2015. Após, tomem conclusos para novas deliberações.

0007233-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARBOLIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CLAUDIA ALVES SANTOVITO X THEREZINHA BACIC

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafês para citação do(s) réu(s) (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0007533-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABRIZIO BORGES BRAGA - ME X FABRIZIO BORGES BRAGA X GIRLENE GOMES DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafês para citação do(s) réu(s) (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0007535-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALGA FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SUELI APARECIDA GARCIA SALERA X ANTONIO DONIZETE SALERA

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafês para citação do(s) réu(s) (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na

forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0024977-79.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Em face da inércia da requerente (fls. 80 e 81^{vº}), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação por parte interessada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022524-92.2006.403.6100 (2006.61.00.022524-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAURA CRISTINA VIEIRA X MARIA ROSA DA CONCEICAO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA CRISTINA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSA DA CONCEICAO PEREZ

Vistos.Devidamente citadas e tendo decorrido in albis o prazo para defesa das executada, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.Além disso, às executadas revéis deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação.Issso posto, determino:1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome das executadas MARIA ROSA DA CONCEIÇÃO PEREZ (CPF Nº 031.765.908-14) e LAURA CRISTINA VIEIRA (CPF Nº 214.217.488-43), até o valor de R\$ 22.971,13 (vinte e dois mil, novecentos e setentia e um reais e treze centavos), atualizado até 06/2009, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Após, intime-se a parte executada (via Diário Oficial) sobre os atos de bloqueios realizados, facultando-lhe manifestação nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.4.) Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 5417

MANDADO DE SEGURANCA

0005941-28.1989.403.6100 (89.0005941-6) - SPRINGER CARRIER LTDA(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 235 e 237: Tendo em vista a concordância da União Federal, defiro o desentranhamento da carta de fiança de folhas 229/230, desde que seja apresentada cópia mediante petição protocolada.Após o fornecimento da cópia da garantia, providencie a Secretaria o desentranhamento da mesma e entrega a quem de direito, mediante recibo nos autos.Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007731-41.2012.403.6100 - RAIMUNDO CAUBI CUNHA DE FREITAS(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 231/232: Ciência do desarquivamento do feito.Providencie a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor como requerido pela impetrante, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirá-la.Defiro a vista do feito pela impetrante, também pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004600-19.2016.403.6100 - RICARDO PARAVENTI(SP304583 - THAIS MORAES E SILVA DE AZEVEDO ACAYABA E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RICARDO PARAVENTI em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que recebeu duas parcelas de seguro desemprego e deixou de receber as demais três parcelas por contar como sócio em 5% de uma empresa inativa e que foi intimado para ressarcir ao INSS duas parcelas recebidas. Requer que a indicada autoridade coatora se abstenha de cobrar as duas primeiras parcelas da impetrante e para que deposite as demais parcelas na conta corrente do impetrante. Às folhas 40/41 foi determinado à remessa do feito para uma das Varas Federais de Brasília. A parte impetrante interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 48/62), sendo que a r. decisão de folhas 40/41 foi suspensa e foi estabelecido que o processamento do feito fosse pela 6ª Vara Cível. A parte impetrante, às folhas 72/76, regularizou o feito. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que a presente ação mandamental tem por finalidade obter a tutela jurisdicional que versa sobre seguro-desemprego. O seguro-desemprego, desde a Constituição de 1946, é tratado no âmbito da previdência social. A Constituição de 1988, acompanhando as normas constitucionais anteriores, previu o benefício como direito do trabalhador (artigo 7º, II) e estabeleceu que a previdência social atenderá a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, III). Ressalto que a natureza previdenciária do benefício não é excluída por não estar incluso no regime geral de previdência. O seguro-desemprego tem regime próprio quanto à sua administração, fiscalização e condições de fruição, cuja gestão é atribuída ao Ministério do Trabalho, na medida em que possui, seus cadastros, os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício. Por tal motivo, é competente para o presente writ vara previdenciária especializada, conforme já decidido no Conflito de Competência n.º 0005290-88.2011.403.0000, em 13.07.2011, pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo no que tange benefício previdenciário do seguro-desemprego. Considerando que nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere ao seguro-desemprego para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especificidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente (relator para o Acórdão Desembargador Federal CARLOS MUTA). Assim, é forçoso REVOGAR A R. DECISÃO DE FOLHAS 40/41 e reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo. Decisão. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 6ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda, bem como a necessidade de remessa dos autos ao Fórum Previdenciário para redistribuição. Remeta-se a cópia da presente determinação e de folhas 40/41 para a Sétima Turma do Egrégio Tribunal da 3ª Região (agravo de instrumento nº 0005825-41.2016.403.000). Int. Cumpra-se.

0004606-26.2016.403.6100 - SOHO LOCACOES LTDA X INFOREADY TECNOLOGIA LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SOHO LOCAÇÕES LTDA e INFOREADY TECNOLOGIA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SP - DERAT, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previstas no artigo 22, I e II, da Lei n.º 8.212/91, bem como da Contribuição sobre Risco Ambiental do Trabalho (RAT) e das Contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre férias gozadas e salário maternidade. Sustentou que pelo fato da verba ter caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e 6º, bem como nos artigos 165, 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais

rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, isto é se a verba ostentar natureza de remunerações decorrente do trabalho, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e ao julgador, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Tendo em vista que, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não há incidência tributária sobre as verbas relativas a férias indenizadas por não integrarem o salário de contribuição, dado que a sua conversão em pecúnia visa indenizar o empregado pela frustração de seu direito à fruição das férias, em que pese posicionamento pessoal dessa Magistrada, tem-se que, na hipótese de efetiva fruição das férias (férias gozadas), haverá a incidência tributária, apesar de não haver prestação de serviços no período de gozo (nesse sentido há vários julgamentos pela 1ª Seção do c. STJ em sede de embargos de divergência: AgRg/EAREsp 138628, AgRg/EResp 1355594, EDcl/EResp 1238789, AgRg/EDcl/EResp 1352303, AgRg/EDcl/EResp 1352146, AgRg/EResp 1441572, AgRg/EResp 1202553). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGEARESP 201401261399. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Data de Publicação: 18/08/2014). No mesmo sentido, ainda, entendo devida a contribuição sobre salário maternidade, dada a manutenção da higidez do contrato de trabalho, com todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, em que pese a ausência de efetiva prestação de serviço (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). O mesmo entendimento se aplica às contribuições devidas a outras entidades e fundos, como contribuição de RAT e àquelas destinadas ao Sistema S, uma vez que incidem sobre as mesmas verbas de natureza remuneratória. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Recebo os documentos acostados às fls. 61/99 como aditamento à inicial. Notifique-se a autoridade para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0006784-45.2016.403.6100 - VIP COMUNICACAO LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 73/89: Cumpra a parte impetrante integralmente a r. determinação de folhas 68, principalmente no que tange aos itens a.3 e a.4, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a VIP COMUNICACÃO LTDA deverá apresentar o pagamento das custas complementares no seu original (folhas 78). Assinala-se que a comprovação do pagamento das custas devem ser no seu original, não bastando a declaração de sua autenticidade, pois são peças específicas destes autos. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 68/69. Int. Cumpra-se.

0006826-94.2016.403.6100 - PRISCILA NIEMEYER RODRIGUES(SP218649 - SANDRA NIEMEYER RODRIGUES CARVALHO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRISCILA NIEMEYER RODRIGUES contra ato do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em liminar, o direito de permanecer na classificação da remoção a qual foi qualificada, participando de todo o processo relativo ao Edital nº 11/15 para remoção para vaga a ser disponibilizada na GEX SÃO PAULO - SUL. Às folhas 96 foi determinado que a parte impetrante regularizasse o feito, principalmente no que tange a indicação da autoridade coatora. Às folhas 97/111 a impetrante indicou como autoridades coatoras a PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO. Registra-se que no ANEXO I - Resultado Preliminar do Edital nº 11/PRES/INSS, de 26 de outubro de 2015, consta o nome da impetrante. Contudo, no ANEXO II - Resultado final já não se encontra mais o nome da autora. Verifica-se, ainda, que o Edital nº 11/PRES/INSS, de 26 de outubro de 2015, o Edital 14/PRES/ONSS, de 16 de novembro de 2015, que tornou público o Resultado Preliminar das manifestações de interesse em remoção para os cargos de Nível Intermediário (Anexo I), o Relatório Geral de Manifestações de Interesse (Anexo II) e a Lista dos Servidores Contemplados em Exercício no Município de Destino (Anexo III) - folhas 21/83, todos foram atos no uso das atribuições da Presidenta do INSS, ou seja, deve constar no polo ativo desta demanda somente a PRESIDENTA DO INSS, que se encontra em Brasília. É o breve relatório. Decido. Há que se verificar, então, que a indicada autoridade coatora está sediada em BRASÍLIA. O Mandado de Segurança deve ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração. Confira-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Gerardo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em). (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º). Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70): O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo. Destarte, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de BRASÍLIA. Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor Federal do Guarulhos. Int. Cumpra-se. Despacho de folhas 114: Vistos. Corrijo de ofício o erro material constante na r. decisão de folhas

0007729-32.2016.403.6100 - MARCOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação mandamental, impetrada por MARCOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, alegando que foi negado recebimento do pedido de seguro desemprego, pois o responsável no Posto do Ministério do Trabalho no Poupatempo de Santo Amaro alegou que o impetrante tinha renda própria por constar no quadro societário da empresa AMPR INFORMÁTICA DESENVOLVIMENTO SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA - ME. Destaca que o impetrante era sócio desta empresa, mas foi excluído recentemente do quadro societário e a empresa está inativa desde 2012. Às folhas 41/42 foi determinada a remessa do feito para uma das Varas Federais de Brasília. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que a presente ação mandamental tem por finalidade obter a tutela jurisdicional no sentido de apreciar a liberação de seguro-desemprego. O seguro-desemprego, desde a Constituição de 1946, é tratado no âmbito da previdência social. A Constituição de 1988, acompanhando as normas constitucionais anteriores, previu o benefício como direito do trabalhador (artigo 7º, II) e estabeleceu que a previdência social atenderá a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, III). Ressalto que a natureza previdenciária do benefício não é excluída por não estar incluso no regime geral de previdência. O seguro-desemprego tem regime próprio quanto à sua administração, fiscalização e condições de fruição, cuja gestão é atribuída ao Ministério do Trabalho, na medida em que possui, seus cadastros, os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício. Por tal motivo, é competente para o presente writ vara previdenciária especializada, conforme já decidido no Conflito de Competência n.º 0005290-88.2011.403.0000, em 13.07.2011, pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo no que tange benefício previdenciário do seguro-desemprego. Considerando que nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere ao seguro-desemprego para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especificidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente (relator para o Acórdão Desembargador Federal CARLOS MUTA). Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 6ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda, bem como a necessidade de remessa dos autos ao Fórum Previdenciário para redistribuição Revogo a r. determinação de folhas 41/42. Dê-se ciência à parte impetrante. Int. Cumpra-se.

0009371-40.2016.403.6100 - AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AMAZONAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando, em liminar, que lhe seja assegurado o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, abstando-se a autoridade coatora de praticar atos como a cobrança, recusa à expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrição de débito em Dívida Ativa. Sustentou, em summa, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o

faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Apesar de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, tenho por demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF), o que poderá perdurar por muitos anos em vista do julgamento da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à impetrante o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo, restando, por consequência, obstada a prática de atos como a cobrança, recusa à expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrição de débito em Dívida Ativa. Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando, em liminar, à suspensão da exigibilidade, na forma do Decreto n.º 8.426/15 com as alterações do Decreto n.º 8.451/15, das contribuições ao PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras. Sustentou, em suma, a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto n.º 8.426/15, bem como a ofensa ao princípio da legalidade estrita, ante a suposta criação ou majoração de obrigação tributária, e ao princípio da não-cumulatividade. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Atualmente, com a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, essas contribuições podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 77/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento (entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza), porém, com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Assim, passaram a incidir as contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas tributadas na forma das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. Na forma do artigo 2º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ou seja, desde a vigências desses Diplomas Legais a autora estava obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre suas receitas financeiras, observadas as alíquotas supramencionadas, não existindo previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras (artigo 3º dos Diplomas Legais). A partir da vigência da Lei n.º 10.865/04, foi estabelecido o seguinte: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) [g.n.] Assim, foi estabelecida a possibilidade ao Poder Executivo, de acordo com ato discricionário da Administração, sujeito aos critérios de oportunidade e conveniência, de (i) ser autorizado o desconto de créditos de despesas financeiras e/ou (ii) serem reduzidas ou restabelecidas as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade. Em relação à possibilidade de redução e restabelecimento de alíquota, ressalto que a obrigação tributária relativa às contribuições ao PIS e COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei (hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), somente tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e, consequentemente, posterior restabelecimento da alíquota, cujo percentual está previsto na lei de regência. Na hipótese de redução da alíquota por ato discricionário do Poder Executivo, cessada sua oportunidade e conveniência, a mesma, evidentemente, deverá ser restabelecida até o patamar previsto na lei. O restabelecimento não trata de majoração do tributo sem previsão legal, exatamente porque a alíquota sempre esteve expressa na lei, somente tendo sido reduzida por critério meramente discricionário do Poder Executivo. Quanto menos há que se falar em criação de tributação em decorrência do restabelecimento de alíquota reduzida a zero, na medida em que a redução a zero de alíquota não implica em hipótese de não incidência tributária. O Decreto n.º 8.426/15, que revogou o Decreto n.º 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aquelas previstas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como que foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015. Ainda, anoto que, diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, a aplicável às contribuições ao PIS e COFINS depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no 12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n. 42/03. Não se trata, portanto, de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade, na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a faculdade de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido. A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte, ao descontar os créditos calculados em relação às operações anteriores para o recolhimento do tributo. Os créditos que podem ser descontados são previstos taxativamente pela legislação infraconstitucional, cujo critério de escolha depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-

se à conveniência e oportunidade do ato. Assim, somente nos casos em que o comando legal apresentar a denominada inconstitucionalidade objetiva pode o Judiciário declarar sua invalidade. Não reconhecido, portanto, a plausibilidade do direito invocado ou o perigo de dano até julgamento definitivo do writ, ante a prioridade na tramitação prevista no artigo 20 da Lei nº 12.016/09. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0009625-13.2016.403.6100 - COFFEE E GRILL CAFETERIA E LANCHONETE LTDA - ME(SP050705 - WILSON BARBARESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224 parágrafo 3º do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil). 1) apresentando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos, contrato/estatuto social e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir(irem) o(s) ofício(s) de notificação à(s) indicada(s) autoridade(s) coatora(s); a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.4) Como o valor atribuído à causa não traz correspondência ao conteúdo patrimonial da causa ou proveito econômico perseguido pela parte impetrante, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105) corrijo de ofício o valor da causa inicialmente para o montante de R\$ 2.453,74, que corresponde ao pagamento do tributo em março de 2016. Remeta-se a cópia da presente determinação ao SEDI para que altere no sistema da Justiça Federal o valor da causa. Providencie a parte impetrante, o pagamento da diferença das custas nos termos da legislação em vigor; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006324-58.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012305-39.2014.403.6100) CICERO TORRES DA SILVA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Comprove a parte requerente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o pagamento das custas conforme já determinado às folhas 39. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 38/39. Int. Cumpra-se.

0006856-32.2016.403.6100 - TECSER ENGENHARIA LTDA(SP358668 - ANDRESSA MARTINS DE SOUZA E SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Folhas 76/94: Dê-se ciência à parte requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a TECSER ENGENHARIA LTDA, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, com urgência, para que regularize os depósitos judiciais realizados, conforme requerido pela União Federal. Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007968-07.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X DINARDI MERCHANDISING INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

Indefiro a reiteração da consulta de endereços através dos sistemas indicados a fls. 149, vez que já promovida a fls. 119/124 dos autos. Requeira a parte autora o quê de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Int-se.

0015477-86.2014.403.6100 - IVONE APARECIDA SANTANA X LUIZ CARLOS SANTANA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 321 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo conforme determinado a fls. 320. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0006385-50.2015.403.6100 - FLORA MEDICINAL DE SANTOS - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP X FLORA MEDICINAL DE SANTOS - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP X FLORA MEDICINAL DE SANTOS - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP(PR032967 - FLAVIO MENDES BENINCASA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Converto o julgamento em diligência. Para uma melhor apreciação da questão ora debatida, determino que a autora manifeste-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial da invocação feita pela ré do artigo 12 da Lei nº 6.360/76. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0011401-82.2015.403.6100 - ADAUTO RAMOS PEDREIRA X RUTE MAURINO DA ROSA PEDREIRA(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 127/128 - Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que os autores promovam o depósito judicial dos honorários periciais fixados (R\$ 2.000,00), sob pena de preclusão da prova. Int-se.

0014208-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M D CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 62/63 - Considerando que a deprecata de fls. 49/53 foi devolvida por falta de recolhimento das custas de distribuição, bem como, das diligências de oficial de justiça, fica deferida a expedição de nova carta precatória para tentativa de citação da ré no endereço declinado na inicial, mediante o PRÉVIO recolhimento de tais custas, a ser comprovado nos autos pela parte autora em 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o 1º, do art. 485 do NCPC, intimando-se pessoalmente a CEF a dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int-se.

0019989-78.2015.403.6100 - ORTOPEDIA LAPA LIMITADA - EPP(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Através da presente ação ordinária, pretende a autora anulação de decisão proferida pelo réu em procedimento administrativo onde se apurou se ocorreu fraude à livre concorrência na apresentação de propostas efetuadas no curso de tomada de preços perante o INSS em 2004. O cerne da questão diz respeito a possibilidade de adoção de planilha de preços fornecida pela ABOTEC, que inclusive se manifestou perante o CADE, como se afere pela leitura da mídia acostada aos autos. Desta forma, por ser matéria exclusivamente de direito, indefiro a produção de provas requerida pela autora. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0023020-09.2015.403.6100 - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP287067 - ISIS CRISTINA GONÇALVES DE JESUS E SP318333 - MAURICIO EVANDRO CAMPOS COSTA E SP082980 - ALBERTO APARECIDO GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 164/170 - Ciência à parte autora acerca da documentação carreada aos autos pela CEF. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0024903-88.2015.403.6100 - BANCO FORD SA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 294/324 - Ciência à parte autora. Publique-se juntamente com as decisões de fls. 292 e 287. DESPACHO DE FLS. 292: Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, abra-se vista dos autos à União Federal para que tome ciência do depósito noticiado a fls. 288/290, e adote as providências cabíveis. Cumpra-se e, ao final, publique-se juntamente com o despacho de fls. 287. DESPACHO DE FLS. 287: Vistos em inspeção. Fls. 94/286 - Manifeste-se a parte autora em réplica, sobre os documentos juntados com a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, vez que a União Federal já se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 99-vº). Int-se.

0000900-35.2016.403.6100 - MARCELA SOLANO GOMES X OMAR DA SILVA OLIVEIRA(SP236057 - HUMBERTO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2016 38/392

MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR)

Ciência às requeridas acerca da documentação carreada a fls. 207/213.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int-se.

0002637-73.2016.403.6100 - LUIZ ANTONIO GONCALVES BRUNO X LUIZ ANTONIO INACIO X LUIZ CARLOS BERNARDO X LUIZ CARLOS MACHADO X LUIZ CARLOS STORNI X LUIZ CARLOS TACCHI X LUIZ FUMIO SHIBATA X LUIZ GONZAGA ALBEJANTE(SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária de contas vinculadas do FGTS, proposta por LUIZ ANTONIO GONÇALVES BRUNO e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a substituição do índice de atualização (TR) pelo INPC, ou IPCA-E ou outro índice determinado pelo STF para a modulação dos efeitos das ações direta de inconstitucionalidade nºs. 4357, 4372, 4400 e 4425. Consoante se denota dos extratos processuais anexos, a presente distribuição é fruto do desmembramento do processo nº 0018029-87.2015.403.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal, em virtude de limitação litisconsorcial ativa facultativa. Em sendo assim, a competência para conhecimento e julgamento da presente ação é do Juízo que determinou o desmembramento da ação originária, conforme pacífico posicionamento jurisprudencial, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LITISCONSORCIO ATIVO FACULTATIVO. DESMEMBRAMENTO. PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 87 DO CPC. COMPETENTE O SUSCITADO (4) 1. A jurisprudência deste Tribunal assentou o entendimento no sentido de que a determinação de desmembramento de ação ordinária em razão da limitação do número de litisconsortes ativos, não modifica a competência firmada em razão da distribuição. Tal providência visa apenas facilitar a tramitação e o julgamento da causa, não gerando implicações sobre a competência originária do juízo decorrente da ação distribuída que ensejou o desmembramento. 2. A teor do disposto no art. 87 do CPC, a fixação da competência territorial se dá no momento da propositura da ação, não sendo permitida a sua alteração, no curso da ação, quer seja por mudança de domicílio ou por vontade da parte, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. 3. Assim, o Juízo da 30ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais está prevento com relação aos feitos derivados da ação desmembrada, em observância ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Precedentes desta Corte. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal da 30ª Vara Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado. (g.n.).(CC 00457411520114010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA: 21/11/2014 PAGINA:26.)Deste modo, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja a demanda redistribuída à 17ª Vara Cível Federal.Intime-se e, após, cumpra-se.

0002677-55.2016.403.6100 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP138635 - CRISTINA BAIDA BECCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n.10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, fálce competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0002806-60.2016.403.6100 - DINA MARA LEME DA SILVA CORTESE X ELAINE OLIVEIRA DA MATA X FABIO SIMOES X FELIPE RIBEIRO MORAES SILVEIRA X Jael PEREIRA DE OLIVEIRA X LUCIENE MARCIA DOS SANTOS X MARCELO MARCIANO LEITE X MARIA DA CONSOLACAO FERREIRA MENDES X REGIANE MARIA NIGRO RAMOS X WELLINGTON FERREIRA DO CARMO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 124/124-vº - Nada há que ser reconsiderado, vez que o demonstrativo individualizado do débito por Coautor é requisito essencial para que se verifique o benefício patrimonial pretendido com a presente ação, possuindo relação direta com o valor da causa e refletindo nos valores devidos a título de custas e honorários advocatícios sucumbenciais.Sendo assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 121/121-vº, promovendo a juntada aos autos dos demonstrativos de cálculo individualizados por Coautor, sob pena de indeferimento da inicial, bem como, promovendo o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.Int-se.

0005251-51.2016.403.6100 - THIAGO HERNANDES ALVES(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Fls. 31/33 - Providencie a parte autora o adequado recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, vez que a metade do valor mínimo previsto em tabela é aplicável apenas aos processos cautelares e procedimentos de jurisdição voluntária.Int-se.

0007067-68.2016.403.6100 - LYDIA DOMINGOS DIAS(SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LYDIA DOMINGOS DIAS em face de UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por perdas e danos materiais decorrentes da desvalorização econômica das ações da PETROBRÁS.Afirma que a má gestão da empresa por pessoas ligadas ao Governo Federal

culminou na desvalorização das ações da empresa, gerando prejuízo aos acionistas minoritários. Juntou procurações e documentos (fls. 30/158). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Considerando que a competência da Justiça Federal inadmitte a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário e, a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional, inviável o prosseguimento da presente ação em face de Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS em desatendimento à regra do artigo 327, I, II, do NCPC. A matéria já foi objeto da Súmula 170 do STJ, além de ter sido apreciada em diversos arestos, tais como o decidido no Recurso Especial 837.702, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA 170/STJ. 1. A orientação desta Corte é no sentido de que, havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 9.10.1995), sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade da cumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ. 2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito. 3. Recurso especial provido. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais decorrentes da perda de valor de mercado da PETROBRAS e consequente desvalorização das ações de empresa, não havendo qualquer disposição legal que determine a citação da empresa e da União Federal para que a sentença seja eficaz. Também não há que se falar em litisconsórcio necessário em função da natureza da lide, uma vez que eventual indenização devida será fixada em separado, inexistindo razão para o prosseguimento da lide em face de ambos os réus. Conforme já salientado, a mera conexão não determina a prorrogação da competência de pessoas que não estão sujeitas à jurisdição da Justiça Federal, cabendo a este Juízo apreciar a demanda nos limites de sua jurisdição. Em face do exposto, excludo do pólo passivo da lide a corrê PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS S/A, devendo o presente prosseguir somente em relação à UNIÃO FEDERAL. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se. Int.

0007353-46.2016.403.6100 - EDSON MARTINS DOS SANTOS SILVA (SP345156 - ROSANA SILVA DOS SANTOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a competência, para processar e julgar o feito, é do Juizado Especial Federal. Com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas, neste Juízo, com valores de até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0007585-58.2016.403.6100 - MARCELO PELLEGRINI FILHO X ANA BELEN AVALOS ABRIL (SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X NAO CONSTA

Trata-se de ação declaratória de união estável proposta consensualmente por MARCELO PELLEGRINI FILHO e ANA BELEN ÁVALOS ABRIL, originariamente distribuída perante a 10ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP, onde pretendem os autores unicamente a declaração da existência da união estável alegada. Instados os autores pelo Juízo Estadual a justificarem a propositura da ação, haja vista que a união estável pode ser reconhecida diretamente por escritura pública, informaram a fls. 57 dos autos que o pedido foi formulado para fins de instruir procedimento de permanência da convivente no Brasil, perante a Polícia Federal, já que a mesma aqui permanece com visto de turista. Após tal esclarecimento, a fls. 65 e 80 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecimento da ação, sob o fundamento de que nos termos da Súmula 32 do STJ compete à Justiça Federal processar justificações judiciais destinadas a instruir pedidos perante entidades que nela tem exclusividade de foro, ressalvada a aplicação do art. 15, II da lei nº 5010/66., sendo os autos redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que regularize a questão da inexistência de polaridade passiva, para fins de viabilizar a abertura de conclusão no sistema processual. Ultrapassado este aspecto, convém ressaltar que conforme reiteradas decisões proferidas pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar questões pertinentes ao Direito de Família, tal como a tratada no caso dos autos, já que a ação proposta visa exclusivamente o reconhecimento de união estável, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO DE QUESTÕES PERTINENTES AO DIREITO DE FAMÍLIA. OBJETIVO DE REIVINDICAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Decididas as questões suscitadas nos limites em que proposta a lide, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. 2. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar questões pertinentes ao Direito de Família, tais como as ações propostas com o escopo de se reconhecer a existência de união estável, ainda que estas objetivem reivindicação de benefícios previdenciários. Precedentes. 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 4. Agravo regimental improvido. (g.n.). (AgRg no REsp 1226390/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 24/03/2011). CONFLITO NEGATIVO

DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. De acordo com a Súmula 53 do extinto TFR, compete à Justiça Estadual processar e julgar questões pertinentes ao Direito de Família, ainda que estas objetivem reivindicação de benefícios previdenciários. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões de Varginha - MG, ora suscitante. (g.n.). (CC 104.529/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 08/10/2009). Observo ainda, que não se trata de caso de aplicabilidade da Súmula 32 do Eg. STJ, haja vista não se tratar de justificação judicial, procedimento este que se encontra previsto no Novo CPC dentro da Seção de Produção Antecipada de Prova (art. 381, 5º), cuja sentença se volta meramente à homologação da prova produzida, o que evidentemente não surtirá o efeito prático pretendido pelos autores. Assim sendo, este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito. Dito isto, devolvam-se os autos ao Juízo Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Ao SEDI, após intime-se e, ao final, cumpra-se.

0007829-84.2016.403.6100 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 111/120) não é suficiente para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo e no mesmo prazo, regularize a parte autora sua representação processual apresentando nos autos o instrumento de mandato. Após, tomem os autos conclusos.

0007922-47.2016.403.6100 - MARIO FERNANDO THALHAMMER(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 23/29) não é suficiente para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tomem os autos conclusos.

0008147-67.2016.403.6100 - GERALDO SEVERO DA SILVA - ESPOLIO X CLEIDE MARIA DA SILVA X APARECIDO SEVERO DA SILVA X SERGIO SEVERIO DA SILVA X MARIO SEVERIO DA SILVA X CACILDA MAIA DA SILVA X PATRICIA SEVERO DA SILVA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando que a certidão de óbito acostada a fls. 35 dos autos declara que Geraldo Severo da Silva deixou bens a inventariar, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de existência de inventário ou arrolamento de bens, certidão de objeto e pé do mesmo, compromisso de inventariante e procuração outorgada pelo representante do espólio (inventariante). Na inexistência dos referidos, apresente certidão negativa de inventário ou, estando o mesmo findo, apresente cópia do formal de partilha. Sem prejuízo e no mesmo prazo, esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada de cópia da carteira de trabalho e comprovantes de pagamento da parte autora não é suficiente para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Após, tomem os autos conclusos.

0008246-37.2016.403.6100 - ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados a fls. 343, ante a diversidade de objetos. Providencie a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 340 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do 4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal. Considerando, ainda, que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, cite-se e intime-se a União Federal acerca do depósito noticiado a fls. 345/350, para as providências cabíveis. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0008481-04.2016.403.6100 - ALVARO AUGUSTO RIBEIRO SEIXAS(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Intime-se.

0009076-03.2016.403.6100 - LIDIA CRISTINA DOS SANTOS(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada aos autos da via original do substabelecimento de fls. 17, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Deixo de designar a audiência de que trata o artigo 334 do NCPC,

tendo em vista que a autora manifestou expressamente seu desinteresse na realização da mesma, e considerando, ainda, que nos moldes do art. 139, V, do NCPC a autocomposição com auxílio de conciliadores judiciais poderá ser promovida a qualquer tempo. Sendo assim, cumprida a providência supra, cite-se a ré, para apresentação de contestação no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0082896-95.1992.403.6100 (92.0082896-5) - PAVEC WINDOWS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP034422 - NELSON DE DEUS GAMARRA E SP049662 - EDSON ROBERTO GRANDESSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PAVEC WINDOWS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 237 - Esclareça a exequente PAVEC, em 10 (dez) dias, se efetivou o levantamento dos valores existentes na conta nº 1400133804443, comprovando documentalmente a alegação nos autos, em caso positivo. Comprovado o levantamento dos valores, retornem os autos ao arquivo (findo). Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022924-43.2005.403.6100 (2005.61.00.022924-5) - COLEGIO MORUMBI SUL S/C LTDA(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COLEGIO MORUMBI SUL S/C LTDA(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Após, prossiga-se nos termos do segundo tópico do despacho de fls. 471. Int.

Expediente N° 7611

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002367-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO LIMA DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 98/100. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0023358-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANTONIO CARLOS JOSE DOS SANTOS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 55. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005057-51.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-76.2006.403.6100 (2006.61.00.001004-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada no montante de R\$ 3.601,54 para 02/2016, sustentando haver excesso de execução. Alega que a embargada aplicou índice de correção monetária superior ao devido, não tendo acostado a tabela de correção que utilizou no cálculo. Apresenta planilha de cálculo a fls. 03/05, propondo o montante de R\$ 1.756,39 como devido, atualizado para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 06. Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se a fls. 07, concordando expressamente com os cálculos efetuados pela União. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Verifica-se que a autora, ora embargada, concordou expressamente com o montante apurado pela embargante a fls. 03, tornando-se desnecessárias maiores digressões. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 487, inciso III, a), do Código de Processo Civil/2015, fixando o valor da execução relativa às custas em reembolso em R\$ 1.756,39 (um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos) atualizado até 02/2016. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela embargante (totalizando R\$ 184,52 em 02/2016) devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC/2015. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, do cálculo de fls. 03/05 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014406-15.2015.403.6100 - ENGEFORM CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada a fls. 90/93-verso, alegando a existência de omissão e contradição, insurgindo-se contra a determinação de rateio do pagamento das custas processuais. Afirma que seu pedido foi integralmente acolhido, no entanto, a segurança foi parcialmente concedida. Dessa forma, entende que a sucumbência não é recíproca, mas tão somente da autoridade coatora (fls. 99/103). A União Federal, por sua vez, manifestou-se a fls. 107/107-verso argumentando que a impetração foi inócua, pois os atos processuais necessários para viabilizar as restituições já haviam sido realizados administrativamente. Assim, entende que somente a impetrante é que deve arcar com as custas em virtude do princípio da causalidade. Os embargos foram opostos no prazo legal. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Ao contrário do alegado pela impetrante, seu pedido não foi acolhido no tocante à determinação judicial para imediata restituição dos valores, uma vez que isso representaria indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa (fls. 92/92-verso da sentença embargada). Foi determinado apenas que fosse concluída a análise e finalização dos pedidos administrativos e, caso não fosse efetivada a restituição, esta ocorreria pela via do precatório após o trânsito em julgado da ação. Assim, correta a determinação para as partes ratearem as custas processuais. Saliento ainda que, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante, ora embargante, contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 90/93-verso. P. R. I. O.

0014825-35.2015.403.6100 - GLOBAL TELECOM - LTDA - EPP(SP254656 - LUCIANA RUFINO DEL CIELLO) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 95: Nada a deliberar diante do informado a fls. 96/97. Fls. 96/97: Dê-se ciência à parte impetrante. Após ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª região por força do reexame necessário. Int.

0015040-11.2015.403.6100 - LUCAS MAKRAKIS POLICARPO(MT010151 - IVANETE FATIMA DO AMARAL) X
PRESIDENTE BANCA EXAMINADORA CONCURSO EDITAL 01/2014 AMAZUL CETRO CONCURSOS PUBLICOS
CONSULTORIA ADMINISTRACAO(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP347192 - JOYCE
TAVARES DE LIMA E SP104402 - VANIA MARIA BULGARI) X DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL
TECNOLOGIAS DE DEFESA SA - AMAZUL(SP302426 - MAURICIO MORAES CREMONESI)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia o impetrante a concessão da segurança a fim de que lhe sejam atribuídos 5 (cinco) pontos relativos à experiência profissional na nota final obtida em concurso público da Amazônia Azul Tecnologia de Defesa S/A, ratificando-se, assim, a sua classificação. Informa o impetrante que se inscreveu em concurso público da referida empresa pública a fim de concorrer à vaga de Especialista em Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear - Engenheiro Químico. Alega que os candidatos que atingiram a pontuação mínima da prova objetiva foram convocados para enviar documentos referentes à etapa de títulos, apreciados conforme item 12.9 do Edital. Sustenta que enviou certificado de curso de especialização, o que lhe ensejou a atribuição de 2 (dois) pontos. Porém, não lhe foi atribuído nenhum ponto relativo às suas experiências profissionais, apesar de comprovadas, nos termos do Edital, por registro em Carteira de Trabalho pela justificativa de que as mesmas não se correlacionam com o cargo pretendido. Argumenta que, ao proceder de tal forma, a Banca Examinadora agiu ilegalmente, vez que o Edital apenas exigia que a experiência profissional fosse comprovada em Carteira de Trabalho, não havendo que se falar em necessária correlação com o cargo. Acrescenta que tal ato lesionou seu direito, pois em razão de não lhe terem sido atribuídos os pontos relativos à experiência profissional comprovada (5 pontos) classificou-se em 27º lugar, quando poderia ter alcançado a 11ª colocação, com grandes chances de nomeação. Juntou procuração e documentos (fls. 23/117). À fl. 121 foi determinada a apresentação de contrafé, além do recolhimento de custas processuais complementares, o que foi providenciado a fls. 122/124. A liminar foi indeferida (fls. 125/126). Informações prestadas pelo Diretor Presidente da AMAZUL. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 138/164). O representante judicial da AMAZUL apresentou defesa a fls. 165/219. Suscitou preliminares de ilegitimidade passiva do Diretor Presidente da AMAZUL; falta de interesse processual (inadequação da via eleita) e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito pugnou pela denegação da segurança. Informações prestadas pela CETRO Concursos Públicos, mediante as quais pugna pela denegação da segurança (fls. 223/295). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 298/301). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afastado a preliminar relativa à ilegitimidade passiva do Presidente da AMAZUL. O polo passivo do presente feito deve ser composto por ambas as autoridades impetradas. O Presidente da Banca Examinadora Cetro, contratada para a realização do certame em apreço, responsável, portanto, por todos os atos e procedimentos do concurso, inclusive a questionada atribuição de notas, bem como o Presidente da AMAZUL, entidade diretamente interessada no concurso analisado, a qual homologará o resultado e proverá as vagas aos candidatos classificados. Ademais, a convocação dos candidatos aprovados, do modo como originalmente classificados, promovida pela AMAZUL representa ato coator às pretensões e direitos alegados pelo impetrante. Também não se sustentam as preliminares de inadequação da via eleita e impossibilidade jurídica do pedido. A questão posta em debate na presente ação não visa qualificar a experiência profissional do impetrante a ponto de julgá-lo apto ou inapto ao exercício das funções relativas ao cargo almejado no concurso público promovido pela AMAZUL, mas sim determinar se a experiência profissional do impetrante, suficientemente comprovada nos autos (doc. 5), serve para os fins almejados, quais sejam, a atribuição de 5 (cinco) pontos em sua nota final com a consequente reclassificação. A análise desse conteúdo não é subjetiva e se adequa tanto ao meio processual selecionado pelo impetrante, como às atribuições do Poder Judiciário que, com base no Edital (lei do concurso

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2016 43/392

público) e nos fins buscados pela Administração Pública, pode dirimir a questão levantada, conforme se passa a demonstrar. Passo à análise do mérito. Não assiste razão ao impetrante. Em obediência aos princípios que regem a Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal), o Concurso Público promovido pela AMAZUL, assim como todos os outros certames públicos promovidos pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, visa selecionar dentre todos os candidatos inscritos aqueles que melhor possam desempenhar as atividades do cargo almejado. As atribuições básicas do cargo para o qual concorreu o impetrante, descritas no Anexo I do Edital nº 01/2014, prevê o controle de processos químicos, físicos e biológicos definindo parâmetros de controle, padrões, métodos analíticos e sistemas de amostragem; desenvolver processos e sistemas por meio de pesquisas, teses e simulações de processos e produtos; projetar sistemas e equipamentos técnicos; implantar sistemas de gestão ambiental e de segurança em processos e procedimentos de trabalho ao avaliar riscos, implantar e fiscalizar ações de controle; coordenar equipes e atividades de trabalho; elaborar documentação técnica de projetos, processos, sistemas e equipamentos desenvolvidos. Elaborar projetos de engenharia, gerir a obtenção de materiais, equipamentos, insumos e serviços. A atribuição de mais ou menos pontos ao candidato que demonstre possuir formação acadêmica e experiência profissional correlata à respectiva área de atuação é meio adequado para a consecução dos fins almejados no certame público, pois, a partir de uma análise objetiva, pode-se avaliar os candidatos e melhor classificar os mais bem preparados para o exercício da função. Sendo assim, tal como já manifestado em decisão liminar, imprescindível que a experiência profissional dos candidatos seja correlata ao cargo pretendido a fim de que possam ser atribuídos os pontos previstos em Edital na fase de avaliação de títulos. Conforme a prova colacionada aos autos (doc. 5), nota-se que o impetrante encaminhou à Banca Examinadora documentação relativa à experiência profissional que comprova o desempenho de Estágio na empresa Whirlpool S/A (de 12/02/2009 a 31/12/2009) - fls. 76, bem como das funções de Analista de Controles e Riscos na empresa Itau/Unibanco S/A (de 29/03/2010 a 08/02/2013) - fls. 75, mas estas, de fato, não poderiam ser computadas para o fim de atribuição de pontos na fase de avaliação de títulos. O período de estágio integra o próprio processo de formação acadêmica, não se caracterizando como experiência profissional e a atividade de Analista de Controles e Riscos, embora usualmente desempenhada por profissionais qualificados, não é privativa de Engenheiro Químico, motivo pelo qual não enseja a pontuação pleiteada. Sendo assim, conclui-se pela inexistência de qualquer ilegalidade ou arbitrariedade nos atos promovidos pela Banca Examinadora do concurso, a qual, após a análise de Recurso Administrativo interposto pelo impetrante, negou a pontuação requerida ao argumento de que As experiências profissionais não correspondem ao cargo pretendido. Ademais, não há previsão no Edital de pontuação para o período de estágio visto que o mesmo faz parte do processo de formação acadêmica - fl. 79. Diante do exposto, DENEGO a segurança almejada e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0015415-12.2015.403.6100 - FABIO SAKAI(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia o impetrante concessão da segurança a fim de que a autoridade impetrada abstenha-se de autuá-lo em razão do exercício das atividades de técnico de tênis de mesa sem a inscrição no Conselho Regional de Educação Física - CREF. Informa que em razão de sua experiência com a prática do tênis de mesa e de haver participado de inúmeros campeonatos nacionais, atualmente é técnico de tal modalidade esportiva e ministra aulas junto a Sociedade Cultural ABC - Bunka Santo André. Relata que ao questionar o departamento de fiscalização do Conselho Regional de Educação Física - CREF obteve resposta no sentido de que para o exercício da atividade de técnico de tênis de mesa faz-se necessário o seu registro junto ao Conselho mencionado, o que entende indevido. Argumenta que a Lei nº 9.696/98 não estabelece qualquer restrição a sua atuação como técnico ou treinador de tênis de mesa e também não dispõe sobre a exclusividade do desempenho dessas atividades por profissionais de educação física. Acrescenta que a restrição imposta pelo CREF fere o artigo 5º, XIII da Constituição Federal e que, no desempenho de sua atividade como técnico/treinador apenas passa aos alunos a parte técnica e tática, com o objetivo de assegurar-lhes tal conhecimento e não ministra qualquer preparação física aos atletas. Requereu os benefícios da Gratuidade da Justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 21/44). A decisão de fls. 48/48-verso deferiu o benefício pleiteado e a liminar pleiteada. Informações prestadas a fls. 53/136. Alega, preliminarmente, inviabilidade do uso do Mandado de Segurança, vez que não há provas suficientes de que a atuação profissional do impetrante está sendo impedida e também ausência de ato coator. No mérito, pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária a sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular processamento (fl. 141/141-verso). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar relativa à inadequação da via eleita (inviabilidade do uso do Mandado de Segurança) suscitada pela autoridade coatora. Dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (Grifos Nossos) A presente ação visa obter, preventivamente, a abstenção de atos fiscalizatórios por parte do Conselho Regional de Educação Física e está suficientemente instruída com a prova da atividade desempenhada pelo impetrante (técnico/treinador de tênis de mesa) e das restrições à sua atuação, impostas por exigência de inscrição no referido Conselho, corroboradas pelo próprio teor das informações prestadas, motivo pelo qual se amolda perfeitamente à hipótese legal disposta na Lei nº 12.016/2009. As alegações relativas à inexistência de ato coator confundem-se com o mérito e, com ele, serão analisadas. Passo à apreciação do mérito. Apesar de existir previsão constitucional para que o legislador ordinário possa, dentro dos limites de sua atuação, estabelecer algumas exigências e limitações ao exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF), há de se reconhecer que a Lei nº 9.696/1998 - a qual dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física - apenas exige a inscrição nos quadros dos referidos Conselhos aos possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física ou àqueles que comprovem que, à época da sua entrada em vigor, exerciam atividades próprias destes profissionais, igualmente descritas na referida norma. Veja-se: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os

possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.Conforme dito na decisão liminar o técnico de tênis de mesa pode, ou não, ser diplomado no curso de Educação Física, porém, a atuação do impetrante está claramente associada ao desenvolvimento de estratégias e de técnicas específicas de jogo e não à preparação física dos atletas, motivo pelo qual não se pode exigir a respectiva inscrição no Conselho Regional de Educação Física.Nesse sentido é o entendimento expresso no seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TENIS DE MESA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREF. RESOLUÇÃO CONCEF n. 45/2002.

ILEGALIDADE. I - A Lei n. 9.696/98 não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva específica, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador - tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infralegal que exija a inscrição de técnico/treinador nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ e desta Corte). II- Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF3. Processo AMS 00183959720134036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355539Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão julgador QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2015).Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.Não há honorários advocatícios.Custas pelos impetrados.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0017871-32.2015.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que requer a impetrante seja determinada que os supostos saldos gerados da revisão da consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 não sejam impedimento para expedição da CPD-EN, tanto em decorrência da regularidade do parcelamento, quanto pela apresentação da reclamação administrativa, nos termos do artigo 151, incisos VI e III do CTN.Juntou procuração e documentos (fls. 16/116).A impetrante apresentou a fls. 127/136 cópia da reclamação/recurso.Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 157).Instada, a impetrante emendou a inicial a fls. 158/161.A União Federal requereu seu ingresso no feito a fls. 168.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 170/180, requerendo o indeferimento da medida liminar e, no mérito, a denegação da segurança. Alega que, de acordo com as informações de apoio a emissão de certidão, o processo administrativo nº 10880-730214/2011-61 não consta como óbice e que, de acordo com o mesmo relatório, a situação dos parcelamentos na modalidade L. 11941-RFB-DEMAIS-ART1, L. 11941-RFB-DEMAIS-ART 3 e L.11941-RFB-PREV-ART1 é liquidada, não constituindo, igualmente, óbice à emissão da certidão.Considerada prejudicada a análise da liminar (fls. 181/181-verso).Deferido o ingresso da União Federal no polo passivo da ação (fls. 188).A fls. 199/199-verso o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito em razão da ausência de interesse processual.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.O interesse de agir é integrado pelo binômio necessidade e adequação. As informações da autoridade impetrada deram conta da desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional, na medida em que notícia que os débitos em discussão no presente mandamus não constituem óbices à emissão da certidão pretendida.Desta forma, trata-se de típico caso de carência de ação, diante da ausência de interesse de agir que justifique a propositura do presente mandamus.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante.Sem honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0019284-80.2015.403.6100 - MEGABRAYN DO BRASIL LTDA - EPP(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 101/104: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0023461-87.2015.403.6100 - ANAGALIDE EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de não recolher as contribuições ao PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras à alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto nº 8.426/2015.Alega que, além das receitas oriundas de suas atividades, auferem diversas receitas financeiras, decorrentes de aplicações no mercado financeiro, variações de taxa de câmbio, juros contratuais, entre outros.Informa que por força da legislação vigente, se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre sua receita bruta, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 1970 e pela Lei Complementar nº 70, de 1991, de acordo com a sistemática não-cumulativa aplicável a tais Contribuições, conforme previsto nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.Aduz que, nos termos da autorização contida no artigo 27,

parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004, os Decretos nº 5.164/2004 e nº 5.422/2005 reduziram a zero as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, situação esta que perdurou até o advento do Decreto nº 8.246/2015. Esclarece que, por meio do Decreto nº 8.426/2015, a partir de 1º de julho de 2015, as pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo de apuração das Contribuições ao PIS e COFINS deveriam recolher tais tributos incidentes sobre alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente. Argumenta que tal medida (I) fere o artigo 150, inciso I da Constituição Federal, segundo o qual a majoração de tributos somente se dará por meio de lei; (II) infringiu o disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal, tendo em vista que a majoração das alíquotas não se aplica às empresas sujeitas à sistemática cumulativa; (III) e feriu a segurança jurídica, pois tal majoração foi aplicada a contratos celebrados anteriormente ao Decreto nº 8.426/2015, os quais ensejam o auferimento de receitas financeiras. Juntou procuração e documentos (fls. 19/77). A liminar foi indeferida (fls. 81/82-verso). A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 90), motivo pelo qual foi determinada a sua inclusão no polo passivo da presente ação (fls. 125). Informações prestadas a fls. 92/99A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 100/124), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado, conforme consta em mensagem eletrônica juntada a fls. 130/137. O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (fls. 139/139-verso). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. A análise das normas que definem o aspecto quantitativo da obrigação tributária - relativo às alíquotas da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) - questionada por meio da presente ação permite o afastamento da ilegalidade e teses de inconstitucionalidade arguidas pela impetrante, motivo pelo qual rejeito o posicionamento adotado na fundamentação da decisão liminar. Em observância ao princípio da estrita legalidade tributária (artigo 150, I, da Constituição Federal), o qual estabelece a possibilidade de exigir ou aumentar tributos somente por força de lei, as alíquotas das contribuições mencionadas estão devidamente fixadas nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/2003, as quais regulam, respectivamente, as contribuições ao PIS e a COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo. Extraí-se de tais normas: Lei nº 10.637/2002: Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Lei nº 10.833/2003: Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Por força de autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, as contribuições em apreço ganharam contornos de extrafiscalidade, em razão da previsão contida no artigo 27, 2º, a seguir transcrito: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Tal autorização permitiu a edição do Decreto nº 5.164/2004, posteriormente revogado pelo Decreto nº 5.442/2005, os quais reduziram a ZERO as alíquotas da Contribuição para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Esta situação mais benéfica perdurou até o advento do Decreto nº 8.426/2015, o qual revogou expressamente o Decreto nº 5.442/2005 e, com base na mesma autorização legislativa (artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004), restabeleceu a carga tributária incidente sobre as Contribuições em apreço, na medida em que estatuiu em seu artigo 1º: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Sendo assim, não há que se falar em inobservância ao princípio da legalidade, pois o novo Decreto atendeu ao disposto no artigo 27, 2º da Lei nº 10.865/2004 e restabeleceu as alíquotas das contribuições respeitando os limites legais impostos, já que estas foram fixadas em 0,65% (para o PIS) e 4% (para a COFINS), quando os limites originários máximos, dispostos nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, são ainda maiores (1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS). O entendimento supra tem sido corroborado pela Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se verifica em recente julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005. 2. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. 3. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. 4. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). 5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º (o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. 6. Faz

parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.(TRF3. Processo. AI 00218341520154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566453. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Órgão julgador SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016). Também não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia sob o argumento de que, ao restabelecer as alíquotas de PIS e COFINS o Decreto nº 8.246/2015 teria definido tratamento mais gravoso aos contribuintes sujeitos ao regime não-cumulativo em comparação aos contribuintes sujeitos à sistemática da cumulatividade, vez que, para esses, as alíquotas incidentes sobre receitas financeiras mantiveram-se zeradas.Vale destacar, inicialmente, que o princípio invocado e a disposição contida no artigo 195, 9º, da Constituição Federal visam evitar que dois contribuintes, compartilhando da mesma situação fática, sofram tributação distinta, o que não ocorre na hipótese levantada pelo impetrante, até porque os regimes de apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS objeto da comparação feita pelo impetrante é distinto.E, ainda que possível tal comparação, a análise do princípio constitucional deve ser realizada de forma ampla, considerando-se as peculiaridades de cada um dos regimes, e não apenas a partir de um único aspecto isolado: as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras.O Decreto nº 8.426/2015 também não viola o princípio da segurança jurídica.Conforme acima mencionado, o artigo 27, 2º da Lei nº 10.865/2004 conferiu características de extrafiscalidade às contribuições tratadas nestes autos, de modo que a própria natureza do Decreto questionado permite os ajustes fiscais operados por meio de alteração de alíquotas.Vale destacar que o Decreto nº 8.426/2015 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal. Diante do exposto, DENEGO a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.Não há honorários advocatícios.Custas pelo impetrante.Transitada em julgado a presente decisão remetam-se os autos ao arquivo. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.O.

0023566-64.2015.403.6100 - VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que seja afastado, de forma definitiva, o recolhimento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, nos moldes do Decreto nº 8.426/2015.Alega que no desempenho de suas atividades comercializa telefones celulares e acessórios; planos de serviços de telecomunicações e auferê receitas financeiras de diversas espécies.Informa que em razão dos Decretos nº 5.164/2004 e nº 5.442/2005, há mais de uma década, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS mantiveram-se zeradas.Porém, com o advento do Decreto nº 8.426/2015, fundamentado no artigo 27, 2º da Lei nº 10.865/2004, houve restabelecimento das alíquotas das Contribuições para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras para 0,65% e 4%, respectivamente.Argumenta que tal majoração quantitativa dos tributos, instituída pelo Decreto nº 8.426/2015, infringe o princípio da legalidade, pois apenas à lei é permitido instituir ou majorar tributos.Sustenta, ainda, que o Decreto referido não poderia majorar as alíquotas das contribuições para o PIS e COFINS sem o respectivo aumento da possibilidade de constituição de créditos, sob pena de ferir o princípio constitucional da não cumulatividade das contribuições sociais em apreço (artigo 195, 12, da Constituição Federal).Aduz, por interpretação histórica e teleológica da Lei nº 10.865/2004 (artigo 37), que a revogação da possibilidade de tomada de crédito de despesas financeiras deu-se no contexto de redução a zero da alíquota de PIS/COFINS sobre as receitas financeiras, de forma que, uma vez restabelecida a sua incidência, há de ser reconhecido o direito ao aproveitamento dos créditos, em atenção ao princípio constitucional mencionado.Juntou procuração e documentos (fls. 20/47).A fls. 51 foi determinada a regularização do comprovante de recolhimento de custas, o que foi providenciado a fl. 53.A liminar foi indeferida (fls. 54/55).Informações prestadas a fls. 62/69.A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 72), motivo pelo qual foi determinada a sua inclusão no polo passivo da presente ação (fl. 102).A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 74/101), ao qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, conforme consta em mensagem eletrônica colacionada a fls. 105/108.O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (fls. 112/114).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Fundamento e Decido.A análise das normas que definem o aspecto quantitativo da obrigação tributária - relativo às alíquotas da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) - e das normas relativas a não cumulatividade das contribuições sociais questionadas por meio da presente ação permite o afastamento da ilegalidade e teses de inconstitucionalidade arguidas pela impetrante.Em observância ao princípio da estrita legalidade tributária (artigo 150, I, da Constituição Federal), o qual estabelece a possibilidade de exigir ou aumentar tributos somente por força de lei, as alíquotas das contribuições mencionadas estão devidamente fixadas nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/2003, as quais regulam, respectivamente, as contribuições ao PIS e a COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo.Extraí-se de tais normas:Lei nº 10.637/2002:Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).Lei nº 10.833/2003:Art. 2o Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).Por força de autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, as contribuições em apreço ganharam contornos de extrafiscalidade, em razão da previsão contida no artigo 27, 2º, a seguir transcrito:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com

sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Tal autorização permitiu a edição do Decreto nº 5.164/2004, posteriormente revogado pelo Decreto nº 5.442/2005, os quais reduziram a ZERO as alíquotas da Contribuição para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Esta situação mais benéfica perdurou até o advento do Decreto nº 8.426/2015, o qual revogou expressamente o Decreto nº 5.442/2005 e, com base na mesma autorização legislativa (artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004), restabeleceu a carga tributária incidente sobre as Contribuições em apreço, na medida em que estatuiu em seu artigo 1º: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Sendo assim, não há que se falar em inobservância ao princípio da legalidade, pois o novo Decreto atendeu ao disposto no artigo 27, 2º da Lei nº 10.865/2004 e restabeleceu as alíquotas das contribuições respeitando os limites legais impostos, já que estas foram fixadas em 0,65% (para o PIS) e 4% (para a COFINS), quando os limites originários máximos, dispostos nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, são ainda maiores (1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS). O entendimento supra tem sido corroborado pela Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se verifica em recente julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015.

AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005. 2. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. 3. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para alguém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. 4. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). 5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º (o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. 6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. (TRF3. Processo. AI 00218341520154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566453. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Órgão julgador SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016). O Decreto nº 8.426/2015 também não ofende a sistemática da não cumulatividade das contribuições sociais. Ao prever tal sistemática, dispõe o artigo 195, 12 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. (Grifos Nossos) Em atenção a tal mandamento constitucional, as Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS), as quais disciplinam a apuração não cumulativa de tais contribuições, previam originalmente em seus respectivos artigos 3º, inciso V, a possibilidade de desconto de créditos relativos a despesas financeiras, hipóteses posteriormente revogadas pelos artigos 21 e 37 da já citada Lei nº 10.865/2004, motivo pelo qual não se pode atribuir ao Decreto nº 8.426/2015 a vedação aos créditos mencionados, tampouco exigir de tal ato presidencial a outorga de tais créditos apenas pelo fato de as alíquotas haverem sido restabelecidas aos patamares de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Não há necessidade de tal paralelismo. Conforme se extrai de recente decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00181508220154030000, relatado pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região, Consuelo Yoshida, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 01/04/2016 o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/2003, responsáveis pela definição dos critérios da não cumulatividade das contribuições em comento, não preveem a necessidade de que a instituição/cobrança desses tributos necessariamente deva estar acompanhada da utilização de créditos de despesas financeiras, motivo pelo qual não se pode concluir que o Decreto nº 8.426/2015 afronta a regra da não cumulatividade das contribuições sociais. E, conforme dito pelo próprio impetrante, o artigo 27, caput, da Lei nº 10.865/2004, acima transcrito, estabelece apenas faculdade para o Poder Executivo autorizar o desconto de crédito relativamente às despesas financeiras e não uma obrigação em contrapartida ao exercício

da competência delegada pelo parágrafo 2º do citado dispositivo legal. Nesse sentido é o entendimento esposado em julgado do E.TRF 3ª Região, conforme se extrai da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. LEI 12.973/14. DECRETOS 5.442/05 E 8.426/15. MAJORAÇÃO DA ALIQUOTA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - No que tange a incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, observo que no RE 400.479, o C. STF em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento afirmou que este abrangeria não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. - A Lei nº 12.973/14, no artigo 52 (o qual alterou o artigo 3º, da Lei nº 9.718/98), ampliou a conceituação de faturamento, nos mesmos moldes adotados pela legislação de regência do Imposto de Renda - Assim, ao menos nesse exame sumário de cognição, entendo que seja constitucional a incidência das contribuições sobre as receitas financeiras. - Quanto à legalidade, tal princípio é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal. - Nesse sentido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. - Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. - Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. - Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida. - Não é este o caso. - Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. - Nesse sentido a Lei 10.865/2004. - O artigo 8º I e II, incluídos pela Lei 13.137/2015, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador. - Destarte, denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. - Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. - Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. - O 2º do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. - Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer porcentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz. - No mais, quanto à questão do crédito, melhor sorte não assiste à agravante. - O regime da não-cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. - A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. - Já a não-cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. - Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendo que não se trata de delegação de competência condicionada. - Conforme lições de Marco Aurélio Greco, faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas. (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191). - Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. - As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. - Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não-cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. - Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento improvido. (TRF3. AI 00232589220154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 567519 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Órgão julgador QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016). Grifos Nossos Diante do exposto, DENEGO a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Não há honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Transitada em julgado a presente decisão remetam-se os autos ao arquivo. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05.P.R.I.O.

0023997-98.2015.403.6100 - MANETIA EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de não recolher as contribuições ao PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras à

alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto nº 8.426/2015. Alega que, além das receitas oriundas de suas atividades, auferir diversas receitas financeiras, decorrentes de aplicações no mercado financeiro, variações de taxa de câmbio, juros contratuais, entre outros. Informa que por força da legislação vigente, se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre sua receita bruta, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 1970 e pela Lei Complementar nº 70, de 1991, de acordo com a sistemática não-cumulativa aplicável a tais Contribuições, conforme previsto nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Aduz que, nos termos da autorização contida no artigo 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004, os Decretos nº 5.164/2004 e nº 5.422/2005 reduziram a zero as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, situação esta que perdurou até o advento do Decreto nº 8.426/2015. Esclarece que, por meio do Decreto nº 8.426/2015, a partir de 1º de julho de 2015, as pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo de apuração das Contribuições ao PIS e COFINS deveriam recolher tais tributos incidentes sobre alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente. Argumenta que tal medida (I) fere o artigo 150, inciso I da Constituição Federal, segundo o qual a majoração de tributos somente se dará por meio de lei; (II) infringiu o disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal, tendo em vista que a majoração das alíquotas não se aplica às empresas sujeitas à sistemática cumulativa; (III) e feriu a segurança jurídica, pois tal majoração foi aplicada a contratos celebrados anteriormente ao Decreto nº 8.426/2015, os quais ensejam o auferimento de receitas financeiras. Juntou procuração e documentos (fls. 19/74). A liminar foi indeferida (fls. 78/82). A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 91), motivo pelo qual foi determinada a sua inclusão no polo passivo da presente ação (fl. 128). Informações prestadas a fls. 93/100. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 102/126). O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (fls. 132/134). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. A análise das normas que definem o aspecto quantitativo da obrigação tributária - relativo às alíquotas da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) - questionada por meio da presente ação permite o afastamento da ilegalidade e teses de inconstitucionalidade arguidas pela impetrante. Em observância ao princípio da estrita legalidade tributária (artigo 150, I, da Constituição Federal), o qual estabelece a possibilidade de exigir ou aumentar tributos somente por força de lei, as alíquotas das contribuições mencionadas estão devidamente fixadas nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/2003, as quais regulam, respectivamente, as contribuições ao PIS e a COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo. Extraí-se de tais normas: Lei nº 10.637/2002: Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Lei nº 10.833/2003: Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Por força de autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, as contribuições em apreço ganharam contornos de extrafiscalidade, em razão da previsão contida no artigo 27, 2º, a seguir transcrito: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Tal autorização permitiu a edição do Decreto nº 5.164/2004, posteriormente revogado pelo Decreto nº 5.442/2005, os quais reduziram a ZERO as alíquotas da Contribuição para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Esta situação mais benéfica perdurou até o advento do Decreto nº 8.426/2015, o qual revogou expressamente o Decreto nº 5.442/2005 e, com base na mesma autorização legislativa (artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004), restabeleceu a carga tributária incidente sobre as Contribuições em apreço, na medida em que estatuiu em seu artigo 1º: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Sendo assim, não há que se falar em inobservância ao princípio da legalidade, pois o novo Decreto atendeu ao disposto no artigo 27, 2º da Lei nº 10.865/2004 e restabeleceu as alíquotas das contribuições respeitando os limites legais impostos, já que estas foram fixadas em 0,65% (para o PIS) e 4% (para a COFINS), quando os limites originários máximos, dispostos nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, são ainda maiores (1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS). O entendimento supra tem sido corroborado pela Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se verifica em recente julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015.

AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005. 2. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. 3. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. 4. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2016 50/392

seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). 5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º (o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. 6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.(TRF3. Processo. AI 00218341520154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566453. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Órgão julgador SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016). Também não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia sob o argumento de que, ao restabelecer as alíquotas de PIS e COFINS o Decreto nº 8.426/2015 teria definido tratamento mais gravoso aos contribuintes sujeitos ao regime não-cumulativo em comparação aos contribuintes sujeitos à sistemática da cumulatividade, vez que, para esses, as alíquotas incidentes sobre receitas financeiras mantiveram-se zeradas.Vale destacar, inicialmente, que o princípio invocado e a disposição contida no artigo 195, 9º, da Constituição Federal visam evitar que dois contribuintes, compartilhando da mesma situação fática, sofram tributação distinta, o que não ocorre na hipótese levantada pelo impetrante, até porque os regimes de apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS objeto da comparação feita pelo impetrante é distinto.E, ainda que possível tal comparação, a análise do princípio constitucional deve ser realizada de forma ampla, considerando-se as peculiaridades de cada um dos regimes, e não apenas a partir de um único aspecto isolado: as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras.O Decreto nº 8.426/2015 também não viola o princípio da segurança jurídica.Conforme acima mencionado, o artigo 27, 2º da Lei nº 10.865/2004 conferiu características de extrafiscalidade às contribuições tratadas nestes autos, de modo que a própria natureza do Decreto questionado permite os ajustes fiscais operados por meio de alteração de alíquotas.Vale destacar que o Decreto nº 8.426/2015 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal. Diante do exposto, DENEGO a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.Não há honorários advocatícios.Custas pela impetrante.Transitada em julgado a presente decisão remetam-se os autos ao arquivo. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05.P.R.I.O.

0024013-52.2015.403.6100 - SANDERAE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de não recolher as contribuições ao PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras à alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto nº 8.426/2015.Alega que, além das receitas oriundas de suas atividades, auferem diversas receitas financeiras, decorrentes de aplicações no mercado financeiro, variações de taxa de câmbio, juros contratuais, entre outros.Informa que por força da legislação vigente, se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre sua receita bruta, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 1970 e pela Lei Complementar nº 70, de 1991, de acordo com a sistemática não-cumulativa aplicável a tais Contribuições, conforme previsto nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.Aduz que, nos termos da autorização contida no artigo 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004, os Decretos nº 5.164/2004 e nº 5.422/2005 reduziram a zero as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, situação esta que perdurou até o advento do Decreto nº 8.426/2015.Esclarece que, por meio do Decreto nº 8.426/2015, a partir de 1º de julho de 2015, as pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo de apuração das Contribuições ao PIS e COFINS deveriam recolher tais tributos incidentes sobre alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente.Argumenta que tal medida (I) fere o artigo 150, inciso I da Constituição Federal, segundo o qual a majoração de tributos somente se dará por meio de lei; (II) infringiu o disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal, tendo em vista que a majoração das alíquotas não se aplica às empresas sujeitas à sistemática cumulativa; (III) e feriu a segurança jurídica, pois tal majoração foi aplicada a contratos celebrados anteriormente ao Decreto nº 8.426/2015, os quais ensejam o auferimento de receitas financeiras.Juntou procuração e documentos (fls. 19/72).A liminar foi indeferida (fls. 76/80).A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (fl.89), motivo pelo qual foi determinada a sua inclusão no polo passivo da presente ação (fl.126).Informações prestadas a fls. 91/98.A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 100/124), ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal, conforme mensagem eletrônica colacionada aos autos a fls. 129/133.O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (fls. 136/136-verso). Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Fundamento e Decido.A análise das normas que definem o aspecto quantitativo da obrigação tributária - relativo às alíquotas da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) - questionada por meio da presente ação permite o afastamento da ilegalidade e teses de inconstitucionalidade arguidas pela impetrante.Em observância ao princípio da estrita legalidade tributária (artigo 150, I, da Constituição Federal), o qual estabelece a possibilidade de exigir ou aumentar tributos somente por força de lei, as alíquotas das contribuições mencionadas estão devidamente fixadas nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/2003, as quais regulam, respectivamente, as contribuições ao PIS e a COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo.Extraí-se de tais normas:Lei nº 10.637/2002:Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).Lei nº 10.833/2003:Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).Por força de autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, as contribuições em apreço ganharam contornos de extrafiscalidade, em razão da previsão contida no artigo 27, 2º, a seguir transcrito:Art.

27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Tal autorização permitiu a edição do Decreto nº 5.164/2004, posteriormente revogado pelo Decreto nº 5.442/2005, os quais reduziram a ZERO as alíquotas da Contribuição para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Esta situação mais benéfica perdurou até o advento do Decreto nº 8.426/2015, o qual revogou expressamente o Decreto nº 5.442/2005 e, com base na mesma autorização legislativa (artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004), restabeleceu a carga tributária incidente sobre as Contribuições em apreço, na medida em que estatuiu em seu artigo 1º: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Sendo assim, não há que se falar em inobservância ao princípio da legalidade, pois o novo Decreto atendeu ao disposto no artigo 27, 2º da Lei nº 10.865/2004 e restabeleceu as alíquotas das contribuições respeitando os limites legais impostos, já que estas foram fixadas em 0,65% (para o PIS) e 4% (para a COFINS), quando os limites originários máximos, dispostos nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, são ainda maiores (1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS). O entendimento supra tem sido corroborado pela Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se verifica em recente julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015.

AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005. 2. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. 3. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para alguém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. 4. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). 5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º (o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. 6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. (TRF3. Processo. AI 00218341520154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566453. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Órgão julgador SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016). Também não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia sob o argumento de que, ao restabelecer as alíquotas de PIS e COFINS o Decreto nº 8.426/2015 teria definido tratamento mais gravoso aos contribuintes sujeitos ao regime não-cumulativo em comparação aos contribuintes sujeitos à sistemática da cumulatividade, vez que, para esses, as alíquotas incidentes sobre receitas financeiras mantiveram-se zeradas. Vale destacar, inicialmente, que o princípio invocado e a disposição contida no artigo 195, 9º, da Constituição Federal visam evitar que dois contribuintes, compartilhando da mesma situação fática, sofram tributação distinta, o que não ocorre na hipótese levantada pelo impetrante, até porque os regimes de apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS objeto da comparação feita pelo impetrante é distinto. E, ainda que possível tal comparação, a análise do princípio constitucional deve ser realizada de forma ampla, considerando-se as peculiaridades de cada um dos regimes, e não apenas a partir de um único aspecto isolado: as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras. O Decreto nº 8.426/2015 também não viola o princípio da segurança jurídica. Conforme acima mencionado, o artigo 27, 2º da Lei nº 10.865/2004 conferiu características de extrafiscalidade às contribuições tratadas nestes autos, de modo que a própria natureza do Decreto questionado permite os ajustes fiscais operados por meio de alteração de alíquotas. Vale destacar que o Decreto nº 8.426/2015 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal. Diante do exposto, DENEGO a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Não há honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Transitada em julgado a presente decisão remetam-se os autos ao arquivo. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05.P.R.I.O.

0024017-89.2015.403.6100 - SANTA PRISCILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de não recolher as contribuições ao PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras à alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto nº 8.426/2015. Alega que, além das receitas oriundas de suas atividades, auferem diversas receitas financeiras, decorrentes de aplicações no mercado financeiro, variações de taxa de câmbio, juros contratuais, entre outros. Informa que por força da legislação vigente, se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre sua receita bruta, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 1970 e pela Lei Complementar nº 70, de 1991, de acordo com a sistemática não-cumulativa aplicável a tais Contribuições, conforme previsto nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Aduz que, nos termos da autorização contida no artigo 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004, os Decretos nº 5.164/2004 e nº 5.422/2005 reduziram a zero as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, situação esta que perdurou até o advento do Decreto nº 8.426/2015. Esclarece que, por meio do Decreto nº 8.426/2015, a partir de 1º de julho de 2015, as pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo de apuração das Contribuições ao PIS e COFINS deveriam recolher tais tributos incidentes sobre alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente. Argumenta que tal medida (I) fere o artigo 150, inciso I da Constituição Federal, segundo o qual a majoração de tributos somente se dará por meio de lei; (II) infringiu o disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal, tendo em vista que a majoração das alíquotas não se aplica às empresas sujeitas à sistemática cumulativa; (III) e feriu a segurança jurídica, pois tal majoração foi aplicada a contratos celebrados anteriormente ao Decreto nº 8.426/2015, os quais ensejam o auferimento de receitas financeiras. Juntou procuração e documentos (fls. 19/73). A liminar foi indeferida (fls. 77/81). A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 90), motivo pelo qual foi determinada a sua inclusão no polo passivo da presente ação (fl. 131). Informações prestadas a fls. 92/99. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 101/125), ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal, conforme mensagem eletrônica colacionada aos autos a fls. 127/130. O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (fls. 135/135-verso). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. A análise das normas que definem o aspecto quantitativo da obrigação tributária - relativo às alíquotas da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) - questionada por meio da presente ação permite o afastamento da ilegalidade e teses de inconstitucionalidade arguidas pela impetrante. Em observância ao princípio da estrita legalidade tributária (artigo 150, I, da Constituição Federal), o qual estabelece a possibilidade de exigir ou aumentar tributos somente por força de lei, as alíquotas das contribuições mencionadas estão devidamente fixadas nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/2003, as quais regulam, respectivamente, as contribuições ao PIS e a COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo. Extrai-se de tais normas: Lei nº 10.637/2002: Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Lei nº 10.833/2003: Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Por força de autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, as contribuições em apreço ganharam contornos de extrafiscalidade, em razão da previsão contida no artigo 27, 2º, a seguir transcrito: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Tal autorização permitiu a edição do Decreto nº 5.164/2004, posteriormente revogado pelo Decreto nº 5.442/2005, os quais reduziram a ZERO as alíquotas da Contribuição para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Esta situação mais benéfica perdurou até o advento do Decreto nº 8.426/2015, o qual revogou expressamente o Decreto nº 5.442/2005 e, com base na mesma autorização legislativa (artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004), restabeleceu a carga tributária incidente sobre as Contribuições em apreço, na medida em que estatuiu em seu artigo 1º: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Sendo assim, não há que se falar em inobservância ao princípio da legalidade, pois o novo Decreto atendeu ao disposto no artigo 27, 2º da Lei nº 10.865/2004 e restabeleceu as alíquotas das contribuições respeitando os limites legais impostos, já que estas foram fixadas em 0,65% (para o PIS) e 4% (para a COFINS), quando os limites originários máximos, dispostos nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, são ainda maiores (1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS). O entendimento supra tem sido corroborado pela Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se verifica em recente julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015.

AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005. 2. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. 3. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal

- porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para quem do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. 4. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). 5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º (o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. 6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. (TRF3. Processo. AI 00218341520154030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 566453. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Órgão julgador SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016). Também não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia sob o argumento de que, ao restabelecer as alíquotas de PIS e COFINS o Decreto nº 8.426/2015 teria definido tratamento mais gravoso aos contribuintes sujeitos ao regime não-cumulativo em comparação aos contribuintes sujeitos à sistemática da cumulatividade, vez que, para esses, as alíquotas incidentes sobre receitas financeiras mantiveram-se zeradas. Vale destacar, inicialmente, que o princípio invocado e a disposição contida no artigo 195, 9º, da Constituição Federal visam evitar que dois contribuintes, compartilhando da mesma situação fática, sofram tributação distinta, o que não ocorre na hipótese levantada pelo impetrante, até porque os regimes de apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS objeto da comparação feita pelo impetrante é distinto. E, ainda que possível tal comparação, a análise do princípio constitucional deve ser realizada de forma ampla, considerando-se as peculiaridades de cada um dos regimes, e não apenas a partir de um único aspecto isolado: as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras. O Decreto nº 8.426/2015 também não viola o princípio da segurança jurídica. Conforme acima mencionado, o artigo 27, 2º da Lei nº 10.865/2004 conferiu características de extrafiscalidade às contribuições tratadas nestes autos, de modo que a própria natureza do Decreto questionado permite os ajustes fiscais operados por meio de alteração de alíquotas. Vale destacar que o Decreto nº 8.426/2015 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal. Diante do exposto, DENEGO a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Não há honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Transitada em julgado a presente decisão remetam-se os autos ao arquivo. Comuniquem-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05.P.R.I.O.

0024019-59.2015.403.6100 - MANDARIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de não recolher as contribuições ao PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras à alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto nº 8.426/2015. Alega que, além das receitas oriundas de suas atividades, auferem diversas receitas financeiras, decorrentes de aplicações no mercado financeiro, variações de taxa de câmbio, juros contratuais, entre outros. Informa que por força da legislação vigente, se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre sua receita bruta, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 1970 e pela Lei Complementar nº 70, de 1991, de acordo com a sistemática não-cumulativa aplicável a tais Contribuições, conforme previsto nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Aduz que, nos termos da autorização contida no artigo 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004, os Decretos nº 5.164/2004 e nº 5.422/2005 reduziram a zero as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, situação esta que perdurou até o advento do Decreto nº 8.426/2015. Esclarece que, por meio do Decreto nº 8.426/2015, a partir de 1º de julho de 2015, as pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo de apuração das Contribuições ao PIS e COFINS deveriam recolher tais tributos incidentes sobre alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente. Argumenta que tal medida (I) fere o artigo 150, inciso I da Constituição Federal, segundo o qual a majoração de tributos somente se dará por meio de lei; (II) infringiu o disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal, tendo em vista que a majoração das alíquotas não se aplica às empresas sujeitas à sistemática cumulativa; (III) e feriu a segurança jurídica, pois tal majoração foi aplicada a contratos celebrados anteriormente ao Decreto nº 8.426/2015, os quais ensejam o auferimento de receitas financeiras. Juntou procuração e documentos (fls. 19/76). A liminar foi indeferida (fls. 80/84). A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 93), motivo pelo qual foi determinada a sua inclusão no polo passivo da presente ação (fl. 130). Informações prestadas a fls. 95/102. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 104/128), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado, conforme mensagem eletrônica colacionada aos autos a fls. 133/140. O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito (fls. 143/143-verso). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. A análise das normas que definem o aspecto quantitativo da obrigação tributária - relativo às alíquotas da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) - questionada por meio da presente ação permite o afastamento da ilegalidade e teses de inconstitucionalidade arguidas pela impetrante. Em observância ao princípio da estrita legalidade tributária (artigo 150, I, da Constituição Federal), o qual estabelece a possibilidade de exigir ou aumentar tributos somente por força de lei, as alíquotas das contribuições mencionadas estão devidamente fixadas nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/2003, as quais regulam, respectivamente, as contribuições ao PIS e a COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo. Extraí-se de tais normas: Lei nº 10.637/2002: Art. 2º Para

determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Lei nº 10.833/2003: Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Por força de autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, as contribuições em apreço ganharam contornos de extrafiscalidade, em razão da previsão contida no artigo 27, 2º, a seguir transcrito: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Tal autorização permitiu a edição do Decreto nº 5.164/2004, posteriormente revogado pelo Decreto nº 5.442/2005, os quais reduziram a ZERO as alíquotas da Contribuição para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Esta situação mais benéfica perdurou até o advento do Decreto nº 8.426/2015, o qual revogou expressamente o Decreto nº 5.442/2005 e, com base na mesma autorização legislativa (artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004), restabeleceu a carga tributária incidente sobre as Contribuições em apreço, na medida em que estatuiu em seu artigo 1º: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Sendo assim, não há que se falar em inobservância ao princípio da legalidade, pois o novo Decreto atendeu ao disposto no artigo 27, 2º da Lei nº 10.865/2004 e restabeleceu as alíquotas das contribuições respeitando os limites legais impostos, já que estas foram fixadas em 0,65% (para o PIS) e 4% (para a COFINS), quando os limites originários máximos, dispostos nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, são ainda maiores (1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS). O entendimento supra tem sido corroborado pela Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se verifica em recente julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015. AGRADO DA UNIÃO PROVIDO. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005. 2. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. 3. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para alguém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. 4. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). 5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º (o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. 6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. (TRF3. Processo. AI 00218341520154030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 566453. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Órgão julgador SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016). Também não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia sob o argumento de que, ao restabelecer as alíquotas de PIS e COFINS o Decreto nº 8.426/2015 teria definido tratamento mais gravoso aos contribuintes sujeitos ao regime não-cumulativo em comparação aos contribuintes sujeitos à sistemática da cumulatividade, vez que, para esses, as alíquotas incidentes sobre receitas financeiras mantiveram-se zeradas. Vale destacar, inicialmente, que o princípio invocado e a disposição contida no artigo 195, 9º, da Constituição Federal visam evitar que dois contribuintes, compartilhando da mesma situação fática, sofram tributação distinta, o que não ocorre na hipótese levantada pelo impetrante, até porque os regimes de apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS objeto da comparação feita pelo impetrante é distinto. E, ainda que possível tal comparação, a análise do princípio constitucional deve ser realizada de forma ampla, considerando-se as peculiaridades de cada um dos regimes, e não apenas a partir de um único aspecto isolado: as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras. O Decreto nº 8.426/2015 também não viola o princípio da segurança jurídica. Conforme acima mencionado, o artigo 27, 2º da Lei nº 10.865/2004 conferiu características de extrafiscalidade às contribuições tratadas nestes autos, de modo que a própria natureza do Decreto questionado permite os ajustes fiscais operados por meio de alteração de alíquotas. Vale destacar que o Decreto nº 8.426/2015 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal. Diante do exposto, DENEGO a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Não há honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Transitada em julgado a presente decisão remetam-se os autos ao arquivo. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em

vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05.P.R.I.O.

0024024-81.2015.403.6100 - NIDUS EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de não recolher as contribuições ao PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras à alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto nº 8.426/2015. Alega que, além das receitas oriundas de suas atividades, auferem diversas receitas financeiras, decorrentes de aplicações no mercado financeiro, variações de taxa de câmbio, juros contratuais, entre outros. Informa que por força da legislação vigente, se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre sua receita bruta, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 1970 e pela Lei Complementar nº 70, de 1991, de acordo com a sistemática não-cumulativa aplicável a tais Contribuições, conforme previsto nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Aduz que, nos termos da autorização contida no artigo 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004, os Decretos nº 5.164/2004 e nº 5.422/2005 reduziram a zero as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, situação esta que perdurou até o advento do Decreto nº 8.426/2015. Esclarece que, por meio do Decreto nº 8.426/2015, a partir de 1º de julho de 2015, as pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo de apuração das Contribuições ao PIS e COFINS deveriam recolher tais tributos incidentes sobre alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente. Argumenta que tal medida (I) fere o artigo 150, inciso I da Constituição Federal, segundo o qual a majoração de tributos somente se dará por meio de lei; (II) infringiu o disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal, tendo em vista que a majoração das alíquotas não se aplica às empresas sujeitas à sistemática cumulativa; (III) e feriu a segurança jurídica, pois tal majoração foi aplicada a contratos celebrados anteriormente ao Decreto nº 8.426/2015, os quais ensejam o auferimento de receitas financeiras. Juntou procuração e documentos (fls. 19/77). A liminar foi indeferida (fls. 81/85). A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 94), motivo pelo qual foi determinada a sua inclusão no polo passivo da presente ação (fl. 140). Informações prestadas a fls. 96/103. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 105/129), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado, conforme mensagem eletrônica colacionada aos autos a fls. 131/139. O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no presente caso e manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 144/145). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. A análise das normas que definem o aspecto quantitativo da obrigação tributária - relativo às alíquotas da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) - questionada por meio da presente ação permite o afastamento da ilegalidade e teses de inconstitucionalidade arguidas pela impetrante. Em observância ao princípio da estrita legalidade tributária (artigo 150, I, da Constituição Federal), o qual estabelece a possibilidade de exigir ou aumentar tributos somente por força de lei, as alíquotas das contribuições mencionadas estão devidamente fixadas nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/2003, as quais regulam, respectivamente, as contribuições ao PIS e a COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo. Extraí-se de tais normas: Lei nº 10.637/2002: Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Lei nº 10.833/2003: Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Por força de autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, as contribuições em apreço ganharam contornos de extrafiscalidade, em razão da previsão contida no artigo 27, 2º, a seguir transcrito: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Tal autorização permitiu a edição do Decreto nº 5.164/2004, posteriormente revogado pelo Decreto nº 5.442/2005, os quais reduziram a ZERO as alíquotas da Contribuição para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Esta situação mais benéfica perdurou até o advento do Decreto nº 8.426/2015, o qual revogou expressamente o Decreto nº 5.442/2005 e, com base na mesma autorização legislativa (artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004), restabeleceu a carga tributária incidente sobre as Contribuições em apreço, na medida em que estatuiu em seu artigo 1º: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Sendo assim, não há que se falar em inobservância ao princípio da legalidade, pois o novo Decreto atendeu ao disposto no artigo 27, 2º da Lei nº 10.865/2004 e restabeleceu as alíquotas das contribuições respeitando os limites legais impostos, já que estas foram fixadas em 0,65% (para o PIS) e 4% (para a COFINS), quando os limites originários máximos, dispostos nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, são ainda maiores (1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS). O entendimento supra tem sido corroborado pela Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se verifica em recente julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015.

AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve

redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005. 2. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. 3. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para alguém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. 4. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). 5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º (o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...)) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. 6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.(TRF3. Processo. AI 00218341520154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566453. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Órgão julgador SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016). Também não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia sob o argumento de que, ao restabelecer as alíquotas de PIS e COFINS o Decreto nº 8.426/2015 teria definido tratamento mais gravoso aos contribuintes sujeitos ao regime não-cumulativo em comparação aos contribuintes sujeitos à sistemática da cumulatividade, vez que, para esses, as alíquotas incidentes sobre receitas financeiras mantiveram-se zeradas. Vale destacar, inicialmente, que o princípio invocado e a disposição contida no artigo 195, 9º, da Constituição Federal visam evitar que dois contribuintes, compartilhando da mesma situação fática, sofram tributação distinta, o que não ocorre na hipótese levantada pelo impetrante, até porque os regimes de apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS objeto da comparação feita pelo impetrante é distinto. E, ainda que possível tal comparação, a análise do princípio constitucional deve ser realizada de forma ampla, considerando-se as peculiaridades de cada um dos regimes, e não apenas a partir de um único aspecto isolado: as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras. O Decreto nº 8.426/2015 também não viola o princípio da segurança jurídica. Conforme acima mencionado, o artigo 27, 2º da Lei nº 10.865/2004 conferiu características de extrafiscalidade às contribuições tratadas nestes autos, de modo que a própria natureza do Decreto questionado permite os ajustes fiscais operados por meio de alteração de alíquotas. Vale destacar que o Decreto nº 8.426/2015 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal. Diante do exposto, DENEGO a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Não há honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Transitada em julgado a presente decisão remetam-se os autos ao arquivo. Comuniquem-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05.P.R.I.O.

0024028-21.2015.403.6100 - CLARQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de não recolher as contribuições ao PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras à alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto nº 8.426/2015. Alega que, além das receitas oriundas de suas atividades, auferem diversas receitas financeiras, decorrentes de aplicações no mercado financeiro, variações de taxa de câmbio, juros contratuais, entre outros. Informa que por força da legislação vigente, se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre sua receita bruta, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 1970 e pela Lei Complementar nº 70, de 1991, de acordo com a sistemática não-cumulativa aplicável a tais Contribuições, conforme previsto nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Aduz que, nos termos da autorização contida no artigo 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004, os Decretos nº 5.164/2004 e nº 5.422/2005 reduziram a zero as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, situação esta que perdurou até o advento do Decreto nº 8.426/2015. Esclarece que, por meio do Decreto nº 8.426/2015, a partir de 1º de julho de 2015, as pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo de apuração das Contribuições ao PIS e COFINS deveriam recolher tais tributos incidentes sobre alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente. Argumenta que tal medida (I) fere o artigo 150, inciso I da Constituição Federal, segundo o qual a majoração de tributos somente se dará por meio de lei; (II) infringiu o disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal, tendo em vista que a majoração das alíquotas não se aplica às empresas sujeitas à sistemática cumulativa; (III) e feriu a segurança jurídica, pois tal majoração foi aplicada a contratos celebrados anteriormente ao Decreto nº 8.426/2015, os quais ensejam o auferimento de receitas financeiras. Juntou procuração e documentos (fls. 19/74). A liminar foi indeferida (fls. 78/82). A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 91), motivo pelo qual foi determinada a sua inclusão no polo passivo da presente ação (fl. 128). Informações prestadas a fls. 93/100. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 102/126), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado, conforme consta em mensagem eletrônica juntada a fls. 132/138. O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (fls. 141/141-verso). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. A análise das normas que definem o aspecto quantitativo da obrigação tributária - relativo às alíquotas da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) - questionada por meio

da presente ação permite o afastamento da ilegalidade e teses de inconstitucionalidade arguidas pela impetrante. Em observância ao princípio da estrita legalidade tributária (artigo 150, I, da Constituição Federal), o qual estabelece a possibilidade de exigir ou aumentar tributos somente por força de lei, as alíquotas das contribuições mencionadas estão devidamente fixadas nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/2003, as quais regulam, respectivamente, as contribuições ao PIS e a COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo. Extraí-se de tais normas: Lei nº 10.637/2002: Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Lei nº 10.833/2003: Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Por força de autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, as contribuições em apreço ganharam contornos de extrafiscalidade, em razão da previsão contida no artigo 27, 2º, a seguir transcrito: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Tal autorização permitiu a edição do Decreto nº 5.164/2004, posteriormente revogado pelo Decreto nº 5.442/2005, os quais reduziram a ZERO as alíquotas da Contribuição para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Esta situação mais benéfica perdurou até o advento do Decreto nº 8.426/2015, o qual revogou expressamente o Decreto nº 5.442/2005 e, com base na mesma autorização legislativa (artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004), restabeleceu a carga tributária incidente sobre as Contribuições em apreço, na medida em que estatuiu em seu artigo 1º: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Sendo assim, não há que se falar em inobservância ao princípio da legalidade, pois o novo Decreto atendeu ao disposto no artigo 27, 2º da Lei nº 10.865/2004 e restabeleceu as alíquotas das contribuições respeitando os limites legais impostos, já que estas foram fixadas em 0,65% (para o PIS) e 4% (para a COFINS), quando os limites originários máximos, dispostos nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, são ainda maiores (1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS). O entendimento supra tem sido corroborado pela Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se verifica em recente julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015.

AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005. 2. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. 3. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. 4. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). 5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º (o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. 6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. (TRF3. Processo. AI 00218341520154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566453. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Órgão julgador SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016). Também não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia sob o argumento de que, ao restabelecer as alíquotas de PIS e COFINS o Decreto nº 8.426/2015 teria definido tratamento mais gravoso aos contribuintes sujeitos ao regime não-cumulativo em comparação aos contribuintes sujeitos à sistemática da cumulatividade, vez que, para esses, as alíquotas incidentes sobre receitas financeiras mantiveram-se zeradas. Vale destacar, inicialmente, que o princípio invocado e a disposição contida no artigo 195, 9º, da Constituição Federal visam evitar que dois contribuintes, compartilhando da mesma situação fática, sofram tributação distinta, o que não ocorre na hipótese levantada pelo impetrante, até porque os regimes de apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS objeto da comparação feita pelo impetrante é distinto. E, ainda que possível tal comparação, a análise do princípio constitucional deve ser realizada de forma ampla, considerando-se as peculiaridades de cada um dos regimes, e não apenas a partir de um único aspecto isolado: as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras. O Decreto nº 8.426/2015 também não viola o princípio da segurança jurídica. Conforme acima mencionado, o artigo 27, 2º da Lei nº 10.865/2004 conferiu características de extrafiscalidade às contribuições tratadas nestes autos, de modo que a própria natureza do Decreto questionado permite os ajustes fiscais

operados por meio de alteração de alíquotas. Vale destacar que o Decreto nº 8.426/2015 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal. Diante do exposto, DENEGO a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Não há honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Transitada em julgado a presente decisão remetam-se os autos ao arquivo. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05.P.R.I.O.

0024051-64.2015.403.6100 - GONFRENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de não recolher as contribuições ao PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras à alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto nº 8.426/2015. Alega que, além das receitas oriundas de suas atividades, auferem diversas receitas financeiras, decorrentes de aplicações no mercado financeiro, variações de taxa de câmbio, juros contratuais, entre outros. Informa que por força da legislação vigente, se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre sua receita bruta, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 1970 e pela Lei Complementar nº 70, de 1991, de acordo com a sistemática não-cumulativa aplicável a tais Contribuições, conforme previsto nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Aduz que, nos termos da autorização contida no artigo 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004, os Decretos nº 5.164/2004 e nº 5.422/2005 reduziram a zero as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, situação esta que perdurou até o advento do Decreto nº 8.426/2015. Esclarece que, por meio do Decreto nº 8.426/2015, a partir de 1º de julho de 2015, as pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo de apuração das Contribuições ao PIS e COFINS deveriam recolher tais tributos incidentes sobre alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente. Argumenta que tal medida (I) fere o artigo 150, inciso I da Constituição Federal, segundo o qual a majoração de tributos somente se dará por meio de lei; (II) infringiu o disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal, tendo em vista que a majoração das alíquotas não se aplica às empresas sujeitas à sistemática cumulativa; (III) e feriu a segurança jurídica, pois tal majoração foi aplicada a contratos celebrados anteriormente ao Decreto nº 8.426/2015, os quais ensejam o auferimento de receitas financeiras. Juntou procuração e documentos (fls. 19/76). A liminar foi indeferida (fls. 80/84). A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 93), motivo pelo qual foi determinada a sua inclusão no polo passivo da presente ação (fls. 138). Informações prestadas a fls. 96/102. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 104/128), ao qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, conforme consta em mensagem eletrônica juntada a fls. 130/137. O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (fls. 142/143). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. A análise das normas que definem o aspecto quantitativo da obrigação tributária - relativo às alíquotas da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) - questionada por meio da presente ação permite o afastamento da ilegalidade e teses de inconstitucionalidade arguidas pela impetrante. Em observância ao princípio da estrita legalidade tributária (artigo 150, I, da Constituição Federal), o qual estabelece a possibilidade de exigir ou aumentar tributos somente por força de lei, as alíquotas das contribuições mencionadas estão devidamente fixadas nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/2003, as quais regulam, respectivamente, as contribuições ao PIS e a COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo. Extraí-se de tais normas: Lei nº 10.637/2002: Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Lei nº 10.833/2003: Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Por força de autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, as contribuições em apreço ganharam contornos de extrafiscalidade, em razão da previsão contida no artigo 27, 2º, a seguir transcrito: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Tal autorização permitiu a edição do Decreto nº 5.164/2004, posteriormente revogado pelo Decreto nº 5.442/2005, os quais reduziram a ZERO as alíquotas da Contribuição para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Esta situação mais benéfica perdurou até o advento do Decreto nº 8.426/2015, o qual revogou expressamente o Decreto nº 5.442/2005 e, com base na mesma autorização legislativa (artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004), restabeleceu a carga tributária incidente sobre as Contribuições em apreço, na medida em que estatuiu em seu artigo 1º: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Sendo assim, não há que se falar em inobservância ao princípio da legalidade, pois o novo Decreto atendeu ao disposto no artigo 27, 2º da Lei nº 10.865/2004 e restabeleceu as alíquotas das contribuições respeitando os limites legais impostos, já que estas foram fixadas em 0,65% (para o PIS) e 4% (para a COFINS), quando os limites originários máximos, dispostos nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, são ainda maiores (1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS). O entendimento supra tem sido corroborado pela

Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se verifica em recente julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005. 2. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. 3. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para alguém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. 4. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). 5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º (o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...)) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. 6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. (TRF3. Processo. AI 00218341520154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566453. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Órgão julgador SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016). Também não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia sob o argumento de que, ao restabelecer as alíquotas de PIS e COFINS o Decreto nº 8.426/2015 teria definido tratamento mais gravoso aos contribuintes sujeitos ao regime não-cumulativo em comparação aos contribuintes sujeitos à sistemática da cumulatividade, vez que, para esses, as alíquotas incidentes sobre receitas financeiras mantiveram-se zeradas. Vale destacar, inicialmente, que o princípio invocado e a disposição contida no artigo 195, 9º, da Constituição Federal visam evitar que dois contribuintes, compartilhando da mesma situação fática, sofram tributação distinta, o que não ocorre na hipótese levantada pelo impetrante, até porque os regimes de apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS objeto da comparação feita pelo impetrante é distinto. E, ainda que possível tal comparação, a análise do princípio constitucional deve ser realizada de forma ampla, considerando-se as peculiaridades de cada um dos regimes, e não apenas a partir de um único aspecto isolado: as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras. O Decreto nº 8.426/2015 também não viola o princípio da segurança jurídica. Conforme acima mencionado, o artigo 27, 2º da Lei nº 10.865/2004 conferiu características de extrafiscalidade às contribuições tratadas nestes autos, de modo que a própria natureza do Decreto questionado permite os ajustes fiscais operados por meio de alteração de alíquotas. Vale destacar que o Decreto nº 8.426/2015 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal. Diante do exposto, DENEGO a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Transitada em julgado a presente decisão remetam-se os autos ao arquivo. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.O.

0024621-50.2015.403.6100 - HELETRON TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 72/97: Indefiro o pedido para que seja expedido novo despacho decisório, bem como para que a autoridade impetrada preste esclarecimentos sobre o motivo do indeferimento exposto no despacho administrativo, vez que o objeto da presente ação era para que a autoridade Impetrada prolatasse, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, decisão sobre os processos administrativos de restituição de PER/DCOMP (fls. 17), tendo a sentença prolatada a fls. 62/64vº, confirmado a medida liminar para assegurar à impetrante a imediata prolação de decisão dos pedidos de restituição protocolados. Intime-se e, após dê-se ciência ao Ministério Público Federal, remetendo-se por fim os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário.

0025033-78.2015.403.6100 - H. IMPORTS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP(SP095113 - MONICA MOZETIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 69: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos processuais. Expeça-se ofício à autoridade impetrada, conforme requerido pela União Federal a fls. 69, encaminhando-se cópia da petição e guia de fls. 58/59, para as providências cabíveis. Em face das alegações da autoridade impetrada de fls. 71/78 no que tange a sua ilegitimidade passiva, bem ainda ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo no polo passivo da presente impetração. Providencie a Impetrante as cópias necessárias à formação de nova contrafé em 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito, expedindo-se, após, o ofício à autoridade supramencionada para que preste as informações no prazo legal, bem como dando-lhe ciência de fls. 41/41vº e de fls. 50/50vº, para pronto cumprimento. Isto feito, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autoridade no polo passivo. Int.

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pleiteia a impetrante seja assegurado o direito líquido e certo de não recolher a contribuição de 10% instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 em razão da sua inconstitucionalidade. Requer, outrossim, seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, com débitos próprios vencidos e vincendos de quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, corrigidos monetariamente pela Selic desde a data do pagamento indevido. Sucessivamente, caso seja indeferida a compensação, pleiteia pela restituição dos valores recolhidos indevidamente. Argumenta que a contribuição em questão tem natureza de contribuição social geral, sujeitando-se ao art. 149 da Constituição Federal, de forma que a destinação do produto de arrecadação tem que ser observada como critério de validade da norma, sendo certo que, apesar de existir uma finalidade (reposição do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários), a mesma já se exauriu desde 07/2012. Assim, caracteriza-se o desvio da arrecadação, acarretando inconstitucionalidade superveniente da contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 27/78 103/105). A medida liminar foi indeferida a fls. 82/91. A fls. 116 a União Federal requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido a fls. 119. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 123/127, alegando em preliminar inépcia da inicial na medida em que sequer foi lavrada notificação de débito, apontando ainda a ocorrência de coisa julgada, entendendo que a constitucionalidade da contribuição em comento já foi objeto da ADIn 2556. No mérito, pleiteia pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 130/130-verso). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Inicialmente, afasto a preliminar relativa à inviabilidade do uso do Mandado de Segurança suscitada pela autoridade coatora. Dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (Grifos Nossos) Como a presente ação visa obter, preventivamente, que a autoridade se abstenha de exigir a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, adequa-se perfeitamente à hipótese legal disposta na Lei nº 12.016/2009. Resta afastada também a alegação de coisa julgada, uma vez que as questões aqui levantadas (o esgotamento da finalidade da contribuição, bem como o desvio do produto de sua arrecadação) são objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/01, ainda pendente de julgamento. Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente. A questão relativa ao exaurimento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01 não deve se limitar ao propósito vinculativo inicial do produto de sua arrecadação. O contexto normativo e a finalidade social a ela atribuída impõem a manutenção de seu recolhimento aos associados da impetrante. Dispõe o artigo 3º, caput e 1º da referida Lei Complementar: Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Nota-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam: a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90. Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Collor I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal. Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição. Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate - a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.855/RS - não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a exigência da contribuição. Sabe-se que o exaurimento da finalidade do tributo em questão, bem como o desvio de finalidade do produto de sua arrecadação são alguns dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013, para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/01, porém, vale ressaltar que a Corte Suprema ainda não prolatou decisão definitiva que vincule os demais órgãos do Poder Judiciário. A tal respeito, porém, já se manifestou a Procuradoria Geral da República, por meio do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros, expressando entendimento contrário ao exaurimento da finalidade da contribuição, do qual compartilho. É o que se observa no seguinte trecho do mencionado parecer: É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita

pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários. A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo. A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei dê destinação diversa da constante na justificação da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma. Isto Posto, DENEGO a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487 I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0002883-69.2016.403.6100 - ADVANTAGEM PARTICIPACAO E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA. X ARMAZENS GERAIS CARGILL LTDA. - EPP X CARGILL AGRO LTDA. X CARGILL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. X CARGILL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X CARGILL PARTICIPACOES LTDA X CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA X CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X CARGILL TRANSPORTES LTDA. X CARVAL INVESTORS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. X CASA & BSL LTDA X CVI GLOBAL VALUE FUND BRASIL HOLDING 2 PARTICIPACOES LTDA. X INNOVATTI - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTERES SINTETICOS LTDA. X TEAG - TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA.(RS044066 - FABRICIO NEDEL SCALZILLI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

A fls. 519/536 alegam as impetrantes que não prevalece o entendimento do Magistrado Estadual, cuja decisão foi ratificada por este Juízo, pois é majoritária a jurisprudência favorável à concessão da medida. Dessa forma, quer seja pela prevalência do bom direito, quer pela necessária segurança jurídica a ser conferida aos entes privados que controvertem judicialmente direitos idênticos, quer pela presença de dano irreparável, se afigura cabível o pleito de reconsideração da decisão. É o breve relato. Decido. Inviável o acolhimento do postulado pelas impetrantes, a fim de que seja acolhida a liminar pleiteada. Não é possível considerar como fato novo, apto à modificar o posicionamento deste Juízo, tão somente a mencionada existência de decisões prolatadas por outros Juízos favoráveis ao pleito das impetrantes. Nesse passo, não conheço do pedido formulado. Intime-se.

0005609-16.2016.403.6100 - THIAGO DUARTE AREIAS(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pleiteia obter ordem judicial declarando seu direito de porte de arma apostilada em seu mapa de armas, registrada no SIGMA, banco de dados do Setor de Fiscalização de Produtos Controlados - SFPC da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, para proteger o seu acervo somente quando em deslocamento para prática esportiva, que é a ida e volta ao estande de tiros de clubes e estandes autorizados, em todo o território nacional, conforme assegura a Guia de Tráfego expedida pelo exército. Juntou procuração e documentos (fls. 19/43). Concedido prazo de 15 (quinze) dias ao impetrante para emenda a inicial (fls. 47), tendo o mesmo se manifestado a fls. 50/55. Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 56). Devidamente notificado, o impetrado prestou suas informações a fls. 68/76, alegando sua ilegitimidade passiva, pugnano pela extinção do processo sem julgamento do mérito. A fls. 77/129 a União Federal manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito. Alega, em preliminar, ilegitimidade da autoridade impetrada. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal no feito. A tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. A impetração deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquinado de coator, pois somente ela tem competência para desfazê-lo no caso de concessão da ordem. Dito isto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Comandante da 2ª Região Militar de São Paulo. Com efeito, o mesmo não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação na medida em que não detém competência para expedir autorização de porte de arma de fogo para a finalidade pretendida pelo impetrante. Conforme ressalvado pelo impetrado, a autorização para porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal. Assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade passiva. Observe-se, por fim, que não cabe ao órgão julgador fazer a substituição da autoridade indicada como coatora pelo impetrante (STF - RMS 24552-6, DJU de 22/10/04). Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo. Ciência à União Federal acerca do despacho de fls. 67. P.R.I.O.

0009103-83.2016.403.6100 - GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA.(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por GERRESHEIMER PLASTICOS SÃO PAULO LTDA em face do ato praticado pelo PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP visando à concessão de liminar para determinar que a JUCESP se abstenha de praticar qualquer ato que imponha o cumprimento da exigência determinada na Deliberação da JUCESP nº 02/2015 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no local de sua sede, bem como, para que se abstenha de impossibilitar o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis, igualmente por força da já citada Deliberação. Informa que, na qualidade de sociedade de grande porte está sujeita às disposições da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76) no que se refere à escrituração e elaboração de suas

demonstrações financeiras, por conta das alterações trazidas pela Lei nº 11.638/2007. Afirma estar na iminência de ter seu direito líquido e certo violado, por conta de ato praticado pelo impetrado, com esteio na referida deliberação, a qual exige por parte das sociedades empresárias consideradas de grande porte o cumprimento de obrigação destituída de base legal, consistente na publicação do balanço anual e demonstrações financeiras como condição para arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios aprovando suas contas, tudo sob a justificativa de que as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração, elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria aplicam-se às sociedades de grande porte. Sustenta que as alterações trazidas pela Lei nº 11.638/2007 estendeu a estas sociedades disposições apenas sobre escrituração e elaboração financeiras. Esclarece que tal deliberação encontra-se embasada em r. sentença judicial proferida nos autos da ação nº 2008.61.00.030305-7, proposta Associação Brasileira de Imprensa Oficial (ABIO) em desfavor da União Federal visando obter ordem judicial de declaração de nulidade ofício-circular nº 099/2008 do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, o qual determinava que as sociedades de grande porte poderiam facultativamente publicar suas demonstrações financeiras nos jornais oficiais ou outros meios de divulgação. Informa ter sido proferida sentença para determinar a obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte. Todavia, mesmo na pendência de julgamento do recurso de apelação interposto, a Junta Comercial do Estado de São Paulo publicou a Deliberação com a imposição ora questionada. Assevera que as Sociedades Limitadas são regidas pelas disposições do Código Civil, no qual não consta a obrigação de publicação de demonstrações financeiras, sendo que, a Lei nº 11.638/2007 não alterou as suas disposições. Aduz que, diferentemente das Sociedades Anônimas, particularmente aquelas de capital aberto, que têm um grande universo de acionistas que não participam de reuniões deliberativas, mas que precisam e tem o direito de conhecer dos balanços e demonstrações financeiras, quem precisa saber do balanço e demonstrações financeiras dos sócios de uma Sociedade Limitada são os sócios quotistas que delas já conhecem, não havendo razão para sua publicação. Por fim, alega que, além da exigência resultar em uma oneração desnecessária, uma vez tornadas públicas suas demonstrações financeiras, estas podem ser utilizadas por seus concorrentes. Juntou procuração e documentos (26/270). Vieram os autos conclusos. É o relato. Fundamento e Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença concomitante de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Quanto ao primeiro, verifico a sua ausência, o que prejudica a análise do segundo requisito. A impetrante afirma que a decisão proferida nos autos da ação ordinária proposta pela ABIO somente produz efeitos entre as partes envolvidas no caso, o que não se discute nos presentes autos. Ocorre que, a Deliberação da JUCESP ora questionada, além de levar em consideração a disposição legal acerca da aplicação da Lei das Sociedades Anônimas às sociedades de grande porte no que toca à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras, considerou, também, a sentença judicial prolatada a referida ação, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/1976, no tocante à obrigatoriedade da publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades de grande porte (fls. 251 e seguintes). Ainda que haja pendência da apelação no TRF da 3ª Região, tal fato apenas evidencia tratar-se de matéria totalmente controvertida, o que afasta o *fumus boni iuris*. Diante do exposto, não entendo possível, ao menos numa análise prévia, o deferimento do pedido. Isto posto, INDEFIRO a medida liminar. Providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à formação da contrafé destinada à cientificação do representante judicial da autoridade, sob pena de extinção dos autos. Deverá, o mesmo prazo, acostar aos autos o original da guia de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil). Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal, bem como dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0009545-49.2016.403.6100 - CASSIO MUSSAWER MONTENEGRO(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS PINHAIS - 9 REGIAO FISCAL

Vistos etc. O impetrante indica para a composição do pólo passivo tanto o Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de São Paulo, quanto o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Pinhais/PR - 9ª Região Fiscal, os quais possuem sede funcional em municípios sujeitos a jurisdições distintas, o que impossibilita o litisconsórcio passivo. Frise-se que somente pode figurar como impetrada em sede de ação mandamental a autoridade que tem competência para desfazer o ato impugnado. Dessa forma, providencie o impetrante a retificação do pólo passivo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento da diferença das custas iniciais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Isto feito, tornem os autos conclusos.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007767-83.2012.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o desentranhamento da carta de fiança (fls. 50/51) requerido a fls. 210, ante a manifestação da União Federal (PFN) a fls. 213/218. Intime-se e, em nada mais sendo requerido aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018071-49.2009.403.6100 (2009.61.00.018071-7) - CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A X CBPO ENGENHARIA LTDA(SP180959 - HYL TOM PINTO DE CASTRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 345/359: Dê-se vista à Requerente para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Requerida, CEF por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença de fls. 82/84. Alega que a referida decisão é contraditória no tocante à condenação da verba honorária, pois se pautou na regra disposta no artigo 85, 8º do NCPC, contrária a realidade dos autos. Sustenta que os parâmetros dispostos no parágrafo 2º do artigo 85 do NCPC não foram observados e que o trâmite da ação foi rápido, não demandou nenhum esforço ao patrono do Requerente, além de não ter havido resistência à pretensão do demandante, motivo pelo qual não se justifica a condenação da verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 88. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto ao ponto questionado pela Requerida, a sentença não padece de qualquer contradição. Apesar de a Requerida haver apresentado em sede de contestação alguns dos documentos pleiteados pelo Requerente, o que configurou o reconhecimento da procedência do pedido, a necessidade de judicialização do pleito, negado na via administrativa, representa resistência da instituição financeira à pretensão do Requerente, motivo pelo qual não se sustenta a alegada contradição entre a realidade do dispositivo e a contida na fundamentação, a qual ressalva a ausência de um contrato pleiteado. A indicação do dispositivo utilizado para fundamentar a fixação de honorários advocatícios (artigo 85, 8º, do NCPC), levou em conta o fato de ser inestimável o proveito econômico obtido na presente Ação Cautelar e o baixo valor dado à causa, de modo que a fixação da verba honorária do modo como pretendido pela Requerida aviltaria o trabalho desempenhado pelo patrono do Requerente. Vale ressaltar que o presente recurso é meio processual inadequado à modificação do valor fixado a título de honorários advocatícios. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da Requerida contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0015895-87.2015.403.6100 - ZANINI CURTIS & CIA LTDA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Através da presente medida cautelar pretende a parte ver reconhecida sua ilegitimidade para lavratura e inscrição de CDA apontada nos autos. O feito foi remetido a prevenção a este juízo por conta de outro idêntico anteriormente ajuizado. A fls. 26 foi determinada a emenda a petição inicial, o que foi feito a fls. 27. Medida liminar indeferida. Em contestação a União alegou descabimento de medida cautelar, inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir e improcedência. A Ré manifestou-se em réplica. É o relato. Fundamento e decido. Rejeito as preliminares apresentadas, o manejo da ação cautelar, pelo princípio da fungibilidade e da instrumentalidade, pode ser recebido, desde que presentes os requisitos, como tutela antecipatória e vice versa. A preliminar de ausência de interesse de agir segue o mesmo fundamento. Com relação a inépcia da petição inicial, muito embora a ação esteja mal fundamentada, afere-se que o Autor entende que não pode ser responsabilizado pelo crédito tributário contra ele lançado, por ter sido vítima de fraude. Os fundamentos desta fraude estão nebulosos e sem comprovação, mas isso é matéria de mérito. Desta forma, não demonstrados quais as razões levam a desconstituição da CDA apontada, não logrou o Autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, que leva inexoravelmente a rejeição do pedido formulado. Isto posto, pelas razões elencadas julgo improcedente a ação nos termos do artigo 487 do CPC. Condono a parte a custas e honorários que fixo em 8% do valor da causa nos termos do artigo 85, par 3 do CPC. P.R.I

0024334-87.2015.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em que pretende a requerente seja assegurado seu direito de apresentar apólice de Seguro Garantia como caução dos débitos fiscais referentes ao Processo Administrativo nº 11610.009811/2003-65, permitindo a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, devendo tal garantia ser oferecida/transferida para a futura execução fiscal que será ajuizada pela União. Afirmo a requerente que no exercício de suas atividades necessita manter-se regular perante suas obrigações tributárias, necessitando para tanto de sua Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Entretanto, atualmente consta uma pendência em seu nome decorrente do Processo Administrativo nº 11610.009811/2003-65, cuja fase de discussão administrativa foi exaurida, pretendendo a autora rediscutir seu direito através de Embargos à Execução Fiscal, ocasião em que oferecerá garantia nos termos do art. 9º da lei 6.830/80. Considerando que a ação de execução fiscal ainda não foi proposta pela Fazenda Nacional, ingressa com a presente cautelar com o intuito de antecipar o oferecimento de tal garantia e, conseqüentemente, viabilizar a emissão de certidão de regularidade fiscal. Sustenta que a possibilidade de antecipação de garantia por meio de medida cautelar encontra-se pacificada no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sob o regime do artigo 543-C do CPC/73, bem como que a garantia será apresentada em consonância com o que dispõe o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 e a Portaria PGFN nº 164/2014. Juntou procuração e documentos (fls. 10/39). A fls. 57/75 acostou minuta de apólice de Seguro Garantia. A medida liminar foi deferida para permitir a apresentação da garantia pleiteada, assegurando a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o débito mencionado na exordial fosse o único óbice à sua expedição, e o título estivesse adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 164/2014, providência a ser verificada pela ré. Foi determinado ainda que a requerente retificasse o valor da causa, comprovando o recolhimento de custas complementares, regularizasse o polo passivo da ação e apresentasse o seguro (fls. 76/76-vº). A fls. 78/102 a requerente cumpriu tais determinações e a fls. 107 informou que o débito em discussão foi inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.7.15.042679-68, pleiteando pela notificação ao Fisco a respeito da garantia acostada aos autos. A requerida

manifestou-se a fls. 109/111 informando que o seguro apresentado não preenchia os requisitos descritos na Portaria nº 164/2014, pois trazia pessoa jurídica distinta, pugnano que conste no novo seguro a referência à CDA e sejam incluídos os encargos e acréscimos legais. A autora juntou a apólice aditada a fls. 124/143. Instada, a União alegou que persistia um dos erros apontados anteriormente (fls. 144), tendo a autora apresentado nova versão da apólice de seguro a fls. 145/168. A fls. 171/174 a União manifestou-se aceitando a garantia ofertada, informando que foi ajuizada a Execução Fiscal nº 0000325-72.2016.403.6182, distribuída perante a 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Capital, razão pela qual pediu o desentranhamento e a remessa da garantia ao Juízo supracitado, com a posterior extinção do feito por falta de interesse de agir. Intimada, a requerente concordou com a transferência da garantia para os autos da execução fiscal em questão e com a extinção deste feito após a certificação de que houve a transferência e que a mesma foi aceita (fls. 176). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando-se as informações fornecidas pelas partes, verifica-se que ocorreu a perda superveniente do interesse processual. Os documentos de fls. 172/173 comprovam a propositura da ação de Execução Fiscal em 07/01/2016 (autos nº 0000325-72.2016.403.6182) referente ao débito objeto desta demanda (processo administrativo nº 11610.009811/2003-65 e CDA 80.7.15.042679-68). Trata-se, portanto, de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da requerente em dar continuidade ao presente feito. Ressalte-se que, conforme alegado na petição inicial, o objeto da presente cautelar era tão somente a antecipação da garantia a ser apresentada na execução fiscal que ainda seria ajuizada pela União, visando possibilitar a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal. Dessa forma, uma vez demonstrado o ajuizamento da ação executiva, houve esvaziamento do objeto da medida cautelar. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO DE BENS. ACESSORIEDADE. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente e tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, ou seja, a sua relação com a ação principal. 2. Depreende-se que houve esvaziamento do objeto da presente ação cautelar, porquanto a garantia ofertada, com o intuito de assegurar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, foi transferida para a referida ação executiva, de modo a não ter mais sentido qualquer discussão de mérito nestes autos. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação provida. (Processo AC 00211754920094036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1577836 Relator(a) JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012) No tocante aos honorários advocatícios, considerando que a requerida a fls. 171 manifestou-se aceitando a garantia ofertada, mencionando que houve perda do interesse no prosseguimento do feito em virtude da futura transferência da caução para o Juízo da Execução Fiscal, descabe a condenação da Fazenda em honorários, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 19, V e 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas em reembolso devidas pela União Federal, ante o princípio da causalidade. Sem honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Considerando que a própria União Federal pleiteou pela transferência da garantia ao Juízo de execuções fiscais, determino o desentranhamento pela requerente das Apólices de Seguro Garantia acostadas aos autos, mediante substituição por cópia simples, a fim de que seja providenciada a sua apresentação junto aos autos da Execução Fiscal nº 0000325-72.2016.403.6182, independentemente do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024497-67.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP363226 - PEDRO CAMPOS E SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em que pretendem as requerentes sejam os débitos consubstanciados no PA nº 10140.003466/2004-58 afastados como óbices à renovação da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, não ensejando ainda a negativação perante o CADIN e a aplicação de quaisquer outras sanções pela mora até a suspensão pela futura execução fiscal a ser proposta pela PGFN. Para isso, oferecem como caução dos débitos em questão Apólice do Seguro Garantia. Alegam que, na condição de prestadoras de serviço de telecomunicações, necessitam com frequência de certidões negativas de débitos para comprovar plena regularidade fiscal com o intuito de participarem de licitações e contratos com a administração pública. No entanto, encontram-se impossibilitadas de renovar tais certidões em razão de débitos de IRPJ e CSLL oriundos do Processo Administrativo Tributário nº 10140.003466/2004-58, e em virtude de não ter sido ajuizada Execução Fiscal pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sustentam que a possibilidade de antecipação de garantia ao débito, antes do ajuizamento da execução, por meio de medida cautelar encontra-se pacificada no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sob o regime do artigo 543-C do CPC/73, bem como que a garantia apresentada está em consonância com o que dispõe o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014 e Portaria PGFN nº 164/2014. Juntaram procuração e documentos (fls. 15/230). A medida liminar foi deferida para permitir a apresentação do seguro garantia por parte das requerentes, assegurando a renovação da certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o débito mencionado na exordial fosse o único óbice à sua expedição, e o título estivesse adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 164/2014, providência a ser verificada pela União. Foi determinado ainda que as requerentes recolhessem a complementação das custas processuais (fls. 261/261-vº). As requerentes ingressaram com embargos de declaração (fls. 264/269), tendo sido os mesmos acolhidos a fls. 271/273, analisando-se e rejeitando-se o pedido atinente à inscrição no CADIN e demais sanções, bem ainda afastando-se a determinação de recolhimento de custas complementares. A fls. 280/283 a União informou que aceitava a garantia ofertada pelas requerentes e que deixava de interpor recurso com base na Portaria PGFN nº 294/2010, tendo peticionado a fls. 284/291 requerendo a transferência da caução para o Juízo da 10ª Vara de Execução Fiscal, haja vista o ajuizamento da execução nº 0000322-20.2016.4.03.6182, reconhecendo-se a perda do objeto da presente demanda. Já a fls. 292/293 a requerida interpôs embargos de

declaração das decisões de fls. 261 e 271/273 a fim de ser corrigido o número do processo administrativo fiscal, o que foi feito na decisão de fls. 317/317-verso. As requerentes notificaram a interposição de agravo de instrumento nº 0000198-56.2016.403.0000, no qual foi concedida a antecipação da tutela para garantir a não inscrição das requerentes no cadastro de inadimplentes e afastando-se demais sanções aplicáveis (fls. 337/341). A fls. 320/333 as autoras pleitearam pela procedência da ação, afastando-se a alegação de perda de objeto suscitada pela União. A União, por sua vez, reiterou seu pedido no tocante à transferência da garantia para a execução fiscal e à extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 335). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à União no tocante à perda superveniente do interesse processual. Na petição inicial as requerentes pleitearam pelo recebimento de Apólice de Seguro Garantia a fim de assegurar seu direito à renovação da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, além de impedir a inclusão das mesmas no cadastro de inadimplentes, tendo optado pela presente demanda uma vez que a ação de execução fiscal para cobrança dos débitos em questão ainda não havia sido ajuizada pela Fazenda Nacional. Ocorre que tal ação já foi proposta pela União na data de 07/01/2016, registrada sob o nº 0000322-20.2016.4.03.6182 e tramita na 10ª Vara de Execuções Fiscais. Assim, como o objeto da presente cautelar desaparece no momento em que a União propõe a execução fiscal, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. Ressalte-se que não mais subsiste interesse por parte das requerentes em dar continuidade ao presente feito, na medida em que, tendo plena ciência do ajuizamento da execução fiscal, podem as mesmas apresentar a Apólice de Seguro Garantia naqueles autos, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, deve-se levar em conta que a fls. 280/283 e 284/291 a União manifestou concordância com a garantia ofertada, pleiteando pela transferência ao Juízo da 10ª VEF. Corroborando tal entendimento, menciono julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO DE BENS. ACESSORIEDADE. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente e tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, ou seja, a sua relação com a ação principal. 2. Depreende-se que houve um esvaziamento do objeto da presente ação cautelar, porquanto a garantia ofertada, com o intuito de assegurar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, foi transferida para a referida ação executiva, de modo a não ter mais sentido qualquer discussão de mérito nestes autos. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação provida. (Processo AC 00211754920094036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1577836 Relator(a) JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012) No tocante aos honorários advocatícios, tendo em vista que a União aceitou a garantia ofertada, mencionando que houve perda do interesse no prosseguimento do feito em virtude da futura transferência da caução para o Juízo da Execução Fiscal, descabe a condenação da Fazenda ao pagamento desta verba, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 19, V e 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas em reembolso devidas pela União Federal, ante o princípio da causalidade. Sem honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Considerando que a própria União Federal pleiteou pela transferência da garantia ao Juízo de execuções fiscais, determino o desentranhamento pelas requerentes da Apólice de Seguro Garantia acostada aos autos, mediante substituição por cópia simples, a fim de que seja providenciada a sua apresentação junto aos autos da Execução Fiscal nº 0000322-20.2016.4.03.6182, independentemente do trânsito em julgado. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011591-16.2013.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP330252 - FERNANDA RENNHARD BISELI E PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

Expediente Nº 8383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004828-91.2016.403.6100 - ANTONIO REGIS RIOS DE OLIVEIRA X MARIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA(SP273762 - ALEXANDRE UEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Ante a comprovação do depósito em dinheiro do montante incontroverso à ordem da Justiça Federal pelas partes autoras, para efeito de purgar a mora e evitar a alienação em público leilão do imóvel cuja propriedade foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, fica esta intimada para se abster de levar o imóvel a leilão. Junte a Secretaria aos autos o extrato da conta corrente. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Tratando-se de montante incontroverso fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada, desde já, a levantar esse valor, depositado nela própria à ordem Justiça Federal, vinculado aos presentes autos, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento quanto ao citado depósito.3. Ficam as partes autoras intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042407-84.1990.403.6100 (90.0042407-0) - VULCABRAS AZALEIA S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X VULCABRAS AZALEIA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Ante o valor informado pela União defiro o pedido de conversão em renda no valor por ela informado.2. Expeça a Secretaria ofício para conversão parcial em renda da União.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8539

DESAPROPRIACAO

0237705-63.1980.403.6100 (00.0237705-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X RUY ZANOM X MARIA CONCEICAO ZANON GUATURA X MARIA JOSE FANTINI ZANON X RUY ZANON NETTO X HUGO JOSE FANTINI ZANON X CAROLINA FANTINI ZANON(SP062499 - GILBERTO GARCIA)

1. Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.2. Defiro a expedição de alvará de levantamento, salvo em relação à exequente MARIA CONCEIÇÃO ZANON GUATURA, de cujo instrumento de mandato não constam poderes especiais para receber e dar quitação, outorgados ao profissional da advocacia que a representa nos autos.3. Expeça a Secretaria alvarás de levantamento apenas para os demais exequentes, que ficam intimados para retirá-los na Secretaria.Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0015723-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VAGNER PEREIRA DA SILVA

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0023408-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIONETO DOMINGOS DE NOVAIS

Ante a certidão de fl. 72, verso, expeça a Secretaria carta por via postal com aviso de recebimento.Publique-se.

0000911-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO INAGE DE ASSIS OLIVEIRA

1. Fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2016 67/392

Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a parte autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publicue-se.

0020632-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA LIMA VIEIRA

1. Acolho o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso III, do novo Código de Processo Civil.2. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%. Fica a parte autora intimada para, em 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. 3. Cumprida a determinação acima e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publicue-se.

0003623-27.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REGIONAL NORTE SUL E SERVICOS DE PIRAPETINGA LTDA - ME

1. Fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria carta por via postal para todos os endereços conhecidos.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a parte autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima e dos atos praticados.Publicue-se.

0005302-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIANO MOREIRA DE SOUZA PESSOA DE QUEIROZ

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC).3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.Publicue-se.

0005503-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALVADOR DE JESUS RODRIGUES QUINTAL X DEODETE VIEIRA RODRIGUES QUINTAL

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC).3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.Publicue-se.

0006709-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILSON CLEMENTE DA SILVA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC).3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.Publicue-se.

pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC).3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.4. Fica também intimada a parte ré para se manifestar sobre o pedido de designação de audiência de conciliação formulado na inicial. Publique-se.

0006902-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIGUEL BIANCO JUNIOR

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC).3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.Publique-se.

0006907-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO TRIANO LUQUE

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC).3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.Publique-se.

0007103-13.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JAMAR-ZIL COMERCIAL LTDA - EPP

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC).3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.Publique-se.

0007245-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAGOBERTO RAIMUNDO SALES

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC).3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o

depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. Publique-se.

0007719-85.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ORIGINAL TOP IMPORTS AND BUSINESS LTDA - EPP

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. Publique-se.

0007818-55.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JESSICA DE QUEIROZ FARIAS 35558917822

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. Publique-se.

0008129-46.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAST TRANSPORTES VERTICAIS INDUSTRIA E COMERCIO S/A

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011636-49.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021261-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021261-5)) CARLOS CESAR DA SILVA - ESPOLIO X CAMILA CARDOSO PEREIRA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Com fundamento no 2º do artigo 364 do Código de Processo Civil, fica a parte embargante intimada para apresentar razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Oportunamente, idêntica oportunidade será concedida à parte embargada, depois da juntada aos autos das razões finais da parte embargante ou do decurso do prazo para apresentá-las. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006437-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELPACC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2016 70/392

LTDA(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X ELMO DA SILVA CARNEIRO(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X HERON CARNEIRO GUIMARAES(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA)

1. Ficam as partes científicadas do resultado negativo da hasta pública.2. Ante a pouca aceitação comercial dos bens penhorados, descabe insistir na alienação deles em hasta pública, o que afrontaria a economia processual (eficiência, prevista no artigo 37 da Constituição do Brasil) e a regra constitucional da razoável duração do processo.3. Decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, fica levantada a penhora e dispensado o depositário deste encargo, pela mera publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, sem necessidade de intimação pessoal dos executados e do depositário.4. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens para penhora (baixa-findo).Publique-se.

0008525-28.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR PEDRO DA SILVA

1. Fica a parte autora científicada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria carta por via postal para todos os endereços conhecidos.4. Fica a parte exequente intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima e dos atos praticados.Publique-se.

0021845-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TECNODIS TECNOLOGIA EM DISPLAYS LTDA EPP X MARIO SPADONI FILHO X VIVIANE PESCAROLLI SPADONI X GIULIANA PESCAROLLI SPADONI

1. Fl. 341: aguarde-se a restituição da carta precatória.2. Certidão de fl. 340: expeça a Secretaria carta por via postal com aviso de recebimento para cumprimento no endereço ainda não diligenciado em Cotia.Publique-se.

0008801-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AUTO POSTO GASTRON PAULISTA LTDA X NIRCEU DE BARROS

1. Defiro o requerimento de citação por edital. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. A(s) parte(s) foi(ram) procurada(s) para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foi(ram) encontrada(s), nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça. 2. Determino à Secretaria que publique o edital de citação, na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.Publique-se.

0017526-03.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WILSON SOUZA COUTINHO(SP067661 - WILSON SOUZA COUTINHO)

Fica a exequente intimada para, no prazo 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido do executado apresentado nas fls. 153/158, de levantamento da penhora sobre o imóvel descrito na decisão de fl. 123.Publique-se.

0003143-83.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELIO ADRIANO DA SILVA

1. A parte exequente requer a suspensão do processo e apresenta termo de acordo com o parcelamento do débito firmado pela parte executada.2. A renegociação do débito, na via extrajudicial, com a concessão, pelo credor, de prazo ao devedor, para pagamento do débito, gera a suspensão convencional do processo, ainda que tal suspensão tenha sido pedida unilateralmente pelo credor. No caso de descumprimento, pelo devedor, da moratória concedida pelo credor, o processo retomará seu curso. A suspensão do processo acarreta o arquivamento dos autos, na situação de baixa-findo, sem prejuízo de seu desarquivamento, a qualquer tempo, pela parte exequente, se descumprido o acordo, a fim de dar prosseguimento à execução. Ante o exposto, defiro o pedido da parte exequente de suspensão convencional do processo, cabendo-lhe, em caso de descumprimento do acordo pela parte executada, pedir o desarquivamento dos autos, para retomada do curso do processo de execução em face desta.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0009516-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUIZA THEODORO CORREA TECIDOS - ME X MARIA LUIZA THEODORO CORREA

1. Defiro o requerimento de citação por edital. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos

nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. A(s) parte(s) foi(ram) procurada(s) para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foi(ram) encontrada(s), nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça. 2. Determino à Secretaria que publique o edital de citação, na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Publique-se.

0010690-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MOHAMAD SAID EL HAJJ X SAID MOHAMED EL HAJJ(SP111536 - NASSER RAJAB E SP123510 - ALI SAID EL HAJJ)

1. Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. 2. Em 5 dias, regularize o exequente SAID MOHAMED EL HAJJ a sua representação processual, mediante a apresentação de cópia autenticada da procuração pública de fls. 112/113, nos termos do artigo 425, III, do novo Código de Processo Civil. Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:(...)III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais;3. Cumprida a determinação acima, expeça a Secretaria alvará de levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud em favor do exequente.4. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0014137-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROLTEXTIL DECORACAO E COMERCIO DE PAPEL DE PAREDE LTDA X CRISTINA SZABO X THOMAZ SZABO SALMI

1. Fica a parte exequente cientificada da juntada aos autos de mandado com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria carta com aviso recebimento para citação e intimação das partes executadas para entrega nos endereços ainda não diligenciados. Publique-se.

0014150-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VALERIA ROCHA CORREA PRODUTOS PARA FETAS E EVENTOS - ME X VALERIA FILIPPI

Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da parte exequente, a fim de que recolha as custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

0017830-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X USP BRASIL ELETROMEDICINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E VETERINARIOS LTDA - ME X DANIEL ALEJANDRO GUZMAN X DIANA BEATRIZ GUZMAN

1. Fica a exequente intimada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento para citação dos executados no endereço situado no município de Indaiatuba/SP. Publique-se.

0002238-44.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X VERA CHRISTINA GEORGES - ME

1. Fica a parte exequente cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a parte exequente intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a parte exequente intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0005125-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TONINE J. LANCA CENTRO AUTOMOTIVO - ME X TONINE JARUSSI LANCA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos

bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Reaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.Publique-se.

0005528-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COSTA E MAIA REVENDA DE ROUPAS E ACESSORIOS DE MODA LTDA - ME X MARIA AUREA DA COSTA X BELINDA DOS SANTOS MAIA

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os contratos mencionados nos assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.2. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetuado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 6. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil.Publique-se.

0005704-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NAIR APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS

1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetuado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil.Publique-se.

0005712-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA SUELI DOS REIS SILVA MOTTA

1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de

penhora e lhes atribuem os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil.Publique-se.

0005744-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HUMBERTO ALVES ANGELICO

1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil.Publique-se.

0006316-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANGELA CORREA PEREIRA ALIMENTOS - ME X ANGELA CORREA PEREIRA

1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil.Publique-se.

0007524-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRENMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCIO PENA URSO X DERCIO ANTONIO URSO

1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito.

Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil.Publique-se.

0007541-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS DE ALMEIDA GUSMAO - EPP X THAIS DE ALMEIDA GUSMAO

1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil.Publique-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0239207-37.1980.403.6100 (00.0239207-0) - FRANCISCO COUTO VALLE NETO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Manifestem-se as partes em 5 dias.2. Na ausência de manifestação, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo).Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001905-73.2008.403.6100 (2008.61.00.001905-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAM STUDIO S/C LTDA(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X LEON MINASIEAN(SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAM STUDIO S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEON MINASIEAN

1. Indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo para fazer diligências destinadas a localizar bens para penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para

localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 507 CPC: É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0014512-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLÍVIA APARECIDA FÉLIX DA SILVA) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro a expedição do alvará de levantamento, conforme requerido. 2. Proceda a Secretaria à expedição do alvará de levantamento. 3. Fica a parte intimada de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. 4. Retirado e liquidado o alvará de levantamento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se.

0017669-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSON DIAS(SP250985 - WERNER GUELBER BARRETO) X ALESSANDRA RODRIGUES ALVES DIAS(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DIAS(SP250985 - WERNER GUELBER BARRETO)

1. Fl. 175: ante a composição das partes e a desistência da execução, declaro prejudicado a remessa destes autos à Central de Conciliação. 2. Encaminhe-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta decisão à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP. Publique-se.

0023128-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO TADEU APOLINARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO TADEU APOLINARIO FERREIRA

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor atualizado da execução. 2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil). 3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será

totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.6. Defiro o requerimento veiculado pela parte exequente de decretação de indisponibilidade do(s) veículo(s) registrado(s) no RENAJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que inexistam restrições de qualquer natureza sobre tal(is) bem(ens) já registradas nesse cadastro.7. Proceda a Secretaria à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que sem restrições de qualquer natureza, e, finalmente, à expedição de mandado(s) de penhora(s), avaliação e intimação.8. Se não localizado nenhum veículo ou se localizado(s) veículo(s) com restrição(ões), certifique-se que não houve o registro de indisponibilidade no RENAJUD.9. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas.10. Por ora, não conheço do pedido formulado pela exequente de quebra de sigilo fiscal, para solicitação à Receita Federal do Brasil, pelo Poder Judiciário, de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física em nome das parte(s) executada(s) pessoa(s) física(s), para localização de bens penhoráveis na parte relativa à declaração de bens. A exequente ainda não comprovou o esgotamento de todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas tais diligências é que cabe a decretação da quebra do sigilo fiscal. Neste caso faltam diligências para localizar bens imóveis.Publique-se.

0014703-56.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS 35614858806 X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS 35614858806

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor atualizado da execução.2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.6. Proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores, caso sejam encontrados valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.7. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5(cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.8. Em ocorrendo o cancelamento da indisponibilidade por força do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado acima, ou não sendo encontrados valores para tanto, resta prejudicada a determinação, dirigida à Secretaria deste juízo, de que proceda à intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s) acerca dessa indisponibilidade, que não foi concretizada.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744300-45.1985.403.6100 (00.0744300-5) - CIA. NATAL-EMPREENDEMENTOS, PARTICIPACOES,INDUSTRIA E COMERCIO(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo a fim de que conste CIA. NATAL - EMPREENDEMENTOS, PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ nº 61.339.917/0001-00 no lugar de S/A Lanifícios Minerva.Fls. 397/438: Intime-se a União Federal para manifestação nos termos do art. 475-F do CPC.Int.

0002489-68.1993.403.6100 (93.0002489-2) - METASIL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 433/436.Tendo em vista que a totalidade do montante transferido foi insuficiente, inclusive, para a satisfação do crédito da União Federal nos autos da Execução Fiscal nº 278.01.2006.009026-2 (valor transferido em março de 2016 - R\$ 507.428,00; valor do crédito em 15/01/2014 - R\$ 522.056,27), resta prejudicada eventual apreciação quanto ao levantamento de saldo remanescente, uma vez que este não existiu. Arquivem-se os autos.Int.

0021541-11.1997.403.6100 (97.0021541-5) - MEZ PARTICIPACOES S/A X MINDEN EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA X SCHOLAR FORNECEDORA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X EXPERIMENTO DE CONVIVENCIA INTERNACIONAL DO BRASIL X VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 1474vº, manifeste-se a União Federal nos termos da consulta de fls. 1474.Outrossim, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 1474.Int.

0015151-78.2004.403.6100 (2004.61.00.015151-3) - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 401: Apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito.Após, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens, observado o disposto nos artigos 831 e seguintes do CPC.Int.

0002430-21.2009.403.6100 (2009.61.00.002430-6) - JOAO CARLOS QUITERIO X DENISE LEMES(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X UNIAO FEDERAL

Indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e CPF do patrono beneficiário dos honorários sucumbenciais.Silente, arquivem-se os autos.Cumprido, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 611. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

0005035-66.2011.403.6100 - ANTONIO PERES DE ALMEIDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 366/383: Nada a apreciar, em razão da penhora comunicada no rosto dos autos às fls. 384/386.Fls. 384/386: Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos efetivada referente à Execução Fiscal nº 0010356-11.2003.403.6182, em trâmite perante a 11ª Vara das Execuções Fiscais, no montante de R\$ 13.450.579, atualizado para 16/02/2016. Comunique-se ao Juízo solicitante nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009, bem como o teor deste despacho.Solicita referido Juízo, outrossim, a transferência do numerário penhorado para conta à sua disposição, bem como a informação do valor efetivamente penhorado.Nos presentes autos, foi efetivada apenas esta penhora no rosto dos autos. O único depósito existente nos autos encontra-se juntado às fls. 198, no montante de R\$ 172.364,85, para 01/04/2011.Assim, verifico que não existe óbice à transferência pretendida, razão pela qual defiro a transferência conforme solicitada, por força da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 384/386Informe a parte autora o número da conta judicial aberta referente aquele depósito, tendo em vista que o mesmo encontra-se ilegível documentalmente.Após o decurso para manifestação das partes, oficie-se à CEF, agência nº 0295, determinando a transferência do montante total depositado, devidamente atualizado, para conta judicial a ser aberta junto ao PAB 2527 da CEF, vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0010356-11.2003.403.6182, em trâmite perante o Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais.Confirmada a transferência, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027329-20.2008.403.6100 (2008.61.00.027329-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029742-60.1995.403.6100 (95.0029742-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X EXPRESSO SANTA CATARINA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Fls. 124/128: Requer a União Federal a remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do executado, nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC. Conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado às fls. 542, a empresa tem a sua DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2016 78/392

sede no Município de Mauá - SP.A jurisprudência do STJ admite a remessa dos autos à Seção Judiciária a qual pertence a cidade em que a parte executada encontra-se domiciliada. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC.1. (...).2. (...).3. (...).4. (...). Ocorre que, o exequente formulou pedido para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com fulcro no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, em razão de a empresa executada ter o seu domicílio na cidade de Paulínia/SP, por isso que os autos foram redistribuídos para a 8ª Vara Federal em Campinas - SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 5. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas - SP.(STJ, CC 108684, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE data 22/09/2010).Em face do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Mafra - SC.Int.

0003709-66.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017593-02.2013.403.6100) REGRAF IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X REGINALDO GALLI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em face do trânsito em julgado da sentença (fls. 126vº), nada requerido pela parte Embargada, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019718-16.2008.403.6100 (2008.61.00.019718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KATIA MARIA BORGES VIEIRA ME X KATIA MARIA BORGES

Em face da consulta supra, providencie a exequente a juntada aos autos de documento comprobatório da alteração do nome da executada KATIA MARIA BORGES.Após, cumpra-se o despacho de fls. 146.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0017593-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGRAF IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X REGINALDO GALLI DE SOUZA X ELIANE LEITERI DE SOUZA

Providencie o patrono da CEF, Dr. HEROI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP nº 129.673 a assinatura da petição de fls. 77.Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0003709-66.2014.403.6100 às fls. 86/86vº, requeira a CEF o que for de direito visando ao prosseguimento da execução nestes autos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0018621-68.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JAMES AYRTON BELMUDES

Manifêste-se a parte exequente sobre a devolução do mandado de fls. 98/99 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000581-77.2010.403.6100 (2010.61.00.000581-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CHR INCORPORADORA E COMERCIAL LTDA

Dê-se vista à EMGEA acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 345/346.Ratificando o seu requerimento de fls. 330, item b, apresente a exequente a ficha cadastral Jucesp atualizada da empresa executada, a fim de verificar quem ocupa a posição de sócio administrador.Após, tornem-me conclusos.Int.

0014775-09.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFERSON LEAL

Tendo em vista a devolução do mandado às fls. 53/54, nada requerido pela EMGEA, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0028414-27.1997.403.6100 (97.0028414-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026330-87.1996.403.6100 (96.0026330-2)) PAULO ANTONIO BASTOS FATIGATI X JOSE MARIA GONCALVES DO CARMO X MARGARETH ORTIZ SILVA DO CARMO X SILVIO DE SOUZA OLIVEIRA FILHO X LUANA MARA SALEMI DE SOUZA OLIVEIRA(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se ciência às partes acerca do detalhamento de ordem judicial de transferência/desbloqueio de valores juntado às fls. 367/371.Solicite-se à CEF informações sobre as contas judiciais abertas.Informe a União Federal o código necessário para se efetivar a conversão em renda. Após, oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda dos valores transferidos.Confirmada a conversão, arquivem-se os autos.Int.

0010582-05.2002.403.6100 (2002.61.00.010582-8) - LASER TECH ASSISTENCIA TECNICA E COM/ LTDA - ME(SP252709 - AARON FABRICIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X

Publique-se o despacho de fls. 328. Tendo em vista as alterações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil em vigor, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 328. Apresente a exequente nova memória atualizada do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo 1º, da Lei n.º 13.105/2015. Após, cumpra-se o despacho de fls. 328, observando-se a nova memória de cálculo apresentada. Silente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 328: Fls. 325/326: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, nos termos requeridos, observando-se o endereço indicado às fls. 326. Int

Expediente N° 16881

MONITORIA

0013172-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ILTON DOS SANTOS

Fls. 181: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome de JOSÉ ILTON DOS SANTOS, CPF 03617659403. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se a CEF especificamente sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 169/178. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da consulta INFOJUD de fls. 184.

0016785-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ZANCHI FAIRBANKS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA)

Fls. 152/154: Defiro a consulta pelo sistema RENAJUD a fim de localizar eventuais veículos registrados em nome do réu. Após, dê-se vista à parte exequente. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente acerca da consulta do sistema RENAJUD de fls. 157/158.

0023390-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HILTON DE MELLO SANTOS

DESPACHO DE FLS. 46: Vistos em inspeção. Tendo em vista as pesquisas efetuadas e as certidões de fls. 41/42, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013454-08.1993.403.6100 (93.0013454-0) - PRODUTORA DE CHARQUE ROSARIAL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Tendo em vista as informações constantes dos autos, manifestem-se as partes, devendo trazer, ainda, as cópias que porventura detenham referentes aos autos nº 0013454-08.1993.403.6100. Int.

0014625-92.1996.403.6100 (96.0014625-0) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 647 : Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento, conforme comprovado às fls. 648/650. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0051093-50.1999.403.6100 (1999.61.00.051093-0) - EDITORA DO BRASIL S/A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Fls. 736/738 e 757/769: Manifeste-se a União Federal sobre o andamento do pedido de penhora no rosto destes autos formulado nos autos da Execução Fiscal nº 0030597-93.2009.403.6182, em trâmite perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais. Fls. 739/756: Manifeste-se o Espólio de José Roberto Marcondes. Int.

0056577-46.1999.403.6100 (1999.61.00.056577-2) - VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP152489

- MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 541/542: Requer a União Federal a remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do executado, nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC. Conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado às fls. 542, a empresa tem a sua sede no Município de Mauá - SP. A jurisprudência do STJ admite a remessa dos autos à Seção Judiciária a qual pertence a cidade em que a parte executada encontra-se domiciliada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...). Ocorre que, o exequente formulou pedido para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com fulcro no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, em razão de a empresa executada ter o seu domicílio na cidade de Paulínia/SP, por isso que os autos foram redistribuídos para a 8ª Vara Federal em Campinas - SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 5. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas - SP. (STJ, CC 108684, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE data 22/09/2010). Em face do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Mauá - SP. Int.

0000782-35.2011.403.6100 - WALTER FUSO(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 124, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo junto ao PAB CEF agência nº 0265. Solicite-se à CEF informações sobre o montante transferido (número da conta judicial e data da sua abertura). Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao montante transferido. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), e nada mais requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca do detalhamento de ordem judicial de transferência de valores de fls. 127/128.

0018978-48.2014.403.6100 - JOSE SAMPAIO DE ASSIS(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao autor acerca da manifestação de fls. 73, nos termos do despacho de fls. 65.

0012369-15.2015.403.6100 - AHMAD HAWANA X BATOUL ALHALABI X ASYNAT HAWANA X WASIM HAWANA X SAMIRAH KASHKOU X MHD MAHER HAWANA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Diante da manifestação da Procuradoria Regional da União da 3ª Região, renove-se a intimação da sentença de fls. 75/77, desta vez à Procuradoria da Fazenda Nacional, restituindo-se integralmente os prazos processuais. Int.

0016797-40.2015.403.6100 - EMPRESA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA DO MATO GROSSO S.A. - ETEM(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Fls. 362/365: Ciência à União Federal. Certifique a Secretaria expressamente a existência do DVD encartado aos autos às fls. 365, com o seu conteúdo intacto. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.023136-9 às fls. 366/368. Int.

0026413-39.2015.403.6100 - PAULO KARANAUSKAS NETO X SUELI GONCALVES XAVIER KARANAUSKAS(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024395-45.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051093-50.1999.403.6100 (1999.61.00.051093-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EDITORA DO BRASIL S/A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos, nos termos do julgado, observando a aplicação do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015778-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CILENE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2016 81/392

MARIA DE MIRANDA

Fls. 75: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção da última declaração das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de CILENE MARIA DE MIRANDA, CPF 270.423.618-65. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da consulta do sistema INFOJUD de fls. 78/80.

0024144-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA ZOLCSAK - ME X MARIA CRISTINA ZOLCSAK

DESPACHO DE FLS. 128: Tendo em vista as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 125 e 127, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0013071-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO LOUREIRO

DESPACHO DE FLS. 117: Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 116, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0013597-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PUPECAR COMERCIO DE OLEO LUBRIFICANTE LTDA - ME X ANDRE GOMES DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 61: Tendo em vista a certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 60, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061553-43.1992.403.6100 (92.0061553-8) - CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA - MASSA FALIDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Fls. 563: Em face do tempo decorrido, manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual pedido de penhora no rosto dos autos em face do beneficiário Dirceu Freitas Filho. No mais, dê-se ciência à parte autora acerca da minuta expedida às fls. 561. Int.

0015251-19.1993.403.6100 (93.0015251-3) - MARBON IND MET LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARBON IND MET LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Publique-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 477. Desnecessário o cumprimento do despacho de fls. 477, tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 479/481. Fls. 479/481: Solicita o Juízo da 2ª Vara de São Bernardo do Campo a transferência dos valores penhorados no rosto destes autos para a Execução Fiscal nº 0007065-66.2010.403.6114. A penhora no rosto dos autos foi efetuada às fls. 461, no montante de R\$ 354.066,07, atualizado para 14/04/2014. O montante depositado nestes autos, oriundo do pagamento do precatório nº 20130139600, no montante de R\$ 101.182,77, foi efetuado em 01/12/2015, conforme fls. 476. Assim, verifico que não existe óbice à transferência pretendida, uma vez que esta foi a única penhora efetuada no rosto destes autos conforme fls. 461, razão pela qual defiro a transferência conforme solicitada. Após o decurso para manifestação das partes, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do montante total depositado na conta judicial nº 2500101232513, devidamente atualizado, para conta judicial à disposição do Juízo da 2ª Vara de São Bernardo do Campo, referente à Execução Fiscal nº 0007065-66.2010.403.6114, junto à agência nº 4027 da CEF. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int. Despacho de fls. 477: Fls. 476: Dê-se ciência às partes. Considerando o lapso temporal decorrido desde o pedido de transferência dos valores penhorados, às fls. 460/462, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de São Bernardo, comunicando o depósito efetuado às fls. 476, a fim de que informe se persiste o interesse na transferência dos valores. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013336-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA NOGUEIRA(SP128450 - SIDNEY APARECIDO ALCASSA) X KARINE MOTA DOS SANTOS(SP128450 - SIDNEY APARECIDO ALCASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINE MOTA DOS SANTOS(SP312697 - LUIZ CARLOS EMIDIO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Fls. 338: Ciência do desarquivamento dos autos. A consulta ao sistema INFOJUD já foi efetuada conforme relatórios de fls. 316/331. No mais, defiro a consulta ao sistema RENAJUD a fim de localizar eventuais veículos registrados em nome das executadas. Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da consulta RENAJUD de fls. 341.

0009699-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO CARVALHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO CARVALHO PEREIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls.102 e 108/110: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.Oportunamente, tornem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 113/114.

Expediente N° 16882

DESAPROPRIACAO

0902144-24.1986.403.6100 (00.0902144-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Fls. 474/483: Dê-se vista ao expropriado.Int.

MONITORIA

0021369-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO DE SOUZA DE CARVALHO

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0001146-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUDSON DE SOUZA TORRES

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008524-39.1996.403.6100 (96.0008524-2) - JOSE DE BARROS E SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E Proc. JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION) X NOROESTE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO E Proc. RENATO LUIS DE PAULA)

Fls. 367: Dê-se vista à CEF.Não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, relativamente ao depósito comprovado às fls. 358. Após a expedição, intime-se a parte interessada para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos.Int.

0013345-81.1999.403.6100 (1999.61.00.013345-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X OCEAN TROPICAL CREAcoes LTDA(SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI E SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA)

Publique-se o despacho de fls. 311.Tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 313/314, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito visando ao prosseguimento da execução.Silente, arquivem-se os

autos.Int.Despacho de fls. 311: Fls. 308/310: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

0013416-39.2006.403.6100 (2006.61.00.013416-0) - HANS CHRISTIAN JUNGE X EVA CHRISTA JUNGE(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP168204 - HÉLIO YAZBEK)

Fls. 461/464: Recebo como pedido de esclarecimento.Razão assiste à ré CEF. Assim, reconsidero os termos do despacho de fls. 459, terceiro parágrafo, para constar o que segue:Outrossim, intime-se a URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COMÉRCIO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES a fim de que adote as providências necessárias no sentido de proceder ao cancelamento da hipoteca referente ao contrato juntado às fls. 25/30, nos termos da sentença de fls. 214/216.Fls. 465/467: Intime-se a ré URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COMÉRCIO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora.Cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 459. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006923-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA

Diante da certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 243, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0002621-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR DA SILVA

Publique-se o despacho de fls. 103.Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 105/105vº.Int.Despacho de fls. 103: Considerando as alterações introduzidas pelo CPC, e em complemento ao despacho de fls. 81/81vº, na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.Manifeste-se a CEF expressamente sobre o ofício do DETRAN às fls. 95/98, considerando a restrição judicial que recai sobre o veículo Honda, placa EQP 0996, conforme documento de fls. 53.Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

0010663-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALPHAS ENCADERNADORA LIMITADA - EPP X FRANCISCO ALVES FILHO X AKEMI IRMA KAKAZU

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos oficiais de justiça de fls. 143/143vº e 150.Após, venham-me conclusos.Int.

0019936-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS DE CASTRO KOCHI - EPP X DOUGLAS DE CASTRO KOCHI

Fls. 39/44: Manifeste-se a CEF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027088-27.2000.403.6100 (2000.61.00.027088-0) - PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP030194 - JAIRO CAMARGO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X UNIAO FEDERAL X PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA

Publique-se o despacho de fls. 1428. Tendo em vista as alterações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil em vigor, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 1428. Apresente o exequente nova memória atualizada do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo 1º, da Lei n.º 13.105/2015. Após, expeça-se carta precatória para nova tentativa de penhora de bens nos endereços ainda não diligenciados, indicados às fls. 1429, observando-se a memória de cálculo apresentada. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista à União Federal e ao SESC. Silente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 1428: Tendo em vista a devolução do mandado de fls. 1423/1427, proceda-se à consulta junto aos sistemas WEBSERVICE, SIEL, RENAJUD e BACEN a fim de obter os endereços atualizados dos sócios PAULO SERGIO CRUZ DIAS (RG n.º 1105663-0 e CPF n.º 416.393.242-91) e JOSÉ XAVIER DE MORAIS JUNIOR (RG n.º 3261832 e CPF n.º 990.262.874-53). Caso encontrados endereços diversos dos já diligenciados, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 1423/1427 para nova tentativa de penhora de bens em face da empresa na pessoa dos sócios acima indicados. Restando novamente infrutíferas as diligências, dê-se vista à União Federal e ao SESC. Int.

0018625-81.2009.403.6100 (2009.61.00.018625-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOLDTECH COMERCIO DE VARIEDADES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GOLDTECH COMERCIO DE VARIEDADES LTDA

Tendo em vista as alterações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil em vigor, reconsidero o despacho de fls. 237. Apresente a exequente nova memória atualizada do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo 1º, da Lei n.º 13.105/2015. Após, depreque-se a intimação do executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe quais são e onde se encontram os bens sujeitos à execução e seus respectivos valores, nos termos do art. 774, V, do CPC, observando-se a nova memória de cálculo apresentada. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N.º 16883

DESAPROPRIACAO

0550617-14.1983.403.6100 (00.0550617-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO (SP073642 - JOSE RODOLPHO PERAZZOLO E Proc. LEANDRO DA COSTA MACHADO) X RUFINA MARIA DE JESUS BARBOSA DE OLIVEIRA (SP032219 - ALFREDO FREITAS E SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X MASAE SUGINO WATANABE X SATOR WATANABE - ESPOLIO X HARUKO WATANABE MARTINS X TSUTOMO WATANABE X AKIKA FUKUSHIMA X ANA WATANABE X HIROSHI WATANABE X APARECIDA WATANABE X ELZA WATANABE X NELSON SATOSHI WATANABE X GERALDO TAKASHI WATANABE X MIECO NEUSA ISHIMOTO X REGINA CELIA ISHIMOTO X CARLOS ALBERTO ISHIMOTO X MINOKI ARMINDO ISHIMOTO (SP031723 - ADEMAR KOGA E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO E SP103799 - ROSELYS KOGA E SP182547 - MAURICIO YANO)

Fls. 1202: A migração de conta judicial para conta única do Tesouro Nacional, notificada pela CEF, decorre de comando legal e independe de autorização do Juízo, cabendo exclusivamente à instituição financeira depositária avaliar seu enquadramento nas hipóteses das Leis n.º 12.058/09 e 12.099/09. Destarte, não cabe a este Juízo imiscuir-se em questão de gestão interna do banco, a fim de avaliar a regularidade da operação efetuada, cabendo à própria CEF, se entender necessário, as providências necessárias à reversão da transferência efetivada. Comunique-se a presente decisão à instituição financeira, salientando-se que a presente ação versa sobre desapropriação por utilidade pública, com fundamento no Decreto-Lei n.º 3.365/41. Int.

0642887-23.1984.403.6100 (00.0642887-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X TADASSHIGUE KAWANO (SP043798 - NAIR KAZUE TAKIYAMA TAKASHIMA) X TAEKO NAKAYA OHARA - ESPOLIO X TUYOCI OHARA

Fls. 472/475 e 476/487: Manifeste-se a parte Expropriante. Apresentando a sua concordância, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 468. Posteriormente, dê-se vista aos Expropriados acerca do saldo remanescente depositado na conta judicial n.º 528520-0 para fins de apresentação do rateio de valores. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000888-85.1997.403.6100 (97.0000888-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006721-21.1996.403.6100 (96.0006721-0)) SUPERMERCADO VELOSO LTDA X SUPERMERCADO VELOSO LOJA 2 LTDA X SUPERMERCADO VELOSO LOJA 3 LTDA X SUPERMERCADO VELOSO LOJA 4 LTDA X VELOSO & CIA/ LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Fica o advogado Marcos Tanaka de Amorim - OAB/SP 252946 - intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido,

serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0000136-06.2003.403.6100 (2003.61.00.000136-5) - DIOGENES PEREIRA(SP086597 - DIOGENES PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Ciência às partes do teor da r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos eletrônicos e comunicada às fls. 146/199. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0023028-98.2006.403.6100 (2006.61.00.023028-8) - SERV-LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Retifico de ofício o despacho de fls. 1149 para constar o que segue:Tendo em vista a certidão de fls. 1148, requeira a parte autora o que for de direito visando ao início da execução.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013813-30.2008.403.6100 (2008.61.00.013813-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FABIO AUGUSTO MOURA

Manifêste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 244/264.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0017018-67.2008.403.6100 (2008.61.00.017018-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES - ME X RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES

Manifêste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 179/179^v referente ao executado RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHÃES.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0008480-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B CHACARA INGLESA LTDA - ME X LUISA MARTINS LIMA

Esclareça a CEF a memória de crédito apresentada às fls. 128/133, uma vez que indica o montante de R\$ 90.120,27 para 18 de dezembro de 2015, enquanto que a memória anteriormente apresentada às fls. 107/110 indicava o valor de R\$ 110.007,69, atualizado para 21/08/2015, devendo, ainda, apresentar nova memória atualizada.Após, cumpra-se o despacho de fls. 127.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0016363-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA SEVERINO

Fls. 113/121: Esclareça a CEF a discrepância entre a memória de cálculo apresentada às fls. 114 que indica o montante de R\$ 57.730,82, do valor indicado na petição de fls. 113 (R\$ 52.730,82), devendo, ainda, apresentar nova memória atualizada do seu crédito.Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001520-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FM ONOFRIO - EPP X FELIPE MESTIERI ONOFRIO

Diante das certidões dos oficiais de justiça de fls. 81 e 87, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0002161-69.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X THIAGO BORGATTO

Manifêste-se a parte exequente sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 29/35.Silente, arquivem-se os autos. Int.

0014232-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSERLESTE COMERCIO DE FERRAMENTAS ELETRICAS EIRELI X OSVALDO LAURINDO

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54 e 56, manifêste-se a CEF requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0015578-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE HENRIQUE CAMPOS

Diante da certidão de fls. 50^v, manifêste-se a CEF requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0017834-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2016 86/392

Fls. 43/47: Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0017842-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AL SILVESTRE EMPREITEIRA EIRELI X ALEXANDER OLIVEIRA SILVESTRE

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de fls. 74/75 referente ao executado AL SILVESTRE EMPREITEIRA EIRELI. No que se refere à devolução da Carta Precatória de fls. 76/79 referente ao executado ALEXANDER OLIVEIRA SILVESTRE, tendo em vista a certidão de fls. 78, providencie a CEF o recolhimento das custas e diligências necessárias ao cumprimento do ato deprecado. Após, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 76/79, bem como as custas a serem recolhidas, encaminhando-as ao Juízo da 2ª Vara Cível de Francisco Morato para cumprimento. Int.

0022548-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALPHA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETROELETRONICOS LTDA X ALESSANDRA ASSAD X SAMIR ASSAD FILHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de fls. 65/66 e da Carta Precatória de fls. 70/75. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 16892

EMBARGOS A EXECUCAO

0004478-79.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X MARIANO PIOVESAN(SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN)

Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIANO PIOVESAN e OUTRO. Alega, em síntese, que não foi possível realizar os cálculos de liquidação e informa que se faz necessária a confrontação com a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) da Fonte Retentora para verificação dos valores eventualmente retidos e se já houve o ajuste necessário. Menciona que os embargados devem apresentar Declarações de Ajustes Anuais (DAA) referentes aos exercícios em que houve as alegadas retenções indevidas de imposto de renda, que incidiram sobre as verbas isentas da referida tributação. Sustenta que a Receita Federal do Brasil informou que a documentação apresentada não é suficiente para a elaboração dos cálculos e requer, assim, a apresentação dos seguintes documentos: a) demonstrativo de pagamento ao autor Mariano Piovesan (CPF nº 664.747.108-10), detalhando a composição dos valores que compõem as verbas de R\$ 18.500,00 pagas em setembro/2001 e outubro/2001, emitido pela fonte, discriminando para cada uma delas: férias vencidas pagas em dobro, 1/3 constitucional e plano de saúde indenizado; b) demonstrativo de pagamento ao autor Joé Manuel Garcia Menendez (CPF nº 287.447.138-00), detalhando a composição das verbas no montante de R\$ 33.150,00, pagas em setembro/2001 e outubro/2001, emitido pela fonte, discriminando: férias vencidas pagas em dobro e 1/3 constitucional, plano de saúde indenizado e integração do veículo utilizado. A inicial veio instruída com documentos. Os embargados apresentaram impugnação, às fls. 16/18. A União se manifestou, às fls. 29/32. Os embargados requereram a juntada da planilha detalhada das verbas recebidas (fls. 38/39 e 54/61) e a União apresentou documentos, às fls. 67/77. A Contadoria Judicial se manifestou (fls. 63, 79/83, 106/109 e 125). Os embargados concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e a embargante discordou (fls. 129 e 132/133). É o breve relatório. DECIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 106/109 devem ser acolhidos. O fundamento dos embargos consiste na alegação, pela União Federal, de que somente seria possível o cálculo do valor da restituição a partir da verificação das declarações de ajuste anual dos autores em cotejo com as DIRFs fornecidas pela empregadora, as quais devem estar discriminadas em relação ao montante recebido por cada verba. Ocorre que, a empregadora, à época, Dynacast do Brasil Ltda., forneceu comprovante de renda sem a discriminação dos valores (fls. 24/27 dos autos principais), sendo que referida empresa já está definitivamente liquidada. A apresentação das DIRFs discriminadas, portanto, torna-se uma obrigação inexequível pelos embargados. Entretanto, há nos autos suficiente documentação comprobatória dos montantes recebidos e de sua qualificação, como o termo de rescisão do contrato de trabalho, as declarações de ajuste anual e os acordos judiciais informados nos autos principais. Assim, os exequentes se desincumbiram de seu ônus probatório, cabendo ao embargante demonstrar a ocorrência do excesso de execução, por força de consideração de verba já excluída pela fonte pagadora na base de cálculo do IR. Pelas razões invocadas, ante a expressa concordância dos embargados com os cálculos da Contadoria Judicial e, também, considerando a imparcialidade e a confiança dedicada ao auxiliar do Juízo (AI 00423592820094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO), devem ser homologados os cálculos de fls. 106/109. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a homologação da conta de fls. 106/109 para fins de prosseguimento da execução nos autos principais. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dos embargos, que corresponde à diferença entre os cálculos do embargante (fls. 306/323 dos autos principais) e o ora homologado. Custas ex lege. P.R.I.

0007211-18.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ADEURACY MARY KEIKO TSUJITA X ANABELA ARZUILA AUZIER CAVALCANTE SOUZA X ANGELA MARIA HONORIO MATAVELLI X AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO X BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA X BERNADETE MARREIRO

Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ADEURACY MARY KEIKO TSUJITA e OUTROS, sustentando, em síntese, ter havido excesso de execução, e fundamentando sua alegação no fato de os exequentes, ora embargados, terem incluído na conta de liquidação o valor dos honorários advocatícios atinentes aos autores que já firmaram acordo e o valor do desconto da contribuição para o Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos. Requer a embargante seja julgado procedente o pedido, condenando a parte credora às verbas de sucumbência; e, sejam recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo, distribuindo-os por dependência aos autos da ação de procedimento comum nº. 1999.03.99.091801-9. Às fls. 02, sobreveio despacho determinando o apensamento da presente demanda aos autos da Ação de Procedimento Comum n. 0091801-76.1999.403.0399. Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 12/17, pleiteando a improcedência dos presentes embargos à execução. Às fls. 18/44, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para conferência das contas apresentadas pelas partes. Instadas a se manifestarem, a União não concordou com os valores elaborados pela Contadoria Judicial (47/50) e a parte embargada concordou com a atualização do Contador Judicial, requerendo sua homologação (fls. 53/54). O julgamento foi convertido em diligência, às fls. 57, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para que incluía em seus cálculos o valor devido a título de honorários advocatícios relativo aos autores que firmaram termo de adesão com a União Federal, em conformidade com o que restou decidido nos autos principais, a saber, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Instadas a se manifestarem acerca da conclusão da Contadoria Judicial de fls. 58/93, a União juntou petição às fls. 97/98 e a parte embargada concordou com os cálculos apresentados às fls. 101. A União requereu intimação de Ângela Maria Honório Matavelli, a fim de esclarecer se possui mais de um vínculo com a embargante, porquanto integrou a ação de nº. 0074371-14.1999.403.0399, ajuizada contra o INSS, com idêntico objeto, cujo título judicial já foi executado e devidamente pagos os valores devidos, relativos ao período de Janeiro de 1993 e a junho de 1988 (fls. 102). A embargada, acerca do pedido da União, pleiteou pela permanência da coautora nos presentes autos, com o consequente prosseguimento do feito (fls. 105). O julgamento foi convertido em diligência novamente, determinando que a União providenciasse a comprovação dos pagamentos realizados em favor de Ângela M. H. Motavelli (fls. 106). As partes se manifestaram, às fls. 108/112 e às fls. 114. É o relatório. DECIDO. Observo da manifestação de fls. 47/50, que a União Federal expressamente concordou com os cálculos apresentados pelo exequente, o que implica a renúncia à pretensão formulada na ação, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processual Civil. Ressalva-se, somente, a parte do cálculo concernente à exequente Ângela Maria Honório Matavelli, que já recebeu os valores em outro processo (nº. 0074371-14.1999.403.0399). No que diz respeito à pretensão, da embargada, de ver acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, por terem resultado em valor superior ao pleiteado pelo próprio exequente, entendo que deve ser rejeitada. Em tais hipóteses, tenho entendido pela aplicação do princípio dispositivo também em relação ao processo de execução, uma vez que trata de norma fundamental do processo civil, disposta no artigo 2º da Lei nº. 13.105/2015. Tal entendimento tem sido corroborado pela jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONCERNENTE A DIFERENÇAS DO PERCENTUAL DE 28,86%. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. CÁLCULOS DO CONTADOR QUE NÃO FORAM ACOLHIDOS, POR SE ENCONTRAREM SUPERIORES ÀQUELES APRESENTADOS PELA PARTE EMBARGADA. MANUTENÇÃO DOS VALORES, NO LIMITE EM QUE PLEITEADOS PELOS EXEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DO EMBARGANTE EM VALOR MAIOR DO QUE O PRETENDIDO PELOS EXEQUENTES. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A douta Juíza de 1º grau esclareceu que a execução deveria ficar adstrita ao montante que foi pleiteado por JOSÉ LUIZ EVANGELISTA e ao que foi reconhecido como devido pelo embargante, em relação a JOSÉ IZIDRO FORMIGA, a fim de se evitar julgamento ultra petita e, ainda, para que a situação da executada não fosse agravada em razão do manejo dos embargos. 2 - Nada obstante tenha o próprio DNOCS dado causa ao questionamento do valor devido à parte embargada, sujeitando-se, desta forma, à avaliação dos valores apresentados pela Contadoria do Foro, não poderia ter a sua situação agravada pela decisão. 3 - Caso o valor fixado pela decisão monocrática fosse aquele apresentado pelo órgão contábil, o qual, embora correto, foi além do que foi pleiteado pela parte embargada, na Execução, por terem sido apontadas falhas e/ou equívocos de cálculos, variando, para mais, os valores executados, no sentido de fazer os cálculos chegarem ao patamar real da dívida Exequenda, por conta do questionamento da retidão dos valores apresentados pela parte adversa, haveria a mudança, para pior, da situação do Embargante. 4 - Não se poderia apenas acatar a análise de cálculos apresentada pela Contadoria, sem, contudo, resguardar a situação da Fazenda Pública. Aplicação analógica do princípio da non reformatio in pejus, mantendo os valores no nível executado, já que também não restou comprovado o excesso apontado pelo DNOCS, na inicial. 5 - Havendo desacordo entre as partes quanto ao valor da Execução, nada impede que o julgador possa se utilizar da Contadoria Judicial, cujo parecer goza de fé pública, e, com base em suas informações, firmar seu convencimento, no caso, porém, devem ser acolhidos como corretos os valores apresentados pelos Exequentes, em lugar daqueles informados pelo Contador, os quais não podem ser acolhidos, por ser defeso condenar o Embargante em valor maior do que o pretendido pela parte Embargada. 6 - Considerando que os Embargos foram ajuizados sob a alegação de excesso de execução, mister se faz reconhecer que a sua procedência limita-se, exclusivamente, ao reconhecimento do erro dos exequentes, em relação à sua conta, não se podendo apurar, como correto, valor que findasse sendo maior que aquele apontado (e requerido) pelos mesmos. 7 - Manutenção dos valores exequendo, no limite em que pleiteados pela parte embargada na Execução, da forma estabelecida na r. decisão monocrática. 8 - O não acatamento dos argumentos contidos na defesa não implica em violação, ou negativa, a tais dispositivos, posto que ao julgador cabe-lhe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Inexiste norma legal que impeça o Juiz, ao proferir sua decisão, que a mesma tenha como fundamentação outro julgado, e até mesmo que o Juízo ad quem não se apóie, no todo ou em parte, na decisão monocrática prolatada no feito que esteja sob análise. Nem mesmo em legislação, doutrina ou jurisprudência colacionada pelas partes em suas manifestações. 9 - Apelação Cível improvida. (TRF5, AC 200982000084026, Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma, DJU 26/09/2013) REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 9.030/95. FUNÇÕES GRATIFICADAS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. BASE DE CÁLCULO DOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO PRINCIPAL. DECISÃO MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No mérito, a União Federal invoca excesso de execução, por entender que o percentual em questão não pode incidir sobre as funções gratificadas e as DAS percebidas pelos exequentes, sob pena de bis in idem, vez que tais parcelas teriam sido majoradas posteriormente, em decorrência da Lei nº 9.030/95, levando em consideração o reajuste obtido neste feito. Também pretende fazer crer que nada é devido a título de honorários advocatícios, porquanto a obrigação foi extinta em sede administrativa, sendo indevido qualquer valor a título de principal, bem como de honorários advocatícios, como resultado da incorporação de 11,98% aos vencimentos dos exequentes. Suas razões não merecem prosperar, visto que o reajuste de funções comissionadas e cargos em comissão foi previsto no artigo 28 e incisos da Lei nº 8.880/94, de modo que o percentual em questão incide também nas parcelas de natureza permanente que compõem a remuneração dos demandantes, as quais sofreriam redução se equivocadamente convertidas com a utilização da URV do último dia do mês. 2. Contudo, naquilo que se refere ao pagamento do principal e juros, em todos os feitos que estão tramitando perante este Tribunal, sobre o tema, há notícia do pagamento administrativo integral dos valores devidos a título do percentual de 11,98%, motivo pelo qual as execuções que ainda estão em curso só dizem respeito aos honorários advocatícios. Esta informação é reforçada pelos próprios apelados nas petições de desistência de fls. fls. 164 e ss. Assim, declaro quitados todos os valores devidos aos autores a este título, nos termos em que requerido, devendo a execução prosseguir apenas com relação aos honorários advocatícios, sobre os quais passo a discorrer. 3. No que tange aos honorários advocatícios, o cerne da controvérsia cinge-se acerca da possibilidade da exclusão dos valores pagos administrativamente aos autores da base de cálculo da verba honorária fixada no processo principal. O C. STJ já firmou o entendimento de que os valores pagos administrativamente devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. 4. Quanto ao pedido sucessivo de fixação dos honorários advocatícios segundo apreciação equitativa do juiz, cumpre observar que o critério para cálculo da verba honorária está acobertado pelo manto jurídico da coisa julgada, não podendo ser modificado senão pela via da ação rescisória. 5. Ademais, verifico que os exequentes propuseram a execução no montante de R\$ 117.019,76 (out/2004) a título de honorários advocatícios (fls. 1016/1041 dos autos principais - nº 1999.03.99.086960-4). Não pode a sentença homologar os cálculos do Contador Judicial em valor superior ao pretendido pelos exequentes, em razão do princípio dispositivo. 6. Por fim, verifico que persiste a sucumbência da embargante, ficando mantida a condenação em verba honorária na forma como arbitrada na sentença destes embargos. 7. Recurso de apelação da União improvido. (AC 00063607120054036105, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Assim sendo, embora os embargos sejam improcedentes, o cálculo para prosseguimento de execução deve ser originariamente apresentado pelo exequente, excluindo-se, somente, o montante pleiteado em relação à exequente Ângela M. H. Matavelli. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução, nos autos principais, pelo montante originariamente pleiteado pelo exequente, excluindo-se, somente, o montante pleiteado em relação à exequente Ângela M. H. Matavelli. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dos embargos, que corresponde à diferença entre o valor pleiteado pelo embargante e o ora homologado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020072-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011709-26.2012.403.6100) DALVA CARDOSO CAMACHO (SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc. DALVA CARDOSO CAMACHO, nos termos do artigo 914 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. Alega a embargante que, juntamente com seu marido Flávio Braga Camacho, já falecido, celebrou instrumento particular de recibo de sinal com promessa de venda e compra de imóvel, em 30.10.1997, com HUMBERTO DA SILVA, tendo como objeto deste contrato o imóvel, situado na Avenida Santa Mônica, nº 593, bloco 9, apto. 24-A, Jardim Santa Mônica, na cidade de São Paulo/SP, ao qual a embargante tinha financiamento com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Menciona que, de acordo com a declaração de Imposto de Renda, em 1997 o imóvel já não constava mais no patrimônio da embargante e de seu cônjuge; e, que HUMBERTO DA SILVA exerce a posse de fato sobre o imóvel desde a data da celebração do contrato, em 1997. Argui que o contrato de gaveta entre a embargante e HUMBERTO DA SILVA não teve anuência do agente financiador, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No entanto, ressalta que foi dada ciência ao agente, não podendo este alegar ignorância. Sustenta, ainda, que HUMBERTO DA SILVA deu continuidade e sequência aos pagamentos que foram recebidos sem qualquer oposição pelo agente financiador. Afirma a embargante que o feito deve ser julgado procedente para determinar que a embargada opere a transferência do contrato objeto da ação de execução de título extrajudicial nº. 0011709-26.2012.403.6100 para HUMBERTO DA SILVA, que deve passar ao status de mutuário, sendo a cobrança da dívida seja feita a este, e não à embargante. Menciona que, caso se entenda devidos os valores representados pelos títulos exequendos, não há que se admitir a cobrança de correção monetária e juros moratórios nos moldes pretendidos pela embargada, sob pena de se violar o ordenamento jurídico em vigor. Argui que, dessa forma, faz-se indispensável que a correção monetária flua a partir do ajuizamento da ação, e não do vencimento dos títulos, pois estes não possuem os atributos da exequibilidade à medida que foi atingido pelo decurso de tempo, valendo, então, a regra geral da correção monetária. Salienta que muitas foram as discussões acerca do termo inicial da cobrança dos juros moratórios nos títulos de crédito e que o Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia por meio da Súmula 163. Menciona que o entendimento atual é uniforme, quanto aos juros moratórios somente poderem ser cobrados a partir da citação, não se admitindo que sejam cobrados desde a emissão do título de crédito. Sustenta que, no presente caso, a citação da embargante para responder aos termos da ação executória deu-se no corrente mês de novembro, não havendo, portanto, que se falar em cobrança de juros moratórios. Por fim, argui a litigância de má-fé pela embargada, enquadrando-se nas hipóteses descritas no artigo 17 do antigo Código de Processo Civil. Requer, ao final: a) os benefícios da assistência judiciária gratuita; b) o reconhecimento de ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo-se a ação sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e 295, inciso II, ambos do antigo Código de Processo Civil; c) caso não seja acolhida a

preliminar suscitada, requer sejam julgados procedentes os presentes Embargos à Execução, para o fim de que seja reconhecida a nulidade da execução, devendo o processo executivo ser extinto nos termos do artigo 267, inciso VI, do antigo Código de Processo Civil, com a consequente condenação do embargado ao pagamento das custas e despesas processuais;d) sucessivamente, caso não seja acolhido o pedido antecedente, requer a correção monetária cobrada a partir da distribuição da ação e os juros moratórios a partir da citação, expurgando-se os valores cobrados em excesso, notadamente a multa compensatória prevista no Contrato de Confissão de Dívida, determinando-se a redução do valor do débito exequendo para R\$ 69.277,33 (sessenta e nove mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos);e) seja dado em garantia o bem já hipotecado à margem da Matrícula do Imóvel (nº. 84,755, livro 2, 16 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo);f) a concessão de efeito suspensivo, ordenando-se, por conseguinte, a suspensão da ação de execução.A inicial veio instruída com documentos (fls. 24/46).Às fls. 48 foi determinado o apensamento destes autos aos autos da execução de título extrajudicial nº 0011706-26.2012.403.6100.O embargado apresentou impugnação, às fls. 50/62.A audiência de conciliação restou prejudicada, às fls. 89.Instada a se manifestar acerca da possibilidade de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato que fundamenta a execução nos autos principais, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 99).A Caixa Econômica Federal apresentou memória de cálculo atualizada (fls. 101/104).É o breve relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva do executado confunde-se com o mérito da demanda, ocasião em que será apreciado.O fundamento central dos embargos envolve o fato de a embargante ter efetivado a transferência do imóvel financiado junto à embargada por intermédio de contrato de gaveta celebrado em 1997, razão pela qual sustenta não ser a devedora da dívida objeto da execução.Em relação aos contratos de gaveta, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Lei nº. 10.520/00 permitiu, em seu artigo 20, a regularização dos contratos que tenham sido celebrados até 25/10/1996; os contratos celebrados posteriormente a tal data dependem, para efetivação da transferência de titularidade, da anuência expressa do credor. No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 1997 - após, portanto, a data limite fixada na Lei nº. 10.520/00 - e não contou com a anuência da embargada, razão pela qual a embargante permanece legitimada como mutuária e, portanto, devedora do crédito cobrado na execução. Em tal sentido:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Na cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-FCVS, firmada após 25/10/1996, a concordância da instituição financeira é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para ajuizar ação revisional de cláusulas contratuais. 2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da validade de documento como sendo apto a comprovar a data da cessão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201302853690, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2014 ..DTPB:)..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE GAVETA. ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO. HIPOTECA. PENHORA. 1. O art. 20 da Lei n. 10.150/2000 assegura aos cessionários de mútuo hipotecário do Sistema Financeiro da Habitação a possibilidade de regularização dos chamados contratos de gaveta firmados em data anterior a 25.10.1996 que não tenham sido enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/1993. 2. A possibilidade de regularização não implica, por si só, o direito à cessão do financiamento contra a vontade do agente financeiro e sem a comprovação do atendimento das exigências do SFH pelo cessionário. 3. É possível ao relator julgar, por decisão monocrática, matéria respaldada em jurisprudência da Corte. 4. A hipoteca regularmente constituída antes da celebração do contrato de gaveta justifica a manutenção da penhora efetivada sobre o imóvel em execução promovida pelo credor hipotecário, a teor do art. 655, 2º, do CPC. 5. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200900421582, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/09/2013 ..DTPB:.)Ressalto que o termo de audiência de fls. 34 ou, ainda, a sentença de fls. 42/44, não implicam qualquer anuência da embargada com a transferência da titularidade do imóvel financiado por intermédio de contrato de gaveta.No tocante à correção monetária e aos juros moratórios, segue-se o estabelecido no contrato firmado entre as partes.Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021400-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018158-97.2012.403.6100) IBRAF - INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS(DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE E DF019850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Vistos etc.IBRAAF - INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que existe questão prejudicial à cobrança em juízo dos valores referentes aos convênios que estão sob tutela judicial. Menciona que quando da propositura da ação de execução de título extrajudicial nº. 0018158-97.2012.403.6100, apensada aos presentes autos, já estava em trâmite na Seção Judiciária de Brasília, a ação anulatória nº. 2001.34.00.018052-5. Requer a embargante seja a ação anulatória, a execução e os presentes embargos reunidos pela conexão; e, sejam julgados os presentes embargos procedentes, para fixar como valor do débito a quantia de R\$ 625.063,99, revertendo-se o ônus da sucumbência, condenando a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios.Às fls. 02, sobreveio despacho determinando o apensamento da presente demanda aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0018158-97.2012.403.6100.Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação às fls. 68/76.A embargante retificou o valor atribuído aos presentes embargos à execução para R\$ 786.718,41 (setecentos e oitenta e seis mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), às fls. 79/80.Às fls. 85/91, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos, nos termos do julgado.Instadas a se manifestarem, a União pugnou pela rejeição dos embargos (94/102) e a embargante não concordou com a

atualização a maior do Contador Judicial (fls. 103).É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de conexão entre a execução fiscal nº. 0015158-97.2012.403.6100 e a ação anulatória em trâmite na Subseção Judiciária de Brasília/DF (nº. 2001.34.00.018052-5); considerando a natureza da ação executiva, com seu objeto restrito à condição de liquidez e certeza do título executivo, não há que se falar na presença de elementos de identidade com a ação anulatória e, por conseguinte, em qualquer hipótese de modificação da competência. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA E DA PENHORA ON-LINE. NÃO CONFIGURADOS. CONEXÃO E CONTINÊNCIA, NÃO VERIFICADAS. LITISPENDÊNCIA. MULTA. JUROS. SELIC. HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique a natureza do tributo; o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa e finalmente o total geral, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. 2. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, gozando de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida inscrita, só podendo ser afastada por prova inequívoca em sentido contrário, ônus do qual o embargante não se desincumbiu. 3. No tocante à penhora on-line, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, a partir de 20.01.2007 o bloqueio de ativos pelo Bacenjud tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis (arts. 655 e 655-A do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80). Precedentes. 4. Ademais, a execução se faz em benefício do credor. O artigo 620 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes. 5. A embargante ajuizou em 04/04/2006, Ação Ordinária Anulatória n. 2006.61.00.007559-3, perante o Juízo Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo, na qual se pretende o reconhecimento da ilegalidade dos encargos legais cobrados, como multa, juros e Selic, que se reconhecidos como indevidos, requer a compensação ou restituição e consequente anulação da CDA. 6. Não há que se falar em conexão entre a ação executiva e a ação anulatória na medida em que a conexão prevista no art. 103 do CPC poderia se dar entre esta última e os embargos à execução. Face à competência das varas, o Juízo Federal da 17ª Vara Cível de São Paulo é absolutamente incompetente para processar a execução fiscal. Precedentes. 7. Não há que se falar em continência entre as ações. Ocorrerá a continência quando o pedido de uma demanda abrange (contém) o pedido da outra. Se os pedidos formulados na segunda demanda também foram formulados na primeira, o caso é de litispendência parcial. 8. Os presentes embargos foram opostos em 29/07/2011 trazendo, entre outros fundamentos, matéria idêntica àquela ajuizada perante o Juízo Cível. Verifica-se a litispendência parcial, caracterizada pela identidade de partes, causa de pedir e pedido, tão somente com relação ao pleito de exclusão dos encargos legais cobrados, como multa, juros e Selic e consequente anulação da CDA. 9. Impõe-se a extinção parcial dos embargos à execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, na parte em que se repete o mesmo pedido formulado na ação anulatória. 10. Considerando que o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Sum 168/TFR), afastada a condenação nos moldes fixados na sentença. 11. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.(AC 00350505320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em relação ao excesso de execução, observo que os cálculos da Contadoria Judicial, que gozam da confiança do juízo, resultaram em valor superior ao pleiteado pelo próprio exequente. Em tal hipótese, tenho entendido pela aplicação do princípio dispositivo também em relação ao processo de execução, uma vez que trata de norma fundamental do processo civil, disposta no artigo 2 da Lei nº. 13.105/2015. Tal entendimento tem sido corroborado pela jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONCERNENTE A DIFERENÇAS DO PERCENTUAL DE 28,86%. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. CÁLCULOS DO CONTADOR QUE NÃO FORAM ACOLHIDOS, POR SE ENCONTRAREM SUPERIORES ÀQUELES APRESENTADOS PELA PARTE EMBARGADA. MANUTENÇÃO DOS VALORES, NO LIMITE EM QUE PLEITEADOS PELOS EXEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DO EMBARGANTE EM VALOR MAIOR DO QUE O PRETENDIDO PELOS EXEQUENTES. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A douta Juíza de 1º grau esclareceu que a execução deveria ficar adstrita ao montante que foi pleiteado por JOSÉ LUIZ EVANGELISTA e ao que foi reconhecido como devido pelo embargante, em relação a JOSÉ IZIDRO FORMIGA, a fim de se evitar julgamento ultra petita e, ainda, para que a situação da executada não fosse agravada em razão do manejo dos embargos. 2 - Nada obstante tenha o próprio DNOCS dado causa ao questionamento do valor devido à parte embargada, sujeitando-se, desta forma, à avaliação dos valores apresentados pela Contadoria do Foro, não poderia ter a sua situação agravada pela decisão. 3 - Caso o valor fixado pela decisão monocrática fosse aquele apresentado pelo órgão contábil, o qual, embora correto, foi além do que foi pleiteado pela parte embargada, na Execução, por terem sido apontadas falhas e/ou equívocos de cálculos, variando, para mais, os valores executados, no sentido de fazer os cálculos chegarem ao patamar real da dívida Exequenda, por conta do questionamento da retidão dos valores apresentados pela parte adversa, haveria a mudança, para pior, da situação do Embargante. 4 - Não se poderia apenas acatar a análise de cálculos apresentada pela Contadoria, sem, contudo, resguardar a situação da Fazenda Pública. Aplicação analógica do princípio da non reformatio in pejus, mantendo os valores no nível executado, já que também não restou comprovado o excesso apontado pelo DNOCS, na inicial. 5 - Havendo desacordo entre as partes quanto ao valor da Execução, nada impede que o julgador possa se utilizar da Contadoria Judicial, cujo parecer goza de fé pública, e, com base em suas informações, firmar seu convencimento, no caso, porém, devem ser acolhidos como corretos os valores apresentados pelos Exequentes, em lugar daqueles informados pelo Contador, os quais não podem ser acolhidos, por ser defeso condenar o Embargante em valor maior do que o pretendido pela parte Embargada. 6 - Considerando que os Embargos foram ajuizados sob a alegação de excesso de execução, mister se faz reconhecer que a sua procedência limita-se, exclusivamente, ao reconhecimento do erro dos exequentes, em relação à sua conta, não se podendo apurar, como correto, valor que findasse sendo maior que aquele apontado (e requerido) pelos mesmos. 7 - Manutenção dos valores exequendos, no limite em que pleiteados pela parte embargada na Execução, da forma estabelecida na r. decisão monocrática. 8 - O não acatamento dos argumentos contidos na defesa não implica em violação, ou negativa, a tais dispositivos, posto que ao julgador cabe-lhe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Inexiste

norma legal que impeça o Juiz, ao proferir sua decisão, que a mesma tenha como fundamentação outro julgado, e até mesmo que o Juízo ad quem não se apóie, no todo ou em parte, na decisão monocrática prolatada no feito que esteja sob análise. Nem mesmo em legislação, doutrina ou jurisprudência colacionada pelas partes em suas manifestações.9 - Apelação Cível improvida. (TRF5, AC 200982000084026, Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma, DJU 26/09/2013)REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 9.030/95. FUNÇÕES GRATIFICADAS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO PRINCIPAL. DECISÃO MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No mérito, a União Federal invoca excesso de execução, por entender que o percentual em questão não pode incidir sobre as funções gratificadas e as DAS percebidas pelos exequentes, sob pena de bis in idem, vez que tais parcelas teriam sido majoradas posteriormente, em decorrência da Lei nº 9.030/95, levando em consideração o reajuste obtido neste feito. Também pretende fazer crer que nada é devido a título de honorários advocatícios, porquanto a obrigação foi extinta em sede administrativa, sendo indevido qualquer valor a título de principal, bem como de honorários advocatícios, como resultado da incorporação de 11,98% aos vencimentos dos exequentes. Suas razões não merecem prosperar, visto que o reajuste de funções comissionadas e cargos em comissão foi previsto no artigo 28 e incisos da Lei nº 8.880/94, de modo que o percentual em questão incide também nas parcelas de natureza permanente que compõem a remuneração dos demandantes, as quais sofreriam redução se equivocadamente convertidas com a utilização da URV do último dia do mês. 2. Contudo, naquilo que se refere ao pagamento do principal e juros, em todos os feitos que estão tramitando perante este Tribunal, sobre o tema, há notícia do pagamento administrativo integral dos valores devidos a título do percentual de 11,98%, motivo pelo qual as execuções que ainda estão em curso só dizem respeito aos honorários advocatícios. Esta informação é reforçada pelos próprios apelados nas petições de desistência de fls. fls. 164 e ss. Assim, declaro quitados todos os valores devidos aos autores a este título, nos termos em que requerido, devendo a execução prosseguir apenas com relação aos honorários advocatícios, sobre os quais passo a discorrer. 3. No que tange aos honorários advocatícios, o cerne da controvérsia cinge-se acerca da possibilidade da exclusão dos valores pagos administrativamente aos autores da base de cálculo da verba honorária fixada no processo principal. O C. STJ já firmou o entendimento de que os valores pagos administrativamente devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. 4. Quanto ao pedido sucessivo de fixação dos honorários advocatícios segundo apreciação equitativa do juiz, cumpre observar que o critério para cálculo da verba honorária está acobertado pelo manto jurídico da coisa julgada, não podendo ser modificado senão pela via da ação rescisória. 5. Ademais, verifico que os exequentes propuseram a execução no montante de R\$ 117.019,76 (out/2004) a título de honorários advocatícios (fls. 1016/1041 dos autos principais - nº 1999.03.99.086960-4). Não pode a sentença homologar os cálculos do Contador Judicial em valor superior ao pretendido pelos exequentes, em razão do princípio dispositivo. 6. Por fim, verifico que persiste a sucumbência da embargante, ficando mantida a condenação em verba honorária na forma como arbitrada na sentença destes embargos. 7. Recurso de apelação da União improvido.(AC 00063607120054036105, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim sendo, embora os embargos sejam improcedentes, o cálculo para prosseguimento de execução deve ser originariamente apresentado pelo exequente (R\$ 1.411.782,40, para outubro de 2012).Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução, nos autos principais, pelo montante originariamente pleiteado pelo exequente, correspondente a R\$ 1.411.782,40 (outubro de 2012).Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dos embargos, que corresponde à diferença entre o valor pleiteado pelo embargante e o ora homologado.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016493-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020601-51.1994.403.6100 (94.0020601-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X TURISMO PATO AZUL LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Vistos etc.UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por TURISMO PATO AZUL LTDA., para ser extinta a execução, dada a ocorrência de prescrição quinquenal na citação. Alega, ainda, que houve excesso de execução, no importe de R\$ 191.738,49. Às fls. 46, os autos foram pensados aos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0020601-51.1994.403.6100.Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 48/51.Às fls. 52, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos.Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 53/61, as partes concordaram com os referidos cálculos (fls. 64 e 65).Às fls. 67/100, a embargante manifestou-se.É o breve relatório. DECIDO.Não há que se falar em prescrição, uma vez que não se constata qualquer inércia da embargada no início da execução. De fato, a exequente, ora embargada, buscou por diversas vezes promover a citação da embargante, nos termos do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o que restou frustrado em razão da citação do INSS às fls. 146 e 146-verso. Assim sendo, afastado a alegação de prescrição intercorrente, determinando o regular prosseguimento da execução.No que tange à alegação de excesso de execução, observo que ambas as partes manifestaram concordância com os cálculos do Contador Judicial, apresentados às fls. 54 e seguintes.Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para o fim de acolher o cálculo de fls. 54, determinando o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 233.142,07 (03/2015), o qual deverá ser devidamente atualizado nos termos do julgado.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios, que fixo no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor dos embargos, que correspondem à diferença entre o cálculo acolhido e o valor da execução.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022047-88.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073950-25.2006.403.6301 (2006.63.01.073950-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X RUY APARECIDO CAMPOS(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)

Vistos etc. UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por RUY APARECIDO CAMPOS. Requer seja o presente feito julgado procedente para reconhecer a prescrição os valores que se pretende repetir, ou para que seja reconhecido o excesso de execução. Às fls. 19/27, o embargado apresentou impugnação. A Contadoria Judicial apresentou cálculos, às fls. 29/32-vº. As partes se manifestaram, às fls. 35 e 36. Remetido, novamente, à Contadoria Judicial para se manifestar acerca da alegada prescrição apresentada pela União Federal, sobreveio manifestação, às fls. 38. As partes se manifestaram, às fls. 41/46 e 48. É o breve relatório. DECIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 29/32 devem ser acolhidos. O fundamento dos embargos consiste na alegação da União Federal de que, a partir da observância do método do exaurimento dos créditos a serem restituídos, todo o saldo devedor estaria acobertado pela prescrição. A Contadoria Judicial, contudo, às fls. 38, deixa claro que o método do exaurimento foi regularmente observado, mas adotando-se como início do exaurimento o período não prescrito, isto é, a partir de 08/2002. De fato, nada autoriza, a partir do título judicial, que se considere o período já prescrito para o cálculo do exaurimento, como busca fazer a União Federal. Pelas razões invocadas, ante a expressa concordância do embargado com os cálculos da Contadoria Judicial e, também, considerando a imparcialidade e a confiança dedicada ao auxiliar do Juízo (AI 00423592820094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO), devem ser homologados os cálculos de fls. 29/32. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a homologação da conta de fls. 29/32 para fins de prosseguimento da execução nos autos principais. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dos embargos, que corresponde à diferença entre os cálculos do embargante (no caso, correspondente a zero) e o ora homologado. Custas ex lege. P.R.I.

0023933-25.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014361-45.2014.403.6100) CJLB COMERCIO DE BIJUTERIAS, MODA E DECORACAO EIRELI - EPP(SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. CJLB COMÉRCIO DE BIJUTERIAS MODA E DECORAÇÃO EIRELI-EPP, com fundamento nos artigos 738 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a embargante, em síntese, que a execução é fundada em Cédula de Crédito Bancário nº. 19.0187.556.0000036-97, que tem origem em Empréstimo para Capital de Giro com garantia FGO (Fundo de Garantia de Operações). O título executivo baseia-se no contrato de conta corrente, acrescido da planilha de cálculo a essa relativa. Sustenta, ainda, existência de juros indevidos, ilegal prática de anatocismo, descumprimento do art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº. 10.931/2004 e consequente iliquidez do débito, e, inversão dos ônus da prova. Ao final, requer: a) A total procedência dos embargos, para extinguir-se a execução com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º do antigo Código de Processo Civil em razão de vício de forma no título pelo descumprimento do artigo 28 da Lei de regência, pelo reconhecimento de que o embargado desatende ao exigido no artigo 28, 2º, incisos I e II da Lei nº. 10.931/04, declarando-se inexigível por completo a execução, com fundamento no artigo 618, inciso I do antigo Código de Processo Civil; determinar-se o expurgo de todos os lançamentos a maior a título de anatocismo e juros compostos; b) A inversão dos ônus da prova, a condenação do embargado nos ônus de sucumbência, com honorários a serem fixados por este Juízo e reembolso das custas processuais despendidas; c) Sejam os presentes embargos recebidos, e após assegurado o juízo da execução, seja outorgado o efeito suspensivo da execução, com fundamento do artigo 739-A, 1º do antigo Código de Processo Civil, conforme orientação firme do E. STJ em casos idênticos aos desses autos. A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/79). Às fls. 80 foi determinado o apensamento destes autos aos autos da ação de execução de título extrajudicial nº. 0014361-45.2014.403.6100. A embargada apresentou impugnação, às fls. 82/90. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a decidir, passo ao julgamento dos embargos. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Assim, afastado o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se *ope iudicis*, isto é, por obra do juiz, e não *ope legis* como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o *non liquet* é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pag. 1085/1086, nota 15). No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que toca ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas

condições ilegais ou abusivas. Em que pese o contrato firmado entre a autora e o réu estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Em relação aos argumentos levantados pela embargante, não há prova de que as taxas e os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais do embargante. Nesse sentido é a jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (STJ, RESP nº 435286/RS, Relator Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, j: 24/06/2003, DJ DATA:22/09/2003, p.332) Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº. 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual se submete à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Contudo, os juros após a inadimplência mostram-se exorbitantes. A cláusula oitava do contrato prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, o que confronta o entendimento acima esposado. Com base nessa previsão contratual, está sendo cobrada pela exequente, ora embargada, a comissão de permanência de forma cumulada com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), resultado em abusiva remuneração do capital. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº. 294 do STJ. Entretanto, a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº. 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Supremo Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). Suscito, ainda, a Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Como acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada com a taxa de rentabilidade, razão pela qual esta deverá ser excluída. Afastadas, pois, as alegações da embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Por fim, quanto ao alegado descumprimento do artigo 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº. 10.931/04, não vislumbro qualquer procedência na alegação da embargante. A execução está lastreada em título que preenche os requisitos da certeza e liquidez, sendo que as planilhas juntadas à execução são suficientes para a correta apuração do quantum debeatur. Ante as razões invocadas, passo a proferir o seguinte julgamento: (i) Rejeito o pedido de nulidade da execução; (ii) Acolho parcialmente o pedido declaratório de excesso de execução, determinando que a exequente apresente novos cálculos, excluindo a cumulação da comissão de permanência com outros encargos; (iii) Ante a sucumbência parcial, condeno as partes, solidariamente, a efetivar o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dos embargos, que corresponderão à diferença entre os novos cálculos e o valor originariamente executado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos etc.UNIÃO FEDERAL, com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CECÍLIA SATIKO HIRAMATSU.Alega a embargante, em síntese, que ocorreu uma omissão de declaração de imposto de renda da embargada exercício 2007, ano base 2006, com a omissão do valor de R\$ 47.245,48, em decorrência da divergência entre o demonstrativo (R\$ 475.129,40) e o valor declarado (R\$ 427.883,92). Sustenta, ainda, que o valor que a embargada deve restituir aos cofres da União é o valor de R\$ 25.238,34. Considerando o crédito no valor de R\$ 71.574,74 e o abatimento do valor a ser restituído de R\$ 25.238,34, tem-se que o real crédito da embargada é de R\$ 37.664,94.Requer a procedência dos presentes embargos para que a execução prossiga pelo valor de R\$ 37.664,94 e a condenação do embargado nos encargos sucumbenciais.A inicial foi instruída com documentos (fls. 03/13).Às fls. 14 foi determinado o apensamento destes autos aos autos da ação de procedimento comum nº 0011318-71.2012.403.6100.A embargada apresentou impugnação, às fls. 16/70.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, às fls. 71/76.Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a União concordou com o valor restituído às fls. 84.A embargada deixou transcorrer o prazo in albis, às fls. 84-verso.É o breve relatório. DECIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 75 devem ser acolhidos, pois consideram os termos do julgado e os parâmetros corretos.De fato, os cálculos do credor (R\$ 71.574,74) estão equivocados em relação aos índices de atualização pela taxa SELIC, causando o excesso de execução.Observe que a embargante concordou expressamente com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 84). Ademais, considerando a imparcialidade e a confiança dedicada ao auxiliar do Juízo (AI 0042359-28.2009.403.000, Desembargador Federal Maurício Kato, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:04/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO), devem ser homologados os cálculos de fls. 75.Ante as razões invocadas, profiro o seguinte julgamento:(i) Acolho parcialmente os embargos, para o fim de homologar os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 75.(ii) Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.(iii) Ante a sucumbência parcial, condeno ambas as partes, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fico em 10% (dez por cento) sobre o valor dos embargos, que corresponde à diferença entre os cálculos do embargante e o ora homologado.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008456-25.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008954-34.2009.403.6100 (2009.61.00.008954-4)) ELCIO APARECIDO PIRES COMERCIO X ELCIO APARECIDO PIRES(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc.ÉLCIO APARECIDO PIRES IND. E COM.-ME e ÉLCIO APARECIDO PIRES, qualificados nos autos, opõem EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, alegando, em síntese, que é credora da quantia líquida, certa e exigível de R\$ 45.984,70, apurada em 13.04.2009. Requer a embargante seja afastada a capitalização diária dos juros; a aplicação do artigo 302, parágrafo único do antigo Código de Processo Civil, que prescreve a defesa por negativa geral, bem como todas as consequências daí advindas; e, por fim, o deferimento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União, no caso de êxito judicial da parte assinada pelo curador especial, em valor a ser fixado por este Juízo e revertido para o Fundo de Aperfeiçoamento Profissional da Defensoria Pública da União, conforme dispõe o artigo 4º, XXI, da Lei Orgânica da Defensoria Pública (Lei Complementar nº. 80/94).Às fls. 284, sobreveio despacho determinando o apensamento da presente demanda aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0008954-34.2009.403.6100.Instada a se manifestar, a parte embargada deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 285.É o relatório. DECIDO.A execução é lastreada em instrumento particular de confissão de dívida firmado pelas partes em 02.09.2008, conforme demonstrativo de débito apurado em 13.04.2009.Na condição de curadora especial, a Defensoria Pública ofereceu embargos à execução, impugnado a cláusula 2.3 do instrumento de confissão de dívida, com base na ilegalidade de capitalização diária da dívida.Sobre o tema, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se uniformizou no sentido de que a capitalização em periodicidade inferior à anual é possível, desde que pactuada. No caso dos autos, resta claro que houve tal pacto, não havendo que se falar em ilegalidade. Nesse sentido:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISAO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRÊS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. ARGUIÇÃO INFUNDADA. PERIODICIDADE DIÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. 1. A autorização legal para a periodicidade em que pode ocorrer a pactuação da capitalização dos juros é matéria de direito. 2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anula superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.09.2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201202461416, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 15.08.2014 DTPB).Inexistindo outras teses a serem enfrentadas, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008539-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014361-45.2014.403.6100) MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA(SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc.MARIA JOSÉ GONÇALVES DA SILVA, com fundamento nos artigos 738 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Alega a embargante, em síntese, que a execução é fundada em Cédula de Crédito Bancário nº. 19.0187.556.0000036-97, que tem origem em Empréstimo para Capital de Giro
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2016 95/392

com garantia FGO (Fundo de Garantia de Operações). O título executivo baseia-se no contrato de conta corrente, acrescido da planilha de cálculo a essa relativa. Sustenta, ainda, existência de juros indevidos, ilegal prática de anatocismo, descumprimento do art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº. 10.931/2004 e consequente iliquidez do débito, e, inversão dos ônus da prova. Ao final, requer: a) A total procedência dos embargos, para extinguir-se a execução com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º do antigo Código de Processo Civil em razão de vício de forma no título pelo descumprimento do artigo 28 da Lei de regência, pelo reconhecimento de que o embargado desatende ao exigido no artigo 28, 2º, incisos I e II da Lei nº. 10.931/04, declarando-se inexigível por completo a execução, com fundamento no artigo 618, inciso I do antigo Código de Processo Civil; determinar-se o expurgo de todos os lançamentos a maior a título de anatocismo e juros compostos; b) A inversão dos ônus da prova, a condenação do embargado nos ônus de sucumbência, com honorários a serem fixados por este Juízo e reembolso das custas processuais despendidas; c) Sejam os presentes embargos recebidos, e após assegurado o juízo da execução, seja outorgado o efeito suspensivo da execução, com fundamento do artigo 739-A, 1º do antigo Código de Processo Civil, conforme orientação firme do E. STJ em casos idênticos aos desses autos. A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/75). Às fls. 76 foi determinado o apensamento destes autos aos autos da ação de execução de título extrajudicial nº. 0014361-45.2014.403.6100. A embargada apresentou impugnação, às fls. 79/83. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a decidir, passo ao julgamento dos embargos. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Assim, afastado o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se *ope iudicis*, isto é, por obra do juiz, e não *ope legis* como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o *non liquet* é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pag. 1085/1086, nota 15). No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que toca ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Em que pese o contrato firmado entre a autora e o réu estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Em relação aos argumentos levantados pela embargante, não há prova de que as taxas e os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais do embargante. Nesse sentido é a jurisprudência: **CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE.** - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (STJ, RESP nº 435286/RS, Relator Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, j. 24/06/2003, DJ DATA:22/09/2003, p.332) Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº. 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: **Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.** Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual se submete à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Contudo, os juros após a inadimplência mostram-se exorbitantes. A cláusula oitava do contrato prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, o que confronta o entendimento acima esposado. Com base nessa previsão contratual, está sendo cobrada pela exequente, ora embargada, a comissão de permanência de forma cumulada com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), resultado em abusiva remuneração do capital. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o

vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº. 294 do STJ. Entretanto, a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº. 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Supremo Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.09.2008). Suscito, ainda, a Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Como acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada com a taxa de rentabilidade, razão pela qual esta deverá ser excluída. Afastadas, pois, as alegações da embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Por fim, quanto ao alegado descumprimento do artigo 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº. 10.931/04, não vislumbro qualquer procedência na alegação da embargante. A execução está lastreada em título que preenche os requisitos da certeza e liquidez, sendo que as planilhas juntadas à execução são suficientes para a correta apuração do quantum debeatur. Ante as razões invocadas, passo a proferir o seguinte julgamento: (i) Rejeito o pedido de nulidade da execução; (ii) Acolho parcialmente o pedido declaratório de excesso de execução, determinando que a exequente apresente novos cálculos, excluindo a cumulação da comissão de permanência com outros encargos; (iii) Ante a sucumbência parcial, condeno as partes, solidariamente, a efetivar o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dos embargos, que corresponderão à diferença entre os novos cálculos e o valor originariamente executado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008686-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-41.2013.403.6100) CELIO DANIEL (SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc. CÉLIO DANIEL, com fundamento nos artigos 745 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega o embargante, em breve síntese, que a embargada carece de legitimidade para executar, uma vez que o embargante nunca manteve qualquer relação com esta e que a embargada, suposta cessionária do Banco Panamericano, firmou com o embargante contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, tendo o referido instrumento de adesão diversas irregularidades. Sustenta, ainda, que tal contrato de financiamento é nulo. Pleiteia pela extinção do processo executivo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, VI do antigo Código de Processo Civil. Requer, ainda, alternativamente, a concessão dos benefícios da gratuidade e, se julgar a total improcedência da presente ação, que julgue: a) Violadas as normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como a lesão contratual em que a embargada submeteu a embargante, inclusive com a inversão do ônus da prova, conforme lhe faculta respectiva legislação do consumidor; b) Ilegais as cobranças de valores discriminados como pagamentos autorizados e serviços de terceiros, bem como juros remuneratórios acima da média de mercado, e ainda aplicação de juros de forma capitalizada; bem ainda, em relação a comissão de permanência; c) A condenação da embargada ao pagamento em dobro dos valores efetivamente cobrados a maior, caso a prova pericial pleiteada venha a apontar valores inferiores ao exigido no contrato e na presente ação, sem prejuízo ainda da determinação de indenização por danos morais; d) A condenação da embargada também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/21). Às fls. 22, os autos foram apensados aos autos da ação de execução de título extrajudicial nº. 0007289-41.2013.403.6100. A embargada apresentou impugnação, às fls. 25/57. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela embargante. A cessão de crédito operada pelo Banco Panamericano a favor da embargada é possível nos termos do artigo 286 do Código Civil. A citação válida supre a exigência do artigo 290 do mesmo código, que exige a notificação da cessão do crédito em relação ao devedor. Em sentido similar: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS DO BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A PARA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. INTERESSE DO CREDOR. IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. MORA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo ativo da pretensão executória eis que figura como cessionária no instrumento encartada na execução. Nesse sentido o supracitado documento dá conta de que o direito material submetido

à julgamento a ela, a CEF, pertence visto que o instrumento, per si, não apresenta irregularidade razão pela qual não se acolhe a preliminar invocada. (...) (TRF4, AC 2894, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 30/08/2010) Quanto ao mérito, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pág. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Sob tais premissas, passo a analisar as teses dos embargos. Inicialmente, não há prova de que as taxas e os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais do embargante. Nesse sentido é a jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (STJ, RESP nº 435286/RS, Relator Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, j. 24/06/2003, DJ DATA:22/09/2003, p.332) Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº. 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, configura-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual se submete à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Contudo, os juros após a inadimplência mostram-se exorbitantes. O contrato prevê, no caso de impuntualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência de 0,6% ao dia, a qual é cobrada de forma cumulada com juros de mora sobre a obrigação vencida, o que confronta o entendimento acima esposado. Ressalto que a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº. 294 do STJ. Entretanto, a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e nº. 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº. 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois haver cumulação. Assim, para que haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Supremo Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em *bis in idem*. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). Suscito, ainda, a Súmula nº. 472 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Como acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada com a taxa de rentabilidade, razão pela qual esta deverá ser excluída. Quanto à cobrança a título de pagamento de serviços de terceiros e pagamento de outros serviços (cláusulas 2.3.3 e 2.3.4) também se configura abusiva. Tais cláusulas buscam remunerar serviços alheios ao contrato (comissão de lojistas e de correspondentes bancários), conferindo vantagem excessiva à instituição financeira, que se faz remunerar por

serviços inerentes à própria atividade desenvolvida, que é a concessão de crédito. Ademais, não há suficiente especificação dos custos que estão sendo arcados com tais taxas, o que viola o dever de informação. Por sim, quanto ao pedido de repetição do indébito, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC, apenas o pagamento do excesso da montante indevidamente cobrado é passível de repetição em dobro. No caso dos autos, ao que consta, o autor não efetivou o pagamento do valor devido, ainda que com as revisões aqui reconhecidas, razão pela qual não há que se falar em repetição em dobro do indébito. Ante as razões invocadas, passo a proferir o seguinte julgamento: (i) Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa e o pedido de nulidade da execução; (ii) Acolho parcialmente o pedido declaratório de excesso de execução, determinando que a exequente apresente novos cálculos, excluindo a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, bem como as taxas de serviços de terceiros e outros serviços (clausulas 2.3.3 e 2.3.4 do contrato); (iii) Ante a sucumbência parcial, condeno as partes, solidariamente, a efetivar o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dos embargos, que corresponderão à diferença entre os novos cálculos e o valor originariamente executado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013554-88.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016760-47.2014.403.6100) GERSON DE OLIVEIRA(Proc. 2928 - ANDRE LUIZ RABELO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Vistos etc. GERSON DE OLIVEIRA, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por UNIÃO FEDERAL, para a cobrança da importância de R\$ 75.386,51, o qual, atualizado em setembro de 2014, perfaz o total de R\$ 723.884,27, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Alega, ainda, que foi condenada ao pagamento da multa prevista no artigo 57 da lei nº. 8.443/92, no valor individual de R\$ 10.000,00. Contesta, em síntese, a prescrição da pretensão reparatória e sancionatória, bem como a nulidade do acórdão executado. Às fls. 82, os autos foram apensados aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº. 0016760-47.2014.403.6100. Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 85/92. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. Nos termos do artigo 71, 3º da Constituição Federal (3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo) e os artigos 23, III, b e 24 da Lei nº. 8.443/92, a decisão definitiva do Tribunal de Contas da União constitui título executivo para fins de cobrança judicial da dívida decorrente de imputação de débito ou cominação de multa, não recolhida no prazo pelo responsável. A jurisprudência pátria reconhece que o procedimento de execução de título extrajudicial é o adequado para a execução das decisões do Tribunal de Contas da União, conforme revelam os seguintes precedentes: EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO TCU. EFICÁCIA TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO DE LETIGIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de embargos à execução por título extrajudicial originado de decisão proferida pelo TCU, na qual condenado o apelante a ressarcir ao erário em razão de prejuízo decorrente da ausência de prestação de contas de convênio, cujo objeto era a implantação de programa de qualidade ambiental. 2. Ao que se extrai da letra do art. 71, 1º, da CF/88, as decisões do TCU que imputam débito a particulares, servidores públicos ou não, têm eficácia de título executivo extrajudicial, prescindindo, pois, de seu reconhecimento em processo de conhecimento. 3. O Código de Processo Civil indica o momento processual adequado para o pedido de produção de provas: para o autor, a petição inicial; para o réu, a contestação. Sem embargo, é lícito ao juiz determinar que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, depois de delimitadas as questões de fato controvertidas (STJ/T3, AgRg no Ag 388.759/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 4. Sem que infirmadas as conclusões tiradas pelo TCU na decisão exequenda mediante produção de prova robusta, ônus do embargante a teor da sistemática processual em vigor, não há espaço para se reconhecer a afirmada ilegitimidade para responder pela dívida. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 00242156420034013300, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/03/2016 PAGINA:.) PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ARTS. 71, 3º, CF/88, E 23, III, B, DA LEI 8.443/92. EXECUÇÃO PELO RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os acórdãos do Tribunal de Contas da União que resultem imputação de débito ou multa constituem título executivo extrajudicial para a cobrança da dívida (art. 71, 3º, da Constituição Federal, e art. 23, III, b, da Lei 8.443/92), dispensando a inscrição em dívida ativa e a incidência da Lei 6.830/1980 porque a execução é assegurada pelo rito do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ: REsp 1059393/RN e REsp 1112617/PB. II - Não merece retoque a sentença que indeferiu a inicial (arts. 739, I, e 295, III, do CPC), considerando a regra do art. 738 do Código de Processo Civil para declarar a intempestividade dos embargos à execução opostos em face da execução de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) em 02/04/2013 diante da juntada do mandado de citação devidamente cumprido em 14/01/2011. III - Apelação do Embargante a que se nega provimento. (AC 00094745820134013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/11/2015 PAGINA:736.) Sob tais bases normativas, verifica-se a improcedência das teses veiculadas nos embargos. Em relação à necessidade de juntada do procedimento administrativo, trata-se de medida absolutamente dispensável, ante os termos expressos da Constituição e do artigo 24 da Lei nº. 8.443/92; in verbis: Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta Lei. O texto não deixa dúvidas de que a decisão condenatória traz, per si, todos os requisitos para a presunção de liquidez e certeza da dívida, dispensando a juntada de qualquer outro documento. Em relação à regularidade da intimação do embargante, o recebimento do AR por pessoa diversa não é suficiente para o reconhecimento de qualquer nulidade no ato de intimação. De fato, se a notificação postal foi encaminhada para o endereço correto do interessado, sendo recebido por pessoa identificada, não há que reconhecer a nulidade sem efetiva comprovação de prejuízo. No que tange à tese da prescrição, evidencia-se que a execução em tela envolve o ressarcimento de danos causados ao erário, razão pela qual se reconhece a imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5 da Constituição Federal. Em tal sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: O Plenário do STF, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário. (RE 578.428-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-09-2011, Segunda Turma, DJE de 14-11-2011). No mesmo sentido: RE 693.991, Rel. Min. Carmen Lúcia, decisão monocrática, julgamento em 21-11-2012, DJE de 28-11-2012; AI 712.435-AgR, Rel. Min. Rosa Weber,

juízo em 13-03-2012, Primeira Turma, DJE 12-04-2012. Ora, a Tomada de Contas Especial, no âmbito do Tribunal de Contas da União, nada mais é do que um procedimento voltado à apuração de responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal e à obtenção do respectivo ressarcimento (art. 3º da Instrução Normativa TCU 56/2007). A execução da decisão veiculada em referido procedimento, portanto, ante a regra constitucional explicitada, mantém a natureza de ação de ressarcimento, razão pela qual sua imprescritibilidade resta reconhecida. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 16905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006206-82.2016.403.6100 - THAYS BENAZZI MAZZOLANI(SP177426 - SHIRLEY BENAZZI MAZZOLANI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ao SEDI para substituição no polo passivo de GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em complemento à decisão de fls. 143/144, designo o dia 01/07/2016, às 13h30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se e intimem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Int.

10ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9358

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004474-66.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X VAGNER FABIANO MOREIRA X MAURO SERGIO ARANDA X MIRIAM SOARES SOUSA X MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA X ANTONIO ANGELO FARAGONE(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X EDUARDO SICCONI NETO(SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI E SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E SP155271 - LEILA FRANCO FIGUEIREDO E SP332257 - LUIZA TRANI DE OLIVEIRA MELLO)

Fl. 380: Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal com o pedido de desbloqueio formulado pela Sra. Virgínia Szwaretuch (fls. 281/330), proceda a Secretaria ao desbloqueio do valor de R\$16.279,30 (resultado da soma das quantias de R\$3.603,43 e R\$12.675,87), referente à ré Miriam Soares Sousa junto ao sistema BACENJUD. Incluam-se os nomes das advogadas constituídas às fls. 382/383 no sistema de acompanhamento processual apenas para intimá-las sobre este despacho. Outrossim, o pedido de desbloqueio do valor de R\$428.151,53 formulado pelo réu Eduardo Sicconi Neto às fls. 331/377 será apreciado quando da análise do juízo de admissibilidade da petição inicial, conforme dispõe o artigo 17, parágrafo 8º, da Lei federal nº 8.429/1992. No entanto, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, com urgência, para que se manifeste sobre o saldo bloqueado que excedeu o valor requerido na petição inicial em relação ao mencionado réu (fls. 268/269), bem como sobre o pedido de desbloqueio de bens formulado pelo réu Antonio Angelo Faragone (fls. 501/508), e, ainda, sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 560 e 562, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 501/508: Providencie o advogado do réu Antonio Angelo Faragone, Maurício Tassinari Faragone (OAB/SP

nº 131.208), a regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, eis que não está constituído nos autos. Também, no mesmo prazo acima assinalado, a referida parte deverá juntar documento que comprove o seu direito aos benefícios da tramitação prioritária da ação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025680-73.2015.403.6100 - SANDRA REGINA RAGAZON(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA(SP234410 - GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Manifeste-se a impetrante expressamente sobre o alegado às fls. 212/219 e 236/247, acerca da ilegitimidade passiva.I.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009552-47.1993.403.6100 (93.0009552-8) - CIRURGICA FERNANDES - COM/ DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA(SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO E SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CIRURGICA FERNANDES - COM/ DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA X UNIAO FEDERAL(SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Certifico ainda que esta Vara estará em Inspeção Geral Ordinária no período de 09 a 13 de maio de 2016 (Portaria nº 2.387, de 17 de dezembro de 2015).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669048-36.1985.403.6100 (00.0669048-3) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X CELSO BOTELHO DE MORAES X UNIAO FEDERAL(RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Certifico ainda que esta Vara estará em Inspeção Geral Ordinária no período de 09 a 13 de maio de 2016 (Portaria nº 2.387, de 17 de dezembro de 2015).

0010349-08.2002.403.6100 (2002.61.00.010349-2) - ODRACY LUCENA DE CARVALHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X ODRACY LUCENA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fl. 365: Á vista da manifestação da UNIÃO de que não há débitos em nome da exequente, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 361, com os dados de fl. 369.NOTA-----Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que

o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Certifico ainda que esta Vara estará em Inspeção Geral Ordinária no período de 09 a 13 de maio de 2016 (Portaria nº 2.387, de 17 de dezembro de 2015).

0027987-78.2007.403.6100 (2007.61.00.027987-7) - MARIA CLEMENTINO BENEDICTO X CELIA REGINA BENEDICTO X ANA MARIA BENEDICTO X VANDA BENEDICTO DA SILVA X ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X MARIA CLEMENTINO BENEDICTO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Certifico ainda que esta Vara estará em Inspeção Geral Ordinária no período de 09 a 13 de maio de 2016 (Portaria nº 2.387, de 17 de dezembro de 2015).

13ª VARA CÍVEL

Doutora ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta na titularidade plena

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5383

MONITORIA

0014047-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA BOTEON

Vistos em inspeção. Fl. 221: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0017110-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARY PIRES PEREIRA JUNIOR

Vistos em inspeção. Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. I.

0017226-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ARNALDO GOMES DE LIMA

Vistos em inspeção. Fls. 116/117: defiro a pesquisa de endereços no sistema WEBSERVICE/INFOJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte autora a promover a citação, sob pena de extinção do feito.

0007649-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACKSON SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Ante a devolução da carta precatória com diligência negativa, promova a Cef a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

0010574-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL NUNES DE SOUZA(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios. I.

0008243-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOUZA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2016 102/392

RAMOS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELETRICOS EM GERAL LTDA - EPP X ANNA ALVES ALVARELO X ROMULO SOUZA RAMOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitoria versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.I.

0024508-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO HAZOR

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitoria versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.I.

0021256-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ANTONIO DIAS(SP353819 - ANDREIA MAIO DIAS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitoria versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.I.

0003956-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO DA SILVA CARDOSO

Vistos em inspeção.Fl. 28: defiro o prazo final de 10 (dez) dias.No silêncio ou não tendo sido apresentados os documentos, venham para extinção.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002794-46.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023700-91.2015.403.6100) JET TRANSFER SERVICOS DE PERSONALIZACAO DE VESTUARIOS LTDA. - ME X DANIEL JOSE BOTELHO X JAIR GONCALVES DA SILVA(SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que os embargos à execução versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.I.

0004506-71.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005032-09.2014.403.6100) ZAIR SILVESTRE GASPAROTTI(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que os embargos à execução versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.I.

0004717-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018887-55.2014.403.6100) AMIR TADEU XISTO PAES(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que os embargos à execução versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019215-58.2009.403.6100 (2009.61.00.019215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARAGON BORDADOS LTDA X ROBERTO IBANEZ DA MOTTA

Vistos em inspeção. Ante a devolução das cartas precatórias com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0007222-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUSILIARE TELECOM & INFORMATICA LTDA(SP191760 - MARCELO DE FELICE) X MIGUEL EDUARDO MARCHIANO X SOLANGE CRISTINE MAGALHAES MARCHIANO

Vistos em inspeção.Deixo de apreciar, por ora, a petição da CEF de fl. 389.Ciência à CEF da designação de leilão informada à fl.

390.Solicite-se ao leiloeiro, via correio eletrônico, informações acerca da arrematação ou não do imóvel penhorado.I.

0008917-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO BORGES FORTES

Vistos em inspeção.Fl. 114: considerando a possibilidade de desistência do feito, defiro o último prazo de 5 (cinco) dias à CEF.No silêncio, venham conclusos para extinção.I.

0000586-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MANUTAI WEB COMERCIO E SERVICO ELETRONICO LTDA

Vistos em inspeção. Esclareça a ECT a petição de fls. 157/184 e requeira, ainda, o que de direito acerca da certidão de fl. 156.I.

0008740-04.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO ALVARO DO AMARAL

Vistos em inspeção. Fls. 106/107: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo acima, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.I.

0016203-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO CEZAR ADAMOWSKI

Vistos em inspeção. Esclareça a CEF a petição de fls. 214/215, eis que o feito ainda não foi sentenciado, no prazo de 10 (dez) dias.Requeira, ainda, o que de direito para o prosseguimento da execução, no mesmo prazo.I.

0018691-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO HENRIQUE MARINHO DA SILVA(SP207511B - WALTER EULER MARTINS)

Vistos em inspeção.Proceda a secretaria ao desbloqueio dos valores penhorados no sistema BACENJUD, eis que irrisórios para o pagamento da dívida.Após, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.I.

0016866-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IDENILTON DANTAS DA SILVA

Vistos em inspeção. Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0022633-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDER ELIAS JESUS DOS SANTOS SILVA

Vistos em inspeção. Ante a devolução da carta precatória com diligência negativa, promova a CEF a citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0024399-19.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDIR COUTO

Vistos em inspeção. Ante a devolução da carta precatória com diligência negativa, promova o CRECI a citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0004699-23.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAVID RODRIGUES DE ANDRADE

Vistos em inspeção. Fls. 52/53: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo acima, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.I.

0005571-38.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMMANUEL DE AZEVEDO MENDES(SP220966 - RODOLFO GAETA ARRUDA)

Fls. 96/97: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente;2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art.

854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados.3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.I.

0011871-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CAMARGO PRODUcoes - ME X PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CAMARGO

Vistos em inspeção. Fls. 113/114: defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

0017835-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X F.G.S. NOBRE TRANSPORTE - ME X FRANCISCO GILSON SOARES NOBRE

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 74, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0018723-56.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MBM - SERVICOS DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA.(SP252950 - MARIA FERNANDA CACERES NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Considerando que a transação apresentada nos autos (fls. 61/77 e 80/81) atrai a aplicação do disposto no artigo 922 do Código de Processo Civil, determino a remessa do feito ao arquivo sobrestado até a comunicação de cumprimento do acordo celebrado entre as partes.Int.

0020929-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. M. PEREIRA MODAS X MARLENE MARIA PEREIRA

Vistos em inspeção. Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0018411-47.1996.403.6100 (96.0018411-9) - INO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0002506-65.1997.403.6100 (97.0002506-3) - CIA/ LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0032134-31.1999.403.6100 (1999.61.00.032134-2) - CLUBE ALTO DOS PINHEIROS(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0012313-65.2004.403.6100 (2004.61.00.012313-0) - LAMINACAO NOSSA SENHORA DO O LTDA(SP118272 - VALTER FERREIRA MAIA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0015277-31.2004.403.6100 (2004.61.00.015277-3) - ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO E SP107678 - RUBENS KLEIN DA ROSA E SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0024180-55.2004.403.6100 (2004.61.00.024180-0) - PEOPLE DOMUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO/SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0000814-07.2006.403.6103 (2006.61.03.000814-4) - LIGIA MARIA PLESSMANN DE MOURA E CUNHA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0012604-26.2008.403.6100 (2008.61.00.012604-4) - HEITOR LUIZ BUOSI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0014541-71.2008.403.6100 (2008.61.00.014541-5) - SOCIEDADE BENEFICIENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0021552-54.2008.403.6100 (2008.61.00.021552-1) - SPCC - SAO PAULO CONTACT CENTER LTDA(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Desapense-se e arquite-se o agravo de instrumento. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0023990-19.2009.403.6100 (2009.61.00.023990-6) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0000668-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000668-9) - SIDNEY CARDASSI(SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

Reconsidero o despacho de fl. 191. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0019166-80.2010.403.6100 - AYNIL SOLUCOES LTDA(SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X DIRETOR DO POSTO FISCAL AGENCIA DO INSS DE BARUERI - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0002132-58.2011.403.6100 - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X COORDENADOR DA COMISSAO ELEIT DO CONS REG DE ODONTOLOGIA DE SP -CRO/SP(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0006754-83.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0015318-51.2011.403.6100 - GUILHERME ARCHER DE CASTILHO(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Desapense-se e arquivem-se o agravo de instrumento. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0016361-86.2012.403.6100 - DIEGO EDUARDO QUIROGA ROMERO(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0018997-88.2013.403.6100 - VICTOR MARTINS DE SOUSA(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X DIRETOR RH INST FED EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA SP - IFSP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0019001-28.2013.403.6100 - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0019550-38.2013.403.6100 - J SANCHES CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP198613E - CELIO LUIS GALVÃO NAVARRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0020432-97.2013.403.6100 - MULTIOVOS-BAURU COM/ DE OVOS LTDA - ME(SP061630 - ODAIR DE CAMPOS MELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0012905-60.2014.403.6100 - VALPAMED SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0022731-13.2014.403.6100 - CAROLINE ALVES GALVAO LEITE(SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI E SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0024848-74.2014.403.6100 - PAULO SERGIO PINTO FERREIRA(SP348058 - JULIO CESAR TOSTES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0005043-04.2015.403.6100 - ANA LUIZA CASSAROTTE X MATHEUS STOCKMANN X FELIPE ROSANTE PRATES FERREIRA X FABIOLA MATTOS PERON(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0005045-71.2015.403.6100 - PLINIO CLEODOLPHI BORTOLETO X WERLLON FRANCER CAVALHEIRO DE MEIRA X JOSE RUBENS DE MELO TREVISAN X MARCIA PATRICIA MORENO X EDENILSON STENICO RIZZO(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Fls. 90/95. Oficie-se à autoridade coatora conforme requerido. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa nada distribuição. Int.

0009973-65.2015.403.6100 - ROBERTO VINICIUS BEZERRA DE ALENCAR(SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Fls. 152/161: Recebo a apelação interposta pela parte impetrante. Intime-se a parte apelada para contrarrazões e dê-se ciência da sentença ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens. Int.

0011818-35.2015.403.6100 - M. BRINQ COMERCIO DE BRINQUEDOS LIMITADA X M. BRINQ COMERCIO DE BRINQUEDOS LIMITADA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a certidão de fl. 103, intime-se a parte impetrante a providenciar uma cópia do CD que acompanhou a inicial para a instrução do Ofício de notificação da autoridade coatora. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício de notificação e intimação, conforme determinado no despacho de fl. 102.

0013934-14.2015.403.6100 - UNINJET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA E SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 201/207: Recebo a apelação interposta pela União Federal. Intime-se a parte apelada para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0018273-16.2015.403.6100 - AGROPECUARIA ALBERTO LTDA. - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Fls. 117/132: Recebo a apelação interposta pela parte impetrante. Intime-se a parte apelada para contrarrazões e dê-se ciência da sentença ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens. Int.

0020890-46.2015.403.6100 - AWL-PLANORC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 414/421: Recebo a apelação interposta pelo União Federal (PFN). Intime-se a parte apelada para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0025419-11.2015.403.6100 - KARLA TAVARES CORREA(SP350490 - MARCO HENRIQUE MARTINS PRECIOSO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Providencie a impetrante uma cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham para instrução do ofício de notificação do impetrado. Publique-se a decisão de fls. 112. Verifico que a impetrante reiterou, às fls. 110/111, a indicação da autoridade ilegítima para figurar no polo passivo. Corrijo de ofício, para que conste como autoridade coatora o Delegado Regional do Trabalho em São Paulo que é a autoridade com atribuições para rever o ato apontado como violador do direito líquido e certo da impetrante e, portanto, está legitimado para figurar no polo passivo da relação jurídica processual. Examine-se correio eletrônico ao SEDI para que promova a alteração acima indicada, bem como a exclusão do Superintendente do Centro de Apoio ao Trabalhador do polo passivo. Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo legal, ocasião em que deverá esclarecer qual o motivo da recusa ao benefício requerido pela impetrante. Apresentada as informações pela autoridade, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Dê-se vista a União Federal. pa 0,5 Oficie-se, ainda, ao Secretário Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo do Município de São Paulo (fl. 64/107) informando o teor do presente despacho. Intime-se.

0025750-90.2015.403.6100 - CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Intime-se o impetrante a apresentar cópia do contrato social, em cumprimento integral ao despacho de fl. 184. Com o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. I

0026125-91.2015.403.6100 - C.V. INSTALACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Considerando o lapso de tempo decorrido entre a informação prestada pela autoridade coatora, intime-se o impetrante a comprovar as diligências efetuadas para o fim do cumprimento da INTIMAÇÃO nº. 095/2016 da Receita Federal. I.

0004991-71.2016.403.6100 - NOVARTIS BIOCENCIAS SA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a impetrante, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 270/283). Após, tornem conclusos.

0008954-87.2016.403.6100 - FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A X FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Inspeção. Inicialmente, intime-se a impetrante a emendar a inicial, indicando o correto número do CNPJ da empresa FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA., bem como esclareça a interposição do presente feito com relação a empresa FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A., considerando a ação n 0028464-04.2007.403.6100 da 1ª Vara Federal, em que se discute o mesmo objeto do presente feito. Finalmente, regularize sua representação processual, visto que não consta dos autos constitutivos das empresas a indicação do Sr. JOESLEY MENDONÇA BATISTA como sócio administrador ou presidente, conforme indicado nas procurações.

0009104-68.2016.403.6100 - RSD SOLUCOES DE NEGOCIOS LTDA - EPP(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP357619 - GUILHERME GASBARRO LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Providencie o impetrante uma cópia dos documentos que acompanham a petição inicial para instrução do ofício de notificação do impetrado. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

CAUTELAR INOMINADA

0007222-71.2016.403.6100 - GABRIEL ZABOTTO - INCAPAZ X NADJA MARIA CAJUZINHA(SP239846 - CLAUDIO MIGUEL GONCALVES) X JULIANA FERREIRA GONCALVES(SP175223B - ANTONIO SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Os autores GABRIEL ZABOTTO - incapaz, representado por sua genitora Nadja Maria Cajuzinha, e JULIANA FERREIRA GONÇALVES requerem a antecipação dos efeitos da tutela em procedimento comum ajuizado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que suspenda o leilão público extrajudicial ou seus efeitos. Relatam, em síntese, o primeiro requerente é filho do de cujus Tadeu de Almeida Zabotto e a segunda requerente era sua companheira. Alega que Tadeu de Almeida Zabotto, em 09/08/2012 adquiriu, por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e mútuo com obrigações, vinculada a Empreendimento, Alienação Fiduciária - SFH - Recursos SBPE, nº 01.5555-2307907-0, o imóvel localizado à Estrada de Guarapiranga, 586, apartamento 41, bloco 17, Edifício Figueira, Conjunto Habitacional Guarapiranga Park, Vila Socorro, sendo R\$ 25.146,85 pagos com recursos próprios e financiamento de R\$ 139.600,69 a serem pagos em 360 meses com taxa anual de juros efetiva de 8,85% e sistema de amortização SAC. Afirmam que em 14/03/2014 o adquirente veio a óbito após acidente de moto, conforme atestado juntado à fl. 17. Após o seu falecimento, sua companheira comunicou a ré e requereu a quitação do imóvel junto à seguradora da instituição financeira. Iniciou-se o inventário e o imóvel foi arrolado como sendo de propriedade dos requerentes (processo nº 4001990-98.2013.826.0002 - Fórum de Santo Amaro). Relatam que no momento de recolher o ITCMD nos autos do inventário, a coatora dirigiu-se à instituição financeira a fim de requerer o termo de quitação do imóvel e recebeu a notícia que o imóvel foi consolidado em nome da CEF, pois a seguradora havia indeferido o pedido de quitação e que o imóvel seria levado à praça. Sustentam que não foram notificados, que os atos praticados são nulos, pois não houve o contraditório. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/49. Intimados, os autores emendaram a inicial nos termos do Código de Processo Civil de 2015, às fls. 57/71. O coautor GABRIEL ZABOTTO revogou os poderes a seus advogados. É o relatório. DECIDO. Inicialmente ressalto que não há comprovação da união estável da coatora JULIANA FERREIRA GONÇALVES e TADEU DE ALMEIDA ZABOTTO e que o coautor GABRIEL ZABOTTO está sem representação judicial no momento. Apesar dessas irregularidades, que deverão ser sanadas brevemente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o pedido de tutela deve ser apreciado a fim de evitar prejuízos, em especial considerando a presença de menor no feito. Os artigos 305 e 310 do Novo Código de Processo Civil disciplinam o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, nos seguintes termos: Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias,

contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir. Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum. Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. 1o O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar. 2o A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal. 3o Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu. 4o Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se: I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal; II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias; III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito. Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento. Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição. Em vista da urgência do caso, entendo que não é necessária a citação da CEF para apresentar contestação no prazo de cinco dias para a análise da tutela requerida, sob pena de eventual perecimento de direito. Ademais, a ausência de regularização da inicial poderá acarretar a extinção do feito e a revogação da presente decisão. Trata-se de contrato de mútuo firmado em 09/08/2012, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/97. Compulsando os documentos que acompanham a inicial, verifico que os autores não apresentaram certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, a fim de comprovar a consolidação alegada, tampouco indicam a data de possível leilão designado pela ré. Apesar disso, o documento de fls. 18 comprova que o contrato estaria com dívida no valor de R\$177.834,33. Diante do fato de que o contratante TADEU DE ALMEIDA ZABOTTO faleceu e era o único a compor renda no contrato de financiamento habitacional (fls. 20/45), é provável que o seguro habitacional contratado quitasse o saldo devedor do contrato, caso o financiamento estivesse regularmente pago à época do óbito. Assim, diante da plausibilidade dos argumentos apresentados, bem como do perigo de dano decorrente de possível alienação do bem, impõe-se o deferimento da tutela requerida a fim de que a CEF deixe de alienar de qualquer forma o imóvel objeto da lide. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA CAUTELAR requerida em caráter antecedente, nos termos do artigo 305 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar que a CEF deixe de realizar qualquer ato tendente a alienar o imóvel objeto da lide até ulterior deliberação. Oficie-se à CEF para que cumpra o quanto determinado nesta decisão com urgência. Intime-se a coautora JULIANA FERREIRA GONÇALVES a comprovar sua condição de companheira/herdeira de TADEU DE ALMEIDA ZABOTTO, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por ilegitimidade de parte. Intime-se pessoalmente o coautor GABRIEL ZABOTTO, na pessoa de sua genitora NADJA MARIA CAJUZINHA, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após as regularizações, cite-se. Em caso de silêncio de alguma das partes, venham conclusos para extinção parcial. P.R.I. São Paulo, 02 de maio de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018468-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALISSON PEIXOTO BARRETO (SP235703 - VANESSA CRISTINA FRASSEI BORRO) X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HALISSON PEIXOTO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO

Vistos em Inspeção. Requeira a CEF o que de direito com relação ao montante bloqueado, sob pena de baixa na penhora. I.

0019886-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AICHA AHMAD MOURAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AICHA AHMAD MOURAD

Vistos em inspeção. Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a intimação da executada, no prazo de 10 (dez) dias. I.

Expediente Nº 5384

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016619-53.1999.403.6100 (1999.61.00.016619-1) - AUTO PECAS MERCEMIL LTDA - EPP (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X AUTO PECAS MERCEMIL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10203

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019555-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ RODRIGO LEITE DOS SANTOS

Fls. 61/61-v: Defiro. Expeça-se nova carta precatória a ser cumprida no endereço indicado às fls. 54, devendo constar como depositário a profissional indicada às fls. 61.Int.

0013184-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO ALBERTO PEREIRA DA CUNHA

Fls. 45/46: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.Int.

DESAPROPRIACAO

0068011-67.1978.403.6100 (00.0068011-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP122646 - MARCIO IBRAHIM SALHAB E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA) X ABRAHIM ABRAHAM

Fls. 537/542: Uma vez que os autos datam de fevereiro/1981, reconsidero a decisão de fls. 536, devendo providenciar a expropriante a certidão atualizada de registro imobiliário do imóvel em tela, para que sejam verificadas eventuais alterações na sua descrição e expedida a carta de adjudicação. Saliente-se que quaisquer mudanças nas confrontações da área expropriada deverão ser indicadas pela expropriante.No mais, manifeste-se a expropriante acerca da validade do substabelecimento apócrifo de fls. 492/493. Caso ainda em vigor, deverá o patrono João Ricardo Telles e Silva, OAB/SP nº 311.561, comparecer nesta Secretaria e proceder à assinatura do instrumento na presença de algum funcionário, ou, alternativamente, apresentar instrumento devidamente subscrito, ratificando expressamente os atos já praticados.Int.

0042458-46.2000.403.6100 (2000.61.00.042458-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X MARIA DE NAZARETH COELHO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA E SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI) X JOAO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA X ANA MARIA FONSECA PAULA SANTOS DE OLIVEIRA X LAIS COELHO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS JAMBEIRO DE OLIVEIRA X MARILIA COELHO DE OLIVEIRA X FERNANDO CARVALHO BORGES(SP018356 - INES DE MACEDO)

As partes rés atravessaram petição às fls. 775/777 explicitando, entre outras questões, que a renúncia da herança foi firmada por termo judicial nos autos do inventário de João Antunes de Oliveira Filho. Assim, intimem-se para que apresentem referido termo. Após, conclusos.

USUCAPIAO

0013717-20.2005.403.6100 (2005.61.00.013717-0) - TADACHI TAMAKI X SUNAO TAGA TAMAKI(SP076376 - MOSART LUIZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X DOLORES GARCIA DA SILVA

Fls. 423-v: Tendo em vista a certidão de fls. 423-v, manifestem-se os autores acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0006239-72.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X TRIYA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil - CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas, nos termos do par. 1º do artigo 701, do CPC; ou b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702 do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015673-33.1989.403.6100 (89.0015673-0) - PAULO JUVENAL X JORGE ARRUDA GUIDOLIN X MARIA ESTER BAZANELLI LEITAO X JOSE LUIZ BARCELLOS X RAYMUNDO SOARES DE BARROS X LEONARDO ARVIDO BEDICKS X GUNNAR BEDICKS JUNIOR X WALDEMAR SCANTAMBURLO X JOSE DURVAL , UTERLE X TEXTIL NACIM ELIAS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO JONES S/C LTDA X SERGIO ZERBETTO X ANTONIO CARLOS RIBAS KRESNER X EDISON DOMINGOS MONTEBELLO X ARNALDO BATISTA NOBRE X DIRCE BARELLA SELEGHINI X CELSO SELEGHINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN E SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL E SP054926 - WANDERLEY BENEDITO FUGOLIM E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a expedição de ofício requisitório em favor de Gunnar Bedicks Junior, intime-se as partes do teor do disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.Cumpra a secretaria o segundo parágrafo da decisão de fls. 443.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios de fls. 394/408 e 458.

0005304-57.2001.403.6100 (2001.61.00.005304-6) - EDUARDO QUITERIO LOPEZ(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao requerido do pagamento efetuado às fls. 175 a título de honorários advocatícios. Querendo informe o requerido o nome do Patrono que deverá ser consignado no alvará de levantamento, bem como o nº do CPF/MF, da OAB, do RG e o telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo.Intime-se.

0002299-46.2009.403.6100 (2009.61.00.002299-1) - JOSE NUNES PEREIRA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Fls. 257: Cumpra a secretaria o determinado nas decisões de fls. 198 e 240 requisitando os honorários periciais junto ao sistema AJG referente à perita judicial nomeada Dra. Rita de Cassia Casella.Com o cumprimento arquivem-se os autos. Intime-se.

0017647-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO ELUMA(SP099161 - MARCELO CAETANO DE MELLO E SP105299 - EDGARD FIORE)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, 3º, do referido Código). Int.

0010097-48.2015.403.6100 - IVONE FATIMA RAMOS PANTANO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

1. Antes de analisar o pedido de prova realizado pela parte ré, manifeste-se a parte autora acerca do informado à fl. 61 quanto ao pedido de apresentação de cópia do processo de concessão e retirada do adicional de insalubridade e, se o caso, providenciando sua juntada. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, tomem os autos novamente conclusos.3. Intime-se.

0011278-84.2015.403.6100 - THELMA BIANCA DE GODOY DO NASCIMENTO X PAULO SERGIO ROCHA CAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem interesse na conciliação. Em sendo positiva a resposta solicite-se, por email, à CECON agendamento para tentativa de conciliação nos presentes autos.2. Em sendo negativa ou não havendo resposta, venham os autos novamente conclusos. 3. Intime-se.

0015304-28.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013221-39.2015.403.6100) MARCELO SILVA NASCIMENTO X VANIA CESAR CIRQUEIRA NASCIMENTO(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando- as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0006857-17.2016.403.6100 - JOSELITO FRANCISCO ZORECK - ME(SP370447A - RAPHAEL MARCONDES KARAN) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2016 112/392

Ciência à parte Autora acerca da redistribuição dos autos. Tendo em vista a ausência de documentos societários e instrumento de procuração em cópias simples, determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0009561-03.2016.403.6100 - FERNANDA ISABEL DE SOUZA BARBOSA(SP153988 - CISLENE FERREIRA DIAS) X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da regra contida no artigo 9º do atual Código de Processo Civil, manifeste-se a parte Autora acerca do disposto no artigo 3º da Lei federal n. 10.259, de 2001. Intime-se.

0009579-24.2016.403.6100 - ROGERIO AUGUSTO PEREIRA(SP275555 - ROBERTA APARECIDA PUPO) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a emenda da petição inicial a fim de que sejam acostados aos autos instrumento de procuração e declaração de pobreza originais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0006542-86.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP163760 - SUSETE GOMES BARNÉ E SP274861 - MARIA FERNANDA RAMIREZ ASSAD) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO

0007494-65.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008285-68.2015.403.6100) M.A.DE OLIVEIRA ESTACIONAMENTOS - ME X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 917, pars. 3º e 4º, do Código de Processo Civil - CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. No mais, providencie a embargante uma cópia simples da inicial para servir de contrafé. Int.

0007495-50.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018860-09.2013.403.6100) JUNIOR LEANDRO DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME X VALDOMIRO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X LEANDRO FERNANDES DA SILVA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 917, pars. 3º e 4º, do Código de Processo Civil - CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. No mais, providencie a parte embargante uma cópia simples da inicial, para servir de contrafé. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008594-55.2016.403.6100 - RICARDO VAZ(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO VAZ em face de ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a provimento jurisdicional a fim de determinar que a Autoridade impetrada exare decisão administrativa. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/52). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 56), sobrevivendo a petição de fls. 57/61. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Verifica-se que o Impetrante apresentou o requerimento administrativo de n. 04977.002737/2016-56, em 30 de março de 2016, ajuizando a presente ação de mandado de segurança a fim de que seja proferida decisão administrativa, em razão do descumprimento da previsão contida no artigo 24, parágrafo único, da Lei federal n. 9.784, de 1999. Contudo, não se verifica a plausibilidade das alegações apresentadas, pois, nos termos do mesmo diploma legal, a Administração conta com o prazo de 30 (trinta) dias, para proferir decisão, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada, conforme redação de seu artigo 49. Nesse sentido, considerando-se a data de ajuizamento da presente ação, a saber, 18 de abril de 2016, constata-se que não houve tempo hábil para que a Autoridade analisasse e concluísse o requerimento a fim de proferir decisão. Assim, não havendo violação a direito líquido e certo nos termos expostos, é de rigor o indeferimento do pedido de liminar. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade impetrada, para cumprimento da presente decisão, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei

federal n. 12.016, de 2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após venham conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, deixo de determinar a emenda da inicial nos termos do artigo 73 do Código de Processo Civil, pois a demanda não discute direito real imobiliário. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759415-09.1985.403.6100 (00.0759415-1) - KURITA DO BRASIL LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X KURITA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ NOBORU SAKAUE X FAZENDA NACIONAL(SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO)

Nada a decidir nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008747-16.2001.403.6100 (2001.61.00.008747-0) - LMDIAL COM/ TREINAMENTO E TELEMARKETING LTDA(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X LMDIAL COM/ TREINAMENTO E TELEMARKETING LTDA

Fls. 1410: Considerando as diligências negativas de fls. 1350, 1359 e 1403, cumpra a secretaria o determinado na decisão de fls. 1408, remetendo-se os autos ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária Federal de São José dos Campos. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0014831-42.2015.403.6100 - JULIANA TORRES DE JESUS(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 23/31: Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil. Em tempo, deverá a autora providenciar juntada, nestes autos, da relação de dependentes do falecido, nos termos do art. 2º, do Decreto-lei 85.845/81, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justificar a impossibilidade, se for o caso. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4649

MANDADO DE SEGURANCA

0047606-53.1991.403.6100 (91.0047606-4) - ARNALDO SANTARELLI(SP096789 - GERSON ROSSI E SP100996 - LILIANE DE JESUS) X CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0036215-62.1995.403.6100 (95.0036215-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034804-18.1994.403.6100 (94.0034804-5)) BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência à impetrante das petições de fls.150/158 e fls.159/163. Após, arquivem-se com baixa findo. Intime-se.

1208687-81.1997.403.6100 (97.1208687-9) - BARIANI COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA

NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0015632-17.1999.403.6100 (1999.61.00.015632-0) - ASEM-NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0025246-75.2001.403.6100 (2001.61.00.025246-8) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A X BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA X AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(SP130602 - MARCOS ALVES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Defiro a devolução do prazo de 15 dias para a Caixa Econômica Federal se manifestar sobre a baixa dos autos. Manifestem-se os impetrados, em 30 dias, sobre a petição de fls.1198/1201, inclusive, os valores a serem levantados e convertidos. Intimem-se.

0003683-88.2002.403.6100 (2002.61.00.003683-1) - BANCO RURAL S/A(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP087803 - RONI GENICOLO GARCIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes, no prazo de 15 dias, da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que julgou prejudicado o Recurso Especial por perda de objeto. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010916-39.2002.403.6100 (2002.61.00.010916-0) - INSTITUTO BEATISSIMA VIRGEM MARIA(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES E SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes, no prazo de 15 dias, da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento aos agravos de instrumento e regimental, referente a decisão que obstou a subida do Recurso Especial da impetrante. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0025410-06.2002.403.6100 (2002.61.00.025410-0) - LIRIO CIPRIANI(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência à impetrante do ofício da Receita Federal de fl.593/594. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001562-32.2002.403.6183 (2002.61.83.001562-9) - CHANDU BAPTISTA VICTORINO(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes, no prazo de 15 dias, da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao Recurso Especial. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000008-83.2003.403.6100 (2003.61.00.000008-7) - MONICA LAZARINI SILVEIRA COSTA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO E SP172421 - ÉRICA KOMATSU DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em razão do trânsito em julgado do agravo de instrumento n.0015631.42.2012.4.03.0000, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o valores depositados nos autos. Intimem-se.

0008013-60.2004.403.6100 (2004.61.00.008013-0) - EMILIA SATOSHI MIYAMARU SEO X MAURICIO DAVID MARTINS DAS NEVES X JOSE RUBENS MAIORINO(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IPEN/CNEN(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes, no prazo de 15 dias, da decisão de fls.391/400, que deu provimento ao Recurso Extraordinário. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0009611-49.2004.403.6100 (2004.61.00.009611-3) - BSE S/A(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP174328 -

LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes, em 15 dias, da decisão de fls.640/641, que negou seguimento ao Recurso Especial. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0016472-80.2006.403.6100 (2006.61.00.016472-3) - TANIA MARIA RIBEIRO(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH)

Ciência às partes, no prazo de 15 dias, das decisões dos Recursos Especial e Extraordinário. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0020235-55.2007.403.6100 (2007.61.00.020235-2) - JBS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes, no prazo de 15 dias, da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao agravo em Recurso Especial e da Excelsa Corte, que negou provimento ao Recurso Extraordinário. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0033083-40.2008.403.6100 (2008.61.00.033083-8) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes, no prazo de 15 dias, da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao Recurso Especial. No silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0023028-93.2009.403.6100 (2009.61.00.023028-9) - ROSELI DE FATIMA PEZZATO SCHIAVINATO - ME X RONAN DIEGO SCHIAVINATO - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes, no prazo de 15 dias, da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao Recurso Especial. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013016-78.2013.403.6100 - MINER SEG PRODUTOS E SERVICOS PARA SEGURANCA PATRIMONIAL E INFORMATICA LTDA - ME(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes, no prazo de 15 dias, da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013660-84.2014.403.6100 - NOEMY SERAPHIM PEREIRA(SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0023633-63.2014.403.6100 - WA AGENCIA DE TRANSPORTES LTDA - ME(SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA E SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000966-53.2014.403.6110 - CAROLINA CRISPIM COSTA(SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA) X REITOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO - UNIP(SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP101884 - EDSON MAROTTI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Vistos em inspeção. Recebo as apelações da impetrante de fls.298/312 e do impetrado de fls.328/332 em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010035-08.2015.403.6100 - LUIZA DE ARRUDA NEPOMUCENO(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X DIRETOR

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011466-77.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP247103 - LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013101-93.2015.403.6100 - ILHAS GALAPAGOS COMERCIO DE BRINQUEDOS, ARTIGOS RECREATIVOS E SERVICOS LTDA - EPP(SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013769-64.2015.403.6100 - KARINE MARIA FAMER ROCHA BOSELLI(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013840-66.2015.403.6100 - PDG CONSTRUTORA LTDA(SP313425A - JOÃO PEDRO EYLER POVOA E SP268496 - LUCIANA MARIA GIL FERREIRA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0017412-30.2015.403.6100 - TECNISA S.A.(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0018575-45.2015.403.6100 - K2 CONSTRUTORA LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIAO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Fls.35/40: Mantenho a sentença de fls.30/33 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Cite-se a União, por vista dos autos, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil de 1973. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal.Observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0019914-39.2015.403.6100 - SUZAN MENASCE GOLDMAN(SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do Código de Processo Civil de 1973. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0021476-83.2015.403.6100 - PLAEST METALPLASTICO EIRELI - EPP(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do Código de Processo Civil de 1973. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0022268-37.2015.403.6100 - UBS BRASIL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do Código de Processo Civil de 1973. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0022788-94.2015.403.6100 - TSL - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO LTDA.(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP266247 - TATIANE HARUMI TAMANAKA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu artigo 14, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do Código de Processo Civil de 1973. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0022826-09.2015.403.6100 - ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fls.221/250: Mantenho a sentença de fls.209/211 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo.Cite-se a União, por vista dos autos, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil de 1973. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal.Observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0024014-37.2015.403.6100 - DEL MONTE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção.Fls.89/108: Mantenho a sentença de fls.79/83 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Cite-se a União, por vista dos autos, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil de 1973. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal.Observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0024022-14.2015.403.6100 - SANTA ESPERANCA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção.Fls.85/104: Mantenho a sentença de fls.78/82 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Cite-se a União, por vista dos autos, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil de 1973. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal.Observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0024060-26.2015.403.6100 - ORQUIDEA INCORPORADORA LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção.Fls.92/111: Mantenho a sentença de fls.85/89 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Cite-se a União, por vista dos autos, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil de 1973. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal.Observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0025660-82.2015.403.6100 - SEEGMA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP252775 - CECILIA

Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando medida liminar para que a autoridade coatora libere a mercadoria constante do Invoice 2310, importada pelo impetrante, consistente em 2 Mini converter SN K0194083/K0194070, Série FIDO-T, 2 Mini converter SN K0178453/K0178457, série FIDO-R, 50 Mini converter SDI to HDMI 4k, série CONVMBSH4K e 8 Studio Handy câmera, série AK-HC380DGSJ. Houve pela autoridade impetrada a lavratura de Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro - Intimação Fiscal nº 57/2015, cujo efeito principal foi a retenção das mercadorias descritas. A fiscalização apresentou justificativas para o procedimento e o impetrante informa que apresentou documentos hábeis a comprovar a regularidade da importação. Para sua surpresa, em 30/09/2015 foi lavrado Termo de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, tendo sido apresentados fatos diversos daqueles anteriormente apontados. Informa que este termo teria sido lavrado sob o fundamento de que os valores terem sido subfaturados. Sustenta que ainda que fosse caso de subfaturamento seria o caso de lançamento da diferença de tributos e multa e não de perdimento. Ataca o impetrante, ainda os diversos pontos elencados pela impetrada no Auto de Infração. Juntou Documentos (fls. 19/360). Concedida parcialmente a liminar tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até sobrevir decisão final (fls. 364/365). Informações do Superintendente da Secretaria da Receita Federal em São Paulo (fls. 377/384), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva do Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, vez que a DI 15/0804645-1 foi registrada em recinto alfândegado fiscalizado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo - ALF-São Paulo e a intimação fiscal n. 57/2015 foi lavrado por auditor fiscal vinculado a esta. Além disso, o fato de o Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal ser o superior hierárquico dos titulares dos Delegados e Inspetores da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal não lhe confere o status de autoridade coatora, pugnano pela extinção do feito em relação a este. Informações da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 386/402), alegando, preliminarmente, equivocada indicação do segundo impetrado, vez que o Decex é vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e não ao Ministério da Fazenda e o Siscomex é um sistema operacional, não podendo figurar no polo passivo da demanda, requerendo a extinção do feito por ilegitimidade da autoridade coatora. Alegou, ainda, não cabimento do mandado de segurança com fundamento no art. 5º, I, da Lei 12.016/09, bem como, a necessidade de intimação da Decex. No mérito, afirmou que o impetrante burlou dolosamente o controle aduaneiro, especificamente ao limite de operações que estava autorizada a efetivar periodicamente, entendeu pela regularidade da autuação, ter havido subfaturamento por parte do impetrante, falsa declaração de conteúdo, utilização de documento ideologicamente falso, sendo a penalidade aplicável a de perdimento. A União informou a interposição do agravo de instrumento n. 0000279-05.2016.403.0000 (fls. 403/437). A impetrante informou a interposição do agravo de instrumento n. 0000115-40.2016.403.0000 (fls. 440/462). Mantida a decisão agravada (fl. 463). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não caracterizado, in casu, o interesse público que justifique a sua intervenção na qualidade de custos legis (fls. 467/469). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Quanto à legitimidade passiva das impetradas, efetivamente não cabe a qualquer das autoridades indicadas na inicial, visto que se trata de ato praticado pelo Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, fl. 282. Todavia, a autoridade competente veio espontaneamente aos autos e prestou informações acerca do mérito da lide, regularizando o pólo passivo e exercendo plenamente o contraditório e ampla defesa. Assim, em atenção à instrumentalidade, cabe apenas a regularização formal dos autos, excluindo-se da lide o Superintendente da Secretaria da Receita Federal em São Paulo e o Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX, com a inclusão do Inspetor da Alfândega Receita Federal do Brasil em São Paulo. Regularizado o pólo passivo, examino o interesse processual. Quanto às mercadorias retidas para as quais não houve qualquer declaração, aduz a impetrante que não pediu nem pagou por elas, tendo sido incluídas em sua carga por engano. Dessa forma, tomando os fatos como delineados na própria inicial, a impetrante não teria qualquer interesse na liberação destas mercadorias, já que segundo ela não lhe dizem respeito. Nesta configuração, caberia ao real destinatário destas ou ao exportador reclamá-las, não à impetrante. Assim, quanto às mercadorias não declaradas a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de interesse processual. Ressalto, ainda, a carência de interesse processual quanto à impugnação ao mérito do auto de infração, no sentido de que não houve fraude nos preços declarados pela impetrante em sua importação, por inadequada a via eleita. No que toca à veracidade dos valores declarados pela impetrante, os documentos apresentados a estes autos representam quanto muito início de prova material, não prova plena, demandando complementação por outros documentos e eventualmente até mesmo prova pericial, dilação probatória inadequada a esta estreita via processual. Conforme se depreende do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei nº 12.016/09, a existência de direito líquido e certo não é apenas requisito para reconhecimento da relevância do fundamento mencionada no art. 7º, III da mesma Lei, sendo um dos pressupostos do cabimento deste remédio constitucional. Contudo, como é pacífico na doutrina, este requisito, apesar da equivocidade da expressão, não se refere exatamente ao direito, mas aos fatos, que devem estar provados de plano: Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou a abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas e jurídicas) redundava no descabimento do mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de direito líquido e certo. (BUENO, Cássio Scarpinella. BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de segurança, comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 3ª Edição. São Paulo. Saraiva: 2007, pp. 15/16) Dessa forma, em mandado de segurança não cabem controvérsias de fato, sendo sua prova prima facie uma condição da ação, associada ao interesse processual, restando ao mérito a análise de controvérsia de direito. No presente caso esta condição não resta atendida, não havendo prova documental plena a permitir a análise segura das questões postas. Com efeito, em tal questão não há divergências de direito, sendo o cerne da lide uma controvérsia eminentemente de fato, que depende de dilação probatória, qual seja, da comprovação de que o valor declarado perante a Aduana corresponde ao efetivamente praticado na operação comercial, a que não bastam os documentos trazidos com a inicial, tendo em vista a presunção relativa de que gozam os atos administrativos. Assim, aprecio o mérito apenas quanto aos requisitos formais da autuação, sem adentrar na questão relativa à veracidade

das declarações. Passo ao exame do mérito. Mérito Consta dos autos que em desfavor da autora, foi lavrado auto de infração com aplicação de pena de perdimento das mercadorias discutidas, tendo em vista apuração de importação de mercadoria estrangeira com documento necessário a desembarque falsificado, com fundamento nos art. 105, VI do Decreto-lei n. 37/66 e 23, IV e 1º do Decreto-lei n. 1.455/76: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) Não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição, pois o termo de início de procedimento especial de controle aduaneiro, fls. 60/63, e o auto de infração, fls. 282/316, são claros quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato, ressaltando-se na última decisão que houve elementos que caracterizam a falsidade ideológica da Fatura Comercial apresentada pela autuada para embasar o que havia sido declarado nas DI sob análise. Como visto os preços declarados se mostram irrealizáveis, nos vários níveis em que são analisados, e afrontam a racionalidade econômica do mercado em que se inserem. Não há que se falar em incompatibilidade entre a fundamentação do termo de retenção e do auto de infração, pois no primeiro entre outras suspeitas se declarou a apuração de autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, nos termos do artigo 2º da IN RFB 1.169/11, que foi exatamente o que se confirmou no auto de infração mercadoria estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. Tampouco se verifica vício formal na identificação do CNPJ da impetrante no processo administrativo, alegação desprovida de qualquer amparo nos autos, pois o CNPJ declarado na inicial 02.495.193/0001-24 é o mesmo da autuação, fl. 282, do termo de ciência, fl. 315, e do comprot, fl. 358. Com efeito, a impetrante vem participando do procedimento e bem exerceu seus direitos ao contraditório e à ampla defesa. Tanto é assim que bem se defendeu nestes autos, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo à autora completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à penalidade aplicada. Não há que se falar em aplicação de pena de perdimento antes do devido processo legal, dada a pendência de recurso administrativo, pois o que se tem não é a consumação do perdimento, mas sim retenção cautelar das mercadorias. Acerca da classificação das mercadorias quanto ao procedimento de conferência, é certo que aquelas classificadas no canal verde estão sujeitas a desembarque automático o que, contudo, não implica absoluta inexistência de fiscalização, mas sujeição a uma análise *prima facie* pelas autoridades fiscais. Constatados, neste exame superficial, indícios de irregularidades na importação, esta passa a ser submetida a uma mais pormenorizada conferência física ou documental, tendo sido verificados de plano indícios de preços irrealizáveis na DI. Nesse sentido dispõe o art. 21 da IN n. 680/06 e seu 2º: Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira: I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembarque automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria; (...) 2º A DI selecionada para canal verde, no Siscomex, poderá ser objeto de conferência física ou documental, quando forem identificados elementos indiciários de irregularidade na importação, pelo AFRFB responsável por essa atividade. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009) Acerca da presença física para fiscalização sobre as mercadorias, aplica-se o art. 566 do Regulamento Aduaneiro: Art. 566. A verificação da mercadoria, no curso da conferência aduaneira ou em outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ou sob a sua supervisão, por Analista-Tributário, na presença do viajante, do importador ou de seus representantes (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 50, caput, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) 1º Na hipótese de mercadoria depositada em recinto alfandegado, a verificação poderá ser realizada na presença do depositário ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do importador (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 50, 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77). A Alfândega de São Paulo Capital é recinto alfandegado, portanto resta dispensada a presença do importador. Apuraram-se preços declarados de 2,4 a 7 vezes menores que o mínimo habitual no mercado internacional de varejo e cerca de 5 vezes menores que os de importações comparadas. Ainda que a impetrante alegue que seu preço é promocional, a diferença verificada é evidentemente irrazoável, não podendo ser tomada como real sem prova exauriente de que o mercado em que atua, por alguma razão extremamente peculiar, tenha uma cadeia de distribuição tão onerosa ou com lucros astronômicos, o que, como já exposto, seria incabível na via eleita. Ademais, a mesma decisão ressalta que tal justificativa deixa de fazer sentido se for levado em conta que, como pode ser visto nas datas das trocas de email com a data do contrato de câmbio (figura 05) a SEEGMA transferiu o valor para o exportador em 15/10/14 (figura 06), ou seja, praticamente 6 meses antes de o exportador conceder o desconto. Dessa forma, a justificativa do importador se mostra infactível, já que ele transferiu o valor para o exportador sem ter conhecimento do preço especial. Nada disso foi minimamente infirmado pela impetrante, configurando-se, portanto, subfaturamento de mercadoria importada, falsidade ideológica grave em detrimento do Erário, buscando a ilusão de tributo devido, em tese e objetivamente, crime de descaminho, enquadrando-se perfeitamente nos dispositivos legais invocados e não havendo que se falar em desproporcionalidade, muito além de meros erros de declaração. Não obstante esta convicção deste juízo, a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que em caso de falsidade ideológica com o fim de subfaturamento a pena de perdimento não seria a adequada, aplicando-se a multa do art. 108, parágrafo único, do Decreto-lei n. 37/66. **TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO VALOR DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONSIDERAÇÃO. 1. A falsidade ideológica consistente no subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 105, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66, que equivale a 100% do valor do bem, e não à pena de perdimento do art. 105, VI, daquele mesmo diploma legal. 2. Interpretação harmônica com o art. 112, IV, do CTN, bem como com os princípios da especialidade da norma, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. 3. Recurso especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (REsp 1218798/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe**

01/10/2015)TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO - ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI N.37/66 - PENA DE PERDIMENTO DO BEM - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA.1. Esta Corte firmou o entendimento de que a pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria. A multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata de seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada.2. Tratando os autos de caso de subfaturamento, deve ser mantido o acórdão a quo, a fim de se afastar a pena de perdimento pretendida pela Fazenda Nacional.3. Recurso especial não provido.(REsp 1240005/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA. IMPORTAÇÃO E SUSPEITA DE FRAUDE. SUBFATURAMENTO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. ILEGALIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA (VALOR, QUANTIDADE OU NATUREZA DA MERCADORIA). MULTA. ARTIGOS 105 E 108 DO DECRETO 37/1966. VALORAÇÃO POR CRITÉRIO DE PREÇO COMPUTADO. GATT. DECRETO 1.355/1994. INCIDÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS. PEDIDOS PREJUDICADOS. RETOMADA DO PROCEDIMENTO FISCAL. SUCUMBÊNCIA. (...)2. Caso em que retidas mercadorias importadas da China (mochilas escolares e pastas) originalmente parametrizadas no canal verde, para conferência física, em razão de diminuta relação VMLE/Kg (valor da mercadoria no local de embarque por kilo), de US\$ 1,27/Kg, sugerindo subfaturamento, para cuja apuração instaurou-se procedimento especial de fiscalização aduaneira. 3. Para configurar fraude, à luz do artigo 72 da Lei 4.502/1964, necessário o dolo como elemento subjetivo e, para a aplicação da pena de perdimento, essencial a materialidade concreta e específica do artigo 105, VI, do Decreto-Lei 37/1966 (Aplica-se a pena de perda da mercadoria (...) estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado), reproduzido no inciso VI do artigo 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/2002). 4. O enquadramento não se confunde com a hipótese prevista o artigo 108, parágrafo único, do Decreto-Lei 37/1966 (Será de 100% (cem por cento) a multa relativa a falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade), assentando, a propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o artigo 105, VI, trata de falsidade material, ao passo que o artigo 108, parágrafo único, trata de falsidade ideológica, por subfaturamento dos valores.(...) (AC 00056439120074036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. ART. 1º DA LEI N.º.2.770/56. PLENA VIGÊNCIA. LIBERAÇÃO. MERCADORIAS. NÃO IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SUBFATURAMENTO. MULTA DO ART. 108 DO DECRETO-LEI N.º37/66. CABIMENTO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)8. Embora tenha restado evidenciado que os preços apresentados na declaração de importação não refletem a realidade, não prospera a aplicação da pena de perdimento, haja vista que, no caso de declaração inexata em seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada, mostra-se cabível tão somente a multa prevista no art. 108 do Decreto-Lei n.º 37/66. 9. Em razão de serem o autor e a ré parcialmente vencedores e vencidos, de rigor a aplicação do art. 21, caput do CPC. 10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(AC 00269739320064036100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, embora a mim me pareça que aplicar multa em caso de subfaturamento, de um lado, e perdimento em face de omissão de carga, de outro, é ofensivo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, dado que o primeiro é forma de descaminho simulado, que confere à mercadoria aparência de regularidade aduaneira, enquanto na segunda a mercadoria permanece clandestina e não há simulação, bem como que o art. 105 não distingue falsidade material ideológica, de forma que o art. 108 deve ser interpretado no sentido de que a multa se aplica em caso de mero erro formal de declaração, sem má-fé, sob pena de repressão administrativa insuficiente a fato de extrema gravidade, em atenção à segurança jurídica e à isonomia observo a jurisprudência, afastando o perdimento, sob as ressalvas expostas. Todavia, não é caso de pura e simples liberação da mercadoria, mas sim do recolhimento da diferença do tributo devido após observado o valor aduaneiro sem subfaturamento mais a multa de que trata o referido art. 108 como condição para o desembaraço. Não se trata aqui de apreensão de mercadoria para garantir o pagamento de tributo ou multa, mas de condicionamento do desembaraço aduaneiro aos recolhimentos a ele inerentes, situação que não se subsume à ilegalidade já reconhecida pelo Pretório Excelso em várias ocasiões e sumulada no enunciado 323.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO ANTES DA FINAL DECISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - INDISPENSÁVEL A PRESTAÇÃO DE GARANTIA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA PORTARIA MF N. 389/76 E ART. 39 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76 QUE A FUNDAMENTA. 1. Verificada possível inconsistência na importação declarada, tem a Administração o poder-dever de adotar as providências adequadas ao caso, em especial a cobrança das eventuais diferenças existentes. Caso o importador discorde da exigência ele poderá apresentar manifestação de inconformidade ou, se lavrado auto de infração ou notificação fiscal, a correspondente impugnação, que terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito. 2. Não obstante, para lograr a liberação do bem importado antes da final decisão do procedimento é indispensável a prestação de garantia, na forma do art. 1º da Portaria MF n. 389/76 e do art. 39 do Decreto-Lei n. 1.455/76 que a fundamenta, que não padecem do vício de inconstitucionalidade. 3. De igual modo como, em matéria de comércio exterior, não veda o ordenamento jurídico a adoção de todas as cautelas a fim de evitar riscos, conforme o caso, à economia ou à saúde nacionais. 4. A vedação estabelecida na Súmula 323 do E. STF não se amolda à hipótese vertente, que se refere à apreensão de mercadorias importadas do exterior e em procedimento de desembaraço aduaneiro. 5. A prestação de caução para fins de desembaraço aduaneiro também não se confunde com o depósito recursal para garantia de instância, julgada inconstitucional pelo E. STF, na ADI 1976-7/DF.(AMS 00147462520074036104, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - ERRO DE CLASSIFICAÇÃO - RECOLHIMENTO PARCIAL DOS TRIBUTOS - RETENÇÃO DA MERCADORIA - LEGALIDADE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 323 DO STF. 1. Importação de mercadoria que, muito embora parametrizada no canal verde do SISCOMEX, foi submetida a legítima fiscalização aduaneira, constatando a autoridade fiscal erro de classificação com recolhimento

parcial dos tributos aduaneiros. 2. Desatendimento da exigência fiscal concernente à reclassificação fiscal e conseqüente recolhimento do valor tributário inadimplido. 3. Legalidade do procedimento de fiscalização da importação. 4. Impossibilidade de se ultimar o processo de despacho aduaneiro, com o ato final de efetivo desembaraço da mercadoria em razão da existência de encargos da importação ainda a serem saldados. 5. Inaplicabilidade da Súmula nº 323 do STF em virtude da apreensão das mercadorias ter ocorrido com esteio em possível erro de classificação fiscal que traria como conseqüência a redução do montante cobrado em função das incidências tributárias, e não propriamente como meio coercitivo diante de mero inadimplemento de tributos devidos na importação.(AMS 00100076120074036119, JUIZ CONVOCADO MARCELO AGUIAR, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.:)TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE IMPORTAÇÃO. NÃO REEXPORTAÇÃO NO PRAZO. LEGALIDADE DO ATO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NACIONALIZAÇÃO SEM PAGAMENTO DE MULTA. 1-O bem importado em regime de admissão temporária não foi reexportado no prazo devido, acarretando multa, fulcrada no art. 521, II, b do RA. 2- Indubitável a aplicação da multa na espécie. (...)4- O desembaraço ocorrerá legalmente quando satisfeitas todas as ocorrências do suprimido regime de admissão temporária, todavia, depois de sanadas todas exigências fiscais sobejadas nas quais se enquadra a multa guerreada. (...) 6- Em se tratando de nacionalização de bens por terceiros, este responderá pela infração das mercadorias que despachar, sendo que somente poderá ser feito o desembaraço quando todas exigências fiscais advindas do regime de admissão temporária forem totalmente satisfeitas. 7- Remessa oficial provida.(REOMS 06068193919964036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 292 ..FONTE_REPUBLICACAO.:)AGRAVO LEGAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS. LEGALIDADE. (...)5. Nota-se, também, que não á descumprimento do disposto no enunciado da súmula nº. 323 do Supremo Tribunal Federal, visto que não houve apreensão de mercadorias com o objetivo de coagir ao pagamento tributário. Em verdade, a complementação de pagamento tributário realizado à menor é condição para que ocorra o desembaraço aduaneiro, visto que não pode ocorrer a circulação de mercadorias em situação tributária irregular. (...) (AMS 00027951020024036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.:)MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. LEGALIDADE NA RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 323, DO STF.(...) 4. O entendimento cristalizado na Súmula 323 não admite que se apreendam mercadorias com o intuito de coagir o cidadão ao pagamento do tributo, porém não permite que se transite pelo país mercadorias em situação irregular, donde concluir-se que não se trata de apreensão de bens, mas de não desembaraço, sendo lícito exigir o pagamento dos tributos oriundos da operação de importação para a liberação da mercadoria, bem como seus consectários, não ficando caracterizado meio coercitivo ou confisco. 5. Apelação da União e remessa oficial providas, para reformar a sentença no ponto em que autorizou o desembaraço da aeronave sem o pagamento do IPI. Apelo da impetrante improvido.(Processo AMS 200661190059270 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303626 - Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 309 - Data da Decisão 25/06/2009 - Data da Publicação 07/07/2009 - Relator Acórdão JUIZ CARLOS MUTA) Também assim é a lição de Leandro Paulsen, para quem em se tratando de tributo incidente sobre a operação realizada, porém, não se pode considerar a exigência como sanção política, constrangimento ilegal, cerceamento das atividades da empresa. Assim, não há óbice à exigência (Direito Tributário, 10ª ed, Livraria do Advogado, 2008, p. 656). Posto isso, é parcialmente procedente o pedido. Dispositivo Ante o exposto, quanto aos pedidos de liberação das mercadorias retidas em razão de não declaração, bem como no que toca à causa de pedir relativa à ausência de subfaturamento, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 5º, LXIX da Constituição Federal, 1º e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual e não cabimento do mandado de segurança à falta de liquidez e certeza do direito alegado. No mais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar à autoridade coatora a liberação das mercadorias relativas à DI n. 15/0804645-1 que tenham sido retidas em razão de subfaturamento, mediante o pagamento da multa estabelecida no artigo 108 do Decreto-lei n. 37/66, bem como da diferença de tributo devido tendo por base o valor aduaneiro sem subfaturamento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se da lide o Superintendente da Secretaria da Receita Federal em São Paulo e o Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX, com a inclusão do Inspetor-Chefe da Alfândega Receita Federal do Brasil em São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026156-14.2015.403.6100 - OSTEOCAMP IMPLANTES & MATERIAIS CIRURGICOS S.A.(SP321960 - LUCAS DAEMON BORDIERI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP112868 - DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata correção da ficha cadastral da impetrante, alterando a denominação de ISTEICAMP para OSTEOCAMP. Alega que devido à transformação ocorrida na empresa, teve sua denominação social alterada de Osteocamp Implantes & Materiais Cirúrgicos Ltda para Osteocamp Implantes & Materiais Cirúrgicos S.A. Entretanto, segundo informa, a impetrada errou ao anotar o nome da empresa como ISTEICAMP, demonstrando claro erro de digitação. Requereu em 12/08/2015, por meio do protocolo nº 257.118, a correção do erro cometido, mas não obteve resposta até o momento, o que alega estar lhe causando prejuízo. Por decisão de fls. 64/65 foi deferido o pedido de liminar. Informações prestadas, noticiando a correção da ficha cadastral da impetrante e requerendo a extinção do processo por perda do objeto (fls. 89/107). É O RELATÓRIO. DECIDO. Informa a autoridade impetrada a correção da

ficha cadastral da impetrante, requerendo a extinção do processo. Assim, houve a perda do objeto da presente demanda. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/15, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026580-56.2015.403.6100 - K2 COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS E SP329733 - CARLA MINJYE CHOU E SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu artigo 14, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. 2 - Fls. 58/73: Mantenho a sentença de fls. 52/54 por seus próprios fundamentos. Cite-se a União, por vista dos autos, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0026640-29.2015.403.6100 - RED ACTION PROMOCÃO DE EVENTOS LTDA. - ME (SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP357619 - GUILHERME GASBARRO LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder com a cobrança de PIS e COFINS sobre valores que não representam receitas efetivas da impetrante, isto é, se abstenha de exigir tais contribuições sobre os valores que ingressam no caixa da impetrante a título de reembolso dos valores por ela antecipados para pagamentos dos prestadores de serviços terceiros. Por conseguinte, requer seja reconhecido o direito da impetrante à repetição do indébito tributário relativo aos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos cinco anos. Em síntese, alega que é contratada por empresas dos mais variados setores da economia para a promoção e organização de feiras e eventos, procedendo também com a criação de logos, marcas, nomes, etc. sendo que a prestação de serviço consiste essencialmente na intermediação e contratação, em nome dos clientes da impetrante, de terceiros, os quais prestam diversos serviços e fornecimento de bens aos clientes da agência (buffets, segurança patrimonial, etc.). Assim, o pagamento destes terceiros é antecipado pela impetrante, sendo certo que, posteriormente, serão reembolsados por seus clientes, os quais são de fato os reais tomadores dos serviços. Nessas operações é certo que haverá a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas pelos terceiros contratados para prestar serviços aos clientes da impetrante, assim como deverá incidir tais contribuições sobre as receitas auferidas pela impetrante na prestação de serviços de organização e gerenciamento de eventos. Porém, a autoridade impetrada entende que o PIS e a COFINS, além de incidir sobre as receitas efetivamente auferidas pela impetrada pelos serviços por ela prestados de gerenciamento de eventos, também devem incidir sobre os valores repassados pelos clientes da impetrante a título de reembolso das quantias por ela adiantadas aos prestadores de serviços terceiros. Alega que a tributação de valores que não constituem receitas efetivas da impetrante é manifestamente inconstitucional e ilegal, face à evidente inocorrência do fato gerador de tais contribuições, qual seja, a percepção de receita, assim entendida aquela que proporciona acréscimo ao patrimônio da impetrante. Alega ainda que a cobrança do PIS e COFINS nos moldes perpetrados pela impetrada resulta em manifesto bis in idem, provocando, via de consequência, enriquecimento sem causa do Estado. Às fls. 180/186 requer a União a sua inclusão no polo passivo da presente ação mandamental e no mérito requer a denegação da segurança. A autoridade impetrada não prestou informações (fls. 187). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito (fls. 192). É o relatório. Decido. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em

razão dos custos das entradas, assumindo como admissível a cumulatividade fora dos limites legais de desoneração. É certo que a superveniente norma constitucional tem densidade normativa própria relativa ao conceito de não-cumulatividade para as contribuições, mas nele devem ser consideradas as despesas que venham a onerar diretamente os produtos e serviços objeto da atividade do contribuinte, no que se insere a noção de cumulação. Ademais, a lei já contempla este conceito, ao permitir créditos provenientes de despesas com insumos, conforme os arts. 3º, II, das leis n.s 10.637/02 e 10.833/03, com mesma redação: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; Como resta claro no dispositivo legal, originam crédito os bens e serviços utilizados como insumos na prestação do serviço, pelo que não há margem a dúvidas: a lei não abarca despesas quaisquer como se insumos fossem, mas apenas aquelas com bens e serviços que se incorporam diretamente na prestação do serviço, o que não se confunde com quaisquer repasses a terceiros no exercício da atividade. Não se ignora, ainda, que em outros incisos do mesmo artigo há previsão de créditos quanto a despesas que não oneram diretamente produtos e serviços típicos da atividade de contribuinte, como energia elétrica e alugueis, mas isso não quer dizer que sejam também insumos, mas sim que há previsão legal expressa estendendo o conteúdo normativo mínimo da não-cumulatividade para estas despesas. De outro lado, o dispositivo legal que estabelecia esta dedução da base de cálculo, art. 3º, 2º, III, da Lei n. 9.718/98, sempre foi entendido pela jurisprudência como de eficácia limitada, dependente de regulamentação, que nunca chegou a ocorrer, tendo sido revogado pelo art. 93, V, da Medida Provisória n. 2.158-35/01, sem restabelecimento nas leis posteriores, pelo que se evidencia que a legislação não comporta a pretensão da impetrante. Tampouco cabe aqui argumentar que as receitas destinadas ao pagamento de tais despesas não compreenderiam faturamento. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não são as despesas com terceiras empresas, mas efetivamente as receitas provenientes da venda das mercadorias e serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com terceiros. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga das despesas com terceiros será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor com terceiros, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias e serviços, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. Todos os encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear despesas com terceiras empresas, mas a cobrir quaisquer despesas, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento a outras empresas ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, é impertinente a comparação com a legislação do ISS e do IR se suas bases de cálculo são distintas e incomparáveis. Assim, não há sentido em dizer que os valores pagos a terceiros não estão compreendidos no conceito de faturamento, se restam incorporados ao preço das mercadorias e serviços na fatura. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Exclusão do valor repassado a terceiros da base de cálculo da Cofins. Delimitação do critério quantitativo com base na diretriz constante da Lei nº 9.718/98, art. 3º, 2º, inciso III. Ineficácia do dispositivo. Impossibilidade de se reconhecer a autoaplicabilidade suscitada. Contencioso que repousa na esfera da legalidade. Precedentes. 1. Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que o disposto no artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98, que assegurava a exclusão das receitas transferidas a terceiros da base de cálculo da COFINS e da Contribuição para o PIS, jamais produziu efeitos, ante a inexistência da regulamentação requerida pela própria norma. 2. Uma incidência sobre receita/faturamento não se desdobra em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos. Receita é sempre

aufêrida por alguém dentro de um período estipulado (GRECO, Marco Aurélio. Não-cumulatividade no PIS e na COFINS, apud Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson. 2004, p. 101). 3. A controvérsia sob exame foi decidida exclusivamente à luz da legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido. (RE 604761 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 20-03-2013 PUBLIC 21-03-2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º., INCISOS LV E XXXV DA CF). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, II DO CPC. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DE RECEITAS TRANSFERIDAS A TERCEIROS (ART. 3º., 2º., III DA LEI 9.718/98). NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DE UMBRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS DESPROVIDO. 1. Esta egrégia Corte Superior já decidiu ser vedado em sede de Recurso Especial analisar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal 2. Não há ofensa ao art. 535, II do CPC se o Tribunal a quo manifesta-se fundamentadamente sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 3. A jurisprudência deste STJ preconiza que o art. 3º., 2º., III da Lei 9.718/98 é norma de eficácia limitada, exigindo regulamentação pelo Poder Executivo para se tornar aplicável. 4. Agravo Regimental de UMBRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS desprovido. (AgRg no Ag 1332935/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012) AGRAVO. ART. 557, CAPUT, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DAS RECEITAS TRANSFERIDAS A TERCEIROS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALORES RECEBIDOS PARA REPASSE ÀS AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é pacífica no sentido de que o valor transferido a terceiros inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. O disposto no artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n.º 9.718/98, que assegurava a exclusão das receitas transferidas a terceiros da base de cálculo da COFINS e do PIS é norma de eficácia limitada, não produzindo efeitos, ante a inexistência da regulamentação requerida, bem como de sua revogação pela Medida Provisória n.º 1991-15/2000. 3. A base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o faturamento, ou seja, a totalidade das receitas, inclusive, os valores objetos de repasse e não apenas a remuneração pelos serviços que executa. 4. Agravo desprovido. (AC 00063798720084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O disposto no art. 30, 2º, da Lei n. 11.771/08 não altera esta conclusão, ao dispor que o preço do serviço das empresas organizadoras de eventos é o valor cobrado pelos serviços de organização, a comissão recebida pela intermediação na captação de recursos financeiros para a realização do evento e a taxa de administração referente à contratação de serviços de terceiros, pois não se trata de uma norma tributária, mas sim de caráter comercial/consumerista, de forma que não define que apenas o que está neste conceito será tributado, mas sim que é este o quanto se pode exigir do consumidor, vale dizer, se a impetrante inclui em sua fatura e cobra do consumidor, além disso, os valores que posteriormente destina a terceiros está, a rigor, descumprindo esta lei, o que, todavia, não é relevante do ponto de vista tributária, em atenção ao art. 118 do CTN. Posto isso, é improcedente o pedido. Dispositivo Ante o exposto DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000859-68.2016.403.6100 - CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA (SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a baixa dos apontamentos referentes aos processos nº 19515.004276-2007-70, 19515.004.277/2007-14, 19515.004.279/2007-11 e dos apontamentos dos débitos de IRPJ e CSLL referentes aos períodos de apuração 12/2009, 12/2010 e 12/2011, sob a alegação de que estão todos com a exigibilidade suspensa. Requer, ainda, seja determinada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Com relação aos processos nº 19515.004276-2007-70, 19515.004.277/2007-14 e 19515.004.279/2007-11, informa ter apresentado recursos, ainda pendentes de julgamento. Quanto aos demais débitos acima elencados, informa que foram objeto de parcelamento (lei nº 12.996/2014). O pedido de liminar foi inicialmente indeferido (fls. 126/127) e, prestadas as informações, foi reapreciada e parcialmente extinto o feito sem resolução do mérito (fls. 149/150). Informações prestadas (fls. 138/149). Parecer do Ministério Público Federal pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental por desnecessária a intervenção ministerial meritória (fls. 159/159v). É o relatório. Passo a decidir. Com relação aos processos nº 19515.004276-2007-70, 19515.004.277/2007-14 e 19515.004.279/2007-11, a autoridade impetrada noticia que, diferentemente do que afirma o impetrante, já houve julgamento dos processos administrativos e que os débitos neles constantes não estão com a exigibilidade suspensa, tendo já havido intimação para recolhimento do valor devido. Ocorre que os recursos apresentados pela impetrante tratam-se de embargos de declaração contra negativa de seguimento a recurso especial, que não têm previsão legal ou regulamentar. O art. 65 do Regimento Interno do CARF prevê a hipótese de embargos de declaração apenas em face de decisão das Turmas, não havendo previsão da mesma via em face de decisão do Presidente da Câmara Superior, sendo que quanto à decisão de inadmissibilidade de recurso especial há disposição expressa, art. 71, 2º, pelo seu caráter definitivo: Art. 71. O despacho que rejeitar, total ou parcialmente, a admissibilidade do recurso especial será submetido à apreciação do Presidente da CSRF. 1º Na hipótese de o Presidente da CSRF entender presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso especial terá a tramitação prevista nos art. 69 e 70, dependendo do caso. 2º Será definitivo o despacho do Presidente da CSRF que negar ou der seguimento a recurso especial. 3º No caso do 2º, será dada ciência ao contribuinte do despacho que negar total ou parcialmente seguimento ao seu recurso. Assim, resta preclusa tal decisão, sendo inadmitido qualquer recurso no âmbito do processo administrativo fiscal, do que, aliás, foi expressamente intimada a impetrante. Dispositivo Ante o exposto,

DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000869-15.2016.403.6100 - JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO(SP066614 - SERGIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada sua reinclusão no parcelamento instituído pela Lei 12.996/14, que alterou a Lei 11.941/09, permitindo que possa dar continuidade aos pagamentos das parcelas mensais do parcelamento. Ao final pediu a confirmação da liminar com a concessão definitiva da segurança. Aduz ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei 12.996/14/Refis, em ago/14, consolidado em 17/10/15. Contudo, não efetuou o pagamento tempestivo da parcela de vencimento 30/09/15, em razão de não disponibilidade de emissão no sistema e-Cac. Tentou regularizar essa situação, mas o sistema não apontava qualquer pendência financeira, sendo impossível emitir o Darf para pagamento da parcela com vencimento para 30/09/15. Assim, emitiu referida parcela manualmente e a pagou em 29/12/15. A parcela com vencimento para 31/10/15, a quitou dentro do prazo previsto. Consolidado o parcelamento, foi impedida pelo sistema de emitir novos Darfs. Procurou a DRF onde foi informado verbalmente ter sido excluída do parcelamento. Efetuou o pagamento das parcelas de vencimento 30/11/15 e 30/12/15, ambas em 29/12/15, mediante Darf emitida manualmente. Ingressou com pedido de revisão administrativa, para regularizar o pagamento da Darf com vencimento em 30/09/15, sem resposta. Entende desproporcionada, sem razoabilidade e com afronta à ampla defesa e contraditório sua exclusão do parcelamento, vez que não houve para tanto, qualquer notificação/comunicação, além do que, o pagamento intempestivo da parcela de vencimento 30/09/15 deu-se por impossibilidade de emissão da gui no sistema e-Cac da Receita Federal. Por decisão de fls. 59/60 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto (fls. 64/80). Informações prestadas (fls. 94/98 e 99/105). Parecer do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento da ação mandamental por desnecessária a intervenção ministerial meritória (fls. 109/109v). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador da Fazenda Nacional tendo em conta que a discussão travada nos autos não se refere a débitos inscritos. No mais, pretende a impetrante sua reinclusão no parcelamento de que tratam as Leis ns. 12.996/14 e 11.941/09, pois teria sido excluído em razão do não pagamento da parcela de vencimento em 30/09/15, uma vez que o DARF para seu pagamento não fora emitido pelo sistema, o que ocasionou a não emissão das subsequentes. Mesmo assim, teria realizado o pagamento de todas as parcelas pendentes mediante DARFs de preenchimento manual em 12/15. Tratando de parcelamento tem-se um ato jurídico negocial ampliativo de direitos. É de interesse primário do contribuinte facilitar o pagamento de suas dívidas por meio do parcelamento, pois o que se busca é uma situação jurídica especial ampliativa de seus direitos perante a Fazenda. Com efeito, a adesão ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação. Por isso, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial ou não se adere, não cabendo ao judiciário estabelecer ou afastar regras contra a lei. No caso em tela a impetrante aderiu ao parcelamento sob a égide do art. 2º da Lei n. 12.996/14, devendo, assim, observar literalmente todas as suas regras. Nesse contexto, ao contrário do que alega a impetrante, a exclusão do parcelamento em razão da pendência de qualquer parcela até a data da conclusão da consolidação tem expressa previsão legal no parágrafo 6º do referido artigo, por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. Isso foi também avisado expressamente no comprovante de consolidação, de 17/10/15, em que consta: caso as prestações devidas até 09/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do DARF de Saldo Devedor da Negociação até o dia 23/10/2015, sob pena de cancelamento da modalidade. Portanto a impetrante não pode alegar desconhecimento da regra e teve vários dias de oportunidade para a regularização tempestiva. Quanto ao alegado motivo para o não recolhimento da parcela vencida em 30/09, suposta não emissão do DARF no sistema, além de não comprovado, não é escusa, pois a impetrante em 12/2015 recolheu todas as parcelas via DARF manual. Ocorre que deveria tê-lo feito até 23/10, dois meses antes, não havendo justificativa para o atraso. Dispositivo. Ante o exposto, quanto à pretensão em face do Procurador da Fazenda Nacional, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), por ilegitimidade passiva. No mais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001248-53.2016.403.6100 - NATASHA NEDER THOME DE FREITAS X GIANCARLO FINARDI X LARISSA MAZAIA GRAZIEL X LARISSA FERNANDES COSTA X GIEN HON LIU X GABRIELA KRELING CERANTOLA(SP285671 - HÉLIO FERRAZ DE OLIVEIRA) X VICE DIRETOR DA FACULDADE DE ECONOMIA DA FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP

Relatório. Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva seja determinado ao impetrado realize em favor dos Impetrantes e demais alunos interessados, num prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), a matrícula no período noturno junto ao sexto semestre do Curso de Relações Internacionais. Ao final pediu a confirmação da liminar com a concessão definitiva da segurança. Alegam os impetrantes serem alunos do curso de Relações Internacionais da FAAP, tendo concluído o 5º semestre do curso no final de 2015. Requereram a migração do curso para a modalidade noturna, recusada em razão da pequena quantidade de aluno (que não representam mais que 80% dos alunos matriculados). Aduzem ser referida conduta ilegal, posto que a impetrada compromete-se a fornecer o curso noturno a partir do 6º semestre. Requerem os benefícios da justiça gratuita. Inicial com os documentos de fls. 13/54. Proferida sentença de extinção sem resolução do mérito em razão de litispendência, fl. 58, a impetrante opôs embargos de declaração alegando que há autores

não constantes da ação anterior pendente e por decisão de fls. 67/69 foram acolhidos os embargos para rescindir a sentença quanto a Gien Hon Liu e Gabriela Kreling Cerantola e indeferido o pedido de liminar quanto aos mesmos. Informações prestadas (fls. 76/126). Parecer do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento da ação mandamental por desnecessária a intervenção ministerial meritória (fl. 130). É o relatório. Decido. A educação superior de serviço público prestado pelo Estado e franqueado à iniciativa privada, sob regime de mercado, independentemente de concessão ou permissão. Todavia, em atenção ao interesse público relativo à promoção do direito fundamental à educação, está sujeita a regime jurídico especial, bem como a autorização e avaliação pelo Poder Público, restringindo, legitimamente, a livre iniciativa. Não obstante, trata-se de contrato de prestação de serviços. O contrato é fonte de obrigação. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos de educação superior, cujo interesse social é patente, voltado à promoção de direito fundamental, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o estudante o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro lado tem a Universidade o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração e execução. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC. O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das Leis ns. 9.394/96 e 9.870/99 deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica da lei das anuidades sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Insurgem-se os impetrantes em face da negativa de transferência do período do diurno para o noturno para o sexto semestre do curso de Relações Internacionais, em razão da não abertura de turmas no horário pretendido. A criação e manutenção de cursos, desde que atendidos os requisitos mínimos da legislação de regência, é decisão discricionária da universidade, em atenção à sua autonomia didático-científica, assegurada pelo art. 207, caput, da Constituição, bem como pelo art. 53 da Lei n. 9.394/96, notadamente seu parágrafo único, inciso I, que assegura a prerrogativa de criação, expansão, modificação e extinção de cursos. Dessa forma, não há direito adquirido pelo estudante à alteração de período do curso em que matriculado. O estudante já matriculado tem certas expectativas legítimas que devem ser amparadas, sob pena de frustração à segurança jurídica e à boa-fé objetiva, no que não se insere, porém, o suposto direito subjetivo à modificação de período de estudo, quando esta demanda a criação de turma não prevista no planejamento acadêmico e a negativa é justificada por motivo razoável, sob pena de se vulnerar tais princípios em detrimento da instituição de ensino. Com efeito, uma vez que o estudante opta por matricular-se em certo período, noturno ou diurno, deve assumir os ônus de tal escolha, nestes termos estabelecendo seus compromissos pessoais e profissionais diários, ciente de que pode não haver vagas disponíveis caso pretenda transferência no futuro. Como já exposto, a estabilidade contratual é medida de equilíbrio e segurança em prestígio à boa-fé objetiva a ambos os contratantes, não cabendo alterações unilaterais ou protestativas em favor de qualquer das partes. No caso concreto, conforme previsão do manual do aluno, fl. 35, mudança de período poderá ser solicitada pelos veteranos, desde que sejam respeitados os prazos previstos no calendário escolar, mediante apresentação de justificativa, e que isso não traga prejuízos para a vida acadêmica nem a altere. Assim, o contrato não confere direito à alteração, mas sim a possibilidade de requerimento, cujo deferimento fica sob discricionariedade da universidade, desde que a negativa seja devidamente justificada, como no caso, em que a instituição justifica a negativa pela inexistência de alunos suficientes para compor turma para o período pretendido e, principalmente, para a preservação do direito à estabilidade e segurança também de outros alunos do período diurno concluído não interessados na transferência, estes sim efetivamente protegidos em sua pretensão, já que nestes termos foram sua matrícula e contrato iniciais, legítima portanto sua expectativa de concluir o curso todo no mesmo período, salvo situação excepcional. Não bastasse isso, nesta espécie de contrato, de natureza relacional, compartilham-se os ganhos e perdas para alcançar da melhor forma possível os objetivos de ambas as partes e a impetrada foi sensível ao interesse dos impetrantes, encontrando alternativa apta a compor os interesses em lide, comprometendo-se a fixar horário que em nenhum dia semana avance além das 11 horas da manhã, fl. 30. Verificado o impasse, a instituição apresentou solução adequada de forma a se repartirem os ônus da nova situação de fato, que sequer é a ela imputável - reformulou a grade do período para abreviar o encerramento das aulas em cada dia -, enquanto os impetrantes, que assumiram por sua conta e risco compromissos incompatíveis com o período de estudos que vinham cursando, pretendem impô-los integralmente à instituição de ensino ou a outros alunos, o que não se pode admitir em face dos princípios citados. Assim, tenho que a postura da impetrada foi razoável e proporcional, não sendo cabível exigir dela, sem qualquer previsão legal ou contratual, que se sujeite à criação de nova turma em período incompatível com a matrícula inicial e anterior dos alunos que a postulam, vale dizer, que assumam ônus financeiro desproporcional em desconformidade com o pactuado, menos que se imponha aos demais alunos do período diurno que se sujeitem à transferência a período diverso do até então cursado e contratado, ou seja, que imponha quebra contratual em desfavor de outros alunos. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - TRANSFERÊNCIA DO PERÍODO MATUTINO PARA O NOTURNO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. 1. Ao participar do exame vestibular, o candidato faz sua opção pelo curso e período que pretende cursar, aderindo às condições previstas no manual do candidato, bem assim, do estatuto e dos procedimentos acadêmicos da universidade escolhida, implicando a aceitação das normas e instruções estabelecidas. 2. Qualquer mudança posterior sujeita-se às regras internas da Universidade, as quais lhe são asseguradas pelo princípio da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial previsto pelo artigo 207 da Constituição Federal, bem como à disponibilidade de vagas. (...) (AMS 00256834820034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:27/01/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O que se tem, em suma, não é quebra de expectativa legítima, mas sim expectativa infundada, não é o repasse do risco do negócio ao estudante, mas sim a pretensão de repasse do ônus da opção pelo período diurno à instituição de

ensino.DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.AO SEDI para regularização do pólo ativo da lide, mantendo-se apenas Gien Hon Liu e Gabriela Kreling Cerantola e excluindo-se os demais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001267-59.2016.403.6100 - DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP374904 - LEANDRO ROMEO PECCEQUILLO FREIRE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls.231/245: Mantenho a sentença de fls.217/226 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo.Cite-se o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, por mandado, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil de 1973.Decorrido o prazo, cite-se a União, representante do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO, por vista dos autos, para responder ao recurso, nos termos do mesmo diploma legal. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal.Observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001649-52.2016.403.6100 - GABRIEL GODINHO PINTO(SP192308 - RICARDO MARIO ARREPIA FENÓLIO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO ESP - 2 R MILITAR GESTORA PROC SELECAO DA FAB - 4 COMAR

D E C I S Ã ORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que garanta ao impetrante iniciar o Estágio de Adaptação de Serviço - EAS no CPORAER-SJ (Centro de Preparação de Oficiais da Reserva da Aeronáutica de São José dos Campos, no dia 1º/02/2016.Informa ter participado de certame para concorrer às vagas disponibilizadas pelas Forças Armadas.Concorreu para a área de farmácia - análises clínicas (Bioquímico), tanto no Exército quanto na FAB.Em 18/08/2015 alega ter sido aprovado em fase inicial e, posteriormente, em exame de saúde.Foi solicitado pela FAB exame de saúde complementar.Em 20/01/2016 foi surpreendido com a informação de que não poderia tomar posse, sob a alegação de que para a vaga de Campo Grande - MS o processo seletivo estava sendo realizado pela 9ª Região Militar, ainda que a base aérea de Campo Grande pertença ao IV COMAR.Distribuído para a 17ª Vara Federal/SP, entendeu aquele juízo haver conexão deste feito com os autos do mandado de segurança nº 0001531-76.2016.403.6100, razão pela qual foi determinada a redistribuição do feito para este juízo.À fl. 114 foi suscitado conflito negativo de competência por este juízo.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região designou este juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fl. 126),É o relatório. Passo a decidir.O impetrante apresentou documento que aponta a disponibilização de uma vaga para Bioquímico em Campo Grande (fls. 04 e 68), pertencente ao IV COMAR, e narra que foi informado posteriormente, após sua aprovação e na data da escolha da vaga, de que esta estaria sujeita a processo seletivo da 9ª Região Militar.Entretanto, não consta nos autos esta justificativa textual emitida pela autoridade impetrada, ou seja, não há demonstração irrefutável de que eventual impedimento de assumir a vaga de Campo Grande tenha ocorrido pelo motivo informado nos autos.A veracidade das alegações deverá ser aclarada apenas com a vinda das informações, que deverão apontar o motivo pelo qual o impetrante foi impedido de assumir a vaga acima mencionada, ressaltando-se que a via eleita não admite dilação probatória.Quanto ao periculum in mora, consta dos autos que estava estabelecido o dia 1º/02/2016 para a incorporação ao Estágio de Adaptação e Serviço - AES, entretanto esta data já fluiu sem que na ocasião o impetrante estivesse amparado por liminar.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de reapreciação após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, oportunidade em que deverá apontar o candidato assumiu a vaga na área de interesse do impetrante (Campo Grande), com qualificação e endereço completos, se já tiver sido convocado para incorporação, para que integre a lide como litisconsorte necessário. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para reapreciação da liminar.São Paulo, 28 de abril de 2016.

0002356-20.2016.403.6100 - J. PILON S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls.39/54: Mantenho a sentença de fls.33/37 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo.Cite-se a União, por vista dos autos, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil de 1973. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal.Observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003165-10.2016.403.6100 - EVELLYN MARTINS PRADO(SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a matrícula da impetrante no sétimo semestre do curso de direito, que alega que lhe está sendo negada. Por decisão de fls. 33/34 foi indeferido o pedido de liminar bem como determinada a juntada de declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial, de procuração original bem como fornecimento de cópia dos documentos para instruir a contrafé.Intimada (fl. 36), a impetrante não se manifestou (fl.39).É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir as determinações de fls. 33/34, não juntou declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial, procuração original bem

como não forneceu cópia dos documentos para instruir a contrafé. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista a falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo.

0003341-86.2016.403.6100 - RGB RESTAURANTES LTDA.(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES E SP222500 - DENISE VIEIRA DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que permita o acesso do impetrante ao sistema E-CAC para gerar as guias DARF vencidas desde sua exclusão do programa de parcelamento, para que possa realizar os pagamentos devidos, acrescidos dos encargos legais; determine sua reinclusão no REFIS, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes nas CDAs 80.5.13.019484-27, 80.5.14.00463073 e 80.5.14.00556080 bem como determine a expedição de ofício ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos para o fim de cancelar os protestos existentes em seu nome ou, subsidiariamente, a suspensão desses protestos. Por decisão de fls. 166/167 foi indeferido o pedido de liminar bem como determinado que o impetrante providencie uma contrafé acompanhada de cópia dos documentos juntados com a inicial, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/09, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado (fl. 169), o impetrante não se manifestou (fl. 170). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir as determinações de fls. 166/167º, não providenciou uma contrafé acompanhada de cópia dos documentos juntados com a inicial, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/09. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista a falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo.

0003912-57.2016.403.6100 - MELISSA AKEMI HIRATA(SP293286 - LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante provimento judicial que lhe autorize cursar o 9º semestre do curso de Direito, no período matutino e, de forma concomitante, possa cursar as matérias em dependência no período noturno. Alega que cursou o 8º semestre até dezembro de 2015, tendo sido reprovada na matéria Direito do Trabalho II, assim como já possuía reprovações nas disciplinas Direito Administrativo I, do quarto semestre, e Direito Penal V, do 6º semestre. Informa que as dependências podem ser cumpridas pelo curso natural da matéria, assistindo às aulas, ou pelo PRA - Programa de Recuperação de Estudos, que, segundo informa, trata-se de um sistema de monitoria seguido da aplicação de uma prova. Aponta que foi informada que não conseguiria assistir as aulas e prosseguir para o 9º semestre, em razão do previsto na Resolução da Uninove nº 39/2007, que estabelece que para a promoção para o 7º, 8º 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deve estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplinas a adaptar. Aponta contradição da instituição de ensino, uma vez que cursou o 7º e 8º semestres normalmente, mesmo possuindo dependências do 4º e 6º semestres, como proíbe a Resolução. Por decisão de fls. 64/66 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto (fl. 70/87), no bojo do qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 91/94). A impetrante peticionou à fl. 88, requerendo a desistência da presente ação. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Sendo desnecessária a manifestação da autoridade impetrada sobre a desistência, por tratar-se de ação mandamental, homologo o pedido formulado às fls. 88. DISPOSITIVO Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004686-87.2016.403.6100 - ANNEX CONSULTORIA DE INFORMATICA E EMPRESARIAL LTDA(SP330748 - IGOR SANTOS DE LIMA) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento judicial que determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência de contribuição previdenciária patronal, de terceiros e do SAT/RAT, adicional de 1/3 sobre férias gozadas e não gozadas, salário maternidade, aviso prévio indenizado, férias gozadas, 15 dias que antecedem auxílio doença e acidente, hora extra e reflexos e adicional noturno e reflexos, dado não terem tais verbas, segundo alega, caráter remuneratório. Requer, ainda, que o não recolhimento de tais verbas não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Por decisão de fls. 41/48 foi deferido em parte o pedido de liminar bem como determinada a juntada do contrato social da impetrante e fornecimento de cópia dos documentos para instruir a contrafé. Intimada (fl. 50), a impetrante não se manifestou (fl. 51). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir as determinações de fls. 41/48, não juntou o contrato social nem forneceu cópia dos documentos para instruir a contrafé. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista a falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo.

0004790-79.2016.403.6100 - CHARLES TORELLI ESTEVAM(SP341821 - HELTON DE AQUINO COSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante provimento judicial que lhe autorize cursar o 10º semestre do curso de Direito, no período noturno e, de forma concomitante, possa cursar as matérias em dependência, bem como condenação da impetrada ao pagamento de danos morais. Requer os benefícios da justiça gratuita. Alega que possui 18 dependências. Procurou a impetrada para seu cumprimento, negado sob o fundamento de não possuir turmas formadas para referidas disciplinas, o que lhe impede de matricular-se no 10º semestre. Por decisão de fls. 38/40 foi denegada a segurança no pertinente à condenação da impetrada ao pagamento de danos morais e no mais, indeferido o pedido de liminar. A impetrante peticionou à fl. 43 requerendo a desistência da presente ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Sendo desnecessária a manifestação da autoridade impetrada sobre a desistência, por tratar-se de ação mandamental, homologo o pedido formulado às fls. 43. DISPOSITIVO JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006802-66.2016.403.6100 - YA PING CHANG FICHTL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento judicial que determine o afastamento da suspensão do CPF/MF da impetrante, alternado sua situação cadastral para o estado de regular. Alega que a despeito de ter alterado seu nome e regularizado esta situação perante todos os órgãos, em 10/03/2016 foi surpreendida com a suspensão de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física. Em virtude de ser empresária e administradora, a suspensão de sua inscrição não permite acesso das empresas no E-CAC. A impetrante compareceu na Receita Federal e foi informada da existência do processo administrativo nº 16062.720061/2016-78, que trata de inconsistência cadastral. Informa que desconhecia a existência desse processo. Ao solicitar cópia e vistas do referido processo, obteve a informação de que ele somente lhe estará disponível no dia 04/04/2016, o que ocasionará a paralisação das atividades das empresas das quais é sócia/administradora. Por decisão de fls. 54/55 foi indeferido o pedido de liminar. A impetrante peticionou à fl. 63, noticiando que em esfera administrativa sua situação foi regularizada razão pela qual houve a perda do objeto da ação e requerendo a desistência da presente ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Sendo desnecessária a manifestação da autoridade impetrada sobre a desistência, por tratar-se de ação mandamental, homologo o pedido formulado às fls. 63. DISPOSITIVO Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007498-05.2016.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Notifique-se, com urgência, o Delegado Regional do Trabalho em São Paulo para cumprir a decisão de fls. 162/163 e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, notificado à fl. 195, foi excluído do feito. Observadas as formalidades legais, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0008237-75.2016.403.6100 - RENT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(CE012813 - FABIA AMANCIO CAMPOS) X PREGOIRO DO BANCO DO BRASIL S/A(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP260307 - DANILO CESAR RISSATO) X BANCO DO BRASIL SA

DE C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão de cláusulas do edital do Pregão Eletrônico nº 2016/01140 (7421), tidas por ilegais pelo impetrante, bem como a reabertura de prazo para apresentação de propostas e documentos. Em caso do não deferimento do pedido acima, requer seja determinada a suspensão do Pregão Eletrônico e atos subsequentes. O impetrante informa que o objeto do Pregão Eletrônico é a contratação de empresa jurídica ou empresa individual especializada, para a prestação de serviços de limpeza e conservação em instalações prediais, por área, realizados permanentemente e eventualmente por chamada, para as dependências do Banco do Brasil localizadas no Distrito Federal. O impetrante aponta as seguintes ilegalidades contidas nas cláusulas do edital: 1. Exigência de que a garantia fornecida pela empresa vencedora pelo certame perca por dois anos após o término do contrato, objetivando resguardar a Administração de Ações Trabalhistas e Previdenciárias. Sustenta que esta exigência está em desconformidade com o artigo 19, XIX, da Instrução Normativa 06, de 23/12/2013, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, que alterou a Instrução Normativa nº 02/2008 e estabelece que a garantia pode ter validade de três (3) meses (fl. 05); 2. Ausência de critério de compensação ou atualização financeira por eventual atraso, em afronta ao artigo 40, XIV, d, da lei nº 8.666/93 (fl. 10); 3. Ilegal retenção de faturas em caso de irregularidade fiscal (fl. 11); 4. O impetrante sustenta que deveriam ser impedidas de participar do certame toda e qualquer empresa que esteja apenas com sanção de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a administração (art. 87, III, da lei nº 8666/93), não importando a origem da sanção e não apenas as que estejam cumprindo a penalidade de suspensão temporária imposta pelo Banco (fl. 14); 5. Entende que devam

ser incluídos, dentre os requisitos de qualificação técnica, os itens 9.1.10.1, 9.1.10.2, 9.1.10.3, 9.1.12, 9.1.13, 9.1.14 e 9.1.15 do Acórdão nº 1214/2013, do TCU (fl. 18);6. Ausência de cláusula proibindo a cotação do IRPJ e da CSSL (fl. 21).7. Erro na data de apresentação do pedido de reapactuação, sob a alegação de que de acordo com a CLT, após três dias do depósito junto do Ministério do Trabalho e Emprego, o acórdão ou convenção coletiva já passam a ter vigência, não sendo necessário que se aguarde a homologação do documento para que seja requerida a reapactuação (fl. 23);8. O edital deveria exigir a comprovação da inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, bem como prova de regularidade no Ministério do Trabalho no que se refere ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados; Na decisão de fls. 170/171 foi indeferido o pedido de liminar, sem prejuízo de reapreciação após a vinda das informações.Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta, preliminarmente:1. necessidade de inclusão do Banco do Brasil no polo passivo;2. incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito;3. falta de interesse de agir;4. inadequação da via eleita;5. falha na representação processual. No mérito, sustenta a legalidade de sua conduta.É O

RELATÓRIO.DECIDIDO.PreliminaresQuanto à incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, não obstante a convicção deste magistrado no sentido de que, com todas as vênias ao entendimento contrário, não há qualquer razão de interesse da União em lides tais, sendo manifesta a incompetência da Justiça Federal, visto que o art. 109, I, da Constituição fala em causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, sendo que o Banco do Brasil é sociedade de economia mista, bem como que não há ato delegado de competência da União, visto que o Banco do Brasil é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto exclusivo atividade econômica sob regime de mercado e livre concorrência, não sendo delegatário de qualquer atividade estatal de competência federal, a jurisprudência atualmente é pacífica em sentido contrário:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMADA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA.(RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014) E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DE PESSOAL POR CONCURSO PÚBLICO - ATO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(RE 609389 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 17-06-2013 PUBLIC 18-06-2013) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO EMANADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS. MATÉRIA PACIFICADA PELO TRIBUNAL PLENO DO STF.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Trata-se de Agravo Regimental em Conflito de Competência contra decisão monocrática exarada no sentido de declarar competente a Justiça Estadual para julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade vinculada à sociedade de economia mista federal praticado em concurso público para provimento de cargos.2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, decidiu a matéria, sob o regime de Repercussão Geral (art. 543-A, 1º, do CPC), em sentido contrário e assentou que, sendo a sociedade de economia mista pessoa jurídica de direito privado, ela, na execução de atos de delegação por parte da União, se apresenta, inegavelmente, para efeitos de mandado de segurança, como autoridade federal (...), não havendo como se olvidar não ser competente, em tais casos, a Justiça Federal (RE 726.035 RG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 5.5.2014.3. Agravo Regimental provido.(AgRg no CC 126.151/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DA TRANSPETRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A competência para julgamento de Mandado de Segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora.2. Hipótese em que o mandamus foi impetrado contra o Diretor Presidente da Transpetro/S.A., sociedade de economia mista.3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que compete à Justiça Federal julgar Mandado de Segurança no qual se impugna ato de dirigente de sociedade de economia mista federal.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no CC 131.715/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 10/12/2014)AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar mandado de segurança inicialmente impetrado perante a Justiça Federal, na qual a empresa LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ataca atos da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL e do DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA DO BANCO DO BRASIL, tendo como litisconsórcio passivo necessário a empresa MACORIN LTDA, objetivando sua participação em processo licitatório.2. Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal). (CC 71.843/PE, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/11/08).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. 1. Descabe a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o mandado de segurança impetrado em face de autoridade coatora de subsidiária integral de sociedade de economia mista federal que promove concurso público de seleção de funcionários, porquanto assente na jurisprudência a competência do judiciário federal, tal como no caso em exame. (...)(AI 00006962620144030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CODESP. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. ATO DO PRESIDENTE. AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO DE PLANO. SISTEMA PORTO SEM PAPEL.

ALTERAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. FALHA NO SISTEMA. CONTAGEM DE NOVO PRAZO DE 2 DIAS ÚTEIS PARA ATRACAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA N.º 106/2011. SECRETARIA DE PORTOS. AUTORIZAÇÃO DE ATRACAÇÃO. DOCUMENTO FÍSICO. DESNECESSIDADE. 1. Afastada a alegação de incompetência da Justiça Federal, porquanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência é *ratione autoritatis*, i.e., se define em razão da natureza da autoridade impetrada. 2. Muito embora a Companhia de Docas do Estado de São Paulo (CODESP) seja uma sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, não abarcada pelo art. 109, I, da Constituição, trata-se de entidade federal, porquanto o seu controle acionário pertence à União. Assim, figurando no polo passivo do presente *mandamus* o seu Presidente, autoridade pública federal, a competência será fixada de acordo com o art. 109, VIII, da Constituição.(...) (AMS 00010613820134036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nestes termos, em atenção à isonomia e segurança jurídica, observo os precedentes, sob ressalva de meu entendimento pessoal. A alegação de carência de interesse processual não procede, visto que a condução de procedimento licitatório é ato administrativo típico, dotado de imperatividade suficiente a viabilizar a via do mandado de segurança. Tampouco é pertinente a alegação de necessidade de dilação probatória, pois o objeto da lide limita-se à discussão da validade jurídica de aspectos do edital.Quanto à representação processual, da mesma forma sem razão a impetrada no que toca à insuficiência da inscrição dos patronos da impetrante perante a OAB/CE, visto que o art. 10, 2º, do Estatuto da OAB exige que o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano, e não há notícia de que a atuação dos patronos da impetrante em São Paulo chegue a tantos feitos.Por oportuno, advirto a impetrada para as penas relativas à litigância de má-fé, tendo em vista a oportunista e maliciosa edição do texto do dispositivo em sua petição, omitindo o trecho que resolve a questão, de forma que a reiteração de tal conduta não será tolerada.Passo ao exame do pedido liminar. Aduz a impetrante uma série de irregularidades autônomas no edital de pregão n. 2016/01140, promovido pela impetrada, das quais passo a tratar uma a uma.Prazo da Garantia Aduz a impetrante que as cláusulas 14.4.2 e 14.6.1.3 ao fixarem prazo de validade de dois anos após o encerramento do período de vigência do contrato para fiança ou seguro-garantia, teriam descumprido o limite de 03 meses previsto na IN n. 02/08 do Ministério do Planejamento. Ocorre que tal ato normativo, conforme seu art. 1º, é restrito à contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, definidas pelo Decreto n. 1.094/94, art. 1º, 1º, como os órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, incumbidos especificamente da execução das atividades de que trata este artigo, enquanto o Banco do Brasil é entidade da Administração Indireta não autárquica, sociedade de economia mista. Portanto, referido limite de 03 meses a ele não se aplica, ressaltando-se a razoabilidade do prazo que equivale à decadência para o ajuizamento de ações trabalhistas, exatamente em face das quais as garantias pretendem resguardar a instituição. Atualização e compensação financeira em face de inadimplemento ou atraso Alega a impetrante que haveria nulidade no edital por desatendimento ao que dispõe o art. 40, XIV, c e d da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe:Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:(...)XIV - condições de pagamento, prevendo:(...)c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; A impetrada, por seu turno, aduz a desnecessidade de atendimento a estes dispositivos conforme precedentes do TCU. Todavia, o TCU não tem competência jurisdicional, mas sim administrativa, não tendo o condão de negar vigência a normas legais cogentes. Acerca da obrigatoriedade de se observar as exigências em tela adiro à lição de Marçal Justen Filho:O ato convocatório deve disciplinar as condições de adimplemento e consequências de inexecução, tanto no tocante ao particular como à própria Administração. Omitir disciplina da conduta estatal é um desvio de óptica, incompatível com o Estado Democrático de Direito. A ideia de democracia exige a submissão do Estado e de seus agentes à observância dos princípios jurídicos fundamentais. Entre esses princípios, está o da obrigatoriedade das convenções e da vedação à impunidade. Não é cabível que o Estado pretenda, através da omissão de regras sobre consequências de inadimplemento, assegurar a si próprio regime excludente de sanções em caso de infração ao Direito. Aliás, há dispositivo constitucional explícito submetendo o Estado a responsabilidade por atos ilícitos (contratuais ou não).Significa que, omisso o edital acerca do tema, qualquer particular pode provocar a Administração e exigir esclarecimentos. Destaque-se que essa disciplina não é facultativa, mas obrigatória. (...)O sujeito (inclusive o Estado) tem o dever de cumprir a prestação assumida, no prazo e condições determinadas. Ao infringir esse dever, sujeita-se à obrigação de indenizar a parte inocente em perdas e danos. Entre os danos emergentes encontra-se, no mínimo, a perda do valor da moeda proveniente da inflação. Portanto, se o Estado atrasar o pagamento, deverá pagar com correção monetária. Os Tribunais não têm hesitado em seguir esse caminho, na vigência do Plano Real. (Comentários à Lei de Licitações de Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, 2010, p. 559) Assim, há efetivamente vício neste ponto. Retenção em caso de Irregularidade Fiscal Insurge-se a impetrante em face da cláusula 5ª, parágrafo 6º, no quanto estabelece direito de retenção de pagamentos em seu desfavor em caso de irregularidade fiscal. Embora a impetrada diga que esta retenção quanto às obrigações fiscais limita-se à retenção a seu encargo, esta retenção restrita é a que consta do parágrafo 5º, mas o parágrafo 6º amplia a prerrogativa, dispondo que O CONTRATANTE poderá exigir, quando do pagamento, a comprovação, preferencialmente em meio eletrônico (CD/DVD ROM), do cumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, inclusive decorrentes de 13º salários, auxílio alimentação e a auxílio transporte, acidente de trabalho, indenizações, multas e outras obrigações atinentes ao presente contrato, reservando-se o direito de reter o valor correspondente aos pagamentos devidos até a efetiva regularização das obrigações pendentes, ou seja, há clara previsão de retenção em caso de qualquer inadimplemento fiscal. Tal prerrogativa não tem previsão legal, é abusiva e implica enriquecimento sem causa da contratante, pois o crédito fiscal não é de sua titularidade nem pode sobre ela recair. Nesse sentido:..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS PELOS SERVIÇOS JÁ PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento

dominante desta Corte é no sentido de que, apesar da exigência de regularidade fiscal para a contratação com a Administração Pública, não é possível a retenção de pagamento de serviços já executados em razão do não cumprimento da referida exigência, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e violação do princípio da legalidade, haja vista que tal providência não se encontra abarcada pelo artigo 87 da Lei 8.666/93. Precedentes: AgRg no AREsp 277.049/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/03/2013; AgRg no REsp 1.313.659/RR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/11/2012; RMS 24953/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/03/2008. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201202710333, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:.)APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE NO SICAF. RETENÇÃO DE FATURAS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. ILEGALIDADE. ART. 87 DA LEI 8.666/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)2. A comprovação de regularidade fiscal do licitante é um dos requisitos para a sua habilitação, nos termos da Lei nº 8.666/93, e encontra respaldo no art. 195, 3º, da Constituição Federal, devendo permanecer durante toda a execução do contrato. Ademais, nos termos do art. 78, I, da referida lei, pode a Administração rescindir contrato firmado, ante o descumprimento de cláusula contratual, e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor. 3. Ainda que em situação de irregularidade fiscal, uma vez cumprida a obrigação contratual pela empresa mediante a realização dos serviços, é ilegal a retenção do pagamento pelos serviços prestados, tendo em vista a ausência de previsão de tal penalidade no art. 87 da Lei nº8.666/93. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) (APELREEX 00029317120064036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Logo, com razão a impetrante também neste ponto. Alcance da Suspensão Temporária A impetrante impugna a cláusula 7.2.c, que impede de participar do certame apenas aqueles que estejam sob suspensão temporária imposta pelo Banco, mas não por terceiros órgãos ou entidades da Administração, como exigiria o art. 87, III, da Lei n. 8.666/93. A despeito da infundável controvérsia doutrinária sobre o tema e de precedentes do TCU na linha adotada pela impetrada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao estabelecer que a suspensão se aplica a qualquer órgão ou entidade da Administração: MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE. (...)4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional. 5. Segurança denegada. (MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013) Na mesma linha decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO COM IFSP. SANÇÃO. IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM A UNIÃO. DESCREDENCIAMENTO DO SICAF. EFEITOS ALÉM DA ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR: UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. POSSIBILIDADE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E TRF DA 3ª REGIÃO. PRECEDENTES. CITAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO TCU. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA DEVOLVIDA À CORTE. LIMITES. QUESTÕES DECIDAS EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO. (...)6. Diante da previsão de impedimento temporário de licitar e contratar com a administração, contida na Lei 10.520/2002, Lei 8.666/93 e no edital IFSP 95/2010, é manifesta, com base em precedentes do STJ, a plausibilidade jurídica da legalidade do ato administrativo sancionador decorrente da hipótese de retardamento na execução do objeto do contrato e/ou seu descumprimento parcial, assim como inexistência de limitação da suspensão temporária de licitar/contratar, prevista no artigo 87, III da Lei 8.666/93, apenas ao órgão aplicador da sanção. 7. A norma do 1-A do artigo 557 do CPC, para dar provimento ao recurso de agravo de instrumento por decisão monocrática (Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso), acertadamente, não prevê o confronto da decisão recorrida com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, limitando-se aos tribunais superiores, ou seja, aqueles integrantes da cúpula judiciária, o que torna a análise das decisões da Corte de Contas, por mais relevantes que possam parecer, indiferentes para a (des)caracterização da hipótese de provimento ao recurso, sobretudo porque passíveis de serem desconstituídas já no primeiro grau de jurisdição, não se sobrepondo portanto nem mesmo a estas, que são o objeto da atuação das Cortes Regionais e Estaduais de Justiça. 8. A prevalência deste incabível raciocínio conduziria a aberrante situação na qual o TCU e os colegiados de pugnas administrativas dos cidadãos e ou contribuintes ostentarem a mesma grandeza da estrutura superior deste poder, numa repleta inversão hierárquica, mesclando-se as esferas meramente administrativas, cujos pronunciamentos são desprovidos do caráter de definitividade com a judicial, cujas decisões transitam em julgado após esgotadas as instâncias ou à míngua de recurso voluntário da parte. 9. A decisão monocrática demonstrou que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração não se limita ao órgão sancionador. 10. Os acórdãos ali citados demonstram, de forma exemplificativa, o entendimento consolidado naquela Corte, sendo irrelevante a quantidade de julgados transcritos, sob pena de tornar o julgamento disputa quantitativa, sendo relevante apenas que os julgados citados ilustrem o entendimento pacificado. 11. A jurisprudência consolidada nesse sentido prejudica a análise das demais alegações da agravada, pois o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia. 12. A decisão do Juízo de primeiro grau, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, analisou apenas a possibilidade das penalidades aplicadas pelo Reitor da IFSP à agravante, de suspensão de licitar com a União Federal pelo prazo de um ano e o seu descredenciamento do SICAF, gerar efeitos em relação a toda Administração Pública (União, Estados e Municípios), portanto, além do órgão impositivo da sanção, sendo sua legalidade a matéria devolvida a esta Corte. (...) (AI 00313428720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, também aqui com razão a impetrante. Acórdão do TCU 1214/13 Pretende a impetrante a observância das recomendações do acórdão em tela na verificação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. Ocorre que, nos termos do dispositivo do acórdão, as recomendações foram ao Ministério do Planejamento para que incorpore

os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008. Como já se viu, referida IN não se aplica à impetrada. Assim, não há vício neste ponto. Norma de Exclusão da CSL e do IR na Planilha de Tributos A impetrante entende obrigatória a inclusão no edital de cláusula que vede a consideração destes tributos nas propostas dos licitantes, com fundamento em precedente do TCU. Como bem esclarecido pela impetrada, o TCU não impõe que se inclua nos editais cláusula expressa de vedação à consideração de tais tributos, mas, como se verifica até mesmo no acórdão citado na inicial, meramente que estes não constem de seus orçamentos, que não constem cláusulas que exijam sua apresentação e que não devem ser incluídos nas parcelas relativas aos BDI, mas nada fala quanto à inclusão de cláusulas expressas de vedação. Não há qualquer previsão legal ou regulamentar que assim determine e a impetrada esclarece que em julgamento das propostas determinará retificação caso tais tributos sejam incluídos, em observância a determinação do TCU à qual está especificamente vinculada, o que afasta qualquer prejuízo. Assim, nada a retificar nesse ponto. Repactuação e Convenções e Acordos Coletivos A impetrante alega que o prazo para revisão retroativa em decorrência de convenção ou acordo coletivo deveria decorrer da entrada em vigor destes, não de sua homologação, como consta do edital. Acerca da repactuação, ressalto que o direito à repactuação do contrato não se confunde com o reequilíbrio econômico-financeiro. A repactuação e reequilíbrio econômico financeiro têm a mesma finalidade, mas derivam de natureza jurídica distinta. Ambas resguardam o princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato administrativo, que é assegurar ao contratado e contratante que a condição inicialmente proposta de encargos e retribuição será mantida durante toda a execução do contrato. Mas, frise-se: o reequilíbrio econômico-financeiro retrata a variação das regras contratuais em virtude de eventos posteriores, imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis impeditivos da execução do reajustado; já a repactuação é a modificação nominal dos valores, com a finalidade de compensar a deterioração da moeda (AC 00043634820084036105, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016). Assim, deve observar as previsões contratuais para tal atualização. Acerca da data em que devem ser considerados convenção ou acordo coletivo para fins de repactuação com efeitos retroativos, não há previsão legal ou regulamentar, sendo a estipulação discricionária, desde que razoável e proporcional. No caso em tela, a opção foi pelo momento de homologação do acordo ou convenção, pela maior segurança jurídica de tal ato, sem que com isso haja prejuízo ao contratado, visto que é prevista também a retroação, recompondo-se o equilíbrio econômico financeiro do contrato. PAT e CAGED Pretende a impetrante também que se exija dos licitantes prova de inclusão no PAT e regularidade perante o CAGED. Quanto ao PAT, é programa fiscal e trabalhista facultativo, portanto sua exigência no edital é que seria ilegal, por indevida restrição, não o contrário. Quanto ao CAGED, é requisito de qualificação trabalhista, mas não consta do art. 29 da Lei n. 8.666/93. O art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93, invocado pela impetrante, realmente faculta a exigência de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, mas, conforme o caput, isso só se aplica a requisitos de qualificação técnica, de forma que esta exigência também seria ilegal por indevida restrição do âmbito de participação. Em suma, há vícios quanto ao descumprimento do art. 40, XIV, c e d da Lei n. 8.666/93; retenção em caso de irregularidade fiscal e alcance da suspensão temporária. Com efeito, embora o vício relativo ao alcance da suspensão temporária possa ser afastado com o efeito de meramente se excluírem os eventuais participantes sob suspensão, os vícios relativos ao art. 40, XIV, c e d da Lei n. 8.666/93 e retenção em caso de irregularidade fiscal tem aptidão de afastar do certame eventuais empresas inicialmente interessadas que, legitimamente, não possam ou não estejam dispostas a se submeter a tais restrições, ofendendo os princípios da isonomia e ampla participação. Dessa forma, presente a verossimilhança da alegação, pois o objeto quanto às obrigações da contratante é ilícito, ao lhe se assegurar impunidade em caso de inadimplemento e direito de retenção indevido, eivando de ilegalidade insanável todo o certame. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também resta presente em razão de a licitação objeto desta lide estar em andamento, com propostas já apresentadas, o que impõe a sua imediata suspensão e retificação, a fim de evitar futura anulação dos atos subsequentes do certame e de eventuais contratações, com maiores prejuízos aos interessados. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, determinando à impetrada que suspenda prosseguimento do pregão em tela, até nova realização de todas as fases já superadas desde a publicação do edital, com sua retificação nos termos desta decisão, devendo, ainda, dar ampla publicidade a esta decisão da mesma forma que fora dada ao Edital, e, no mesmo ato, tendo em vista tratar-se de substancial mudança no objeto do certame, reabrindo-se o prazo das inscrições. Notifique-se a impetrada para cumprimento desta decisão em regime de plantão, para seu cumprimento, bem como para que informe se antes desta notificação já houve vencedor do certame, apresentando sua qualificação para integração à lide. Ao SEDI para inclusão do Banco do Brasil na lide como assistente litisconsorcial. Ao Ministério Público Federal, para apresentação de parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 29 de abril de 2016.

0009112-45.2016.403.6100 - GEOSONDA SA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando liminarmente o afastamento do recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre as seguintes verbas: férias gozadas, terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente do trabalho, aviso prévio indenizado e reflexos deste sobre o décimo terceiro salário, férias indenizadas e 1/3 constitucional, salário maternidade, hora extra, acréscimo da hora extra, faltas abonadas e prêmio assiduidade. Requer que em decorrência do acatamento do seu pedido seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de autuá-la, inscrever seu nome no CADIN e se recusar a expedir certidão negativa de débitos em razão dos não recolhimentos futuros. Requer, ainda, ao final, que os recolhimentos indevidamente efetuados a esses títulos nos cinco anos anteriores à impetração sejam declarados compensáveis, na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com a aplicação da taxa SELIC. Inicial com os documentos de fls. 45/204. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, tendo em vista que o impetrante pleiteia afastamento de contribuições de terceiros, ressalto a necessidade de integração da lide pelas entidades beneficiárias dos tributos, ainda que em mandado de segurança, sob pena de nulidade absoluta, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ilustrada: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADA A TERCEIROS). AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL.

APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o não recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a seus empregados, o Delegado da Receita Federal é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança. No entanto, também devem integrar a relação processual os destinatários das contribuições a terceiros, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. 2. A necessidade do litisconsórcio passivo resulta da própria natureza da relação jurídica processual, uma vez que o provimento jurisdicional que, eventualmente, determine a inexigibilidade da contribuição afetará os direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, como também destas entidades. 3. No caso em exame, não houve a citação dos terceiros destinatários das contribuições, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sendo causa de nulidade a sua ausência, ainda que não requerida a citação pela parte impetrante, eis que a integração dos litisconsortes necessários no polo passivo é providência que, nesse caso, deveria ter sido ordenada de ofício pelo juiz, a teor do disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Anulação, de ofício, da sentença e de todo o processado a partir da citação. 7. Prejudicado o recurso interposto. (AMS 00112561620124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NINHO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao pedido inicial, a concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título das verbas acima descritas na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Salário-maternidade A natureza remuneratória do salário-maternidade decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. EDRESP201100381319 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1238789 - RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - PRIMERIA TURMA - DATA: 11/06/2014. Assim, tenho pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei. Férias gozadas. A natureza remuneratória das férias gozadas decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. Terço de férias. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista,

mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com se descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Auxílio-doença e Auxílio-acidente. No tocante ao auxílio-doença e auxílio-acidente, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...)3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009) Faltas abonadas. Por sua vez, as faltas abonadas, desde que por razões de saúde, têm natureza previdenciária, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença, não estando sujeitas à contribuição. Com efeito, estes abonos têm a mesma natureza do valor pago durante o afastamento que o precede o auxílio acidente e o auxílio-doença, não é salarial, mas sim previdenciário, com a única diferença de que não se alcançaram dias suficientes a exigir o pagamento do benefício. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Aviso prévio indenizado. Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da

intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010) Reflexo do aviso prévio indenizado. De outra parte, para verificação da incidência das contribuições em questão sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, as férias e respectivo terço constitucional, há que se analisar a natureza de cada uma das verbas reflexas separadamente. Nesse passo, é pacífico que o 13º salário é verba salarial, conforme Súmula 207 do STF, ainda que em parte tenha reflexos do aviso prévio, que não tem o condão de alterar sua natureza. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº

8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. A parte Autora juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 7. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 9. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 10. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 11. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 12. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 15. Apelação da parte Autora e da União Federal a que se dá parcial provimento. 16. Reexame necessário a que se dá parcial provimento. De outra parte, as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, pagas por ocasião da ruptura do contrato de trabalho, são consideradas verbas indenizatórias, sobre elas não incidindo as contribuições em questão, consoante previsto no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91. Assim, não incidem as contribuições em tela sobre o reflexo do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas e respectivo terço constitucional. Horas-extras. Por sua vez, os valores pagos a título de horas-extras, inclusive o respectivo adicional têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais e além do horário pactuado, respectivamente. Cite-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis... 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012). - grifei: Prêmio-assiduidade. No que se refere ao prêmio-assiduidade, o E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de tais verbas, dada serem premiações tipicamente não habituais. Confira-se: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.(...) 2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. 3. Agravo

Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201400113425, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB:.)Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, quinze dias anteriores a auxílio doença e auxílio acidente, aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre férias indenizadas e 1/3 constitucional, faltas abonadas e prêmio-assiduidade.O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.DispositivoAnte o exposto, CONCEDO a liminar para determinar à(s) autoridade(s) coatora(s) que se abstenha(m) da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, quinze dias anteriores a auxílio doença e auxílio acidente, aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre férias indenizadas e 1/3 constitucional, faltas abonadas e prêmio-assiduidade, até final decisão.Determino ao impetrante, que adote as seguintes providências, no prazo de quinze (15) dias:1. Informe o nome do subscritor da procuração de fl. 45;2. Forneça o endereço eletrônico do impetrante;3. Promova a citação das entidades destinatárias das contribuições que pretende afastar e compensar, a título de litisconsortes passivas necessárias, apresentando as respectivas contrafés, sob pena de extinção. Após, oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 28 de abril de 2016.

0009419-96.2016.403.6100 - PATRICIA MORATO DOS SANTOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP

D E C I S Ã ORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Gerente Regional do Fundo de Garantia da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Alega, em síntese, que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal desde 06/10/2014, tendo sido contratado sob o regime da CLT.Entretanto, foi comunicada em janeiro de 2015 que seu regime passaria a ser estatutário.Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.Juntou documentos.Requer os benefícios da justiça gratuita.É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de periculum in mora concreto, dado que a impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, INDEFIRO A LIMINAR. Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.Após, oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 29 de abril de 2016.

0009425-06.2016.403.6100 - PORAO DAS TINTAS COMERCIAL LTDA - EPP(SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

D E C I S Ã ORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que suspenda os lançamentos efetuados pelo IBAMA e determine a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, bem como determine aos impetrados que não inscrevam seu nome no CADIN, tampouco o débito em dívida ativa.Alega que os lançamentos efetuados pelo IBAMA a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA são ilegais, uma vez que sua atividade comercial não foi elencada pelo legislador no Anexo VIII da Lei nº 10.165/00.Sustentam que estão sujeitos ao pagamento da taxa os contribuintes que fabricam produtos químicos, esmaltes, calas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes ou, então, comercializam produtos químicos.Uma vez que unicamente comercializam tintas, entendem não estar sujeitas ao pagamento da referida taxa.Juntou documentos (fls. 13/69). O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminarmente, não havendo notícia de débitos já inscritos em dívida ativa, não tem legitimidade passiva o Procurador Regional Federal da 3ª Região, visto que mesmo o encaminhamento dos débitos para inscrição por tal autoridade é de competência do IBAMA, passando a Procuradoria a responder apenas em caso de débitos já inscritos.Assim, deve ser excluído da lide. Pretende a impetrante a nulidade de lançamentos relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, regida pela Lei n. 6.938/81, com redação dada pela Lei n. 10.15/00, uma vez que sua atividade, comércio de tintas, não estaria abarcada no fato gerador do tributo.Com efeito, a atividade comercial praticada pela impetrante é o comércio varejista de tintas e materiais para pinturas.Por sua vez, a Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000 estabelece em seu anexo VIII as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais sob o exercício do poder de polícia que enseja a cobrança da taxa.São elas: Código Categoria Descrição Pp/gu01 Extração e Tratamento de Minerais - pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural. AAlto02 Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos - beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares. MMédio03 Indústria Metalúrgica - fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície. AAlto04 Indústria Mecânica - fabricação

de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície. MMédio05 Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações - fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos. MMédio06 Indústria de Material de Transporte - fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes. MMédio07 Indústria de Madeira - serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis. Médio08 Indústria de Papel e Celulose - fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada. Alto09 Indústria de Borracha - beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e condicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex. Pequeno10 Indústria de Couros e Peles - secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal. Alto11 Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos - beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados. Médio12 Indústria de Produtos de Matéria Plástica. - fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico. Pequeno13 Indústria do Fumo - fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo. Médio14 Indústrias Diversas - usinas de produção de concreto e de asfalto. Pequeno15 Indústria Química - produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares. Alto16 Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas - beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas. Médio17 Serviços de Utilidade - produção de energia termoeletrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas. Médio18 Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio - transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos. Alto19 Turismo - complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos. Pequeno20 Uso de Recursos Naturais - silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia. Médio21 (VETADO) X x22 (VETADO)X xO artigo 17-C da lei em comento dispõe que É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. Entretanto, no que toca a tintas o item 15 está relacionado à fabricação, não havendo qualquer item referindo a seu comércio ou depósito. No que toca a tais núcleos de atividade o item 18 trata do transporte e depósito de produtos químicos ou ainda comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos, sem nenhuma referência a tintas. A interpretação ampliada de forma a inserir as tintas no âmbito dos produtos químicos, embora conceitualmente possível, é claramente inadequada em face da interpretação sistemática do rol em tela, pois quando pretende se referir a tintas a norma o faz expressamente, como bem ilustra o item 15, que fala expressamente em fabricação de tintas e em fabricação de produtos químicos separadamente. Como se vê, a atividade exercida pela impetrante, comércio de tintas, não está abrangida nos dispositivos citados, não cabendo interpretação extensiva. Neste sentido há recente precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. TCFA - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. CADASTRO. CÓDIGO DE ATIVIDADE. ISENÇÃO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. COMÉRCIO DE TINTAS, VERNIZES E SIMILARES. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO PAGAMENTO DA TAXA. LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO. LEI Nº 10.165/2000 (ANEXO VIII). INSTRUÇÕES NORMATIVAS 10/2001, 96/2006, 31/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Remessa oficial e duas apelações de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para anular o Lançamento do Crédito Tributário constante da Notificação nº 4809168, e declarar a inexistência de relação jurídica que sujeite a autora ao pagamento da TCFA, em virtude do comércio tintas, vernizes e similares. Sucumbência recíproca. II - Razoável que, diante da existência de ecossistemas sensíveis e de interesse federal, o IBAMA possa intervir através do seu poder de polícia, autoexecutável, sendo uma providência administrativa preventiva, que objetiva impedir, de imediato, danos ao meio ambiente e ao interesse público. A precaução é um dos princípios norteadores do direito ambiental, segundo o qual se exige uma atuação antecipada do Poder Público em face dos riscos ou do perigo de dano ao meio ambiente. III - O art. 2º, II, da Lei 7735/89 atribui ao IBAMA exercer seu poder de polícia nos casos que envolvam proteção ao meio ambiente, podendo adotar as medidas legais cabíveis para coibir eventuais danos, conforme disposto no art. 72 da Lei 9605/98. IV - A cobrança da TCFA decorre do exercício regular do poder de

polícia, da utilização efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível, vinculada ao custeio de uma atividade estatal, estando de acordo com o exigido no inciso II, do artigo 145 da CF/88. V - Na hipótese, consta que o objeto social da empresa autora é de comércio atacadista de materiais de construção; tintas, vernizes e similares; ferragens e ferramentas, material elétrico e transporte rodoviário de carga em geral, exceto produtos perigosos e mudanças. Tendo a mesma se cadastrado junto ao IBAMA da seguinte forma: a) atividade de comércio de produtos químicos e perigosos (categoria 18-7), em 20/09/12; b) atividade de comércio de materiais de construção que comercializa subprodutos florestais até cem metros cúbicos ano (categoria 20-32), em 10/01/2007; e c) atividade de comércio de pneus e similares (categoria 98-2), em 18/03/2013. VI - Ao seu turno, da Notificação nº 4809168, consta lançamento de crédito tributário referente à cobrança de TCFA relativa à atividade Código 20, apresentando como descrição: comércio de materiais de construção que comercializa subprodutos florestais, até cem metros cúbicos ano, durante o período compreendido entre janeiro/2007 a março/2012. VII - As Instruções Normativas nºs 10/2001, 96/2006, 31/2009 (vigente até a edição da IN nº 6/2013) afastaram a cobrança da TCFA para o referido código 20-32. Desse modo, no que se refere à cobrança, objeto da referida Notificação nº 4809168, questionada nos presentes autos, resta identificada a isenção da exação (TCFA) de que goza a empresa autora. VIII - Quanto ao comércio de tintas, vernizes e similares, verifica-se a não vinculação dessa atividade ao pagamento da TCFA, dada a ausência de norma de regência, notadamente na Lei nº 10.165/2000 (Anexo VIII), não sendo possível, portanto, o enquadramento de tal atividade entre as descritas como sujeitas à referida taxa, dado o não cabimento de interpretação extensiva. (...) (TRF5 - Quarta Turma - APELREEX 08020930820134058200, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, 24/03/2015, v.u.) Verifico além da verossimilhança, a presença do periculum in mora, uma vez que a impetrante estaria sujeita a sanções em decorrência do não pagamento que lhes é exigido, como lançamento no CADIN e inscrição em dívida ativa. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR determinar à impetrada que se abstenha de exigir a TCFA em face da impetrante no que toca à atividade de comércio ou depósito de tintas, suspendendo a exigibilidade dos créditos lançados com base em tais fatos geradores. Providencie a secretaria, junto ao SEDI, a exclusão do Procurador Regional Federal da 3ª Região do polo passivo do feito. Oficie-se à autoridade coatoras para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo 29 de abril de 2016.

Expediente Nº 4658

EMBARGOS A EXECUCAO

0000478-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000478-4) - FILIP ASZALOS (SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Recebo a apelação da AUTORA em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0018992-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-70.2015.403.6100) FILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JORGE BACARO X APARECIDA BELTER BACARO (SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao CECON para tentativa de conciliação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015827-65.2000.403.6100 (2000.61.00.015827-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X SOCIEDADE AGRICOLA LUCRIAN LTDA (SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) X LUIZ CARLOS GODOI (SP112255 - PIERRE MOREAU) X YOGUINEA TEREZINHA FORNAZZARI RIBEIRO (SP112255 - PIERRE MOREAU)

Em face da notícia do extravio do aditamento nº 67/2012 da Carta Precatória nº 238-73.2011.0069, oficie-se à Diretoria do Foro da Comarca de Porto Alegre do Norte/MT para as providências administrativas cabíveis. Expeça-se certidão da penhora realizada nos autos para que o exequente proceda ao seu registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0024046-96.2002.403.6100 (2002.61.00.024046-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X R. FERREIRA COM/ E SERVICOS LTDA

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0016707-52.2003.403.6100 (2003.61.00.016707-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO

MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X HELIO MOTTA RIBEIRO

Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu Helio Motta Ribeiro. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Forneça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0029715-96.2003.403.6100 (2003.61.00.029715-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COSMETICOS LUMIERE LTDA X JORGE MARCILIO(MG040296 - ARLINDO AMBROSIO FILHO) X MARIA DAS GRASSAS(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de penhora das quotas sociais da executada, uma vez que a penhora deverá observar a ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Portanto, reconsidero o despacho de fl. 222 e determino a penhora de veículo pelo sistema RENAJUD. Caso não sejam localizados bens, proceda-se a consulta das declarações de imposto de renda e bens do executado pelo sistema INFOJUD, conforme requerido às fls. 219/220. Intimem-se.

0033395-55.2004.403.6100 (2004.61.00.033395-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X GEOTECH AEROESPACIAL LTDA(SP153154 - GEORGE GABRIEL GIANNETTI) X WILSON GABRIEL GIANNETTI(SP153154 - GEORGE GABRIEL GIANNETTI)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005130-04.2008.403.6100 (2008.61.00.005130-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA VIANA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP178176 - FLAVIA FILHORINI)

Vistos em inspeção. Determino a penhora, por meio do sistema RENAJUD, de veículos em nome da executada. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Intime-se.

0010908-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010908-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NACIONAL MEDICAL COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X BEATRIZ TAVARES X GERALDO BARBOSA TAVARES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito, com o desconto do montante apropriado conforme ofício de fls. 531/532. Intime-se.

0008168-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DE ASSIS - ESPOLIO X MARIA IZABEL GOMES MOREIRA DE ASSIS X DIEGO MOREIRA DE ASSIS X PALOMA MOREIRA DE ASSIS(SP307196 - PALOMA MOREIRA DE ASSIS)

Vistos em inspeção. Defiro o levantamento da penhora realizada sobre o veículo, à fl. 170. Expeça-se ofício de apropriação do depósito de fl. 225 em favor da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003899-97.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X NILDO BATISTA DOS SANTOS X RENATA DA SILVA PEREIRA X CELIA OLGA DOS SANTOS X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, solicitando cópia da Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira - DIMOF, Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB e Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, conforme requerido pela União às fls. 241/242.

0006185-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBANO MANOEL LOPES FILHO - EPP X ALBANO MANOEL LOPES FILHO

Em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0022332-52.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X SONIA HADDAD MORAES HERNANDES(SP188102 - JULIANA MARCIA PIRES)

Vistos em inspeção. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001958-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARDOVAL VALVULAS E CONEXOES LTDA X ANDRE LUIZ CARDOSO X CRISTIANE DE CARVALHO LOPES CARDOSO

Para haver celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma e em razão da informação retro, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, a penhora eletrônica do valor constante na informação.

0007277-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEIDIANE ALVES DE SENA

Proceda-se a pesquisa no sistema RENAJUD para localização de bens passíveis de penhora.

0008847-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO LIMA GARBIM

Vistos em inspeção. Em face do lapso temporal decorrido, expeça-se novo mandado de avaliação do bem penhorado às fls. 77/79, para posterior inclusão em hasta pública. Intime-se.

0004424-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EXTRAMATIC COM/ DE PARAFUSOS LTDA(SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X NELSON DE MORAES PEDRO(SP111071 - ANA LUCIA PEREIRA) X ALMIR DONIZETI DE SOUZA(SP111071 - ANA LUCIA PEREIRA)

Para haver celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma e em razão da informação retro, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, a penhora eletrônica do valor constante na informação.

0006843-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GREAT TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X ELIEZER WEINTRAUB(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X MARIA JOSE RAMOS DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Para haver celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma e em razão da informação retro, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, a penhora eletrônica do valor constante na informação.

0016599-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GEOSERVICE TERRAPLENAGEM E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP X LETICIA ALMEIDA MARIANO X WILLIAM MOURA DA SILVA

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, bem como forneça novo endereço para citação do réu Geoservice Terraplanagem e Meio Ambiente LTDA EPP, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual de inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0012287-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F.J FITNESS LTDA - ME(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X EDSON PEREIRA VIDINHA(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente N° 4674

DESAPROPRIACAO

0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA

HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO - ESPOLIO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO - ESPOLIO X MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO(SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA) X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP163248 - FILEMON GALVAO LOPES E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E SP200945 - ELIANNILMA SOUZA BARBOSA GALVÃO LOPES) X OSCAR TADEU DE MEDEIROS(RN008716 - EDSON SIQUEIRA DE LIMA E RN002582 - SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR) X OSCAR DANTAS DE MEDEIROS - ESPOLIO X SIMONE PAVAN DE MEDEIROS BARROS DE CAMPOS(SP131573 - WAGNER BELOTTO) X EDSON LUIZ PEREIRA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA)

Vistos em inspeção. 1) Preliminarmente, oficie-se ao Banco do Brasil para que esclareça, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal e ao Superior hierárquico para apuração de eventual falta funcional, sobre o não cumprimento do nosso ofício nº 474/2015 que determinou que esclarecesse, se a transferência noticiada no ofício nº 26210/2014 diz respeito exclusivamente ao depósito de fl. 2586 (valor de R\$ 992.214,87 para 29/12/2004) ou também abrange eventual saldo residual dos depósitos de fls. 2583 (R\$ 798.452,99 para 03/01/2003) e fl. 2585 (R\$ 860.762,06 para 29/12/2003). 2) Fls. 4271/4272 - os expropriados José Bonifácio, Dorly Neide, Marylene Santos, Ivan José Duarte, Douglas Duarte, José Antônio Duarte, Espólio de Manoel dos Santos Agostinho e Espólio de Maria Spitaletti Agostinho, entre outras solicitações, indicaram novas planilhas de divisão dos valores depositados, alterando a forma de divisão e as proporções já pacificada entre as partes. Novamente os expropriados alegam que lhes caberia a integralidade, dos depósitos de fls. 2990, 2683 e/ou 2681 e o saldo residual do depósito de fl. 2991. A decisão de fls. 4258/4260, nada mais fez do que esclarecer como deverá ser feita, a devolução da quantia devida ao DAEE (R\$ 4.308.065,57 para 01/2011), respeitando-se as decisões e as proporções já estabelecidas às fls. 3825/3838, 3884/3885, 4140 e 4258/4260, que ficam mantidas. Portanto, se os expropriados em questão discordam dos valores indicados na referida decisão, devem manifestar sua irresignação na via recursal apropriada, pelo que indefiro o requerimento. 3) Em face da certidão de fl. 4265, verifico que o DAEE foi regularmente intimado da decisão de fls. 4258/4260. Diante do exposto, abra-se nova vista à União Federal para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre o pedido da Sul América Seguros de Pessoas e Previdência, de ingresso no feito como terceiro interessado. Com a manifestação do Banco do Brasil e decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 4291 Preliminarmente, oficie-se ao Juízo de Barueri comunicando o teor das decisões de fls. 4258/4260 e 4283/4284. Cumpra-se o despacho de fls. 4283/4284. Após, apreciarei o pedido de ingresso da Sul América Seguros de Pessoas e Previdência como terceiro interessado. Intimem-se.

HABEAS DATA

0019455-37.2015.403.6100 - VAUD PARTICIPACOES S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de habeas data, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que emita extratos da conta-corrente, via SINCOR, de forma clara e inteligível, contendo as informações necessárias para apuração de eventuais créditos existentes em virtude do recolhimento de todos os tributos a maior, devidamente atualizados pelos mesmos índices que corrigem os débitos tributários. Alega que as informações acima foram solicitadas administrativamente em 07/08/2015, mas a autoridade impetrada não atendeu, tampouco justificou o não atendimento do seu pedido. Por decisão de fls. 74/74v foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto (fls. 80/81), no bojo do qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 93/94). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide. Manifestação da União às fls. 107/108 pela extinção do processo, sem resolução de mérito por falta de interesse de agir ou a denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante acesso a seus dados mantidos no sistema SINCOR da Receita Federal, a fim de apurar a correção de lançamento de recolhimentos, créditos e débitos. Nos termos do art. 5º, LXXII, da Constituição, será cabível o habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público. O art. 1º da Lei n. 9.507/97, por seu turno, assim dispõe: Art. 1º (VETADO) Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. Como se nota, o dispositivo legal apenas regulamenta parte do artigo constitucional, define o que se entende por caráter público do banco de dados, mas não restringe o alcance da medida constitucional, que se aplica também a bancos de dados de entidades governamentais, conceitos distintos. No caso em tela, trata-se de sistema de uso privativa da Receita Federal, efetivamente sem acesso a terceiros, com a finalidade de uso interno do órgão fiscal, o que lhe retira o caráter público, mas não o de banco de dados governamental, os quais em regra devem ser sempre de acesso ao público, em atenção ao princípio da publicidade, art. 37 da Constituição, bem como direito à informação, inciso XXIII do art. 5º da CF, o qual prevê que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança

da sociedade e do Estado, regulamentado pela Lei n. 12.527/11, cujo artigo 3º prescreve observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção. Entender de forma diversa, restringindo a medida a bancos de dados públicos, não a quaisquer governamentais, com todas as vênias ao entendimento contrário, esvaziaria a finalidade precípua que motivou a origem do instituto, como uma resposta aos bancos de dados governamentais sigilosos do regime militar. Tratam-se de informações fiscais da impetrante, portanto relativas à sua pessoa, constantes de um típico banco de dados, informações constantes de sistema eletrônico, que dizem respeito a créditos, débitos e recolhimentos e são alimentados unicamente por informações e atos do próprio contribuinte, portanto não há que se falar na exceção de sigilo por segurança da sociedade e do Estado. O fato de ser alimentado por atos do contribuinte não lhe retira o interesse à consulta, muito ao contrário, pois pode pretender cotejar seus registros pessoais com os da Receita Federal, a fim de apurar eventual equívoco em uns ou outros, sendo que também por essa mesma razão não há como invocar qualquer risco de acesso a estas informações, já que dadas por ele mesmo. Esta questão outrora controvertida na jurisprudência foi resolvida no âmbito do Supremo Tribunal Federal nesse mesmo sentido: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. () Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário.(RE 673707, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015) Assim, merece concessão a ordem, para que a impetrada forneça os dados pedidos. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à impetrada que forneça os dados da impetrante constantes do sistema SINCOR, em 15 dias. Sem custas e honorários, art. 21 da Lei n. 9.507/97 e aplicação analógica da Súmula n. 512, do STF. Caso apresentados nestes autos, submetam-se a sigilo de documentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 148. Considerando os documentos trazidos aos autos, determino o processamento do feito com acesso restrito às partes e aos procuradores constituídos, devendo a Secretaria proceder as anotações necessárias. Intime-se a impetrante para manifestar-se sobre os documentos de fls. 135/145, no prazo de 15 dias, informando se os documentos apresentados pela impetrada atende a finalidade da presente medida. Em caso de positivo, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0937369-08.1986.403.6100 (00.0937369-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO)

Nos termos da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, providencie o Sr. Sergio de Cillo, a devolução das três (03) guias do alvará nº 186/2015, no prazo de 5 dias, para cancelamento. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas. Intime-

se.

0021417-86.2001.403.6100 (2001.61.00.021417-0) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP108755 - ELIANA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X LUIZ MACEDO ARAUJO X DIONIZIA DA SILVA MACEDONIA ARAUJO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X PILLAR EMPREENDIMENTOS LTDA(SP058500 - MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA E SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA) X JOSE BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Aguarde-se o pagamento requisitado, em arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025015-57.2015.403.6100 - TARGINO BUENO DE OLIVEIRA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o embargado, no prazo de 05 dias, sobre os Embargos de declaração opostos, nos termos do 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004939-12.2015.403.6100 - SIMONE JOSE DE RICCIO 07827315895(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X LINCE COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora o depósito em juízo do valor protestado, conforme requerido às fls. 77/79. Considerando o disposto no art. 334, parágrafo 4º, inciso II, do N.CPC, cite-se.

0044592-97.2015.403.6301 - SORAYA BELO VIEIRA DE SOUZA MEDEIROS(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X CLAVY ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP192312 - RONALDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP370876 - CARLOS AUGUSTO COELHO PITOMBEIRA) X ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 22ª Vara Cível Federal vindos do Juizado Especial Federal. No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora proceder ao recolhimento das custas judiciais ou apresentar declaração em que conste não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família, bem como requerer o prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009225-96.2016.403.6100 - TOP QUALITY SERVICE LTDA - ME(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora proceder ao recolhimento das custas iniciais e juntar cópia dos seus documentos societários, a fim de que seja verificada a regularidade da representação processual. Int.

0009429-43.2016.403.6100 - SILVIA APARECIDA DOMINGUES DE ALMEIDA(SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00094294320164036100 IMPETRANTE: SILVIA APARECIDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2016 146/392

DOMINGUES DE ALMEIDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2016DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, os pedidos de restituição anexos, nos termos do art. 24, da Lei n.º 11457/2007. Aduz, em síntese, que, em 28/04/2015, formulou pedidos administrativos de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tais requerimentos. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/36. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 28/04/2015, os pedidos de restituição de indébito sob os n.ºs 40644.70561.280415.2.2.04-8183, 04242.46440.280415.2.2.04-7011, 01488.00304.280415.2.2.04-5860, conforme se extrai do documento de fls. 19/35. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há mais de um ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007. Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para que a impetrada profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pela impetrante sob os n.ºs 40644.70561.280415.2.2.04-8183, 04242.46440.280415.2.2.04-7011, 01488.00304.280415.2.2.04-5860, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009575-84.2016.403.6100 - RICARDO MIRANDA GARCEZ (SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00095758420164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RICARDO MIRANDA GARCEZ IMPETRADOS: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à impetrada que exclua o nome da impetrante do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80405085346-93, independentemente da apreciação de requerimento administrativo. Aduz, em síntese, que figurou como sócio da empresa Distribuidora Golfinho de Ouro, que é executada nos autos da Execução Fiscal n.º 0013081-65.2006.403.6182 (inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80405085346-93). Alega que a Fazenda Nacional requereu a inclusão do impetrante no polo passivo da referida execução fiscal, sendo certo que, em sede de exceção de pré-executividade, o Juízo da execução fiscal reconheceu a sua ilegitimidade passiva. Acrescenta, contudo, que foi surpreendida com a restrição de seu nome em razão do referido débito, bem como que protocolizou requerimento administrativo para exclusão do nome do impetrante da inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80405085346-93, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, verifico que foi ajuizada a Execução Fiscal n.º 0013081-65.2006.403.6182 (inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80405085346-93) em face da empresa Distribuidora Golfinho de Ouro (fl. 13). Por sua vez, constato que efetivamente o impetrante, sócio da referida empresa, apresentou exceção de pré-executividade em face de sua inclusão no polo passivo da atinente execução fiscal, que foi acolhida, com o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, conforme se extrai da certidão de objeto e pé acostada às fls. 14/20. Assim, é certo que o impetrante não pode sofrer qualquer restrição em face do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80405085346-93, o que evidencia a irregularidade da pendência constante no relatório de restrições de fl. 21. Destaco, outrossim, que, em 06/04/2016, o impetrante protocolizou Requerimento de Alteração de Codevedor, que não foi analisado até a presente data e não tem previsão para tanto, de modo que o impetrante não pode ser prejudicado no regular desenvolvimento de suas atividades até a conclusão da análise do processo administrativo. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato de cobrança em face do impetrante em relação ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80405085346-93, inclusive a inscrição de seu nome no CADIN e demais cadastros de restrição ao crédito, enquanto não apreciado seu requerimento administrativo. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 10084

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002690-54.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032522-50.2007.403.6100 (2007.61.00.032522-0)) FABIO VICENTE COSER TOSATO(SP343072 - RODRIGO GOMES DA SILVA) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o recolhimento deu-se com a Unidade Gestora UG/Gestão não compatível com a Justiça Federal de Primeiro Grau, providencie a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais nos termos da Resolução da Presidência nº 5 de 2016.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005350-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAF DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X PAULO AFONSO MIRANDA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X MARCELO FAILLACE CAMPOS

Fls. 279/281 - Ciência à parte exequente.Int.

0010258-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE LUCIO CAMPOS ALVES

Providencie a Dra. Nathália Rosa de Oliveira, OAB/SP 315.096, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031723-85.1999.403.6100 (1999.61.00.031723-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024964-08.1999.403.6100 (1999.61.00.024964-3)) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Fls. 1145/1160 e 1176/1179 - Defiro a expedição do Ofício Requisitório no valor constante da sentença proferida nos Embargos à Execução (processo nº 0011971-73.2012.403.6100), conforme cópia juntada às fls. 1173/1174, considerando que a atualização dos valores serão realizadas pelo setor responsável, quanto do pagamento do requisitório. Informe a parte autora o nome do advogado que deverá constar no ofício a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0010203-35.2000.403.6100 (2000.61.00.010203-0) - PERCI DE LIMA X DEBORA GONCALVES DE LIMA X ANESIO DE LIMA X NAIR MOTA DE LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0022071-73.2001.403.6100 (2001.61.00.022071-6) - MARIA JACYRA DE CAMPOS NOGUEIRA(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2016 148/392

silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0028771-65.2001.403.6100 (2001.61.00.028771-9) - MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP166350 - LUCIANA PIGNATARI NARDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0018208-07.2004.403.6100 (2004.61.00.018208-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017870-33.2004.403.6100 (2004.61.00.017870-1)) ALSTOM BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0034685-08.2004.403.6100 (2004.61.00.034685-3) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X NELBEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP050196 - GETULIO FERREIRA) X JOSE VARA(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X OSMIR ADAO(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X SALVADOR DE MARTINI FILHO(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X ANIBAL VIDEIRA(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X JOAO DAURICIO(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X LUIZ OSCAR BORGES DE BARROS(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X SONIA SUELLI DIAS X JOAO PICCIRILLI X WILSON ANTONIO CHAVES X DOLORES FERREIRA X ORLANDO TOMAS TEIXEIRA DOS SANTOS(SP046439 - FELICIANO GONCALVES MACHADO) X VICENTE FALCIANO NETO(SP013300 - JOAO FRANCISCO) X ANTONIO COSTENARO X ANDRE GONCALES X CARLOS OLIVEIRA(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X TEREZINHA DO PERPETUO SOCORRO CUSTODIO X FRANCISCO SILVA X FRANCISCA FERNANDES X VALDERES CECI BARBOSA COSTENARO X ALBA BANASSI VARA X ELIZETE GIMENEZ MUNHOZ ADAO X ELIZABETH IZILDA DE MARTINI X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA VIDEIRA X WALKIRIA FLORA GOMES DAURICIO X LEIDE DE OLIVEIRA DE BARROS X DIRCEA APARECIDA CHAVES OLIVEIRA X CECILIA BELI FALCIANO(SP013300 - JOAO FRANCISCO) X JOAO BATISTA ARAUJO X MARIA HELENA TALAMONI DE ARAUJO X CARLOS ROBERTO BENEDICTO X CLARICE POLIMENO BENEDICTO X EMPRESA DE TERRENOS VILA NATALIA LTDA S/C X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MARIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X RICARDO DE OLIVA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MARCIA REGINA CROPANIZZO(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MARCELO CROPANIZZO(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X TARCISIO AMORIM DUARTE(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X CLARICE LUCIA DUARTE(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MAURO RORATO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X MARIA DE FATIMA CARDOSO BATINA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X PAULO CESAR BENAGLIA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X LENINA PEDROZA RIBEIRO BENAGLIA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X FERNANDO JERONYMO TAVARES(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELIANE ELISABETE HELLER TAVARES(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X WALLACE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ALICE MITIKO OLIVEIRA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELCIO COMPARONE(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X SONIA RINALDIN COMPARONE(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ALESSIO COMPARONE(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ODETTE PEDROSO COMPARONE(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JOSE LUIZ DE AVILA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X IVANI DULCE DE OLIVEIRA AVILA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X FERNANDO CESAR DE AVILA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MIGUEL FRANCISCO OCANHA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELENI APARECIDA SILVEIRA OCANHA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X EDSON ANTONIO HORTA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELIANE DESTRO HORTA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X FAUSTO TAKAO ISHII(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X TOSHIE ONITSUKA ISHII(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X SILVIO CARLOS PICARELLI(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARIA ELIDIA DE ANDRADE PICARELLI(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X VALDIR DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ROSANA PIRES ARGUELLO DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JOAO GERINGER BELARMINO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARIA LUCIA RODRIGUES BELARMINO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X NORBERTO PADILHA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARIA ISABEL GUTIERREZ FERREIROS PADILHA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X PAULO SERGIO ROSSI(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELIANA APARECIDA SILVEIRA ROSSI(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ADI ANTONIO GARBIN(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X AIDE ALBARA GARBIN(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X NEUSA MARIA SATIKO PANSAM(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JORGE EDUARDO DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARIANGELA ALVES DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X TANIA APARECIDA DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X KEIZO KATO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARCIA DE CASTRO KATO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X SERGIO RIBEIRO LUZ(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JACQUELINE VIDAL RIBEIRO LUZ(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JOSE CARLOS RIBEIRO LUZ(SP090079 - MONICA ALVES

PICCHI) X MARLENE CARREIRA LUZ(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MAURO GARCIA PRETO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X SUELI PEDROSO GARCIA PRETO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X PAULO PEDROSO X DELFINA AUGUSTA TROMBINI(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X ANTONIO TROMBINI(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X REGINA FIGUEIREDO TROMBINI(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X WALDEMAR DE SOUZA FOZ(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X MARTA PIMENTA DE PADUA FOZ(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X MIRIAM PASTEROST VILLELA(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA) X VIDA PATERNOST(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X LUIZ CARLOS PAVON OSSUMA(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X ELISETE BENEDICTO PAVON(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X OSVALDO BIANCHI(SP049436 - IRINEU VISENTEINER) X JANDIRA TEIXEIRA BIANCHI(SP049436 - IRINEU VISENTEINER) X ANDREA APARECIDA SILVA X GESLEY MULLER X FRANCISCO GNECCHI(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X IZABEL HERNANDEZ GNECCHI(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X VALMIR DOMINGUES MALHEIROS X VERA LUCIA DO CARMO PRETO X MARIA TERESA LUIS FERREIRA(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X JESUS GARCIA PUERTAS(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X ELENY APARECIDA ROSSI MARQUES LEBRE(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X MILTON MARQUES LEBRE(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X MARCELO MARQUES LEBRE(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X ANDREA SILVA MARQUES LEBRE(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X JOSE ROBERTO BELLARDO X ROSANGELA ZANGARINI BELLARDO X JOAO BATISTA GONZALES(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X TANIA RAZO GONZALES X SERGIO ANTONIO GARAVATI X MARIA BAPTISTA MENDES X MANOEL MENDES GOMES X CLAUDIO SOARES FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X ARMINDO SOARES FERREIRA NETO X MARIZILDA AFFONSO SOARES FERREIRA X CELSO SOARES FERREIRA X NANCI DE OLIVEIRA SOARES FERREIRA X CECILIA BELI FALCIANO X CELSO DE SOUZA CAVALCANTE(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X PATRICIA BERTHO WALLENDZU CAVALCANTE(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X WANER HUBERT(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X JOSEANE CUNHA HUBERT(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X SONIA REGINA BARAO(SP045402 - LUIZ FELIPE MIGUEL) X OSCAR AKIRA WATANABE X JESUS GARCIA VERTES X NEUSA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X DINALVA DOMINGUES DE FARIA X WILSON DOMINGUES DE FARIA X ALEXANDRE AUGUSTO FERNANDES(SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR) X ITAMARA GRAZIELA OLIVEIRA FERNANDES BENEDICTO(SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR) X NELSON BENEDICTO(SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR) X LUIZ GONZAGA VICENTA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA GONZALES X NOEMIA APARECIDA MINELLI SILVA X MARIA ANGELA PICCIRILLO X ELIETE RENZO CHAVES X NEUSA TEIXEIRA DOS SANTOS X TEREZA APARECIDA MANINI DA SILVA X LIDIA APARECIDA BELARMINO X SAMUEL MAGALHAES X MIRENE MAGALHAES X MARIA LUCIA GARAVATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando a manifestação da parte autora, apresentada às fls. 4041/44042, admito os compradores mencionados às fls. 4018/419, como Assistentes simples dos réus. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de EDUARDO COSTA PEREIRA VIANA e ELAINE COSTA PEREIRA VIANA, como assistentes dos réus. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpram-se.

0009178-11.2005.403.6100 (2005.61.00.009178-8) - JOSIANE LEITE ROMUALDO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP207165 - LUCIANO PEREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 540 - Defiro à parte o prazo de 10 (dez) dias, para cumprir o determinado no despacho proferido às fls. 539. Após, nada mais sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0015419-20.2013.403.6100 - MARIA DAS DORES TARGINO LIMA - INCAPAZ X MARIA EDVANIA DUTRA CAMPOS(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Preliminarmente, designo audiência para a oitiva das testemunhas WALQUIRIA SILVA DE LIMA e ALEXANDRE CASTILHO PERES GARCIA, para o dia 21 de Junho de 2016, às 14:30 horas, momento em que será apreciado o pedido de fls. 238/2440. Devendo a parte autora comprovar o cumprimento do disposto no art. 455 do CPC/15, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023949-86.2008.403.6100 (2008.61.00.023949-5) - EUNICE CORAZZA GRANDE X PAULO CEZAR GRANDE X JOSE RODRIGO GRANDE(SP349727 - PAULO CEZAR GRANDE) X UNIAO FEDERAL X EUNICE CORAZZA GRANDE X UNIAO FEDERAL X PAULO CEZAR GRANDE X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGO GRANDE X UNIAO FEDERAL

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Preliminarmente, considerando a recente alteração ocorrida no Código de Processo Civil, proceda a parte autora a adequação da petição de início à

execução, nos termos do que dispõe o art. 534, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004282-36.2016.403.6100 - CYNTHIA MARIA DE ABREU MORBI VERRI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, recolha a parte autora as custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004293-65.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO VESCHI SALOMAO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, recolha a parte autora as custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004535-24.2016.403.6100 - NELSON MARIANO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, recolha a parte autora as custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 4277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059255-78.1992.403.6100 (92.0059255-4) - NOVA MADUREIRA AGRO COMERCIAL LTDA - ME(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Ciência à parte autora do relatório de erro na transmissão do ofício requisitório, para que seja diligenciada a retificação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0057378-59.1999.403.6100 (1999.61.00.057378-1) - IRMAOS ZOLKO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0058826-67.1999.403.6100 (1999.61.00.058826-7) - JAIR RUBIO X ROBERTO GARCIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do relatório de erro na transmissão do ofício requisitório, para que seja diligenciada a retificação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011459-76.2001.403.6100 (2001.61.00.011459-0) - CLAYMYSD MARIA TORRES CHAVANTE X CLEIDE MARIA DOS SANTOS MARTINS X DANILO BARBOSA X DARCI PAIXAO DE TOLEDO X DENISE GONCALVES X DOMINGOS PALACIO X EDSON DA COSTA PEREIRA X EDWIGES CLARICE ANDERS X ELADIR ELIZABETH LIMA X ELIZABETE DA SILVA ALMEIDA X ELVIO FERREIRA X ETTORE PAULO PINOTTI(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Fls. 467 - Desnecessário o traslado das peças, conforme requerido, tendo em vista que os Embargos à Execução estão apenso. Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 467, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada. Int.

0012160-32.2004.403.6100 (2004.61.00.012160-0) - MARIA JOSE MARCONI X WALTER MAZZUCHINI X ENIO PEREIRA DA ROSA X BRIAN OHOGAN X GERSON WEY X FLAMARION ANTONIO DOS REYS X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos extratos disponíveis (valores originários) juntados às fls. 969/1002, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0033412-91.2004.403.6100 (2004.61.00.033412-7) - MOACIR BEDIN(SP084773 - ANTONIO CARLOS FRUSTACI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Tendo em vista que o réu é equiparado com a Fazenda Pública, requeira a parte autora o que for de direito nos termos dos arts. 534 e DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2016 151/392

535 do CPC/15, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008724-39.2006.403.6183 (2006.61.83.008724-5) - CELSO ROBERTO ALEIXO DO NASCIMENTO (SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR E SP061262 - HELENI BARBOSA PINTO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0750528-36.1985.403.6100 (00.0750528-0) - MARIA DO ROSARIO VIEIRA (SP017886 - ALEXANDRE ISMAEL PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005949-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X EURIDES ROSSETTO

Postergo a apreciação do pedido de tutela provisória para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intimem-se.

0005951-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARCIA INACIO

Postergo a apreciação do pedido de tutela provisória para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4283

MANDADO DE SEGURANCA

0016772-03.2010.403.6100 - AEROVIAS DE MEXICO S/A DE CV AEROMEXICO (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 542 1 - Fls. 518/536: Intime-se o apelado (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões à apelação da IMPETRANTE, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017201-67.2010.403.6100 - EUCATEX S/A IND/ E COM/ X EUCATEX DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA X EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA X AD IND/ E COM/ DE ARGILAS, PRODUTOS METALICOS E MADEIRAS EM GERAL LTDA X TAMBORE IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALICOS LTDA X NOVO PRISMA AGRO FLORESTAL LTDA X EUCATEX COML/ E LOGISTICA LTDA X EUCATEX AGRO FLORESTAL LTDA X OM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X OMJ CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI)

FLS. 504 1 - Fls. 487/497: Intime-se o(S) apelado(S) (IMPETRANTES) para apresentar contrarrazões à apelação da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017100-25.2013.403.6100 - HENRIQUE BRENNER (SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

FLS. 283 VERSO 1 - Fls. 275/282: Intime-se o(S) apelado(S) (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004294-21.2014.403.6100 - LBL DESIGN COMERCIO E EXPORTACAO DE JOIAS E PEDRAS PRECIOSAS LTDA. -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2016 152/392

FLS. 242 Fls. 239/241 : Intime-se o APELADO (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, remetam-se dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009874-32.2014.403.6100 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 154/156 ao argumento de existência de omissões na sentença embargada. Alega que o julgado não se pronunciou a respeito da natureza tributária da taxa de ocupação objeto dos autos. Sustenta que prescrição e decadência é matéria de lei complementar não se podendo alterar prazo prescricional ou decadencial via lei ordinária. Alega ofensa à Constituição Federal, ao Código Tributário Nacional e até mesmo razoabilidade jurídica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos, ao que se verifica das alegações da embargante, insurge-se contra o mérito da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial reconhecendo o afastamento do Código Tributário Nacional nas relações que envolvam receitas patrimoniais da União. Considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado. P.R.I.

0015921-22.2014.403.6100 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER(SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER E SP354355 - EMANUELE PARANAN BARBOSA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER em face do SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo determinação judicial, para que a autoridade impetrada se abstenha de: impedir o impetrante de protocolizar mais de um pedido de benefício e aposentadoria por atendimento; de limitar a obtenção de quantos documentos dos segurados forem necessários naquele atendimento, bem como de obrigar a realização de protocolo mediante atendimento por hora marcada, sob pena de astreintes no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por atendimento, em caso de descumprimento. Sustenta sua pretensão na garantia de seu exercício profissional na qualidade de advogado atuante na área previdenciária. Relata que o entrave de um protocolo de entrada ou de cumprimento de exigência por senha restringe o exercício da atividade profissional do impetrante que tem como fonte de renda exatamente o encaminhamento de pedidos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, cuja restrição de um atendimento por senha traz ao profissional um empecilho que se divorcia da liberdade no exercício profissional. Ressalta que há para os sindicatos um sistema de atendimento especial, denominado convênio, no qual protocolizam os pedidos de benefícios e de aposentadoria de seus cooptados, sem prévio agendamento e, por sua vez, as empresas de grande porte possuem o sistema prisma que se trata de um terminal informático da dataprev para requererem aos seus empregados e para os segurados e seu patrono resta a consternação com as arbitrariedades da limitação no atendimento e do sobrestamento dos pedidos em face dos aludidos agendamentos. Junta documentos (fls. 12/16) atribuindo à ação o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em decisão de fl. 20 foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça. O impetrante requereu a juntada de comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais à fl. 23. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 25/26, objeto de agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (fls. 88/89). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 64/66 alegando inexistir óbice ao desempenho das atividades do impetrante e que o tratamento dispensado aos advogados é o mesmo destinado a todo o público em geral. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 112/118 opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide veiculado na presente ação cinge-se em analisar se encontra ou não respaldo legal a pretensão do impetrante advogado de determinação para que a autoridade impetrada disponibilize sem prévio agendamento processos administrativos em geral para vistas e cópias. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. A Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos de comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2016 153/392

interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Da exegese dos dispositivos supracitados, observa-se que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, por meio de procurador judicial devidamente constituído, perante os postos de atendimento da Previdência Social. Pelo contrário, a disposição constante do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9784/99, apenas faculta ao administrado fazer-se representar por advogado, no âmbito administrativo. Por outro lado, cumpre gizar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atemem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, coibindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses. Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari discorrem que: Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Tácito (O princípio da legalidade: ponto e contraponto, in Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba - 2 - Direito Administrativo e Constitucional, p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente (ao que agregamos o objetivo fundamental - art. 3º, III - de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais), e considerando que a impessoalidade é ou determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou desprezo a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada. Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito do livre exercício da profissão, invocado pelo Impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui. Corroborando este entendimento, a segunda parte da decisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento sob nº 216722, (...) eventuais regras de organização do atendimento, impondo-se o protocolo dos benefícios por ordem de chegada, ou em fila, não configura, em tese, ofensa ao livre exercício profissional dos procuradores, visto tratar-se de providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. Também neste sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Administrativo e Constitucional. Agendamento de procurador de segurados em agências de Previdência Social do Estado de Sergipe para fins de requerimento de vários pedidos de benefício, no mesmo ato. Adoção, no atendimento, do princípio de cada agendamento corresponde a um pedido. Inexistência do direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal e/ou arbitrário. 1. A pretensão, dirigida contra ato do Agente de Previdência Social de Lagarto, acaso atendida, não pode ser extensiva a todas as agências da Previdência Social em Sergipe, porque o agente, apontado como autoridade coatora, responsável pela administração da agência da cidade de Lagarto, não tem poderes administrativos sobre as demais agências. 2. O direito de o procurador agendar horário para ser recebido, embora seja patente, se regula pela conveniência da agência, de acordo com a procura diária e de acordo com a melhor política visando a assegurar a todos o melhor tratamento. Inaplicação ao caso da norma aninhada no art. 159, do Decreto 23.048, de 1999. 3. Pretensão que, no fundo, simboliza a vitória do procurador que, conseguindo um agendamento, busca, no mesmo instante, protocolar pedido de benefício de diversos segurados, munido, para tanto, das procurações devidas, circunstância que, se permitida, implicaria no monopólio de só, através de advogado, poder o segurado ser atendido pela agência. 4. O agendamento, destinado a atendimento de um só pedido, é ditado pela conveniência da agência, não privilegiando os segurados, que se fazem representar por procuradores, mas igualando todos, ou seja, os que possuem advogados e os que não conseguem ser representados por ninguém. 5. Inexistência de direito líquido e certo, neste sentido. Inocorrência, por outro lado, de qualquer ato ilegal e/ou arbitrário por parte da autoridade administrativa. 6. Inocorrência de direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal ou arbitrário por parte do agente impetrado. 7. Desprovisionamento do recurso. (AMS 200785010002909 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101806 Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data: 18/08/2009 - Página: 240 - Nº: 157 - grifo nosso) Concluo desse modo, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0019372-55.2014.403.6100 - CONDOMINIO CAIO DE ALCANTARA MACHADO (SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 349 VERSO 1 - Fls. 325/334 : Intime-se o apelado (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões à apelação do IMPETRANTE, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022140-51.2014.403.6100 - Z. SHILIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME (SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Z. SHILIN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO - SÃO PAULO, objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada proceda ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto de nacionalização pela DI nº 14/1013307-0. Sustenta a impetrante, em síntese, ter realizado importação de bolsas e sacolas plásticas, bem como pequena quantidade de móveis (visando realizar análise de mercado para possível comercialização no Brasil), por meio da DI nº 14/1013307-0, registrada em 28.05.2014 na Estação Aduaneira de Interior (EADI) DRY PORT, em Guarulhos. Alega que a importação em questão foi parametrizada no Canal Cinza, tendo a fiscalização requerido ao armazém alfandegado (DRY PORT) a separação de itens da carga como amostra, o que é comum para importadores de bolsas e sacolas, tendo em vista que alguns importadores realizam importações de produtos falsificados da China. Salienta que as amostras foram recolhidas e os estudos sobre estas foram realizados, razão pela qual acreditou que as mercadorias fossem desembaraçadas, porém, tal fato não ocorreu, tendo a fiscalização de Guarulhos lavrado Termo de Retenção de Mercadoria e Início de Fiscalização, bem como o Termo de Intimação nº 073/2014, determinando a apresentação de diversos documentos, visando conferir: a regularidade da importação; o correto adimplemento tributário; e, a eventual existência de importação fraudulenta. Esclarece que mesmo tendo apresentado a documentação requerida, demonstrando a regularidade de suas operações e o correto adimplemento de suas obrigações tributárias, fora lavrado o Termo de Constatação nº 042/2014, determinando a apresentação adicional de documentos, bem como a reapresentação de documentos já disponibilizados, o que foi atendido, porém, em 26.09.2014, foi lavrado o Termo de Constatação nº 047/2014, requerendo esclarecimentos adicionais sobre movimentações bancárias realizadas pela impetrante. Aponta que fora solicitado pela fiscalização seus extratos bancários e, visando viabilizar o desembaraço aduaneiro, abriu mão de seu sigilo bancário, atendendo prontamente a determinação, porém, decorrido longo tempo, não houve o desembaraço, nem tampouco comunicação requerendo esclarecimentos adicionais ou lavratura do auto de infração, razão pela qual viu-se obrigada a impetrar o presente mandado de segurança. Por fim, discorreu sobre a impossibilidade de retenção de mercadorias como meio coercitivo de adimplemento tributário. Junta procuração e documentos às fls. 24/273. Atribuída à causa o valor de R\$ 64.534,91 (sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos). Custas à fl. 274. O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 278). Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 286/295), instruída com documentos (fls. 296/404), sustentando: que o canal cinza de conferência aduaneira importa em abertura obrigatória do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro por parte da Autoridade Fiscal, a fim de que sejam apurados indícios de operação fraudulenta; que no caso em tela o procedimento recebeu o nº 08179000-2014-01541-4, acarretando a retenção das mercadorias; que em 08.08.2014 o importador foi notificado do termo de retenção de mercadorias, ocasião em que foi informado de que a carga seria retida pelo prazo definido no artigo 9º da IN/RFB nº 1169/2011, bem como sobre quais indícios teriam motivado a instauração do procedimento; que através deste termo de intimação solicitaram-se informações a respeito da empresa, dos produtos importados e alguns dados acerca da operação de nacionalização empreendida pela impetrante; que após a análise dos documentos apresentados, verificou-se que a impetrante cumpriu parcialmente a intimação, razão pela qual foi dada nova oportunidade ao importador para comprovação da regularidade; que após análise dos novos documentos, verificou-se que haviam ingressos financeiros não justificados nas contas-correntes da empresa e lançamentos contábeis acusando ingressos de recursos sem qualquer justificativa operacional ou financeira para tanto, razão pela qual foram solicitados esclarecimentos adicionais; que, atendendo esta última determinação, a impetrante apresentou com suas justificativas uma série de notas fiscais atribuindo um conjunto delas a cada lançamento, porém, o somatório das notas não corresponde aritmeticamente a tais ingressos, razão pela qual não servem para comprovar a regularidade dos ingressos e, por consequência, a impetrante não comprovou a regular origem dos valores empregados na operação de importação. Esclareceu, ainda, que diante da existência de indícios de que os valores declarados na DI nº 14/1013307-0 não correspondiam de fato à realidade da operação, foi determinada a realização de perícia técnica pela Associação Brasileira de Indústria Têxtil de Confecção (ABIT), que elaborou laudo demonstrando que os valores declarados pela impetrante não correspondiam à realidade da importação, ficando caracterizada a falsidade ideológica da fatura. Sustentou que tais fatos ensejaram na aplicação da penalidade de perdimento das mercadorias, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76. Manifestação da Impetrante às fls. 407/431, questionando a perícia realizada e afirmando não ter cometido, por meio de seus controladores, falsidade ideológica ou subfaturamento. Em decisão de fls. 432/433 o pedido de liminar foi deferido. A impetrante trouxe aos autos a guia do referido depósito judicial (fl. 437). À fl. 445 a União informou seu interesse em ingressar no feito, e às fls. 448/460, a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 432/433. Às fls. 461/466 o Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou o indeferimento da concessão do efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento n. 2015.03.00.007337-5. Às fls. 470/472 o Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança, com a extinção do feito sem julgamento do mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada proceda ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto de nacionalização pela DI nº 14/1013307-0. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. No caso dos autos, a empresa Impetrante importou da China, bolsas de plástico em pequena quantidade visando, segundo alega, realizar uma análise de mercado para futura comercialização no Brasil. A DI referente a tal operação foi registrada sob o número 14/1013307-0 e resta acostada aos autos das fls. 38/48. Com a parametrização em canal cinza, foi instaurado procedimento administrativo, tendo sido solicitada a apresentação de diversos documentos à Impetrante. Com as manifestações da empresa contribuinte, a Autoridade aduaneira lavrou auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, sob a alegação de suspeita de subfaturamento e interposição fraudulenta. De fato, avaliar produtos chineses com base nos custos Brasil, nos quais se inclui até mesmo idiosincrasias fiscalizatórias, não constitui parâmetro apto a estabelecer subfaturamento. Um exame do endereço do importador revela sua sede na região da 25 de março, conhecida no Brasil todo como local de venda de produtos extremamente baratos. Aliás, pela experiência deste Juízo em relação a importações realizadas por famosas redes de lojas, os preços não discrepam muito daqueles que tais redes importam produtos da China. Estabelecer valor de produto a partir dos itens que o compõem é desconhecer a realidade de como o comércio mundial se processa hoje. Basta considerar que na montagem de bicicletas os chineses produzem um cubo de rodas, no valor de poucos dólares, que recebeu a denominação dos fabricantes chineses de Brazilian Type, ou

seja, passou-se a produzir um determinado produto, ainda que sem muita qualidade, a fim de atender o comércio brasileiro. Os próprios chineses produzem a mesma peça, cuja qualidade superior, pode elevar seu preço em relação ao Brazilian Type, cerca de 10 vezes. Hoje há feiras mundiais de produtos chineses em que o final de estoque é vendido em valor inferior ao da produção na própria China, porque lá, como cá, também existe saldão e destas compras participam até famosas redes internacionais de supermercados. Diferentemente do que aponta a fiscalização, inexistente elementos de convicção, até porque atendidas pelo importador todas as exigências da fiscalização, cujo não atendimento se reputa tão somente ao critério do fiscal, visto que até mesmo as omissões foram justificadas, observando-se que, a rigor, incidiram sobre o importador e não sobre o valor da mercadoria, que exatamente constituía o objeto da fiscalização. De toda sorte, o interesse fazendário se sustenta basicamente, como se observa nas informações prestadas, no perdimento da mercadoria, o que significaria em termos práticos na sua transferência para um depósito aduaneiro, no qual restariam deterioradas ou mesmo sairiam de moda, ou seja, se perderiam sem qualquer vantagem para a fiscalização. Além do mais, conforme salientado na decisão que indeferiu o pleito da União nos autos do Agravo de Instrumento n. 2015.03.00.007337-5, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de inadmissibilidade da utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de crédito de natureza fiscal, sendo legítima a retenção de mercadoria tão-somente em casos de fortes indícios de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento. Frente aos inúmeros julgados, inclusive foi editada a Súmula 323, do STF, com a seguinte redação: É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos. Por fim, conforme decisão da relatora do Agravo de Instrumento supra citado, Desembargadora Federal Mônica Nobre, (...) para que o contribuinte se sujeite à retenção de seus bens, necessário que se encontrem fortes indícios das condutas a ele atribuídas, não bastando suposições genéricas. De outro lado, seguindo os princípios básicos da administração pública é importante que aquele a quem se imputa algo saiba com clareza daquilo que está sendo acusado para, dessa forma, poder se defender de forma adequada. Primeiramente, quanto à questão do subfaturamento, a meu ver, ao menos nesse juízo de cognição perfunctório, não se deve considera-lo como ensejador da pena de perdimento. Com efeito, na ocorrência de falsificação ou adulteração de documento necessário à importação haverá a incidência da pena, ao passo que na hipótese de falsidade meramente ideológica (declaração falsa de valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada), é possível a aplicação de multa somente: Nesse sentido é a redação dos artigos 105 do Decreto-Lei n.º 37/66 e 689, inciso VI, 3º-A, do Decreto n.º 6.759/09, in verbis: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; (...) Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002, art. 59): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; (...) 3º-A. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade material ou ideológica. (...) Embora não seja papel do Judiciário se substituir à atividade da autoridade aduaneira, é sua função velar pela legalidade de seus atos, e nesse exame prefacial, considero a apreensão das mercadorias ilegal (...). **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 432/433, determinando à Autoridade Impetrada que proceda ao desembarque definitivo das mercadorias, objeto de nacionalização pela DI nº 14/1013307-0. Custas ex lege. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos autos do agravo de instrumento interposto.

0023586-89.2014.403.6100 - GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.(SP316366B - ADELMOR GHELER E SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 441/443, ao argumento de omissão e erro material na sentença embargada. Alega que constou do dispositivo da sentença: Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. No entanto, sustenta que as contribuições em comento não são retidas pela embargante mas recolhidas aos cofres públicos por meio de DARF, o que demonstra a existência de erro material no julgado. Além do mais, observa que tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde a competência de dezembro/2009, portanto, créditos pretéritos e futuros respeitado o prazo quinquenal estabelecido no julgado. Por fim, requer seja retificada a palavra retido tendo em vista que, no caso, o PIS e a COFINS foram recolhidos aos cofres públicos através das respectivas DARFs bem como seja complementado o julgado com a declaração do direito da embargante compensar os valores indevidamente recolhidos desde dezembro de 2009 e não somente aqueles referentes aos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste razão a embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada, corrigindo e complementando a parte dispositiva da sentença como segue: (...) **DISPOSITIVO** Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. (...) **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho os embargos de declaração nos termos

acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 0008/2015, Registro n.º 00793, às fls. 153. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0025352-80.2014.403.6100 - VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.(SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias e das contribuições sociais devidas a outras entidades ou fundos (Sistema S, Salário-educação e INCRA) incidentes sobre parcelas de natureza indenizatória, notadamente salário maternidade, salário paternidade, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, horas extras e décimo terceiro salário. Requer ainda a compensação dos valores pagos indevidamente a partir dos 05 anos que antecederam a distribuição da presente ação. Afirmo a Impetrante, em síntese, que se encontra, no exercício de suas atividades empresariais, sujeita ao recolhimento de inúmeros tributos, sendo que a Autoridade apontada como Coatora lhe exige o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos relativos a adicional de horas extras, férias gozadas, faltas justificadas e adicional de transferência. Sustenta, no entanto, a natureza indenizatória e não salarial das verbas mencionadas por não haver contraprestação de serviço. Sendo assim, alega ofensa a direito líquido e certo diante da exigência imposta pela Autoridade Impetrada de que sejam recolhidas contribuições previdenciárias acerca de parcelas indenizatórias. Esclarece que a contribuição previdenciária devida pelo empregador deverá incidir sobre a folha de salários dos empregados e demais rendimentos pagos ou creditados, que lhe preste serviço, acerca de rendimentos com natureza remuneratória, em virtude de uma contraprestação pelo esforço exercido pelo trabalhador, não incidindo acerca de parcelas salariais de natureza indenizatória, a consideração de que estas não remuneram o trabalho, não se constituem em retribuição ou contraprestação a um serviço prestado pelo empregado e, portanto, não representam atividade contributiva, estando longe do alcance da hipótese de incidência tributária. Junta procuração e documentos (fls. 23/170). Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 171. A impetrante emendou a inicial às fls. 176/215. O pedido de liminar foi deferido parcialmente em decisão de fls. 216/220, objeto de agravo de instrumento cuja decisão deferiu o efeito suspensivo pretendido (fls. 261/262). À fl. 228 a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 259. Às fls. 229/238, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando, em síntese, a legalidade das contribuições previdenciárias e, no tocante à compensação, ressalva que as contribuições previdenciárias não pode ser efetuada com os demais tributos administrativos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil nos termos do parágrafo único do artigo 26, da lei nº 11.457/07. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 263/263, verso, pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando o objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias e das contribuições sociais devidas a outras entidades ou fundos (Sistema S, Salário-educação e INCRA) incidentes sobre parcelas de natureza indenizatória, notadamente salário maternidade, salário paternidade, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, horas extras e décimo terceiro salário bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão

excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Inicialmente, ressalte-se que o 7º do artigo 28 da Lei 8.212./91, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94 estabelece que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Por sua vez, a Lei 8.620/93, que alterou dispositivos da Lei 8.212/91, dispôs em seu artigo 7º, 2º que a contribuição previdenciária incide sobre o valor bruto do décimo terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Assim, a alteração do supracitado artigo 28 trazida pela Lei 8.870/94 não derogou o comando da Lei 8.620/93, pois a gratificação natalina não deixou de integrar o salário-de-contribuição, permanecendo inalterada a contribuição social sobre essa verba. Desta forma, diante de sua natureza salarial, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o referido pagamento, conforme o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. As verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avançada (hora extra ou hora extra do banco de horas) ou em horário noturno, ou ainda prestam serviços em condições agressivas à sua saúde, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Inclusive, no tocante ao adicional noturno há o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. No sentido do supra exposto, com relação aos quatro adicionais em análise, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) - (grifei) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239217, Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300106075, DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 264, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI) - (grifei) Desta forma, torna-se devida e revestida de legalidade a contribuição previdenciária incidente sobre os valores referentes à adicional noturno e os adicionais de periculosidade e insalubridade, bem como às horas extras. No que tange ao salário maternidade, ressalvado ponto de vista pessoal, inclino-me ao recente entendimento do C. STJ, que, no julgamento do Resp. nº 1322945, decidiu pela sua natureza indenizatória, ante a ausência de prestação efetiva de serviço no período de afastamento, razão pela qual revejo meu posicionamento anterior para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo

clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém-nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgrG no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário parâmetros do art. 20, 3º e 4º do CPC. 11. Apelação da UNIÃO FEDERAL não conhecida quanto ao tópico referente à compensação com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Apelação da UNIÃO FEDERAL quanto aos demais tópicos desprovida. Remessa necessária desprovida. (APELRE 201051100033341 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 612862 - Desembargador Federal LUIZ MATOS - TRF2 - 3ª Turma Especializada - E-DJF2R - Data:26/08/2014).Da CompensaçãoEm decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias e de contribuições sociais devidas a outras entidades ou fundos (Sistema S, Salário-educação e INCRA) incidentes sobre salário maternidade e salário paternidade.Primeiramente, ressalte-se que o artigo 74, da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, não é aplicável ao caso, diante da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei.Os débitos previdenciários só podem ser compensados nos termos do artigo 89, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009:As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na compensação de contribuições previdenciárias deve ser afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dj: 02/05/2011)Desta forma, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.Confira-se:Lei 8.383 - Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.Lei 9.250/95 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n.

11.457/2007, excluiu o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Cumpre salientar que deve ser afastada a vedação imposta pela Instrução Normativa n. 1300/2012 no que se refere as contribuições devidas a terceiros (art.59) . Isto porque o artigo 89, caput, da Lei 8282/91, previu a hipótese da compensação das respectivas contribuições. (REsp 1.498.234/RS, 1ª Seção, 24/02/2015). E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Conclui-se, desta forma, pela existência do direito da impetrante à compensação dos valores correspondentes às contribuições previdenciárias e das contribuições sociais devidas a outras entidades ou fundos (Sistema S, Salário-educação e INCRA) incidentes sobre salário maternidade e salário paternidade. Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 216/220), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para a) declarar a inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições sociais devidas a outras entidades ou fundos (Sistema S, Salário-educação e INCRA) incidentes sobre salário maternidade e salário paternidade, e b) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos e comprovados a título contribuições previdenciárias e das contribuições sociais devidas a outras entidades ou fundos (Sistema S, Salário-educação e INCRA) incidentes sobre salário maternidade e salário paternidade com contribuições previdenciárias da mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do 1º, do artigo 14, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001737-27.2015.403.6100 - TECNOMIRA EQUIPAMENTOS LTDA - ME/SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por TECNOMIRA EQUIPAMENTOS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SP - DELEX, tendo por escopo o reconhecimento do direito da impetrante à habilitação no Siscomex/Radar na submodalidade ilimitada, afastando a fundamentação da decisão do processo administrativo nº. 18186.730938/2014-04 quanto à inexistência de comprovação da existência física e origem dos recursos existentes em contas bancárias ou, subsidiariamente, reconhecer a existência de ativo circulante em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), considerados depósitos bancários e estoque disponível, para concluir pela viabilidade de habilitação na submodalidade ilimitada do Radar/Siscomex ou, ainda, determinação para que a autoridade impetrada realize a análise dos documentos acostados ao processo administrativo e ao mandado de segurança, sob a ótica do Ato Declaratório COANA 33/2012, mormente pela existência de mais de 1.000.000,00 (um milhão de reais) em ativo

circulante, assim compreendido depósitos bancários e estoque, para que ao final, se conclua pela habilitação na submodalidade ilimitada do RADAR/Siscomex. Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que, para que possa exercer as suas atividades relacionadas ao comércio exterior de forma regular, segundo o que determina a legislação, após sua habilitação no RADAR em meados de 2012 e sem qualquer antecedente fiscal negativo, a impetrante ingressou com pedido de revisão de estimativa para a habilitação na submodalidade ilimitada, junto ao Serviço de Habilitação no Siscomex - SEHAB da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, através do processo digital nº. 18186.730938/2014-04. Relata que, após análise preliminar, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de revisão de estimativa, sustentando que o contribuinte não apresentou documentos que comprovem a disponibilidade de recursos acima de USD 150.000,00 e nem apresentou documentos que comprovem a origem dos recursos registrados em sua conta bancária, além de não comprovar a existência de fato. Esclarece, no entanto, que satisfaz integralmente as exigências previstas no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº. 1.288/12 para a habilitação no Siscomex para a submodalidade ilimitada. Informa que apresentou pedido de reconsideração, aduzindo que os recursos indicados em conta bancária decorrem da própria atividade empresarial, possuindo estrita correlação com as notas fiscais emitidas e que possui amplo estoque físico, caracterizando ativo circulante superior ao valor de USD 150.000,00. Alega que, apesar de não receber o pedido de reconsideração por intempestividade, a autoridade impetrada mencionou que mercadorias disponíveis em estoque não podem ser utilizadas para a apuração de capacidade financeira, restando mantido o indeferimento da revisão de estimativa pleiteada. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial. Junta procuração e documentos às fls. 28/460. Custas à fl. 461. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 467), em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 471/481, sustentando que a impetrante não atendeu a três requisitos legais necessários para que a autoridade administrativa defira o seu requerimento de habilitação para operar no comércio exterior em montantes ilimitados, a saber: não comprovação da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos utilizados na integralização do capital social; não comprovação da efetiva disponibilidade de ativo circulante disponível em montante superior a US\$ 150.000,00 e não demonstração de sua existência de fato. Informa que, ainda que o processo administrativo tenha sido arquivado, poderá o contribuinte apresentar novos pedidos de revisão de estimativa, nos termos do artigo 12, 4º a 7º da Ordem de Serviço IRF/SPO nº. 10/2012, alterada pelo art. 1º da OS IRF/SPO nº. 04/2013. Assevera que o procedimento administrativo transcorreu nos moldes previstos pelas normas de regência e devidamente motivado e cada um dos descumprimentos mencionados, isoladamente, são motivo suficiente a obrigar a autoridade administrativa a indeferir a revisão de estimativa da impetrante para a modalidade ilimitada. O pedido de liminar foi indeferido, em decisão de fls. 482/483, objeto de agravo de instrumento cujo efeito suspensivo foi negado conforme decisão de fls. 493/494. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 513). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial assegurando-lhe o processamento de sua habilitação perante o Siscomex/RADAR na submodalidade ilimitada. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. É cediço que, na Constituição Federal de 1988, dentre os direitos e garantias por ela estabelecidos, encontra-se assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, conforme disposto em seu artigo 170, parágrafo único. A legislação deve fiel cumprimento aos preceitos constitucionais e, portanto, igualmente, suas normas regulamentares. Neste contexto, ainda que por interpretação conforme a Constituição, as normas administrativas complementares, sejam de caráter primário como as Instruções Normativas ou não, devem se subsumir fielmente a tais ditames. Portanto, o regramento aplicável deve observar os princípios assegurados constitucionalmente. O procedimento de habilitação no SISCOMEX tem caráter preventivo, visando a disponibilização ao Fisco de informações seguras acerca dos intervenientes no comércio exterior. Por isso se exige que não parem dúvidas acerca do financiamento das futuras operações a serem realizadas, cujo objetivo é impedir, nas operações que envolvam o comércio exterior, práticas comerciais e fiscais nocivas aos interesses pátrios, seja sob o aspecto tributário, sanitário, de segurança nacional, etc, afigurando-se típica manifestação do poder de polícia em defesa do interesse público. Portanto, em primeira análise, não se afigura ilegal o indeferimento do pedido de habilitação. Vale salientar que o indeferimento da habilitação foi devidamente fundamentado pela autoridade apontada como coatora, com base em elementos objetivos expostos de forma clara, não podendo aferir-se tenha havido abuso de poder ou qualquer ilegalidade. Tampouco restou demonstrado o cumprimento aos requisitos legais como a comprovação de origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos utilizados na integralização do capital social, comprovação da efetiva disponibilidade de ativo circulante disponível em montante superior a US\$ 150.000,00 e demonstração de sua existência de fato e eventual comprovação nestes autos, demandaria dilação probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, incabíveis na estreita via do mandado de segurança. Ademais, a própria autoridade impetrada afirma em suas informações (fl. 480) que a impetrante não está impedida de protocolizar novo pedido de revisão na esfera administrativa. Desta forma, conclui-se que não houve ilegalidade por parte da impetrada que agiu dentro dos limites legais, e, além do mais, conforme salientado pelo Ministério Público Federal, o mandado de segurança não deve ser usado como sucedâneo de recurso em face do indeferimento do pedido de revisão. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

0008340-19.2015.403.6100 - CARLOS DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP306495 - JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI E SP343805 - LUIZ FELIPE NOBRE BRAGA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL - CHEFE DA DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CARLOS DE ALMEIDA NOGUEIRA, em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL- CHEFE DA DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP objetivando a concessão da autorização para porte de arma de fogo nos termos do Estatuto de Desarmamento - Lei nº. 10.826/03. Afirma o impetrante, em síntese, que requereu a concessão do porte de arma de fogo,

juntando o respectivo requerimento acompanhado de toda a documentação necessária como cópia autenticada de documentos pessoais, certidões negativas atestando sua idoneidade moral e social, comprovação de atividade lícita, registro da arma junto ao Exército, laudo psicológico, exame de prova prática de tiro, a fim de cumprir o disposto nos artigos 4º, 6º e 10º do estatuto do Desarmamento (Lei nº. 10.826/03) e, apesar disso, houve o indeferimento sob a alegação de não ter sido comprovada a efetiva necessidade para a obtenção do porte de arma. Sustenta que requereu a concessão da permissão para porte de arma de fogo para proteção pessoal, em razão de ser atirador desportivo e comerciante de armas e munições. Alega que já foi vítima de violência em seu estabelecimento comercial. Por fim, que preenche todos os requisitos para a concessão do porte de arma de fogo. Junta procuração e documentos às fls. 19/88. Custas à fl. 89. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 98). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 99/108, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e, no mérito, aduziu que o porte de arma para defesa pessoal, previsto no seu artigo 10 tem natureza excepcional, já que esse diploma legal proibiu, como regra, o porte de arma para os cidadãos, ressalvando os casos enumerados no seu art. 6º (em regra, portes de armas para membros de instituições públicas ou privadas que atuam na área de segurança) e outros previstos em legislação própria (como o caso de magistrados e membros do Ministério Público). Aduz que para a obtenção de autorização de porte de arma de fogo o requerente deverá atender às exigências previstas no art. 4º da Lei 10.826/03, apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente e demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício da atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física e, no caso, o impetrante não demonstrou a efetiva necessidade, conforme exigência do artigo 10, 1º, da Lei nº. 10.826/03. Nesse sentido, o impetrante deveria ter fornecido à autoridade competente uma descrição pormenorizada de quais atividades são desenvolvidas no seu dia-a-dia que importariam em exposição a um risco diferenciado, capaz de superar os perigos comuns e habituais a que todos estão sujeitos na convivência em sociedade. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 114/119). É o relatório.

Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a concessão da autorização para porte de arma de fogo nos termos do Estatuto de Desarmamento - Lei nº. 10.826/03. O fulcro da lide cinge-se em analisar se o impetrante preenche os requisitos necessários para a concessão de autorização para o porte de arma de fogo, previstos nos artigos 4º, e 10º da Lei nº. 10.826/03. A Lei nº. 10.826 de 22 de dezembro de 2003 tem o objetivo de controlar de forma eficaz as armas de fogo que entram em circulação no Brasil. Por meio dela, pela primeira vez em treze anos o número de mortes por arma de fogo caiu no país. Segundo relatório da Redução dos Homicídios no Brasil do Ministério da Saúde, comparando o número de homicídios por armas de fogo de 2003 para 2006, mais de 23 mil vidas foram salvas. Segundo dados retirados do site da ONG de olho no estatuto: No dia 23 de outubro de 2005 toda a população foi às urnas para participar do primeiro Referendo Popular no Brasil, previsto no Estatuto do Desarmamento. Ele colocou em votação o artigo 35 do Estatuto, que determinava que a proibição do comércio de armas e munições para civis seria decidida pela população brasileira. Seguindo os moldes de uma eleição, duas frentes parlamentares foram formadas: A Frente do SIM, a favor da proibição, chamada de Por um Brasil sem armas; A Frente do NÃO, a favor da manutenção do comércio de armas de fogo, intitulada Pela Legítima Defesa. As duas frentes foram compostas por parlamentares e membros da sociedade civil e realizaram propaganda eleitoral gratuita em rádios e TVs entre os dias 1º e 20 de outubro. Além de participar da propaganda gratuita, as duas frentes realizaram atos públicos e manifestações, participaram de debates e palestras. Apesar das pesquisas de opinião apontarem no início dos debates que a maioria dos brasileiros apoiava a proibição do comércio de armas, o referendo teve um resultado negativo para aqueles que defendem um maior controle sobre as armas de fogo: 64% da população disse não à proibição da venda de armas enquanto 36% disse sim. A Frente Parlamentar pelo Direito à Legítima Defesa, que defendeu o Não e teve sua campanha totalmente financiada pela indústria nacional de armas e apoiada pela organização americana NRA (National Rifle Association) comemorou efusivamente esta vitória. A derrota do SIM, sem dúvida, foi um grande choque e uma enorme perda para a sociedade brasileira. No entanto, os grupos que lideraram a campanha pelo SIM, formados por organizações da sociedade civil efetivamente comprometidas com o enfrentamento da violência, não se deixaram abater e desde o Referendo, continuaram seu trabalho em prol de um país mais seguro. Hoje nós, que fazemos parte deste grupo, podemos nos orgulhar: não fomos vencidos pelas armas. Um mês após o referendo, uma pesquisa CNT Sensus revelou que 80,2% dos brasileiros não desejavam nem pretendiam adquirir uma arma. A pesquisa também indicou que o voto do Não foi mais um ato de repúdio ao governo do que a favor das armas. Lembramos que os escândalos de corrupção apareceram justamente neste período. Em maio de 2006, uma pesquisa internacional do Instituto Ipsos revelou que mais de 90% dos brasileiros desejam mais controle sobre a importação e exportação de armas de fogo. E temos mais a comemorar: o Estatuto do Desarmamento não só continua vivo e forte, como vem se tornando uma lei de referência com resultados efetivos na redução da violência. Em 2006, já era possível contabilizar os efeitos do Estatuto do Desarmamento nos índices de homicídios. Em comparação com 2003, houve uma queda de 17% nas mortes causadas por mortes de fogo. No Estado de São Paulo, o terceiro trimestre de 2006 teve 12 % menos homicídios do que o mesmo período de 2005, seguindo a trajetória de queda. Mais uma vez, a Secretaria de Segurança atribuiu ao desarmamento papel significativo na defesa da vida. Se as armas não são a causa da violência, certamente elas explicam a altíssima letalidade dos conflitos no Brasil. Quanto mais estas são controladas, mais vidas são salvas. Ressalte-se ainda, que segundo dados extraídos do mesmo site (a ONG de olho no estatuto) sobre relatório do Ministério da Saúde - MS e da Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS, o Estatuto do Desarmamento efetivamente contribuiu com a redução da taxa de homicídios: Os homicídios cresceram no Brasil de maneira contínua de 1980 a 2003. O risco de morte por homicídio no Brasil, em 1980, era de 14 por 100 mil habitantes, atingindo um pico de 28,9 em 2003, ou seja, duas vezes maior. Em 2006 o risco de homicídio foi de 24 por 100 mil habitantes, mostrando queda de 17% desde 2003. Na década de 1980, foram 230.832 homicídios e, na década de 1990, foram 384.461 homicídios. Ainda nos quatro primeiros anos da década de 2000 observamos um incremento no número de vítimas de homicídio e queda em diversos estados a partir de 2003 (Tabela 1). O número máximo de vítimas de homicídio no Brasil foi registrado, em 2003, com 51.043 vítimas, e este número vem reduzindo a cada ano. Os estados com maior risco de homicídio estão mudando. Pernambuco que era o estado mais violento do país até 2005 já está em segundo no ranking, sendo Alagoas o estado mais violento em 2006, com um crescimento acelerado, tendo praticamente dobrado o risco de homicídio desde 2000. Por outro lado, Pernambuco vem tendo um declínio na taxa de homicídio, tendo redução de 10% na taxa entre 2003 e 2006. O estado do Rio de Janeiro que era o segundo do ranking em 2000 passa para quarto lugar em 2006. Por fim, cabe destacar que 70% dos homicídios no Brasil, em 2006, foram causados por armas de fogo. Por esta razão, a análise dos fatores causais

da redução da incidência de homicídios priorizará os óbitos por armas de fogo. Óbitos por Arma de Fogo De 2003 a 2006, a cada semestre observamos uma redução significativa no número de mortos por arma de fogo. Em 2003, morreram 39.325 pessoas por arma de fogo. Em 2004, foram 37.113 óbitos por arma de fogo, em 2005, foram 36.060, e em 2006, foram 34.648 (Tabela 4). Assim, observamos uma queda de 4.677 óbitos entre 2003 e 2006, ou seja, 12% considerando números absolutos. O risco de mortalidade por arma de fogo era de 22 por 100 mil habitantes em 2003, caindo 18% em 2006, passando para 18/100 mil. Se considerarmos os óbitos esperados caso a tendência observada de crescimento permanecesse, teriam ocorrido 45.745 óbitos, em 2006. A redução verificada é ainda mais significativa envolvendo uma queda de 11.097 óbitos, ou seja, menos 24% de óbitos por arma de fogo em relação ao que se esperava. Entre 2003 e 2006, tivemos 23.961 vidas poupadas em relação a vitimização por arma de fogo. Os óbitos por arma de fogo dividem-se em acidental, homicídio, suicídio, intenção não determinada. Os homicídios apresentaram 11,7% de variação percentual negativa, entre 2003 e 2006. A maior redução de óbitos observada foi entre os de intenção indeterminada e suicídios por arma de fogo, que apresentaram uma redução de 19,7% e 19,5%. Os acidentes por arma de fogo apresentaram variação positiva, 36,7%. A redução do risco de óbito por arma de fogo entre os homens ocorreu em 16 estados brasileiros, entre 2003 e 2006. As maiores reduções foram observadas em Roraima, São Paulo, Tocantins, Rondônia e Distrito Federal. Em 2006, os cinco estados com maior risco de morte de homens por arma de fogo foram Alagoas, Pernambuco, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Paraná. No mesmo ano, os cinco estados com menor risco de morte de homens por arma de fogo foram Roraima, Tocantins, Santa Catarina, Piauí e Maranhão. Apenas Amazonas, Alagoas, Pará, Paraíba, Rio Grande do Norte, Piauí, Maranhão, Ceará, Paraná, Bahia e Sergipe apresentaram aumentos nesse risco. A incidência dos óbitos por arma de fogo está concentrada principalmente nos grandes centros urbanos. Os municípios com população acima de 500 mil habitantes, em 2004, concentraram 28,7% da população brasileira e 41% dos óbitos por arma de fogo. No mesmo ano, os municípios com população até 100 mil habitantes concentraram 43% da população brasileira e 28% dos óbitos por arma de fogo. A tendência de redução das taxas brutas de óbitos por arma de fogo passou a ocorrer a partir de 2003 para municípios de portes maiores. Esta redução do risco de óbito por arma de fogo foi maior nos municípios com mais de 500 mil habitantes. Nos municípios com população entre 100 mil e 500 mil habitantes observamos uma pequena redução. Por fim, nos municípios com menos de 20 mil e aqueles com 20 a 100 mil habitantes encontramos risco semelhante e com tendência de estabilidade no período analisado. Entre as 27 capitais, o ranking mostra uma mudança importante nos últimos 5 anos. São Paulo deixa de estar entre as 10 capitais com maior risco de óbito por arma de fogo, Recife que até 2005 era a capital mais violenta do país vem mostrando queda do risco e passa para a segunda posição. O Rio de Janeiro deixa de ser a terceira capital mais violenta e passa a ser a quinta, cedendo lugar para Belo Horizonte. Maceió passa a ser a capital com maior risco de morte por arma de fogo, Vitória deixa de ser a segunda capital mais violenta, não por queda no risco de morte, mas pelo crescimento acelerado do risco em Maceió. Determinantes da Queda dos Homicídios Primeiro fator apontado pelas análises como significativo na redução dos homicídios no Brasil foi o impacto da criação do estatuto do desarmamento e das ações de recolhimento de armas nos óbitos por arma de fogo. Elaborando um quadro para avaliar a associação entre o resultado das atividades de recolhimento de armas nos estados, em termos de número de armas recolhidas, e a situação do risco de vitimização por homicídios nos estados, em termos da posição segundo a taxa brasileira e a evolução entre 2003 e 2005, verificamos que a maior parte dos estados que teve baixo recolhimento de armas são justamente os estados que, apesar de estarem em uma situação relativamente melhor em termos de incidência de homicídios, passaram por uma situação de incremento no risco de mortalidade por homicídio - Pará, Piauí, Maranhão, Minas Gerais e Amazonas. Por outro lado, a maior parte dos estados que teve alto recolhimento de armas são justamente os estados que estavam em uma situação relativamente pior em termos de incidência de homicídios e tiveram uma redução no risco de mortalidade por homicídio - Pernambuco, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Distrito Federal e São Paulo. Resta claro que o Estatuto do Desarmamento trouxe inúmeros benefícios a nação brasileira, pois a partir de seu advento houve significativa queda de homicídios. Para a obtenção de autorização do porte de arma, o interessado deve preencher os requisitos dos artigos 4º e 10º da Lei nº 10.826/03, e no art. 12 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que dispõem: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo. 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas. 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm. 6º A expedição da autorização a que se refere o 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado. 7º O registro precário a que se refere o 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo. 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008). Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em

estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas. Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá: I - declarar efetiva necessidade; II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos; III - apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008). IV - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008). V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; VI - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008). VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado. 1º A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça. (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008). 2º O indeferimento do pedido deverá ser fundamentado e comunicado ao interessado em documento próprio. 3º O comprovante de capacitação técnica, de que trata o inciso VI do caput, deverá ser expedido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal e deverá atestar, necessariamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008). I - conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes à arma de fogo; II - conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo; e III - habilidade do uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército. 4º Após a apresentação dos documentos referidos nos incisos III a VII do caput, havendo manifestação favorável do órgão competente mencionada no 1º, será expedida, pelo SINARM, no prazo máximo de trinta dias, em nome do interessado, a autorização para a aquisição da arma de fogo indicada. 5º É intransferível a autorização para a aquisição da arma de fogo, de que trata o 4º deste artigo. 6º Está dispensado da comprovação dos requisitos a que se referem os incisos VI e VII do caput o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma da mesma espécie daquela a ser adquirida, desde que o porte de arma de fogo esteja válido e o interessado tenha se submetido a avaliações em período não superior a um ano, contado do pedido de aquisição. (Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008). (...) No caso dos autos, pelo que consta na decisão proferida pelo Delegado da Polícia Federal (fls. 31/33) verifica-se que o impetrante não comprovou que preenche o requisito do parágrafo 1º, inciso I, do artigo 10, da Lei n. 10.826/2003, ou seja, a efetiva necessidade de porte de arma por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. Alegou o impetrante que necessita de autorização para porte de arma, em razão de ser proprietário de uma loja especializada em comércio de armas e munições - Milenium Caça, Pesca e Camping Ltda. que, em 2001 foi alvo de ação de criminosos (BO 2846/01). No entanto, não narra nenhuma outra situação de perigo concreto a que esteja exposto atualmente limitando-se a declarar que se sente inseguro. A demonstração de ameaça à integridade física deve ser de forma concreta, pois, caso assim não fosse, qualquer pessoa poderia alegar a necessidade em razão do risco de assalto, furto, roubo, etc., a que todos nós estamos sujeitos, independentemente de frequentar um ou outro local. De acordo com a lei, a integridade deve estar ameaçada e não em risco. O Estatuto do Desarmamento, como já comprovado acima, trouxe diversos benefícios à toda população brasileira, principalmente no tocante a redução dos homicídios. No caso em tela, visando o cumprimento fiel do supracitado estatuto, denego a segurança pleiteada, haja vista que o impetrante não preencheu os requisitos necessários para o porte de arma. Por fim, cabe ressaltar o preceituado no art. 22 do Decreto n.º 5.123/04: Art. 22. O Porte de Arma de Fogo de uso permitido, vinculado ao prévio cadastro e registro de arma pelo SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II, III do parágrafo 1º do artigo 10 da Lei n.º 10.826, de 2003. Conclui-se, por fim, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante, sendo-lhe indevida a autorização para porte de arma de fogo diante da não comprovação dos requisitos exigidos pelo Estatuto do Desarmamento. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008886-74.2015.403.6100 - AGRE KS EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA FLS. 226/226 VERSO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AGRE KS EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise do PER nº 34945.12472.230414.1.2.02-7000, no prazo de cinco dias, com informação de prazo razoável não superior a 30 dias para depósito do valor na conta da impetrante, em caso de deferimento do PER. Em decisão de fl. 170 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O impetrante, às fls. 173/175 requereu a reconsideração do despacho que determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada, bem como da emenda à inicial. O pedido foi indeferido à fl. 176. O impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 178/181. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 182/187, sustentando que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, no entanto, isto somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública. Esclareceu que a análise dos processos segue a ordem cronológica de chegada dos mesmos, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, sendo este o critério mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes. O pedido de liminar foi deferido parcialmente em decisão de fls. 188/190. Às fls. 212/221 o impetrante requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades

legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se. 05-04-2016 - CONCLUSÃO FLS. 249 Fls. 236/247: Tendo em vista a constituição de novos procuradores nestes autos, apresente a IMPETRANTE a procuração de fls. 243/247 em seu original, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência ao advogado Luiz Gustavo A. S. Bichara que seu nome foi cadastrado no Sistema Informatizado da Justiça Federal-SP com número da OAB/RJ 112310 (fls. 243), tendo em vista que o número da OAB/SP 303020 indicado às fls. 237 consta como elemento não cadastrado, conforme planilha de fls. 248. Intime-se, juntamente com a sentença de fls. 226/226 verso.

0009972-80.2015.403.6100 - PIRELLI PNEUS LTDA.(SP291230A - DENIS KALLER ROTHSTEIN E SP311210A - TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP112868 - DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por PIRELLI PNEUS LTDA. em face do ato praticado pelo PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, tendo por escopo determinação que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante, observância ao conteúdo da Deliberação JUCESP nº 2, de 25.03.2015, bem como do Enunciado nº 41, do Ementário de Enunciados JUCESP, não impedindo o registro e arquivamento de qualquer ato societário da Impetrante, inclusive e especialmente, da Ata de Reunião de sócios da Impetrante ocorrida em 06.03.2015, sem a necessidade de prévia publicação de seu balanço social e de suas demonstrações financeiras em jornais de grande circulação ou na imprensa oficial. Afirma a impetrante, em síntese, que é uma sociedade limitada de grande porte, pois se enquadra no conceito do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 11.638/2007. Informa que, nessa qualidade, está na iminência de ter direito líquido e certo violado, em decorrência de recusa pela Autoridade Impetrada, de pedido de arquivamento da Ata de Reunião dos Sócios, formulando exigências com fulcro na Deliberação JUCESP nº 2, de 25 de março de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado, no último dia 07 de abril e do enunciado nº 41, pelo qual a deliberação passou a integrar o Ementário dos Enunciados JUCESP. Sustenta que a referida deliberação exige o cumprimento da obrigação por parte das sociedades empresárias consideradas de grande porte, consistente na publicação do balanço anual e demonstrações financeiras como condição para arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios aprovando suas contas. Sustenta a ilegalidade da exigência de publicação constante da Deliberação JUCESP nº 2, posto que existente previsão legal exigindo esta publicação, nos casos de sociedades que não sejam as por ações. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/129). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 130. Em decisão de fls. 134/135 o pedido de liminar foi deferido. A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 144/208. Alega, em preliminar, a existência de litisconsórcio necessário pela discussão jurídica instalada alcançar a esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO, que figura como Autora de Ação da qual proveio a determinação para que a JUCESP exija o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte. Aduz, ainda, sobre a decadência do prazo de 120 dias. Isto porque a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedade de grande porte foi determinada pela Lei nº 11.638/2007 e não pela deliberação da JUCESP que apenas regulamentou sua aplicação. Quanto ao mérito, sustenta que, conforme sentença judicial proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível Federal em São Paulo no processo nº 2008.61.00.030305-7, foi determinada a exigência do cumprimento da Lei nº 11.638/2007 no tocante à obrigatoriedade de publicação no órgão oficial, dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, pela Procuradoria da República em São Paulo, por meio dos dois ofícios, um dirigido ao DREI, identificado pelo nº 15284/2014 PR-SP (00062748-2014), e outro dirigido diretamente à JUCESP, identificado pelo nº 5279/2015 - GABPR34-RADD. Aduz que, a interpretação de que o artigo 3º, da Lei nº 11.638/07, determinou que as sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações devem observar as disposições da Lei das Sociedades por Ações quanto à publicação de suas demonstrações financeiras tem mais força do que a interpretação negativa. Argumenta que a escrituração contábil das sociedades limitadas, em linhas gerais, segue o modelo da escrituração contábil das sociedades por ações, porém, de maneira mais simplificada e sem a necessidade da auditoria independente e de todos os livros elencados no artigo 100 da Lei de S/As. Afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade em relação ao poder regulamentar da Junta Comercial e que todos os atos do registro de comércio remetem ao conteúdo normativo da Lei nº 8.934/94 que é regulamentada pelo Decreto nº 1.800/96 que disciplinam a atuação das Juntas Comerciais. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 212/214 pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia determinação judicial de afastamento da exigência prevista na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, que exigem a comprovação de prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento de atos societários e documentos das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações. De acordo com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a Deliberação nº 2/2015 encontra-se lastreada nas disposições da Lei 11.638/2007, assim como, na determinação contida em sentença judicial proferida no processo 2008.61.00.30305-7 da 25ª Vara Federal de São Paulo, promovida pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficial contra a União, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de norma do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio (Ofício Circular nº 099/2008), que facultava às empresas de grande porte tais publicações, determinando a comunicação da referida decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Não procede a preliminar de existência de litisconsórcio necessário em razão da discussão jurídica instalada alcançar a esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO, que figurou como Autora da ação judicial da qual proveio a determinação para que a JUCESP exigisse o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte. O Código de Processo Civil anterior tratava do litisconsórcio em seus artigos 46 a 49, estabelecendo no artigo 46: Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de

direito. O novo CPC não trouxe modificação de conteúdo. Conforme Cândido Rangel Dinamarco : o que caracteriza o litisconsórcio é a presença simultânea de pessoas que, de alguma forma, adquiriram a qualidade de autores ou de réus no mesmo processo. Já o litisconsórcio necessário do qual cuidava o artigo 47, do antigo CPC e hoje no artigo 114 do atual Código de Processo Civil, contendo a seguinte redação: O litisconsórcio será necessário por disposição da lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida a eficácia da sentença depender da citação de todos os que devam ser litisconsortes alterando a redação do anterior que dispunha ocorrer: quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. A nova redação encontra-se no sentido da excelente monografia CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que assim disserta sobre o tema... sabe-se que o litisconsórcio necessário se identifica como restrição ao poder de agir em juízo, no sentido de que, quando ele ocorre, a legitimidade para determinada causa pertence a duas ou diversas pessoas em conjunto, não se admitindo o julgamento do mérito de uma demanda ajuizada só por uma delas, ou com relação a uma delas apenas (litisconsórcio necessário ativo ou passivo). Sendo necessário o litisconsórcio, entende-se que os órgãos jurisdicionais não poderão emitir um provimento fixando a posição de todos os sujeitos legitimados, sem que todos estejam em juízo ou a ele sejam chamados; e, por outro lado, não poderão emitir providimentos que enderecem seus efeitos só a alguns, estando em juízo só estes (v. supra, nº 26, esp. notas 220/221). Ora, justamente porque a necessidade implica restrição dessa ordem à ação, que é garantida constitucionalmente, ela só se justifica quando embasada em boa razão que torne evidente ser a restrição mal menor do que a prolação do provimento sem a presença de todos. (Litisconsórcio, Ed. Saraiva, 2ª edição, Rev. Trib., pág. 152). Enfim, este litisconsórcio tem lugar se a decisão da causa tende a acarretar obrigação direta ou indireta para os litisconsortes, prejudicá-los ou afetando direitos subjetivos enfim, se o provimento buscado pode repercutir na esfera patrimonial destes e estes estejam ausentes na lide. No litisconsórcio unitário, ocorre ele na presença da indispensabilidade do julgamento uniforme do mérito para todos os litisconsortes. Neste caso, o pressuposto para sua configuração é de que, em determinado processo, já se tenha formado um litisconsórcio. E não se pode olvidar da advertência de CHIOVENDA e LIEBMAN, de não se poder ampliar o litisconsórcio necessário, fazendo-o vigorar nas ações declaratórias ou de condenação, uma vez que não se deve, na ausência de uma vinculação legal, limitar a liberdade de agir do autor. in Manual de Direito Processual Civil vol. I, Ed. Saraiva, págs. 256/257). O Supremo Tribunal Federal tem entendido, em inúmeros julgados, que o litisconsorte passivo necessário à conta da natureza da relação jurídica tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro (RE nº 85.774), a prejudicá-lo (RE nº 74.042, RTJ 64/777), ou a afetar seu direito subjetivo (RE nº 87.094, RTJ 82/618). HÉLIO TORNAGHI ensina a esse respeito: Eficácia da sentença. A lei considera sentença inulter data, isto é, proferida inutilmente se, em caso de litisconsórcio, não ingressarem no processo todos litisconsortes possíveis. O chamamento de todos eles é condição de eficácia da sentença. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pág. 217, Rev. Trib. S. Paulo - 1974). Portanto, não há que se falar em litisconsórcio, com a Associação Brasileira de Imprensa - ABIO, que figurou como Autora de Ação da qual proveio a determinação para que a JUCESP exigisse o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07. O interesse não é jurídico, mas meramente econômico. Afasta-se, igualmente, a preliminar de decadência do prazo de 120 dias para impetração a pretexto da obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedade de grande porte foi determinada pela Lei nº 11.638/2007, pois o que se questiona é a ilegalidade da exigência de publicação pela JUCESP, porque não haveria sequer interesse processual em questionar a lei referida na medida em que não continha em seu texto a obrigação que ora é questionada. Afastadas as preliminares, cabível o exame do mérito. O fulcro da lide encontra-se em estabelecer se a exigência prevista na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, que exige a comprovação de prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento de atos societários e documentos das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações encontra suporte legal. Examinemos o texto contido na lei que se encontra lastreada nas disposições da Lei nº 11.638/2007: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Como se vê não há no texto legal, qualquer menção a essa obrigatoriedade de publicação e, nem mesmo qualquer referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei 6.404/76. Exige-se apenas - e expressamente - a observância, pelas sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de S/A, a observância das normas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, sem qualquer menção à publicação. Este Juízo, conforme observado na decisão liminar, teve a cautela de examinar o trâmite do Projeto de Lei nº 3741/2000, no qual chegou a constar, expressamente, a obrigação de publicação de balanço pelas sociedades limitadas, a fim de verificar se, durante a discussão, a supressão do artigo contendo esta obrigação teria sido decorrente do entendimento de que, por constar na lei certa equiparação (aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações...) entre as sociedades anônimas e limitadas, o dispositivo na nova lei seria redundante e portanto dispensável. Não é o que se vê, tendo sido o artigo simplesmente suprimido da nova lei, a indicar real intenção do legislador de não estabelecer essa obrigação. Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no Direito Público, impera o princípio de que as obrigações a serem cumpridas pelos cidadãos devem decorrer da lei. Ausente na lei a obrigação de publicação de balanços pelas sociedades limitadas aliás, uma das razões de criação dessas sociedades limitadas, não há como se buscar estender a elas as obrigações das sociedades anônimas destinadas a um universo de pessoas acionistas, inexistente nas sociedades limitadas. A própria orientação dada pelo DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio (Ofício Circular nº 099/2008) a respeito da Lei 11.638/2007, após sua promulgação, foi no sentido da faculdade das referidas publicações. Atente-se tratar-se de norma legal editada em 2007, não se tendo exigido até 2015 essa publicação. Neste contexto, o artigo 1º da Deliberação JUCESP nº 2/2015, ao dispor que: As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, extrapola a função regulamentar para estabelecer obrigação não prevista em lei. Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no âmbito do Direito Público, impera o princípio de que elas devem decorrer de lei, em sentido material e formal. Passemos neste ponto ao exame da alegação da

Deliberação nº 2/2015 estar lastreada nas disposições da Lei 11.638/2007, bem como, na determinação contida em sentença judicial proferida no processo 2008.61.00.30305-7 da 25ª Vara Federal de São Paulo, promovida pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensas Oficiais contra a União, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de norma do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio (Ofício Circular nº 099/2008), que facultava às empresas de grande porte tais publicações e determinou a comunicação da decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Oportuno inicialmente observar que a referida sentença não teve seu trânsito em julgado e não se encontra dotada de efeito erga omnes. Isto significa que seu provimento encontra-se limitado, em seu alcance, exclusivamente entre as partes litigantes na referida ação, portanto sem qualquer repercussão na esfera de quem esteve alheio àquela ação, como é o caso da impetrante. Mais ainda, permanece pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Recurso de Apelação interposto pela União contra a referida sentença (Apelação nº 0030305.97.2008.403.6100). Sem grande discrepância em relação ao CPC anterior, de acordo com o disposto no art. 506 do atual Código de Processo Civil, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso, que na expressão da lei encontra-se nos seguintes termos: A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando a terceiros, ou seja, os limites subjetivos da coisa julgada e sua área de influência ficam demarcados apenas entre as partes do processo ou sucessores sujeitas ao seu comando. De forma geral, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.297.239/RJ: Corresponde à própria natureza processual do instituto, já que, se foram as partes que objetivamente estabeleceram o conteúdo da decisão transitada em julgado, somente a elas deve se restringir, não alcançando terceiros estranhos ao processo. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: REsp 1.015.652/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 12/06/2009 e REsp 206.946/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJ de 07/05/2001 (3ª Turma, DJe de 29/04/2014). Como na ação ordinária proposta pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensas Oficiais contra a UNIÃO, nem Impetrante nem JUCESP integraram a relação processual firmada naquela lide, não se há, primeiro, como atribuir qualquer efeito daquela ação, mesmo que indiretamente, em relação às partes neste mandado de segurança, legitimando, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC e art. 506 do atual), que a Impetrante questione em juízo norma da JUCESP, essa sim, com efeitos gerais. Este entendimento é corroborado pela própria existência de outras decisões judiciais proferidas por outros juízes federais e estaduais, em sede, inclusive de ações coletivas, no sentido das publicações das demonstrações serem uma faculdade, assim como, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta região, exemplificativamente, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010711-20.2015.403.0000/SP, de Relatoria do Desembargador Federal Antônio Cedenho, além de decisões liminares, proferidas pelo Exmo. Desembargador Hélio Nogueira nos agravos de instrumento nº 0019185-77.2015.403.0000 e 0018699-92.2015.403.0000, as quais, por sua vez, tampouco estendem seus efeitos para a presente ação. Assim, o simples fato da ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, sem prejuízo do respeito que se dedica à referida sentença não se presta, por si só, como fundamento para se exigir as publicações das demonstrações financeiras, conforme se encontra determinado na Deliberação nº 2/2015 da JUCESP. Ocorre que, ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Além disso, é cediço que normas excepcionais devem ser interpretadas restritivamente. Em situação semelhante já decidiu esse Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO. 1. A questão posta nos autos cinge-se à exigência imposta pela Junta Comercial do Estado de São Paulo à agravante, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, de Certidões Negativas de Débitos perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, baseada na IN 105/07, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, como condição para registrar a alteração contratual que culminou na cessão de 100% das cotas sociais da sociedade a terceiros. 2. A Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, que dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e que fundamentou a recusa da autoridade impetrada em promover o arquivamento da alteração contratual da agravante, em seu art. 1º estabelece as seguintes condições: Art. 1º. Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais: I - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; 3. Somente são exigíveis os documentos elencados no art. 37, da Lei nº 8.934/94, para que seja arquivada a alteração contratual pela JUCESP. 4. Há mais duas hipóteses previstas em lei, em sentido estrito, em que a empresa fica obrigada a apresentar certidões negativas, além das exigências previstas no art. 37, da Lei nº 8.934/94, quais sejam, a Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária (art. 47, da Lei 8.212/91), bem como o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal (art. 27, da Lei 8.036/90). Ressalte-se que não há controvérsia quanto a estas duas últimas certidões, uma vez que a agravante as apresentou quando do pedido de arquivamento junto à JUCESP. 5. Embora se verifique não existir divergência quanto à exigibilidade das certidões negativas junto à Receita Previdenciária e FGTS, nota-se que tal exigência tem supedâneo em lei, stricto sensu, o que demonstra sua licitude, e cuja previsão está contida nos incisos II e III do art. 1º, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC. 6. O mesmo entendimento não se aplica à exigência da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prevista no inciso I, do art. 1º, da referida Instrução Normativa, e que é objeto da controvérsia instaurada neste recurso. 7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. O

Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nº 173 e 394 reconheceu que este tipo de exigência configura verdadeira sanção política a inviabilizar a atividade econômica do contribuinte.9. Agravo de instrumento provido, e julgados prejudicados os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024781-81.2011.4.03.0000/SP, Juíza Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012).E, como relevante precedente para pretensão equivalente formulada nesta ação, cabível a transcrição de ementa de acórdão publicado em 03/12/2015, preferido em APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009826-39.2015.4.03.6100/SP 2015.61.00.009826-0/SP, REL. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, V. U., J. 24/11/2015, de cujo voto foram extraídos excertos constantes na fundamentação acima:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. Apelação e reexame necessário de sentença.2. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação nº 2/2015 da JUCESP.3. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.4. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.5. Apelação e reexame necessário improvidos.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 134/135, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de impor à impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº. 2 e no Enunciado nº. 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como não impeça o registro de seus documentos, atos societários ou contábeis por força desta mesma exigência.Custas ex lege.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012187-29.2015.403.6100 - PDG INCORPORADORA CONSTRUTORA URBANIZADORA E CORRETORA LTDA(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração do direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/01 bem como de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração com quaisquer débitos vencidos e vincendos de qualquer tributo e contribuições administradas pela Receita Federal. Requer a atualização dos valores pela taxa Selic nos termos do Enunciado n. 213 da Súmula do STJ e artigo 74 da Lei n.9.430/96.Sustenta, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Afirma que resta ilegítima a cobrança desta contribuição, pois desde janeiro de 2007, a última parcela da recomposição foi paga, extinguindo-se a finalidade da contribuição.Junta procuração e documentos às fls. 19/140. Custas à fl. 141.O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 145/146, objeto de agravo de instrumento cuja decisão indeferiu a liminar pleiteada (fls. 189/191).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 185/186, aduzindo que a obrigação legal de pagamento persiste em relação às empresas, cabendo aos auditores fiscais do trabalho a fiscalização do cumprimento desta obrigação e, se for o caso, o correspondente levantamento do débito para posterior cobrança.O Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 198 pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação mandamental objetivando a declaração do direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/01 bem como de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração com quaisquer débitos vencidos e vincendos de qualquer tributo e contribuições administradas pela Receita Federal. Requer a atualização dos valores pela taxa Selic nos termos do Enunciado n. 213 da Súmula do STJ e artigo 74 da Lei n.9.430/96.Sem preliminares, passo a examinar o mérito.Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.Sem embargo das valiosas lições materializadas nas decisões colacionadas pelo impetrante, não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é expreso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei.Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência

do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF.No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador. Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade:... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente. Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta o impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente. Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente. Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida. Conclui-se, desta forma, que o pedido do impetrante é improcedente, pois o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária reconhecida constitucionalmente pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA julgando extinto o processo, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento interposto.

0012428-03.2015.403.6100 - DIRCEU RODRIGUES DA SILVA(SP110081 - IVAN BUENO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado, por DIRCEU RODRIGUES DA SILVA em face da PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO VII EXAME UNIFICADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO objetivando o imediato reestabelecimento de seu registro, bem como a suspensão da sentença prolatada pela autoridade impetrada. Afirma o impetrante, em síntese, ter sido constituído por Fabiana Rodrigues dos Reis para ingressar com ação indenizatória, em razão dela ter sido vítima de erro médico em cirurgia plástica. Informa que em razão da ausência de condições financeiras, ajuizou a ação sem o recolhimento de custas e requereu a concessão da justiça gratuita. Em razão do indeferimento da justiça gratuita, sua cliente lhe enviou valor para pagamento das custas, bem como parte dos honorários, tendo sido dado normal andamento ao processo. Alega que a irmã de sua cliente constituiu um novo defensor para acompanhar o processo, porém não concordou com os valores pleiteados e inclusive solicitando a redução. Depois, formulou reclamação junto ao conselho de ética da OAB/SP, acusando o impetrante de locupletar valores que não lhe pertenciam, deixando de levar em conta as custas pagas e parte dos honorários cobrados. Assevera que após receber a representação, o Conselho de Ética manteve todo o processo em segredo, apenas fazendo constar nas publicações realizadas através da imprensa oficial a seguinte frase D.R oabsp192567, o que o impedia de ler as publicações. Diante disto, sustenta não ter recebido nenhuma intimação, nem mesmo informações do processo, nem tampouco sido citado, tendo sido apenado com a pena de suspensão à sua revelia. Informa que somente tomou ciência de sua punição ao tentar protocolar uma petição via eletrônica, tendo sido emitida mensagem de que estava suspenso pela OAB/SP. Junta documentos às fls. 7/47. Recebidos os autos da distribuição, foi determinado ao impetrante que: a) indicasse a autoridade que praticou o alegado ato coator; b) atribuisse valor à causa, recolhendo as custas judiciais devidas. (fl. 51). Em seguida, verificando a falta de capacidade postulatória do impetrante (advogando em causa própria), determinou-se a apresentação de procuração constituindo procurador, para ratificação dos termos da inicial e cumprimento da decisão de fls. 51. Intimado, o impetrante apontou como autoridade impetrada o Presidente da OAB/SP, atribuiu à causa o valor de R\$ 788,00 e comprovou o recolhimento de custas (fls. 53/55). Em seguida, apresentou procuração (fl. 59). O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (fl. 61). Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 69/75, instruída com documentos (fls. 76/220). Arguiu preliminar de ausência de direito líquido e

certo. No mérito, defendeu a legalidade e regularidade do procedimento levado a efeito. Em decisão de fls. 221/222 o pedido de liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 233/236 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando o imediato reestabelecimento de seu registro, bem como a suspensão da sentença prolatada pela autoridade impetrada. O Mandado de Segurança está previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (destaquei) Sobre o requisito do direito líquido e certo ensina Hely Lopes Meirelles: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Neste passo, considerando a natureza de direito público do agente responsável pelo processo disciplinar possui evidente natureza administrativa, estando sujeito aos princípios e normas que cuidam dos atos provenientes da Administração, inclusive no que diz respeito aos atributos da presunção de legitimidade e da imperatividade. Ademais, o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só, por ela, como também, pelo Poder Judiciário. De fato, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Portanto, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Por outro lado, porém, no desempenho desse mister, a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à Administração, dando conteúdo concreto ao ato. Desta forma, uma vez fulminado o ato administrativo pelo Judiciário, cabe ao agente público competente proferir nova decisão, observando-se para tanto as prescrições legais. No caso dos autos, conforme examinado na decisão que indeferiu a liminar, o exame de seus elementos informativos revela que o impetrante, ao qual foi aplicada pena de suspensão, desde o início do procedimento disciplinar dele teve ciência, conforme demonstra o documento de fl. 111 (destes autos), no qual consta sua assinatura (comparecimento espontâneo) em intimação para audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 16.03.2012. Além disto, foi notificado para apresentação de defesa (fl. 114), no mesmo endereço que indicou à sua cliente em e-mail (datado de novembro de 2011 - fl. 97 destes autos). Tendo em vista a sua inércia, houve também a publicação de edital de chamamento pela OAB/SP, sendo em seguida nomeado advogado dativo, o qual apresentou defesa em nome do impetrante. Diante disto, resta afastada a alegação de ofensa ao devido processo legal. Possível ainda verificar que a OAB não se desviou da prova dos autos do procedimento ético, razão pela qual não se verifica ilegalidade na pena aplicada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0013649-21.2015.403.6100 - ADINAN DE PAULA LEITE - ME(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADINAN DE PAULA LEITE - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP com pedido de concessão de liminar, objetivando não se sujeitarem a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP e contratação de responsável técnico veterinário bem como a anulação do Auto de Infração n. 1064/2015. Aduz a impetrante, em síntese, que possui como atividade econômica o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, inclusive com atividade secundária comércio varejista de materiais de construção em geral, não estando sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de médico veterinário como responsável técnico. Junta procuração e documentos às fls. 20/38. Requer os benefícios da justiça gratuita. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a avinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 42). O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 42 verso). O impetrante comprovou o recolhimento das custas judiciais às fls. 44/46. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/82 aduzindo, preliminarmente a ausência de prova pré constituída. No mérito, sustenta que as atividades exercidas pela impetrante exigem a presença de médico veterinário como responsável técnico, bem como o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Transcreve jurisprudência que entende embasar seu posicionamento. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 83/85. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 91/94 opinando pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em analisar se as atividades desenvolvidas pelos Impetrantes estão ligadas ao exercício profissional da medicina veterinária. Pois bem, o artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, reza que: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei) A Lei nº. 5517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária preceitua

nos seus artigos 5º, 6º, 18º e 27º: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes: a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV; b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais; c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV; d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário; e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada; f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão; g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei; h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente Lei; i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho; j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei n.º 5.634, de 1970) (destaque) O Decreto n.º 1662, de 06 de março de 1995 estabelece, nos seus artigos 4º, 6º, inciso IV, o seguinte: Art. 4º Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Art. 6º Os estabelecimentos que comercie, ou importem produtos veterinários, deverão atender os seguintes requisitos; (...) IV - dispor de Médicos Veterinários, como responsável técnico. Da análise dos documentos constantes dos autos, bem como do confronto dos dispositivos legais supratranscritos e do disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, extrai-se que a realização da venda de rações e produtos veterinários e pet shop e até mesmo comércio de animais domésticos, por parte dos Impetrantes, não pode ensejar a sujeição ao registro perante o Conselho Regional nem a contratação de técnico responsável uma vez que as atividades desenvolvidas não se voltam para a exploração de atividade principal ligada à Medicina Veterinária. O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Em sendo assim, não se vislumbra a necessária correspondência entre as atividades básicas, exercidas pelos impetrantes, com o disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regula o exercício das profissões de medicina veterinária. Por outro lado, o artigo 18 da mesma Lei dispondo sobre as atribuições do CRMV não estabelece a exigência dos estabelecimentos comerciais ao registro e obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico. Não obstante a boa intenção dos Conselhos Regionais em zelar pela saúde pública há que se atender, primeiramente, ao princípio regente do Direito Administrativo, o princípio da legalidade, ou seja, a competência administrativa decorre de lei. É certo que o princípio da legalidade deve ser buscado no seu contexto sistemático e no caso dos autos juntamente com a finalidade dos Conselhos Regionais bem como em harmonia com a disposição prevista no artigo 1º da Lei 6839/80. Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades. Quanto aos ditames dos Decretos nºs 64.704/69 e 1.662/95 não têm o condão de criar hipóteses não previstas em lei, inovando o ordenamento jurídico, mas tão-somente regulamentá-las. Decretos prestam-se apenas e tão somente para estabelecerem providências e rotinas a cargo do Poder Público necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneos para a criação de obrigações pelos particulares. Nestes termos, vale transcrever os seguintes arrestos: AgRg no REsp 584677 / PA ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0130915-

1 Relator(a) MIN. ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 29.08.2005 p. 260 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO - DESCABIMENTO DE REGISTRO - SÚMULAS 5 E 7/STJ INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.1. Inexistindo controvérsia de natureza fática quanto ao objeto social da empresa, não incide o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.2. A Lei 6.839/80 dispõe que o registro em Conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. Precedentes.3. Agravo regimental provido em juízo de retratação. 4. Recurso especial conhecido e provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266926Processo: 2004.61.07.004895-8 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da Decisão: 20/07/2005 Documento: TRF300094486 Fonte DJU DATA:05/08/2005 PÁGINA: 482 Outras Fontes RTRF3 74/367 Relator JUIZ LAZARANO NETO Ementa APELAÇÃO, MANDADO DE SEGURANÇA, ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO(MÉDICO-VETERINÁRIO), PET SHOPS, ATIVIDADE BÁSICA, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. 1.Preliminar suscitada pela apelada, quanto ao não conhecimento do recurso de apelação, tendo em vista restar pacificada na jurisprudência a matéria relativa a inscrição e contratação de responsável técnico (médico veterinário) por parte de estabelecimentos comerciais(pet shops) junto aos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Havendo divergência da matéria, objeto deste mandamus, ainda que minoritária, na órbita dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, não é o caso de aplicação do artigo 557 do CPC. Rejeição da Preliminar. 2. A atividade básica e finalista da impetrante é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º,27 e 28 da Lei nº5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº6.839/80.Ausência da necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do CONSELHO Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder a contratação de responsável técnico (médico-veterinário). Precedentes deste Tribunal. 3.O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual inaplicável à hipótese dos autos os ditames dos Decretos nºs 69.134/71 e 1.662/95, respectivamente, ressaltando que tais espécies normativas não tem o condão de criar hipóteses não previstas em lei, tão-somente regulamentá-las. 4.Rejeição da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170669Processo: 2003.03.00.000266-4 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da Decisão: 18/06/2003 Documento: TRF300073328 Fonte DJU DATA:20/08/2003 PÁGINA: 505 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, REGISTRO, RESPONSÁVEL TÉCNICO, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PET SHOPS E AFINS, NÃO OBRIGATORIEDADE. I - Presença dos pressupostos insculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar. II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros. III- A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea e ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem, de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência. V -Agravo de instrumento providoPortanto, como as atividades principais exercida pelo Impetrante não são ligadas à área técnica da Medicina Veterinária, há de se entender que o mesmo deve permanecer a salvo do controle e fiscalização do Conselho Regional de Veterinária.Conclui-se, no caso em tela, que há direito líquido e certo merecedor de tutela, para que o Conselho Regional de Veterinária se abstenha de exigir o registro do estabelecimento dos Impetrantes em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho bem como se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os impetrantes, quais sejam, autuação, imposição de multa etc.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO a SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar de fls. 83/85, para o fim de determinar que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo se abstenha de exigir o registro do impetrante em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo bem como declaro nulo o auto de infração n. 1064/2015.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.P.R.I.O.

0014219-07.2015.403.6100 - BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP120142 - SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BYCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRONICOS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, tendo por escopo a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.Afirma o impetrante, em síntese, que tem como objeto social: i) o comércio e representação, por conta e ordem de terceiros, de equipamentos de informática e eletro-eletrônicos; ii) a assistência técnica, suporte e treinamento em equipamentos de informática e eletro-eletrônicos; iii) a locação de bens; iv) a prestação de serviços de desenvolvimento, customização, adequação de

programa de manutenção de programas, correção de erros, atualizações, novas versões, distribuição de software e cessão de uso, inclusive para revendas; v) importação e exportação de equipamentos de informática e eletro-eletrônicos; vi) fabricação e montagem de equipamentos de informática e eletro-eletrônicos. Em razão de suas atividades a impetrante está sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, contribuições incidentes sobre a receita ou faturamento. Informa que, nos anos de 2010 a 2014, o impetrante era do regime cumulativo, ou seja, as alíquotas para o PIS e COFINS eram, respectivamente, de 0,65% e de 3%. A partir de 2015 passou ao regime não-cumulativo, com as alíquotas de 1,65% e de 7,6%, respectivamente. Sustenta que, apesar da existência de previsão expressa sobre os conceitos de receita e faturamento, a impetrante vem efetuando o recolhimento das referidas contribuições sob uma base de cálculo majorada, a qual não se coaduna com os conceitos de receita e faturamento previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. Aduz que Administração Fazendária Federal mantém o entendimento de que o valor do ICMS, que também é recolhido pela impetrante em razão do exercício de suas atividades econômicas enquadra-se no conceito de receita e faturamento para fins de apuração do montante a ser recolhido a título de PIS e COFINS. Ressalta que o ICMS não pode ser entendido como receita ou faturamento da empresa pois a impetrante apenas recebe o quantum incidente sobre a mercadoria vendida ou o serviço prestado, a fim de repassá-lo à Fazenda Estadual. Aduz que, em julgamento recente do RE nº 240.785, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, entendeu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Junta procuração e documentos às fls. 28/49. Custas à fl. 50. Pelo despacho de fl. 55 foi determinado à impetrante a apresentação das cópias da petição inicial e eventuais decisões proferidas nos processos indicados no Termo de Prevenção on-line de fl. 53. A impetrante se manifestou às fls. 56/57 afirmando a inexistência de vínculo entre a presente ação e os mandados de segurança nºs 0000699-02.2014.4.03.61.04 e 0000859-24.2014.4.03.6105. Alegou que o presente mandado de segurança visa o afastamento da inclusão da parcela de ICMS devida aos Estados no conceito de faturamento e/ou receita afastando-se, para o futuro a tributação do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo e, com relação aos mandados de segurança nºs 0000699-02.2014.4.03.61.04 e 0000859-24.2014.4.03.6105, visam, com fulcro no que dispõe a Súmula n. 213 do STJ bem como no artigo 74, da Lei n. 9.430/96 seja considerado como base de cálculo das contribuições o valor aduaneiro, tal como definido pelo GATT 1994 para declarar o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos de PIS/COFINS Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na sua base de cálculo. Requereu a juntada das cópias respectivas dos mandados de segurança nºs 0000699-02.2014.4.03.61.04 e 0000859-24.2014.4.03.6105 às fls. 62/149. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 150/152, objeto de agravo de instrumento n.0022541-80.2015.4.03.0000/SP cuja decisão concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls.180/186). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 160/164 aduzindo, em síntese, que apenas administra e cobra créditos já constituídos não tendo competência de lançar tributos que entenda devidos pelo contribuinte. O órgão competente para constituir o crédito tributário é a Defis/SPO nos termos da Portaria MF nº 203/2012. No mérito, apontou o entendimento do E. Tribunal Federal de Recursos estabelecido na Súmula 258. Alegou que as contribuições ao PIS e COFINS incidem sobre grandezas econômicas brutas representadas pela receita ou faturamento, logo, englobando certos tributos, mais especificamente, o ICMS, na medida em que este integra o preço da mercadoria, fazendo parte de sua própria base de cálculo. Requereu, por fim, a improcedência da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 195 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando,

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS resente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. O tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 08/10/14 e por maioria de votos, deu provimento ao RE 240.785/MG, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. Portanto, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte, o qual adoto como razão de decidir, revendo meu posicionamento anteriormente adotado: RE 240785 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001 Parte(s) RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014. Fundamentou o ilustre Ministro relator (Informativo 437 STF) que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui um ônus fiscal e não faturamento propriamente dito. Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz respeito à riqueza própria, ou seja, uma quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, e implica no envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS, posto que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e receita do Erário Estadual, se mostra injurídico tentar englobá-lo na

hipótese de incidência destas exações, posto configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte. Este entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. Da Compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996. Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. **DISPOSITIVO** Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto.

0014800-22.2015.403.6100 - EDWIN QUISPE FERNANDEZ(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Vistos, etc Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por EDWIN QUISPE FERNANDEZ em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo o registro de sua inscrição no CREMESP, afastando-se a exigência do exame de proficiência em língua portuguesa. Alega o impetrante, em síntese, que é médico formado por Universidade Real e Pontifícia de São Francisco Xavier de Chuquisaca com o diploma revalidado pela Universidade Federal do Mato Grosso. Informa que o Conselho impetrado exige o certificado de proficiência em Língua Portuguesa, a teor da Resolução nº. 1.831/2008 do Conselho Federal de Medicina. Informa que cumpriu todos os requisitos estabelecidos pela Lei nº. 9.394/96, possui diploma devidamente revalidado por uma universidade brasileira e se encontra apto para o exercício legal da medicina no Brasil. Junta procuração e documentos às fls.44/139. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl.142. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 194/252, aduzindo que não se pode falar em restrição ilegal ou indevida ao exercício da Medicina, visto que a exigência de comprovação de proficiência em língua portuguesa está contida nas Resoluções CFM nº. 1651/02, 1831/08 e 1832/08, expedidas no exercício regular das atribuições legais do Conselho Federal de Medicina. Pugna pela denegação da segurança. A liminar foi deferida em decisão de fls.255/257. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls.262/263 opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança objetivando inscrição como médico perante o respectivo órgão de classe, independentemente da comprovação prévia de conhecimento da língua portuguesa. O cerne da questão reside em analisar se, para o registro profissional no CREMESP o impetrante necessita apresentar Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa pra Estrangeiros- CELPE BRAS em nível avançado, tendo por base que o impetrante obteve proficiência em língua portuguesa, todavia, em nível Intermediário. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei n. 3268/57 que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, prevê no seu artigo 17: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. O Conselho Federal de Medicina, órgão fiscalizador e regulamentador da medicina em todo o território nacional, tem por atribuições as constantes no artigo 5º da Lei n. 3268/57: São atribuições do Conselho Federal: a) organizar o seu regimento interno; b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais; c) eleger o presidente e o secretário geral do Conselho; d) votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais; e) promover quaisquer diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos Conselhos de Medicina, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficácia e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória; f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta lei; g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais; h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las; i) em grau de recurso por provocação dos Conselhos Regionais ou de qualquer interessado, deliberar sobre admissão de membros nos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos. A Resolução CFM nº 1.831/2008, ao determinar como condição para a obtenção de

registro junto ao Conselho Federal de Medicina, o certificado de proficiência na língua portuguesa extrapola a lei e, por isso, afronta o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Ressalte-se, ainda, que a competência para legislar acerca das condições para o exercício das profissões é da União Federal, a teor do art. 22 da Constituição Federal. Assim, qualquer que seja a exigência a ser cumprida pelo profissional para que se efetive a sua inscrição junto a um conselho profissional, deverá estar expressamente prevista em lei. Além do mais, a exigência ofende o princípio da razoabilidade, porquanto o impetrante comprovou nos autos ter notável conhecimento da Língua Portuguesa (fl. 57), além de ter providenciado a revalidação de seu diploma por universidade brasileira (fl. 52). Nesse sentido é a jurisprudência: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - REGISTRO - ESTRANGEIRO - PROVA DE CONHECIMENTO EM LÍNGUA PORTUGUESA - DESNECESSIDADE - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APROVEITAMENTO EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO MINISTRADO EM VERNÁCULO NACIONAL. - Trata-se de remessa necessária em mandado de segurança em que requer o impetrante, médico estrangeiro com diploma revalidado pela Universidade Federal de Minas Gerais, o seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ, independentemente da comprovação prévia de conhecimento da língua portuguesa, nos termos do que preceitua a Resolução nº 1.598/99 do Conselho Federal de Medicina. - O fato de o impetrante ter concluído com excelência curso de especialização ministrado por instituição médica oficial brasileira faz presumir, de maneira clara, o seu conhecimento do mínimo indispensável na língua pátria, pois, se assim não fosse, jamais teria concluído a referida especialização médica. - Remessa necessária a que se nega provimento. (AMS nº 2000.51.01.031971-0/RJ, TRF2, Rel. Des. Federal Vera Lúcia Lima, DJU de 01.04.2005, pág. 263) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INSCRIÇÃO CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE EXAME DE PROEFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. Ao condicionar, mediante ato normativo, a inscrição dos profissionais estrangeiros junto ao CRM ao exame de proficiência em língua portuguesa em nível avançado, o Conselho Federal está ferindo direito fundamental consagrado no art. 5º, inciso XIII, da Constituição. (AMS 200772000014012 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 24/10/2007). E no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INSCRIÇÃO. RESOLUÇÃO 1712/2003. EXIGIBILIDADE DO CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA. EM LÍNGUA PORTUGUÊS- NÍVEL SECUNDÁRIO. DESCABÍVEL. NORMA EXTRAPOLA A LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA. 1- Cabe ao CRM a fiscalização do exercício profissional de medicina, inclusive no que tange ao médico estrangeiro, entretanto, não lhe é facultado criar atos normativos que extrapolam as exigências legais, pois tal exigência afigura-se dessarazoadada, considerando que as leis que regem a matéria (Lei 3.268/57 e o Decreto nº 44.045/58) não fazem qualquer referência ao mencionado Certificado CELPE-BRAS. 2- Agravo improvido. (AI 200703001027601 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 321011 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:03/03/2009 PÁGINA: 415). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, confirmando a decisão liminar (fls.255/257) para que o impetrante possa obter sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, independentemente da apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros- CELPE-BRAS, nível avançado. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51. P.R.I.O.

0015679-29.2015.403.6100 - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP330505 - MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MONSANTO DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- DERAT e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, objetivando a declaração, reconhecimento do direito da impetrante à inexistência do PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras com fatos geradores a partir de julho de 2015 e futuros, exigidas nos moldes das Leis 10.637/02 e 10.833/03 e Decreto n. 8.426/15 (alterado pelo Decreto n. 8.451/15) até enquanto persistir a vigência dos dispositivos legais e infralegais, ou, alternativamente, permitir o crédito das contribuições sobre as despesas financeiras, observada a sistemática geral de tomada de crédito. Afirma, em síntese, ser contribuinte de diversos tributos federais, dentre os quais, as contribuições sociais do PIS e da COFINS, na modalidade não-cumulativa, disciplinada pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, informando que, embora a maior parte de sua receita decorra da comercialização de produtos, também auferir receitas de natureza eminentemente financeira. Até 01/07/15 recolhida o PIS e a COFINS sobre o total das receitas auferidas à alíquota de 1,65% e 7,6% respectivamente, com exceção das receitas financeiras, que estavam sujeitas à alíquota zero. Entretanto, o Poder Executivo editou o Decreto nº 8.426/15, alterado pelo Decreto nº 8.451/15, que aumentou as alíquotas de zero para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, caso da impetrante. Sustenta inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exigência sobre três aspectos, sendo o primeiro deles o fato de tais exações somente poderem incidir sobre a receita bruta, nos termos do artigo 149, 2º, interpretado conjuntamente com o art. 195, ambos da CF, que não inclui as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras. Neste aspecto, aduz que a EC nº 20/98 alterou o art. 195, I, b da CF, autorizando a incidência dessas contribuições sobre receita ou faturamento, e a EC nº 33/01 acrescentou o 2º, ao artigo 149, determinando que as contribuições sociais poderiam ter alíquotas ad valorem tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação, logo, não sobre qualquer receita, mas tão somente sobre a receita bruta, cujo conceito foi recentemente alterado pela Lei nº 12.973/14, que em seu art. 12, modificou a redação do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para incluir também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, de modo que tal conceito jamais incluiu o da receita financeira da pessoa jurídica. Afirma, assim,

que o fato das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 preverem, em seus 1º e 2º do art. 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o total das receitas, o que compreende a receita bruta e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, torna tais dispositivos inconstitucionais no que tange às receitas financeiras, por pretenderem incluir na base de cálculo de tais tributos grandezas não incluídas pela CF/88 na receita bruta das pessoas jurídicas. Como segundo ponto, aponta que o aumento da alíquota de PIS/COFINS pelo Decreto nº 8.426/15 ofende o princípio constitucional da legalidade estrita, vez que deveria ser feito por lei. Informa que a Lei 10.865/04, estabeleceu em seu art. 27, 2º, que o Poder Executivo poderia reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS até o limite de 9,25% incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à sistemática não cumulativa de incidência dessas contribuições, alterando a redação do inciso V do art. 3º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (que criou a sistemática não cumulativa de incidência do PIS e COFINS), retirando a possibilidade das pessoas jurídicas de se creditarem os valores referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos ou financiamentos. Assim, foram expedidos os Decretos nºs 5.164/04 e 5.443/05, que reduziram a zero a alíquota do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, exceto as oriundas de Juros sobre Capital Próprio (JCP), o que perdurou até a edição do Decreto 8.426/15, alterado pelo Decreto 8.451/15, que aumentou as alíquotas na forma supra mencionada, nada dispondo acerca da possibilidade da tomada de créditos. Sustenta, porém, que tanto a alteração de alíquota quanto a autorização para tomada de crédito são aspectos intrínsecos da hipótese de incidência tributária do PIS e da COFINS, e, por esse motivo, devem estar previstos em lei, nos termos do art. 150, inciso I da CF, que proíbe os entes federativos de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Logo, a ausência de autorização constitucional excepcionando a observância ao princípio da legalidade impede que o legislador ordinário assim o faça. Como último aspecto, sustenta que a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras sem que se conceda o correspondente crédito das despesas financeiras incorridas ofende o princípio da não-cumulatividade aplicável ao PIS/COFINS, o que reforça a inconstitucionalidade dessa exação sobre as receitas financeiras, além de desrespeito ao princípio da isonomia, já que as instituições financeiras, que apresentam maior capacidade contributiva, acabam se sujeitando a uma menor carga tributária de PIS e COFINS, por poderem se creditar economicamente dos custos financeiros. Junta procuração e documentos às fls. 23/91. Custas à fl. 92. Pela decisão de fls. 101/104, a liminar foi indeferida e determinado à impetrante, diante do termo de prevenção de fls. 94/99, a apresentação de cópias da inicial e eventuais decisões proferidas no processo n. 0010145-07.2015.403.6100. A impetrante peticionou às fls. 112 trazendo aos autos cópias do processo n. 0010145-07.2015.403.6100 (fls. 113/159). Às fls. 162/185 a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo provimento foi negado (fls. 193/203 e 206). DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS prestou informações às fls. 188/192, alegando que não há que se falar em inconstitucionalidade no restabelecimento parcial das alíquotas legalmente previstas para o PIS e a COFINS em razão do Decreto n. 8.426/2015 pois o mesmo está respaldado pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 205 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar à incidência da majoração das alíquotas do PIS e da COFINS não cumulativos incidentes sobre as suas receitas financeiras. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da exação do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso da impetrante. Como primeiro ponto a destacar encontra-se o da EC nº 20/98 ter alterado o art. 195, I, b da CF, autorizando a incidência dessas contribuições sobre receita ou faturamento e a EC nº 33/01 ao acrescentar o 2º, ao artigo 149, determinar que contribuições sociais poderiam ter alíquotas ad valorem tendo por base faturamento, receita bruta ou valor da operação, o que não trouxe alteração no conceito de receita. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 previram, em seus 1º e 2º do art. 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o total das receitas, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras. É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/14, que em seu art. 12, modificou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, porém, para incluir também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, disto não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica. De fato, diante da revisão constitucional operada pela EC-20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no Art. 195 da Constituição Federal e se as leis buscaram tornar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isto ocorreu para evitar discussões instauradas no passado. Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste Art. 12 da Lei nº 12.973/14 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de receita bruta e para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo bruta. Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita. O que as leis buscaram foi afastar dúvidas no conceito receita de nele se incluir todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e além destas todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída. Não há que se falar em malferimento do princípio da isonomia insculpido no Art. 150, II da Constituição Federal, na manutenção das alíquotas originais do PIS e COFINS, com efeitos cumulativos e destinada a determinados setores econômicos, com alíquotas e percentuais, em termos absolutos maiores, porém, admitida a dedução das incidências nas etapas anteriores no regime não cumulativo. De fato, a desigualação eventualmente se impõe para permitir tratamento igualitário entre contribuintes em situações desiguais, enfim, para se tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades pois a igualdade protegida não significa igualdade absoluta, mas jurídica. Nesse sentido, em matéria do Imposto de Renda há evidentes diferenças de tratamento entre pessoas jurídicas e pessoas físicas e mesmo entre estas que resultam da progressividade sem isto constituir agressão ao princípio da isonomia. Portanto, o simples exame de alíquota diferenciada, dissociado da base de cálculo e de regras de dedução não conduz, necessariamente, à conclusão de se estar onerando indevidamente determinado setor econômico, pois o emprego de alíquotas diferenciadas pode representar apenas uma distribuição equitativa na quota de financiamento das prestações sociais inatingível com uniformidade de alíquota. O princípio da igualdade tributária relaciona-se com o da justiça distributiva em matéria fiscal onde possível visualizar duas vertentes: a do princípio do

benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando se referia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que a atividade estatal incorre em custos, deverá este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que é suportado por outro. (Stuart Mills)Pela primeira vertente a carga fiscal deveria ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente estariam obrigados a suportá-la aqueles que viessem a ter uma vantagem concreta da atividade estatal e, dela dispensados, os que não fossem. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas nas prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as desigualdades sociais existentes.Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais, tese presente no caso, que postula tratamento igualitário com pessoas sujeitas a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (à exemplo da Índia) revela equivalentes efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente das ações do Estado, para os que se encontrassem em pior situação econômica a prestação é mais onerosa.Daí se ter de compreender o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoiado no princípio da solidariedade, através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal, que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e o reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra.Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter como origem o Decreto nº 8.426/15, alterado pelo Decreto nº 8.451/15, que teria aumentado de zero para 0,65% e 4%, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, embora talentosa a tese ela não procede, conforme já exposto pois a cobrança de contribuições sobre receitas financeiras inclusive sob alíquotas maiores já era admitida pela Lei e pela Constituição.O fato do poder público ter estabelecido uma alíquota zero por si só consistia indicativo de uma alíquota positiva possível e pode-se afirmar ter o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, através do qual se reduziu à zero as alíquotas sobre receitas financeiras empregado uma simples técnica de desoneração sobre uma realidade econômica na qual inexistente o Decreto haveria incidência de contribuição social pelos efeitos das próprias leis.Com a edição do Decreto 8.426/15, pode-se afirmar que, de fato, preservou-se parte das receitas como excluídas de tributação na medida que fixou a incidência sobre receitas financeiras em alíquotas inferiores às previstas para o regime não cumulativo.No caso, a aceitação da tese da ilegalidade conduziria em afastar tanto o Decreto nº 8.426/15, como também a do Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, no qual fixou-se a alíquota zero sobre as receitas financeiras tendo como consequência sobre elas aplicadas as alíquotas correspondentes às demais receitas, hipótese em poderia caber, eventualmente, a dedução de eventuais despesas por força do regime da não cumulatividade.Preservada que ainda se encontra a alíquota reduzida nos termos do Decreto nº 8.426/15, que à rigor, dedica à elas as alíquotas do regime da cumulatividade não há que se falar na criação de um regime híbrido como almeja a Impetrante através do qual, submetida à alíquotas do regime de cumulatividade se admitiriam exclusões típicas do regime da não cumulatividade.Desonerações que se permitem revelam-se como contraponto da oneração e, se o princípio da legalidade se impõe na oneração, da mesma forma deve ser aplicar na hipótese de desoneração, afinal a lei nada mais constitui do que manifestação da vontade do povo. DISPOSITIVOIsto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016044-83.2015.403.6100 - BRUNO DA FONSECA LISANTI(SP105904 - GEORGE LISANTI E SP286459 - APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISANTI) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - COMAR 4 - SERVICO REGIONAL DE RECRUTAMENTO E MOBILIZACAO - SERMOB 4

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por BRUNO DA FONSECA LISANTI em face do COMANDANTE DO IV COMANDO AÉREO REGIONAL- IV COMAR- SETOR SERMOB, objetivando seu ingresso nos quadros da Aeronáutica pelos resultados apurados em seus exames intelectuais.Alega o impetrante, em síntese, que se inscreveu no Processo Seletivo para o Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe Convocados (QOCon) para o ano de 2015, cargo de Relações Públicas, sendo classificado na fase curricular/documental em segundo lugar para a ocupação de três vagas.Relata que na fase seguinte, a de Inspeção de Saúde - INSPSAU, apresentou todos os exames solicitados, nos termos do item 4.4. do edital, sendo certo que em todos apresentou boas condições, sendo ao final, reprovado por obesidade (E66).Aduz que, inconformado, interpôs recurso perante a Junta Superior de Saúde - JSS, quando precisou apresentar exame de bioimpedância de corpo inteiro, que mede o índice de massa corporal (IMC), porém, a Junta decidiu pela manutenção de sua incapacidade, por ter apresentado massa corporal acima de 40 (obesidade em grau 3).Argumenta que o cargo/função para o qual foi aprovado na fase intelectual e laboratorial não exige as mesmas condições e habilidades físicas de um oficial combatente, muito embora a Instrução Técnica da Inspeção de Saúde na Aeronáutica - 2015 não faça qualquer distinção de requisitos físicos entre os cargos, o que flagrantemente ofende não só os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o princípio constitucional da dignidade humana, uma vez que segundo a referida instrução, a condição de obesidade para os inspecionados já incorporados não implica em inaptidão, reforçando que o cargo para o qual concorreu exige apenas atividades intelectuais. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.Em cumprimento ao despacho de fl. 103, o impetrante se manifestou às fls. 105/106.O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls.107/109, objeto de agravo de instrumento (fls. 145/153). Devidamente notificada a autoridade impetrada prestou informações às fls.118/143 alegando que o impetrante não está nos limites pré-estabelecidos na ICA 160-6/2015 não sendo considerado apto no teste de aptidão e condicionamento físico para que possa seguir a carreira militar.O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls.155/156 opinando pela concessão da segurança.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandado de segurança objetivando seu ingresso nos quadros da Aeronáutica pelos resultados apurados em seus exames intelectuais.Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de antecipação de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores

da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que, aparentemente, a exclusão do candidato se sustenta exclusivamente em sua obesidade, conforme documento de fl. 87. De fato, a ICA 160-6/2015 - Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica, aprovada pela Portaria DIRSA nº 3/SECSUDETEC de 2015, estabelece em seu item 4.3.2.1 que nas inspeções de saúde iniciais serão considerados como INCAPAZES PARA O FIM A QUE SE DESTINAM todos os candidatos que obtiverem os valores de IMC menores que 18,5, caracterizando a magreza, e maiores que 29,9, caracterizando obesidade. Entretanto, em seu item 4.3.2.2, que trata das inspeções de saúde periódicas, estabelece que serão considerados aptos aqueles que apresentarem IMC até 39,9, devendo apenas receberem a observação de que são portadores desse diagnóstico, com indicação para tratamento especializado, sendo que até mesmo aquele que apresentar IMC superior a 40 não será considerado inapto de pronto, sim, será encaminhado para tratamento especializado, após o qual poderá, a critério da junta de saúde, ter restrições temporárias ou definitivas para o trabalho. Não questiona este Juízo a necessidade do candidato ao preenchimento de vagas dos Comandos do Ministério da Defesa atender requisitos rigorosos para admissão na atividade pretendida. Todavia, diante dos princípios da impessoalidade, isonomia e razoabilidade exigíveis nos atos da administração pública, tais requisitos não só hão de estar previstos em normas eficazes em período antecedentes ao certame como vinculam a administração que lhes deve observância irrestrita. Considere-se, ainda, que o princípio da razoabilidade deve atuar como limitador da discricionariedade administrativa, mormente quando os atos não são adequados para obtenção dos resultados pretendidos. Nestes termos, considerar como de menor gravidade a situação de obesidade em um militar que exerce atividades típicas das forças armadas, mas que já se encontra incorporado, em detrimento de um candidato a vagas de atividade intelectual, como no caso dos autos (relações públicas), que foi aprovado em todas as demais fases do certame se mostra claramente avesso à razoabilidade de que se devem revestir as ações administrativas. Ressalte-se também que o princípio da isonomia não consiste em tratar a todos de forma igual, e sim, de aplicar tratamento igualitário na medida em que se igualam, e diferenciado na medida em que se desiguam, o que reforça a desproporcionalidade do ato administrativo que reprova candidato intelectualmente habilitado para o cargo ao qual concorre baseado exclusivamente em sua condição física de obesidade. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: CONCURSO PÚBLICO. PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA ÁREA DE ENSINO VOLUNTÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. REQUISITOS DE INGRESSO. MEDIÇÃO DE MASSA CORPORÉA. PREVISÃO EM EDITAL. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. I - No que diz respeito aos requisitos para que o candidato seja considerado apto em inspeção de saúde para as finalidades almejadas, o edital EAT/EIT 2/2011 - seleção e incorporação de profissionais de nível superior da área de ensino (magistério e pedagogia) voluntários à prestação do serviço militar temporário - faz expressa referência às Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica - ICA 160-6/2009 para a definição dos critérios de avaliação física dos candidatos. II - No caso em tela, a ICA 160-6/2009, para efeitos de seleção, não faz distinção entre as atividades típicas dos militares da Aeronáutica e outras funções que não exigem as mesmas condições físicas daquelas, como no caso é o ofício de professor de inglês. Considerando incapazes para o fim a que se destinam, os candidatos que obtiverem os valores de IMC menores que 18,5, caracterizando a magreza, e maiores que 24,9 combinado com a circunferência abdominal aumentada e com o percentual de gordura desfavorável calculado a partir das dobras cutâneas para ambos os sexos caracterizando o sobrepeso e os diversos graus de obesidade III - Não obstante, para efeitos de Inspeções de Saúde Periódicas, observa-se que os parâmetros apontados pela ICA 160-6/2009 quanto às Inspeções de Saúde Periódicas é bastante tolerante, não apenas para inspecionandos com sobrepeso, mas também em relação a inspecionandos nos diversos graus de obesidade. Considera que os inspecionandos com IMC abaixo de 18,5 (magreza) e IMC de 25 e 29,9 (sobrepeso) serão considerados aptos, deverão receber a observação de que são portadores dessa condição. Considera que os inspecionandos com IMC entre 30 a 34,9 (Obesidade Grau 1) e entre 35 a 39,9 (Obesidade Grau 2), circunferência abdominal aumentada e para o percentual de gordura desfavorável deverão receber a observação de que são portadores desse diagnóstico, com indicação de realizar tratamento especializado, a fim de não obterem restrições na inspeção de saúde seguinte; e os inspecionandos com IMC igual ou maior do que 40 (Obesidade Grau 3), circunferência abdominal aumentada e para o percentual de gordura desfavorável deverão receber a observação de que são portadores desse diagnóstico, sendo encaminhados para tratamento especializado, podendo ter restrições temporárias a critério da Junta de Saúde. Caso esses inspecionandos não apresentem qualquer disponibilidade de recuperação após o tratamento adequado, poderá, a critério da Junta de Saúde, ter restrições definitivas ou incapacidade definitiva para o serviço. IV - À vista do exposto, em outras palavras, considera-se de menor gravidade a situação de obesidade de um militar que exerce as atividades típicas das forças armadas, porém já incorporado aos quadros da Aeronáutica, que a condição de sobrepeso de um candidato a professor de inglês nos quadros de escola militar aprovado em todos os demais critérios de seleção. V - É fato que a Administração Pública tem na discricionariedade uma das principais características para o exercício de seu poder-dever, o que abrange, inclusive, a liberdade de estabelecer critérios diferenciados para acesso a cargos públicos. Tal liberdade, porém, não afasta o imperativo de que o administrador deve pautar suas ações nos princípios norteadores do Direito Administrativo, mormente o princípio da razoabilidade. VI - Agravo de instrumento improvido. (AI 00387142420114030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 462133 - Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF3 - 5ª Turma - e-DJF3 Data 12/12/12.) AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CABO DA AERONÁUTICA. EXCLUSÃO DO CERTAME. ÍNDICE DE MASSA CORPORAL SUPERIOR A 24,9 (SOBREPESO). VIOLAÇÃO À REGRA REGULAMENTADORA DO CERTAME. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE. 1. Da análise dos autos constata-se que o ICA 160-6, que regula as instruções técnicas das inspeções de saúde na aeronáutica, determinou que o candidato somente seria considerado incapaz para o fim a que se destina, se fossem constatados dois fatores conjuntos que inviabilizassem o seu prosseguimento no processo seletivo, quais sejam: a) IMC menor que 18,5 ou maior que 24,9; e b) circunferência abdominal aumentada e com o percentual de gordura corporal desfavorável calculado a partir das dobras cutâneas para ambos os sexos caracterizando o sobrepeso e os diversos graus de obesidade. 2. Na espécie, o ato que excluiu o autor do certame, apenas indicou que o mesmo possuía índice de massa corporal superior a 24,9 (sobrepeso), violando a regra estampada na ICA 160-6 que regulou o edital do processo seletivo em questão. 3. Ademais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, A exigência de critérios discriminatórios em edital de concurso deve ser feita precipuamente sob o prisma da lógica, bastando verificar se a diferenciação possui uma justificativa racional e necessária, ou se resulta de mera discriminação fortuita. 4. A reprovação do candidato

sob o diagnóstico de obesidade faz-se desprovida de qualquer justificativa razoável, que o impeça de exercer as atividades militares a que se habilita. 5. Agravo regimental improvido. (AC 00016953020104013700 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00016953020104013700 - Juíza Federal GILDA MARIA SIGMARINGA SEIXAS - TRF1 - 5ª Turma - e-DJF1 DATA:05/06/2014) Consigne-se, por fim, que o impetrante concorreu para uma das três vagas previstas para o cargo de relações públicas da localidade de São Paulo/Guarulhos do Comando Aéreo Regional (fl. 56), classificando-se em segundo lugar, conforme convocação de fl. 82. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. P.R.I.O. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

0017393-24.2015.403.6100 - FIKA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 222/223 ao argumento de existência de omissão na sentença embargada. Alega que o Juízo indeferiu a petição inicial por entender que o pedido exordial da impetrante se tratava de objetivo de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que era prevento ao processo que fora juntado aos autos. No entanto, alega que não foi verificado na peça inicial do presente writ mais especificadamente no item 3) Da possibilidade da exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer o provimento dos presentes embargos de declaração, e, caso negativo, seja aberto novo prazo para emenda da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos, ao que se verifica das alegações da embargante, insurge-se ele contra o mérito da sentença que julgou extinto o feito diante do indeferimento da inicial. A sentença embargada foi clara ao dispor que: (...) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando determinação para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente com os demais tributos administrados pela Receita Federal. Às fls. 26 e 218 o impetrante esclareceu e requereu a emenda à inicial, respectivamente, para constar que o objeto do presente mandado de segurança é a exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ora estando toda a fundamentação em torno da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, impossível ao impetrante requerer a emenda da inicial para constar como objeto da presente ação a exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS.(...). Quanto ao item 3 mencionado pela embargante há que ser afastada a alegação uma vez que somente mencionou a possibilidade de exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS para demonstrar a situação idêntica da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tendo em vista não se enquadrarem no conceito de faturamento previsto na Lei Complementar nº 07/70 e 70/91 e nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. No que se refere ao pedido de emenda à inicial, ressalte-se que foi oportunizado ao impetrante pelo despacho de fl. 217 a emenda a inicial. Considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado. P.R.I.

0000872-67.2016.403.6100 - METALURGICA VARZEA PAULISTA S.A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela METALÚRGICA VARZEA PAULISTA S.A. em face de ato praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP objetivando determinação para que a Autoridade Coatora proceda o cancelamento dos protestos extrajudiciais das inscrições em dívida ativa nºs 80.7.14.023624-22 e 80.7.15.001904-05. Alega, em síntese, que as inscrições encontram-se com sua exigibilidade suspensa em razão da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei nº 12.996/2014, razão pela qual não poderiam ser objeto de protesto extrajudicial. Junta procuração e documentos (fls. 11/38). Atribui à causa o valor de R\$ 708.082,26 (setecentos e oito mil e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos). Custas à fl. 39. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 43). À fl. 48 a União ingressou no mandamus. A Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos às fls. 50/56 arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e informando que a Impetrante teve seu pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (instituído pela Lei nº 12.996/2014) cancelado em razão de existência de oito parcelas em atraso na data de consolidação dos débitos. Em atendimento ao despacho de fl. 57, a Impetrante requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0003306-29.2016.403.6100 - CARLOS SILVA MOITA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS SILVA MOITA, pela Defensoria Pública da União, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da imunidade do impetrante quanto ao pagamento das taxas referentes ao pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional. Junta procuração e documentos (fls. 15/21). Atribui à causa o valor de

R\$ 777,36 (setecentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo despacho de fl. 25 foi determinado à Defensoria Pública da União que prestasse os seguintes esclarecimentos: a) a alegação de que o impetrante compareceu à Delegacia de Polícia Federal para requerer a expedição de documento e de que procurou a Defensoria, diante da alegação de que se encontra em clínica de reabilitação; b) a representação do impetrante, tendo em vista que a inicial não foi instruída com procuração, nem com documento que comprove a legitimidade da representação do cunhado do impetrante (fl. 17); c) a informação de que o impetrante se encontra em clínica situada na cidade de Ribeirão Pires (documento - fl. 17), sendo que o documento de fl. 19 se refere à internação ocorrida no ano de 2012, na cidade de São Paulo. Posteriormente, à fl. 26, a DPU requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006446-71.2016.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP175718 - LUCIANA FORTE E SP356843 - SARAH RODRIGUES MONTANHEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITAÚ UNIBANCO S.A. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, tendo por escopo determinação para que a Autoridade Coatora proceda a expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa, ou alternativamente, que seja determinada a imediata análise das causas suspensivas/extintivas pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Informa participar de inúmeras licitações, a todo o momento, inclusive por pregão eletrônico e, ainda, na modalidade presencial, onde é imprescindível a apresentação da Certidão Conjunta válida. Relata ter protocolado sucessivos pedidos de certidões com a prova de regularidade fiscal, mas mesmo após 4 (quatro) protocolos, diversas diligências à Receita Federal para acompanhamento de pedidos e diversos pedidos de análise, não houve apreciação dos pedidos. Junta procuração e documentos (fls. 11/22). Atribui à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Custas à fl. 23. Em petição de fl. 93 a Impetrante emendou a inicial a fim de retificar o valor da causa para R\$ 172.622.910,17 (cento e setenta e dois milhões, seiscentos e vinte dois mil, novecentos e dez reais e dezesseis centavos). Custas complementares à fl. 137. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e em razão de não pretender a Impetrante, discutir o mérito das pendências nestes autos. Posteriormente, à fl. 141, a Impetrante requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente N° 4293

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028543-95.1998.403.6100 (98.0028543-1) - EUDES RIJO DE FIGUEIREDO X MARILU GONZAGA CURSINO FIGUEIREDO X LIDIA MARIA RIJO DE FIGUEIREDO CAVALCANTI X PAULO CESAR CAVALCANTI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP195427 - MILTON HABIB E Proc. MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. Trata-se de ação consignatória, ajuizada por EUDES RIJO DE FIGUEIREDO, LIDIA MARIA RIJO DE FIGUEIREDO CAVALCANTI e PAULO CESAR CAVALCANTI, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando o depósito das parcelas decorrentes do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, nos valores que entendem corretos, alegando, em síntese, incorreções no cálculo dos valores das prestações, do saldo devedor, da prestação inicial por força da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial de 15% e, finalmente, reajustes superiores por ocasião da implantação do Plano Collor. Foi autorizado o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas (fl.62). A CEF contestou alegando preliminares do litisconsórcio passivo necessário da União e carência da ação. No mérito, sustenta estar cumprindo os termos da avença. Réplica às fls. 125/139. Foi realizada perícia contábil. A CEF apresentou parecer técnico favorável. Os autores impugnaram o laudo às fls. 242/248. O perito ratificou o laudo pericial às fls. 255/257. Sentença proferida às fls.285/291 julgando o pedido dos autores procedente. Apelação da CEF (fls.297/326). Contra-razões (fls. 331/347). Pela decisão de fls.349/352, a apelação foi provida em parte. Agravo legal (fls. 355/377) parcialmente provido (fls.381/384). Embargos de declaração providos (fls.393). A CEF informou, às fls.810/812 que as partes transigiram trazendo aos autos termo de renúncia aos direitos concedidos em sentença transitada em julgado. Os autores concordaram com o pedido de renúncia formulado pela CEF (fls.814 e 819/820). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação consignatória objetivando o depósito das parcelas decorrentes do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, nos valores que entendem corretos, alegando, em síntese, incorreções no cálculo dos valores das prestações, do saldo devedor, da prestação inicial por força da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial de 15% e, finalmente, reajustes superiores por ocasião da implantação do Plano Collor. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos

indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83). Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria exequente noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MONITORIA

0014037-65.2008.403.6100 (2008.61.00.014037-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON DA SILVA DIAS (SP341505 - PATRICIA CAROLINA DE QUEIROZ GATTO) X ANGELO CESAR SILVA PEREIRA (SP341505 - PATRICIA CAROLINA DE QUEIROZ GATTO)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitoria em face de EMERSON DA SILVA DIAS e ANGELO CESAR SILVA PEREIRA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 18.600,18 (dezoito mil e seiscentos reais e dezoito centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito e financiamento estudantil - FIES. Sustenta que o devedor principal deixou de efetuar os pagamentos devidos nos prazos contratuais. Devido ao inadimplemento, o contrato tornou-se exigível o montante integral da dívida. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/34). Custas a fl. 35. Atribuído à causa o valor de R\$ 18.600,18 (dezoito mil e seiscentos reais e dezoito centavos). Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-b e seguintes do Código de Processo Civil. Citados, os executados não se manifestaram conforme atestou a certidão de fls. 57. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. Em sentença de fls. 58/60, este Juízo acolheu o pedido formulado na exordial, determinando o pagamento da quantia de R\$ 18.600,18 (dezoito mil e seiscentos reais e dezoito centavos). Em seguida, a CEF apresentou recurso de apelação contra a sentença de fls. 58/60 apontando erro material na medida em que as correções inerentes ao caso concreto não foram observadas segundo o contrato que vincula as partes (fls. 63/68). Em decisão de fl. 82 o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que a correção do valor principal, após a citação, dar-se-á também pelos mesmos encargos contratuais devidos anteriormente à propositura da ação, afastando a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal na incidência da correção monetária e nos juros de mora, dando-se provimento ao recurso da CEF. Em petição de fls. 117/125 os executados requereram determinação para a imediata liberação dos valores penhorados, por serem oriundos de proventos destinados à sobrevivência dos Executados; a renegociação do valor do débito, com base na Lei nº 10.846/2004, parágrafo I, inciso II; o parcelamento do valor devido - 10% (dez por cento) do valor à vista e o saldo restante em parcelas não superiores à R\$ 400,00 (quatrocentos) reais por parte do Executado Emerson da Silva Dias; a exoneração do Executado Angelo Cesar Silva Pereira da solidariedade de devedor por tratar-se de fiador do contrato firmado com o FIES, tendo em vista que o Executado Emerson da Silva Dias assume para si todas as obrigações decorrentes desta execução, bem como, a intenção de realizar o pagamento do valor devido de forma parcelada (documentos às fls. 126/128). Em despacho de fl. 129 este Juízo deferiu o pedido para desbloqueio dos valores penhorados por parte do Executado Angelo Cesar Silva Pereira. Às fls. 159 e 161 a CEF peticionou informando que as partes transigiram, requerendo a extinção da presente demanda nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante da composição amigável das partes vislumbrável pela apresentação dos comprovantes dos

pagamentos efetuados pelo Executado, correspondentes à quitação do contrato, das custas processuais e honorários (fl. 162/166), de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos diante do acordo firmado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014539-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA SOUZA REIS

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA PAULA SOUZA REIS, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 11.674,51 (onze mil seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), em decorrência de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Junta procuração e documentos às fls. 06/23. Custas à fl. 24. As diversas tentativas de citação restaram infrutíferas. À fl. 71 a autora requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0014971-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA GOMES MARTINS LIBERALI

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREA GOMES MARTINS LIBERALI, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 22.384,14 (vinte e dois mil trezentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos), em decorrência de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Junta procuração e documentos às fls. 06/30. Custas à fl. 31. As diversas tentativas de citação restaram infrutíferas. À fl. 74 a autora requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0017066-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA TERESA COIMBRA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA TERESA COIMBRA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 24.880,83 (vinte e quatro mil oitocentos e oitenta reais e oitenta e três centavos), em decorrência de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Junta procuração e documentos às fls. 07/39. Custas à fl. 40. As diversas tentativas de citação restaram infrutíferas. À fl. 90 a autora requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002988-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEMAR PEREIRA GOMES

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSEMAR PEREIRA GOMES, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 24.808,39 (vinte e quatro mil oitocentos e oito reais e trinta e nove centavos), em decorrência de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Junta procuração e documentos às fls. 06/20. Custas à fl. 21. As diversas tentativas de citação restaram infrutíferas. À fl. 70 a autora requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003012-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON FRANCISCO MAFRA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de WILSON FRANCISCO MAFRA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 34.989,91 (trinta e quatro mil novecentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (Contrato nº. 000238160000153880). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/23). Atribuído à causa o valor de R\$ 34.989,91 (trinta e quatro mil novecentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos). Custas à fl. 24. Diante das tentativas de citação infrutíferas, a Exequente foi intimada (fl. 156) a dar prosseguimento do feito. Devidamente intimada (fl. 153 e 156), a Exequente não se manifestou (fl. 158). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Execução de Título Extrajudicial visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$

34.989,91 (trinta e quatro mil novecentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (Contrato nº. 000238160000153880).A Exequente, devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente (fls. 153 e 156), não se manifestou, conforme certidões de fls. 153 e 158.A inércia da Exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC.A Exequente, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007954-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO FRANCINALDO MATA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de FRANCISCO FRANCINALDO MATA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 27.760,54 (vinte e sete mil setecentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD).Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/24. Custas à fl. 25. Atribui à causa o valor de R\$ 27.760,54 (vinte e sete mil setecentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos). Determinou-se a citação do réu para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 44).Devidamente citado (fl. 162,verso), o ré não se manifestou (fl.163).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD).O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 27.760,54 (vinte e sete mil setecentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos).O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular de fls. 10/17 devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos de fls. 20/23 e da planilha de evolução da dívida de fl. 24, se prestam a instruir a presente ação monitoria.No tocante à citação do réu, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 162,verso.Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 27.760,54 (vinte e sete mil setecentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I.

0011561-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EZEQUIAS MATIAS SAMPAIO

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitoria em face de EZEQUIAS MATIAS SAMPAIO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 11.460,15 (onze mil, quatrocentos e sessenta reais e quinze centavos), decorrente do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard (contrato nº 002953160000070146), firmados entre as partes em 04/10/2011.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/20). Custas a fl. 21. Atribuído à causa o valor de R\$ 11.460,15 (onze mil, quatrocentos e sessenta reais e quinze centavos).Às fls. 71/85 a CEF peticionou informando que as partes transigiram, requerendo a extinção da presente demanda nos termos do artigo 269, III, do CPC.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Diante da composição amigável das partes e da apresentação dos comprovantes dos pagamentos efetuados pelo Executado, correspondentes à quitação do contrato, das custas processuais e honorários (fl. 72/84), de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0012265-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2016 183/392

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAEL HENRIQUE MOREIRA DA SILVA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 21.528,83 (vinte e um mil quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos) referente a Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD nº 000689160000093200. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Em petição de fl. 52 a CEF informou que as partes se compuseram requerendo, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria exequente noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial tendo em vista que se tratam de cópias simples (fls. 08/34). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0019357-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO FERREIRA LOPES

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS AUGUSTO FERREIRA LOPES objetivando o recebimento do valor de R\$ 34.075,38 em virtude de inadimplemento do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato n. 000243160000024505. Junta procuração e documentos às fls. 06/33. Custas à fl. 34. Citado o requerido não se manifestou, razão pela qual o mandado monitório foi convertido em título executivo judicial (fl. 53). À fl. 65 a CEF peticionou requerendo a extinção do feito diante de pagamento realizado pelo requerido. É o relatório. Diante do pagamento efetuado pela executada conforme comprovante de fls. 66 sendo noticiado pela própria exequente, é de se impor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0019396-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE GIL DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIVIANE GIL DE OLIVEIRA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 21.145,66 (vinte e um mil cento e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), em decorrência de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Junta procuração e documentos às fls. 06/23. Custas à fl. 23. Citado o requerido não se manifestou, razão pela qual o mandado monitório foi convertido em título executivo judicial (fl. 53). À fl. 65 a CEF peticionou requerendo a extinção do feito diante de pagamento realizado pelo requerido. É o relatório. Diante do pagamento efetuado pela executada conforme comprovante de fls. 66 sendo noticiado pela própria exequente, é de se impor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

24.As diversas tentativas de citação restaram infrutíferas.À fl.74 a autora requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001506-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL BORGES FERNANDES

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL BORGES FERNANDES, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 25.142,97 (vinte e cinco mil cento e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos), em decorrência de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Junta procuração e documentos às fls. 06/23. Custas à fl. 24.As diversas tentativas de citação restaram infrutíferas.À fl.55 a autora requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005321-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTE EDITORIAL COM/ DE LIVROS LTDA - ME X MAGNO PAGANELLI DE SOUZA X ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARTE EDITORIAL COM/ DE LIVROS LTDA.-ME, MAGNO PAGANELLI DE SOUZA e ROSELI EDUARDO FERREIRA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 22.791,40 (vinte e dois mil setecentos e noventa e um reais e quarenta centavos), em decorrência de inadimplemento de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto.Junta procuração e documentos às fls. 07/166. Custas à fl. 167.As diversas tentativas de citação restaram infrutíferas.À fl.210 a autora requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008734-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA FONTAO SANTOS DE GRAZIA(SP248695 - AIDE COSTA BEZERRA GONÇALVES)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANESSA FONTÃO SANTOS DE GRAZIA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 16.533,78 (dezesesseis mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos), em decorrência de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, sob nº 001655160000061616, firmado entre as partes em 02.02.2012.Junta procuração e documentos às fls. 06/22, atribuindo à causa o valor de R\$ 16.533,78 (dezesesseis mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos). Custas à fl. 23.A Ré foi devidamente citada à fl. 34 e alegou em petição de fls. 35/39 não possuir interesse em embargar a ação monitória, reconhecendo o crédito da Autora e almejando parcelar o débito em parcelas sucessivas e mensais, no valor máximo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por não ter condição financeira necessária para cumprir o previsto na norma executiva, invocando o princípio da menor onerosidade ao devedor. Requer os benefícios da Justiça Gratuita (deferida em despacho de fl. 40).Em Audiência de Tentativa de Conciliação realizada em 13.05.2014, a CEF requereu prazo para estudar a possibilidade de acordo com a Ré (fl. 43).À fl. 52 a Autora requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009693-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDER BRANCO DE ARAUJO

Trata-se de Ação Monitória inicialmente distribuída na 3ª Vara Cível Federal da comarca de São Paulo, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDER BRANCO DE ARAUJO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 16.508,92 (dezesesseis mil, quinhentos e oito reais e noventa e dois centavos), em decorrência de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, sob nº 003097160000039494, firmado entre as partes em 17.01.2011.Junta procuração e documentos às fls. 06/22, atribuindo à causa o valor de R\$ 16.508,92 (dezesesseis mil, quinhentos e oito reais e noventa e dois centavos). Custas à fl. 23.Citado, o Réu apresentou Embargos à Ação Monitória alegando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, para o fim de que sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas que visam capitalização ilegal de juros mensais e indevida cobrança de IOF (imposto sobre a operação financeira). Requer ainda que seja declarada a mora inibida em decorrência da cobrança de encargos abusivos, de modo que os encargos moratórios incidam apenas a partir do trânsito em julgado da presente ação, e subsidiariamente, que seja declarada a incidência dos encargos moratórios a partir da citação. Por último, pede a condenação da CEF ao

pagamento, em favor do Embargante, no valor equivalente ao indevidamente exigido na exordial e que seja recalculado o saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados, compensando-se com a indenização por cobrança indevida, além de que seja determinada a retirada ou a abstenção de inclusão em cadastros de restrição ao crédito, do nome do Embargante. Considerando o Provimento CJF3R nº 405, de 30.01.2014, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 65/66). Em sentença de fls. 67/70, este Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita ao Réu e julgou parcialmente procedente a ação monitória, determinando o pagamento da quantia de R\$ 16.508,92 (dezesseis mil, quinhentos e oito reais e noventa e dois centavos) atualizada até 17.05.2013, dela devendo se excluir os valores cobrados a título de IOF, intimando a Autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Posteriormente, em petição de fls. 74/80, o Réu apresentou recurso de apelação. À fl. 85 a Autora requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0023228-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LEITE BARBOSA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO LEITE BARBOSA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 44.962,46 (quarenta e quatro mil novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos) referente a Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD nº 160000049592. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil. A ré não foi encontrada no endereço fornecido pela autora (fl.50). Em petição de fl. 52 a CEF informou que as partes se compuseram requerendo, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria exequente noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0024921-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO LEPERA DELOGU

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitória em face de THIAGO LEPERA DELOGU, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 198.646,94 (cento e noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro

centavos), decorrente do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard (contratos nºs 4042160000022543 - 4042160000024759 - 4042160000027340), firmados entre as partes, respectivamente, em 10/05/2013, 29/07/2013 e 14/11/2013. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/30). Custas a fl. 31. Atribuído à causa o valor de R\$ 198.646,94 (cento e noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos). Às fls. 40/54 a CEF peticionou informando que as partes transigiram, requerendo a extinção da presente demanda nos termos do artigo 269, III, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante da composição amigável das partes e da apresentação dos comprovantes dos pagamentos efetuados pelo Executado, correspondentes à quitação do contrato, custas processuais e honorários (fl. 41/54), de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos diante do acordo firmado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001140-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA EUGENIA FERREIRA POZZA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de MARIA EUGENIA FERREIRA POZZA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 41.301,51 (quarenta e um mil trezentos e um reais e cinquenta e um centavos) referente ao Contrato de Relacionamento- Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física (Crédito Rotativo- CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/36. Custas à fl. 37. Atribui à causa o valor de R\$ 41.301,51 (quarenta e um mil trezentos e um reais e cinquenta e um centavos). Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 44). Devidamente citada (fl. 48) a ré não se manifestou (fl. 49). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Relacionamento- Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física (Crédito Rotativo- CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC). O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 41.301,51 (quarenta e um mil trezentos e um reais e cinquenta e um centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular de fls. 10/15 devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos demonstrativos de débito de fl. 18/34 e das planilhas de evolução da dívida de fls. 35/36, se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação da ré, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 48. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 41.301,51 (quarenta e um mil trezentos e um reais e cinquenta e um centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0004234-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO TINTINO DA SILVA SOBRINHO

Às 14h40min do dia 28.03.2016, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar, onde se encontra a Sra. Natasha Jagle Xavier, Conciliadora nomeada, sob a coordenação da MM. Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, designada para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), ambos abaixo assinados, apregoadas as partes, compareceu a Autora, representada por advogado e seu preposto. Apresentou-se o Réu sem advogado, tendo a Defensora Pública atuado para o ato. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 003059160000097004, operação n. 160, é de R\$ 46.755,70. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 13.721,58, até 27.04.2016. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer até o dia 27.04.2016, na agência 3059, situada na Avenida Remédios, 844, Vila dos Remédios, São Paulo/SP, para liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo requerido, do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome

do requerido dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do devedor. Caberá ao devedor apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do devedor, bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o requerido pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.150/2015) e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome Francisco Tintino da Silva Sobrinho; endereço Rua Canto do Mangue, 278, Jardim Marisa, São Paulo/SP, CEP 05108-150; e-mail: tintinof@gmail.com; telefone (11) 3622-6306. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pela MM. Juíza Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0708178-23.1991.403.6100 (91.0708178-2) - RUBENS BAZETTO(SP092594 - RUTE CECILIA MILANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de ocorrência de prescrição às fls. 399/401. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0008455-31.2001.403.6100 (2001.61.00.008455-9) - IZO HELIO FERNANDES FIGUEIREDO ROCHA X ESTER SOUSA FIGUEIREDO ROCHA(Proc. HELIO VILLELA DUPLAN) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 118/119, ao argumento de omissão na sentença embargada em razão da não fixação de honorários advocatícios em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que não participou do acordo firmado entre os autores e a FINASA. Esclareceu que, em audiência de conciliação realizada em 05/02/2013, foi aventada a possibilidade de acordo entre as partes tendo o advogado da CEF, na ocasião, concordado com a homologação do acordo ressalvando o direito ao recebimento de honorários advocatícios tendo sido proposto pelo advogado dos autores o valor de R\$ 1.000,00. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste razão a embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada, complementando a parte dispositiva da sentença como segue: (...)DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre os autores e a FINASA, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas a serem suportadas pelos réus, conforme acordo juntado às fls. 437/440 e 442/444. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF que não participou do acordo firmado entre os autores e a FINASA no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) conforme proposta realizada em audiência de conciliação, pelos autores (fls. 429). (...)DISPOSITIVO Isto posto, acolho os embargos de declaração nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 0001/2016, n. 00108, fls. 251. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0022397-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ABRAMOVICH

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO ABRAMOVICH, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 15.410,42 (quinze mil quatrocentos e dez reais e quarenta e dois centavos), em decorrência de inadimplemento de contrato de cartão de crédito firmado entre as partes. Junta procuração e documentos às fls. 07/22, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.410,42 (quinze mil quatrocentos e dez reais e quarenta e dois centavos). Custas à fl. 23. As diversas tentativas de citação restaram infrutíferas. A fl. 91 a autora requereu a desistência do feito tendo em vista que os autos enquadram-se nos casos passíveis de desistência de acordo com o Manual Normativo interno da CEF. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0014301-09.2013.403.6100 - CRYSTHIAM JOHAN HUAMAN HUANCA(SP330311 - MAIARA LOPES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CRYSTHIAM JOHAN HUAMAN

HUANCA por meio da Defensoria Pública da União, em face da UNIÃO FEDERAL visando a concessão da regularização migratória do assistido no país com a emissão da carteira de identidade do estrangeiro e o RNE ou documento de identificação equivalente. Aduz que o autor assistido, com idade de 16 anos, é natural de Puno, no Peru, e, atualmente reside no Brasil com sua mãe e irmão. O pai reside no Peru e é separado extrajudicialmente de sua mãe. Observa que a mãe do autor encontra-se regularizada em nosso país conforme demonstra a consulta realizada no Sistema Nacional de Estrangeiros (SINCRE) do Departamento de Polícia Federal, seu registro temporário encontra-se ativo com validade até 07/11/2014. No entanto, alega que a mãe do autor, ao tentar regularizar a situação migratória de seu filho, dirigiu-se ao Posto de Atendimento da Polícia Federal em São Paulo e, apesar de apresentar todos os documentos necessários para referido procedimento houve a recusa por parte do órgão, ao argumento de que haveria necessidade de autorização de ambos os genitores ou de documento do Poder Judiciário. Daí o ajuizamento da presente ação. Justifica sua pretensão no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados (Acordo) promulgado pelo Decreto nº 6.964/09, de 29 de setembro de 2009 e pelo Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, o qual visa garantir um procedimento migratório facilitado para os nacionais desses países. Afirma que o Peru aderiu ao acordo em 2011 e que a mãe do autor é beneficiada do acordo. Informa que o Departamento de Polícia Federal negou a aplicação do Acordo ao argumento de que o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile, não contém dispositivos específicos sobre qual o tratamento a ser aplicado na regularização de menores, deixando que a norma jurídica interna de cada Estado Parte discipline a questão. No entanto, o Acordo não é omissivo ou equívoco pois o item 2 do artigo 9º dessa legislação expressamente estabelece que será concedida aos membros da família autorização de residência de idêntica vigência a da pessoa da qual dependam, desde que apresentados os documentos dispostos no artigo 3º e não possuam impedimentos. Argumenta que, mesmo considerando, equivocadamente, que existe lacuna no Acordo e ante essa lacuna, aplicar-se-ia a legislação interna pátria, que, no caso, seria o artigo 76 do Código Civil, de que o domicílio do menor é necessário, ou seja, acompanha o domicílio de seu representante legal, no caso do assistido, seu domicílio é o mesmo de sua mãe pois essa possui o poder familiar. Para o fim de buscar um tratamento legal e igualitário nessa questão a Defensoria Pública da União encaminhou a Recomendação nº 03/2011 ao Diretor-Geral da Polícia Federal em 26 de outubro de 2011 objetivando a dispensa da exigência desnecessária de ação de guarda, autorização de viagem ou suprimento de consentimento paterno ou materno para fins de concessão de residência temporária ou conversão dessa em permanente. O Ministério da Justiça analisou a questão e publicou em 11/10/2012 o Parecer nº 309/2012/CEP/CONJUR-M-J/CGU/AGU, definindo entendimento de que é dispensável a autorização judicial para fins de requerimento de residência temporária ou permanente de crianças e adolescentes provenientes dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul, uma vez que o item 2 do artigo 9º do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile, promulgado pelo Decreto nº 6.975/2009 explicitamente estabelece que será concedida aos membros da família autorização de residência de idêntica vigência a da pessoa da qual dependam sempre que não possuam impedimentos (fls. 5 do Parecer). Compartilhando do mesmo entendimento do Ministério da Justiça está a Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo Parecer a respeito do Processo Administrativo nº 2011/00120931. Com base nessas decisões, aduz que a Defensoria Pública da União encaminhou ao órgão policial um Ofício de nº 190/2011, especificamente para o caso do autor, porém, a Polícia Federal respondeu por meio do Ofício 4481/2012 afirmando que seus agentes continuarão adotando o posicionamento que sirva para proteção dos interesses do menor e de seus pais, qual seja, a exigência da autorização de ambos os genitores ou documento do Poder Judiciário para regularização da criança ou adolescente filhos de estrangeiros. Alega que a Polícia Federal considera que, com esse entendimento, estaria prevenindo o sequestro internacional de crianças e adolescentes, o que não se concretiza na realidade. No entanto, existem tratados internacionais específicos sobre o tema do seqüestro de crianças e adolescentes que ocorre de um território soberano para outro. Informa que, no terceiro item da transação extrajudicial realizada no Peru, o pai do requerente concorda que a guarda deste estará a cargo da mãe Clorinda e salienta que está plenamente ciente de que a mãe exercerá referida guarda no Brasil, mais precisamente na cidade de São Paulo. Junta documentos de fls. 17/50. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 55/56, objeto de agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 64/77) que manteve a decisão de primeiro grau (fls. 170/174). A União Federal apresentou sua contestação às fls. 79/122 alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir pois a transação firmada entre os genitores no Peru quando da separação extrajudicial é documento estrangeiro juntado aos autos sem tradução por tradutor juramentado. Além do mais, aduziu que, mesmo com a concordância do pai com a vinda do filho para o Brasil com a mãe a ausência dele continua sendo necessária para a consolidação jurídica da situação migratória do autor pois constou no mesmo documento que ambos atuariam no desenvolvimento do autor da presente demanda. Alegou também a obrigatoriedade de litisconsórcio passivo necessário devendo o pai do autor integrar o polo passivo da ação. No mérito sustentou a necessidade da aplicação do direito interno brasileiro ao caso, ou seja, a Lei n. 6.815/80. Discorreu sobre a necessidade de autorização de ambos os genitores como medida de proteção dos interesses do menor. Citou o ofício n. 4481/2012-NRE/DELEMIG/DRE/SR/DPF/SP que exige a autorização de ambos os genitores como medida de prevenção a possível sequestro internacional de menores. Por fim, requereu a improcedência da ação. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 124/129). Despacho de especificação de provas (fl. 133). Réplica às fls. 135/142. A parte autora manifestou-se pela desnecessidade de tradução dos documentos apresentados em língua espanhola, no entanto, caso o Juízo entenda como necessária requer a produção desta prova documental (fl. 141). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 146/147). À fl. 151 foi determinado à parte autora a apresentação da versão traduzida do documento de fl. 22 no prazo de 30 dias. A parte autora requereu a reconsideração da decisão de fl. 151 tendo em vista a proximidade da língua espanhola com a língua portuguesa ou, caso entenda o Juízo pela necessidade de tradução, requereu a nomeação de tradutor judicial considerando que o autor é beneficiário da assistência a justiça gratuita. A decisão de fl. 151 foi mantida e indeferida a prova pericial requerida (fl. 183). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 188/189). A União requereu o prosseguimento do feito (fl. 192). Às fls. 196/201 foi juntado aos autos cópia do Agravo de Instrumento n. 0023341-79.2013.4.03.0000/SP. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária visando a concessão da regularização migratória do assistido no país com a emissão da carteira de identidade do estrangeiro e o RNE ou documento de identificação equivalente. A União alegou ausência de interesse de agir diante do descumprimento do artigo 157, do Código de Processo Civil, que exige a tradução de documentos em língua estrangeira por tradutor juramentado. Afasta a preliminar arguida e reconsidero os

despachos de fl.151 e 183.Os documentos de fls. 19 e 21/22 tratam de documentos pessoais do autor/assistido e a transação extrajudicial efetuada entre os pais do assistido, Crysthiam Johan Huaman Huanca, autor da presente ação.O artigo 157 do CPC como toda regra instrumental deve ser interpretado sistematicamente levando em consideração inclusive os princípios que regem as nulidades nomeadamente o de que nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 42ª edição, 2010).Embora tenha a União arguido a ausência de tradução por tradutor juramentado dos documentos em língua estrangeira juntados aos autos não deixou de oferecer sua defesa entrando no mérito da presente ação, inclusive rebatendo questões referentes ao documento respectivo, ou seja, não resultou prejuízo para as partes a ausência de tradução por tradutor juramentado.Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de antecipação de tutela, mantida em decisão do agravo de instrumento n.0023341-79.2013.4.03.0000/SP e parecer do Ministério Público Federal e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: Examinando os elementos informativos dos autos constata-se que o autor, natural do Peru, reside com sua mãe e irmão no Brasil e seu pai, separado extrajudicialmente de sua mãe, reside no Peru, e, conforme o documento juntado aos autos à fl. 22, Transaccion Extrajudicial, ficou acordado que a guarda do menor está sob responsabilidade da mãe, nos termos dos itens terceiro e quarto: Tercero- Que, em el presente acto ambas partes acordamos por mutuo acuerdo que la Tenencia y Custodia del menor Crysthiam Johan Huaman Huanca, estará a cargo de la madre del mismo dona Clorinda Huanca Calizaya, quien lo tendrá em custodia em el hermano país de Brasil, em la ciudad de São Paulo de lo cual se deja constancia em la presente.Cuarto-Que, también em el presente acto el padre del menor Don Juan Huamán Salazar hace constar que al dar em custodia y tenencia al menor, quien pone em responsabilidad a la madre del mismo dona Clorinda Huanca Calizaya.Além do mais, o Decreto nº 6.964/09, que promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002, dispõe no artigo 9º, item 2: Direito dos Imigrantes e dos Membros de suas Famílias 1. Igualdade de Direitos Cívicos: Os nacionais das Partes e suas famílias, que houverem obtido residência, nos termos do presente Acordo, gozarão dos mesmos direitos e liberdades cívicas, sociais, culturais e econômicas dos nacionais do país de recepção, em particular o direito a trabalhar e exercer toda atividade lícita, nas condições que dispõem as leis; peticionar às autoridades; entrar, permanecer, transitar e sair do território das Partes; associar-se para fins lícitos e professar livremente seu culto, conforme as leis que regulamentam seu exercício. 2. Reunião Familiar: Aos membros da família que não tenham a nacionalidade de um dos Estados Partes, será concedida uma autorização de residência de idêntica vigência a da pessoa da qual dependam, sempre e quando apresentem a documentação que estabelece o artigo 3o e não possuam impedimentos. Se, por sua nacionalidade, os membros da família necessitarem de vistos para ingressar no país, deverão tramitar a residência ante a autoridade consular, salvo quando, nos termos das normas internas do país de recepção, este último requisito não seja necessário. (...).Da leitura do texto acima está claro que o autor tem direito à uma autorização de residência temporária de idêntica vigência que a da sua mãe, Sra. Clorinda Huanca Calizaya que está com registro temporário ativo desde 07/11/2012 com vigência até 07/11/2014 (fl. 23).Ressalte-se ainda que o posicionamento adotado pela Polícia Federal e expresso no ofício nº 4481/2012- NRE/DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP em prol do interesse do menor e de seus pais, qual seja, a exigência de autorização de ambos os genitores ou documento do Poder Judiciário para a regularização da criança ou adolescente filho de estrangeiros, acaba por ir em direção oposta, no caso concreto, deixando o autor em situação de indefinição não lhe sendo permitido gozar do direito fundamental de acesso à educação, aos serviços públicos etc.Conclui-se, desta forma, pela existência de direito merecedor de tutela do autor assistido a ensejar a procedência da presente ação.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, com a concessão da regularização migratória do autor/assistido no país sendo emitida carteira de identidade do estrangeiro e o RNE ou documento de identificação equivalente conforme requerido sem a exigência da autorização de ambos os genitores mas tão somente da autorização materna.Custas ex lege.Condenado a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0044734-72.2013.403.6301 - ANA CAROLINE DE FREITAS TAVARES E SOUZA X EVANDRO ESTEVES FEITOSA(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANA CAROLINE DE FREITAS TAVARES E SOUZA e EVANDRO ESTEVES FEITOSA, originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível, em face de GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tendo por escopo (I) condenação subsidiária da 3ª ré; (II) sejam as rés obrigadas a não cobrar qualquer prestação que represente apenas os juros do financiamento, sob pena de multa diária; (III) a condenação das 1ª e 2ª Rés ao pagamento de multa contratual no equivalente à 0,5% do valor do contrato, em razão do atraso de 6 meses; (IV) a restituição em dobro, dos valores referentes aos juros remuneratórios e emolumentos cartorários; e (V) a condenação das Rés ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a 20 (vinte) salários mínimos.Sustentam os autores terem firmado Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças em 14/10/2008 para aquisição da unidade 15, da torre 06, do condomínio denominado Residencial Ilhas Canárias com previsão de entrega para fevereiro de 2010. Alegam que a obra só foi entregue em agosto de 2010 e que a ré Gold Acapulco Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., após o prazo para entrega da obra, continuou cobrando o valor principal devido com atualização financeira e juros remuneratórios, o que forçou os autores a assinar novo instrumento de confissão de dívida.Aduzem terem firmado com a CEF contrato de financiamento no valor de R\$ 62.832,00 (sessenta e dois mil oitocentos e trinta e dois reais) para ser pago em 300 meses e que estariam pagando à CEF por vários meses unicamente juros, sem qualquer amortização.Alegam que tentaram

solucionar o problema com as rés, mas que ambas alegaram não ser de responsabilidade delas. Sustentam que deve haver inversão do ônus da prova, por tratar-se de relação de consumo. Defendem a abusividade e ilegalidade de cobrança dos chamados juros de pé realizado pelas rés antes da entrega das chaves. Alegam o não cabimento da correção pelo INCC - Índice Nacional da Construção Civil durante o atraso da obra. Aduzem que mesmo após a efetiva entrega do imóvel e já na vigência do financiamento bancário a CEF considerou a obra inacabada e cobrou da autora apenas juros compensatórios, quando o correto seria cobrar conjuntamente os juros contratuais com a amortização. Por fim, pleiteiam indenização por danos morais. Juntam procuração e documentos às fls. 15/52. Atribuem à causa o valor de R\$ 20.259,42 (vinte mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos das contestações (fl. 84). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 95/113, com documentação às fls. 114/125, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, pois apenas forneceu recursos aos autores para aquisição do imóvel. Arguiu também falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega a não incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional. Sustenta que os valores cobrados mensalmente da parte autora, na fase de construção, correspondem exatamente ao que foi pactuado entre as partes no contrato, que por sua vez é regido por lei, não se podendo falar em abusividade, anulação da cobrança ou devolução de valores. Aduz que não é responsável pela obra, já que não previsto em lei ou no contrato, pois somente assinou contrato de mútuo com os autores, sendo apenas credora desses. Conclui, sustentando a inexistência de danos materiais imputáveis à CEF, tendo em vista a ausência de responsabilidade e o não cometimento de qualquer ato ilícito. Por fim, defende a inexistência do dano moral. As rés Gold Acapulco Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda e Goldfarb Incorporações e Construções S.A. apresentaram contestação às fls. 126/164, arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva da Goldfarb Incorporações e Construções S.A., argumentando que apenas a Gold Acapulco Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda é titular de direitos e obrigações no que concerne ao empreendimento imobiliário Residencial Ilhas Canárias, cabendo a essa qualquer discussão decorrente do contrato firmado entre as partes. Arguiram também inépcia da inicial e falta de interesse de agir por falta de fundamentação do pedido dos autores, sustentando que existe cláusula no contrato estabelecendo prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias úteis para a entrega do imóvel, ou seja, estavam amparadas a entregar o imóvel em agosto de 2010. Aduz ainda a ilegitimidade passiva de ambas as rés em relação ao pedido de devolução em dobro de taxas e encargos contratados pelos autores junto à CEF. No mérito, narram que uma das parcelas da compra do referido imóvel, no valor de R\$ 81.720,00 (oitenta e um mil setecentos e vinte reais), devidamente corrigido pelo INCC-FGV, com vencimento em 28/02/2010, poderia ser obtida pela modalidade de financiamento para aquisição de imóvel na planta ou em construção. Alega que por isso os autores assinaram contrato de financiamento junto à CEF e por isso assinaram Aditamento ao Compromisso de Venda e Compra, que serviu apenas para reforçar e adequar as parcelas estipuladas à realidade da obra e ao valor do crédito efetivamente obtido pelos autores, bem como reiterar os termos inicialmente contratados relativos à sua forma de atualização, periodicidade, correção e cobrança, não se podendo falar em cobranças indevidas após o prazo de conclusão da obra. Reitera a legalidade do prazo de tolerância de 180 dias úteis para a entrega do imóvel e consequente inexistência de atraso da obra, já que previsto no contrato, e por consequência, a inexistência de conduta ilícita de sua parte, não se podendo falar em indenização. Sustenta que a conclusão da obra se deu em maio de 2010, quando da expedição do Habite-se. Sustentam ainda a improcedência do pedido de aplicação de multa contratual, por não haver disposição contratual quanto a isso; que não procede o pedido de restituição em dobro dos juros pagos à CEF por inexistência de prejuízo; e que não é possível a restituição em dobro das despesas e emolumentos necessários, por tratar-se de valores pagos em decorrência de registro do imóvel em nome dos autores. Por fim, alegam a inexistência de danos morais. Em decisão de fls. 165/166 o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Intimada à fl. 253, a CEF apresentou a cópia do contrato de mútuo que pactuou com os autores às fls. 224/251. Em petição de fls. 259/261 os Autores renunciaram ao direito sobre o qual se funda a presente ação, tendo em vista renegociação de contrato com a ré CEF. Posteriormente, às fls. 262/263 as rés Gold e Goldfarb informaram ciência acerca do contrato juntado pela CEF, apontando que em tal documento, todos os valores foram pagos unicamente a Caixa Econômica Federal, tendo a Autora reconhecido saber à quem pagaria tal quantia em contrato de financiamento assinado por ela, entendendo-se então, pela ilegitimidade passiva das rés Gold e Goldfarb. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da CEF em indenização por danos materiais e morais decorrentes de atraso na entrega das chaves de imóvel construído pela Construtora Goldfarb Incorporações e Construções S.A. Pretende ainda, que seja arbitrada multa pelo atraso na finalização da construção para condenação das co-rés no percentual de 0,5% sobre o valor do contrato, assim como a devolução em dobro dos juros remuneratórios supostamente cobrados, devolução em dobro das despesas cartorárias alegadamente pagas, e também indenização pelos supostos danos morais derivados dos transtornos sofridos pela parte autora, em valor a ser arbitrado, mas não inferior a 20 salários mínimos. Primeiramente, resta prejudicada a alegação das rés Gold e Goldfarb, de ilegitimidade passiva, uma vez que ao renunciar ao direito que se funda a ação a parte autora abriu mão do direito material que alegava possuir, tornando-se impedida de propor nova ação fundada naquele direito substantivo, tendo em vista que a sentença homologatória de renúncia é definitiva e produz efeitos materiais. Tendo a parte autora, às fls. 270/273, renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a presente ação e não tendo a ré apresentado oposição, de rigor a extinção do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante das manifestações expressas da parte autora (fls. 259/261 e 272/273), HOMOLOGO a renúncia ao direito em que se funda a presente ação e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Deixo de condenar os autores ao pagamento dos honorários advocatícios à ré Caixa Econômica Federal diante da informação de que os mesmos serão pagos administrativamente (fls. 272/273). No entanto, condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A. (não participaram da renegociação feita com a CEF), que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 20 e 90, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intuem-se.

0016546-56.2014.403.6100 - MARCIA LUCHINI DE OLIVEIRA PRETO - INCAPAZ X IRINEU DE OLIVEIRA PRETO (SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 238/140 ao argumento de omissão na sentença embargada. Sustenta que o Juízo deixou de apreciar os critérios de atualização monetária e dos juros que deverão ser aplicados quando do pagamento à autora no período de março de 2014 a fevereiro de 2015, bem como o pedido constante na exordial de fixação de multa diária - astreintes, por se tratar de obrigação de fazer. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). Não assiste razão a embargante, pois descabe aplicação de multa e juros com relação aos valores decorrentes das parcelas do período de março de 2014 a fevereiro de 2015, uma vez que a própria parte autora também contribuiu para a demora no cumprimento da tutela por não ter apresentado imediatamente à ré a conta bancária em nome da autora para o devido crédito e, ainda, pela necessidade dos esclarecimentos judiciais acerca da discussão se houve ou não o cumprimento da tutela concedida inicialmente, diante dos argumentos da União que, de acordo com o r. despacho de fl. 221 deixou para a sentença tais apreciações, como de fato foram elucidadas. Com relação à fixação de multa por eventual descumprimento da tutela concedida na sentença embargada, tratando-se de faculdade do juiz, não se visualizou, na hipótese dos autos, a real necessidade de sua fixação, posto que deve ser empregada tal medida quando frustradas todas as tentativas de cumprimento da obrigação por ato do próprio devedor, embora compelido para tanto. Considere-se que o resultado da obrigação é o objeto da proteção legal, razão pela qual a necessidade de fixação de astreintes a fim de garantir o resultado prático equivalente repousa muito mais na variação da forma de obtenção do que deveria decorrer do adimplemento da obrigação por ato do próprio réu. Ainda, há que se atentar para a razoabilidade no uso dos meios coercitivos, pois a administração, jungida à legalidade, nem sempre exibe condições de atender, prontamente, as chamadas prestações positivas resultantes dos comandos constitucionais. E ainda há que considerar que, por lastimável deficiência do ordenamento jurídico pátrio, a multa grava o Erário, jamais o agente político ou o servidor com competência para praticar o ato, pessoalmente, o que, no fundo, a torna inócua (RJ 314/104; a citação é do voto do relator, Des. Araken de Assis). Ressalte-se que não há que se falar em descumprimento da tutela concedida na sentença, diferentemente do alegado pela parte autora, pois considera-se descumprida a ordem a partir do instante em que a decisão se torna eficaz, ou seja, diante da inexistência de efeito suspensivo ao recurso de apelação, do encerramento dos segmentos recursais munidos de efeito suspensivo ou do trânsito em julgado, o que não se verifica no caso dos autos. Desta forma, as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0016491-71.2015.403.6100 - ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC X ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ITAUTEC S.A. GRUPO ITAUTEC. E ITAUSA EMPREENDIMENTOS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito de não se submeterem à exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/01 bem como de compensarem ou restituírem os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Requerem a atualização dos valores pela taxa Selic. Narram os autores que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa. Sustentam que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário. Juntam procuração e documentos às fls. 39/89. Custas à fl. 90. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 100/102, objeto de agravo de instrumento (fls. 110/144) cujo provimento foi negado (fl. 157). A ré contestou às fls. 152/156 alegando a legitimidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/01 independentemente da eventual liquidação do passivo decorrente do pagamento das diferenças previstas no artigo 4º da LC 110/2001. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração do direito de não se submeterem à exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/01 bem como de compensarem ou restituírem os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Requerem a atualização dos valores pela taxa Selic. Sem preliminares, passo a examinar o mérito. O art. 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei. Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIn's 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos: Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da

Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF.No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade:... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente.Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta o impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente.Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.Conclui-se, desta forma, que o pedido dos autores é improcedente, pois o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e julgo extinto o processo, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré que arbitro em 8% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0025988-12.2015.403.6100 - CLAUDETE CUSTODIO DA SILVA X ROSALINA BALAN FRANCISCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLAUDETE CUSTODIO DA SILVA e ROSALINA BALAN FRANCISCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende anular a consolidação da propriedade e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 29/41). Atribuído à causa o valor de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais). Sem recolhimento de custas em razão do requerimento dos benefícios da justiça gratuita, deferido à fl.45.À fl. 45 foi determinado à parte autora, sob pena de extinção do feito, a apresentação da cópia do contrato firmado com a CEF e a planilha de evolução do financiamento (fornecida pela CEF), vez que na peça inicial não consta esta informação, e, ainda, o valor atual das prestações.A autora requereu o prazo de 10(dez) dias para o cumprimento das exigências determinadas pelo Juízo.Concedido à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprir as determinações supramencionadas, entretanto, não houve manifestação (fl. 48,verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, Decido.Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu as determinações para apresentar de cópia de contrato firmado entre as partes, quantificar o valor incontroverso do débito e demonstrar tempo de inadimplência.Dispõe o artigo 330, do Código de Processo Civil:Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:I - for inepta;II - a parte for manifestamente ilegítima;III - o autor carecer de interesse processual;IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. 1o Considera-se inepta a petição inicial quando:I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. 2o Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. 3o Na hipótese do 2o, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.Portanto, nos termos do 2º do artigo 330 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com o artigo 330, 2º, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023297-25.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CONSTANTINOPLA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos, etc.CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CONSTANTINOPLA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2016 193/392

Sumária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando obter provimento judicial que assegure o pagamento das despesas condominiais em atraso. Sustenta o Autor que a Caixa Econômica Federal é proprietária do apartamento 114-B, sito à Estrada de Constantinopla n. 1247, Jd Independência, Embu das Artes, e não cumpriu as obrigações relativas ao pagamento das despesas de condomínio correspondentes ao período de dezembro/2009 a novembro/2011, conforme demonstrativos de valores e débitos juntados com a petição inicial. Junta procuração e documentos (fls. 10/36) atribuindo à causa o valor de R\$ 47.988,29 (quarenta e sete mil novecentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos). Custas à fl. 37. Citada, a ré contestou o feito às fls. 51/53 alegando, preliminarmente, a conversão do rito para ordinário; o indeferimento da inicial diante da ausência de documentos essenciais, quais sejam, certidão imobiliária atualizada, atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais e demonstrativo dos períodos relativos às cotas cobradas. No mérito aduziu sobre a prescrição, e, no mérito propriamente dito alegou correção monetária somente após a propositura da ação, não incidência de multa e juros moratórios. Réplica às fls. 55/62. Vieram os autos conclusos. É o relatório, fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de cobrança de despesas de condomínio, em procedimento sumário movido contra a Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança de despesas condominiais em atraso. Indefiro o pedido de conversão do rito sumário para o ordinário requerido pela ré. É entendimento pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que não cabe ao autor, nem mesmo com o consentimento do réu, substituir o procedimento sumário pelo ordinário nas situações dispostas no art. 275 do Código de Processo Civil, devendo, nestes casos, a primeira opção prevalecer. A forma de procedimento não é posta no interesse das partes, mas da Justiça, portanto, a parte não tem a disponibilidade de escolha do rito da causa. Afasto a preliminar de indeferimento da inicial por ausência de documentos essenciais visto que a ação está instruída com a documentação pertinente, com a apresentação da Ata da Assembléia Geral Ordinária, bem como a matrícula do imóvel e demais documentos necessários à apreciação do feito. No que diz respeito à legitimidade passiva responde a Emgea, pois proprietária do imóvel conforme matrícula n. 9.262, Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de pessoas Jurídicas de Embu das Artes (fl. 11). Por fim, quanto à preliminar de prescrição, ressalto que, conforme entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional aplicável às cotas condominiais é o prazo quinquenal do art. 206, 5º, I, do CC/02: A esse respeito, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DO 206, 5º, I, DO CC/02. 1. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177, por se tratar de ação pessoal sem prazo prescricional específico previsto. 2. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, houve a ampliação das hipóteses de prazos específicos para prescrição, reduzindo por consequência a incidência do prazo prescricional ordinário, que foi também reduzido para 10 anos. 3. A pretensão de cobrança de cotas condominiais, por serem líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreadas em documentos físicos, adequa-se com perfeição à previsão do art. 206, 5º, I, do CC/02, razão pela qual aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 4. Recurso especial provido. (RESP 201300129428RESP - Recurso Especial - 1366175 - STJ - 3ª turma - Relatora NANCY ANDRIGHI - DJE: 25/06/2013). DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A sentença, acertadamente, reconheceu parcialmente a prescrição quinquenal (art. 206, 5º, I, do CC), ao fundamento de tratar-se de obrigação propter rem, cuja responsabilidade recai sobre o atual proprietário, a CAIXA, independentemente da sua tolerância com a ocupação do imóvel por terceiros. 2. A percepção de taxas condominiais constante de instrumento particular, e dos extratos de cobrança mensal do condomínio, submete-se ao prazo prescricional de cinco anos, e não decenal. Inteligência do art 206, 5º, I, do CC. Precedentes desta Turma. 3. Presentes os documentos necessários à propositura da ação - cópias da Convenção do Condomínio, da Ata da Assembléia de eleição do síndico, comprovante de inscrição e de situação cadastral do condomínio autor, retirado do sítio da Receita Federal do Brasil, suficientes à constatação do débito, não se justifica a juntada de todas as atas de condomínio ou balancetes para comprovação do débito, até porque o proprietário possui livre acesso à documentação do condomínio, cabendo-lhe, sponte propria, verificar as informações atinentes ao imóvel. Precedentes deste Tribunal. 4. A proprietária atual do imóvel responde pelas obrigações decorrente de cotas condominiais, de natureza propter rem, sendo irrelevante a aquisição originária ou derivada da propriedade. Precedentes desta Turma. 5. Apelação desprovida. (AC 201251200008365AC - Apelação Cível - 580341 - TRF2 - 6ª Turma Especializada - Des. Fed. Nizete Lobato Carmo) No caso dos autos, em que o ajuizamento da ação ocorreu em 11/11/2015, tem-se que todas as parcelas objeto da presente cobrança anteriores a 11/11/2010 encontram-se prescritas, razão pela qual acolho parcialmente a prescrição, devendo a ação prosseguir para a cobrança das parcelas descritas na inicial com vencimento posterior a 11/11/2010. Em relação aos valores cobrados, tem este Juízo o entendimento que pela especial circunstância de aquisição de bem pela Caixa Econômica Federal/EMGEA, normalmente através de arrematação nos termos do Decreto lei 70/66, a mora apenas se materializa através da notificação formal, não se havendo de se considerar como idônea a simples entrega do boleto na unidade condominial para caracterizá-la. Desta forma, em relação ao pagamento de juros moratórios estes deverão ser contados a partir da citação, no tocante aos débitos da EMGEA. Por sua vez, no que tange à multa moratória, consigne-se que, não possui o caráter pessoal que a EMGEA lhe atribui. O artigo 1.336, 1º, da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, estabelece que o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito à multa de até dois por cento sobre o débito. Desta forma, considerando que, no caso em tela, as cotas condominiais e despesas inadimplidas referem-se ao período posterior a 11/11/2010 (em razão da prescrição quinquenal) temos a aplicação da multa de 2%. Em relação à correção do débito, por esta não representar nenhum acréscimo, mas apenas uma simples atualização do valor, deve ser paga de acordo com índice previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para CONDENAR a EMGEA no pagamento dos valores correspondentes às despesas de condomínio apontados na inicial, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados pelos índices de correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, do qual devem ser deduzidos os juros moratórios, posto que considerados indevidos e contados estes apenas a partir da citação, mais as prestações vincendas em curso da presente ação até seu julgamento final. Em razão da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. As custas serão suportadas meio a meio. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023001-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BOLME BOLSA DE LIGAS E COMERCIO DE METAIS LTDA X DANIEL ALVES PINTO X ALMIRO NUNES DOS SANTOS

Tendo em vista o pedido formulado à fl. 217 HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso de apelação de fls. 211/215. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021583-98.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X JANETHE DEOLINA DE OLIVEIRA PENA

Vistos, etc. Trata-se de execução extrajudicial proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de JANETHE DEOLINA DE OLIVEIRA PENA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 5.710,50 (cinco mil, setecentos e dez reais e cinquenta centavos) decorrente de multa aplicada pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União em Acórdão 2287/2011. Junta procuração e documentos de fls. 06/24. Sem recolhimento de custas em virtude de isenção legal. Atribui à causa o valor de R\$ 5.710,50 (cinco mil, setecentos e dez reais e cinquenta centavos). Às fls. 87/91 a União peticionou requerendo a desistência do feito, tendo em vista o pequeno valor da presente ação e os custos de expedição de carta rogatória para citação da Executada, os quais sabem-se ser elevados, ultrapassariam em muito o montante a ser porventura recuperado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004874-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIMEIRA RAMALHO DE SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUZIMEIRA RAMALHO DE SOUZA, objetivando a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 55.710,27 (cinquenta e cinco mil, setecentos e dez reais e vinte e sete centavos) devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, decorrente de inadimplemento de Empréstimo Consignado - instrumento nº 21.4033.110.0004144-28. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/26). Custas à fl. 27. Atribuído à causa o valor de R\$ 55.710,27 (cinquenta e cinco mil, setecentos e dez reais e vinte e sete centavos). Diante das tentativas de citação infrutíferas, a Exequente foi intimada a dar prosseguimento do feito. Devidamente intimada (fls. 43 e 46) a Exequente não se manifestou (fls. 43, verso e 50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 55.710,27 (cinquenta e cinco mil, setecentos e dez reais e vinte e sete centavos) devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, decorrente de inadimplemento de Empréstimo Consignado - instrumento nº 21.4033.110.0004144-28. Devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente (fls. 43 e 46), não houve manifestação, conforme certidões de fls. 43-verso e 50. A inércia da Exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC. A Exequente, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002542-77.2015.403.6100 - AMBEV S.A.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. AMBEV S.A., qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO CAUTELAR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, por meio do oferecimento de 05 (cinco) apólices de seguro garantia, emitidas pela Fator Seguradora S/A, no montante de R\$ 2.050.578,61, a aceitação como forma de garantia de 07 (sete) débitos fiscais (nºs 35108885-7, 35108946-2, 31937518-8, 31994032-2, 31994034-9, 32016210-9 e 313418888-8), assegurando-lhe que os créditos tributários em questão não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Fundamentando sua pretensão, sustenta a requerente que ao requerer a renovação de sua certidão de regularidade fiscal (válida até 07.02.2015), foi surpreendida com a negativa da concessão do documento em razão da suposta existência de débitos previdenciários. Aponta apenas saber que se tratam débitos antigos, conforme consta nos extratos emitidos pela requerida, e, no entanto nunca foram apontados como óbice à emissão da certidão e, além disto, não obteve sequer informação mais precisa de sua procedência, não sendo possível encontrar sequer o histórico dos períodos de apuração correlatos, ainda que em tais extratos exista a data do suposto lançamento. Tendo em vista que a certidão pretendida é imprescindível para a celebração de importantes contratos comerciais e de financiamento, bem como para manutenção de empréstimo, pretende através da presente medida cautelar a apresentação de garantia, consistente em seguro fiança, em valor suficiente à caução da integralidade do crédito tributário, com todos seus acréscimos legais. Discorre ainda sobre a competência do Juízo Cível Federal para processar e julgar a medida cautelar apresentada; o cabimento de ação cautelar para oferecimento de seguro fiança em caução dos débitos fiscais; o cabimento do seguro garantia judicial. Junta procuração e documentos às fls. 15/129. Custas às fls. 130. Pela decisão de fls. 148/149 o pedido de liminar foi deferido. A União Federal, às fls. 156/160 ressaltou que deixa de contestar a demanda apenas no que concerne à possibilidade de

oferecimento de garantia visando a obtenção de certificação de regularidade fiscal quanto as débitos da União, sem suspender a exigibilidade dos créditos tributários. Informou que, no caso concreto, já foi liberada a CPD- EM de forma manual em 13/02/2015, certidão vigente por seis meses. Sustentou a inviabilidade da fixação dos honorários advocatícios, no entanto, na hipótese de condenação requereu o arbitramento em R\$ 500,00. A requerente peticionou às fls. 174/176 requerendo a notificação da ré para apresentar as informações completas acerca dos créditos tributários ora discutidos, notadamente os números corretos dos processos judiciais correlatos a fim de que possa providenciar o desentranhamento e a juntada das apólices de seguro garantia aos autos correspondentes das execuções fiscais bem como cumprir as demais exigências da Portaria PGFN 164/2014. A requerida peticionou às fls. 179/186 requerendo a juntada do extrato da dívida de cada inscrição objeto da presente ação, nas quais constam o número do processo de execução fiscal correspondente ou a informação de suspensão de exigibilidade em função de discussão judicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, Decido. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o requerente, nestes autos, por meio do oferecimento de 05 (cinco) apólices de seguro garantia, emitidas pela Fator Seguradora S/A, no montante de R\$ 2.050.578,61, a aceitação como forma de garantia de 07 (sete) débitos fiscais (nºs 35108885-7, 35108946-2, 31937518-8, 31994032-2, 31994034-9, 32016210-9 e 31341888-8), assegurando-lhe que os créditos tributários em questão não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a requerente não pretende discutir os débitos nesta sede, mas somente autorização para apresentação de seguro garantia, em sede de ação cautelar, como garantia dos supostos débitos que estão impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal. É certo que conforme já decidido pelos Tribunais Superiores e mesmo no âmbito do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, entende-se que o seguro garantia judicial não se apresenta com as mesmas características da fiança bancária. Todavia, quando se fala em fiança bancária, está se admitindo não como fiança, mas como caução, ou seja, uma garantia efetiva do juízo de fácil execução. Sob este aspecto, exceto por uma provir de um banco e outra de uma seguradora, atendem ambas o requisito de constituírem caução idônea. Atente-se que não se está falando, na hipótese, de suspensão de exigibilidade do crédito fiscal, visto que estas são expressamente as previstas. A garantia que é ofertada, em termos práticos, deve ser vista como uma antecipação daquela exigível no juízo das execuções. E neste caso, tanto a fiança bancária, como o seguro garantia, atendem a esse desiderato. Consigne-se, por oportuno, a novel alteração legislativa referente à Lei nº. 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº. 13.043/2014 que, em seu art. 9º, inciso II, passou a contemplar a hipótese de apresentação de seguro garantia como garantia da execução fiscal. Desta forma, é possível ao devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação cautelar para antecipar a prestação da garantia em juízo com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais e, assim, desempenhar regularmente suas atividades. O exame da documentação apresentada pela requerente permite verificar a apresentação de 05 (cinco) apólices de seguro emitidas pela Fator Seguradora S/A, para garantia dos 07 (sete) débitos apontados na inicial. Confira-se: 1) Apólice nº 061222015000107750002502 (fls. 83/93) Valor: R\$ 145.951,69 - Débitos nº: 35108885-7 e 35108946-2) Apólice nº 061222015000107750002503 (fls. 94/104) Valor: R\$ 27.609,97 - Débito nº: 31937518-8) Apólice nº 061222015000107750002504 (fls. 105/115) Valor: R\$ 433.286,15 - Débitos nº: 31994032-2 e 31994034-9) Apólice nº 061222015000107750002506 (fls. 116/126) Valor: R\$ 1.426.720,77 - Débito nº: 32016210-9) Apólice nº 061222015000107750002505 (fls. 117/137) Valor: R\$ 17.010,03 - Débito nº 31341888-8) Conclui-se, desta forma, pela procedência da demanda para reconhecer a garantia da execução fiscal pertinente e as consequências daí decorrentes. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar concedida em decisão de fls. 127/128 e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para, diante do oferecimento das apólices de seguro garantia (nºs 061222015000107750002502, 061222015000107750002503, 061222015000107750002504, 061222015000107750002505 e 061222015000107750002506), emitidas pela Fator Seguradora S/A, determinar à requerida que não obste a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da requerente, se, por outros débitos, além daqueles apontados nestes autos não houver legitimidade para recusa até eventual decisão em sentido contrário do Juízo das Execuções Fiscais competente. Determino o desentranhamento das apólices de seguro garantia, emitidas pela Fator Seguradora S/A, no montante de R\$ 2.050.578,61 (fls. 83/137) para o Juízo da das Execuções Fiscais Federais da Subseção Judiciária de São Paulo conforme quadro abaixo: 1) Apólice nº 061222015000107750002502 (fls. 83/93) Valor: R\$ 145.951,69 - Débitos nº: 35108885-7 e 35108946-2 - 7ª Vara (fl. 183) 2) Apólice nº 061222015000107750002503 (fls. 94/104) Valor: R\$ 27.609,97 - Débito nº: 31937518-8 - 2ª Vara (fl. 182) 3) Apólice nº 061222015000107750002506 (fls. 116/126) Valor: R\$ 1.426.720,77 - Débito nº: 32016210-9 - 5ª Vara (fl. 181) 4) Apólice nº 061222015000107750002505 (fls. 117/137) Valor: R\$ 17.010,03 - Débito nº 31341888-8 - 1ª Vara (fl. 180) Com relação à Apólice nº 061222015000107750002504 (fls. 105/115) Valor: R\$ 433.286,15 - Débitos nº: 31994032-2 e 31994034-9 a guarde-se no arquivo sobrestado até a comunicação pelas partes do ajuizamento da execução fiscal competente, oportunidade em que deverá ser encaminhada cópia da mesma. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003458-58.2008.403.6100 (2008.61.00.003458-7) - ANA MARIA PEREIRA JOHAS (SP092455 - ALEXANDRE DE MORAES PINTO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA PEREIRA JOHAS X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X ANA MARIA PEREIRA JOHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença (fls. 387/392) em que se reconheceu a autora o direito à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato objeto da presente ação garantindo-lhe a respectiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca bem como assegurado os honorários e despesas de sucumbência. Interposta apelação, a

sentença foi mantida pelo E.TRF/3ª Região (fls. 454/456). Com o trânsito em julgado, a exequente requereu a intimação da CEF e Banco Itaú S/A para pagamento de R\$ 36.990,13, a título de honorários advocatícios. O Banco Itaú S/A requereu a juntada do Termo de Liberação da Garantia Hipotecária (fls. 473/485). A exequente requereu a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo determinando o cancelamento da hipoteca que consta sobre a matrícula 33.197. A CEF apresentou guia comprovando o depósito judicial da quantia de R\$ 18.495,07 (fls. 495) e o Banco Itaú S/A requereu a juntada da guia de depósito à fl. 501 no valor de R\$ 19.266,02. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Diante da apresentação pelas executadas de comprovantes de depósito judicial relativo à verba honorária devida (fls. 495 e 501) e da comprovação de emissão de termo de liberação de garantia hipotecária (fl. 475), de rigor a extinção da execução. Determino o desentranhamento dos documentos de fls. 474/476, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, pela parte autora, a fim de serem encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis competente para o cancelamento da hipoteca. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Requeiram os exequentes o que for de direito, com relação aos depósitos judiciais de fls. 495 e 501, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0023614-12.2009.403.6301 (2009.63.01.023614-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) LIANI DE SOUSA SAI GRANADO MOREIRA DA CUNHA (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X LIANI DE SOUSA SAI GRANADO MOREIRA DA CUNHA

1- Fls. 488/492: Proceda a Secretaria o desentranhamento, bem como o cancelamento e arquivamento em pasta própria do alvará nº 6/2016.2- Oficie-se por meio de comunicação eletrônica à agência 3968 pertencente à Caixa Econômica Federal a fim de que proceda a transferência da totalidade do valor de R\$ 143,40 para agência da Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo. 3- Após, confirmada a transferência compareça o patrono do Exequente em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias para agendar a data de retirada do alvará de levantamento do valor depositado. Int.

0018493-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA REGINA MARIA ALVES SIQUEIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA REGINA MARIA ALVES SIQUEIRA CAMPOS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KÁTIA REGINA MARIA ALVES SIQUEIRA CAMPOS, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 11.145,88 (onze mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), em decorrência de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, sob nº 001231160000040400, firmado entre as partes em 25.11.2010. Junta procuração e documentos às fls. 06/18, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.145,88 (onze mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos). Custas à fl. 19. A Ré foi devidamente citada à fl. 29- verso e não apresentou Embargos. Em Audiência de Tentativa de Conciliação realizada em 24.04.2012, as partes requerem designação de nova data para prosseguimento das tentativas, uma vez que não descartam a possibilidade de acordo futuro (fls. 32/33 e 40). Em sentença de fls. 42/43, este Juízo julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, reconhecendo o crédito da Autora no valor de R\$ 11.145,88 (onze mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), intimando a Autora a apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo. À fl. 87 a Autora requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Expediente Nº 4302

MONITORIA

0014885-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VINICIUS LINO BAPTISTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitória em face de VINICIUS LINO BAPTISTA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 16.925,26 (dezesesseis mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), decorrente do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard (contrato nº 136816000003155). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/22). Custas à fl. 23. Atribuído à causa o valor de R\$ 16.925,26 (dezesesseis mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos). Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 27). Devidamente citado (fl. 43, verso) o Réu não opôs embargos à monitória (fl. 44). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. Em sentença de fl. 105, este Juízo acolheu o pedido formulado na exordial, determinando o pagamento da quantia

de R\$ 16.925,26 (dezesseis mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), intimando a Autora a apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Às fls. 107/115 a CEF peticionou informando que as partes transigiram, requerendo a extinção da presente demanda nos termos do artigo 269, III, do CPC. Em Audiência de Tentativa de Conciliação realizada em 10.12.2015 a CEF noticiou que a dívida está quitada requerendo, portanto, a extinção da ação. As partes desistiram dos prazos para eventuais recursos (fls. 118/119). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante da composição amigável das partes com a apresentação dos comprovantes dos pagamentos efetuados pelo Executado, correspondentes à quitação do contrato, das custas processuais e honorários (fl. 108/114), e pelo termo de audiência de fls. 118/119, de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017033-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESARIO LANGUE PIRES JUNIOR

Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CESÁRIO LANGUE PIRES JUNIOR, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 16.628,12 (dezesseis mil, seiscentos e vinte e oito reais e doze centavos), em decorrência de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, sob nº 004055160000042782, firmado entre as partes em 01.04.2011. Junta procuração e documentos às fls. 06/17, atribuindo à causa o valor de R\$ 16.628,12 (dezesseis mil, seiscentos e vinte e oito reais e doze centavos). Custas à fl. 18. As diversas tentativas de citação restaram infrutíferas. À fl. 108 a Autora requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006460-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO PEREIRA DE MORAIS(SP064669 - RONALDO MAIA KAUFFMANN)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de PAULO SÉRGIO PEREIRA DE MORAIS, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 31.718,47 (trinta e um mil setecentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos), atualizada até 21/03/2013, referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 003117160000044584) firmado entre as partes em 11/02/2011. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/20). Custas à fl. 21. Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu ofereceu embargos monitorios às fls. 34/41 aduzindo, preliminarmente, inadequação da via eleita e, no mérito alegou que o contrato foi fixado em 60 (sessenta) meses para seu cumprimento, ou seja, permanece em vigor podendo ainda ser pago o débito. Quanto ao valor cobrado alegou que não foram considerados os pagamentos por ele efetuados o que evidencia a cobrança indevida e ilegal de juros sobre juros mais taxas que deveriam ser expurgadas. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Impugnação aos embargos às fls. 43/49. A CEF trouxe aos autos os extratos da conta bancária do réu (fls. 57 e 68/72). Despacho de especificação de provas (fl. 50). O réu requereu prova pericial (fls. 60/62), a qual foi indeferida (fl. 63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes. Afasta a arguição de inadequação da via eleita. Os documentos apresentados, quais sejam, o contrato, o demonstrativo de compra e a planilha de evolução da dívida juntados aos autos se prestam a instruir a presente ação monitoria. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 31.718,47 (trinta e um mil setecentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos), atualizada até 21/03/2013. Ressalte-se que, não obstante tenha o réu oposto embargos, reconheceu a existência da dívida, limitando-se a impugnar o rito escolhido, por considera-lo inadequado. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Quanto à alegação de que o contrato foi fixado em 60 (sessenta) meses para seu cumprimento, ou seja, permanece em vigor podendo ainda ser pago o débito, não procede. Isto porque, conforme estipula a cláusula décima quinta - Do Vencimento Antecipado- o descumprimento de qualquer cláusula deste contrato bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza

obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes, e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito, é de rigor a improcedência dos embargos opostos. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 31.718,47 (trinta e um mil setecentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos), atualizada até 21/03/2013. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022618-06.2007.403.6100 (2007.61.00.022618-6) - LINDOMAR LIMA DO NASCIMENTO (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LINDOMAR LIMA DO NASCIMENTO, representado por CADMESP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a nulidade da execução extrajudicial. A inicial foi instruída com documentos às fls. 38/83, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 37.038,95 (trinta e sete mil e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos). Sem recolhimento de custas tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita à fl. 37. A sentença de fls. 90/91, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, c/c 3º, do Código de Processo Civil de 1973, ao fundamento da existência de litispendência. Em apelação interposta às fls. 94/98, a parte autora alega que a presente ação tem pedido distinto daquela contida na demanda autuada sob nº 2005.61.901502-3, o que torna inviável o reconhecimento da ocorrência de litispendência. Sem contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu pela inexistência de litispendência, haja vista a ausência de identidade da causa de pedir e do pedido em ambos os feitos, merecendo a reforma a sentença, com o retorno dos autos à origem, afim de que se prossiga o regular andamento do feito (fls. 125/127). Em atendimento ao despacho de fl. 129, o Autor requereu às fls. 132/136, o regular prosseguimento do feito, com a citação da Ré, acrescentando um novo pedido no sentido de que seja declarada a nulidade da arrematação ou consolidação, que ocorreu de modo contrário a legislação pertinente, leia-se a Lei nº 9.514/97, e Decreto-Lei nº 70/66, que rege tal processo extrajudicial de arrematação/consolidação, na medida em que não houve intimação dos recorrentes para a purgação da mora, o que seria vital para a validade do ato. Em decisão de fls. 137/138, este Juízo considerou prejudicado o pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação, tendo em vista que o pedido destes autos já foi objeto de apreciação na sentença de mérito proferida nos autos do processo nº 2005.61.00901502-3 (0901502-84.2005.4.03.6100). Às fls. 151/152 o Autor requereu a desistência da ação nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, não mais persistindo interesse jurídico para o prosseguimento do presente feito. Intimada, a ré não se manifestou (fl. 154). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0027751-92.2008.403.6100 (2008.61.00.027751-4) - MARY GARCIA FERREIRA (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 314/315 ao argumento de omissão na sentença embargada. Sustenta que o Juízo deixou de apreciar o pedido de baixa/cancelamento da hipoteca e, ainda, requereu a condenação das rés ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a pretexto de que teria sido atendida a maior parte dos pedidos da exordial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). Não assiste razão a embargante, pois, conforme já apontado na decisão relativa aos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, constou na fundamentação da sentença embargada, (...) a mutuária quitou todas as prestações, obteve a quitação do saldo devedor pelo FCVS e teve sua hipoteca liberada independente das diferenças que lhe foram exigidas por agente financeira antecessora da Caixa Econômica Federal - CEF que, a rigor, por sentença judicial teve o contrato dos autos à ela cedido. E, na parte dispositiva: Isto posto e pelo mais que nos autos consta, considerando que o debate sobre eventuais diferenças devidas pela mutuária; a quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais FCVS e, finalmente, da liberação da hipoteca encontrar-se superado e sobre os quais ausente o interesse de agir da mutuária, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos na forma da fundamentação supra. (...). Desta forma, está claro que nem todos os pedidos foram julgados improcedentes mas declarada a ausência de interesse de agir quanto à eventuais diferenças devidas, quitação do saldo devedor pelo FCVS e liberação da hipoteca. Quanto aos honorários advocatícios, as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus

**0007053-55.2014.403.6100 - TRANSDATA TRANSPORTES LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)
X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TRANSDATA TRANSPORTES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando determinação para interromper o recolhimento da contribuição previdenciária sobre todas as verbas indenizatórias, não salariais e seus respectivos consectários, a saber: aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional, férias gozadas e terço constitucional, auxílio acidente de trabalho (15 primeiros dias), auxílio enfermidade (15 primeiros dias), salário maternidade e salário família, 13º salário indenizado e 13º salário. Requer, ainda, que o Fisco seja impedido de exigir tais valores, efetuar lançamentos fiscais e inscrever o eventual crédito tributário em dívida ativa, inscrever a autora no CADIN/SERASA, impedir a emissão de CND, em razão do não pagamento da contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas. Afirma o autor, em síntese, que vem recolhendo as contribuições ao INSS sobre verbas não salariais por exigência do próprio fisco, razão pela qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que diz respeito à incidência da contribuição paga ao INSS sobre verbas não remuneratórias com o fim último de ter garantido o seu direito de excluir os valores correspondentes a essas verbas não salariais da base de cálculo da contribuição, bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 05 (cinco) anos atualizados pela Selic. Junta procuração e documentos às fls. 44/121, atribuindo à causa o valor de R\$ 933.642,49 (novecentos e trinta e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos). Custas à fl. 122. Intimada a emendar a inicial, a parte autora se manifestou às fls. 129/131. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 132). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 136/155, aduzindo preliminarmente, a falta de interesse de agir com relação às férias indenizadas e respectivo terço e salário família, uma vez que, nos termos do art. 22, 2º c/c art. 28, 9º, d, ambos da Lei 8.212/91 não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional e nos termos do art. 22, 2º c/c art. 22, 9º, a, ambos da Lei nº. 8.212/91, não incide contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de salário família, observadas as exigências legais (Lei nº. 8.213/91) e, assim, não há pretensão resistida. No mérito, aduz que não se vislumbra qualquer possibilidade de se qualificar as verbas em discussão como indenização no sentido de dano emergente ou recomposição patrimonial decorrente do inadimplemento de alguma obrigação estabelecida pelo contrato de trabalho. Afirma que a natureza das verbas em discussão não é outra que não salarial, por decorrerem diretamente do contrato de trabalho e não se fundarem em nenhum inadimplemento contratual, mas representarem o estrito cumprimento das obrigações do contrato de trabalho. Sustenta que aquilo que se convencionou chamar de aviso prévio indenizado tem nítida natureza salarial e não se trata de indenização contratual decorrente de inadimplemento, sendo opção do empregador exigir ou não a prestação do serviço durante o prazo do aviso prévio, mas caso opte por dispensar o cumprimento de tal obrigação do trabalhador, não se desonera de sua obrigação de pagar o salário. Aduz que os valores pagos a título de férias se subsumem à regra matriz da contribuição social versada no presente feito, uma vez que, de acordo com os artigos 129 e 148 da CLT, trata-se de verba de natureza salarial e/ou remuneratória, que consiste em cumprimento de uma das obrigações do contrato de trabalho. Com relação à natureza do terço constitucional de férias, relata que constitui mero cumprimento de obrigação contratual (legal), de verba paga com habitualidade (deve ser paga todo ano) e que, portanto, possui natureza salarial. Consigna que o pagamento do salário integral durante os primeiros quinze dias de afastamento é ônus do empregador, por força de lei, o qual é obrigado a suportar individualmente o risco, ou seja, trata-se de adimplemento de obrigação trabalhista, o que afasta a sua caracterização como verba indenizatória. Discorre acerca da legalidade da incidência sobre salário-maternidade. Sustenta que o décimo terceiro salário proporcional na saída do empregado ao término do seu contrato de trabalho não está indenizando nada, simplesmente está sendo pago, de forma antecipada, no montante a que faz jus naquele momento, sem que se aguarde a complementação porque, em razão da interrupção do motivo aquisitivo desse crédito, guarda também natureza remuneratória. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte à sua defesa e pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 157/165. Em decisão de fls. 166/172 este Juízo deferiu parcialmente a antecipação da tutela jurisdicional, objeto de agravo de instrumento, cujo provimento foi negado (fls. 210/226). Despacho de especificação de provas (fl. 201). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 205/207 e 229/verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário objetivando determinação para interromper o recolhimento da contribuição previdenciária sobre todas as verbas indenizatórias, não salariais e seus respectivos consectários, a saber: aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional, férias gozadas e terço constitucional, auxílio acidente de trabalho (15 primeiros dias), auxílio enfermidade (15 primeiros dias), salário maternidade e salário família, 13º salário indenizado e 13º salário. Requer, ainda, que o Fisco seja impedido de exigir tais valores, efetuar lançamentos fiscais e inscrever o eventual crédito tributário em dívida ativa, inscrever a autora no CADIN/SERASA, impedir a emissão de CND, em razão do não pagamento da contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de antecipação de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Inicialmente, diante da concordância da parte autora acerca da alegada falta de interesse de agir suscitada pela ré em sua contestação com relação às férias indenizadas e o respectivo terço constitucional e salário família, deixo de apreciar o pedido da exordial com relação a estas verbas, diante da ausência de seus requisitos. Passo ao exame do mérito. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será

financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ...

11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Com relação ao salário-maternidade, este tem natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Assim, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDCI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 200802667074 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1107898 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA: 17/03/2010 - grifo nosso). Com relação às férias gozadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constitui verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Saliente-se que, neste caso, não há que se falar em ausência da correspondente contraprestação do serviço, visto que o direito ao gozo de férias ocorre justamente pelo trabalho prestado pelo período de um ano. Não havendo este trabalho, não ocorre a concessão das férias. O caráter indenizatório da verba existe nos casos em que não há o gozo das férias, ou seja, no caso do pagamento de férias vencidas. Portanto, o salário recebido no mês do gozo de férias não possui caráter indenizatório, por esse motivo incidindo a contribuição social, ora combatida. Ressalte-se que existem outras situações específicas de repouso ou de licenças remuneradas sem que reste descaracterizada a natureza salarial de tais verbas (ex.: 13º salário e descanso semanal remunerado). Ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da

natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional), razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador em seu período de descanso, um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena, o direito constitucional do descanso remunerado. Assim, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado, para fins de aposentadoria devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-Agr/DF, na sessão de 27/02/2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30/03/2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. No mesmo sentido, é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade. 2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei n.º 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.988 - DF (2005/0168447-1) - STJ - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - DJ 19/05/2006 p. 204 Decisão: 09/05/2006 - grifo nosso). Quanto ao aviso prévio indenizado, a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o seu caráter indenizatório, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em

matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (RESP 200701656323 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 - grifo nosso). Por sua vez, os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, tendo em vista o nítido caráter remuneratório. Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição

previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas.2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Hermán Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp nº 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJI DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54No entanto, em relação ao décimo terceiro salário, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o referido pagamento, conforme o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Ademais, o pagamento do 13º proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, bem como o décimo terceiro salário indenizado e, portanto, se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, REsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 3. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária (AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJI 14/12/2010, pág. 47). Nesse sentido, ainda: AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJI 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288). 4. Relativamente ao afastamento do empregado por período menor do que 15 (quinze) dias, por motivo de doença, apesar de o empregado não ter efetivamente prestado serviço no período, o pagamento efetuado pela empresa tem natureza remuneratória, do mesmo modo que as férias gozadas e o descanso semanal remunerado, sobre ele devendo incidir a contribuição social previdenciária. 5. Sendo relevante a fundamentação, em relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, e existindo o risco de dano de difícil reparação, face ao risco do solve et repete, não pode prevalecer a decisão que indeferiu a liminar pleiteada. 6. Agravo parcialmente provido. (AI 00365378720114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 460220 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz

Federal Convocado Alessandro Diaféria, 2ª T., j. 07.12.2010, CJ1 14.12.2010 - grifo nosso) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CF). INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. I - Incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado. Precedentes desta corte e do STJ. II. A sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu, e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. III - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa a dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito (STJ. AGRESP 201102208730. AGRESP - 1279061. Rel. HUMBERTO MARTINS). IV - Não caracterizada a suposta violação à regra prevista pelo artigo 97 da Constituição Federal, tampouco ao disposto pela Súmula Vinculante n 10 do c. STF, uma vez que não houve declaração, implícita ou explícita, de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados pela parte agravante, mas apenas lhes foi conferida interpretação conforme o entendimento jurisprudencial dominante, sendo desnecessária, assim, a submissão das questões em tela ao Órgão Especial deste e. TRF. V - Embargos de declaração acolhidos em parte. (APELREEX 00083322720104036000 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1739667 Relator(a) JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014). Da Compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) bem como sobre o terço constitucional de férias gozadas e o aviso prévio indenizado. Primeiramente, ressalte-se que o artigo 74, da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, não é aplicável ao caso, diante da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007. Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei. Os débitos previdenciários só podem ser compensados nos termos do artigo 89, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na compensação de contribuições previdenciárias deve ser afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011) Desta forma, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91. Confira-se: Lei 8.383 - Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. Lei 9.250/95 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, excluiu o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Cumpre salientar que deve ser afastada a vedação imposta pela Instrução Normativa n. 1300/2012 no que se refere as contribuições devidas a terceiros (art. 59). Isto porque o artigo 89, caput, da Lei 8282/91, previu a hipótese da compensação das respectivas contribuições. (REsp 1.498.234/RS, 1ª Seção, 24/02/2015). E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente

caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Conclui-se, desta forma, pela existência do direito da autora à compensação dos valores correspondentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) bem como sobre o terço constitucional de férias gozadas e o aviso prévio indenizado. Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para confirmar a decisão de antecipação da tutela jurisdicional de fls. 166/172, a fim de declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como sobre o terço constitucional de férias gozadas e o aviso prévio indenizado, diante da natureza indenizatória dessas verbas bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca e a teor do Novo Código de Processo Civil, artigo 86, condeno: 1) a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora que arbitro em 4% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento e, 2) à autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré que arbitro em 4% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009022-93.2014.403.6104 - ANTONIO PEREIRA MARTINS FILHO ELETRONICA - ME(SP062291 - NELSON GOLDENBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, originariamente distribuída perante o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santos - SP, proposta por ANTONIO PEREIRA MARTINS FILHO ELETRONICA - ME, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO o cancelamento da CDA/Certidão de Inscrição da Dívida Ativa n. 047638/2010 e declaração da inexigibilidade do crédito não tributário neles lançados e inexistência da relação jurídica entre as partes. Alega a existência de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, para cobrança do valor de R\$ 1.194,54, em face da inadimplência de anuidades relativas aos exercícios de 2006/2007. Afirma ser engenheiro eletrônico e como pessoa física recolhe em favor do referido conselho profissional a anuidade correspondente. Contudo, o que pretende o requerido é cobrar-lhe mais uma anuidade apenas pelo fato de ter cadastrado a pessoa jurídica em seu nome, embora a atividade da empresa seja voltada apenas ao conserto de aparelhos de som e televisores, cujo desempenho não exige formação técnica alguma. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/47). Atribui à causa o valor de R\$ 1.194,54 (mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Em decisão de fls. 61/62 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. O Conselho Réu apresentou sua contestação às fls. 71/78, alegando que a atividade do Autor de reparo de

equipamentos eletrônicos está sujeita à fiscalização do Réu nos termos da legislação do sistema CONFEA/CREA, e que, o próprio Autor demonstrou concordância com tal fato ao requerer sua inscrição no Conselho. Em virtude de decisão que julgou procedente a exceção de incompetência nº 0002621-44.2015.403.6104, estes autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 86-verso e 91). Posteriormente, às fls. 95/108 o Autor peticionou informando que as partes transigiram, requerendo a extinção da presente demanda. Em petição de fls. 109/110 o Conselho Réu informou que a execução fiscal mencionada na exordial foi extinta em virtude do pagamento da dívida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo o próprio Autor noticiado a realização de acordo entre as partes e o Conselho Réu informando que a execução fiscal objeto desta ação fora extinta em virtude de pagamento integral do crédito, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente do Autor, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009996-11.2015.403.6100 - FUNDACAO SERGIO CONTENTE - IDEPAC PARA O DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL (SP075390 - ESDRAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FUNDAÇÃO SÉRGIO CONTENTE - IDEPAC PARA O DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento do protesto para cobrança de dívida ativa (dívida inscrita nº 80.2.14.030767-02). Sustenta o autor, em síntese, que teve um título indevidamente protestado, referente à cobrança de uma Certidão de Dívida Ativa - CDA, no valor de R\$ 2.261,21, título nº. 80.2.14.030767-02. Alega que ao oferecer ao contribuinte a possibilidade de corrigir as informações que lhe presta, o administrador assume a responsabilidade de acolher e processar as novas informações. Sustenta que as informações que constam das DCTFs em agosto/2011, junho/2012 e novembro/2012 prestadas pelo contribuinte e recebidas pelo fisco não podem ser simplesmente ignoradas e a inscrição na dívida ativa não reproduz as informações que a autora prestou por meio das mencionadas DCTFs retificadoras, encaminhadas e processadas, razão pela qual entende que a CDA protestada representa uma dívida inexistente. Junta procuração e documentos às fls. 12/81, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.262,21 (novecentos e trinta e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos). Custas à fl. 82. Em decisão de fls. 86/90 este Juízo deferiu a antecipação da tutela jurisdicional para cancelar o protesto, independentemente de caução. Cumprimento da decisão à fl. 100. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 103/106, sem alegar preliminares, aduzindo diretamente sobre a legitimidade do protesto, na medida em que não há determinação legal no sentido de que a União efetive a cobrança de seu crédito via execução fiscal, e não adote outros instrumentos para satisfação dos seus créditos, considerando o protesto como medida menos gravosa do que a própria execução fiscal, que culminaria com a constrição e a expropriação do patrimônio do devedor, além de se tratar de meio menos oneroso ao Estado, comparando-o com a movimentação da máquina judiciária, que envolve mão-de-obra extremamente qualificada para tal. Posteriormente, interpõe às fls. 107/113 agravo de instrumento que teve seu efeito suspensivo negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 116/120. Réplica às fls. 124/127. Em petição de fls. 128/129, a autora requereu a produção de prova pericial contábil, caso o Juízo não entenda pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada em que a autora

pretende o cancelamento do protesto para cobrança de dívida ativa (dívida inscrita nº 80.2.14.030767-02). Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de antecipação de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. A parte autora defende a inexistência da dívida representada pela CDA levada a protesto pela União Federal, diante da apresentação de DCTFs retificadoras. Especificamente acerca da possibilidade de protesto de CDA, faço minhas as razões de decidir constantes na decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos nº. 0003390-27.2013.8.26.0000, in verbis: Com efeito, sólido é o entendimento do STJ no sentido da abusividade e desnecessidade do protesto de CDA. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL PRECEDENTES. 1. A CDA, além de já gozar da presunção de certeza e liquidez, dispensa o protesto. Correto, portanto, o entendimento da Corte de origem, segundo a qual o Ente Público sequer teria interesse para promover o citado protesto. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010); PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL. PRECEDENTES. 1. O protesto da CDA é desnecessário haja vista que, por força da dicção legal (CTN, art. 204), a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, a dispensar que por outros meios tenha a Administração de demonstrar a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. Precedentes: AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010; AgRg no Ag 936.606/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe de 04/06/2008; REsp 287824/MG, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJU DE 20/02/2006; REsp 1.093.601/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe de 15/12/2008. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1120673/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe de 21/02/2011); TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe de 25/05/2011). De se destacar que nem mesmo o parágrafo único do art. 1 da Lei n. Lei 9.492/1997, recém-introduzido pela Lei n. 12.767/12 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), serve para revestir de legalidade o protesto em questão. É que a Lei n. 12.767/12 Dispõe sobre a extinção das Concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção do serviço público de energia elétrica, alterando quase uma dezena de leis, entre elas a de n. 9.492/97, estando, assim, evadida de inconstitucionalidade e ilegalidade. A Lei n. 12.767/12 é decorrente da conversão da Medida Provisória n. 577/2012 que dispunha especialmente sobre: a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências. Mas a referida lei dispõe sobre: a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2001, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1991, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. A inclusão de matéria estranha à tratada na medida provisória afronta o devido processo legislativo (arts. 59 e 62, da CF) e o princípio da separação dos Poderes (art. 29, da CF), já que foram introduzidos elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados na medida provisória apresentada pelo Presidente da República, que detém, com exclusividade, competência para aferir o caráter de relevância e urgência das matérias que devem ser veiculados por esse meio. No que se refere à permissão para o protesto da CDA, a Lei n. 12.767 é fruto de emenda parlamentar que introduziu elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados na medida provisória apresentada pelo Presidente da República. Não há qualquer relação de afinidade lógica entre a matéria tratada pela medida provisória e o protesto de CDA, isto é, matéria incluída durante a tramitação do projeto de lei de conversão no Congresso Nacional, o que evidencia a violação de dispositivos constitucionais. Falta relacionamento lógico entre a extinção de concessões de serviço público de energia elétrica e as matérias incluídas durante a tramitação do projeto de lei de conversão no Congresso Nacional dentre elas o protesto de certidão de dívida ativa. O Poder Legislativo, é fato, pode fazer emendas no âmbito das medidas provisórias, conforme está previsto no art. 62, 12, da CF, assim disposto: 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Todavia, há que ser guardada afinidade entre as matérias, o que não ocorre com a Lei n. 12.767/2012. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, a exemplo do que ocorre com os projetos de iniciativa exclusiva de outros Poderes e do Ministério Público, é preciso que guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original. Nesse sentido: E M E N T A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO - INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, J2, IN FINE) - OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES - AUMENTO DA DESPESA ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL, MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS PERTINENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO PERICULUM IN MORA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente

sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, 1, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, 39 e 49 da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência. - Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, quando do oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Suspensão cautelar da eficácia do diploma legislativo estadual impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata. (ADI 1050 MC/SC Santa Catarina, Medida Cautelar na Ação direta de inconstitucionalidade, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, j: 21.09.1994, DJ 23.04.2004) (negritei) Tal restrição é consequência lógica do princípio da Separação de Poderes. A alteração da proposta inicial implica na transferência de atribuição constitucionalmente definida ao Presidente da República, ou seja, a decisão de quais casos demandam relevância e urgência e que, por consequência, podem ser objeto de medida provisória. O entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto aos vícios em matéria de iniciativa legislativa deve ser aplicado à conversão de medida provisória em lei, posto que nos dois casos a conveniência e necessidade são intransferíveis a outros Poderes, de modo que a sua usurpação atenta contra a ordem constitucional, que nem mesmo a sanção por parte do Executivo, ente a quem cabia propor a lei, convalida o vício. É nesse sentido o entendimento do C. STF: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MINEIRA N. 13.054/1998.

EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE QUADRO DE ASSISTENTE JURÍDICO DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E SUA INSERÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE SECRETARIA DE ESTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM DEFENSOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, 37, INC. I, II, X E XIII, 41, 61, 1º, INC. II, ALÍNEAS A E C, E 63, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inc. I, da Constituição da República). 2. A atribuição da remuneração do cargo de defensor público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de despesa, sem a prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei específica. 3. A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal. 4. A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder Executivo mineiro, afronta os arts. 5º, caput, e 37, inc. I e II, da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2113/MG Minas Gerais, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 04.03.2009, Tribunal Pleno, DJE divulg. 20.08.2009, public. 21.08.2009) (negritei e grifei) Se não bastasse, a Lei Complementar nº. 95, de 1998, dispõe em seu artigo 1º e parágrafo único, verbis: Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar. Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. Esta mesma Lei Complementar disciplina em seu artigo 7º o seguinte: Art. 7º o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilitar o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (grifei) Deste modo, o art. 7º, deixa claro os requisitos para formulação de todos os textos legais no país, devendo neles estar indicado o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, sem embargo de que cada lei tratará de um único objeto, bem como que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Sendo assim, é flagrante o vício da lei de conversão da Medida Provisória n. 577/2012, eis que também viola a Lei Complementar 95/98. Nesse contexto, repita-se, evidenciada a ilegalidade do processo legislativo que a produziu, padece a Lei n. 12.767/2012 de vício na parte que não cumpre a determinação da Lei Complementar n. 95/98, razão pela qual não há que se falar em possibilidade de protesto da CDA. Veja-se, a propósito os precedentes jurisprudenciais quanto à violação da LC n. 95/98:

CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de empréstimo - Capitalização dos juros - Contrato firmado no ano de 2007 - Capitalização de juros demonstrada dada a diferença entre a taxa mensal de juros contratada e a taxa anual - Lei Complementar n 95 de 26 de fevereiro de 1998 - Violação - Implementação legislativa - Necessidade - Medida Provisória n 1.963-17 editada em 30 de março de 2000 - Relevância e urgência - Inocorrência - Não aplicação - Sentença reformada - Ônus de sucumbência invertido - Recurso provido, por maioria. (Apelação n 9076857-22.2009.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado. Relator. Des. Candido Alem, j. 30.07.2012)

*CONTRATO BANCÁRIO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO Ação de obrigação de fazer c. c. indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada. Relação de consumo caracterizada Ausência de prova de que na ocasião da aquisição do veículo a dívida fora ajustada de forma diferente da que constou do contrato, por isso não há como obrigar o banco réu a cumprir o contrato do modo pretendido pela autora Porém, a revisão das cláusulas contratuais é medida que se impõe, como forma de se apurar o correto valor da dívida da autora e das respectivas prestações - Ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, inclusive pela aplicação da Medida Provisória 2170-36, que apresenta grave vício de origem, pela não observância obrigatória dos requisitos determinados na LC 95/98 (artigo 7º) Comissão de permanência que é também afastada, posto que sua taxa é fixada unilateralmente pelo credor Juros remuneratórios que são devidos de forma simples e na taxa prevista no contrato (art. 46 do CDC) Ilegalidade da cobrança de tarifa cadastro e renovação, de inserção de gravame, de avaliação do bem e de serviços de terceiro A partir do vencimento da dívida só incidem correção monetária pela tabela prática deste Eg. Tribunal de Justiça, mais juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% Cálculos do valor da dívida e das parcelas por arbitramento, conforme parâmetros ora fixados, carreados ao banco réu os ônus jurídico e financeiro da prova (artigos 333, II do CPC e 62, VIII, do CDC) Ação procedente em parte - Recurso provido em parte, com determinação. * (Apelação n2 0123779-03.2011.8.26.0100, 23 Câmara de Direito Privado, Relator Des. Rizzato Nunes, j. 03.10.2012) (grifei) Execução - Cédula de crédito bancário Limite de crédito em conta corrente - Lei 10.931/2004, reputando a cédula de crédito

bancário como título executivo extrajudicial, que apresenta grave vício de origem Lei que cuidou de diversas outras matérias, além das mencionadas em seu art. 1 - Cédula de crédito bancário que não guarda nenhuma correlação com a incorporação imobiliária - Transgressão ao art. 7º da LC 95/1998 Fato que afasta a observância obrigatória aos preceitos da Lei 10.931/2004. Execução Cédula de crédito bancário Inexistência de título com eficácia executiva, nos moldes do art. 586 do CPC Declarada a nulidade da execução Carência da ação Falta de interesse processual Art. 618, 1, do CPC - Ressalvada ao banco embargado, para o recebimento de seu crédito, a utilização das vias monitoria ou ordinária Mantida a procedência dos embargos à execução Apelo desprovido. (Apelação nº 9205556-02.2007.8.26.0000, 23 Câmara de Direito Privado, Relator Des. José Marcos Marrone, j. 15.08.2012) (grifêi) ... Portanto, além da ordem de pagamento sob pena de protesto aparentar abusividade, pairam dúvidas sobre a consistência dos próprios créditos reclamados. Como exposto no agravo de instrumento n.2015.03.00.014844-2/SP, Desembargadora Federal Alda Basto Relatora, verifica-se que a CDA tem o valor de R\$ 3.473,71 tendo o autor apresentado Declarações Retificadoras das DCTFs relativas aos períodos de apuração 08/11, 06/2012 e 11/2012 por Erro de Fato, com os comprovantes de pagamento nos montantes de R\$ 248,17, R\$ 1.258,42, R\$ 132,82, R\$ 452,44 e R\$ 132,82 além do Pedido de Revisão de Débitos inscritos na Dívida Ativa da União protocolizado na esfera administrativa em 01/10/2014 (fls.38/86) donde é plausível manter o cancelamento do protesto (...) Conclui-se, desta forma, que a pretensão da autora merece amparo para que o protesto para cobrança de dívida ativa (dívida inscrita nº 80.2.14.030767-02) seja cancelado. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da antecipação da tutela jurisdicional de fls. 86/90, a fim de cancelar o protesto, pedido n. 2015.05.12/200036 perante o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, no valor de R\$ 3.473,71. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao autor que arbitro em 10% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, devidamente atualizado, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

0015726-03.2015.403.6100 - RICARDO ALFONSO GONZALEZ PINTO (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RICARDO ALFONSO GONZALEZ PINTO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando a declaração de reconhecimento da validade do diploma de Medicina do requerente, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como o registro ou a inscrição definitiva do autor nos quadros do CREMESP. Aduz o autor, em síntese, que concluiu o curso e formou-se em medicina em 25 de junho de 2006 pela faculdade de medicina de La Universidad Pedagógica Y Tecnológica de Colombia, na cidade de Tunja, na República da Colômbia. Informa que decidiu se mudar para o Brasil, tendo em vista a vigência de Tratados firmados entre os países e, no entanto, entende que a atual política corporativa de reserva de mercado pela ré, ao que se constata pela análise da Resolução nº. 1669 de 11/07/03, restringe e limita a atuação de profissionais médicos formados no exterior em nosso país. Requer o reconhecimento da validade do diploma de medicina obtido no exterior e a determinação ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para que efetue o registro ou a inscrição em seus quadros, independentemente de revalidação de seu diploma. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 176). Devidamente citado, o réu contestou o pedido às fls. 181/238, aduzindo preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por entender que o procedimento de revalidação de diploma, ainda que de forma automática, é atribuição legal do Ministério da Educação. No mérito, aduz que o autor não possui diploma revalidado, requisito legal imprescindível para o que pretende exercer a medicina possa ser inscrito no Conselho Regional de Medicina. Sustenta que as normas invocadas pelo autor são de conteúdo programático e, portanto, depende de outras normas para a consecução de seus objetivos e, desta forma, o autor não preenche os requisitos legais para a sua inscrição no Conselho réu. Pugna pela improcedência da ação. O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão de fls. 239/242, objeto de agravo de instrumento (fls. 255/281). Despacho de especificação de provas (fl. 283). O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP manifestou-se às fls. 284/285 pelo julgamento antecipado da lide. A parte autora não se manifestou (fl. 206). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária, em que se pleiteia a declaração de reconhecimento da validade do diploma de Medicina do requerente, bem como o seu registro ou inscrição definitiva nos quadros do CREMESP, independentemente de qualquer condição. O cerne da questão reside em analisar se para o registro profissional no CREMESP o autor necessita revalidar o seu diploma ou se, por força de tratados internacionais firmados pelo Brasil, seu diploma já é válido em território nacional. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de antecipação de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu em sua contestação foi afastada tendo em vista a competência do Conselho Regional de Medicina prevista no art. 15 da Lei nº. 3268/57 para deliberar sobre a inscrição em seus quadros e manter registro dos médicos legalmente habilitados com exercício na respectiva região. Neste sentido é o seguinte julgado: DIPLOMADO EM MEDICINA NO EXTERIOR. CONVENÇÃO REGIONAL REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. REGISTRO DE DIPLOMA. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. INSCRIÇÃO NO CRM. LEGITIMIDADE DO CREMERS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA A LIDE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. - O CREMESP está legitimado para responder à lide nos termos da inicial, isto é, em face do pedido mediato de inscrição do diplomado no conselho profissional. - No que toca à manifestação do MPF, é de se salientar que não há princípio do juiz natural a ser invocado quando se trata de postulação administrativa. Os estudantes têm postulado a revalidação aqui no Rio Grande do Sul, pois outras Universidades não tem mantido programas de revalidação de diplomas,

como a UFRGS tem feito.- Não há ordenamento específico que imponha ao diplomado que busque esta ou aquela Universidade, não havendo óbice a que busque a que estiver aceitando os pedidos, ainda que recuse a revalidação nos termos em que eles vem requerer no Judiciário, ou mesmo, aquela que tiver o currículo mais próximo ao que cursou no exterior. esta forma, não há a alegada incompetência jurisdicional absoluta. - A Convenção em questão, da qual o Brasil, entre outros países latinoamericanos, era signatário, previa, em seu art. 4º, o reconhecimento automático dos diplomas de Ensino Superior entre os países signatários. Tendo o estudante brasileiro planejado sua formação no exterior almejando o regresso ao fim do curso, sendo a possibilidade de revalidação automática (garantida pela Convenção, quando de seu ingresso no curso) elemento de caráter fundamental à sua deliberação de cursar faculdade no estrangeiro, a revalidação automática deve lhe ser deferida, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, dois dos pilares do Estado Democrático de Direito, na lição do mestre Canotilho.(AC 200371000581774 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ 08/02/2006 PÁGINA: 451 - grifo nosso). De fato, o que se discute nesta ação é a desnecessidade de revalidação do diploma, e não o seu direito à revalidação automática, embora essa declaração seja antecedente lógico daquela. Assim, se o pedido é de registro no CREMESP sem revalidar seu diploma, a legitimidade passiva é do órgão que faz tal registro e então a legitimidade passiva, neste caso, se confirma. Passo ao exame do mérito. No caso em tela, o autor é graduado em medicina pela faculdade de medicina de La Universidad Pedagógica Y Tecnológica de Colombia, na cidade de Tunja, na República da Colômbia (fl. 48 e 60). A celeuma surge em face dos Tratados Internacionais de que o país é signatário, que cuidam da matéria, nos quais se baseia o autor. Vejam-se: Decreto nº 74.541, de 12 de setembro de 1974 : Promulga o Acordo de Intercâmbio Cultural Brasil-Colômbia, concluído entre os Países em 20/04/1963, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 41, de 27/08/1964, entrado em vigor em 30/08/1974.(...)ARTIGO IX Satisfeitas as exigências legais, os diplomas e títulos para o exercício de profissões liberais, expedidos por institutos oficiais ou oficialmente reconhecidos de uma das Altas Partes Contratantes a cidadãos da outra, terão plena validade no país de origem do interessado, sendo porém, indispensável a autenticação de tais documentos.(...)Decreto nº 80.419, de 27 de setembro de 1977, Promulga a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, celebrada no México em 19/07/1974, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66, de 23/06/1977, ratificado pelo Brasil junto à UNESCO em 18/08/1977, entrado em vigor em 18/09/1977. (...) Artigo 5º. Os Estados Contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, o quadro antes possível, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos os graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes. A tese do autor é de que os tratados em vigor reconhecem, automaticamente, os diplomas de estrangeiros latino-americanos ou caribenhos em qualquer dos países signatários. Assim, haveria direito adquirido ao registro. O Superior Tribunal de Justiça, analisando questão sobre a vigência ou não do Decreto Legislativo 66/77 e do Decreto Presidencial 80.419/77, em virtude da constatação de que o decreto, ato unipessoal do Presidente da República, não se presta a revogar ato normativo expedido pelo Congresso Nacional, entendeu que o Decreto 3.007/99 não tem condão de revogar a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77), que, após a conclusão do iter procedimental de sua incorporação no sistema jurídico nacional, apresenta estatura de lei ordinária (Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial - EEResp nº 200800983592, Rel. Min. Eliana Calmon, Dec. 08/09/2009, DJE 24/09/2009). Neste sentido: ADI-MC 1480 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 04/09/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno E M E N T A: - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONVENÇÃO Nº 158/OIT - PROTEÇÃO DO TRABALHADOR CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA - ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DOS ATOS QUE INCORPORARAM ESSA CONVENÇÃO INTERNACIONAL AO DIREITO POSITIVO INTERNO DO BRASIL (DECRETO LEGISLATIVO Nº 68/92 E DECRETO Nº 1.855/96) - POSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ALEGADA TRANSGRESSÃO AO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 10, I DO ADCT/88 - REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA DA PROTEÇÃO CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA, POSTA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRATADO OU CONVENÇÃO INTERNACIONAL ATUAR COMO SUCEDÂNEO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELA CONSTITUIÇÃO (CF, ART. 7º, I) - CONSAGRAÇÃO CONSTITUCIONAL DA GARANTIA DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA COMO EXPRESSÃO DA REAÇÃO ESTATAL À DEMISSÃO ARBITRÁRIA DO TRABALHADOR (CF, ART. 7º, I, C/C O ART. 10, I DO ADCT/88) - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DA AÇÃO NORMATIVA DO LEGISLADOR INTERNO DE CADA PAÍS - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS DIRETRIZES CONSTANTES DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT ÀS EXIGÊNCIAS FORMAIS E MATERIAIS DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DEFERIDO, EM PARTE, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROCEDIMENTO CONSTITUCIONAL DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. - É na Constituição da República - e não na controvérsia doutrinária que antagoniza monistas e dualistas - que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao sistema de direito positivo interno brasileiro. O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe - enquanto Chefe de Estado que é - da competência para promulgá-los mediante decreto. O iter procedimental de incorporação dos tratados internacionais - superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional, de sua aprovação congressional e da ratificação pelo Chefe de Estado - conclui-se com a expedição, pelo Presidente da República, de decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Precedentes. [...] PARIDADE

NORMATIVA ENTRE ATOS INTERNACIONAIS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS DE DIREITO INTERNO. - Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico (lex posterior derogat priori) ou, quando cabível, do critério da especialidade. Precedentes. (Sem grifo no original) Desta forma, o Decreto 80.419/77, mais abrangente que o Decreto 74.541/74, disciplina a questão e encontra-se em pleno vigor. Entretanto, diferentemente do que foi decidido na segunda parte do julgado citado, o fato de o Tratado ainda estar em vigor deve garantir o reconhecimento automático do diploma estrangeiro, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/96, tendo em vista que a interpretação do Tratado como de caráter meramente programático, como pretende o réu, inviabiliza o seu cumprimento, esvaziando-o, ao submeter o autor a outro regime jurídico, fugindo até do sentido da elaboração do Tratado em que o Brasil é signatário, na medida em que impor a observação irrestrita das mesmas normas exigidas para os diplomas estrangeiros oriundos de outros países não signatários, ou seja, entendimento diverso acabaria negando validade a um Tratado em vigor, o que não se admite, e, assim, tendo o autor se formado sob a égide do Decreto nº 80.419/77, tem direito em ver reconhecido seu diploma no Brasil. A análise dos elementos informativos dos autos revela que o autor frequentou e concluiu a residência médica (equiparada a especialização) que tem como pressuposto a conclusão do curso de medicina, diante do diploma de especialista em Ginecologia e Obstetrícia, apresentado às fls. 60/64. Ora, obtendo o diploma colombiano durante a vigência daquele decreto, impõe-se o reconhecimento de que adquiriu o direito de ver seu diploma aqui reconhecido e não poderia ser subtraído tal direito, sob pena de malferir a garantia constitucional do direito adquirido. Noutras palavras, há que se cumprir os tratados internacionais quando efetivados os trâmites visando à sua incorporação ao ordenamento jurídico pátrio e tenho que o autor, sob a égide do tratado promulgado pelos Decretos Presidenciais 80.419/77 e Decreto Legislativo 66/77, efetivamente, cumpriu os requisitos ali insculpidos para validação de seu curso. Desta forma, uma vez que o autor implementou as condições estabelecidas naquele ato normativo está desta feita amparado pela garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, insertos no artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, devendo o réu processar o pedido do registro do autor sem exigir que seu diploma seja revalidado, mas as demais exigências normativas deverão ser observadas. Neste sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO AUTOMÁTICO DE DIPLOMA DE MÉDICO OBTIDO NO EXTERIOR. DESNECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO - REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DA REVOGAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 80.419/1977. DIREITO ADQUIRIDO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 3.007/99. PRECEDENTES. 1. O entendimento majoritário da Segunda Turma deste Tribunal é no sentido de que, há direito adquirido à revalidação automática de diploma expedido por universidade estrangeira àqueles profissionais que concluíram as suas graduações ainda na vigência do Decreto Legislativo nº 66/77, que aprovou a Convenção Regional Sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, o qual foi promulgado pelo Decreto Presidencial nº 80.419/77. (APELREEX522, DEJ: 22.04.2010, Relator Des. Francisco Barros Dias; AMS96168/PE, DJ: 14.02.2007. Relator Des. Fed. Francisco Wildo). Registro ... (AC 200783000129295 AC - Apelação Cível - 440186 Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 02/06/2010 - Página: 333) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para o fim de reconhecer a validade do diploma de Medicina do requerente, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como o registro ou a inscrição definitiva do autor nos quadros do CREMESP. Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa a teor do disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, I, do Novo Código de Processo Civil). P.R.I. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

0018461-09.2015.403.6100 - ULTRAMOTORES COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ULTRAMOTORES COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MOTORES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico tributária capaz de obrigar a autora (matriz e filiais) ao recolhimento, desde fevereiro de 2007, da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/01 bem como de restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Alega a parte autora, em síntese, que pretende demonstrar o caráter temporário de vigência da contribuição, eis que já foi cumprida a finalidade para sua exigência e arrecadação. Sustenta que a atual destinação de sua arrecadação tem gerado o desvio de sua finalidade, com a utilização de seus recursos em outras fontes que não aquela motivadora de sua instituição (expurgos inflacionários - Plano Verão e Collor I), razão pela qual entende que deve ser reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição social devida na alíquota de 10 % incidente sobre os depósitos do FGTS no caso de demissão sem justa causa (artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/01) desde janeiro de 2007. Junta procuração e documentos às fls. 23/30. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. Custas à fl. 31. A autora emendou a inicial às fls. 36/37. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 38/39, objeto de agravo de instrumento cujo provimento foi negado (fl. 119). A ré contestou às fls. 152/156 alegando a legitimidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/01 independentemente da eventual liquidação do passivo decorrente do pagamento das diferenças previstas no artigo 4º da LC 110/2001, seja porque, no indicado diploma normativo, a criação de tal exação não se deu sob condição nem por prazo determinado, seja porque inexistente lei concedendo isenção correspondente não se podendo acolher qualquer pretensão em sentido contrário. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária

objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico tributária capaz de obrigar a autora (matriz e filiais) ao recolhimento, desde fevereiro de 2007, da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/01 bem como de restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Sem preliminares, passo a examinar o mérito. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de antecipação de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. O art. 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei. Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIn's 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos: Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF. No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador. Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente. Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta o impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente. Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em esgotamento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente. Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida. Conclui-se, desta forma, que o pedido do autor é improcedente, pois o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e julgo extinto o processo, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002066-05.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO CARDOSO LOUREIRO (SP191763 - MARCO ANTONIO CARDOSO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCO ANTONIO CARDOSO LOUREIRO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando sua inclusão no rol de árbitros do cadastro do Ministério do Trabalho e Emprego e órgão a este filiados, para habilitação dos trabalhadores no benefício do seguro-desemprego. A inicial foi instruída com documentos às fls. 16/29, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 30. À fl. 36 o Autor requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Isto posto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016878-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIER

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NADIER BARBOSA DOS SANTOS, objetivando a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 29.626,59 (vinte e nove mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos) devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, decorrente de inadimplemento de Financiamento de Veículo - instrumento nº 53138123. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/21). Custas à fl. 22. Atribuído à causa o valor de R\$ 29.626,59 (vinte e nove mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos). Diante das tentativas de citação infrutíferas, a Exequente foi intimada a dar prosseguimento do feito. Devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente (fls. 51 e 54), não houve manifestação, conforme certidões de fls. 51-verso e 57. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 29.626,59 (vinte e nove mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos) devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, decorrente de inadimplemento de Financiamento de Veículo - instrumento nº 53138123. Devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente (fls. 51 e 54), não houve manifestação, conforme certidões de fls. 51-verso e 57. A inércia da Exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC. A Exequente, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021893-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MARIA FERNANDES DA CONCEICAO

Às 13h e 10min do dia 31 de março de 2016, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar, onde se encontra o Conciliador nomeado, sob a coordenação da MMa. Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, designada para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), ambos abaixo assinados, apregoadas as partes, anota-se a presença da parte Autora, representada por advogado(a) e preposto(a), bem como da parte Ré, desacompanhada de advogado(a). Instada, a parte Ré declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, a MMa. Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, segundo as quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 21.0249.110000867469, operação n. 110, é de R\$ 120.026,86. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de 23.173,75, acrescido de custas de R\$ 780,49, mais honorários no valor de R\$ 1.158,69, perfazendo o total de R\$ 25.112,92 (vinte e cinco mil reais, cento e doze reais e noventa e dois centavos), até 30/04/2016. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer até o dia 30.04.2016, na agência 0249, situada na Rua 07 de abril, nº 395 - Centro - São Paulo/SP - Fone: 3757-6100, para liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, a MMa. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.150/2015) e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome Rosangela Maria Fernandes da Conceição; endereço: Rua Tuiuti, nº 606 - Bloco 1 - apto. 44 - Tatuapé - São Paulo/SP; e-mail: rosangelaconceicao@ig.com.br; telefone(s) 2645-5642 e 96582-

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021670-11.2000.403.6100 (2000.61.00.021670-8) - MARIA LIDIA GOMES DE CARVALHO X ESMALHA ALEIXO X AMAURY LINO MACHADO X PAULO DA COSTA X PAULO UTTEMBERGH FILHO X MARCIA ROMUALDO DE MELO X MARIA CLARA FERREIRA CARDOSO X RAQUEL MARINO RIBEIRO X LUZIA FELICIANO DA SILVA X ANNA RODRIGUES BARATA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIA LIDIA GOMES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMALHA ALEIXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURY LINO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO UTTEMBERGH FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ROMUALDO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLARA FERREIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL MARINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA RODRIGUES BARATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 661.905,56 (seiscentos e sessenta e um mil novecentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Alega que os exequentes exigem o pagamento do valor de R\$ 755.684,33 (setecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), no entanto, referido valor configura excesso de execução. Sustenta que os valores das avaliações 0001988-0, 00011987-2, 12200-8, 00013897-4, 00013005-1, 00012589-9, 00012590-2, 00012647-0, 00011622-9, 00011059-0, 00012877-4 convergem nas duas planilhas porém os demais valores de avaliações divergem. Aduz que, nos cálculos da CEF foram inseridos os valores de indenização (item D das cautelas) e subtraídos dos valores de mercado das jóias e o saldo remanescentes atualizados com a correção e juros a partir da data dos respectivos pagamentos das indenizações (autenticações) conforme determinou o comando judicial. Requer o arbitramento dos honorários de sucumbência na fase executiva e a juntada da guia de depósito (fl. 1139) e dos cálculos dos valores que entende devidos (fls. 1140/1142). À fl. 1145, os exequentes requerem o levantamento dos valores incontroversos e a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Pelo despacho de fl. 1156 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial diante das divergências apresentadas às fls. 1135/1138. Em petição de fls. 1157/1177, os exequentes alegam que a presente ação já dura 15 anos e os autores MARIA LÍDIA GOMES DE CARVALHO, ESMALHA ALEIXO, AMAURY LINO MACHADO, PAULO DA COSTA, MARIA CLARA FERREIRA CARDOSO, LUZIA FELICIANO DA SILVA e ANA RODRIGUES BARATA apresentam idades avançadas e, por esta razão, manifestam o desejo de, caso não deferido o levantamento parcial do valor incontroverso, aceitem o valor confessado pela ré como pagamento da indenização e satisfação de seus créditos. Informa o falecimento de RAQUEL MARINO RIBEIRO requerendo a substituição do polo ativo pelo Espólio de Raquel Marino Ribeiro. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 661.905,56 (seiscentos e sessenta e um mil novecentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Primeiramente, indefiro o pedido dos exequentes/impugnados de levantamento da parte incontroversa da execução, ou seja, do valor de R\$ 661.905,56 (seiscentos e sessenta e um mil novecentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos), uma vez que, para o Juízo, até o trânsito em julgado da ação os valores apontados, são considerados controversos. Manifestam os exequentes/impugnados, em petição de fls. 1157/1177, em consideração a idade avançada dos mesmos e o tempo já decorrido do feito, concordância com o cálculo da executada. Ressalte-se ainda a juntada aos autos das declarações dos próprios exequentes/impugnados às fls. 1167/1176 aceitando os valores apontados como corretos pela executada/impugnante. Desta forma, de rigor a extinção do feito, com a homologação dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, qual seja, R\$ 661.905,56 (seiscentos e sessenta e um mil novecentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos). DISPOSITIVO Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios diante da concordância das mesmas com os valores apontados pela executada, inexistindo, pois, parte vencedora e vencida, a teor do artigo 85, caput, do Novo Código de Processo Civil. Traga aos autos os exequentes/impugnados a certidão de inventariante de Daniela Marino Ribeiro (fl. 1174) para a regularização do polo ativo da ação. Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor dos exequentes/impugnados, na pessoa do advogado, Guilherme Borges Hildebrand, OAB/SP n. 208.231, com poderes para receber e dar quitação (fls. 15 e 832) referente à quantia de R\$ 661.905,56 (seiscentos e sessenta e um mil novecentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos) sem incidência depositada na Agência n. 0265, conta n. 715249 (fls. 1139) e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Compareçam os patronos das partes interessadas em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias para agendar a data de retirada do alvará. P.R.I.

0027099-56.2000.403.6100 (2000.61.00.027099-5) - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP064187 - CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 184/187, que julgou o pedido do autor improcedente condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. A exequente apresentou seus cálculos às fls. 291/293 requerendo a intimação do executado para pagar a quantia de R\$ 23.274,23 (vinte e três mil duzentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos) atualizado até 06/2015. O executado depositou o valor devido (fls. 296). A exequente informou, em petição de fl. 300 que o valor remanescente perfaz um montante inferior a R\$ 1.000,00 desistindo de prosseguir na execução de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Diante dos depósitos efetuados pelo executado com a concordância da exequente, é de se impor a extinção da execução pelo pagamento efetuado. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2016 215/392

EXTINTA a execução, com relação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000813-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO EPIFANIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO EPIFANIO DE SOUZA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, propôs a presente ação monitória em face de MARCIO EPIFANIO DE SOUZA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 16.129,43 (dezesesseis mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), decorrente do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 004139160000071959), firmado entre as partes em 27/05/2011. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/19). Custas a fl. 20. Atribuído à causa o valor de R\$ 16.129,43 (dezesesseis mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e três centavos). Devidamente citado à fl. 29-verso, o Executado não opôs embargos. Às fls. 39/42 a CEF apresentou nota atualizada de débito. Devidamente intimado à fl. 45, o Executado não efetuou o recolhimento do valor do débito, entretanto, os autos foram arquivados por ter decorrido o prazo para a CEF manifestar-se (fls. 47 e verso). Às fls. 49/54 a CEF requereu o desarquivamento do feito, informando que as partes transigiram, requerendo a extinção da presente demanda nos termos do artigo 269, III, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante da composição amigável das partes e da apresentação dos comprovantes dos pagamentos efetuados pelo Executado, correspondentes à quitação do contrato (fl. 51/53), de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos diante do acordo firmado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8149

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000269-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NAIR RODRIGUES(SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA E SP292179 - CLEIA MARCIA DE SOUZA FONTANA)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0000269-81.2012.403.6181 (ação penal) SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou, na data de 11/01/2012 (folhas 153/154), denúncia em face de Nair Rodrigues, pela prática, em tese, do crime descrito nos artigos 171, 3º, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 24/01/2012 (fl. 155 e verso). O Parquet Federal propôs suspensão condicional do processo para a ré (fls. 162/163). A acusada foi citada pessoalmente (fls. 165) e apresentou resposta à acusação (fls. 168/175). Em audiência, a ré aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, comprometendo-se a observar as seguintes condições no prazo de 2 (dois) anos: 1) Comparecer mensalmente perante este Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como comunicar eventual mudança de endereço; 2) Não se ausentar da Cidade de São Paulo/SP por mais de 08 (oito dias), sem prévia autorização judicial; 3) Doação de 01 cesta básica, valor de R\$100,00, a cada 02 meses, a entidade assistencial cadastrada perante este Juízo, devendo a acusada entregar os recibos da doação quando de seu comparecimento (fls. 186). A acusada compareceu em Juízo em 05/2013 (fls. 188), 06/2013 (fls. 190), 07/13 (fls. 191), 08/2013 (fls. 193), 09/2013 (fls. 194), 10/2013 (fls. 196), 11/2013 (fl. 197), 12/2013 (fls. 199), 01/2014 (fls. 200), 02/2014 (fls. 202), 03/2014 (fls. 203), 04/2014 (fls. 205), 05/2014 (fls. 206), 06/2014 (fls. 208), 07/2014 (fls. 209), 11/2014 (fls. 213), 09/2014 (fls. 214), 10/2014 (fls. 216), 11/2014 (fls. 217), 12/2014 (fls. 219), 01/2015 (fls. 220), 02/2015 (fls. 222), 03/2015 (fls. 223). Constatam dos autos os comprovantes de prestação pecuniária (fls. 189, 192, 195, 198, 201, 204, 207, 210, 215, 218, 221 e 224). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se a favor da decretação da extinção da punibilidade da acusada, em decorrência do cumprimento das condições impostas (fl. 239). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A denúncia narra a prática, em tese, do delito previsto nos artigos 171, 3º, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal por Nair Rodrigues, sendo certo que a denunciada foi beneficiada com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Verifica-se pelos comprovantes de comparecimento (fls. 188, 190, 191, 193, 194, 196, 197, 199, 200, 202, 203, 205, 206, 208, 209, 213, 214, 216, 217, 219, 220, 222, 223) e de recolhimento da prestação pecuniária (fls. 189, 192, 195, 198, 201, 204, 207, 210, 215, 218, 221 e 224) que a acusada cumpriu integralmente as condições que lhes foram impostas. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Nair Rodrigues, com relação ao delito previsto nos artigos 171, 3º, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, tal como exposto na exordial. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 23 de novembro de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8151

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003040-71.2008.403.6181 (2008.61.81.003040-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP123900 - JOSE MARIA VIDOTTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173591 - ANTONIO LOURENÇO DOS SANTOS GADELHO E SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0012143-29.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO CANDIDO DA SILVA(SP254671 - RENAN MARCEL PERROTTI)

1. Fls. 172/177: intime-se o advogado Renan Marcel Perrotti para que regularize a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo sem a apresentação da procuração outorgada pelo acusado, desentranhe-se a petição de fls. 172/177, devolvendo-a ao seu subscritor.3. Regularizada a representação processual, desentranhem-se as razões de apelação oferecidas pela Defensoria Pública da União à fls. 147/165, restituindo-as ao referido Órgão e, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões diante das novas razões apresentadas pela defesa (fls. 172/177).4. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente N° 8153**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004605-07.2007.403.6181 (2007.61.81.004605-9) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS MICAEL ARAKELIAN X CARLA XERFAN ARAKELIAN(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA)

AUTOS N 0004605-07.2007.403.6181 ACUSADO(S): RUBENS MICAEL ARAKELIAN E CARLA XERFAN ARAKELIAN CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DSENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de RUBENS MICAEL ARAKELIAN e CARLA XERFAN ARAKELIAN, já devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal Brasileiro, com fundamento nos fatos delituosos exaustivamente narrados na peça acusatória (fls. 195/197), sintetizados, a seguir, nos seguintes termos: Durante os períodos compreendidos entre junho de 1998 a março de 2006, os réus, na qualidade de sócios administradores da empresa FEDERAL COMÉRCIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 56.528.672/0001-29, deixaram de recolher à Previdência Social, no prazo e na forma legal, as contribuições sociais descontadas de seus empregados. Após provocação oriunda do juízo, a denúncia foi aditada e passou a constar menção apenas ao débito referente à LDC nº 370111109, referente ao período compreendido entre outubro de 1998 a março de 2006. Em seguida a peça inaugural foi recebida aos 26 de fevereiro de 2010 (fls. 205). Os acusados foram devidamente citados (fls. 210 e 212) e apresentaram resposta à acusação (fls. 217/226). Informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 265/267) noticia que o parcelamento do crédito tributário objeto desta ação não foi consolidado por razões de falta de pagamento de duas parcelas. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal pugnou pela suspensão do processo e do curso prescricional, alegando que, embora apresente algumas irregularidades, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 005/2011 prorrogou o prazo para a consolidação do parcelamento. Em decisão, foi determinada a suspensão do curso do processo (fls. 294/294v). Novas informações oriundas da Procuradoria da Fazenda Nacional notificam que o parcelamento encontra-se irregular, havendo 20 (vinte) parcelas em atraso (fls. 315). Em seguida, foi analisada a defesa prévia, ocasião na qual foi rejeitada a hipótese de absolvição sumária e ratificado o recebimento da denúncia (fl. 317/317v). Na fase de instrução, foram realizados os interrogatórios dos acusados (fls. 340/345). Foi determinada a suspensão da pretensão punitiva estatal (fls. 357). Foi retomado o regular prosseguimento do feito, após informações de irregularidades no parcelamento (fls. 372). Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados, nas sanções previstas no art. 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, ambos do CP (fls. 374/380). A defesa dos acusados requereu a improcedência da ação penal, com sua consequente absolvição, sob a alegação de excludente de autoria ou, alternativamente, o reconhecimento de estado de necessidade. (fls. 383/394). É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem a dúvidas, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos. No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 168-A, 1º, I, do CP, qual seja, deixar de recolher à Previdência Social, no prazo legal, contribuições que tenham sido descontadas dos empregados (segurados), de terceiros ou arrecadadas do público. É exatamente o que narra a peça acusatória, que, durante os períodos compreendidos entre junho de 1998 a março de 2006, os réus, na qualidade de sócios administradores da empresa FEDERAL COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 56.528.672/0001-29, deixaram de recolher à Previdência Social, no prazo e na forma legal, as contribuições sociais descontadas de seus empregados. Vale observar que não se exige o elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de apropriação, porquanto, em que pese a nomenclatura dada ao crime, o verbo núcleo do tipo consiste em deixar de repassar, sendo um crime omissivo próprio. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região é no sentido do que se afirma. Confira-se: PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO -

ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA - GRAVES CONSEQUÊNCIAS CAUSADAS PELO CRIME - REPRIMENDAS MAJORADAS - PROVIMENTO DA APELAÇÃO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO DECRETADA. 1.- Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida. 2.- O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é deixar de repassar, pelo que desnecessário o dolo específico. 3.- As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP. 4.- A inevitabilidade do perigo é requisito inafastável para o reconhecimento do estado de necessidade. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade. 5 - Reprimendas que devem ser majoradas ante as sérias consequências causadas pelos delitos perpetrados. 6 - Apelação defensiva desprovida. Apelação ministerial provida. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42111/SP. QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 13/05/2013. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). Grifo nosso. Por sua vez, a continuidade delitiva há de ser reconhecida no caso, considerando-se que a conduta foi praticada ao longo de vários meses subsequentes, amoldando-se, perfeitamente ao disposto no art. 71 do CP. Há de se ressaltar, que embora a acusação não tenha tipificado a conduta como crime continuado por ocasião da denúncia, fez menção expressa acerca dos períodos em que ocorreram as condutas de omissão do recolhimento, o que permitiu a ampla defesa dos acusados. A materialidade delitiva está evidenciada pela emissão da LDC - Lançamento de Débito Confessado nº 37.011.110-9-6 e da Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 12/109. Concluiu o procedimento fiscalizatório levado a efeito pela Auditoria Fiscal da Previdência Social que o contribuinte efetuou os descontos das contribuições devidas a Seguridade Social por seus empregados e deixou de efetuar o recolhimento de tais valores no prazo legal estabelecido como de sua responsabilidade. O prejuízo causado pelo denunciado está atualizado no montante de R\$ 105.381,26 (cento e cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos). Corroborar a materialidade, os depoimentos prestados pelos acusados na ocasião dos seus interrogatórios (fl. 345). Em relação à autoria, em que pese os argumentos defensivos, o acervo probatório constante nos autos é suficiente para embasar a condenação. Em primeiro lugar, os acusados eram, à época dos fatos, sócios proprietários da pessoa jurídica FEDERAL COMÉRCIO LTDA. Destarte, nessa condição, responsáveis pela administração e gerência da empresa. Por outro lado, na oportunidade de seus interrogatórios, os acusados não negaram os fatos, apenas alegaram dificuldades financeiras como impedimento para a quitação dos tributos devidos. Quanto à aludida alegação, entendo que incumbe à defesa provar que, nas circunstâncias do caso concreto, não havia possibilidade de se lhe reclamar conduta diferente da que praticou. Somente prova robusta da ocorrência e intensidade do percalço econômico poderia configurar eventual causa supralegal de exclusão de culpabilidade, bem como a demonstração cabal de empenho e esforço para a sua superação, inclusive com eventual sacrifício dos bens pessoais dos sócios em benefício da empresa, o que não ocorreu no presente caso. Confira-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região nesse sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - NÃO EXIGÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO (DOLO) - CRIME FORMAL - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - ESTADO DE NECESSIDADE OU INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE MAJORADA EM PRIMEIRO GRAU EM DECORRÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA - VULTO DO QUANTUM DEBEATUR - CONSEQUÊNCIAS DO DELITO - POSSIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA, EX OFFICIO - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DA DEFESA NESSE SENTIDO - POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO SOMENTE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. 1 - A pretendida absolvição do apelante se mostra inviável, tendo em vista que o crime pelo qual foi condenado está comprovado em todos os seus aspectos. A materialidade delitiva está cabalmente comprovada pelos elementos coligidos aos autos, quais sejam, os demonstrativos de débitos de fls. 42/43, referentes aos períodos de maio a setembro de 1996, novembro e dezembro de 1996 e fevereiro e março de 1997, demonstram, de forma cabal, o não recolhimento das contribuições sociais confessadas no Termo de Confissão de Dívida Fiscal - TCDF constante às fls. 14/17, de modo que a materialidade é questão incontroversa. 2. Igualmente comprovada a autoria delitiva, pois é possível depreender da alteração do contrato social da empresa RODIPLASTIC IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA., reproduzida às fls. 30/31, que à época dos fatos o apelante era o seu sócio-gerente, exercendo a gerência financeira e comercial. 3. Em que pese o fato de não ter comparecido para ser interrogado, sua defesa técnica não negou a responsabilidade do apelante pela referida empresa, afirmando nas razões recursais de fls. 364/371, que após o falecimento de seu genitor e irmão, que eram os anteriores responsáveis pela administração, este assumiu a função gerencial. 4. De outra feita, é irrelevante perquirir sobre a comprovação do elemento subjetivo, porquanto o tipo penal de apropriação indébita previdenciária é de natureza formal, e exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à Previdência Social que tenha sido descontada de pagamentos efetuados aos empregados. Não se exige do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento da contribuição, consoante entendimento jurisprudencial. Precedentes do Colendo STF e desta E. Corte Regional. 5. A inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, para que se caracterize como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, exige que as dificuldades sejam de tal ordem que coloquem em risco a própria existência da empresa. Portanto, apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos devidos à Previdência Social, devendo ainda ser esporádica, momentânea e não uma situação habitual e prolongada indefinidamente por anos a fio. A empresa deve se utilizar de todos os meios legalmente possíveis para tentar saldar sua dívida para com a Previdência Social. 6. No caso, comprovadamente a falta de recolhimento se deu nos períodos de maio a setembro de 1996, novembro e dezembro de 1996 e fevereiro e março de 1997. Assim está demonstrado que a conduta de não recolher as contribuições devidas à Previdência Social constituiu simplesmente um modo normal de funcionamento da empresa do apelante. 7. Entende-se, em tese, ser possível excluir a culpabilidade dos agentes por inexigibilidade de conduta diversa, desde que certos requisitos sejam provados, dentre eles, por exemplo, a comprovação, por parte do acusado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, da efetiva existência das dificuldades financeiras, o que deve ser feito por meio de prova documental; de que estas dificuldades foram causadas por motivos não relacionados a eventual má administração; que elas punham

em risco a própria sobrevivência da entidade, não bastando meras dificuldade circunstanciais; que era caótica a situação da pessoa jurídica e que não existia outra opção aos seus sócios e administradores, de que o dinheiro não repassado à Previdência Social foi efetivamente utilizado na tentativa de preservação da empresa, especialmente no pagamento dos salários, e não no enriquecimento de sócios e administradores e, no caso das pessoas jurídicas com fins lucrativos, como o dos autos, do sacrifício dos bens pessoais dos sócios em benefício da empresa.8. A prova da excludente da culpabilidade deve ser documental e robusta, inclusive com a realização de perícia nos livros contábeis, notas fiscais, registros de movimentação bancária e financeira, dentre outros documentos pertencentes à pessoa jurídica. No caso, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa foram diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade, como por exemplo, a venda de patrimônio pessoal do empresário para quitar as dívidas da empresa.9. Assim sendo, a mera existência de dívidas não pode servir como presunção de que as dificuldades financeiras impossibilitassem o repasse das contribuições já descontadas dos salários dos empregados, pois não são hábeis a eximir a empresa de suas obrigações para com os terceiros. Evidente, pois, que seria cabível se exigir do apelante conduta lícita e diversa, já que, como empresário, é de rigor sua responsabilização pelos ônus legais decorrentes da atividade exercida, bem como pelos riscos inerentes à sua empresa, que não podem ser oponíveis ao Judiciário como excludente de culpabilidade no âmbito penal, por ser inadmissível a submissão da punibilidade dos delitos contra a Previdência Social à mercê de vicissitudes do empregador em seus negócios, transferindo a esta os prejuízos advindos de dificuldades financeiras.10. Não há também que se admitir que a sociedade arque com os ônus da má administração de um empreendimento, já que, nos casos de não recolhimento das contribuições previdenciárias, quem se prejudica é a Previdência Social, que existe para proporcionar o pagamento de benefícios sociais. Portanto, a conduta que se espera do empresário que enfrenta dificuldades financeiras momentâneas para cumprir suas obrigações fiscais e previdenciárias é a de que promova a venda de ativos (seja da empresa, sejam pessoais), ao invés de simplesmente desfaltar a Previdência Social e prejudicar, de forma indireta, interesses difusos de natureza sócio-econômica.11. Assim sendo, as justificativas utilizadas pelo apelante para a omissão de recolhimento das contribuições não foram suficientes para provar que não havia outro modo da empresa continuar funcionando, não incidindo no caso a tese de inexigibilidade de conduta diversa. Precedentes desta E. Corte Regional.12. A decretação da falência da empresa se deu em 16 de março de 2001, ou seja, posteriormente aos fatos narrados na denúncia, de modo que tal decretação não é capaz de comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições nos períodos narrados na denúncia. Deste modo, o decreto da falência, isoladamente, não se presta para comprovar a existência de causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, já que, em tese, a má administração pode propiciar o encerramento das atividades comerciais. Precedentes.13. Do mesmo modo, em que pese a alegação da defesa de que até o término do processo de falência da empresa RODIPLASTIC IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA., não se poderia cogitar da responsabilidade do acusado, vez que a referida pessoa jurídica possuía bens, tendo inclusive sido arrematada pelo valor de R\$1.400.000,00 em janeiro de 2006, valor suficiente hábil ao pagamento de todos os credores, inclusive os valores aqui apurados, motivo pelo qual as condutas a ele imputadas deveriam ser consideradas atípicas.14. A consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal se dá com a mera ausência de recolhimento da contribuição, assim, o crime imputado ao apelante consumou-se quando do não repasse das contribuições previdenciárias devidas no prazo legal. Desta feita, qualquer fato superveniente, como a decretação da falência ocorrida 4 anos após a consumação da última conduta delituosa, não possui o condão de afastar a tipicidade da conduta. Condenação do apelante mantida.(...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0002295-60.2001.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2012).No caso dos autos, estou convencida da insuficiência de prova acerca da alegada dificuldade financeira, não sendo convincentes os documentos apresentados e as justificativas utilizadas pela defesa para a omissão de recolhimento das contribuições. Todo esse contexto fático provado nos autos permite-me concluir que os réus agiram de forma livre, espontânea e com plena consciência da ilicitude da conduta. Acrescente-se, por fim, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade.III - DOSIMETRIA DA PENAPasso a dosar a pena a ser-lhes aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expreso no art. 93, IX, da Constituição Federal.RÉU RUBENS MICAEL ARAKELIANO réu agiu com culpabilidade normal à espécie delitiva. Não há registro de antecedentes criminais. A conduta social e personalidade não merecem destaque. Não há destaque para o motivo. Quanto às circunstâncias do delito e as consequências do delito, ambas são desfavoráveis, uma vez que houve enorme prejuízo ao erário (R\$ 105.381,26 - cento e cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos - atualizado até 12/2014), o que resulta em maior reprovabilidade da conduta do réu. Não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima no caso em apreço. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão.Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes.Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP. Considerando-se a quantidade de ações praticadas pelo acusado e o longo decurso do tempo, aplico o aumento máximo de 2/3 (dois terços), o que eleva a pena para 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, no que torno definitiva. Fixo a pena de multa, à vista das considerações acima, em 15 (quinze) dias multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo, considerando a situação econômica favorável do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal).Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, por duas restritivas de direito (44, 2º, segunda parte, CP), qual sejam: prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 05 (cinco) salários mínimos.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).RÉ CARLA XERFAN ARAKELIANA ré agiu com culpabilidade normal à espécie delitiva. Não há registro de antecedentes criminais. A conduta social e personalidade não merecem destaque. Não há destaque para o motivo. Quanto às circunstâncias do delito e as consequências do delito, ambas são desfavoráveis, uma vez que houve enorme prejuízo ao erário (R\$ 105.381,26 - cento e cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos - atualizado até 12/2014), o que resulta em maior reprovabilidade da conduta da ré. Não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima no caso em apreço. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão.Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes.Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do

CP. Considerando-se a quantidade de ações praticadas pelo acusado e o longo decurso do tempo, aplico o aumento máximo de 2/3 (dois terços), o que eleva a pena para 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, no que torno definitiva. Fixo a pena de multa, à vista das considerações acima, em 15 (quinze) dias multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, considerando que não há informações acerca de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, por duas restritivas de direito (44, 2º, segunda parte, CP), qual sejam: prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 05 (cinco) salários mínimos. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) CONDENAR RUBENS MICAEL ARAKELIAN pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do CP, à pena total de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, e 15 (quinze) dias multa, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Aplicada a substituição por restritiva de direito de ambas as penas (art. 44, I, CP), o condenado cumprirá prestação de serviços à comunidade, pela razão do equivalente em dias a pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos; b) CONDENAR CARLA XERFAN ARAKELIAN pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do CP, à pena total de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, e 15 (quinze) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Aplicada a substituição por restritiva de direito de ambas as penas (art. 44, I, CP), a condenada cumprirá prestação de serviços à comunidade, pela razão do equivalente em dias a pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. c) Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP), após o trânsito em julgado da sentença. Concedo o direito de recorrer em liberdade, não estando presentes motivos legais para o decreto cautelar. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Igualmente, após o trânsito em julgado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 06 de novembro de 2015. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo

Expediente Nº 8155

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006491-41.2007.403.6181 (2007.61.81.006491-8) - JUSTICA PUBLICA X CREUZA NUNES DOS SANTOS X ABEL LOPES DE OLIVEIRA (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO)

1. Recebo a apelação, bem como suas razões, interposta pelo Ministério Público Federal (fls. 349/356). 2. Intime-se o defensor de ABEL LOPES DE OLIVEIRA para apresentação de contrarrazões, no prazo legal e ciência da sentença de fls. 342/347v. 3. Verifico que, até a presente data, a Defensoria Pública da União não foi intimada da sentença de extinção de punibilidade de CREUZA NUNES DOS SANTOS, em razão de seu falecimento (fls. 312/313), o que impede a certificação do trânsito em julgado da referida sentença. Sendo assim, dê-se vista a Defensoria Pública da União para ciência da sentença de fls. 312/313, certificando-se, em seguida, seu trânsito em julgado. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 8164

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001601-88.2009.403.6181 (2009.61.81.001601-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO NATALE (SP220732 - FÁBIO PIRES DE CAMARGO)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SPAutos n. 2009.6181.00160-15 (ação penal) Autor: Ministério Público Federal Réu: GERALDO NATALE SENTENÇAVistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 30/06/2009, em face de GERALDO NATALE, pela prática do delito tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal. Narra a referida peça acusatória inicial que o denunciado, na qualidade de sócio responsável pela administração da empresa Agel Assessoria, Serviços e Montagens Ltda, deixou de recolher aos cofres da Fazenda, no prazo legal, de modo consciente, voluntário e reiterado, no período de 01/2005 até 12/2005, valores efetivamente descontados de seus empregados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF. A denúncia foi recebida em 01/07/2009 (fls. 172/173). O réu foi citado pessoalmente no dia 15/08/2009 (fls. 189v), tendo apresentado sua resposta à acusação às fls. 191/194v, por intermédio da DPU. Às fls. 198/199 o recebimento da denúncia foi ratificado, oportunidade em que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2010. Na sequência o acusado impetrou ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, visando a suspensão da audiência de instrução designada, ao argumento de que seria possível a aplicação, para o caso em tela, da aplicação do princípio da insignificância, dado ao valor do débito, objeto da presente demanda, ser inferior àquele determinado pela fazenda para se iniciar uma execução fiscal. O TRF3, em decisão acostada às fls. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2016 220/392

204/205, deferiu a liminar pleiteada e ordenou a suspensão da audiência designada para o dia 13/10/2010. Às fls. 221, em que pese não ter sido realizada a audiência de instrução, em cumprimento a ordem liminar determinada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este Juízo a quo determinou que fosse oficiado aquele Tribunal, solicitando informações acerca do andamento do Habeas Corpus impetrado pelo réu. Em resposta foi informado que, por se tratar de caso que apura delito de menor potencial ofensivo, o Remédio Heroico deveria ter seu mérito julgado pela Turma Recursal Criminal de São Paulo (fls. 238/239). Diante de tal resposta, foi determinada nova expedição de ofício para a Egrégia Turma Recursal Criminal de São Paulo, solicitando informações acerca do julgamento do Habeas Corpus (fls. 240), oportunidade em que foi noticiado que a Turma, por unanimidade, suscitou conflito negativo de competência (fls. 247). Diante da referida suscitação de conflito negativo de competência, a questão envolvendo o julgamento do aludido Writ foi submetida ao crivo do STJ e, conforme certidão de fls. 276, o conflito ainda não foi julgado e está na conclusão, com o Ministro Relator, desde o dia 14/08/2013. Instado a se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição, o Ministério Público Federal, às fls. 279/279v, opinou pela extinção da punibilidade do acusado no presente feito, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. É o relatório. Decido. É realmente o caso de reconhecer, para o caso em debate, a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado, senão vejamos. Como se vê nos autos, o réu foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal. Com efeito, o delito objeto desta demanda (art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/90), isoladamente considerado, estipula pena máxima de 02 (dois) anos de reclusão, não sendo possível considerar, para efeito do cálculo prescricional, o aumento de pena previsto no artigo 71 do CP, conforme previsão determinada no artigo 119 do CP. Desta forma, de acordo com o artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal, para o delito imputado ao réu no presente feito, ocorreria em 04 (quatro) anos. Assim considerando que a denúncia foi recebida aos 01/07/2009 (fls. 172/173), consistindo esta em causa interruptiva da prescrição, reiniciando portanto o seu curso a partir daquele mesmo dia, aliado ao fato de que até o presente momento não houve julgamento desta lide, tenho que já decorreu prazo superior ao prescricional previsto para o caso em tela: no caso o de 04 (quatro) anos, sendo imperioso concluir, portanto, que ocorreu, na espécie, a prescrição da pretensão punitiva estatal para o delito imputado ao réu, o que resulta, naturalmente, na extinção da punibilidade dele, nos moldes do artigo 107, IV c/c art. 109, V, ambos do Código Penal. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERALDO NATALE, em relação ao delito a ele imputado na peça inicial acusatória, tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90. Intimem-se o MPF e a defesa. Após o trânsito em julgado, comunique-se o Egrégio STJ, enviando-lhe cópia desta decisão e, na sequência, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades. Comunique-se Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 23 de outubro de 2015. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

Expediente N° 8165

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008714-20.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANGEILTON CELES DE SOUZA X FELIPE DOMINGOS VICENTE DA SILVA (SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA) X WAGNER DALLES JUNIOR (SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO)

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SPAutos n. 0008714-20.2014.403.6181 Tendo em vista a certidão de fls. 410, dando conta de que o acusado Felipe Domingos Vicente da Silva não comparece a este Juízo desde 30/11/2015, em flagrante descumprimento da condição de comparecimento mensal, claramente imposta na sua soltura (fls. 208/208v), intime o defensor do acusado pela imprensa oficial e do próprio réu Felipe, pessoalmente, no último endereço por ele indicado e comprovado às fls. 295 e 315 (Av. Brás da Rocha Cardoso, 56, V. Aimoré, Itaim Paulista, SP/SP, CEP: 08190-140), para justificar a sua ausência, advertindo-se-o de que nova ausência poderá ensejar a apreciação do requerimento do Parquet Federal, acostado às fls. 414v. Após, dê ciência ao MPF. São Paulo, 29 de abril de 2016. Alessandro Diaferia Juiz Federal

Expediente N° 8166

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010571-19.2005.403.6181 (2005.61.81.010571-7) - JUSTICA PUBLICA X WLADEMIR ASTRINI DE ARAUJO (SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP310115 - BRUNO EIDI YOSIKAWA MOTOKI)

AUTOS N 0010571-19.2005.403.6181 ACUSADO(S): WLADEMIR ASTRINI ARAÚJO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DSENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de WLADEMIR ASTRINI ARAÚJO, já devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto artigo 168-A, caput, do Código Penal Brasileiro, com fundamento nos fatos delituosos exaustivamente narrados na peça acusatória (fls. 159/161.), sintetizados, a seguir, nos seguintes termos: Durante os períodos compreendidos entre novembro de 2011 a dezembro de 2014, o réu, na qualidade de sócio gerente da empresa RELEVO ARAÚJO INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA, deixou de recolher à Previdência Social, no prazo e na forma legal, as contribuições sociais descontadas de seus empregados. Em razão do não recolhimento das contribuições destinadas à Previdência Social, no prazo legal, foi lavrada a NFLD n. 35.634.803-2, no valor de R\$ 468.408,60

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2016 221/392

(quatrocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e oito reais e sessenta centavos), atualizado até março de 2005 (fólia 4 do apenso I).A denúncia foi recebida em 06 de julho de 2012 (fls. 162).O acusado foi devidamente citado (fls. 243) e apresentou resposta à acusação (fls. 244/249).Em seguida, foi analisada a defesa prévia, ocasião na qual foi rejeitada a hipótese de absolvição sumária e ratificado o recebimento da denúncia (fl. 364/365).Na fase de instrução, foram ouvidas testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (fls. 283/287).Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados, nos termos da denúncia. (fls. 338/343).A defesa do acusado requereu a improcedência da ação penal, com sua consequente absolvição, sob a alegação de inocência e de reconhecimento de estado de necessidade (fls. 347/354).É O BREVE RELATO. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO

OO conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem à dúvidas, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos.No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 168-A, 1º, inciso I, do CP, qual seja, deixar de recolher à Previdência Social, no prazo legal, contribuições que tenham sido descontadas dos empregados segurados.Nesse ponto, cabe destacar que, embora a acusação tenha enquadrado a conduta no caput do art. 168-A, pela narrativa da denúncia e todos os elementos constantes do acervo probatório, entendo que é o caso do 1º, inciso I, do referido dispositivo. Assim, é o caso de aplicação do instituto da emendatio libelli, previsto no art. 383 do CPC e reformulação da tipificação. Vejamos: é exatamente o que narra a peça acusatória, que, durante os períodos compreendidos entre novembro de 2011 a dezembro de 2014, o réu, na qualidade de sócio gerente da empresa RELEVO ARAÚJO INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA, deixou de recolher à Previdência Social, no prazo e na forma legal, as contribuições sociais descontadas de seus empregados.Vale observar que não se exige o elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de apropriação, porquanto, em que pese a nomenclatura dada ao crime, o verbo núcleo do tipo consiste em deixar de repassar, sendo um crime omissivo próprio. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região é no sentido do que se afirma. Confira-se:PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA - GRAVES CONSEQUÊNCIAS CAUSADAS PELO CRIME - REPRIMENDAS MAJORADAS - PROVIMENTO DA APELAÇÃO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO DECRETADA. 1.- Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida. 2.- O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é deixar de repassar, pelo que desnecessário o dolo específico. 3.- As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP. 4.- A inevitabilidade do perigo é requisito inafastável para o reconhecimento do estado de necessidade. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade. 5 - Reprimendas que devem ser majoradas ante as sérias consequências causadas pelos delitos perpetrados. 6 - Apelação defensiva desprovida. Apelação ministerial provida. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42111/SP. QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 13/05/2013. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). Grifo nosso. Por sua vez, a continuidade delitiva há de ser reconhecida no caso, considerando-se que a conduta foi praticada ao longo de vários meses subsequentes, amoldando-se, perfeitamente ao disposto no art. 71 do CP. A materialidade delitiva está evidenciada pelo Procedimento Administrativo Fiscal, especificamente pelo Auto de Infração DEBCAD de nº 35.634.803-2, no valor de R\$ 468.408,60 (quatrocentos e sessenta e oito mil quatrocentos e oito reais e sessenta centavos).Concluiu o procedimento fiscalizatório levado a efeito pela Auditoria Fiscal da Previdência Social que o contribuinte efetuou os descontos das contribuições devidas a Seguridade Social por seus empregados e deixou de efetuar o recolhimento de tais valores no prazo legal estabelecido como de sua responsabilidade. Corrobora a materialidade, o depoimento prestado pelo acusado, tanto na fase investigativa, quanto na fase judicial. Em relação à autoria, em que pese os argumentos defensivos, o acervo probatório constante nos autos é suficiente para embasar a condenação. Em primeiro lugar, o acusado era, à época dos fatos, sócio proprietário da pessoa jurídica RELEVO ARAÚJO INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA. Destarte, nessa condição, responsável pela administração e gerência da empresa. Fato este confirmado em seus depoimentos prestados na fase investigativa e judicial.Por outro lado, na oportunidade de seu interrogatório, o acusado não nega o fato, apenas alega dificuldades financeiras como impedimento para a quitação dos tributos devidos.Quanto à aludida alegação, entendo que incumbe à defesa provar que, nas circunstâncias do caso concreto, não havia possibilidade de se lhe reclamar conduta diferente da que praticou. Somente prova robusta da ocorrência e intensidade do percalço econômico poderia configurar eventual causa supralegal de exclusão de culpabilidade, bem como a demonstração cabal de empenho e esforço para a sua superação, inclusive com eventual sacrifício dos bens pessoais dos sócios em benefício da empresa, o que não ocorreu no presente caso. Confira-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região nesse sentido:PENAL - PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - NÃO EXIGÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO(DOLO) - CRIME FORMAL - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - ESTADO DE NECESSIDADE OU INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE MAJORADA EM PRIMEIRO GRAU EM DECORRÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA - VULTO DO QUANTUM DEBEATUR - CONSEQUÊNCIAS DO DELITO - POSSIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA, EX OFFICIO - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DA DEFESA NESSE SENTIDO - POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO SOMENTE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE.1- A pretendida absolvição do apelante se mostra inviável, tendo em vista que o crime pelo qual foi condenado está comprovado em todos os seus aspectos. A materialidade delitiva está cabalmente comprovada pelos elementos coligidos aos autos, quais sejam, os demonstrativos de débitos de fls. 42/43, referentes aos períodos de maio a setembro de 1996, novembro e dezembro de 1996 e fevereiro e março de 1997, demonstram, de forma cabal, o não recolhimento das contribuições sociais confessadas no Termo de Confissão de Dívida Fiscal -TCDF constante às fls. 14/17, de modo que a materialidade é questão incontroversa.2. Igualmente comprovada a autoria delitiva, pois é possível depreender da alteração do contrato social da empresa RODIPLASTIC IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA., reproduzida às fls. 30/31, que à época dos fatos o apelante era o seu sócio-gerente, exercendo a gerência financeira e comercial.3. Em que pese o fato de não ter comparecido para ser interrogado,

sua defesa técnica não negou a responsabilidade do apelante pela referida empresa, afirmando nas razões recursais de fls. 364/371, que após o falecimento de seu genitor e irmão, que eram os anteriores responsáveis pela administração, este assumiu a função gerencial.4. De outra feita, é irrelevante perquirir sobre a comprovação do elemento subjetivo, porquanto o tipo penal de apropriação indébita previdenciária é de natureza formal, e exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à Previdência Social que tenha sido descontada de pagamentos efetuados aos empregados. Não se exige do agente o *animus rem sibi habendi* dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento da contribuição, consoante entendimento jurisprudencial. Precedentes do Colendo STF e desta E. Corte Regional.5. A inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, para que se caracterize como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, exige que as dificuldades sejam de tal ordem que coloquem em risco a própria existência da empresa. Portanto, apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos devidos à Previdência Social, devendo ainda ser esporádica, momentânea e não uma situação habitual e prolongada indefinidamente por anos a fio. A empresa deve se utilizar de todos os meios legalmente possíveis para tentar saldar sua dívida para com a Previdência Social.6. No caso, comprovadamente a falta de recolhimento se deu nos períodos de maio a setembro de 1996, novembro e dezembro de 1996 e fevereiro e março de 1997. Assim está demonstrado que a conduta de não recolher as contribuições devidas à Previdência Social constituiu simplesmente um modo normal de funcionamento da empresa do apelante.7. Entende-se, em tese, ser possível excluir a culpabilidade dos agentes por inexigibilidade de conduta diversa, desde que certos requisitos sejam provados, dentre eles, por exemplo, a comprovação, por parte do acusado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a da efetiva existência das dificuldades financeiras, o que deve ser feito por meio de prova documental; de que estas dificuldades foram causadas por motivos não relacionados a eventual má administração; que elas punham em risco a própria sobrevivência da entidade, não bastando meras dificuldade circunstanciais; que era caótica a situação da pessoa jurídica e que não existia outra opção aos seus sócios e administradores, de que o dinheiro não repassado à Previdência Social foi efetivamente utilizado na tentativa de preservação da empresa, especialmente no pagamento dos salários, e não no enriquecimento de sócios e administradores e, no caso das pessoas jurídicas com fins lucrativos, como o dos autos, do sacrifício dos bens pessoais dos sócios em benefício da empresa.8. A prova da excludente de culpabilidade deve ser documental e robusta, inclusive com a realização de perícia nos livros contábeis, notas fiscais, registros de movimentação bancária e financeira, dentre outros documentos pertencentes à pessoa jurídica. No caso, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa foram diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade, como por exemplo, a venda de patrimônio pessoal do empresário para quitar as dívidas da empresa.9. Assim sendo, a mera existência de dívidas não pode servir como presunção de que as dificuldades financeiras impossibilitassem o repasse das contribuições já descontadas dos salários dos empregados, pois não são hábeis a eximir a empresa de suas obrigações para com os terceiros. Evidente, pois, que seria cabível se exigir do apelante conduta lícita e diversa, já que, como empresário, é de rigor sua responsabilização pelos ônus legais decorrentes da atividade exercida, bem como pelos riscos inerentes à sua empresa, que não podem ser oponíveis ao Judiciário como excludente de culpabilidade no âmbito penal, por ser inadmissível a submissão da punibilidade dos delitos contra a Previdência Social à mercê de vicissitudes do empregador em seus negócios, transferindo a esta os prejuízos advindos de dificuldades financeiras.10. Não há também que se admitir que a sociedade arque com os ônus da má administração de um empreendimento, já que, nos casos de não recolhimento das contribuições previdenciárias, quem se prejudica é a Previdência Social, que existe para proporcionar o pagamento de benefícios sociais. Portanto, a conduta que se espera do empresário que enfrenta dificuldades financeiras momentâneas para cumprir suas obrigações fiscais e previdenciárias é a de que promova a venda de ativos (seja da empresa, sejam pessoais), ao invés de simplesmente desfalcá-la a Previdência Social e prejudicar, de forma indireta, interesses difusos de natureza sócio-econômica.11. Assim sendo, as justificativas utilizadas pelo apelante para a omissão de recolhimento das contribuições não foram suficientes para provar que não havia outro modo da empresa continuar funcionando, não incidindo no caso a tese de inexigibilidade de conduta diversa. Precedentes desta E. Corte Regional.12. A decretação da falência da empresa se deu em 16 de março de 2001, ou seja, posteriormente aos fatos narrados na denúncia, de modo que tal decretação não é capaz de comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições nos períodos narrados na denúncia. Deste modo, o decreto da falência, isoladamente, não se presta para comprovar a existência de causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, já que, em tese, a má administração pode propiciar o encerramento das atividades comerciais. Precedentes.13. Do mesmo modo, em que pese a alegação da defesa de que até o término do processo de falência da empresa RODIPLASTIC IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA., não se poderia cogitar da responsabilidade do acusado, vez que a referida pessoa jurídica possuiria bens, tendo inclusive sido arrematada pelo valor de R\$1.400.000,00 em janeiro de 2006, valor suficiente hábil ao pagamento de todos os credores, inclusive os valores aqui apurados, motivo pelo qual as condutas a ele imputadas deveriam ser consideradas atípicas.14. A consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal se dá com a mera ausência de recolhimento da contribuição, assim, o crime imputado ao apelante consumou-se quando do não repasse das contribuições previdenciárias devidas no prazo legal. Desta feita, qualquer fato superveniente, como a decretação da falência ocorrida 4 anos após a consumação da última conduta delituosa, não possui o condão de afastar a tipicidade da conduta. Condenação do apelante mantida.(...)(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0002295-60.2001.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2012).No caso dos autos, estou convencida da insuficiência de prova acerca da alegada dificuldade financeira, não sendo convincentes os documentos apresentados e as justificativas utilizadas pela defesa para a omissão de recolhimento das contribuições. Todo esse contexto fático provado nos autos permite-me concluir que o réu agiu de forma livre, espontânea e com plena consciência da ilicitude da conduta. Acrescente-se, por fim, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade.III - DOSIMETRIA DA PENAPasso a dosar a pena a ser-lhes aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal.O réu agiu com culpabilidade normal à espécie delitiva. Não há registro de antecedentes criminais. A conduta social e personalidade não merecem destaque. Quanto às circunstâncias e as consequências do delito, ambas são desfavoráveis, uma vez que houve enorme prejuízo ao erário R\$468.408,60 (quatrocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e oito reais e sessenta centavos) - atualizado até março de 2005 (folha 4 do apenso I), o

que resulta em maior reprovabilidade da conduta. Não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima no caso em apreço. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP. Considerando-se a quantidade de ações praticadas pelo acusado e o longo decurso do tempo, aplico o aumento máximo de 2/3 (dois terços), o que eleva a pena para 03 (três) anos, 09 (nove) meses de reclusão, no que torno definitiva. Fixo a pena de multa, à vista das considerações acima, em 15 (quinze) dias multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/6 (um sexto) do valor do salário mínimo, considerando a situação econômica favorável do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 03 (três) anos, 09 (nove) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, por duas restritivas de direito (44, 2º, segunda parte, CP), qual sejam: prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 03 (três) salários mínimos. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR WLADEMIR ASTRINI ARAÚJO pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do CP, à pena total de 03 (três) anos, 09 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, e 15 (quinze) dias multa, no valor unitário de 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Aplicada a substituição por restritiva de direito de ambas as penas (art. 44, I, CP), o condenado cumprirá prestação de serviços à comunidade, pela razão do equivalente em dias a pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP), após o trânsito em julgado da sentença. Concedo o direito de recorrer em liberdade, não estando presentes motivos legais para o decreto cautelar. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Igualmente, após o trânsito em julgado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2015. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo

Expediente Nº 8167

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0007502-27.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AUDIR SANTOS MACIEL(RJ060073 - SIMON MANSUR NETTO E RJ107636 - SONIA MARIA AMARAL MACHADO) X TAMOTU NAKAO(SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA E SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X EDEVARDE JOSE X ALFREDO UMEDA X ANTONIO JOSE NOCETE(SP169947 - LUCÍOLA SILVA FIDELIS SOLINO) X ERNESTO ELEUTERIO X JOSE ANTONIO DE MELLO

Vistos. 1. Intime-se ERNESTO ELEUTÉRIO nos endereços informados pelo Ministério Público Federal. Caso não seja novamente encontrado, expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias para que o denunciado constitua defensor, que deverá apresentar as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto. Decorrido o prazo sem manifestação, fica constituída a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de ERNESTO ELEUTÉRIO. 2. Petição de fl. 1023: defiro o pedido de vista dos autos para a defesa de TAMOTU NAKAO em carga rápida, nos termos do item 1 do despacho de fl. 1013. Determino, para tanto, que os autos permaneçam em cartório pelos próximos 5 (cinco) dias. 3. Intime-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 5167

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002695-71.2009.403.6181 (2009.61.81.002695-1) - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES SANTANA(SP353545 - EDUARDO MATIVE) X DENILSON TADEU SANTANA(SP353545 - EDUARDO MATIVE)

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, esclarecendo que o réu Denilson Tadeu Santana não reside no endereço declarado nos autos, intime-se a defesa constituída para que, no prazo de 3 dias, informe NOVO ENDEREÇO onde o acusado possa ser localizado para sua intimação pessoal.

Expediente N° 5168

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002003-04.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEN CONGLI(SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP257675 - JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO E SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP172533E - ED CARLOS DA SILVA RODRIGUES) X HUANG YINMEI(SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP257675 - JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO E SP172533E - ED CARLOS DA SILVA RODRIGUES)

Autos nº 0002003-04.2011.403.6181Fs. 511/512: Nos termos da manifestação do Parquet Federal, como última oportunidade, intimem-se os acusados CHEN CONGLI e HUANG YINMEI, na pessoa de seus advogados, para que iniciem, o cumprimento da condição de comparecimento bimestral em maio de 2016, pelo prazo de 2 (dois) anos. São Paulo, 02.05.2016.HONG KOU HENJuiz Federal

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3994

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007690-88.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA BERCHMANS DE MENDONCA(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO)

Dê-se ciência às partes.

Expediente N° 3995

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0010831-47.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181) TENORIO FERREIRA RODRIGUES(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO-SP

Decisão de fls. 10/12: **D e c i s ã o** Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por TENÓRIO FERREIRA RODRIGUES, réu na Ação Penal nº 0007289-21.2015.403.6181, em que requer o acolhimento da presente exceção para a remessa do feito à Justiça de Ponta Porã/MS. Alega o excipiente que o delito imputado ao réu teria se consumado naquela jurisdição, por ocasião de sua prisão em flagrante, impondo-se a regra do art. 70 do CPP. O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição da exceção de incompetência (fls. 8/verso). É o relatório. **E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.** Não assiste razão ao excipiente. Embora seja invocado o disposto no art. 70 do CPP, trata-se a ação de evidente hipótese de competência determinada pela conexão de crimes e provas (art. 76, incisos I e III). Assim dispõe o Código de Processo Penal: Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. (...) Art. 78. Na determinação da

competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)II - no concurso de jurisdições da mesma categoria: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)De acordo com a denúncia, os delitos imputados a TENÓRIO inserem-se nas atividades de organização criminosa dedicada ao tráfico nacional e internacional de entorpecentes, com integrantes atuando nos estados de MS, SP, PR e RJ.A apreensão de entorpecentes por meio da abordagem policial, na qual TENÓRIO foi preso em flagrante, ocorreu em razão de interceptações telefônicas que monitoraram atos preparatórios para o delito consumado e comprovado, materialmente, pela substância apreendida, não se tratando de fato isolado com a participação do excipiente.Ademais, TENÓRIO também é acusado da prática do delito previsto nos artigos 36, c/c. 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, em razão dos indícios de atividades indicativas da associação delitiva, colhidas por meio das interceptações e outras diligências investigatórias, cuja consumação não se dá em lugar determinado, tendo em vista que os associados encontravam-se em diversas localidades do território nacional.Por tal razão, diante do contexto fático que envolve atividades delituosas conexas, realizadas em localidades diversas, bem como, pela conexão das provas produzidas durante a investigação, e ainda, pela conveniência de trâmite processual na mesma jurisdição que fiscalizou as investigações, quebras de sigilo e interceptações, há de ser mantida, na forma da lei, a competência deste Juízo, já prorrogada na forma da decisão proferida por ocasião da intimação dos réus para apresentação de defesa prévia.Por outro lado, cabe salientar que o excipiente não comprova prejuízo concreto acerca da fixação da competência neste Juízo.Ao contrário, tendo em vista que todas as diligências das investigações foram produzidas pela autoridade policial sediada nesta capital, o deslocamento de competência, este sim, ensejaria prejuízo ao acusado no tocante à instrução probatória e com relação a pedidos de informações, perícias e esclarecimentos.Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado, colacionado da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE A PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE.FAVORECIMENTO DE PROSTITUIÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.ORDEN DENEGADA.I - O Enunciado n. 706, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, dispõe que é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção, razão pela qual deve haver a demonstração, por parte do impetrante, do efetivo prejuízo causado pela não observância dessa regra (pas de nullité sans grief), o que incoerreu no caso concreto.II - Na hipótese, a alegação de desrespeito à competência por prevenção não se sustenta, uma vez que o em. Desembargador relator, tido por incompetente, ratificou todas as decisões prolatadas até então, inclusive o r. decismum que decretou a prisão preventiva do ora paciente.(...) Ordem denegada.(HC 294.628/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 27/11/2014)Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência, mantendo a fixação da competência deste Juízo para o processo e julgamento de todos os fatos apresentados na denúncia da ação penal nº. 0007289-21.2015.403.6181.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Despacho de fls. 14: Chamo o feito à ordem. Cumpra a Secretaria com as deliberações da decisão de 10/12, incluindo-se a intimação da parte autora.Após, nada sendo requerido, arquivem-se, adotando-se as formalidades cabíveis.

Expediente Nº 3996

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011396-79.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WU PEI TI X ARIIVALDO MOSCARDI(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO(SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP199564 - FRANCISCO DA SILVA E SP119439 - SYLVIA HELENA ONO E SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO E SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP316920 - RENATO MARQUES DOS SANTOS E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO E SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA E SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI BALTAZAR E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHLE E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP228678 - LOURDES CARVALHO E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO E SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES E SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE E SP304944 - THIAGO TIFALDI E SP212978 - JULIANA BONONI SILVESTRE E SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP111086 - DURVAL FERRATONI E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON E SP205741 - CELISA FERNANDES DE MELO E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP209785 - RICARDO RUIZ

GARCIA E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)

De c i s ã o Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WU PEI TI, imputando-lhe a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80, e ARIOVALDO MOSCARDI e MODESTO NORISHIGUE MARIMOTO, imputando-lhes a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 299, parágrafo único, do Código Penal. Foram devidamente citados os réus MODESTO NORISHIGUE MARIMOTO (fl. 427) e ARIOVALDO MOSCARDI (fl. 430 e 445). Ao réu WU PEI TI foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo (fls. 423/425), a qual foi aceita. As respostas à acusação foram apresentadas pelas defesas de MODESTO NORISHIGUE MARIMOTO (fl. 394/398) e ARIOVALDO MOSCARDI (fls. 446/450). As defesas de MODESTO NORISHIGUE MARIMOTO e ARIOVALDO MOSCARDI requerem a rejeição da denúncia. O Ministério Público Federal arrolou 01 testemunha de acusação. Pela defesa de MODESTO NORISHIGUE MARIMOTO foram arroladas 03 testemunhas. Pela defesa de ARIOVALDO MOSCARDI foram arroladas 02 testemunhas. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 15 de junho de 2016, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, bem como serão realizados os interrogatórios dos réus ARIOVALDO MOSCARDI e MODESTO NORISHIGUE MARIMOTO. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do(as) réu(s) nos endereços em que ocorrer a citação, conforme fls. 427 e 445. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal da testemunha: 1) Fabiana Moraes Cabral (acus.), nos endereços localizados neste município, conforme fl. 159. Serve o presente como OFÍCIO nº 231/2016 para requisitar à Superintendência da Polícia Federal as testemunhas de defesa: 1) Dr. José Márcio Lemos, Delegado de Polícia Federal; 2) Eduardo Machado, Agente da Polícia Federal Chefe do RNE; 3) Gerson de Siqueira, Agente da Polícia Federal; 4) Luiz Eduardo Machado, Agente da Polícia Federal e 5) Paulo Sérgio Vasconcellos Carneiro, para comparecimento à audiência acima designada, nesta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Encaminhe-se por meio eletrônico, se possível. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais fornecidas pela Polícia Federal/INI, juntadas às fls. 360/380. Intimem-se as partes.

Expediente N° 3997

INQUERITO POLICIAL

0009507-32.2009.403.6181 (2009.61.81.009507-9) - JUSTICA PUBLICA X FABIO EDVAN PEREIRA AFONSO DOS SANTOS(SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ)

Intime-se o signatário de fls. 189, via imprensa oficial, para que apresente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato de arrendamento mercantil do veículo objeto do presente IPL. Com a juntada, vista ao MPF.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9852

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001372-12.2001.403.6181 (2001.61.81.001372-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X LUIZ TENORIO DE CARVALHO FILHO(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)

Fl. 425: Nada a deliberar, haja vista que já fora remetida guia de recolhimento ao Juízo competente (fls. 419/420 e 424). Outrossim, a parte requerente poderá diligenciar diretamente para as medidas cabíveis e que entender necessárias.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5576

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003747-92.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015166-46.2014.403.6181) DANIELA FELIX MACEDO SANTANA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) X JUSTICA PUBLICA

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.48:(...)Vistos.Trata-se de pedido de restituição de veículo GM Celta 4P Life, cor vermelha, placas DUH 6216, chassi n.º 9BGRZ48907G120269, Renavam n.º 00889991235, formulado pela requerente DANIELA FELIX MACEDO SANTANA, a qual afirma ser a real proprietária do bem, que foi apreendido na posse do indiciado Diogo Félix Macedo Santana nos autos do inquérito policial n.º 0015166-46.2014.403.6181. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a intimação da requerente para comprovação do uso de recursos lícitos na aquisição do veículo, bem como para esclarecer a razão do bem estar em poder do indiciado no momento da apreensão (fl.19).A requerente acostou aos autos a petição de fls.41/42 e o documento de fl.44.O órgão ministerial, às fls.46/47, requereu o indeferimento do pedido, diante insuficiência dos esclarecimentos apresentados.É o relatório. Fundamento e decido.Assiste razão ao Ministério Público Federal.A requerente não conseguiu comprovar a origem lícita dos recursos utilizados na aquisição do veículo, e não trouxe aos autos qualquer esclarecimento sobre o fato do veículo estar na posse de seu irmão quando da apreensão.Acostou apenas declaração de emprego de sua mãe, a qual a teria ajudado na compra do veículo e tal documento mostra-se insuficiente para a devolução do bem, que estava sendo utilizado na execução de suposto crime de estelionato, entre outros.Diante do exposto, INDEFIRO o requerido e mantenho a apreensão do veículo GM Celta 4P Life, cor vermelha, placas DUH 6216, chassi n.º 9BGRZ48907G120269, Renavam n.º 00889991235, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Fls.28 e 43: Anote-se, regularizando-se a representação processual no feito.São Paulo, 04 de abril de 2016.(...)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3934

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514126-96.1996.403.6182 (96.0514126-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506769-07.1992.403.6182 (92.0506769-5)) WALDEMAR BITTENCOURT X NORETE MOREIRA DE AZEVEDO BITENCOURT(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI E SP327777 - SELMA RAMOS CARNIETO)

Intime-se a peticionária de fls. 164 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo - FINDO.Publique-se.

0514141-65.1996.403.6182 (96.0514141-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506769-07.1992.403.6182 (92.0506769-5)) MANSÃO DO REPOUSO SC LTDA X NORETE MOREIRA DE AZEVEDO BITENCOURT X WALDEMAR BITENCOURT(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI E SP327777 - SELMA RAMOS CARNIETO)

Intime-se a peticionária de fls. 106 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo - FINDO.Publique-se.

0015971-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011824-69.1987.403.6182 (87.0011824-9)) CARLOS NEHRING NETTO(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Intimem-se as partes do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0019067-30.1988.403.6182 (88.0019067-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X LUNDIAWILLO IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X ANTON HOLGER WILHELMOSEN X GUIOMAR WILHELMOSEN

Autos desarquivados.Expeça-se a Certidão requerida, a qual deverá ser retirada no balcão de atendimento da secretaria.Aguarde-se em Secretaria pelo de 05 (cinco) dias e, após, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0501215-86.1995.403.6182 (95.0501215-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X OR SYSTEM ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA(SP228348 - EDUARDO DE SOUZA DIAS)

Fls.220/222: O cancelamento da penhora foi efetivado, sendo certo que a ordem de desbloqueio foi cumprida pelo DETRAN/SP em 17/02/2012, conforme documento de fls.213.Conforme consulta ao sistema RENAJUD, cuja juntada determino, verifica-se que existe restrição ativa efetuada pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra, nos autos do processo 0072600-39.2008.502.0331.No mais, defiro o requerido pela exequente (fls.217/219) e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da executada, devidamente citada (fls.200/202), até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando: a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfuza o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se; b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade da executada, pelo sistema RENAJUD; c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. Após, vista a Exequente, para requerer o que for de direito. Int.

0505323-61.1995.403.6182 (95.0505323-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES) X EXECPLAN SISTEMAS DE APOIO A DECISAO E MICROS LTDA(SP033420 - EDGARD DE NOVAES FRANCA NETO E SP195093 - MARLON ANTONIO FONTANA)

Verifico a existência de endereço do(a) Executado(a) ainda não diligenciado neste feito (fl. 188).Assim, tendo em vista a necessidade de esgotamento dos meios de citação pessoal, por ora, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no aludido endereço.Int.

0512862-78.1995.403.6182 (95.0512862-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP310045 - NATALIA MEDEIROS)

Autos desarquivados.Fl. 201: Defiro. Anote-se.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 200.Publique-se.

0513044-64.1995.403.6182 (95.0513044-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP310045 - NATALIA MEDEIROS)

Autos desarquivados.Intime-se a Executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, posto que o subscritor do substabelecimento de fls. 197/198 não está devidamente constituído nos autos.Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 196.Publique-se.

0513321-80.1995.403.6182 (95.0513321-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP310045 - NATALIA MEDEIROS)

Autos desarquivados. Intime-se a Executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, posto que o subscritor do substabelecimento de fls. 281/282 não está devidamente constituído nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 280. Publique-se.

0515221-30.1997.403.6182 (97.0515221-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 495 - ALFONSO CRACCO) X MARIA CRISTINA BLANCO(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Exequite para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0514366-17.1998.403.6182 (98.0514366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONAVE COLIGACAO NACIONAL DE VENDAS LTDA X CID MARTELASSI E SILVA X DEVANEI ANTONIO THEODORO(SP286443 - ANA PAULA TERNES)

Fls.362/365: Acolho os embargos de declaração, reconhecendo a contradição mencionada. Com efeito, a decisão reconheceu inexistência de constatação da dissolução irregular, de forma que os sócios devem ser excluídos do polo passivo. Embora os Declaratórios sejam apenas de CID, o mesmo fundamento se estende a DEVANEI. Cumpre, apenas, esclarecer, que poderá ocorrer nova inclusão caso se constate validamente a dissolução irregular da empresa. Após ciência da Exequite, oficie-se à CEF para reversão da conversão em renda (fls.151). Após reversão, fica autorizado o levantamento do depósito em favor de CID e DEVANEI (fls.107/109). A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome dos coexecutados. Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores revertidos, sejam transferidos para uma das contas de titularidade de CID e DEVANEI. Por fim, remeta-se ao SEDI para exclusão de CID MARTELASSI E SILVA e DEVANEI ANTONIO THEODORO. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls.361. Int.

0527397-07.1998.403.6182 (98.0527397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JOSE CANDIDO PEREIRA(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Intime-se.

0532225-46.1998.403.6182 (98.0532225-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Autos desarquivados. Manifeste-se a Exequite sobre a exceção de pré-executividade de fls. 159/167. Após, voltem os autos conclusos para análise. Int.

0546149-27.1998.403.6182 (98.0546149-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0007249-95.1999.403.6182 (1999.61.82.007249-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Os presentes autos encontravam-se em arquivo, suspenso devido ao parcelamento do débito anunciado pela Exequite. A Executada peticiona, informando a adesão a novo programa de parcelamento. Desta feita, por cautela, mantenho a suspensão do trâmite da presente execução fiscal e determino o retorno dos autos ao arquivo. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0014643-56.1999.403.6182 (1999.61.82.014643-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Autos desarquivados. Fl. 161: O feito já se encontra suspenso, em face do parcelamento anunciado pela Exequite, nos termos da decisão de fls. 159. Assim, nada a determinar. Retornem ao arquivo. Publique-se.

0018295-81.1999.403.6182 (1999.61.82.018295-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 312.Publicue-se.

0026816-15.1999.403.6182 (1999.61.82.026816-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X S A S SEIVA COM/ E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Autos desarquivados.Manifeste-se a Exequite sobre a exceção de pré-executividade de fls. 54/62.Após, com a manifestação, voltem os autos conclusos para análise.Int.

0027559-25.1999.403.6182 (1999.61.82.027559-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INSUMO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X MARCELO FABRE X MARCIA FABRI X GABRIEL ALOISIO BENITEZ(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI)

Autos desarquivados.Manifeste-se a Exequite sobre a exceção de pré-executividade de fls. 36/47.Após, voltem conclusos para análise.Int.

0061795-03.1999.403.6182 (1999.61.82.061795-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEK PLAST IND/ E COM/ LTDA X GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZZI X ROSELI CAVINATI(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

Autos desarquivados.Manifeste-se a Exequite sobre a exceção de pré-executividade de fls. 128/138.Após, voltem os autos conclusos para análise.Int.

0063735-66.2000.403.6182 (2000.61.82.063735-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA X LUIZ RODOVIL ROSSI X MARIA LUCIA ROSSI X LUIZ RODOVIL ROSSI JUNIOR(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 193.Publicue-se.

0094012-65.2000.403.6182 (2000.61.82.094012-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 414-verso.Publicue-se.

0099605-75.2000.403.6182 (2000.61.82.099605-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 498.Publicue-se.

0042956-22.2002.403.6182 (2002.61.82.042956-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA X LIL PARTICIPACOES LTDA X LUIZ RODOVIL ROSSI X MARIA LUCIA ROSSI X LUIZ RODOVIL ROSSI JR(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 873.Publicue-se.

0034658-07.2003.403.6182 (2003.61.82.034658-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA X LUIZ RODOVIL ROSSI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 304.Publicue-se.

0057301-22.2004.403.6182 (2004.61.82.057301-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORMIGA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ARNALDO DA SILVA JUNIOR X MIGUEL JOVINO DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X GREGORIO CARO ORMIGA X REINALDO CARO ORMIGA(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN E SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR)

Intime-se a sociedade executada a regularizar sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o instrumento de substabelecimento apresentado a fl. 99 indica Advogado cujo número de inscrição na OAB/SP é incompatível com o declarado. Após,

manifeste-se a Exequente acerca da notícia de falecimento do coexecutado ARNALDO (fl. 76-verso).Int.

0018656-88.2005.403.6182 (2005.61.82.018656-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRU-AMI COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X LUIZ GONZAGA MENDES AMARAL X DIMAS FERRUCIO BERTAZZONI

Autos desarquivados.Tendo em vista o cancelamento das inscrições 80.2.05.015133-60, 80.3.05.000582-67, 80.6.05.021244-39, 80.6.05.021245-10 e 80.7.05.006520-10, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações acerca da extinção das CDAs supramencionadas. Trata-se o feito de Execução Fiscal cuja CDA remanescente (80.2.05.015134-40) apresentava o débito consolidado de R\$ 273,27, em 16/01/2015 (fl. 279), e o artigo 2º.da Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012, determina: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Adequando a aplicação desse dispositivo legal à realidade da Vara, na qual tramita grande número de feitos nessa situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista dos autos, bem como, ainda, considerando os princípios da economia e da celeridade processual, a recomendar que se evite dualidade de cargas com vista à Fazenda, já notoriamente assoberbada de trabalho, determino ARQUIVAMENTO, sem baixa na distribuição. Recebendo os autos com vista, caso não concorde com a determinação, poderá a Ilustrada Procuradoria lançar manifestação pelo prosseguimento, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual ante a não abertura prévia de vista para requerimento. Intime-se.

0018290-15.2006.403.6182 (2006.61.82.018290-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CID CELIO JAYME CARVALHAES(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 91.Publique-se.

0027502-60.2006.403.6182 (2006.61.82.027502-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA X LUIZ RODOVIL ROSSI(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Publique-se.

0041117-20.2006.403.6182 (2006.61.82.041117-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X KEIPER DO BRASIL LTDA

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 411.Publique-se.

0004643-16.2007.403.6182 (2007.61.82.004643-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOIABEIRAS PARTICIPACOES LTDA.(SP310045 - NATALIA MEDEIROS)

Autos desarquivados.Regulazire a Executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando aos autos instrumento de procuração, em face da irregularidade do substabelecimento de fls. 103.No silêncio, retornem os auto ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 101.Publique-se.

0034484-56.2007.403.6182 (2007.61.82.034484-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALVARO ARVELOS ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA) X ALVARO AMARAL ARVELOS X EUGENIO ARVELOS

Autos desarquivados.Fls. 54/56: Defiro. Anote-se.Aguarde-se em Secretria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo.Publique-se.

0049474-52.2007.403.6182 (2007.61.82.049474-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA CASTRO NEVES(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 144.Publique-se.

0009475-58.2008.403.6182 (2008.61.82.009475-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0024147-71.2008.403.6182 (2008.61.82.024147-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X

TRIGUEIRO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA ME(SP192769 - LUCI CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X BOULANGER DOS SANTOS(SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ)

Defiro o pedido da Exequite. Cite-se a sociedade executada por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequite.Int.

0001289-12.2009.403.6182 (2009.61.82.001289-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0037436-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVANCE COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E INFORMATICA(SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO GIUSTI

Defiro o pedido da Exequite. Cite-se RICARDO por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequite.Int.

0000204-20.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X LOJAS AMERICANAS S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP369306 - MARCOS FILIPE ALEIXO DE ARAUJO E SP297683 - VIVIANE GRANDA)

Autos desativados. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, deverá comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retorne os autos ao arquivo - FIMDO.Publique-se.

0008858-59.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OSMARINO MARCONE FERREIRA MENDEZ(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0023225-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CURA LAB ANALISES CLINICAS LTDA.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Autos desativados.Fls. 69/70: Manifeste-se a Exequite.Após, com a manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos.Int.

0031817-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CADIA CONSULTING DO BRASIL LTDA(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Autos desativados.Defiro o pedido da Executada de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, retorne ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 61.Publique-se.

Expediente N° 3935

EXECUCAO FISCAL

0507607-71.1997.403.6182 (97.0507607-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X CONTROLTEC SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Considerando-se a realização das 168ª, 173ª e 178ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27.07.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 10.08.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 168ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 07.11.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 21.11.2016, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 173ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 08.03.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 22.03.2017, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0571045-71.1997.403.6182 (97.0571045-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VAPA IND/ E COM/ DE ARRUELAS LTDA ME(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES)

Considerando-se a realização das 168ª, 173ª e 178ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27.07.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 10.08.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 168ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 07.11.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 21.11.2016, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 173ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 08.03.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 22.03.2017, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0551977-04.1998.403.6182 (98.0551977-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X DOZIL IND/ E COM/ LTDA(SP113141 - CARLOS ALBERTO INFANTE)

Considerando-se a realização das 168ª, 173ª e 178ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27.07.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 10.08.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 168ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 07.11.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 21.11.2016, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 173ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 08.03.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 22.03.2017, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0020155-20.1999.403.6182 (1999.61.82.020155-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

Considerando-se a realização das 168ª, 173ª e 178ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27.07.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 10.08.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 168ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 07.11.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 21.11.2016, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 173ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 08.03.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 22.03.2017, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0045256-59.1999.403.6182 (1999.61.82.045256-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALGRAF COML/ LTDA X OSVALDO GOMES X OLVARI FERNANDES GOMES(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Considerando-se a realização das 168ª, 173ª e 178ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27.07.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 10.08.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 168ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 07.11.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 21.11.2016, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 173ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 08.03.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 22.03.2017, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0060468-13.2005.403.6182 (2005.61.82.060468-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA POLLIO LTDA X FILIPPO CACCAVALE X BRUNO CACCAVALE(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI E SP274346 - MARCELO

Considerando-se a realização das 168ª, 173ª e 178ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27.07.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 10.08.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 168ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 07.11.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 21.11.2016, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 173ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 08.03.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 22.03.2017, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

Expediente N° 3936

EXECUCAO FISCAL

0576107-83.1983.403.6182 (00.0576107-7) - IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA) X METALURGICA FILCAN LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X SIMAO ABUHAB

Considerando-se a realização das 167ª, 172ª e 177ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25.07.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 08.08.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 167ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 05.10.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 19.10.2016, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 172ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 06.03.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 20.03.2017, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0000625-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Considerando-se a realização das 167ª, 172ª e 177ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25.07.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 08.08.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 167ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 05.10.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 19.10.2016, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 172ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 06.03.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 20.03.2017, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0012564-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURI GONCALVES DE ASSIS SERIGRAFIA ME(SP089191 - ISMAEL DE FREITAS)

Considerando-se a realização das 167ª, 172ª e 177ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25.07.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 08.08.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 167ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 05.10.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 19.10.2016, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 172ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 06.03.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 20.03.2017, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0036773-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VASSARI METALURGICA LTDA(SP243845 - ANTONIO FRANCISCO VASSARI)

Considerando-se a realização das 167ª, 172ª e 177ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25.07.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 08.08.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação

total e/ou parcial na 167ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 05.10.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 19.10.2016, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 172ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 06.03.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 20.03.2017, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0019884-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTURY DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - ME(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA)

Considerando-se a realização das 167ª, 172ª e 177ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25.07.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 08.08.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 167ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 05.10.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 19.10.2016, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 172ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 06.03.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 20.03.2017, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0035603-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JACQUES ASSINE(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI)

Considerando-se a realização das 167ª, 172ª e 177ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25.07.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 08.08.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 167ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 05.10.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 19.10.2016, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 172ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 06.03.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 20.03.2017, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042285-96.2002.403.6182 (2002.61.82.042285-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014093-27.2000.403.6182 (2000.61.82.014093-5)) TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP201484 - RENATA LIONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA

Considerando-se a realização das 167ª, 172ª e 177ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25.07.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 08.08.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 167ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 05.10.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 19.10.2016, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 172ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 06.03.2017, às 11 horas, para a primeira praça, dia 20.03.2017, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0506998-64.1992.403.6182 (92.0506998-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONRADO MALZONEE(SP232331 - DANIEL PERRI BREIA)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 212/214; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, aguardando julgamento da apelação do embargante recebida no efeito devolutivo, no TRF- 3ª Região, conforme fls. 191/194, bem como houve solicitação do exequente para designação de leilão, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 163ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 30/05/2016, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 13/06/2016, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.3. Providencie a Secretaria via solicitação eletrônica, certidão atualizada do imóvel penhorado nos presentes autos, matrícula 36.571, 6º CRI/SP. 4. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.5. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0505899-83.1997.403.6182 (97.0505899-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 344/347, considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, aguardando julgamento no TRF-3ª Região da pelação do embargante recebida no efeito devolutivo, conforme fls. 22/29/32, bem como houve a solicitação do exequente às fls. 323/330, para designação de leilão, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 164ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 01/06/2016, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 15/06/2016, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0531676-36.1998.403.6182 (98.0531676-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEWTOY IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 128/131; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados extintos, com sentença transitada em julgado, conforme fls. 85/86, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 166ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 29/06/2016, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 13/07/2016, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0041101-32.2007.403.6182 (2007.61.82.041101-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 237/239; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, com sentença transitada em julgado, conforme fls. 223/228, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 164ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 01/06/2016, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 15/06/2016, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde

permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0031714-22.2009.403.6182 (2009.61.82.031714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP032296 - RACHID SALUM)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 78/83; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, aguardando julgamento no TRF-3ª Região da pelação do embargante recebida no efeito devolutivo, conforme fls. 72/74, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 164ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 01/06/2016, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 15/06/2016, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0041566-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXTIL LAPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 212/214; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, aguardando julgamento da apelação do embargante recebida no efeito devolutivo, no TRF- 3ª Região, conforme fls. 140/153, bem como houve solicitação do exequente para designação de leilão, às fls. 137/138, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 163ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 30/05/2016, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 13/06/2016, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1903

EXECUCAO FISCAL

0504992-02.1983.403.6182 (00.0504992-0) - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X R.T.V. GRAVACOES LTDA X FAUSTO AUROMIR LOPES ROCHA(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO)

Vistos, etc A petição de fls. 178/184 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 169/174, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito a não comprovação da dissolução irregular da empresa e a existência de legislação específica autorizadora da responsabilização dos sócios-gerentes. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos.É o breve relatório. Passo a decidir.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:Art. 93 (...);IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidadeAnalisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita.POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070231-14.2000.403.6182 (2000.61.82.070231-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PBV COMERCO REPRESENTACAO EXP E IMPORTACAO LTDA X MARCIO CASIMIRO GARCIA PARRA X ALEXANDRE

LEITE VITTI(SP296076 - JULIANA MARTINS PEREIRA TEIXEIRA) X EDUARDO BARA MENEZES X ALEXANDRE OLIVEIRA COSTA

Vistos, etc A petição de fls. 125/126 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 113/121, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito a não comprovação da dissolução irregular da empresa. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. A sentença proferida às fls. 113/121 foi cristalina ao reconhecer não ter sido comprovada a dissolução irregular da empresa por certidão de oficial de justiça, uma vez que realizada somente tentativa de citação por via postal. Ademais a diligência citada pela embargante buscava citar coexecutado pessoa física, incluído indevidamente com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e na carta de citação negativa de fl. 09. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0075937-75.2000.403.6182 (2000.61.82.075937-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PBV COMERCO REPRESENTACAO EXP E IMPORTACAO LTDA X MARCIO CASIMIRO GARCIA PARRA X ALEXANDRE LEITE VITTI X EDUARDO BARA MENEZES(SP296076 - JULIANA MARTINS PEREIRA TEIXEIRA) X ALEXANDRE OLIVEIRA COSTA

Vistos, etc A petição de fls. 32/33 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 21/29, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito a não comprovação da dissolução irregular da empresa. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. A sentença proferida às fls. 21/29 foi cristalina ao reconhecer não ter sido comprovada a dissolução irregular da empresa por certidão de oficial de justiça, uma vez que realizada somente tentativa de citação por via postal. Ademais a diligência citada pela embargante buscava citar coexecutado pessoa física, incluído indevidamente com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e na carta de citação negativa. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0082976-26.2000.403.6182 (2000.61.82.082976-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PBV COMERCO REPRESENTACAO EXP E IMPORTACAO LTDA X MARCIO CASIMIRO GARCIA PARRA X ALEXANDRE LEITE VITTI X EDUARDO BARA MENEZES(SP296076 - JULIANA MARTINS PEREIRA TEIXEIRA) X ALEXANDRE OLIVEIRA COSTA

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de PBV Comercio Representacao Exp e Importacao Ltda. A citação da empresa executada restou negativa (fl. 08). Em face do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0702317, todos os atos e termos processuais passaram a ser praticados naqueles autos em forma de execução conjunta. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 09), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, conforme decisões de fls. 24 e 65. As cartas de citação dos coexecutados Alexandre Leite Vitti e Eduardo Bara Menezes restaram negativas (fls. 79 e 70). A citação do coexecutado Marcio Casimiro Garcia Parra restou positiva (fl. 26), restando negativo o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 31). O coexecutado Alexandre Oliveira Costa encontra-se devidamente citado mediante seu comparecimento espontâneo aos autos (fl. 94), tendo restado negativo o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 103/104). Instada a manifestar-se, a exequente requereu, em 12/11/2012, o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a citação por edital dos coexecutados Eduardo Bara Menezes e Alexandre Oliveira Costa (fls. 106/107). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2016 239/392

que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJI 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios MARCIO CASIMIRO GARCIA PARRA, ALEXANDRE LEITE VITTI, EDUARDO BARA MENEZES e ALEXANDRE OLIVEIRA COSTA, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.

0082977-11.2000.403.6182 (2000.61.82.082977-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PBV COMERCO REPRESENTACAO EXP E IMPORTACAO LTDA X MARCIO CASIMIRO GARCIA PARRA X ALEXANDRE LEITE VITTI X EDUARDO BARA MENEZES(SP296076 - JULIANA MARTINS PEREIRA TEIXEIRA) X ALEXANDRE OLIVEIRA COSTA

Vistos, etc A petição de fls. 32/33 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 21/29, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito a não comprovação da dissolução irregular da empresa. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. A sentença proferida às fls. 21/29 foi cristalina ao reconhecer não ter sido comprovada a dissolução irregular da empresa por certidão de oficial de justiça, uma vez que realizada somente tentativa de citação por via postal. Ademais a diligência citada pela

embargante buscava citar coexecutado pessoa física, incluído indevidamente com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e na carta de citação negativa. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020427-09.2002.403.6182 (2002.61.82.020427-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NEXT GRAFICA E EDITORA LTDA X NELSON BASTOS DOS SANTOS JUNIOR X NELSON BASTOS DOS SANTOS X ANA CRISTINA ROCHA SANTOS(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI)

Vistos, etc A petição de fls. 213/216 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 205/210, alegando a existência de contradição. De acordo com a embargante a contradição apontada diz respeito à não condenação em honorários advocatícios. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos contraditórios. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada não há que se sustentar qualquer contradição com relação ao ponto impugnado. Penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há contradição na fundamentação da sentença proferida, mas sim erro material. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC). A par disto, de ofício, constato a existência de erro material na fundamentação da sentença de fls. 205/210, por equívoco em sua redação. Desta forma, passa a constar na fundamentação da sentença, à fl. 57 verso, o que segue: Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. No mais, mantenho a r. sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0025455-55.2002.403.6182 (2002.61.82.025455-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PROIND PROTECAO E SOLDA INDUSTRIAL LTDA(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Proind Proteção e Solda Industrial Ltda. Em manifestação, à fl. 132, a exequente requer a extinção da presente execução em razão do cancelamento das CDA sob nº 55.264.212/0001-78. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 700,00 (setecentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003341-88.2003.403.6182 (2003.61.82.003341-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA BRASI PORT IND E COM LTDA(SP173152 - HELGA DA SILVA MEIRA) X CANDIDA EUGENIA SANGRA DIANI X IDAIR DIANI X DARCI GALHARDO SOLA(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA)

Vistos, etc A petição de fls. 157/158 opõe embargos de declaração, no qual o embargante insurge-se contra sentença de fls. 137/151, alegando a existência de omissão. De acordo com o embargante a omissão apontada diz respeito à ausência de manifestação acerca da responsabilidade dos sócios pelos débitos da empresa decorrente da previsão do artigo 168-A do Código Penal. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pelo embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam, se o caso, error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. Vejamos. Ao contrário do alegado pelo exequente, os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão dos sócios na demanda, pois a autarquia não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse a infração à lei, não parecendo razoável, por outro lado, que o delito previsto no artigo 168-A do Código Penal enseje o redirecionamento, porquanto não há notícia de eventual ação penal condenatória em face dos sócios. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 13 DA LEI nº 8620/93 CONJUGADA COM O ARTIGO 135 DO CTN. 1. Cumpre salientar que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais. No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípua de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária. São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do Código Tributário Nacional) ou oriundas da Previdência Social (anteriormente regidas pelo art. 13 da Lei 8620/93, revogado pela MP nº 449 de 03/12/2008). Nessas hipóteses, o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios. 2. Cabe referir, por relevante, que a redação do art. 13, da Lei nº 8.620/93, previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 (posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09), cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a

solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Aliás, nesse sentido, o entendimento anteriormente por mim adotado, conjugando a aplicação do revogado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 com os preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN. 3. Ressalte-se que referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções. 4. Os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, pois a autarquia não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterize o excesso de poder ou a infração à lei, não parecendo razoável, por outro lado, que o delito previsto no artigo 168-A do Código Penal enseje o redirecionamento, porquanto não há notícia de eventual ação penal condenatória em face dos agravados. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - QUINTA TURMA - AI 00202871320104030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411288 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 1130)POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022167-65.2003.403.6182 (2003.61.82.022167-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RIO COMERCIAL PRESENTES LTDA. ME X BENEDITO GOMES X CARLOS ALBERTO BEZERRA X JOSE CARLOS MACHADO DOS SANTOS X JOEL DE SOUZA SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA BORBA X MARCO ANTONIO DA SILVA BORBA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, etc A petição de fls. 140/144 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 129/137, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito à não condenação em honorários advocatícios e ao não reconhecimento da ilegitimidade passiva e prescrição do crédito tributário relativo à execução fiscal nº 0022168-50.2003.403.6182. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos contraditórios. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada não há que se sustentar qualquer omissão quanto ao não reconhecimento da ilegitimidade passiva e prescrição do crédito tributário relativo à execução fiscal nº 0022168-50.2003.403.6182, uma vez que naqueles autos foi proferida sentença de mérito reconhecendo os pontos alegadamente omissos. Por sua vez, a omissão com relação a não condenação em honorários advocatícios também não se encontra presente. Penso que, ao contrário do alegado pelo embargante, não há omissão na fundamentação da sentença proferida, mas sim erro material. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC). A par disto, de ofício, constato a existência de erro material na fundamentação da sentença de fls. 129/137, por equívoco em sua redação. Desta forma, passa a constar na fundamentação da sentença, à fl. 137, o que segue: Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. No mais, mantenho a r. sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0022442-77.2004.403.6182 (2004.61.82.022442-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZERO11 PROPAGANDA LTDA(SP187610 - LEONEL DA SILVA AMEIXEIRA FILHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Zero11 Propaganda Ltda. Em manifestação, à fl. 75, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento das CDA sob nº 80.2.03.033673-08. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042788-44.2007.403.6182 (2007.61.82.042788-0) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X JORGE GARCIA COURI(SP080773 - SILVIO PRESENCA CORREA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Jorge Garcia Couri. Informa a exequente, à fl. 147, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008049-11.2008.403.6182 (2008.61.82.008049-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARCOMP INFORMATICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Farcomp Informática Ltda. Informa a exequente, à fl. 75, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o

relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025017-82.2009.403.6182 (2009.61.82.025017-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade proposta por Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, em face da Fazenda Nacional, sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a compensação, e que a própria administração reconhece que a entrega da declaração de compensação é suficiente para que se efetue a compensação, de modo que não há que se falar em valores devidos; a prescrição, pois a execução foi proposta em 16/07/2009, ou seja, mais de 05 (cinco) anos após a entrega da declaração e o vencimento dos tributos em questão; ao final, pugna a extinção da execução fiscal, haja vista versar sobre débitos objeto de compensação; subsidiariamente, pugna o reconhecimento da prescrição; pugna, ainda, a imediata sustação de qualquer ato de penhora de bens ou outra prestação de garantia. Inicial às fls. 07/16. Demais documentos às fls. 17/35. A União (Fazenda Nacional) às fls. 38/39 alegou que as inscrições são objeto de negociação para fins de adesão ao parcelamento (art. 5.º, da Lei n.º 11.941/2009) e pugnou a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias. A União (Fazenda Nacional) à fl. 44 alega que a executada foi excluída do PAEX em 28/07/2009 e pugnou vista para prosseguimento da presente execução fiscal. A União (Fazenda Nacional) às fls. 47/50 apresentou impugnação nos termos da exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade; que os documentos apresentados necessitam de análise pelo órgão fazendário competente, não se podendo admitir que sua mera apresentação, por ora, seja suficiente para regularizar seus débitos fiscais; que o crédito foi constituído, por declaração entregue em 16/08/2004 e a execução proposta em 23/06/2009 e o despacho de citação em 21/07/2009; ao final, pugna o sobrestamento do feito por 180 dias ou a intimação da Receita Federal para que apresente manifestação conclusiva; caso contrário, seja o pedido julgado improcedente, com a expedição de mandado de penhora da executada. A executada (excipiente) à fl. 56 ofertou imóvel em garantia. Juntou documentos às fls. 57/60. A executada (excipiente) às fls. 61/62 nomeou bens à penhora. Juntou documentos às fls. 63/77. Instada a exequente sobre a nomeação de bens pela executada à fl. 78. A União (Fazenda Nacional) não se manifestou sobre os bens nomeados, consoante certidão à fl. 79. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. É certo que toda relação processual deve ser constituída e desenvolvida validamente, a fim de que o Estado-juiz possa dar efetividade na prestação jurisdicional. Agora, se a relação processual padece de vícios de constituição ou de validade, deve o Estado-juiz manifestar-se de forma terminativa, que é o caso dos autos, senão vejamos: Sabemos que quando presente uma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151 a 155), durante certo período a Fazenda Pública, devido à ocorrência de uma das hipóteses previstas legalmente, fica impedida de exigir a dívida tributária do sujeito passivo. A Lei Complementar n.º 104/2001 incluiu no CTN, art. 151, VI, o parcelamento deferido, entre as formas de suspender a exigência do crédito tributário. Compulsando os autos observa o Estado-juiz à fl. 54, que a excipiente teve pedido validado a seu favor, de parcelamento - PAES, em 30/07/2003 e excluído do referido programa, em 28/07/2009. Ora, se o parcelamento é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não poderia o exequente (excepta) ter ajuizada e distribuída a presente execução fiscal, em 23/06/2009, na medida em que se encontrava impedida de exigir a dívida tributária ora guerreada. Nem se diga, que a adesão a um novo parcelamento (Lei n.º 11.941/2009), conforme noticiado pela exequente (excepta), mesmo que em data posterior às fls. 38/39, tem o condão de convalidar o vício do qual padece a presente execução fiscal. Assim, dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 04/05, verificaremos que não existia a obrigação da excipiente para com a excepta, quando da propositura da presente execução fiscal, não obstante, a aparente, liquidez. Diante das razões de decidir supra, deixa o Estado-juiz de adentrar, por meio da persuasão racional, nas questões postas pelo excipiente. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV (ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo), do Código de Processo Civil c.c. o art. 151, VI (parcelamento), do Código Tributário Nacional. Fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de processo Civil. Custas ex lege. Determino, após transcurso recursal, o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0065478-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANSUR REGO E TOLEDO CESAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos, etc A petição de fls. 112/113 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 102/108,

alegando a existência de contradição. De acordo com a embargante a contradição apontada diz respeito as competências atingidas pela prescrição. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos contraditórios. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada não há que se sustentar qualquer contradição com relação ao ponto impugnado. Penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há contradição na fundamentação da sentença proferida, mas sim erro material. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC). A par disto, de ofício, constato a existência de erro material na sentença de fls. 102/108, por equívoco em sua redação. Desta forma, passa a constar na sentença, às fls. 102/108, o que segue: (...) portanto, desta análise, o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, de fato, só atingiu as competências cujas declarações foram entregues anteriormente a 29/11/2006, que compõe a CDA n.º 80.6.11.084782-85. Logo, no mais, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários referentes as competências cujas declarações foram entregues posteriormente a 29/11/2006, que compõe a CDA n.º 80.6.11.084782-85. (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes a exceção de pré-executividade, para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.11.084782-25, referente a COFINS, nas competências, cujas declarações foram entregues anteriormente a 29/11/2006, declarando extintos referidos créditos tributários, com fundamento no art. 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional. No mais, mantenho a r. sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0039044-65.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X NELSON PIERUCCI(SP152816 - LUIZ CARLOS BENEDICTO)

Vistos, etc A petição de fls. 70/72 opõe embargos de declaração, no qual o embargante insurge-se contra sentença de fls. 51/54, alegando a existência de contradição. De acordo com o embargante a contradição apontada diz respeito ao dispositivo legal adotado para o julgamento da lide. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos contraditórios. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada não há que se sustentar qualquer contradição com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. Penso que, ao contrário do alegado pelo embargante, não há contradição na fundamentação da sentença proferida, uma vez que foi julgada procedente a exceção de pré-executividade e desconstituída as CDAs às fls. 04/06. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013847-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X L&M TRANSPORTES LTDA - ME(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NAZZATO)

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade, proposta por L&M TRANSPORTES LTDA - ME, em face da FAZENDA NACIONAL, pugnano, em síntese, a suspensão dos atos de execução, até apreciação da exceção de pré-executividade; que seja reconhecida a extinção do crédito tributário, declarando-se a prescrição da CDA n.º 80.4.13.046423-05, além do pagamento de custas e honorários advocatícios. Inicial às fls. 104/113. Demais documentos às fls. 114/121. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 124/125, aduzindo, em síntese, que a matéria arguida é insuscetível de apreciação nesta fase processual, uma vez que demanda dilação probatória ou documento idôneo a comprová-la; que a constituição do crédito tributário mais antigo ocorreu em 18/01/2011; que o despacho que ordenou a citação é o marco interruptivo da prescrição; que a interrupção retroage à data da propositura da ação; ao final, pugna pelo indeferimento da exceção de pré-executividade, com o regular prosseguimento da execução fiscal. Juntou documentos às fls. 126/138. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. À vista da comunhão dos documentos apensos aos autos, pensa o Estado-juiz que se mostra adequado o instrumento utilizado pelo excipiente para atacar a presente cobrança judicial do crédito tributário guerreado. Das CDAs 80.2.13.013375-07, 80.6.13.034419-20, 80.6.13.034420-64 e 80.7.13.013505-26: Com relação às respectivas CDAs supracitadas, como não houve irresignação quanto ao crédito tributário em si, deixa o Estado-juiz de resolver, qualquer questão, por meio da persuasão motivada. Não obstante, como o excipiente se insurgiu contra a incidência, no respectivo crédito tributário, da correção monetária, dos juros e da multa, o Estado-juiz passa, neste ponto, a apreciar as questões. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. É certo que a taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários. E, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como

fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas ao caso concreto (Vide STJ - REsp 879.844/MG, Rel. Min. Luiz Fuz). Prosseguindo. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, pois se caracteriza como pena por não ter o contribuinte cumprida a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como o excipiente não fez prova de que referidas incidências no crédito tributário afetou seu patrimônio ou o impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório; Da CDA 80.6.13.046423-05:É certo que também à Secretaria da Receita Federal do Brasil cabe a atividade de arrecadação, cobrança e fiscalização e tributações dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES. Para tanto, além de legislação específica, deve se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz às vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento do débito executado, nesta inscrição, se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a excipiente declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado da dívida (SIMPLES) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e outras e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na presente execução fiscal, considerando que o crédito tributário, referente à dívida do SIMPLES, tem relação com as competências 09/2003, 02/2003, 11/2003, 12/2003, 12/2004 e 02 e 05/2004; que, apesar de não constar a data da apresentação da (s) DCTF e outras e/ou declaração de ajuste anual às fls. 128/130, mas que a incidência de juros mais remota é na competência 11/2003, concluiu-se que a apresentação da declaração deu-se na competência 10/2003; que a inscrição em dívida ativa deu-se em 02/08/2013; que a execução fiscal foi proposta e distribuída em 26/03/2014; que o despacho de citação deu-se em 14/04/2014; que o AR foi positivo em 05/05/2014, forçoso é reconhecer a ocorrência da causa extintiva do crédito tributário - prescrição - nas competências 09/2003, 02/2003, 11/2003, 12/2003, 12/2004, 02/2004 a 05/2004. Logo, evidente restar consumada a prescrição para o crédito tributário relativo à CDA n.º 80.4.13.046423-05. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita verificaremos, pelas razões de decidir, que não existe a obrigação do excipiente para com a excepta, tampouco a liquidez. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingui o feito, com resolução de mérito, para declarar extinto o crédito tributário, constituído na CDA n.º 80.4.13.046423-05, nos termos do art. 269, IV (segunda figura), do Código de Processo Civil c.c. o art. 156, V (primeira figura) do Código Tributário Nacional. Deixo de fixar honorários advocatícios, porque a excepta decaiu em parte mínima, nos termos do art. 21, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege; b) rejeito a exceção de pré-executividade em relação às CDAs 80.2.13.013375-07, 80.6.13.034419-20, 80.6.13.034420-64 e 80.7.13.013505-26. No mais, determino o prosseguimento da presente execução fiscal. P.R.I.C

0045906-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LKL SERVICOS MEDICOS S/S LTDA (SP098487 - JOSE MARCELO MENEZES VIGLIAR E SP363227 - PEDRO REIS BARBOSA NEME E SP344868 - TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA)

SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em 16/09/2014, contra LKL Servicos Medicos S/S Ltda. Em 15/02/2015, a executada apresenta exceção de pré-executividade informando a adesão ao parcelamento do débito em data anterior ao ajuizamento da presente (fls. 25/34). Demais documentos às fls. 35/58. Notícia, ainda, a quitação do débito (fl. 60). Instada a manifestar-se, a exequente confirma a adesão da executada aos termos do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. Requer a extinção da execução, sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (fl. 70 e verso). É o relatório. Decido. Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que sua exigibilidade estaria suspensa ante a adesão aos termos do parcelamento em momento anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal. Pois bem. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário pela adesão ao parcelamento (art. 151, VI, do CTN), deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente. O executado comprovou documentalmente (fls. 44/58) que a exigibilidade dos créditos tributários inscritos estava suspensa, nos termos do artigo 151, VI do CTN, antes do ajuizamento da presente execução fiscal. Com efeito, a exequente é, assim, carecedora da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N° 2509

EXECUCAO FISCAL

0459672-60.1982.403.6182 (00.0459672-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X GRAFICA RANA LTDA X VALTER VICTORINO(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X THEREZA CAVALCANTI RANA X RENATO RANA(SP166901 - MARCELLO CENCI) X RENATO MARCELLO RANA X MAURICIO RANA X THEREZA CRISTINA RANA X DENISE RANA ROSSI(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

I.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar como coexecutado ESPÓLIO DE RENATO RAMA.II.Dê-se vista à exequente para que manifeste (i) seu interesse em manter no polo passivo da execução o Espólio de Renato Rama e seus herdeiros, uma vez que o processo de inventário foi remetido ao arquivo geral (cf. fls. 330/2), (ii) uma vez que os embargos à execução opostos pelo coexecutado VALTER VICTORINO já foram remetidos ao arquivo findo (cf. fls. 333) e já houve a sua intimação acerca da penhora de fls. 225, requeira o que for de direito em relação ao depósito de fls. 306 e, (iii) haja vista a penhora da parte ideal do imóvel nº 89.797 pertencente à coexecutada THEREZA CAVALCANTI RANA - já averbada no registro imobiliário (cf. fls. 328 verso) - indique subsídios concretos para o prosseguimento do feito em relação à referida constrição. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0041767-72.2003.403.6182 (2003.61.82.041767-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AURO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.Esse o atual estágio do presente feito.Pois bem.Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva.É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretimes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40.Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0044534-83.2003.403.6182 (2003.61.82.044534-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X S QUADRA IND/ E COM/ DE FOTO ESTAMPA LTDA X MARIA HELENA DA SILVA DIAS X ANTONIO CARLOS ZAIA PIQUES X JUAN VICTOR MORAES INOSTRO(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO)

Fls. 157: Defiro. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 48 da Lei n.º 13.043 de 13 de novembro de 2014 (...arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito...).

0004530-67.2004.403.6182 (2004.61.82.004530-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA)

Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.Esse o atual estágio do presente feito.Pois bem.Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva.É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40.Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0030242-59.2004.403.6182 (2004.61.82.030242-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X DAURECI MELLERO X CLAUDIO ADEMAR MARMONTEL DA SILVA X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO X RALFO MACHADO NEUBERN X ROBERTO VELAZCO TRINDADE X JULIO VASCONCELLOS BORDON X MARCUS STEFANO X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON X JOAO GERALDO BORDON(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES) X JBS S/A

1. Fls. 1107/1112: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Fls. 1114/1116: Prejudicado, uma vez pendente de julgamento dos embargos infringentes (fls. 1117/1119) e do agravo de instrumento interposto (fls. 1120/1121).3. Aguarde-se o julgamento dos embargos infringentes, nos termos da decisão prolatada às fls. 1062.4. Intimem-se.

0053442-95.2004.403.6182 (2004.61.82.053442-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S A(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

I. Regularize a executada, ABN AMRO REAL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e documento hábil a comprovar os poderes do respectivo outorgante, nos quais constem expressamente a atual denominação social.II.Comprovada documentalmente a alteração do nome empresarial, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar como executada ABN AMRO REAL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.III. Superados os itens anteriores, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de pagamento do crédito exequendo, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

0012635-96.2005.403.6182 (2005.61.82.012635-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X W.S.G. PROJETOS E CONSTRUCOES S/C. LTDA. X WALDIR DOS SANTOS GUILHOTO JUNIOR X WALDIR DOS SANTOS GUILHOTO(SP246224 - ALICE FERREIRA GUILHOTO)

Fls. 308/310: Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

0040517-33.2005.403.6182 (2005.61.82.040517-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO MALAGA X REYNALDO DONATO(SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR)

Fls. 172/181:1. Razão assiste a exequente. Uma vez que, no momento da propositura da execução, a Fazenda Pública ainda não havia sido intimada acerca da liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito, não há, pois, que se falar em extinção da execução.2. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

0049495-96.2005.403.6182 (2005.61.82.049495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(SP215738 - EDSON ALBERICO)

Fls. 133/141: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0008193-48.2009.403.6182 (2009.61.82.008193-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP328579 - JAIRO PEREIRA DA SILVA)

Fls. 63: Providencie-se junto à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste edifício das Execuções Fiscais Federais o comprovante de transferência ao qual se refere a resposta do ofício de fls. 60. Para tanto, expeça-se o necessário.2. Superado o item 1, dê-se nova vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente (inclusive manifestando-se acerca da petição de fls 64/70), devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a conseqüente remessa dos autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0013348-32.2009.403.6182 (2009.61.82.013348-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

1. Dê-se nova vista à parte exequente para que: (i) traga aos autos memória de cálculo discriminando os valores que entende devidos porquanto aparentemente a instituição financeira promoveu as transferências devidas, e (ii) forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0009999-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCOS SMITH ANGULO

Fls. 36/46: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015. Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0031671-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R. TEIXEIRA FILHO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAMENTA(SP330686 - CRISTINA DE SOUZA TELES) X REGINALDO TEIXEIRA FILHO

Fls. 46/52: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).Os autos

permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0043308-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO RADIAL LTDA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.Esse o atual estágio do presente feito.Pois bem.Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva.É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Issso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40.Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0024328-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA BARROS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)

I. Fls. 37/46: Embora formalmente cabível a excepcional via de defesa eleita na espécie, impõe-se sua imediata rejeição, no que se refere à suposta pendência administrativa junto ao Conselho de Contribuintes e ao suposto pagamento de parte dos créditos em cobro. O excipiente trouxe apenas alegações genéricas sobre tais questões. Não citou o número do processo, não juntou provas documentais de sua existência, não fez menção ao objeto, ou seja, não provou a existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo de seu direito. Não fez prova, da mesma forma, do pagamento juntando aos autos comprovante de quitação ou prova da impugnação dos créditos em cobro na esfera administrativa. Não foi trazido aos autos, enfim, nenhum elemento probatório que dê suporte à versão narrativa do coexecutado sobre a cobrança indevida e a pendência de processo administrativo. Usando outros termos: o coexecutado apenas alegou, mas não provou o fato implicativo de sua não-responsabilidade. Ademais, o próprio protesto por juntada posterior de documentos comprobatórios das alegações (inclusive por meio de perícia contábil, depoimentos pessoais e testemunhais) corrobora o descabimento da medida pelas razões apontadas alhures, ex vi da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. No mais, não vejo como falar aqui, em nulidade da citação porquanto o comparecimento espontâneo da excipiente supre a citação (fls. 37). Sobre a prescrição: da análise dos títulos que embasam a presente execução, observo que o crédito mais antigo teve vencimento aos 13/06/2008, sendo ajuizado o executivo, por sua vez, aos 03/06/2013 e a correlata ordem de citação emitida aos 08/08/2013. É fundada, pois, a suspeita de prescrição. Ante o exposto, recebo a exceção oposta quanto a esse específico ponto. Dê-se vista à exequente para fins de resposta. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.II. Solicite-se a devolução da carta precatória (fls. 57) independente de cumprimento, uma vez a citação foi suprida pelo comparecimento espontâneo. III. Voltem conclusos, oportunamente.

0033487-63.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MG064738 - WALKER TONELLO JUNIOR)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.Int..

0017842-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXEC INFORMATICA LTDA - EPP(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA)

O tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 49/97 (relacionado, fundamentalmente, aos efeitos projetados por anterior pedido de revisão na esfera administrativa, fundado no pagamento, proposta pelo excipiente, sobre a presente execução) reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.Dê-se vista ao exequente - prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Intimem-se.

0017845-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEGA INTERNATIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Fls. 316: I. Intime-se o executado acerca da substituição da certidão de dívida ativa nº 802 13 036967-25 (fls. 306/314), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.II.1. Haja vista a reiteração do pedido de fls. 293, suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

0040479-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TERCYPLAN PLANEJAMENTO LTDA. - EPP(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)

O tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 108/147 (parcelamento) reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.Dê-se vista à entidade para fins de resposta - prazo: trinta dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015 Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração regular, uma vez que a cláusula primeira do documento de fls. 114 prescreve assinatura conjunta dos sócios.Cumpra-se.

0047977-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRW CONSULTORIA E ASSESSORIA TEXTIL LTDA.(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND)

Fls. 54/9:Embora formalmente cabível a excepcional via de defesa eleita na espécie, entendo possível sua análise imediata, dada a natureza da matéria articulada, fazendo-se-o para REJEITAR, de plano, o incidente processual ofertado. Não vejo como falar aqui, em nulidade das Certidões de Dívida Ativa, eis que os títulos na hipótese manejados são formalmente íntegros.A alegação de que à execução fiscal aplicar-se-ia o disposto no art. 614, inciso II do CPC de 1973 - que corresponde ao artigo 798, inciso I, letra b do CPC/2015 - não procede.É forçoso reconhecer a sua inaplicabilidade porquanto, neste caso, o código processual, norma geral, de aplicação subsidiária (art. 1º, caput da Lei 6.830/80) iria de encontro aos ditames da lei especial que rege a matéria. Corroborando o entendimento acima, é imperiosa a remissão à jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal Justiça:[...] Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez [...](AAGAREsp 235651 MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 25/09/2014).[...] A decisão agravada está baseada na jurisprudência do STJ que, na sistemática do art. 543-C do CPC, quando do julgamento do REsp 1.138.202-ES, de relatoria do Min. Luiz Fux, ratificou posicionamento no sentido de que é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. [...] (ADREsp 1167745SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011).[...] No julgamento do REsp 1.138.202/ES (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, esta Corte firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe expressamente sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles [...]. (AgRg no Ag 1392508 SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011).[...] No que se refere à necessidade do demonstrativo de evolução de débito, firmou-se o entendimento de que a Lei 6.830/80 (LEF) explicita quais são os requisitos essenciais da inicial da execução fiscal e que o demonstrativo citado não está elencado entre eles, o que se interpreta por desnecessária a sua apresentação. Portanto, não há que se falar em subsidiariedade do Código de Processo Civil nesta parte. Esse entendimento foi assentado em julgado realizado sobre o rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo) [...] (AgRg no AREsp 10906 SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 03/08/2012).Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. Para garantia integral da execução, a executada deverá indicar bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

0056450-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARILIA PEDERNEIRAS(SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO)

O tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 24/32 (pagamento) reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Recebo-a, pois, ficando

suspensão o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Intimem-se.

0063386-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELI JOSE MIZRAHI(SP115117 - JAIRO HABER)

Fls. 15/20: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015. Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0000057-52.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS GOMES(SP319590 - RAFAEL SANTOS FERREIRA)

Fls. 19/27 Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015. Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

Expediente N° 2510

CARTA PRECATORIA

0017266-68.2014.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE PIRASSUNUNGA - SP X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA. X VICENTE DE TOMMASO NETO X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Diante das sucessivas hastas negativas, promova-se a devolução da presente ao MM. Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012036-65.2002.403.6182 (2002.61.82.012036-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088529-54.2000.403.6182 (2000.61.82.088529-1)) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 683/690, 698/702, 738/739 e 748 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0009590-55.2003.403.6182 (2003.61.82.009590-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021367-71.2002.403.6182 (2002.61.82.021367-4)) MAQUEJUNTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 203: 1. Intime-se o executado, via advogado constituído, acerca da penhora efetivada (fls. 201). 2. No silêncio, providencie-se a convocação da quantia depositada (cf. fl. 201) em renda, nos termos requeridos pela parte exequente, oficiando-se. 3. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Em não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0010085-65.2004.403.6182 (2004.61.82.010085-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0636121-96.1984.403.6182 (00.0636121-8)) JOSE ANTUNES JORGE(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Fls. 138: 1. Intime-se o executado, via advogado constituído, acerca da penhora efetivada (fls. 136). 2. No silêncio, providencie-se a convocação da quantia depositada (cf. fl. 136) em renda, nos termos requeridos pela parte exequente, oficiando-se. 3. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Em não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0061234-66.2005.403.6182 (2005.61.82.061234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098056-30.2000.403.6182 (2000.61.82.098056-1)) JOSEFA ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 240/242, 255/258 e 261 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no artigo 234 do CPC/2015. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0011283-35.2007.403.6182 (2007.61.82.011283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052450-66.2006.403.6182 (2006.61.82.052450-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 121/125, 163/164 e 201/204 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no artigo 234 do CPC/2015. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0050360-51.2007.403.6182 (2007.61.82.050360-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049626-71.2005.403.6182 (2005.61.82.049626-0)) ABS DIESEL AUTO PECAS LTDA(SP167578 - RODNEY ALMEIDA DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

I) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. II) Trasladem-se cópias de fls. 53/55, 67/69 e 79/81 para os autos da execução fiscal. III) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2, e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0026194-18.2008.403.6182 (2008.61.82.026194-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053980-08.2006.403.6182 (2006.61.82.053980-9)) HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Cumpra-se a decisão de fls. 12, item 2, promovendo-se o traslado. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 10 dos autos dos embargos nº 00387180320154036182.

0030917-80.2008.403.6182 (2008.61.82.030917-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095005-11.2000.403.6182 (2000.61.82.095005-2)) D P ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 115/117 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no artigo 234 do CPC/2015. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0027143-08.2009.403.6182 (2009.61.82.027143-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029957-32.2005.403.6182 (2005.61.82.029957-0)) AMERICAN SPORTSWEAR S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 195/198, 206/209, 235/236 e 238 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no artigo 234 do CPC/2015. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0039318-34.2009.403.6182 (2009.61.82.039318-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012216-37.2009.403.6182 (2009.61.82.012216-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 65/67 e 76 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no artigo 234 do CPC/2015. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0012221-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046225-88.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 73/74, 83/87 e 91 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, desapensando-os, observadas as formalidades legais.

0012159-43.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068010-72.2011.403.6182) CONDOMINIO RESIDENCIAL MOOCA C(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0051942-91.2004.403.6182 (2004.61.82.051942-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.COHEN COMERCIAL AUTOMOTORA LTDA.(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido nos endereços indicados às fls. 37 e 39. 3) Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. 4) Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0053980-08.2006.403.6182 (2006.61.82.053980-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO)

Remetam-se os autos ao arquivo findo, desapensando-os, observadas as formalidades legais.

0049738-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON HENRIQUE LIMA(SP059078 - NELSON HENRIQUE LIMA)

I) Fls. 36: 1. Para que este juízo verifique a possibilidade de alteração da opção de restrição determinada às fls. 27, indique o executado a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). 2. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias. II) Fls. 54: 1. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 2. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. III) Fls. 66/7: 1. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado, haja vista a penhora efetivada às fls. 30. 2. Com o integral cumprimento do determinado no item II supra, tornem-me os autos conclusos.

0006530-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOMMARIO CONFECcoes LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO) X MARIA DAS GRACAS CAMPOS PINHEIRO

I) Fls. 127/8: Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado (R\$ 0,99) em relação ao débito em cobro, promova-se seu imediato desbloqueio. II) Fls. 135: Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal para o endereço informado às fls. 137. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0068010-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESIDENCIAL MOOCA C(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN)

Expeça-se mandado para fins de reforço da penhora, avaliação e intimação a incidir em bens livres e desimpedidos da executada. Instrua-se com cópia de fls. 66, 89/92, 94/95 e da presente decisão.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005792-83.2003.403.6183 (2003.61.83.005792-6) - FERNANDA MARIA GARCIA DE ALMEIDA(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0012647-78.2003.403.6183 (2003.61.83.012647-0) - ROSA MARIA RAMOS STELLIN(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam a alteração da RMI e o pagamento das diferenças administrativamente, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050519-06.1998.403.6183 (98.0050519-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044301-59.1998.403.6183 (98.0044301-0)) APARECIDO SOARES DE SOUZA X ANA DA SILVA SOUZA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP166571 - MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES E SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535 do NOVO Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls.226/227). Cumpra-se.

0002684-80.2002.403.6183 (2002.61.83.002684-6) - ROBERTO PORTELLA X MICHELE PORTELA X WILLIAM PORTELA X ALEX PORTELA(SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ROBERTO PORTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.259/271, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

0006249-81.2004.403.6183 (2004.61.83.006249-5) - PETO CARDOSO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO do INSS. Concedo o prazo de 15 dias úteis para que a parte exequente manifeste-se sobre a impugnação (fls. 283-288). Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intimem-se.

0003050-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003050-4) - NATALIA MENEZES DE SOUZA(SP170344 - ANTONIO JOSÉ GOMES DOS SANTOS E SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATALIA MENEZES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535 do NOVO Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls.327/331). Cumpra-se.

0339652-65.2005.403.6301 - RENATO GARCIA ROSA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GARCIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535 do NOVO Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls.346/351). Cumpra-se.

0003713-29.2006.403.6183 (2006.61.83.003713-8) - JOSE BARBOSA LIMA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Assim, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.319/348, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). .PA 2,10 No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

0004162-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004162-6) - ARIVALDO FARIAS CORDEIRO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIVALDO FARIAS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535 do NOVO Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls.252/255). Cumpra-se.

0006912-25.2007.403.6183 (2007.61.83.006912-0) - FRANCISCO EVARISTO NAVARRO VIVARES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EVARISTO NAVARRO VIVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls.365/369, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. Cumpra-se.

0079585-50.2007.403.6301 - ARNALDO SANTOS OLIVEIRA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535 do NOVO Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls.323/329). Cumpra-se.

0009188-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009188-9) - JOAO SILVESTRE FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVESTRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 176, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida). Cumpra-se.

0008395-90.2008.403.6301 - TOYO YOGUI MEKARO X YOCHIE MEKARO X SEISIM MEKARO X KOTOKU MEKARO X KOSSEI MEKARO X REIKO OKUMA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOCHIE MEKARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a cota de fls. 306/308, dê-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

0006835-45.2009.403.6183 (2009.61.83.006835-5) - DINAURA MINIERE JULLES(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAURA MINIERE JULLES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535 do NOVO Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls.272/278). Cumpra-se.

0012652-56.2010.403.6183 - CLAUDINEI GONCALVES QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI GONCALVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535 do NOVO Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls.176/184). Cumpra-se.

0012711-10.2011.403.6183 - MARIA SONIA SPAGNOL FURLAN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SONIA SPAGNOL FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535 do NOVO Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls.176/180). Cumpra-se.

0009975-82.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES GRANADO PINHAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GRANADO PINHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535 do NOVO Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls.162/165). Cumpra-se.

0005778-50.2013.403.6183 - ANTONIO GOMES MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535 do NOVO Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls.174/178). Cumpra-se.

0003732-54.2014.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535 do NOVO Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls.270/285). Cumpra-se.

Expediente N° 10492

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003384-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003384-0) - IDALINA DOMINGOS DOS SANTOS X ANA MARIA DOMINGOS FRANCA X CARLA JULIANA DOMINGOS FRANCA X ANTONIO RODRIGO DOMINGOS FRANCA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IDALINA DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DOMINGOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA JULIANA DOMINGOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGO DOMINGOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.272/298). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual

realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0004235-90.2005.403.6183 (2005.61.83.004235-0) - MARIA CECILIA SOARES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.247/270). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0003167-37.2007.403.6183 (2007.61.83.003167-0) - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações do INSS, aduzidas conforme extrato anexo, informando, ainda, os valores de contribuição referentes ao período de 02/1997 a 04/1999, apresentando, também, os devidos documentos comprobatórios das contribuições em questão. Decorrido o prazo supra, no silêncio, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int.

0004236-07.2007.403.6183 (2007.61.83.004236-9) - JOSE JOAO DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, reconsidero o determinado no r. despacho de fls. 245-247, tendo em vista que, de fato, conforme alegado pela parte autora (fls. 250-256), o benefício n.º 42/072.922.245-4 não diz respeito ao exequente da demanda contida nestes autos. Posto isso, considerando o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifêste-se, o exequente, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando, por oportuno, que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005504-96.2007.403.6183 (2007.61.83.005504-2) - JOEL DOS SANTOS(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.199/214). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal

procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0005895-51.2007.403.6183 (2007.61.83.005895-0) - MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO(SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA E SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a cota de fl. 563, aduzida pelo INSS, apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, os cálculos que entende devidos para intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do NOVO Código de Processo Civil. Decorrido o prazo in albis, ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0006598-06.2012.403.6183 - SALLY MESTER(PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALLY MESTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a informação de fls. 112/114, solicito às partes que apresentem, NO PRAZO DE 5 DIAS, caso disponham, cópia da petição em pauta (protocolo n.º 20166100022403-1/2016), a fim de que possa ser juntada a estes autos, em substituição à original, ou, na impossibilidade do cumprimento do acima solicitado, visando ao regular prosseguimento do feito, que seja apresentada, no mesmo prazo, outra peça, observando-se a atual fase processual da ação. Int.

Expediente Nº 10493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0099380-75.1999.403.0399 (1999.03.99.099380-7) - ADRIANO FERRARI X AGOSTINHO MENEGUETTI X ALCIDES JOSE DOS SANTOS X ALMERINDO GIRATTO X OGENIA CORTAPASSO GIRATTO X AMERICO FRANCISCO X LOURDES ROSSETTO FRANCISCO X ANTONIO ALVES CORREA X ANTONIO DE GASPARI X ILDA VIEIRA DE GASPARE X MARINALVA APARECIDA DE GASPARI BUENO X ANTONIO MION X LUIZA DAS DORES MALACHIAS X ANTONIO RUI X ADILSON APARECIDO RUY X CELSO ANTONIO RUY X FATIMA CRISTINA RUY MACHADO X ARMANDO CHINELATTO X IZABEL MARIA DA CONCEICAO CHINELATTO X ARMINDO PERUCH X MARIA LOURDES GOMES PINHO PERUCHI X BENEDITO ELIAS X CANTILIA ELIAS DE OLIVEIRA X LEONTINA ELIAS MAURICIO X JOAO FELIX ELIAS X LUIZ APARECIDO ELIAS X SEBASTIAO ELIAS X ANA MARIA ELIAS DA CRUZ X AUREA ELIAS X PAULO ROBERTO ELIAS X BENEDICTO GALVAO DE MOURA X BENTO MARQUES DA CRUZ X RUBENS MARQUES DA CRUZ X VERA HELENA MARQUES DA CRUZ TARDIVELLI X SONIA MARQUES DA CRUZ PELLEGRINI X MARIA ISABEL MARQUES DA CRUZ CARDOSO X FATIMA APARECIDA MARQUES DA CRUZ X ANA CRISTINA MARQUES DA CRUZ USHIJIMA X CARLOS RODRIGUES DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA X DANIEL SARTORI X MADALENA RODRIGUES X DOUGLAS FINOTTI X JOSIANE APARECIDA FINOTTI X VANIA AMPARO FINOTTI FAZENARO X DOUGLAS FINOTTI JUNIOR X ELBERTO RAMOS X CELSO APARECIDO RAMOS X EMILIO SPADOTIN X ISA PROVINCIA TO SPADOTIN X EUCLIDES MUSSI X FERDUNDO ALVES X ABIGAIL GAIZER ALVES X FERNANDO DELFINO ALVES X FRANCISCO GACHET X FRANCISCO SEBASTIAO GACHET X JOSE AUGUSTO GACHET X ALVARO APARECIDO GACHET X LUIS CARLOS GACHET X MARCIA BENEDITA GACHET DE OLIVEIRA X PEDRO MARCELO GACHET X ANTONIO MARCOS GACHET X JACQUELINE GACHET X FRANCISCO POMPEO X ANNA BENTO POMPEO X GABRIEL FERRARI X GUMERCINDO FERMINO X MARIA DE LOURDES BARBOSA FERMINO X INESIO BUENO X JOAO CARVALHO X VIRGINIA FATORETO CARVALHO X JOAO GAVA X MARIA JOSE GAVA FRANCO X JOAO PRIMININI X JOAQUIM FERRAZ DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X MARIA

MOREIRA DE SOUZA SILVA X JOSE DESCROVI X JOSE MILITAO X JOSE MIRANDA X ROSALINA ROSSETTI
MIRANDA X SUELI MIRANDA BOBICE X SONIA RAQUEL MIRANDA X JOSE SERGIO SOBRINHO X MARIA
APARECIDA DE JESUS X BENEDITA APARECIDA RAMOS X LAUDEVINO PAULO DA SILVA X ARIOSTARIA EUZEBIA
DA SILVA X LYRACIO SERENO X LUIZ CEZARIO X MAFALDA FACCO CESARIO X LUIZ ORTOLAN X MANOEL
BENEDITO X MAGDALENA DA CUNHA BENEDICTO X MARIO FATORETO X MIGUEL TRAVALI MARRONE X
NATALINO PINTO X MARIA HELENA USSUNA PINTO X OCTAVIO F FERREIRA PASSOS X ODECIO DREIN X MARIA
DE MELLO DREIN X ORDIVAL TORREZAN X OSCAR MONTEIRO X PEDRO ASBAHR X PEDRO MARTINS SAMPAIO X
ELLYAN SAMPAIO CANTANHEDE SARTINI X ELIETE CANTANHEDE GUARNIERI X ED TEIXEIRA CANTANHEDE X
WILMA TERESINHA FABIANO X MARIA CLAUDIA ISHII X ANTONIO FACCIO X IRENE APARECIDA LUDERS
FACCIO X ANTONIO PIVETTA X ANTONIO TEIXEIRA MARTINS X VANDERLEI FRANCISCO VASQUES TEIXEIRA X
ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA VASQUES TEIXEIRA X MARCO ANTONIO VASQUES TEIXEIRA
X APARECIDO BRUGNARO X APARECIDO VIOLATTI X ANNA BALANCIN VIOLATTI X ARY PIVA X ARMANDO
MARTINS X MARIA AMPARO FAXINA MARTINS X AUGUSTO JOAO GIOVANINI X CARLOS ANTONIO TOLEDO X
IGNEZ CORDELINO TOLEDO X CARLOS SORATTO X MARIA MASSARO SORATTO X CECILIO GUILHERME DOS
SANTOS X DARIA DOS SANTOS FRANCISCO X AUREA SANTOS ALVES X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X
NOEME GUILHERME DOS SANTOS SILVA X OLGA GUILHERME DOS SANTOS X MILTOM GUILHERME DOS
SANTOS X NILTON GUILHERME DOS SANTOS X DARIO MALVAZI X DOMINGOS GROPO FILHO X MARIA
APARECIDA MAROSTEGAN GROPO X ESMERALDA VALERIO X EUCLIDES DE CAMPOS X LAZARA ESCHOLASTICA
DE TOLEDO CAMPOS X FRANCISCO BILATTO X GASPAR RINO GIANOTTO X MARIA DA PENHA GIANOTTO
MULLER X MARLENE GIANOTTO X MARILIS GIANOTTO X GENESIO JOSE BENTO X GEORGINA VALERIO
MOREIRA X GERALDO GONCALVES MESQUITA X IRENE FASCINA GONCALVES DE MESQUITA X GERALDO
PEREIRA X HENRIQUE LINDMAN X DORIS PERUZA LINDMAN X IDATY COIMBRA BECK X JOAO BAPTISTA
BREVIGLIERI X JOAQUIM BISTELLI X REINALDO APARECIDO BASTELLI X JOAO SOARES X APARECIDA SOARES
VILELA X SEBASTIANA SOARES DUARTE X NILZA MARIA SOARES FAUSTINO X GERALDO TADEU SOARES X
OLIVIO SOARES X JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA X JOSE DALMACA X PAULA FAVERO DALMACA X JOSE DE GOES
X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X JOSE MARIA DE MORAES X OROTEDES NABARRETTE DE MORAES X JOSE
PESSO X NALTAIR PEREIRA PESSO X LAERTE APARECIDO MALAMAN X GENY GOMES DE PINHO MALAMAN X
LUIZ ROSA X NELSON LONGO X ODECIO FIGUEIREDO X ANTONIA STOCCO FIGUEIREDO X PAULO CESAR
FIGUEIREDO X ORESTE BALDINI X ORLANDO FONTE X ORLANDO DE MORAES X MARIA DE LOURDES
FORMIGARI MORAES X OSVALDO CONEGUNDES X JOSE ROBERTO CONEGUNDES X ANA MARIA CONEGUNDES
DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO CONEGUNDES X OSVALDO CONEGUNDES FILHO X PEDRO RIZZO X PERSIO
APARECIDO SORG X SALVADOR CARLOS DE OLIVEIRA X SALVADOR IJANO FORTE X SEBASTIAO LOTERIO X
MARIA BRASILINA PEREIRA DA SILVA X TANCRE CARLOS LEITAO X ANNA MASSI LEITAO X VIRGILIO
VERGEGENIASI X ALTIMIRA PEDRONEZE VERGEGENIASI X MARIA CONCEICAO VERZENHASSI FIGUEIREDO X
REINALDO FIGUEIREDO X RENATA FIGUEIREDO SASSAKI X ALEXANDRE APARECIDO FIGUEIREDO X JOSE
PASCHOAL VERSENHASSI X LOURDES APARECIDA VERZENHASSI DARIO X ANISIO POMPEO X VILCE
APARECIDA MARTINS POTECHI X JOSE POMPEO X MARIA APARECIDA POMPEU IBRAHIM X NILCE APARECIDA
MARTINS POTECHI X MARIA JOSE MARTINS PAES X NEYVA MARTINS POTECHI X TERESINHA MARTINS
THIMOTEO X JOSE CARLOS MARTINS X NEUSA POMPEU DIONELLO X NEIDE APARECIDA POMPEO PARIS X NEY
ANTONIO POMPEU X NILSA POMPEU DE SOUZA X NOEL POMPEU X NADIR POMPEU SAMPAIO X NIVALDO
POMPEU X NILTON BENEDITO POMPEU X WAGNER APARECIDO BATISTELLA X LUCIA HELENA BAPTISTELLA
MEDEIROS X MARIZA APARECIDA POMPEO MARTI X SILMARA POMPEO PIVA X JUSSARA POMPEO X
ANTONIETA ALBINO SOLDEIRA X ANTONIO GUIDA X EUCLYDIA GUIDA PASSADOR X WILSON JOSE CARLI X
DILSON JOSE BELUCO X ANTONIO ICHANO X ANTONIO LAZARO MALVINO X ELISA DA SILVA MALVINO X
ANTONIO RODRIGUES FERNANDES X CARMEM ANTONIA DE CAMPOS CAMARGO X MARIA CONCEICAO
RODRIGUES DEMICIANO X HELENA APARECIDA RODRIGUES CUNHA X JOSE LAERCIO RODRIGUES FERNANDES
X APARECIDA DE MORAES CUNHA X BENEDITO DA SILVA PIOVANI X VICENTE PIOVANI X APARECIDA PIOVANI
BARBOSA X MARIA BENEDICTA PIOVANI DE ABREU X ANTONIA ZILDA PIOVANI BARBOSA X LIDIA VALENTINA
PIOVANI DE ABREU X BENEDITO DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA MARTINATI DE SOUZA X BERNARDINO
FERREIRA DOS SANTOS X CELSO RODRIGUES BORBA X DEOLINDO MARRARA X BENEDICTA FLORENCIO
MARRARA X ELIAS FERREIRA MAGALHAES X MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES X MARIA NILDA FERREIRA
MAGALHAES DE SOUSA X VANICE NUNES MAGALHAES PIRES X HILMA NUNES MAGALHAES BESERRA X
EUCLIDES DA SILVA X ROSEMARY AP DA SILVA RIBEIRO X EVAIR DA SILVA X ARLETE FATIMA DA SILVA X JOSE
LUIZ DA SILVA X VANIA MARIA DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X EVERY PIXITELLI X NIZA MELLO
PIXITELLI X FERNANDO BUCK X FLORINDO ZOVICO X AMERICA BORIOLLO ZOVICO X FRANCISCO PICARELLI X
MADALENA BARBOSA PICARELLI X HELIO MOREIRA X ANTONIA LIMA MOREIRA X HORTENCIO ESTEVES DA
SILVA X TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSEFA AUREA SOARES NEVES X JOSEFA AURINHA DA
SILVA DE OLIVEIRA X INELITA ESTEVES DA SILVA X JOAO ESTEVES DA SILVA X CARMELITA ESTEVES DA SILVA
DELLA RIVA X JOSEFA ESTEVES DA SILVA BOMBO X CARLOS ESTEVES DA SILVA X TEREZINHA SOARES DA
SILVA X EUNICE ESTEVES DA SILVA TOME X HURBALINO ZANETTI X ANA CRISTINA ZANETTI FERNANDES X
LEICI REGINA ZANETTI STRADIOTTO X ISALTINO NOLASCO DE MORAES X JOSE MARIA NOLASCO DE MORAES X
ENEAS NOLASCO DE MORAES X VANDA APARECIDA DE MORAES SALVADOR X DENEVAL NOLASCO DE
MORAES X WILMA NOLASCO DE MORAES X VERA CONCEICAO DE MORAES ROCHA X VANIA MARIA NOLASCO

DE MORAES X EVERALDO NOLASCO DE MORAES X ISAURA BARBOSA X JAIME BOARETTO X ANTONIA HELENA BIGOTTO BOARETTO X JOAO BARBOSA X JOAO BRETANHA X JOAO SOARES DE CAMPOS FILHO X JOAO VAZ DOS SANTOS X JOSE DE CAMPOS CAMARGO X JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE FIGUEIREDO X JOSE FIGUEIREDO X JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO X LUIS HENRIQUE FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X MARCOS ANTONIO NICOLAU X MARCIA REGINA NICOLAU MARTIN X RODRIGO JOSE NICOLAU X ORLANDA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X REINALDO FIGUEIREDO X ANGELINA FIGUEIREDO RODRIGUES X REGINA LUZIA FIGUEIREDO X FATIMA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X JOSE DE PAULA X MARIA STEIN DE PAULA X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA VALDELICE LINS DE ALBUQUERQUE SILVA X JOSE STOCCO X JOSEFINA MARRAFOM STOCCO X JOSEPHINA BRAZ CORREA X NEUSA APARECIDA CORREA GIOVATTI X FRANCISCO ROBERTO CORREA X JOSEPHINA CARLOTA PAIVA X CRESELINO PAIVA X CLELIA APARECIDA PAIVA DA SILVA X CARLOS APARECIDO PAIVA X CREUSA PAIVA CANDIDO X ALEXANDRE CARLOTO PAIVA X CLAUDOMIRO PAIVA X LEONILDA OLIVATTO ZUZI X MANOEL GARCIA DIAS FILHO X MANOEL GUERREIRO CASTILHO X MARCOS PIVONI X LUCILIA DE LIMA PIOVANI X OLIMPIO SILVA ALVARINO X ROSA GRILLO ALVARINHO X ORLANDO SILVESTRE X APARECIDA STEIN SYLVESTRE X PAULO GONCALVES DE MELLO X PEDRO OLIVATTO X VERONICA ZUZI OLIVATTO X PEDRO RODRIGUES X GIOVANI RODRIGUES X ULISSES RODRIGUES X CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES X ANIGER RODRIGUES X ELOI JOSE RODRIGUES X ANDERSON RODRIGUES MENEGHIN X ALECSANDER RODRIGUES MENEGHIN X JEFFERSON RODRIGUES MENEGHIN X ROVIDALVO SERRA X SALVADOR APARECIDO RODRIGUES X SEBASTIANA CILONI RODRIGUES X SEBASTIAO AMERICO X SEBASTIAO FERREIRA X SEBASTIAO MODESTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Oportunamente analisarei a petição de fls. 4871-4880.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040373-03.1998.403.6183 (98.0040373-6) - BERNARDO BRANDIMARTI X CARLOS ALBERTO CAPOZZI X CARLOS ALBERTO MAZEU X CAIO BRUNO GUARINI X CARLOS TRABALDE X ELZA SILVA TRABALDE X DOGIER GARCIA X DUILIO ROMANO DE SANTANNA X DAISY CLARA MANDARINO X DIRCEU BERTONCINI X ENNIO ANGELO BERTONCINI X DYONISIO AMORIM FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. PRISCILA DETTER NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X BERNARDO BRANDIMARTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CAPOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MAZEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO BRUNO GUARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS TRABALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOGIER GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO ROMANO DE SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY CLARA MANDARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU BERTONCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DYONISIO AMORIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento retro.No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0000923-09.2005.403.6183 (2005.61.83.000923-0) - BEATRIZ REGINA PIRRO MAXIMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ REGINA PIRRO MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0003151-54.2005.403.6183 (2005.61.83.003151-0) - MASAO ITANO(SP162269 - EMERSON DUPS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAO ITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0006908-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006908-6) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, tendo em vista que o ofício precatório nº 20160000071, expedido em favor do autor Luis Carlos da Silva (DO VALOR INCONTROVERSO), já consta como transmitido, prossiga-se nos autos dos embargos à execução, em apenso.Intime-se.

0010333-47.2012.403.6183 - FAUSTA DA LUZ PONCIANO FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2016 260/392

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos officios retro expedidos. Intime-se..Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 10494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004682-39.2009.403.6183 (2009.61.83.004682-7) - JOSE RAULINO DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0005821-89.2010.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Luiz Carlos Mauricio de Souza, diante da sentença de fls. 386-389. Alega a existência de omissão na decisão, tendo em vista que silenciou a respeito da implantação da tutela antecipada na sentença, bem como sobre o prazo para o seu cumprimento. É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. O autor da demanda de aposentadoria por invalidez faleceu, restando reconhecido, na sentença, o direito da sucessora às parcelas atrasadas do benefício. Quanto à tutela antecipada, houve o expresse pronunciamento a respeito da questão, não sendo verificada a (...) presença de fundado receio de dano de irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0005492-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005492-7) - DURVALINO RODRIGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2009.61.83.005492-7 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Durvalino Rodrigues, diante da sentença de fls. 144-148, que julgou improcedente a demanda. Em suma, alega que a sentença embargada (...) é uma afronta à nossa Magna Carta, pois aplica DUAS RESTRIÇÕES ATUARIAIS, pois o segurado foi compelido a regra de transição (EC 20) a ter uma idade mínima (53 anos), pagar um acréscimo de tempo de contribuição (pedágio de 40%), a aplicação do coeficiente conforme a EC/20 e o fator previdenciário determinado pela Lei 9.876/99. Sustenta a existência de omissão na decisão, devendo haver o pronunciamento a respeito dos artigos 201, parágrafos 1º, 7º, incisos I e II, 11º e 5º, caput e incisos XXXV e XXXVI, 7º, caput e incisos I, II e XXX, 60, parágrafo 4º, inciso IV, e 93, inciso IX, todos da Constituição da República. Por fim, que a matéria se encontra pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Decido. A questão da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora restou expressamente apreciada na sentença, com amparo na jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se a constitucionalidade da Lei nº 9.876/99. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdaderamente, os embargos têm a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que não se prestam à reapreciação, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0017424-96.2009.403.6183 (2009.61.83.017424-6) - MARIO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.017424-6 Vistos etc. MARIO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos seguintes períodos em que alega ter trabalho em condições especiais em pregão na Bolsa de Valores: 01.11.1979 a 20.04.1985 (Marka S/A), 23.04.1985 a 22.03.1990 (Schain Cury CCVM S/A), 01.08.1990 a 05.04.2000 (Bozano Simonsen S/A CCVM), 02.05.2000 a 03.02.2003 (Liberal S/A CCVM). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17-317. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 321. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 327-334, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 353-365. Realizada audiência para colheita de prova oral em 19.09.2013 (fls. 375-378). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi feito em 29.09.2009 (fls. 174-175) e a presente ação foi proposta em 17.12.2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2016 261/392

se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os

campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é descon siderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

In casu, a parte autora pretende que sejam reconhecidos os períodos de 01.11.1979 a 20.04.1985 (Marka S/A - Corretora de Câmbio e Valores), 23.04.1985 a 22.03.1990 (Schain Cury Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A), 01.08.1990 a 05.04.2000 (Bozano, Simonsen S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários) e 02.05.2000 a 03.02.2003 (Liberal S/A - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários), alegadamente laborados em condições especiais. Em tais períodos, o autor alega ter laborado como operador de pregão na Bolsa de Valores. Inicialmente, destaco o entendimento o trabalho como operador de pregão não pode ser considerado como especial pela categoria profissional, o que exige comprovação da sujeição a agentes nocivos. Para tanto, a parte autora trouxe laudos realizados por peritos judiciais nomeados em processos que tramitaram na Justiça do Trabalho movidos por reclamantes que também laboraram no pregão da BMF. Tratando-se do mesmo local de trabalho e de reclamantes que exerceram funções equivalentes, reputo possível a utilização de tais laudos como prova emprestada. Ademais, diante do encerramento das atividades das salas de negociações, seria inviável a realização de perícia nos dias atuais. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). SENTENÇA, DECISÃO MONOCRÁTICA E DECISUM EMBARGADO EXTRA PETITA. NOVA DECISÃO PROFERIDA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL EM ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROCEDÊNCIA.** 1 - Existência de nulidade nas decisões proferidas em razão de error in procedendo consistente em julgamento extra petita, o que constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase processual, ex officio ou em observância ao efeito translativo dos recursos. 2 - Novo pronunciamento mediante aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. 3 - Em se tratando de aposentadoria especial, são considerados somente os períodos trabalhados nesta condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais com a aplicação do fator de conversão 1.40 ou 1.20, uma vez que inexistente alternância com tempo de trabalho comum. 4 - Utilização de laudos técnicos emprestados e elaborado em benefício da categoria profissional, uma vez que a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades. 5 - Inviabilidade de realização da perícia nos dias atuais, já que a fusão da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros acarretou o fechamento das salas de negociações. 6 - Com o somatório dos períodos reconhecidos, o autor possuía, em 29 de outubro de 2007, por ocasião do requerimento administrativo, 28 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em especial. 7 - Agravo legal do autor provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0011446-41.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 15/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente ruído, como foi salientado, há variação do nível de decibéis considerado como nocivo no decorrer do tempo. No caso dos autos, noto que o laudo de fls.41-52 é datado de 23.01.2008, sendo extemporâneo ao período que se pretende comprovar. Do mesmo modo, o laudo de fls.93-105 é datado de 09.04.2007, não indicando como eram as condições no período em que prestado a atividade do reclamante paradigma. Assim também é o caso do laudo de fls.128-130, datado de 13.06.2005. Da mesma forma, o laudo de fls.207-224 é datado de 03.11.2006 e indica que o local de trabalho estava descaracterizado. O PPP de fls.131-132 refere-se a outra pessoa que não o autor, não podendo ser utilizado como prova emprestada por se tratar de documento individualizado de cada trabalhador. No mesmo sentido, os laudos médicos de fls.199-203, 226-233, 266-279 e 280-291 referentes a trabalhadores diversos não podem ser utilizados como prova emprestada, uma vez que os eventuais efeitos clínicos podem ser diversos. Em contrapartida, o laudo de fls.234-252 indica paradigma que laborou como operador de pregão entre 04.10.1999 a 30.09.2005. Embora o laudo seja extemporâneo, uma vez que datado de 29.10.2007, há menção de que seria possível avaliar as condições pretéritas, dada a identidade de situações (vide, em especial, quesitos 18 de fl.250 e 25 de fl.251). No laudo, menciona-se exposição a nível de ruído médio de 92,8 dB (fl.242), ou seja, superior ao exigido pela legislação previdenciária para fins de reconhecimento da especialidade. Dessa forma, considerando, porém, a informação de que o paradigma teria laborado em pregão a partir

de 04.10.1999, entendo possível apenas o reconhecimento dos seguintes períodos laborados pelo autor: 04.10.1999 a 05.04.2000 e 02.05.2000 a 03.02.2003. Os laudos de fls.106-118, de 21.05.2003, de fls.141-146, de 12 e 13.09.2002, e de fls.147-158, de 14.09.2002, embora não indiquem avaliação de período pretérito, reforçam a possibilidade de reconhecimento dos períodos a partir das datas das respectivas emissões. Assim sendo, reputo possível considerar como especial o período de 04.10.1999 a 05.04.2000 e 02.05.2000 a 03.02.2003. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOSomados os períodos especiais ora reconhecidos com os tempos comuns indicados pela contagem administrativa do INSS de fl.169, no CNIS de fl.336 e pelo autor à fl.317, chega-se ao seguinte quadro:Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/09/2009 (DER) Carência10/10/1977 30/10/1979 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 21 dias 2501/11/1979 20/04/1985 1,00 Sim 5 anos, 5 meses e 20 dias 6623/04/1985 22/03/1990 1,00 Sim 4 anos, 11 meses e 0 dia 5901/08/1990 03/10/1999 1,00 Sim 9 anos, 2 meses e 3 dias 11104/10/1999 05/04/2000 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 15 dias 602/05/2000 03/02/2003 1,40 Sim 3 anos, 10 meses e 9 dias 3401/01/2008 29/09/2009 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 29 dias 21Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 9 meses e 27 dias 251 meses 43 anos e 10 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 10 meses e 1 dia 262 meses 44 anos e 9 mesesAté a DER (29/09/2009) 27 anos, 11 meses e 7 dias 322 meses 54 anos e 7 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 8 meses e 1 dia).Por fim, em 29/09/2009 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (3 anos, 8 meses e 1 dia).Portanto, possível somente o reconhecimento do período especial, sem concessão do benefício de aposentadoria. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, somente para reconhecer, como especiais, os períodos de 04.10.1999 a 05.04.2000 e 02.05.2000 a 03.02.2003. Deixo de conceder a tutela antecipada, uma vez que não se verifica verossimilhança que permita a implantação do benefício. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. A atualização do valor da causa será feita com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação, valendo-se dos índices aplicáveis para as ações previdenciárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Mario Cesar de Oliveira Fernandes; Reconhecimento de Tempo Especial: de 04.10.1999 a 05.04.2000 e 02.05.2000 a 03.02.2003.P.R.I.

0001427-05.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO LOPES(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008671-82.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS PINHEIRO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.0008671-82.2011.403.6183Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 117-118, diante da sentença de fls. 104-111, alegando contradição e omissão no julgado.É o relatório. Decido.Assiste razão ao embargante. De fato, não houve o referido aditamento informado no relatório à fl. 104. Também não houve apreciação do pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 26/11/1973 a 07/12/1974, 01/02/1975 a 17/02/975 e 03/04/1975 a 17/10/1975. No que concerne à informação acerca do aditamento, cabe ressaltar que esta foi mencionada apenas no relatório, de modo que não acarretou prejuízo algum em relação ao pedido do embargante, pois não interferiu na análise do mérito da sentença embargada. Quanto aos períodos de 26/11/1973 a 07/12/1974, 01/02/1975 a 17/02/975 e 03/04/1975 a 17/10/1975, os quais a parte embargante pretende o reconhecimento como tempo comum e que não foram analisados na sentença: como estão comprovados pelas anotações em CTPS às fls. 20-21 e que tais registros gozam de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário, devem ser computados comuns. Reconhecidos os períodos comuns supracitados e somando-os aos já considerados na tabela da sentença embargada (fl. 111), tem-se o quadro abaixo: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaCASAS PERNAMBUCANAS 26/11/1973 07/12/1974 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 12 dias 14ZINFER S/A 01/02/1975 17/02/1975 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 17 dias 1MACOTEC 03/04/1975 17/10/1975 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 15 dias 7LUMAPACK 11/03/1976 10/05/1976 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 3PADO 13/09/1976 29/08/1977 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 17 dias 12RE MAR 01/04/1979 12/11/1980 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 12 dias 20COBELT 01/01/1983 01/10/1985 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 1 dia 34EBID 01/01/1987 08/05/1987 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 8 dias 5ITAU 09/05/1987 02/05/1991 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 24 dias

48ESTRELA AZUL 29/08/1991 28/04/1995 1,40 Sim 5 anos, 1 mês e 18 dias 45ESTRELA AZUL 29/04/1995 23/03/2001 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 25 dias 71RRJ 24/03/2001 18/03/2011 1,00 Sim 9 anos, 11 meses e 25 dias 120 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 2 meses e 22 dias 233 meses 42 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 2 meses e 4 dias 244 meses 43 anosAté 18/03/2011 32 anos, 5 meses e 24 dias 380 meses 54 anosPedágio 3 anos, 10 meses e 27 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (03 anos, 10 meses e 27 dias). Por fim, em 18/03/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o pedágio (03 anos, 10 meses e 27 dias).Logo, o autor não faz jus ao benefício pleiteado nos autos. Diante da contradição e omissão acima apontadas, a sentença embargada deve ser corrigida para constar as novas contagens e a fundamentação supra, retificando-se sua parte dispositiva. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para constar a fundamentação e tabelas acima, corrigindo sua parte dispositiva e seu tópico síntese, que passarão a ostentar o seguinte texto:Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos comuns de 26/11/1973 a 07/12/1974, 01/02/1975 a 17/02/975 e 03/04/1975 a 17/10/1975, o período de 29/08/1991 a 28/04/1995 como tempo especial, o qual convertido e somado aos lapsos já computados administrativamente totaliza, até a DER (18/03/2011), 32 anos, 05 meses e 24 dias de tempo de contribuição, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, já que não foi reconhecido o direito à concessão do benefício pleiteado nos autos, não restando, assim, caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Luiz Carlos Pinheiro da Costa; Reconhecimento do período de 29/08/1991 a 28/04/1995 como tempo especial e dos períodos comuns de 26/11/1973 a 07/12/1974, 01/02/1975 a 17/02/975 e 03/04/1975 a 17/10/1975.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0011701-28.2011.403.6183 - ANTONIO DE JESUS RODRIGUES MANSO(SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos.À parte autora, para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0000347-40.2011.403.6301 - EMILIO CELSO BARBIERI(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000347-40.2011.4.03.6183Vistos, em inspeção.EMÍLIO CELSO BARBIERI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos comuns e aqueles em que alega ter laborado sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal.Naquele juízo, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 418-419). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 423-433). Em decorrência do valor da causa apurado pela contadoria (fl. 434), aquele juízo declinou da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 491-493). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados pelo JEF (fls. 502-503).Réplica às fls. 508-510. Foi determinado que a parte autora apresentasse esclarecimentos acerca dos períodos apontados na inicial (fl. 515). A parte autora cumpriu a referida determinação às fls. 518-608. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão de benefício desde 27/04/2010 e a presente demanda foi ajuizada no JEF em 17/12/2010.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico,

prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico

Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a

atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a

potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e,

nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB: 155.579.669-9, reconheceu que o segurado possuía 28 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Deixo de apreciar os intervalos de 02/02/2005 a 25/08/2005 e 02/02/2009 até a DER, eis que foram apresentados somente após a citação do INSS, sem manifestação de concordância deste. No que concerne aos lapsos de 18/05/1987 a 30/10/1987, 02/06/1987 a 03/08/1987, 09/06/1987 a 27/08/1987, 04/11/1987 a 08/07/1988, 15/06/1988 a 31/05/1994 e 16/10/1989 a 03/02/1992, as cópias das anotações em CTPS às fls. 59-92 demonstram que o segurado exercia a função de médico. Em relação aos interregnos de 01/11/1982 a 31/02/1983 (cópia da RAIS de fl. 140), 16/06/1981 a 11/06/1983 (declaração de fl. 93), 27/06/1988 a 06/02/1990 (certidão de fl. 100 e PPP às fls 242-244), os documentos apresentados demonstram que o autor, nos referidos períodos, desempenhava a atividade de médico. Tendo em vista que, até 28/04/1995, havia previsão de enquadramento da especialidade pela categoria profissional, os lapsos supracitados devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 2.1.3, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período de 14/03/1991 a 17/07/1995, comprovado pelas anotações em CTPS de fl. 88, as quais demonstram que o segurado exercia a função de médico: como há períodos posteriores a 28/04/1995, nos termos já fundamentados, apenas o intervalo de 14/03/1991 a 28/04/1995 deve ser enquadrado como tempo especial. O lapso restante (29/04/1995 a 17/07/1995), embora não tenha sido reconhecido pelo INSS, como está comprovado por registro em CTPS, o qual goza de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário, deve ser computado como tempo comum. No tocante ao período em que o autor laborou como médico na Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, embora tenha alegado, na inicial, que manteve vínculo entre 01/10/1990 e 15/07/1991, a cópia da CTPS de fl. 88 e o CNIS anexo demonstram que o vínculo, na verdade, foi encerrado em 13/07/1991. Logo, apenas o intervalo de 01/10/1990 a 13/07/1991 deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.1.3, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64. O intervalo de 14/07/1991 a 15/07/1991, por não ter sido comprovado, não deve ser computado. Em relação aos interregnos de 01/06/1994 a 03/05/1996 (certidão de fl. 101) e 10/06/1997 a 22/08/2001 (declaração de fl. 102 e certidão à fl. 103), os documentos apresentados demonstram que o autor exerceu, respectivamente, cargo em comissão (médico) na Prefeitura Municipal de Pontes Gestal e cargo efetivo de médico na Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba. Como se tratam de documentos públicos que gozam de presunção de veracidade, a qual não foi contrariada mediante provas em sentido contrário, entendo que os vínculos devem ser reconhecidos. Contudo, nos termos já fundamentados, apenas o lapso de 01/06/1994 a 28/04/1995 deve ser enquadrado como especial. Isso porque não se demonstrou, após a referida data, que a parte autora ficou exposta a agentes nocivos que caracterizassem a especialidade do labor. No que diz respeito aos lapsos de 13/11/1998 a 01/06/1999, 16/07/1991 a 05/11/1991, 10/07/1995 a 31/10/1995, 05/03/1998 a 01/06/1998, 02/06/1999 a 05/03/2003, 16/07/1999 a 02/03/2000, 02/03/2000 a 13/03/2001, 01/03/2005 a 01/09/2005 e 02/09/2005 a 04/05/2006: tendo em vista que não foram apresentados documentos que demonstrem a exposição a agentes considerados nocivos, devem ser mantidos como tempo comum. Quanto aos interregnos de 25/05/1999 a 24/05/2000, 25/05/2000 a 31/12/2000, 08/08/2003 a 07/08/2004, 01/01/2005 a 30/06/2005 e 01/07/2005 a 09/08/2005 e 16/12/2004 a 31/12/2004, laborado na Prefeitura Municipal de Osasco, foram juntadas cópias de PPP de fls. 253-255 e 259-261, os quais demonstram que o autor exercia as atividades de médico e médico socorrista. Tendo em vista que não houve descrição dos possíveis agentes a que o segurado pudesse estar exposto, esses períodos devem ser mantidos como tempo comum. Não obstante o INSS não ter reconhecido o período de 16/12/2004 a 31/12/2004, como a declaração de fl. 99, emitida pelo chefe de divisão de evolução funcional da Prefeitura do Município de Osasco e o PPP de fls. 259-261, assinado pelos chefes dos departamentos de higiene e segurança do trabalho e de administração de pessoal, demonstram a existência do vínculo para o intervalo, entendo que deve ser computado como tempo comum. No que tange aos lapsos em que o autor laborou na Prefeitura Municipal de Barueri (18/11/1996 a 04/05/1997 e 05/05/1997 a 21/05/1999) e na empresa Samontano Indústria e Comércio de Parafusos Ltda. - EPP (de 01/12/2005 a 30/06/2007), as cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 247-250 e 266-267 demonstram que o segurado desempenhava suas funções exposto a micro-organismos, vírus e bactérias. Destarte, esses intervalos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Em relação aos períodos de 01/07/2007 a 30/09/2007 e 01/10/2007 a 27/04/2010, em que a parte autora alega ter laborado na Belenus do Brasil Ltda.: tendo em vista que foram apresentadas apenas cópias de PPP às fls. 268-269 e 270-271, havendo registro, no CNIS, de que tais vínculos não foram aceitos e que não há, nos autos, outros documentos comprobatórios (anotação em CTPS, contrato de trabalho, extrato de conta vinculado do FGTS com depósitos e efetuados no referido período, etc.), esses interregnos não devem ser computados. No que diz respeito ao lapso laborado na Prefeitura de Campo Limpo Paulista, os documentos de fls. 116-117 e o PPP de fls. 254-256 e o CNIS anexo demonstram que, embora a parte autora tenha alegado que manteve vínculo entre 05/01/2004 a 24/05/2005, na verdade, laborou de 05/01/2004 a 24/02/2005, período comum já reconhecido pelo INSS. Tendo em vista que o referido perfil não discriminou os agentes biológicos a que o segurado esteve exposto, mantém-se o tempo comum reconhecido pela autarquia-ré. No que concerne ao intervalo de 04/07/2005 a 20/06/2006, foi apresentada cópia do PPP de fls. 262-263, na qual há informação de que o autor desenvolvia suas atividades exposto a ruído de 89 dB. Destarte, esse interregno deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao período de 01/10/2004 a 30/08/2008, como não há registro de agentes nocivos na cópia do PPP de fls. 257-258, deve ser mantido como tempo comum. Em relação aos lapsos de 16/09/2002 a 09/06/2003, 09/11/2001 a 07/04/2004 e 05/06/2002 a 31/07/2002, embora não haja, nos autos, documentos que possibilitem o enquadramento das atividades desenvolvidas como especiais, como não foram computados pelo INSS e constam no extrato CNIS anexo, devem ser reconhecidos como tempo comum. No que concerne ao período de 01/03/1986 a 16/03/1993, a cópia da anotação em CTPS à fl. 63 demonstra que o segurado exercia a profissão de professor. Quanto à possibilidade de conversão da atividade como professor em tempo especial, o artigo 202, inciso II, da atual Constituição da República, previa a aposentadoria por tempo de serviço, em tempo inferior ao usual, para aqueles que tivessem estado (...) sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Tal preceito foi mantido, diga-se de passagem, pela Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, como se pode observar pela nova redação que deu ao artigo 201, parágrafo 1º, da Magna Carta. Em

harmonia com tal preceito, dispôs a Lei 8.213/91, em seu artigo 57, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. parágrafo 5o - O tempo de trabalho, exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A hipótese da aposentadoria especial não se confunde, em princípio, com a da aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério. Essa segunda aposentadoria foi assegurada, inicialmente, nesses exatos termos, pelo artigo 202, inciso III, da Constituição de 1988. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi dada nova redação ao parágrafo 8º do artigo 201, restringindo-se a aposentadoria precoce ao docente que (...) comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Diante do preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, assim redigido: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Ao contrário do tempo de serviço prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, atualmente não há previsão de conversão do tempo de trabalho exercido em função de magistério. Afinal, o professor que se dedicou ao ensino durante sua vida já tem a prerrogativa de se aposentar em menor tempo, não lhe sendo aplicável o fator de conversão. Parece-me compreensível, aliás, que assim o seja. No primeiro caso, com efeito, é decorrência logicamente necessária do tratamento diferenciado que a Carta Suprema confere ao trabalho prestado em condições especiais o cômputo peculiar desse tempo de serviço, quando somado ao tempo de serviço comum para fins de obtenção de aposentadoria. No caso do docente, o que o constituinte quis prestigiar (o que fica bastante claro, aliás, com a redação conferida, ao parágrafo 8º do artigo 201, pela Emenda Constitucional 20/98), foi a dedicação exclusiva do profissional ao ensino, permitindo a aposentadoria antecipada do segurado que sempre atuou no magistério, de forma a impedir a burla daquele que trabalhou a vida inteira em atividade outra e, nas proximidades de alcançar o tempo de serviço constitucionalmente previsto, resolveu se tornar professor apenas para obter uma aposentadoria privilegiada. No entanto, o Decreto nº 53.831/64, que regulamentou a Lei Orgânica da Previdência Social 3.807/60, contemplou a atividade de magistério no código 2.1.4. Por consequência, era possível a concessão de aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço, bem como a sua conversão, como tempo especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço comum. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, publicada em 09/07/81, foi modificado o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil nos seguintes termos: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, infere-se que, com o advento de tal emenda constitucional, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo vedada, a partir de então, a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto nº 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia. Resta, inconteste, a absorção da aposentadoria da legislação comum de professor pela aposentadoria constitucional de professor. Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria. Dessa forma, apenas o labor exercido na atividade de magistério anterior à publicação da emenda em comento pode ser convertido como especial. No sentido do que foi dito: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MAGISTÉRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81 - REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.- Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99.- A impetrante exerceu o cargo de professora nos períodos pleiteados, atividade considerada penosa para efeito de contagem de tempo de serviço para aposentadoria especial, nos termos do Decreto nº 53.381/64, código 2.1.4. O período trabalhado sob a égide desse Decreto deve ser integralmente reconhecido como exercido em condição especial com consequente conversão em comum, a despeito de não reunidas todas as condições legais para gozo de aposentadoria.- Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, que dispensou tratamento previdenciário diferenciado ao magistério, o referido Decreto não mais incide sobre essa atividade, pelo que não se pode falar em direito adquirido à conversão do período trabalhado como professor a partir da promulgação da referida Emenda Constitucional.- Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz apenas 23 anos, 08 meses e 29 dias, a impetrante não jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.- Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ.- Apelo e remessa oficial parcialmente providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 203230. Processo nº 199960020015222-MS. Relatora Desembargadora Federal Dalci Santana. DJU de 29/11/2006, p. 491). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. PROFESSOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ EMENDA 18/81. EMENDA 20/98. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Pedido de cômputo como especial dos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972, 01/04/1972 a 30/06/1980 e de 01/03/1982 a 01/05/1995, em que laborou como professora, amparado pela legislação vigente à época, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode

retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, o Decreto nº 53.831/64 contemplava no item 2.4.1 a atividade de magistério, realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos nessa área, sendo inegável a natureza especial da ocupação da autora nos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972 e de 01/04/1972 a 30/06/1980.V - É possível o enquadramento da atividade de professor como especial, para posterior conversão, apenas até a promulgação da Emenda 18/81, que estabeleceu normas específicas para a aposentação dessa categoria profissional. Precedentes.(...).XIV - Reexame necessário e Apelação do INSS parcialmente providos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oitava Turma. Apelação/Reexame Necessário nº 1025428. Processo nº 200161020041803-SP. Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante. DJF3 de 13/01/2009, p. 1828).Tendo em vista que o vínculo empregatício constante da CTPS, é posterior a 09.07.1981, não é possível o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas como professor.Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes, nos termos do artigo 96, da Lei nº 8.213/97), tem-se o quadro abaixo:Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaVILARIN 01/07/1975 30/05/1977 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 0 dia 23HOSP ABCD 12/08/1977 02/02/1981 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 21 dias 43PREF. MONGAGUÁ 16/06/1981 11/06/1983 1,40 Sim 2 anos, 9 meses e 12 dias 25PREF. MONGAGUÁ 12/06/1983 11/07/1983 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1PREF. BARRETOS 01/11/1985 31/12/1985 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 2FUND. PADRE ALBINO 01/03/1986 17/05/1987 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 17 dias 15HMPB 18/05/1987 30/10/1987 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 18 dias 5AMESP 04/11/1987 14/06/1988 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 9 dias 8SAMEB 15/06/1988 31/05/1994 1,40 Sim 8 anos, 4 meses e 6 dias 71PREF. SANTANA DE PARNAÍBA 01/06/1994 28/04/1995 1,40 Sim 1 ano, 3 meses e 9 dias 11PREF. SANTANA DE PARNAÍBA 29/04/1995 09/07/1995 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 11 dias 3PREF. ALVARES FLORENCE 10/07/1995 31/10/1995 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 22 dias 3SAMEB 18/11/1996 04/05/1997 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 24 dias 7SAMEB 05/05/1997 21/05/1999 1,40 Sim 2 anos, 10 meses e 12 dias 24PREF. OSASCO 25/05/1999 24/05/2000 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12PREF. FRANCO DA ROCHA 25/05/2000 05/03/2003 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 11 dias 34PREF. DE COTIA 06/03/2003 09/06/2003 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 4 dias 3PREF. PIRAPORA DE JESUS 10/06/2003 07/08/2003 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias 2PREF. OSASCO 08/08/2003 07/08/2004 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12PREF. CAMPO LIMPO PAULISTA 08/08/2004 24/02/2005 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 17 dias 6JOMARCA 25/02/2005 03/07/2005 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 9 dias 5FAB. PAR. SÃO PEDERO 04/07/2005 30/11/2005 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 26 dias 4SAMONTANO 01/12/2005 30/06/2007 1,40 Sim 2 anos, 2 meses e 18 dias 19JOMARCA 01/07/2007 27/04/2010 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 27 dias 34Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 2 meses e 5 dias 236 meses 48 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 3 meses e 16 dias 247 meses 49 anosAté 27/04/2010 36 anos, 6 meses e 2 dias 372 meses 59 anosPedágio 2 anos, 3 meses e 28 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (02 anos, 03 meses e 28 dias). Por fim, em 27/04/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/11/1982 a 31/02/1983, 16/06/1981 a 11/06/1983, 27/06/1988 a 06/02/1990, 18/05/1987 a 30/10/1987, 02/06/1987 a 03/08/1987, 09/06/1987 a 27/08/1987, 04/11/1987 a 08/07/1988, 15/06/1988 a 31/05/1994, 16/10/1989 a 03/02/1992, 14/03/1991 a 28/04/1995, 01/10/1990 a 13/07/1991, 01/06/1994 a 28/04/1995, 18/11/1996 a 04/05/1997, 05/05/1997 a 21/05/1999, 01/12/2005 a 30/06/2007 e 04/07/2005 a 20/06/2006, os comuns de 29/04/1995 a 17/07/1995, 29/04/1995 a 03/05/1996, 10/06/1997 a 22/08/2001, 16/12/2004 a 31/12/2004, 16/09/2002 a 09/06/2003, 09/11/2001 a 07/04/2004 e 05/06/2002 a 31/07/2002 e somando-os aos lapsos já computados administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), conceder à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 27/04/2010 (fl. 20), num total de 36 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de serviço, conforme especificado na tabela acima, com pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com apreciação do mérito.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Emílio Celso Barbieri; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional; NB: 151.939.711-

6 (42); DIB: 27/04/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/11/1982 a 31/02/1983, 16/06/1981 a 11/06/1983, 27/06/1988 a 06/02/1990, 18/05/1987 a 30/10/1987, 02/06/1987 a 03/08/1987, 09/06/1987 a 27/08/1987, 04/11/1987 a 08/07/1988, 15/06/1988 a 31/05/1994, 16/10/1989 a 03/02/1992, 14/03/1991 a 28/04/1995, 01/10/1990 a 13/07/1991, 01/06/1994 a 28/04/1995, 18/11/1996 a 04/05/1997, 05/05/1997 a 21/05/1999, 01/12/2005 a 30/06/2007 e 04/07/2005 a 20/06/2006; Tempo comum reconhecido: 29/04/1995 a 17/07/1995, 29/04/1995 a 03/05/1996, 10/06/1997 a 22/08/2001, 16/12/2004 a 31/12/2004, 16/09/2002 a 09/06/2003, 09/11/2001 a 07/04/2004 e 05/06/2002 a 31/07/2002.P.R.I.

0001648-51.2012.403.6183 - MARINALVA CARDOSO SANCHES RODRIGUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001648-51.2012.4.03.618Autos n.º 0001648-51.2012.4.03.6183Registro nº _____/2016Vistos, em sentença. Vistos, em sentença. NCHES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanMARINALVA CARDOSO SANCHES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais e a conversão dos períodos comuns em especiais, ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 70.mprocedênCitado, o INSS apresentou contestação às fls. 86-109, pugnano pela improcedência do pedido.ica às fls. 112-123.Sobreveio réplica às fls. 112-123.Vieram os autos conclusos.É o relatório.entar e decidir.Passo a fundamentar e decidir. nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo CódJulgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).APOSENTADORIA ESPECIALAl estava originariamente prevista no artigo 202, incisoA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:ermos da lei, calculando-se o beneArt. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) pós trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher,II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispoCom a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:s e critérios diferenciados para a concessão1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, confôNova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: e critérios diferenciados para a concessão1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicEnquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. íntese, é modalidade de aposentadoria por tempo A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. e por tempo de serviço,A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.MPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALCOMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALespecial para os segurados que trabalham sob o efA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91. com a categoria pO enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.ndeu que o rol dos anexos era meramente exemplificA jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. uA Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. mprecindível a comprovação, por meio de formuláriDiante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.ena da legislação modificada veio com a MO regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:gicos ou assoArt. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.o do segurado aos agentes nocivos será feitl A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma

estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. parágrafo anterior deverão constar informação s2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.o técnico atualizado com referência aos agent3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.áfico abran4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.que se toDesse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.essidade do laudo técnico, o rol de aCumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.tica cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteraçãA nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.cômputo de determinado lapso como tempo espeSatisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.fissigráfico Previdenciário, tem-se queEm suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.o em que as atividaTais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.rofissigráfico Previdenciário (PPP)Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)mente revogado pelo Decreto nº Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). S editou a Instrução Normativa INSEm cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão seArt. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:a InstrArt. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. da efetiva exposição dos seg 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2003, ser 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. o apenas por catego 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário,

nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O deixa claro, aiO 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. mular períodos laborativos até 31.12.2003, referido do Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. eral da 3ª RegiNesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. dido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressil - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. s)(Omissis) gislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. fil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n) onhecimento da especialidade do labor, nos demais VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) abível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. ecurso do impetrante improXIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.0052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OI(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 2PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. to do tempo especial depende da comprovação do trabalho exerci. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. ento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresII. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. ável o reconhecimento das condições especiaisIII. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n). Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cilV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do beneficio. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. SANTOS, TRF3 - NONA TU(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSFinalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da cate1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. apresentação de formulári2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos

pele PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).SITUAÇÃO DOS AUTOSSe ressaltar que o INSS, quando da concessão da aposentadoriaPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 146.011.772-4, reconheceu que a autora possuía 30 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 48-50 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os especiais de 26/06/1990 a 11/12/1992 e 15/02/1993 a 28/04/1995, são incontroversos.terregno de 29/04/1995 a 24/03/2008, a cópia do PPP de flNo que concerne ao interregno de 29/04/1995 a 24/03/2008, a cópia do PPP de fl. 32, demonstra que a parte autora desenvolvia a função de auxiliar de enfermagem, e que, entre 29/04/1995 e 04/03/2008 (data de emissão), ficou exposta a agentes biológicos decorrentes do contato com pacientes e materiais infectocontagiosos. Como não há comprovação de que as condições que caracterizavam a especialidade do labor persistiram após a emissão do referido documento, apenas o intervalo de 29/04/1995 e 04/03/2008 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos código 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. O restante do período (05/03/2008 a 24/03/2008) deve ser mantido como tempo comum. fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seQuanto ao fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seguintes considerações:o 2º, do Decreto nº 83.080/79, foram previstos os respecNo artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79, foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão) na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. In verbis: devida ao segurado que, contando no mínimArt. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: (...)ando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, ins 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) (destaquei). aso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anosCaso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado, tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido), é o 0,83, a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado.to pode ser constatado no julgado a seguir transcrito:Tal entendimento pode ser constatado no julgado a seguir transcrito:ERSÃO DE TPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12- 1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 486989/AC 00412137419994039999, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargador relator Sérgio Nascimento, DJU: 23/11/2005) (g.n.)No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permNo entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher.ogo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a taLogo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores a serem empregados sobre o tempo comum apurado. In verbis: 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e ativArt. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: aso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anosCaso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é 0,71 e, para a mulher, 0,83.co aplicado para A diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial almejada (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do segurado do sexo masculino é superior ao que foi aplicado para mulher).entre homem e mulherTal disposição, quanto ao fator de conversão diferenciado entre homem e mulher, foi mantida pelo Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim também estipulou. In verbis:64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e ativArt. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de

concessão de qualquer benefício. Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito: Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito: RAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVOPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Apelação Cível- 1890079/ AC 00113375620114036183, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargadora relatora Lucia Ursai., e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)(g.n.)m-se o fator de conversão 0,83 (para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação desse fator, em relação a homens e mulheres, de 08/12/1991 até início de vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a vedar tal conversão., 09/11/1981 a 06/09/1987, 22/08/1988 a 11/05/1989, 16/05/1989 a 12/09/1989 e 18/09/1989 a 25/06/1990, já reconhecidos administrativamente: como estão abrangidos no interregno em que havia a possibilidade de aplicação da referida medida, devem ser convertidos com a aplicação do fator 0,83, os de 22/03/1977 a 07/07/1977 e 18/08/1977 a 23/01/1979 Em relação aos intervalos de 22/03/1977 a 07/07/1977 e 18/08/1977 a 23/01/1979: tendo em vista que são anteriores a 24/01/1979, não devem ser convertidos. c) Reconhecido o período especial acima, convertendo, em especiais, os períodos comuns e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, concluo que a segurada, na DER (24/03/2008), totaliza, 25 anos, 10 meses e 21 dias, de tempo especial conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Anotações Data inicial/03 Data Final Fatorcia Conta p/ carência ? ARBAME Tempo até 24/03/2008 (DER) Carência Sim ARBAME 24/01/1979 9 meses e 02/07/1981 0,83 Sim NIASI 2 anos, 0 mês e 10 dias 87 3183 Sim NIASI 09/11/1981 1 mês e 06/09/1987 0,83 Sim SANKEI PLAS 4 anos, 10 meses e 1 dia 9 7183 Sim SANKEI PLAS 22/08/1988 11/05/1989 0,83 Sim ED. NOVA CULTU 0 ano, 7 meses e 6 dias 89 10/09/1989 0,83 ED. NOVA CULTURAL 16/05/1989 12/09/1989 0,83 NIASI Sim 09/1989 0 ano, 3 meses e 7 dias 4 Sim NIASI 18/09/1989 25/06/1990 0,83 Sim BENEFICÊNCIA P0 ano, 7 meses e 21 dias 0 91/12/1992 1,00 BENEFICÊNCIA PORTUGUESA 26/06/1990 11/12/1992 1,00 HMSL Sim 02/1993 2 anos, 5 meses e 16 dias 30 Sim HMSL 15/02/1993 28/04/1995 1,00 Sim HMSL 2 anos, 2 meses e 14 dias 2700 Sim HMSL 29/04/1995 04/03/2008 1,00 Sim Marco temporal 12 anos, 10 meses e 6 dias 155 03/2008) Tempo total mes Carência dias Idade eses Até a DER (24/03/2008) e 3 mes 25 anos, 10 meses e 21 dias 337 meses Deixo de apreciar o pedido subsidiário de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, porquanto o pedido principal foi parcialmente acolhido, sendo afastado a apenas o reconhecimento da especialidade do período de 05/03/2008 a 24/03/2008 e a conversão, em especial, dos lapsos comuns de 22/03/1977 a 07/07/1977 e 18/08/1977 a 23/01/1979. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 29/04/1995 a 04/03/2008 como tempo especial, convertendo, em especial, os períodos comuns de 24/01/1979 a 02/07/1981, 09/11/1981 a 06/09/1987, 22/08/1988 a 11/05/1989, 16/05/1989 a 12/09/1989 e 18/09/1989 a 25/06/1990, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 146.011.772-4 em aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 24/03/2008 (fl. 21), num total de 25 anos, 10 meses e 21 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. z) que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista ser a autora titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 2008. lação pr) A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. da isenção de que goza, nada havendo a re) Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. a) da parte autora condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). tigo 496, 3) Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). /2006 e 71) Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: Marinalva Cardoso Sanches; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; NB: 146.011.772-4 (46); DIB:

24/03/2008; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 04/03/2008; Tempo comum convertido em especial: 24/01/1979 a 02/07/1981, 09/11/1981 a 06/09/1987, 22/08/1988 a 11/05/1989, 16/05/1989 a 12/09/1989 e 18/09/1989 a 25/06/1990. P.R.I.

0005296-39.2012.403.6183 - TEREZINHA SOARES DOS SANTOS(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005296-39.2012.403.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença. TEREZINHA SOARES DOS SANTOS, qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Pugnou, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 231). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 241-252), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 257-264. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 22/09/2010. Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991. Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva: Art. 102. (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...) É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria: 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de

segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência. Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência. No caso dos autos, como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91, e completou a idade de 60 anos em 2010 (fl. 23), deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2010, no caso, 174 meses de contribuição. Verifico que estão comprovados, até a DER (22/09/2010), os vínculos e contribuições da autora constantes na tabela abaixo (CTPS - fls. 33-35 e fls. 53, e carnês e guias referentes ao vínculo como empregada doméstica - fls. 63/228), somando 18 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço ou 228 contribuições. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Ausonia 02/03/1978 02/04/1980 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 1 dia 26 Fiação 26/01/1981 12/05/1983 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 17 dias 29 Padre Chico 16/06/1986 08/08/1986 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 23 dias 3 Ipiranga 19/08/1986 20/05/1987 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 2 dias 9 Elias - residência 01/11/1990 01/03/2004 1,00 Sim 13 anos, 4 meses e 1 dia 161 Até 22/09/2010 18 anos, 7 meses e 14 dias 228 meses 60 anos

Desse modo, fica claro que a parte autora cumpriu os requisitos necessários, razão pela qual tem direito ao benefício pleiteado. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (in: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu benefício cessado administrativamente, mesmo que a cessação não tenha sido mantida pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão à dignidade da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a dignidade da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (22/09/2010). Deixo

de conceder a tutela antecipada, porquanto a autora já é beneficiária de aposentadoria por idade (NB: 154.159.382-8) desde 22/09/2010, deferido administrativamente em 07/02/2014, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência parcial, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, no percentual mínimo previsto pelos incisos I a V do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O exato coeficiente a incidir sobre o valor da condenação será fixado na fase de liquidação do julgado, por ocasião da apuração do quantum debeat. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Autora: TEREZINHA SOARES DOS SANTOS; Benefício concedido: aposentadoria por idade (41); NB: 154.159.382-8; DIB: 22/09/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0000845-34.2013.403.6183 - DJALMA DA CONCEICAO PINTO(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000845-34.2013.4.03.6183 Sentenciado em inspeção. DJALMA DA CONCEIÇÃO PINTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento do período em que laborou sob condições especiais, ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 135. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 145-191), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 158-165. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16.02.06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 04.07.2012 e a ação foi ajuizada em 05.02.2013. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831.64 e 83.080.79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial

da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213.91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213.91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523.96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357.91, 611.92 e 854.93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172.97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048.99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048.99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS.PRES n.º 45, de 06.08.2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS.DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes

específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048.99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS.PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados para as medições ambientais e ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS.PRES nº 45.2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS.PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF.88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831.64, 83.080.79 e 2.172.97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20.98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27.07.2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08.07.2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS.PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS.PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS.PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS.PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048.99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831.64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90

decibéis. É que os Decretos de número 357.91 e 611.92, regulamentando a Lei n.8.213.91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080.79 e 53.831.64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.2.172.97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048.99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048.99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05.03.97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06.03.97 a 18.11.03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19.11.03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213.91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213.91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711.98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213.91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213.91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.1.663, parcialmente convertida na Lei n.9.711.98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n.8.213.91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8.2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7. STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7. STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711.1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711.1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213.91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048.1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048.99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827.2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048.99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827.2003 ao Decreto n. 3.048.1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20.2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351.RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento do período de 06.02.1985 a 04.07.2012 como laborado sob condições especiais no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP. No que diz respeito ao período de 06.02.1985 a 04.07.2012, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 173-176) demonstra que o autor desempenhava suas atividades exposto a agentes biológicos nocivos, no subintervalo 01.09.1986 a 04.07.2012. Logo, inviável o reconhecimento do período de 06.02.1985 a 31.08.1986, porquanto não comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos relatados na inicial, haja vista a ausência de avaliação ambiental contemporânea ao lapso de labor alegado. Destarte, reconheço a especialidade no interregno de 01.09.1986 a 04.07.2012 com base nos códigos 1.3.2 do quadro a que se refere o artigo 2º

do Decreto nº 53.831.64; 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080.79; 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172.97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048.99. Em relação ao pedido de aposentadoria especial, reconhecido o período especial acima, concluo que o segurado, até 04.07.2012 (fl. 66), totaliza 25 anos, 10 meses e 04 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p. carência ? Tempo Carência HOSPITAL DAS CLÍNICAS 01/09/1986 04/07/2012 1,00 Sim 25 anos, 10 meses e 4 dias 311 Até 04.07.2012 25 anos, 10 meses e 4 dias 311 meses 55 anos No que concerne ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, reconhecendo o período especial acima e somando-o aos lapsos comuns devidamente comprovados administrativamente (fls. 61-62), tem-se o quadro abaixo: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência GUSTAVO DE ANDRADE TECIDOS 01/04/1974 05/07/1976 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 5 dias 28 TRIVELATTO 03/08/1979 18/02/1981 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 16 dias 19 SANTIAGO 14/09/1981 09/11/1983 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 26 dias 27 RADAL TRANSPORTES 13/12/1983 29/01/1985 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 17 dias 14 HOSPITAL DAS CLÍNICAS 06/02/1985 31/08/1986 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 26 dias 19 HOSPITAL DAS CLÍNICAS 01/09/1986 04/07/2012 1,40 Sim 36 anos, 2 meses e 6 dias 311 Até 04/07/2012 44 anos, 10 meses e 6 dias 418 meses 55 anos Nessas condições, a parte autora, em 16.12.1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional, visto que não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28.11.1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (01 ano, 07 meses e 24 dias). Por fim, em 04.07.2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876.99. Logo, como se verificou que o autor tem direito tanto à concessão de aposentadoria especial, como aposentadoria por tempo de contribuição, deve ser concedida oportunidade para que ele manifeste sua opção por aquele que considerar mais vantajoso. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 01.09.1986 a 04.07.2012 como tempo especial, conceder, de acordo com a opção da parte autora, considerando a data de entrada do requerimento administrativo (04.07.2012), aposentadoria especial, num total de 25 anos, 10 meses e 04 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, ou aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, num total de 44 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de serviço/contribuição de acordo com a tabela supra, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406.2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494.97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960.2009. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69.2006 e 71.2006: Segurado: Djalma da Conceição Pinto; Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 161.224.176-7; DIB: 04.07.2012; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 01.09.1986 a 04.07.2012 como tempo especial, bem como os períodos de 01.04.1974 a 05.07.1976, 03.08.1979 a 18.02.1981, 14.09.1981 a 09.11.1983, 13.12.1983 a 29.01.1985 e 06.02.1985 a 31.08.1986 como tempo comum. P.R.I.

0002592-19.2013.403.6183 - EDGAR MAURICE CAMARGO (SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0002592-19.2013.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. EDGAR MAURICE CAMARGO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício, a fim de que o salário-de-benefício da aposentadoria seja calculado nos termos da lei vigente à época em que já havia implementado as condições necessárias para sua fruição; o afastamento de eventual incidência, em junho de 1992, de índice revisional inferior à unidade (Lei 8.213/91, art. 144); a aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, com a utilização da média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Aditamento à inicial à fl. 122, sendo concedidos, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 126-163, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica (fls. 165-169). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Quanto aos pedidos formulados na demanda, de revisão da RMI do benefício do autor, a fim de que o salário-de-benefício da aposentadoria seja calculado nos termos da lei vigente à época em que já havia implementado as condições necessárias para sua fruição; de afastamento de eventual incidência, em junho de 1992, de índice revisional inferior à unidade (Lei 8.213/91, art. 144); e de aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, com a utilização da média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua

concessão, entendendo terem os mesmos decáidos.No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas.Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.Eis a ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência.Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo

destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequívocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria especial, concedida em 23/09/1991 (fl. 28), e que 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo a parte autora ajuizado a demanda em 04/04/2013 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite em qualquer momento procedimental, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Assim, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. P.R.I.

0007347-86.2013.403.6183 - PEDRO RODRIGUES MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007347-86.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. PEDRO RODRIGUES MACHADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 70. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 72-79), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 84-86. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 08.12.2006 e a ação foi ajuizada em 06.08.2013. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios

diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivo pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições

especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação

do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA

DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento do período de 01.03.1981 a 08.12.2006 como laborado sob condições especiais na empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. No que diz respeito ao período de 01.03.1981 a 08.12.2006, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 66-67) comprova que o autor exercia suas atividades profissionais exposto à eletricidade em tensões superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 01.03.1981 a 08.12.2006, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Reconhecido o período especial acima, somando-o e convertendo-o, concluo que o autor, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 08.12.2006 (fl. 21), totaliza 25 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor.

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
FURNAS	01/03/1981	08/12/2006	1,00	Sim	25 anos, 9 meses e 8 dias
Até 08/12/2006					25 anos, 9 meses e 8 dias
310 meses					52 anos

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 01.03.1981 a 08.12.2006 como tempo especial, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 08.12.2006 (fl. 21), num total de 25 anos, 09 meses e 08 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Deixo de conceder tutela específica, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista ser o autor titular de uma aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 08.12.2006. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil

(Lei nº 13.105/2015).Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Pedro Rodrigues Machado; Aposentadoria especial; NB: 143.387.254-1 (46); DIB: 08.12.2006; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 01.03.1981 a 08.12.2006 como tempo especial.P.R.I.

0008854-82.2013.403.6183 - JOSE DINEIFE FERREIRA(SP110392 - RUTH LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos.À parte autora, para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0007443-67.2014.403.6183 - VALTER ALVES BEZERRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos.À parte autora, para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0008216-15.2014.403.6183 - AKIRA MOTOOKA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0008216-15.2014.4.03.6183Registro nº _____/2016Vistos, em inspeção.AKIRA MOTOOKA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 27.Diante da informação da existência da ação nº 0001677-96.2015.403.6183, ajuizada pelo autor visando à anulação da procuração outorgada ao causídico do presente feito, o demandante foi intimado pessoalmente para esclarecer se pretendia desistir da ação ou renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, por meio de sua atual patrona ou outro causídico a quem venha outorgar novo mandato (fl. 33).Em manifestação de fls. 46-49, o autor, em suma, informou ter sido dolosamente ludibriado pela empresa CNR - Central Nacional de Revisão, que o convenceu a firmar contrato particular de prestação de serviços e assinar uma procuração em branco, posteriormente preenchida pela CNR com o nome da advogada que o representa nos autos. Alega não possuir direito à revisão pleiteada na demanda, não podendo, contudo, desistir ou renunciar ao direito que se funda a ação, tendo em vista a existência de cláusula contratual que prevê o pagamento dos honorários contratuais na integralidade em caso de desistência da ação, renúncia ao direito e representação por meio de outro advogado. Intimada, a causídica requereu a desistência da ação, em razão da intenção do autor de não dar continuidade à demanda, renunciando, outrossim, ao mandato que lhe foi outorgado. Esclareceu, por fim, que não cobrou qualquer valor do autor e que a cobrança somente ocorreria ao final do processo, caso houvesse êxito na ação. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O compulsar dos autos denota que o autor não possui interesse no prosseguimento da demanda. No mesmo sentido foi a manifestação da advogada que o representa nos autos, esclarecendo que o mandato outorgado foi revogado. Quanto ao receio do demandante em relação à eventual cobrança dos honorários contratuais, previstos no instrumento de mandato celebrado entre as partes, esclareceu a causídica que nada será cobrado. De todo modo, conforme restou salientado na demanda de nº 0001677-96.2015.403.6183, as questões referentes ao contrato estabelecido entre a parte autora e o patrono fogem da esfera de competência deste juízo previdenciário, devendo eventual litígio ser resolvido no juízo estadual cível. Assim, é caso de extinguir a demanda em razão da desistência do autor. Frise-se que o pedido, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual.Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.P.R.I.

0011258-72.2014.403.6183 - VALTER CRISTELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0011540-13.2014.403.6183 - ANTONIA MARIA TEOFILIO FERREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos.À parte autora, para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0000678-46.2015.403.6183 - JOSE ALBERTO DA SILVA MATOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002308-40.2015.403.6183 - JOAO HELIO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004507-35.2015.403.6183 - FERNANDO DIOGO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004635-55.2015.403.6183 - IRINEU VAZ DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0004635-55.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. IRINEU VAZ DE LIMA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-19. Emenda à inicial às fls. 23-27. Documentos acostados às fls. 29-62. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 63. Novo aditamento à inicial às fls. 64-65. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70-83, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 85-91. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do

salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3.

Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 01.06.1990 (fl. 25). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0004648-54.2015.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DE LUCA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0004648-54.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. ANTONIO FRANCISCO DE LUCA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Emenda à inicial às fls. 23-49, 51-55 e 56-57. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 58. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60-74, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 76-82. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral

da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 02/10/1990, dentro do período do buraco negro (fl. 53). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 836277503; Segurado(a): Antonio Francisco de Luca; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0004650-24.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. JOAO FORTIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 42. Emenda à inicial às fls. 43-47. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50-64, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 66-72. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 06/12/1990, dentro do período do buraco negro (fl. 45). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a

parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 858231379; Segurado(a): João Fortis; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0007090-90.2015.403.6183 - IMANE BAHÍ DO AMARAL BUENO(SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0007090-90.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Imane Bahi do Amaral Bueno, diante da sentença de fls. 80-82, que julgou improcedente a demanda. Alega que a sentença embargada incorreu em equívoco ao desconsiderar, para efeito de apuração do tempo de contribuição do de cujus, os vínculos referentes ao número de inscrição 1.105.843.126-3. Assevera que, (...) diante do reconhecimento administrativo do INSS quanto à titularidade do NIT nº 1.105.843.126-3 como sendo do falecido, a matéria tornou-se incontroversa. Sustenta, assim, que, (...) diante do tempo incontroverso de contribuição do segurado falecido, e do entendimento sedimentado dos tribunais superiores quanto ao direito à concessão do benefício de pensão por morte ao dependente de segurado falecido que não contava com qualidade de segurado no momento do óbito, porém já tinha atingido o tempo de carência mínimo para aposentadorias, faz jus a requerente a concessão do benefício eis que cumpre os requisitos exigidos pela jurisprudência. É o relatório. Decido. A sentença foi clara ao não considerar o número de inscrição 1.105.843.126-3 para efeito de apuração do tempo de serviço/contribuição do de cujus, tendo em vista que (...) não aparece o nome do seu titular e, em outras consultas referentes à mencionada inscrição, demais dados como número da carteira de identidade, número da CTPS vinculada ao NIT, título de eleitor do titular do NIT, que poderiam indicar tratar-se de inscrição que também pertencia ao de cujus, estão em branco, de modo que não é possível aferir que seja de titularidade do falecido (consulta anexa). Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, os embargos têm a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que não se prestam à reapreciação, sob o argumento de equívoco no julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007978-98.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022680-79.1993.403.6183 (93.0022680-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ZACARIAS LUIZ FERNANDES X GUIDO MARCHETTI X NORMA POMPEU MARCHETTI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0007978-98.2011.403.6183 Vistos, em sentença. Chamo o feito à ordem para declarar o erro material existente na sentença de fls. 64-65. A decisão excluiu da demanda o autor falecido Zacarias Luiz Fernandes. Por outro lado, julgou os embargos parcialmente procedentes, a fim de prosseguir a execução (...) para os sucessores processuais do autor original Guido Marchetti (Sonia Maria Marquetti, Lourival Marchetti e Sueli Filomena Marchetti Zaparolli) pelo valor de R\$ 20.812,20 (vinte mil, oitocentos e doze reais e vinte centavos), atualizado até outubro de 2014 (fl. 28), conforme cálculos de fls. 27-32. Ocorre que a contadoria, ao elaborar a conta de R\$ 20.812,20 (fl. 28), incluiu os créditos relativos ao autor Zacarias Luiz Fernandes que, como salientado anteriormente, foi excluído da demanda. Assim, é caso de excluir a quantia apurada pelo contador, relativa ao coautor excluído, no importe de R\$ 5.122,15. Por conseguinte, a execução deve prosseguir, em relação aos sucessores de Guido Marchetti, levando-se em consideração o montante apurado pela contadoria no importe de R\$ 14.148,41, a título de principal e juros, bem como honorários advocatícios de R\$ 1.131,87 (8% sobre o principal e juros), perfazendo o total de R\$ 15.280,28 (quinze mil, duzentos e oitenta reais e vinte e oito centavos), atualizado até outubro de 2014. Destaco que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, conforme disposto no artigo 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Nesse

sentido:EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. ERRO MATERIAL NO JULGAMENTO DE PROCESSO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. A correção de erro material pode ser feita a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento da parte. Questão de Ordem que se acolhe com declaração de nulidade do julgamento e retirada de pauta do processo. (RE-QO 202768, ILMAR GALVÃO, STF)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ERRO MATERIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO E A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HIPÓTESE DIVERSA. SÚMULA 456/STF. AJUIZAMENTO E CITAÇÃO SOB A ÉGIDE DA ORIGINAL DISPOSIÇÃO DO ART. 12, I, DA LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ATÉ A TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO PARA O INSS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que se ofenda a coisa julgada. 2. Tratando-se de feito que tramita há quase dezesseis anos, não se afigura equilibrado, mas, ao contrário, de duvidoso efeito prático, o raciocínio de que o processo deveria ser extinto, nesta instância, sem resolução do mérito, notadamente diante do que dispõem o art. 257, in fine, do RISTJ, e, por analogia, o verbete sumular 456/STF. 3. A União é parte legítima para figurar no polo passivo das ações que busquem a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, quando ajuizadas na vigência da disposição original do art. 12, I, da Lei 8.742/93. Precedentes do STJ. 4. É incabível inovação recursal em agravo regimental ou embargos de declaração. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200500771041, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/05/2010.)Sanado o erro, é caso de manter, no mais, a sentença que excluiu, da ação, o autor falecido Zacarias Luiz Fernandes, e julgou parcialmente procedentes os embargos à execução. Ante o exposto, retifico o dispositivo da sentença de fls. 64-65, a fim de que conste que a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 15.280,28 (quinze mil, duzentos e oitenta reais e vinte e oito centavos), atualizado até outubro de 2014. Como não houve modificação substancial da sentença, deixo de reabrir o prazo recursal para as partes. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intímem-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

0011325-37.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-64.2003.403.6183 (2003.61.83.005360-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADERMO SUTERIO NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0008115-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012105-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012105-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X SEBASTIAO DE PAULA PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0008115-41.2015.403.6183Registro nº _____/2016Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor SEBASTIÃO DE PAULA PEREIRA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Intimada a embargada para impugnação, quedou-se inerte (fl. 29). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O INSS alega que o embargado deixou de aplicar o índice TR na correção monetária, nos termos da Lei nº 11.960/09, contrariando o título judicial. Intimado a fim de oferecer impugnação, o embargado quedou-se inerte, a despeito da advertência de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS (fl. 27). Assim sendo, deve-se presumir a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, uma vez que, instada a se manifestar e advertida, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação, optou por não se opor à conta. Logo, elaborados os cálculos do contador de acordo com o título judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 2.506,31 (dois mil, quinhentos e seis reais e trinta e um centavos), atualizado até junho de 2014 (fl. 04). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 04-23 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0012105-50.2009.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005734-51.2001.403.6183 (2001.61.83.005734-6) - ELZA FERNANDES MATOS(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELZA FERNANDES MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 322-349), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s),

relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int. Cumpra-se.

0001497-03.2003.403.6183 (2003.61.83.001497-6) - JOSE DA SILVA PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considrando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 307-338), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int. Cumpra-se.

0003595-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003595-9) - JOSE JOAQUIM ALVES(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE JOAQUIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considrando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 249-260), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int. Cumpra-se.

0001915-67.2005.403.6183 (2005.61.83.001915-6) - EDUARDO JOSE RIBEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X EDUARDO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considrando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 232-236), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO

implicará a AUSÊNCIA de deduções.Int. Cumpra-se.

0003146-32.2005.403.6183 (2005.61.83.003146-6) - MARIO PAULO SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIO PAULO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 208-223 e 226-228), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int. Cumpra-se.

0001734-32.2006.403.6183 (2006.61.83.001734-6) - AKIYOSHI YOSHIOKA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AKIYOSHI YOSHIOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 214-225), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int. Cumpra-se.

0002897-47.2006.403.6183 (2006.61.83.002897-6) - NELSON INACIO BUENO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NELSON INACIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 275-300), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int. Cumpra-se.

0000300-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000300-2) - OVANIR NATALINO VIVO PERFEITO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVANIR NATALINO VIVO PERFEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 742-750), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

0002150-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002150-8) - FERNANDO SOLER CARMONA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SOLER CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 307-314), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

0006952-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006952-9) - ISAC LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAC LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação retro, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado, informando, ainda, o número de meses (NM). Int. Cumpra-se.

0008304-58.2011.403.6183 - CICERO DO O E SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DO O E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o decisum final, de fls. 125-133, com trânsito em julgado (fl. 136), requeira, a parte autora, no prazo de 5 dias, nos termos do referido julgado, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0013602-31.2011.403.6183 - ONOFRE CONSTANTINO DE SOUZA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE CONSTANTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 232-239), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 243-351), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742037-82.1985.403.6183 (00.0742037-4) - ANTONIO CANDIDO DE JESUS X NIVALDO FERNANDES DOS SANTOS X ODAIR CECILIO DA LUZ X OSCAR VIEIRA FILHO X OSVALDO VENANCIO X OTACILIO ANTONIO CERQUEIRA X PAULINO PEREIRA SANTOS X JORGE ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO X CHRISTIANE SANTOS DO NASCIMENTO X JONATHAN CARLOS KUNTZE X PAULO ELIAS X PEDRO DE GOUVEIA BICHANGA JUNIOR X REGINALDO GUILHERME DA CONCEICAO PINHEIRO X REYNALDO RIO MARTINS X REINALDO SERGIO RIO X ROSANGELA BATISTA PIVA RIO X CLAUDIO LUIZ RIO X MARIA APARECIDA FERREIRA VID RIO X CELIA APARECIDA RIO DE JESUS X NELSON DE JESUS FILHO X MARA REGINA RIO X ROBERTO DA SILVA RUAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Preliminarmente à expedição de alvará e com a finalidade de expedição de um único alvará para todo o valor, com vistas à celeridade processual, intime-se a parte autora a promover a habilitação dos autores indicados a fls. 285/286 no prazo de 30 (trinta) dias e, no mesmo prazo, a informar a situação dos autores de fls. 287/290 e, se for o caso, promover também suas habilitações.Sem prejuízo, traslade-se cópias das fls. 08/15, 142/181, 186/187 e 194/198 dos embargos à execução apensados para estes autos.Int.

0760114-08.1986.403.6183 (00.0760114-0) - PELEGRINO DEMIGIO X WANDA GARGIULLI X DIRCEU CASARINI DE CARVALHO X NELSON PINTO MOTTA X JOSE NARIMATSU X ALFREDO WEILLER X ISABEL SOLER CHAVARELLI X LAURO CHAVARELLI X OHANES KODJAOGLANIAN X MANOEL JOSE PEREIRA X JOSE ALIPIO DA CUNHA X WASHINGTON COELHO DE SOUZA X ANTONIO ARBEX X JOSE GONCALO DE CARVALHO X ALCYR SILVEIRA X KACHIR DJANIKIAN X JOSE ROBERTO FIGUEIREDO X ANTONIO DJANIKIAN X OSWALDO ESCUDEIRO X FRANCISCO ESCUDEIRO X JOSE GARGIULO NETO X THALES DE QUEIROZ PIMENTEL X ODILON ANDERSON MENDES X ERASMO CANHA X ORLANDO FITTIPALDI X PEDRO DURVAL GUITTI(SP074074 - ACHILLES CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca dos pedidos formulados.Int.

0002310-15.2012.403.6183 - ORIDE DE OLIVEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/304: ciência ao INSS.Intime-se a parte autora a cumprir o determinado a fls. 164 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.

0008176-67.2013.403.6183 - JOSE DO NASCIMENTO MORAIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado a fls. 305, observando que a carta de indeferimento do benefício nº 42/110.061.686-9 não foi juntada a fls. 307/314, apesar do informado na petição.Int.

0002878-60.2014.403.6183 - CARLITO FIRMINO DE SOUSA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do informado a fls. 694, de que o endereço informado é insuficiente.Int.

0006062-24.2014.403.6183 - FRANCISCO GOZALO DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a decisão de fl. 608.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001895-27.2015.403.6183 - ANTONIO GALDINO DE SOUZA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabe ao patrono da parte autora diligenciar no sentido de fornecer dados e documentações a instruírem os autos, no que tange a seus representados.Defiro o prazo de 60 dias para a parte autora juntar os documentos.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001977-58.2015.403.6183 - HELENA SANTANA DA SILVA X JOSE GUARINO DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a indicação de litisconsórcio ativo necessário pelo INSS e do pedido de fls. 179/207, bem como com vistas à economia processual, recebo a petição de fls. 179/207 como aditamento à inicial, determinando a inclusão no polo ativo de Jose Guarino da Silva. Ao SEDI para retificação.Intime-se a parte autora a delimitar o número de testemunhas a 03 (três) por fato no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

0007783-74.2015.403.6183 - JOSE CAMILO RICARDO DA SILVA(SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Verifica-se que está ilegível o documento de fl. 87-verso, necessário para a verificação dos dados constantes. Cabe ao patrono da parte autora diligenciar no sentido de fornecer dados e documentações a instruírem os autos, no que tange a seus representados. Concedo o prazo de 30 dias para a parte autora trazer aos autos cópia legível do documento. Int.

0010815-87.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA DOS ANJOS(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente.Defiro o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000961-35.2016.403.6183 - VALDIR CLAUDINO BARBOSA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo de 20 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003598-95.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EDEZIO JOSE TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência as partes sobre a manifestação da contadoria judicial, no prazo de 15 dias. Int.

0004968-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002675-06.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X NEYDE MESQUITA CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047695-26.1988.403.6183 (88.0047695-3) - ADHEMAR TEIXEIRA DA SILVA X GIUSEPPE DI LITALE X JOSE ROSA DOS SANTOS X JOSELIA RIBEIRO X ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADHEMAR TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Concedo o prazo de 30 dias para o patrono da parte autora contatar a coautora JOSELIA RIBEIRO.Int.

0045586-26.1990.403.6100 (90.0045586-3) - AGOSTINHO BARREIROS X AURORA BARREIROS X FERNANDO AUGUSTO BARREIROS X ANTONIO RODRIGUES MARTINS X BASILIO DA SILVA NEIVA X JOSE DAVID DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS LAUREANO X CARLOS ALBERTO TAVARES LAUREANO X JOSE LUIZ TAVARES LAUREANO X JOSE WEBER X NAIR GUIMARAES PIRES X VICENTE ANGELONE PIRES X OSMAR PRANDI X OSWALDO DA SILVA BARROSO X VANDIR PRANDI X VICENTE ANGELONE PIRES(SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AGOSTINHO BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a 2ª Vara de Família e Sucessões de Santos, em resposta ao ofício de fls. 563/564, confirmando a transferência requisitada e encaminhando as fls. 379, 390, 425, 510, 514, 517, 552/555 e 563/564.

0003371-91.2001.403.6183 (2001.61.83.003371-8) - GUMERCINDO DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE RIGHI X ANTONIO PADOVEZE X CLAUDIO DE CARVALHO X ELZIO CANGIANI X FRANCISCO GIULIANI ESQUERRO X HELIO PASCHOALINO X JAIR JACINTO X JOSE CARLOS FERNANDES GARCIA X JOSE MARQUES CONCEICAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GUMERCINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JORGE RIGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PADOVEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZIO CANGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GIULIANI ESQUERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PASCHOALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERNANDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão dos juros de mora em continuação referente ao valor principal foi indeferida à fl. 672 em 20 de maio de 2010, decisão irrecorrida, tomando preclusa qualquer questionamento quanto a estes valores. Em 20/08/2010 requer a parte autora pagamento de valores do período compreendido da data do cálculo até a data de início dos efeitos financeiros, na esfera administrativa. Os cálculos foram aceitos pelo INSS e expedidos os ofícios requisitórios complementares de fls. 807/813. Após o levantamento dos valores complementares, requer a parte autora em 19/12/2013, o valor dos juros de mora em continuação, indeferido à fl. 856/857. Da referida decisão, agravou a parte autora. O E.TRF 3 deu provimento ao agravo de instrumento (fl. 875/878). Os autos foram remetidos à contadoria judicial. Acolho os cálculos da contadoria judicial de fls. 883/884-verso, no valor total de R\$ 1.675,00 para março de 2015 referente aos cálculos dos requisitórios complementares, visto que preclusa a parte dos valores principais.Int.

0000723-31.2007.403.6183 (2007.61.83.000723-0) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BORGES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0000948-51.2007.403.6183 (2007.61.83.000948-2) - ADILSON BATISTA REZENDE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON BATISTA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pelo INSS, aguarde-se notícia do cumprimento da obrigação de fazer por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem informações, reitere-se notificação eletrônica à AADJ.

0039471-35.2008.403.6301 - DARCY DANTAS DE ANDRADE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY DANTAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em

15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0000436-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000436-5) - MARCO GERALDO FERNANDES CASTILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO GERALDO FERNANDES CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme informado pelo INSS a fls. 340 e explanado a fls. 338/339, o segurado em gozo de benefício por incapacidade, seja ele concedido administrativamente ou reconhecido por via judicial, deve submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 70 e 71 da Lei nº 8.212/91.Dessa forma, indefiro o pedido do autor de fls. 330/332,Prossiga-se nos autos dos embargos à execução pensados.Int.

0012021-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012021-3) - ALZIRO DIAS DA CONCEICAO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRO DIAS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0012915-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012915-0) - JOSEFA DOS SANTOS DELMIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DOS SANTOS DELMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Cumpra a parte autora o item d do despacho de fl. 163, juntando procuração ou substabelecimento em nome da sociedade de advogados, no prazo de 10 dias.Cumprido o item anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios, sendo a da verba honorária em nome da sociedade de advogados.Não cumprida, expeça-se a verba honorária no nome do advogado que consta da procuração de fl. 07.Int.

0002741-83.2011.403.6183 - ELISABETE DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA MOREIRA RODRIGUES DE MELO X DAIANE MOREIRA RODRIGUES DE MELO X ELISABETE DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 196/247.Int.

0004402-63.2012.403.6183 - SEBASTIAO GERVASIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GERVASIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0004791-48.2012.403.6183 - FLAVIO FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre o extrato de fl. 189, apresentando cálculos se for o caso, no prazo de 10 dias.Int.

0005011-46.2012.403.6183 - ROSA MARIA DE SOUZA FARIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE SOUZA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0005051-28.2012.403.6183 - MAGALI TEODORO DA SILVA(SP302823 - STEFANIE SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 242/280.Int.

0009444-93.2012.403.6183 - PAULO BRAGHETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BRAGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Defiro a tramitação prioritária. Aguarde-se a cumprimento da AADJ da revisão do benefício. Após, abra-se vista ao INSS para apresentação de cálculos. Int.

0011132-90.2012.403.6183 - SAMUEL GONCALVES LEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL GONCALVES LEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 12457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011572-81.2015.403.6183 - WILTON NERY MONTEIRO DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 404 e pelos documentos de fls. 14/372 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto - Autos n.º 0025097-38.2013.403.6301 - ajuizada anteriormente perante a 1ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide (fls. 373) e o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0012027-46.2015.403.6183 - APARECIDA PEREIRA DA CRUZ(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo a petição/documentos de fls. 33/38 como emenda à inicial. Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 22.611,60 (vinte e dois mil, seiscentos e onze reais e sessenta centavos - fl. 33), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000681-64.2016.403.6183 - REINALDO FERREIRA GUERRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo a petição/documentos de fls. 88/89 como emenda à inicial. Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 18.054,96 (dezoito mil, cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos - fl. 88), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Andradina/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001176-11.2016.403.6183 - JACY BALBINO(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo a petição/documentos de fls. 51/53 como emenda à inicial. Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 50.277,13 (cinquenta mil, duzentos e setenta e sete reais e treze centavos - fl. 51), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei

10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001245-43.2016.403.6183 - ROBERTO ANATOLIO PIRES(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Guarulhos, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001475-85.2016.403.6183 - MILCA PEREIRA BOAVENTURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo a petição/documentos de fls. 109/120 como emenda à inicial. Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 18.654,84 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos - fl. 109), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002331-49.2016.403.6183 - SILVANA DE JESUS(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0002627-71.2016.403.6183 - ZELI PEREIRA DOS SANTOS(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 57), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.365,93, sendo pretendido o valor de R\$ 2.114,48 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 8.982,60. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério

de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, inc. VIII, do CPC. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 8.982,60 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0002632-93.2016.403.6183 - EDME NUNES CARDOSO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravado a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 66), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.847,19, sendo pretendido o valor de R\$ 4.808,92 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 23.540,76. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 23.540,76 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0002647-62.2016.403.6183 - NOBORU ONO(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício

mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 38), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.621,09, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 9.229,80. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 9.229,80 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0002675-30.2016.403.6183 - LUIS CARLOS GOMES DE CARVALHO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg. Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 74), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.864,47, sendo pretendido o valor de R\$ 2.389,18 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 6.296,52. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 6.296,52 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0002697-88.2016.403.6183 - CARMELO NERI(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 20: Anote-se. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente requer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de

contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravado a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 41), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.780,21, sendo pretendido o valor de R\$ 4.820,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 24.486,48. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, inc. VIII, do CPC. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 8.982,60 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0002703-95.2016.403.6183 - PAULO DO AMARAL(SP241978 - VALDECILIO RIBEIRO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravado a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI

00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 70), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.776,65, sendo pretendido o valor de R\$ 5.189,82 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 16.958,04. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, inc. VIII, do CPC. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 16.958,04 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 12459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028587-34.2014.403.6301 - LUISA CELIA DALLACQUA PELEGRINO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005910-73.2015.403.6301 - JOSE MACIEL DE ALMEIDA(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012013-96.2015.403.6301 - DERALDINO LOPES DA SILVA(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0038495-81.2015.403.6301 - JOEL PEREIRA DE FARIA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a

justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0053127-15.2015.403.6301 - IZALTINO ANTONIO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 0046548-51.2015.403.6301, à verificação de prevenção.-) item 8.2, de fl. 06: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 70/71 e 74/75 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertinem a data posterior à finalização do processo administrativo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0064678-89.2015.403.6301 - JOSE EDUARDO GOMES(SP346485 - EGON SILVA REGINALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002562-76.2016.403.6183 - EDINA FERREIRA(SP361813 - MICHELE YUKIE ISOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) retificar o valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 24/25, à verificação de prevenção.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) ante os termos da exordial, providencie a parte autora a adequação dos pedidos, esclarecendo se pretende a concessão do benefício de auxílio doença acidentário ou a revisão do benefício de pensão por morte e, neste último caso, comprovar documentalmente os fatos alegados no item II de fls. 03, uma vez que o benefício de pensão por morte foi concedido em 06/2013. -) item 5, de fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0002584-37.2016.403.6183 - MIGUEL ANGELO GONCALVES DE SOUSA(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) item VI, de fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão

jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias dos laudos da perícia realizada por ocasião do pedido, bem como pareceres médicos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002586-07.2016.403.6183 - MILZO MASSASHI KAWAI PRADO(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2014.-) item i, de fl. 14v.: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à retificação dos dados inseridos em PPP, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. -) trazer cópias das principais peças da ação trabalhista (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, etc.); -) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório; PA 0,10 -) esclarecer se pretende apenas a concessão de aposentadoria especial ou também pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de haver divergência entre o pedido constante da petição inicial e o título da ação inscrito às fls. 02, sendo que, na hipótese de exclusivo pedido de aposentadoria especial, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002622-49.2016.403.6183 - RICARDO JULIO ALVES VIANA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 129/132 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertence a data posterior à finalização do processo administrativo. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 12460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004570-94.2014.403.6183 - LURIUDO OLIVEIRA ALVES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0006863-03.2015.403.6183 - SIDNEY SANDOW(SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 491: Anote-se. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais,

providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil.Intime-se.

0006864-85.2015.403.6183 - JOSELITO DOS SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil.Intime-se.

0009068-05.2015.403.6183 - ADERBAL LUIZ DE FRANCA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Fl. 18, item c: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Fls. 89/91: Anote-se.Desentranhe a Secretaria o documento de fl. 113, posto que pertinente a pessoa estranha ao feito, intimando-se o patrono da parte autora a providenciar a retirada do mesmo, na Secretaria deste Juízo, mediante recibo, no prazo de 10 (dez) dias.Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil.Intime-se.

0009589-47.2015.403.6183 - ISAIAS FRANCISCO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 92/107 e 114/599 como aditamento à inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 14/89, 95/107 e 115/520, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 2005.63.01.176101-8 e 0101708-27.2006.8.26.0053.Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil.Intime-se.

0010262-40.2015.403.6183 - JULIO CESAR ESTEVO LIMA X ERICA DOS SANTOS ESTEVO(SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Deverá a parte autora apresentar, até a réplica, cópia integral do processo administrativo pertinente ao NB 25/171.554.459-2 - DER 12.11.2014, bem como de prévio requerimento administrativo de auxílio reclusão, relativo ao período de 26.10.2004 a 28.07.2008. Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil.Dê-se vista ao MPF.Intime-se.

0011767-66.2015.403.6183 - JOSE LINDOMAR DAMASCENO DE FARIAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil.Intime-se.

0011941-75.2015.403.6183 - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Fls. 283/284: Caso o autor proponha pedido de revisão administrativa, deverá o mesmo trazer aos presentes autos eventual decisão proferida.Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.No mais,

providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil.Intime-se.

0000890-33.2016.403.6183 - ELIZETI TIZUKO NAKAHARA HONDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Fls. 143/144: Deverá a parte autora apresentar aos autos eventual decisão proferida em sede recursal administrativa.Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil.Intime-se.

0001042-81.2016.403.6183 - ILDEFONSO JORGE LINHARES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil.Intime-se.

0001055-80.2016.403.6183 - GEOVANE GONSALO ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil.Intime-se.

0001186-55.2016.403.6183 - JOUBERT DO ALTO AMEAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil.Intime-se.

0001215-08.2016.403.6183 - EVARISTO CARLOS DA SILVA(SP129645 - HELENA MARIA GROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil.Intime-se.

0001256-72.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP296671 - ANGELA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil.Intime-se.

0001428-14.2016.403.6183 - CLAUDEMIR CAVALARI LEMES(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.No mais, providencie o patrono

da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente N° 12461

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003633-94.2008.403.6183 (2008.61.83.003633-7) - JOAQUIM LIMA DIAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LIMA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero as decisões de fls. 262 e fls. 255, ante a verificação de que a obrigação de fazer - consistente na implantação de aposentadoria por tempo de contribuição - já foi cumprida, conforme resposta à notificação de tutela antecipada às fls. 244 e tela do sistema PLENUS às fls. 272. Desta forma, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0009581-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009581-4) - FRANCISCO CARLOS SEGURO(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS SEGURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185: Ciência às partes. No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0003830-39.2014.403.6183 - GENIVALDO OLIVEIRA SANDES(SP316480 - JOÃO ESTEVAM ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO OLIVEIRA SANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/298: Indefiro, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação de fazer dentro de prazo razoável, conforme fls. 296. No mais, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 12462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001628-46.2001.403.6183 (2001.61.83.001628-9) - MIGUEL LAURITO NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0004659-06.2003.403.6183 (2003.61.83.004659-0) - THOMAZ MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0006938-91.2005.403.6183 (2005.61.83.006938-0) - EDMUNDO JOSE DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0008073-70.2007.403.6183 (2007.61.83.008073-5) - ACIR ALVES DIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0005596-40.2008.403.6183 (2008.61.83.005596-4) - ALDAIR VIEIRA DE SA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0006384-20.2009.403.6183 (2009.61.83.006384-9) - MARIA LUIZA DIAS DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0014768-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014768-1) - GERALDO ALEXANDRE ROSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0015802-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015802-2) - PAULO HOMEM DE MELLO FERREIRA GOMES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001924-87.2009.403.6183 (2009.61.83.001924-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003587-96.1994.403.6183 (94.0003587-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FADACO KAZUKA YANAZE X MARIA DAS GRACAS LINHARES X THAYNA LINHARES YANAZE - MENOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

Expediente Nº 12463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004541-93.2004.403.6183 (2004.61.83.004541-2) - ELIO ILDO FELICE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001948-33.2000.403.6183 (2000.61.83.001948-1) - FRANCISCO GALDINO DE FREITAS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO GALDINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238: Não obstante a resposta da AADJ informando o cumprimento da obrigação de fazer, verifico que foi noticiado o falecimento do(a) autor(a). Cumpre anotar que referido NB 175.941.632-8 encontra-se cessado, conforme tela do sistema Plenus às fls. 239. Desta forma, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004145-19.2004.403.6183 (2004.61.83.004145-5) - RICARDO BERNARDO KAIRALLA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BERNARDO KAIRALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro da AADJ, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006933-93.2010.403.6183 - LAURENTINO JOSE DE CARVALHO FILHO(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURENTINO JOSE DE CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2016 317/392

DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fls. supracitadas, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010431-32.2012.403.6183 - SEVERINO FRANCELINO DA SILVA (PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FRANCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do atestado de óbito do autor bem como declaração de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Intime-se.

0005775-61.2014.403.6183 - TADEU NICOMEDES DE LELES (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEU NICOMEDES DE LELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 439: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fls. supracitadas, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 12465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003790-28.2012.403.6183 - WALKIRIA MAZON GATI X WLADIMIR MAZON JUNIOR (SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005441-27.2014.403.6183 - GERALDO RODRIGUES DE JESUS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006750-83.2014.403.6183 - VALNOIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012018-21.2014.403.6183 - JURACI LANDGRAF DE CASTRO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015512-25.2014.403.6301 - LINDAURIA MARIA BARBOZA (SP154204 - ELIZEU DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 276/277. Fls. 274/275: Nada a decidir ante a informação supra. No mais, ante a interposição de recurso pelo INSS e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, bem como a da parte autora de fls. 278/288 remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0004522-04.2015.403.6183 - EDSON MORALES LEAL (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 12466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008178-86.2003.403.6183 (2003.61.83.008178-3) - JOSE ROBERTO LUZINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0002671-13.2004.403.6183 (2004.61.83.002671-5) - FRANCISCO SANT ANA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0005049-05.2005.403.6183 (2005.61.83.005049-7) - JOAQUIM DIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0006648-76.2005.403.6183 (2005.61.83.006648-1) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0011250-71.2009.403.6183 (2009.61.83.011250-2) - ABEL JOAQUIM FERREIRA JUNIOR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0011326-95.2009.403.6183 (2009.61.83.011326-9) - MARIANO FRANCISCO REOL TRANCHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0001857-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001857-3) - NATALINO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0005711-22.2012.403.6183 - FERNANDO CARELLI MARQUES(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0006214-43.2012.403.6183 - JOSE FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

Expediente N° 12467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001228-17.2010.403.6183 (2010.61.83.001228-5) - LUZINETE ALVES RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em

julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001701-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001701-5) - MARIA APARECIDA PALATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011164-66.2010.403.6183 - SEBASTIAO DE SOUZA X VANDERLEIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12473

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010902-63.2003.403.6183 (2003.61.83.010902-1) - MARGARIDA SELLI COCCO(SP220770 - ROSA MARIA COCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARGARIDA SELLI COCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0004672-97.2006.403.6183 (2006.61.83.004672-3) - DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA X RICARDO HUMBERTO ROCHA DA SILVA X VERA CRISTINA ROCHA DA SILVA X ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal dos sucessores do autor falecido DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA e verba honorária, inclusive aquela à qual o INSS foi condenado no Acórdão de fls. 274/277. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0013407-46.2011.403.6183 - ALOISIO FERNANDES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALOISIO FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 12474

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008767-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008767-1) - IOLETE RUFINO DE MELO FALCAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLETE RUFINO DE MELO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 202/221, fixando o valor total da execução em R\$ 12.170,88 (doze mil, cento e setenta reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 11.770,73 (onze mil, setecentos e setenta reais e setenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 400,15 (quatrocentos reais e quinze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Intime-se e cumpra-se.

0003162-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003162-5) - ANASTACIO ALVES DO MONTE (REPRESENTADO POR DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE) X DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 329/340, fixando o valor total da execução em R\$ 37.049,84 (trinta e sete mil, quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 33.681,68 (trinta e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.368,16 (três mil, trezentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001221-88.2011.403.6183 - JAIRO JOSE FIOREZZANO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO JOSE FIOREZZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 162/190, fixando o valor total da execução em R\$ 44.718,94 (quarenta e quatro mil, setecentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 39.099,07 (trinta e nove mil, noventa e nove reais e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.619,87 (cinco mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal do autor; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Outrossim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o

número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Por fim, postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% a 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intime-se e cumpra-se.

0003608-76.2011.403.6183 - MONTAGNER RENZO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONTAGNER RENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 262/272, fixando o valor total da execução em R\$ 181.668,50 (trinta e sete mil, quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 168.515,22 (trinta e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 13.153,28 (três mil, trezentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0013931-43.2011.403.6183 - GENTILESA CALISTO DE MATOS DA SILVA X CESAR DE MATOS DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTILESA CALISTO DE MATOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante o teor da declaração de hipossuficiência de fls. 338, concedo os benefícios da justiça gratuita em relação ao autor Cesar Matos da Silva. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 472/480, fixando o valor total da execução em R\$ 102.257,30 (cento e dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), sendo R\$ 68.436,17 (sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) referentes ao valor principal da autora Gentilesa Calisto de Matos da Silva, R\$ 25.525,59 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) referentes ao valor principal do autor Cesar de Matos da Silva e R\$ 8.295,54 (oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs dos autores e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO

PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Outrossim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução.

Por fim, postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% a 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. 1 Ante o indeferimento supra, informe a PARTE AUTORA, no prazo supra ofertado, a este Juízo se ainda pretende que o pagamento dos valores referentes à autora Gentileza Calisto de Matos da Silva seja efetuado através de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, sendo que, em caso positivo, apresente procuração com poderes específicos para renunciar aos valores excedentes aos limites previstos para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eis que o instrumento de mandato juntado em fl. 423 não inclui os mesmos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12475

EMBARGOS A EXECUCAO

0009825-33.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002714-47.2004.403.6183 (2004.61.83.002714-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Tendo em vista a ratificação apresentada pela Contadoria Judicial em fl. 123, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002714-47.2004.403.6183 (2004.61.83.002714-8) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fl. 361 e a informação da AADJ/SP de fl. 357, aguarde-se o desfêcho dos embargos à execução 0009825-33.2014.403.6183, em apenso. Oportunamente, será apreciada a questão oriunda das diferenças decorrentes da obrigação de fazer cumprida em fls. 350/351. Int.

0003981-73.2012.403.6183 - GUMERCINDO ZECCA X HELIO REINATO X JOAO MONTEIRO X DULCE DOS SANTOS MONTEIRO X JORGE BATISTA DE PAULA X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO ZECCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO REINATO X GUMERCINDO ZECCA X JOAO MONTEIRO X GUMERCINDO ZECCA X JORGE BATISTA DE PAULA X GUMERCINDO ZECCA X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE X HELIO REINATO

Fls. 1079/1098: Não obstante a determinação contida no despacho de fl. 1048, tendo em vista o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a verificação da apresentação pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas de seus cálculos de liquidação que

entende devidos, de acordo com os limites do julgado, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0011462-87.2012.403.6183 - CANDIDO PAES DE ARRUDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO PAES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 397/407: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 377/395: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, intime-se a PARTE AUTORA para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou retifica os cálculos de fls. supracitadas. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002895-28.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-35.2005.403.6183 (2005.61.83.000197-8)) ERMINIA PEDROSO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das principais cópias dos autos 0000197-35.2005.403.6183 (petição inicial, sentença, Acórdão e peça comprobatória de interposição de Recurso Especial), bem como providencie a juntada de certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo. No mesmo, prazo, comprove a este Juízo se houve em sede recursal a regularização processual dos eventuais sucessores do autor falecido Sinésio Feliciano da Silva, juntando documentação comprobatória e cópia da decisão homologatória de habilitação proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pelo exequente, mediante recibo nos autos. No tocante ao pedido de reserva de honorários contratuais, nada a decidir, vez que o patrono junta aos autos cópia do contrato firmado com o falecido SINÉSIO FELICIANO DA SILVA. Considerando ainda, os termos do art. 682, inc. II do C.C, com a morte de uma das partes há a extinção do mandato. Isto por si só já inviabiliza a pretensão da expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente entre o patrono e o autor falecido, no percentual de aproximadamente 30%, montante este a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo, ressalto entendimento desta Juíza, se ainda assim não fosse, tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos o autor falecido era beneficiário da justiça gratuita e, como tal à época segundo declarado, não tinha condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, estaria sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência de indicação pela OAB. PA 0,10 Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos estaria sendo cobrado do autor falecido o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono, verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 40% do valor principal (líquido) a que o autor teria direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garantiria a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declarou, à época ser hipossuficiente. Oportunamente, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 12476

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005675-24.2005.403.6183 (2005.61.83.005675-0) - MILTON ALVES DOS SANTOS(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 120: Designo o dia 13/06/2016 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal do autor e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 120, que deverá(ão) comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado. Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência ao autor, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC.Int.

0000225-56.2012.403.6183 - LUCINEIDE DA SILVA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE DELLA TORRE(SP146682 - ANTONIO JOSE PINHEIRO DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Fl. 156: Notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, com CÓPIA INTEGRAL do presente feito, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos da decisão de fl. 139, inclusive com relação ao encaminhamento de cópia integral dos processos administrativos NB nº 21/028.045.239-0 e 21/057.186.339-6, informando este Juízo acerca de tal providência.Fl. 155: Designo o dia 20/06/2016 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da autora e da corrê ELIANE DELLA TORRE, e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 155, que deverá ser intimação a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.Anoto, por oportuno, que caberá aos patronos as ciências às partes, bm como a intimação das testemunhas acima mencionadas, nos termos do art. 455, do CPC. Int.

0008307-76.2012.403.6183 - ROSEMARY VAZ DA SILVA X SUSIMARY DE ALMEIDA VAZ(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO GONZAGA DE SOUSA X MARIANA GONZAGA DA SILVA

Fls. 210/211: Razão não assiste ao patrono da parte autora, tendo em vista que referido ofício já fora expedido, conforme fls. 185/186.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MARIA DO SOCORRO GONZAGA DE SOUSA e MARIANA GONZAGA DA SILVA, no polo passivo da demanda. Em seguida, providencie a Secretaria a citação de todos os réus. Dê-se vista ao MPF, oportunamente.Int.

0004763-46.2014.403.6301 - REGINA MARIA RODRIGUES(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 372/373: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Designo o dia 13/06/2016 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 372/373, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Int.

0002611-54.2015.403.6183 - ODETE ALVES PEREIRA DA SILVA(SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Designo o dia 08/06/2016 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da autora, a oitiva da(s) testemunha(s) da parte autora CARLOS ALBERTO DA SILVA, CASSILDA APARECIDA MARQUES e JOSÉ ISIDORO MACHADO SOBRINHO, arroladas às fls. 91/92 e das testemunhas do Juízo ALFREDO KALILI e EDUARDO KALILI, com endereços à fl. 92, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas Carlos, Cassilda e José, nos termos do art. 455, do CPC.No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo Alfredo e Eduardo. Int.

0006177-11.2015.403.6183 - CAMILA GUARINO LAO(SP221755 - ROBERTA DOS SANTOS GUARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Designo o dia 08/06/2016 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da autora, a oitiva da(s) testemunha(s) JULIANO ALBERTO DE SOUZA MONEA, arrolada pela parte autora e da testemunha do Juízo MUNIR ABOISSA, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência ao autor, bem como a intimação de sua testemunha, nos termos do art. 455, do CPC.No mais, providencie a Secretaria a intimação da testemunha do Juízo MUNIR ABOISSA, no endereço indicado à fl. 347. Int.

CARTA PRECATORIA

0002211-06.2016.403.6183 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP X FRANCISCO HULGO PEREIRA DIAS(SP250124 - ELISANGELA CARDOSO DURÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para o ato deprecado designo o dia 06/06/2016 às 15:00 horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada pela parte, que

deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

0002333-19.2016.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X GICELIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para o ato deprecado designo o dia 06/06/2016 às 14:00 horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada pela parte, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004739-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004739-2) - JURANDIR ANTONIO DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR ANTONIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil. Desentranhe a Secretaria a Carta de Ordem Cível nº 0000910-47.2015.8.26.0666, juntada equivocadamente nos presentes autos, vez que se trata de autora estranha ao presente feito, encaminhando-a ao Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Artur Nogueira, da Comarca de Mogi-Mirim/SP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017598-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017598-6) - ARLETE ALVES DE SOUZA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARLETE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Em regular tramitação dos autos, ao cumprimento da execução do julgado foram expedidos os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs (fls. 171/172), referentes ao valor principal e verba honorária. Através do ofício expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 174/177, notificado o cancelamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nesta ação, tendo em vista a existência de requisição de valores em favor da autora, nos autos de nº 0004659-88.2013.403.6301, que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo. Pois bem. Conforme se depreende das cópias pertinentes ao processo citado, anexadas às fls. 209/229, verifica-se que a ação que tramitou no JEF fora proposta posteriormente a presente ação, em 30.01.2013, tendo como objeto o NB 31/552.284.296-9, indeferido em 13.07.2012 (fls. 218, 221 e 222). Já na presente ação, o pedido versa ao restabelecimento do auxílio doença cessado em 01.10.2006 (fl. 09) - NB 31/127.091.318-0. Naqueles autos, a r. sentença de fls. 224/225 julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de auxílio doença com DIB em 10.04.2013 e DIP 01.05.2013, condenando o réu ao pagamento de atrasados desse íterim. Cumprida a obrigação de fazer naqueles autos, em outubro/2013, concedido o benefício com NB 31/603.506.688-0, com DIB 10.04.2013 (fl. 227) e, em agosto 2014, efetivada a requisição de pagamento do crédito da execução. Nos presentes autos, por força da r. decisão monocrática de fls. 115/118, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedido o benefício de auxílio doença com DIB a partir da citação - 01.07.2010 e determinado pagamento de atrasados a partir de então, com o desconto de prestações pagas administrativamente ou por força de liminar. Apresentou o INSS cálculo de liquidação às fls. 133/136, referente ao período compreendido entre 01.07.2010 a 30.04.2013 e, em vista da concordância expressa da parte autora com os mesmos (fl. 150), a execução prosseguiu com a requisição dos créditos do valor principal e verba honorária. Ocorre que, quando do cumprimento da obrigação de fazer nos presentes autos, em dezembro/2013 (fl. 130), a AADJ/INSS utilizou-se de mesmo número de benefício (31/603.506.688-0), concedido nos autos de nº 0004659-88.2013.403.6301, alterando no CONBAS/DATAPREV a data da DIB, inicialmente determinada naqueles autos em 10.04.2013 para a DIB delimitada na presente ação - 01.07.2010, mantendo o mesmo número de benefício para o cumprimento da obrigação de fazer em ações distintas. A princípio, cabe ressaltar que há prevalência na execução da presente ação, uma vez que ajuizada anteriormente à ação proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, até porque, com objetos semelhantes. Nessa esteira, por ora, intime-se o INSS para que esclareça a relatada ocorrência no cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo ainda eventual retificação cabível. Após, voltem os autos conclusos. Oficie-se o Juizado Especial Federal de São Paulo para ciência dos fatos acima relatados. Intime-se.

Expediente Nº 12477

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036032-12.1990.403.6183 (90.0036032-3) - ANTONIO BANDEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ANTONIO BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 163, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10

(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0002596-42.2002.403.6183 (2002.61.83.002596-9) - SEBASTIAO GOMES X LUIZ MARQUES X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOSE MARIO DOS SANTOS X VANDERLEI DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n 0022232-06.2008.4.03.0000/SP, apenso a estes autos, que suspende o recurso especial até o julgamento definitivo do recurso representativo de controvérsia (RE n 579.431/RS), aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final. Int.

0007038-46.2005.403.6183 (2005.61.83.007038-1) - JOSE DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 396, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0007726-71.2006.403.6183 (2006.61.83.007726-4) - FRANCISCO CARDOSO DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 451, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0001991-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001991-8) - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 229, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0008204-45.2007.403.6183 (2007.61.83.008204-5) - NAIR TORRES DE OLIVEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NAIR TORRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 267, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0006886-90.2008.403.6183 (2008.61.83.006886-7) - NELSON PIRES DE ALMEIDA(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PIRES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 238, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0009015-68.2008.403.6183 (2008.61.83.009015-0) - VILMA APARECIDA DE JESUS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VILMA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 334, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0000469-87.2009.403.6183 (2009.61.83.000469-9) - MOACIR GONCALVES DOS PASSOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MOACIR GONCALVES DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 222, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0004537-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004537-9) - JOSE DAVID D AGOSTINI(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DAVID D AGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 342, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0013749-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013749-3) - MAURINA SENA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURINA SENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 505, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0055878-48.2010.403.6301 - GIZERNANDES LOPES DA SILVA(SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIZERNANDES LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 333, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0003362-80.2011.403.6183 - JOSE MARIA MARTINS MENDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE MARIA MARTINS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 310, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0003385-26.2011.403.6183 - ALBERTO WOLFGANG HORNBLAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO WOLFGANG HORNBLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 170/171, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0008535-85.2011.403.6183 - NEIDE GUIMARAES MORAIS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEIDE GUIMARAES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 143, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0003557-31.2012.403.6183 - MARIA NILZA ALMEIDA FERNANDES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA NILZA ALMEIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 267, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 12478

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093183-62.1992.403.6183 (92.0093183-9) - EUZEBIO JUSTINO X GIOVANNI LONIGRO X JAIME VITAL DE ANDRADE X JOSE LOPES RIBEIRO X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA X WANDIR CARDOSO BISPO X EVA FIDENCIA

BISPO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EUZEBIO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI LONIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME VITAL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDIR CARDOSO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 314/315 e as informações de fls. 316, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005243-44.2001.403.6183 (2001.61.83.005243-9) - HESAO MURANAKA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HESAO MURANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 415 e as informações de fls. 416, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004994-20.2006.403.6183 (2006.61.83.004994-3) - JARBAS REINALD OUTERELO REBOREDA(SP193794 - AMIRAILDES LIMA CASTRO E SP196605 - ALMIRA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS REINALD OUTERELO REBOREDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 178/179 e as informações de fls. 180, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004325-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004325-8) - SIMONE GONCALVES BARRETO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SIMONE GONCALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 331/332, intime-se a parte autora, dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007865-86.2007.403.6183 (2007.61.83.007865-0) - ALFREDO JOSE ALVES FILHO X ALFREDO JOSE ALVES NETO X ALINE MACHADO ALVES X VANESSA MACHADO ALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALFREDO JOSE ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 371/374, intime-se a parte autora, dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001458-30.2008.403.6183 (2008.61.83.001458-5) - JOAQUIM CORREIA DA SILVA QUITERIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CORREIA DA SILVA QUITERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 357/358 e as informações de fls. 359, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de

extinção da execução. Int.

0002855-27.2008.403.6183 (2008.61.83.002855-9) - JOAO ALBERTO CANTIZANI(SP210756 - CARLOS ALBERTO CANTIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO CANTIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 510/511 e as informações de fls. 512, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004292-06.2008.403.6183 (2008.61.83.004292-1) - FELICIO DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FELICIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 303 e as informações de fls. 304, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007883-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007883-6) - HOMERO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HOMERO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 242 e as informações de fls. 243, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000735-06.2011.403.6183 - KATSUMASSA EMURA(SP272374 - SEME ARONE E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X KATSUMASSA EMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 208/209 e as informações de fls. 210, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007327-66.2011.403.6183 - ISAAC DIAS DOS REIS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ISAAC DIAS DOS REIS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 183/184 e as informações de fls. 185, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007682-76.2011.403.6183 - OSIAS NATALICIO SOARES(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSIAS NATALICIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 601 e as informações de fls. 602, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010999-82.2011.403.6183 - ROBERTO DE ALMEIDA LIMA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 230/231 e as informações de fls. 232, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004213-85.2012.403.6183 - FAGNER DE SOUZA MENEZES(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO E SP215795 - JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAGNER DE SOUZA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 417/418 e as informações de fls. 419, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008373-56.2012.403.6183 - ANTONIA ANA DE JESUS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIA ANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

Ante a notícia de depósito de fls. 168/169 e as informações de fls. 170, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010562-07.2012.403.6183 - CAROLINA DA CONCEICAO VIEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ TESSAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CAROLINA DA CONCEICAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 288/289 e as informações de fls. 290, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000539-65.2013.403.6183 - ROBENS ANDRADE LIMA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBENS ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 318/319 e as informações de fls. 320, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006108-47.2013.403.6183 - NELSON NUNES DOS REIS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NELSON NUNES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 229/230 e as informações de fls. 231, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008452-98.2013.403.6183 - JORGINA ROSA DA SILVA CAMPANELLI(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JORGINA ROSA DA SILVA CAMPANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 290/291 e as informações de fls. 292, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 12479

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005259-46.2011.403.6183 - LUIS HENRIQUE PINHEIRO MAURANO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIS HENRIQUE PINHEIRO MAURANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0036199-28.2011.403.6301 - VALERIA LUCIA DE SALES(SP139874 - VALDIR FERNANDES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALERIA LUCIA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 565, segundo parágrafo: Deixo consignado que os valores e data de competência para fins de expedição dos ofícios requisitórios decorrentes destes autos serão os determinados no r. julgado dos embargos à execução 0004975-96.2015.403.6183, com cópias trasladadas em fls. 550 e seguintes. No mais, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para as demais providências cabíveis. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 12480

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000369-40.2006.403.6183 (2006.61.83.000369-4) - ELIANA DA SILVA DIAS(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se. Fls. 227/235: Não merecem prosperar as alegações do INSS no tocante à não aplicação do Índice TR no cômputo da correção monetária, tendo em vista que no r. julgado de fls. 208/214 foi determinada a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013. Sendo assim, ACOLHO os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial de fls. 219/222, no importe de R\$ 268.061,00 (duzentos e sessenta e oito mil e sessenta e um reais), referentes ao valor principal, para a data de competência 08/2011. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos

XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0000459-04.2013.403.6183 - DIONISIO AUGUSTO DE CASTRO CERQUEIRA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO AUGUSTO DE CASTRO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 213/229, fixando o valor total da execução em R\$ 147.987,82 (cento e quarenta e sete mil novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 134.534,39 (cento e trinta e quatro mil quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 13.453,43 (treze mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - Esclareça sobre os valores discriminados e especificados para o principal e honorários em fls. 231/233, eis que estão em discrepância com os ofertados pelo réu em fls. supracitadas; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12481

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003973-48.2002.403.6183 (2002.61.83.003973-7) - SERGIO AUGUSTO BAPTISTON CALDAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO AUGUSTO BAPTISTON CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES)

Fls. 615/718: Primeiramente, tendo em vista a juntada da procuração em fl. 621, excepcionalmente, determino que a Secretaria proceda o cadastro no sistema processual do nome da patrona do requerente da petição de fls. supracitadas, Dra. Juliana Dias Gonçalves, OAB/SP 174.556. No mais, ante a manifestação da patrona acima referida e a verificação de existência de fatos novos no que tange à regularização da habilitação do autor falecido Sérgio Augusto Baptiston Caldas, por ora, manifeste-se o patrono dos prováveis sucessores elencados em fls. 507/508 destes autos. Após, manifeste-se o I. Procurador do INSS. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros para o Dr. Edson Machado Filgueiras Junior, OAB/SP 202.224 e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Intime-se e cumpra-se.

0000618-10.2014.403.6183 - ANTONIO ALVES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/198: Postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a

execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Somem-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% a 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

Expediente Nº 12482

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008194-98.2007.403.6183 (2007.61.83.008194-6) - ADEMAR SOARES DE SOUZA(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 920/935, fixando o valor total da execução em R\$ 245.531,48 (duzentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 225.834,23 (duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 19.697,25 (dezenove mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0011391-56.2010.403.6183 - RAIMUNDO PAULINO DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 310/325, fixando o valor total da execução em R\$ 277.789,40 (duzentos e setenta e sete mil setecentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), sendo R\$ 252.535,82 (duzentos e cinquenta e dois mil quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 25.253,58 (vinte e cinco mil duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 12483

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007257-49.2011.403.6183 - RICARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RICARDO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 273/275: Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Ante a notícia de depósito de fls. 270/271 e as informações de fls. 276, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009339-53.2011.403.6183 - NIVALDA DA COSTA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NIVALDA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/310: Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Ante a notícia de depósito de fls. 306/307 e as informações de fls. 311, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039509-13.2009.403.6301 - MIRALDINO BARRETO DOS SANTOS(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 19 de maio de 2016, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 272, excluída a testemunha que o autor requereu a desistência (fl. 274), que comparecerão independentemente de intimação (fl. 271), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004428-90.2014.403.6183 - ROBERTO RUDGE RAMOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004000-74.2015.403.6183 - MARCIO DOS SANTOS SIQUEIRA(SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos.A decisão embargada não contém omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão, como pretende a embargante. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração opostos.

0009008-32.2015.403.6183 - OTILIA DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009975-77.2015.403.6183 - NELSON PEREIRA RODRIGUES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010803-73.2015.403.6183 - MARISA DE SOUZA SILVA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0010848-77.2015.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP280870B - NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO E SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011086-96.2015.403.6183 - JOAO CARLOS RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem

produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011246-24.2015.403.6183 - AMERIS MESSIAS COUTINHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/56: Trata-se de apelação interposta em face de decisão interlocutória que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal, adequado seria o recurso de agravo. Não conheço do recurso, dada à sua inadequação, não sendo cabível a aplicação do princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro. Cumpra-se a decisão de fls. 36, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

0011300-87.2015.403.6183 - ICLEA GOMES VASCONCELLOS(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0011413-41.2015.403.6183 - MARINEIDE SOUSA GAMA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0011520-85.2015.403.6183 - JOSE ADEMILSON DE JESUS ALMEIDA(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011851-67.2015.403.6183 - MARTINS MOURA CONCEICAO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011868-06.2015.403.6183 - VICENTE BELINCASE(SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011933-98.2015.403.6183 - ROBERTO VIEIRA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000002-64.2016.403.6183 - MARCOS ALONSO DE CASTRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000506-70.2016.403.6183 - LOURIMAR APARECIDO PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000522-24.2016.403.6183 - NORMALICE CONCEICAO GUIMARAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000648-74.2016.403.6183 - LIDIO TESSER(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000778-64.2016.403.6183 - ANTONIO RITA ROCHA(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.Tendo em vista o alegado às fls. 126/130, deverá a secretaria regularizar o patrono da parte no sistema processual.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 319, 320 e 321 do CPC.I - apresentar procuração atual.II - apresentar declaração de pobreza atual.III - manifestar-se expressamente quanto a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319 Inciso VII do CPC.Int.

0000791-63.2016.403.6183 - SINELI TENORIO DA SILVA TAVARES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 319, 320 e 321 do CPC.I - manifestar-se expressamente quanto a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319 Inciso VII do CPC.Int.

0000855-73.2016.403.6183 - OLYMPIO PASCOTTO JUNIOR(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada relativamente ao processo n. 0086321-40.2014.403.6301, indicado no termo de prevenção de fls.41, visto que, embora tenha a mesma matéria discutida nestes autos, de acordo com a documentação que ora determino a juntada, denota-se que a ação foi extinta sem resolução do mérito em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Contudo, verifica-se que, de acordo com a consulta realizada ao sistema processual, que ora determino a juntada, e o termo de prevenção de fls. 40, a parte autora ajuizou novamente pedido de pensão por morte, o qual foi distribuído à 8ª Vara Previdenciária. Ante o exposto, deverá a parte autora apresentar cópias das principais peças (petição inicial e sentença) da ação n. 0006933-20.2015.403.6183, constante do termo de prevenção de fls. 40, para que se possa verificar a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001039-29.2016.403.6183 - NATANAEL PEREIRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo apontado no termo de prevenção, trata-se de Mandado de Segurança, no qual se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial, e, portanto, não há prevenção litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 319, 320 e 321 do CPC.I - manifestar-se expressamente quanto a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, Inciso VII do CPC.II - apresentar comprovante de endereço atualInt.

0001044-51.2016.403.6183 - JOAO LOPES VENTURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 319, 320 e 321 do CPC.I - manifestar-se expressamente quanto a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319 Inciso VII do CPC.II - apresentar procuração atualIII - apresentar declaração de pobreza atualInt.

0001054-95.2016.403.6183 - OTACILIO PIROLA(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 319, 320 e 321 do CPC.I - manifestar-se expressamente quanto a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319 Inciso VII do CPC.Int.

0001056-65.2016.403.6183 - JOSE FRANCISCO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 319, 320 e 321 do CPC.I - manifestar-se expressamente quanto a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, Inciso VII do CPC.II - apresentar procuração atualIII - apresentar declaração de pobreza atualIV - apresentar comprovante de endereço atualIV - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.Int.

0001070-49.2016.403.6183 - ROSICLEU DE CASTRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 319, 320 e 321 do CPC.I - apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadosII - apresentar comprovante de endereço atualizadoIII - manifestar-se expressamente quanto a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, inciso VII do CPC.IV - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do

benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0001080-93.2016.403.6183 - MAURICIO DINIZ(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 319, 320 e 321 do CPC.I - manifestar-se expressamente quanto a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319 Inciso VII do CPC. Int.

0001139-81.2016.403.6183 - IDALINA JANDIRA DA SILVA(SP349939 - ELIZABETH CESAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 319, 320 e 321 do CPC.I - manifestar-se expressamente quanto a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319 Inciso VII do CPC.II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0001188-25.2016.403.6183 - EDINALDO BRASIL DE MAGALHAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 319, 320 e 321 do CPC.I - manifestar-se expressamente quanto a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319 Inciso VII do CPC.II - apresentar procuração atualIII - apresentar declaração de pobreza atualIV - apresentar cópia do comprovante de residência atualIV - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0001275-78.2016.403.6183 - ANANILIA DOURADO DE SOUSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 319, 320 e 321 do CPC.I - manifestar-se expressamente quanto a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319 Inciso VII do CPC.II - apresentar certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte atualizadaInt.

0001282-70.2016.403.6183 - ROSA MARIA CARUSO ATOLINO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001439-43.2016.403.6183 - OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 319, 320 e 321 do CPC.I - manifestar-se expressamente quanto a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319 Inciso VII do CPC.II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0001477-55.2016.403.6183 - ELMAR CIPRIANO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 319, 320 e 321 do CPC.I - manifestar-se expressamente quanto a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319 Inciso VII do CPC.II - apresentar comprovante de endereço atualIII - apresentar cópias legíveis dos documentos de fls. 33/41VI - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0001486-17.2016.403.6183 - JOSE MARQUES DE MELO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 319, 320 e 321 do CPC.I - apresentar declaração de pobreza atual.II - apresentar cópia do comprovante de residência atual.III - manifestar-se expressamente, quanto a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação nos termos do art. 319, inciso VII do CPC. IV - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0001516-52.2016.403.6183 - SANDRA MARA DE MELO RODRIGUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 319, 320 e 321 do CPC.I - manifestar-se expressamente quanto a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319 Inciso VII do CPC. Int.

0001520-89.2016.403.6183 - JOAO ALVES DE MACEDO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 319, 320 e 321 do CPC.I - manifestar-se expressamente quanto a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319 Inciso VII do CPC.II - apresentar comprovante de residência atualizado. Int.

0001542-50.2016.403.6183 - APARECIDO CANUTO DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 319, 320 e 321 do CPC.I - manifestar-se expressamente quanto a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319 Inciso VII do CPC.II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0001648-12.2016.403.6183 - MARILSA ANCELMO SCATOLIN(SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 319, 320 e 321 do CPC.I - manifestar-se expressamente, quanto ao seu interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319 Inciso VII do CPC. Int.

0001702-75.2016.403.6183 - MARCO AURELIO SILVA(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 319, 320 e 321 do CPC.I - manifestar-se expressamente quanto a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319 Inciso VII do CPC.Int.

0001716-59.2016.403.6183 - VALDEMIR PIRES DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 319, 320 e 321 do CPC.I - manifestar-se expressamente, quanto ao seu interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319 Inciso VII do CPC.Int.

0001728-73.2016.403.6183 - BENEDITO DE MORAES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 319, 320 e 321 do CPC.I - manifestar-se expressamente quanto a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319 Inciso VII do CPC.II - apresentar procuração atualIII - apresentar declaração de pobreza atualIV - apresentar cópia do comprovante de residência atualInt.

0001739-05.2016.403.6183 - MARIA CREUSA DA COSTA FABRINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 319, 320 e 321 do CPC.I - manifestar-se expressamente quanto a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319 Inciso VII do CPC.Int.

0001871-62.2016.403.6183 - MILTON SOARES DE FRANCA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.015,16, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 26.095,92. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.095,92 (vinte e seis mil e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002208-51.2016.403.6183 - MARCIA GERMANA MOLINA RINALDI(SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta

demanda.O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.975,12, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 26.576,40.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.576,40 (vinte e seis mil quinhentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0002388-67.2016.403.6183 - RODEMBERG FERREIRA LIMA(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.Indicar o endereço eletrônico da parte autora.Apresentar procuração recente.Apresentar declaração de pobreza.Apresentar cópia do comprovante de residência atual. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 2131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010408-23.2011.403.6183 - JOAO BATISTA SANTANA(SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0031884-83.2013.403.6301 - DEISIANE MARIA DA GAMA X LORENA DA GAMA(SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA MARIA SANTOS X EDUARDO AUGUSTO SANTOS DE MOURA(RJ089229 - JOSE ALBERTO ABREU DE PAULA)

Ante o decurso do prazo certificado às fls. 270-verso, passo a analisar o requerimento de fls. 268/269.Defiro a suspensão do processo, tendo em vista a pendência de julgamento da ação declaratória da filiação de Lorena da Gama, em trâmite na 4ª Vara de Família do Foro Regional de Campo Grande, Comarca da Capital do Rio de Janeiro, com fulcro no art. 313, V, a, do NCPC.O processo deverá ficar suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, conforme dispõe o art. 313, parágrafo 4º, do NCPC.Intimem-se.

0006730-58.2015.403.6183 - COSME SIMOES MEIRA(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo

empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008571-88.2015.403.6183 - GERALDO DE CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011783-20.2015.403.6183 - EDMUNDO IAMATO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que os processos apontados no termo de prevenção dizem respeito a revisões específicas. Logo, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0019147-77.2015.403.6301 - GISELA GOMES DE CARVALHO(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001095-62.2016.403.6183 - MANOEL PEREIRA SOARES(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Postergo, por ora, a apreciação do pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a alegação de agravamento da doença, afastamento, por ora, a prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo indicado no termo de prevenção de fls. 120, cuja sentença determino a juntada. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Apresentar cópia do documento de identidade; III - Apresentar comprovante de endereço atual; Se cumprido, tornem conclusos para designação de perícia prévia.

0001102-54.2016.403.6183 - ADILSON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Postergo, por ora, a apreciação do pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a alegação de agravamento da doença, afastamento, por ora, a prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo indicado no termo de prevenção de fls. 37/38, cuja sentença determino a juntada. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Apresentar comprovante de endereço atual; III - Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento. IV - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Se cumprido, tornem conclusos para designação de perícia prévia.

0001117-23.2016.403.6183 - JOSE DONIZETE VENTURA(SP234187 - ANTONIO GONÇALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Relativamente ao processo indicado

no termo de prevenção, denota-se que a ação foi extinta sem resolução do mérito em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Apresentar comprovante de endereço atual; Int.

0001311-23.2016.403.6183 - JOAO GOMES HONORATO(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção, de acordo com a sentença que ora a juntada determino, foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0001371-93.2016.403.6183 - MARIA FRANCISCA VIEIRA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Observo que o processo n. 0009510.05.2015.403.6301 indicado no termo de prevenção de fls. 82 diz respeito a pedido de concessão de pensão por morte. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação n. 0001504.72.2015.403.6183 indicada no termo de prevenção de fls 81 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Int.

0001419-52.2016.403.6183 - MARIA AMELIA GUITTI MARINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Apresentar comprovante de endereço atual; Int.

0001521-74.2016.403.6183 - ARLINDO GERALDO SIQUEIRA(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção, de acordo com a sentença que ora a juntada determino, foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0001526-96.2016.403.6183 - SAMUEL FERNANDES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo nº 0051823-25.2008.403.6301 indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido de auxílio doença e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Relativamente ao processo nº 0021106-83.2015.403.6301 indicado no termo de prevenção, embora tenha a matéria discutida nestes autos, de acordo com a documentação que ora determino a juntada, denota-se que a ação foi extinta sem resolução do mérito em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0001551-12.2016.403.6183 - FLORENCIO TAKESHI HARADA(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizados; II - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; III - Apresentar cópia do comprovante de residência atual; PV- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo; Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0001618-74.2016.403.6183 - EDVALDO DA COSTA VICENTE(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Observo que o processo nº 0055455-83.2013403.6301 indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0001703-60.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO MARQUES CAMARGO(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo nº 0054892-41.2003.403.6301 indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido de revisão de RMI por meio da aplicação do índice integral do IRSM ao salário de contribuição, e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0001729-58.2016.403.6183 - VANDERLANDIA SANTOS GUIMARAES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Postergo, por ora, a apreciação do pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a alegação de agravamento da doença, afastamento, por ora, a prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo indicado no termo de prevenção de fls. 37/38, cuja sentença determino a juntada. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Apresentar comprovante de endereço atual; III - Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento. Se cumprido, tornem conclusos para designação de perícia prévia.

0001786-76.2016.403.6183 - JOSE JUSTI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo n. 01005792.70.2010.403.6302 apontado no termo de prevenção, de acordo com a documentação que ora determino a juntada, diz respeito à revisão específica (art. 202 CF/88). Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação n. 0019947.88.2004.403.6302 indicada no termo de prevenção de fls 27/28 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Int.

0001795-38.2016.403.6183 - NELSON FERNANDES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Observando o termo de prevenção de fls. 31/33, em cotejo com as sentenças que a juntada ora determino, verifica-se que: 1. O processo n. 2008.63.01.027775-8 diz respeito a pedido de cancelamento de consignação efetuada no benefício de pensão por morte; 2. O processo n. 0012207.04.2012.403.6301 diz respeito a pedido de revisão do benefício para aplicação correta dos salários de contribuição referentes aos meses 06, 10 e 11 de 2008; 3. O processo n. 0005965.29.2012.403.6301 diz respeito a pedido de desaposentação; 4. O processo n. 0006820.66.2015.403.6183 foi extinto sem resolução do mérito; Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0001798-90.2016.403.6183 - ORLANDO ROCHA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Apresentar cópia do comprovante de residência datado e atual; III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo; Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0001841-27.2016.403.6183 - ALCIDES RAJARA RIBEIRO (SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0001897-60.2016.403.6183 - JOAO FERREIRA GONCALVES (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0001900-15.2016.403.6183 - MARIA HELENA RUFINO (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação n. 0000556.04.2014.403.6301 indicada no termo de prevenção de fls. 83 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Int.

0001941-79.2016.403.6183 - GERALDO RODRIGUES DE MIRANDA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem

resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Apresentar comprovante de endereço datado e atual,Int.

0001951-26.2016.403.6183 - SUELY DE FATIMA KERCHES DE MATTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Observo que o processo indicado no termo de prevenção, de acordo com a documentação que ora determino a juntada, diz respeito a pedido revisional da RMI para majoração do percentual aplicado para 100% do salário de contribuição . Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0001977-24.2016.403.6183 - MILTON ISALINO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0001981-61.2016.403.6183 - JOAQUIM JOSE DIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0001983-31.2016.403.6183 - NELSON RAMOS RODRIGUES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0002006-74.2016.403.6183 - ARNALDO GONSALES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0002038-79.2016.403.6183 - JURACI SOUZA SANTANA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0002040-49.2016.403.6183 - JOSE ALVES DE LUCENA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da

sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Apresentar comprovante de residência atual; III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0002044-86.2016.403.6183 - FRANCISCO FILHO DO NASCIMENTO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Indicar o endereço eletrônico da parte autora. Apresentar cópia do documento de identidade. Apresentar cópia do comprovante de residência atual. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

0002045-71.2016.403.6183 - CARLOS CARVALHO DE CASTRO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Indicar o endereço eletrônico da parte autora. Apresentar cópia do comprovante de residência atual. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

0002086-38.2016.403.6183 - JULIO CESAR BRITO DOS SANTOS(SP200933 - TAÍS APARECIDA ALVES E SP162811 - RENATA HONORIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Indicar o endereço eletrônico da parte autora. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

0002107-14.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Apresentar cópia do comprovante de residência atual. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material.

0002144-41.2016.403.6183 - DONIZETE FERNANDES PINHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no

prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Indicar o endereço eletrônico da parte autora. Apresentar cópia do comprovante de residência atual. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

0002153-03.2016.403.6183 - MADALENA RALO(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Apresentar comprovante de residência atual; III - Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca do benefício pretendido, juntando para tanto, seu indeferimento. IV - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo; Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. VI - Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0002270-91.2016.403.6183 - MARCIO BRITO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Apresentar cópia do comprovante de residência atual. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

0002292-52.2016.403.6183 - REINILTON FRANCISCO XAVIER(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

0002332-34.2016.403.6183 - SILVANA DE JESUS(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Indicar o endereço eletrônico da parte autora. Apresentar cópia do comprovante de residência atual. Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0002355-77.2016.403.6183 - SINOMAR FERREIRA DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no

prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Apresentar cópia do comprovante de residência atual. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

0002375-68.2016.403.6183 - JOSE CARLOS SARTORI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008354-17.1993.403.6183 (93.0008354-6) - OLIVA PADOVAN MOYA(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP086894 - EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS E SP089001 - LUCIANO ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013293-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013293-8) - GILDEVAN CUNHA DA SILVA X ERMOZINA PEREIRA MATOS DA SILVA(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000569-71.2011.403.6183 - MARTA APARECIDA DE MIRANDA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para análise dos embargos de declaração. Intime-se.

0006750-88.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DE BRITO MACHADO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011916-04.2011.403.6183 - ANGELITA MARIA DE LIMA(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE JESUS CIPRIANO DA SILVA(SP188200 - ROMILDA DE

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007104-79.2012.403.6183 - EDUARDO SILVA MARROCHELI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EDUARDO SILVA MARROCHELI, portador da cédula de identidade RG nº 14.041.477 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.589.858-1, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em duas oportunidades: NB 42/141.281.890-4, DER em 13-05-2008; NB 42/143.129.590-3, DER em 04-02-2010. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 06-03-1997 a 13-05-2008. Aduz, de modo condicional, em se tornando controvertida, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual elencou: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 22-01-1980 a 31-12-1981; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 01-01-1982 a 31-10-1983; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 01-11-1983 a 05-03-1997; Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79 para os labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Apontou normas e julgados pertinentes à aposentadoria. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Postula, ainda, caso o autor não implemente os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo em 13-05-2008 ou em 04-02-2010, a reafirmação da DER para a data da citação da autarquia previdenciária, ou, ainda, desde a data da prolação da sentença, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo efetuado em 13-05-2008. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 37/160). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 169 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 171/198 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 200/203 - conversão do feito em diligência para que a parte autora apresentasse o laudo técnico que embasou a confecção do PPP apresentado; Fls. 205/213 - peticionou a parte autora comprovando ter requerido à empresa Volkswagen o LTCAT que embasou o PPP, informando, todavia, não ter obtido resposta; postula a expedição de ofício para seus empregadores ou a produção de prova técnica para confirmar as informações registradas no PPP; Fl. 214 - manifestação da autarquia previdenciária em que requereu a declaração da preclusão da prova a ser produzida pela parte autora; Fl. 215 - indeferimento do pedido de expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e do pedido de produção de prova pericial; Fls. 219/227 - interposição, pela parte autora, de Agravo de Instrumento; Fls. 228/230 - juntada aos autos de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que converteu o Agravo de Instrumento interposto em Agravo Retido; Fl. 231 - reconsideração parcial da decisão proferida à fl. 215 para deferimento do pedido de expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil Ltda.; Fls. 237/240 - apresentação de laudo técnico das condições de ambiente de trabalho - LTCAT, referente ao labor exercido pelo autor; Fl. 241 - abertura de vista às partes acerca do laudo técnico apresentado; Fl. 242 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Fls. 243/245 - manifestação da parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Cuido da matéria preliminar de prescrição. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 07-08-2012. Formulou o primeiro requerimento administrativo em 13-05-2008 (DER) - NB 42/141.281.890-4. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e

habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. A autarquia somente considerou especial os períodos citados à fls. 129/130 e 161: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 22-01-1980 a 31-12-1981; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 01-01-1982 a 31-10-1983; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 01-11-1983 a 05-03-1997; O r. período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside no seguinte interregno: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 06-03-1997 a 13-05-2008. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 106/110 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 01-08-2007 pela empresa Volkswagen do Brasil Ltda., referente ao labor exercido pelo autor de 27-09-1989 a 01-08-2007 (data da assinatura do documento); Fl. 111 - declaração da empresa Volkswagen do Brasil Ltda. acerca do fornecimento de E.P.I.; Fl. 112 - declaração da empresa Volkswagen do Brasil Ltda. quanto a habitualidade e permanência da prestação de serviços do autor à empresa; Fls. 129/130 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/141.281.890-4; Fls. 151/154 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 05-02-2010 pela empresa Volkswagen do Brasil Ltda., referente ao labor exercido pelo autor de 27-09-1989 a 05-02-2010 (data da assinatura do documento); Fl. 155 - cópia da procuração da empresa Volkswagen do Brasil que outorga poderes a funcionários para prestar informações relativas ou decorrente do contrato de trabalho; Fl. 161 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/143.129.590-3; Fls. 238/240 - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT, expedido em 28-09-2015, assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Gustavo Salandini - CREA/SP 5060502883, entretanto indicando os engenheiros responsáveis por período, legalmente habilitados, que menciona exposição do autor a ruído de 88 dB(A) no período de 01-01-1997 a 30-11-2005 a 87,2 dB(A) no período de 01-12-2005 a 21-06-2007; Inicialmente, esclareço que deixo de observar os documentos de fls. 106/110 e 151/154 por entender que os Perfis Profissiográficos Previdenciários estão incompletos conforme devidamente fundamentado na decisão de fls. 200/203. Assim, consoante informações contidas no LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - de fls. 238/240 constato que no período controverso de 06-03-1997 a 18-11-2003 o autor esteve exposto a agente ruído abaixo do limite fixado para a época que era de 90 dB(A). Entretanto, reconheço a especialidade do período de 19-11-2003 a 21-06-2007 em que o autor exerceu atividades para a empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. exposto a agente ruído de 87,2 dB(A), portanto, acima do limite de tolerância fixado para o período que era de 85 dB(A). Deixo de reconhecer a especialidade do período de 22-06-2007 a 13-05-2008, pois não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial dos períodos de labor não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Prejudicada a análise do pedido, já que não há períodos controversos anteriores à 28-04-1995. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 20 (vinte) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, quando teria completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 13-05-2008 a parte autora possuía 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerido pela parte autora. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária acerca dos documentos apresentados às fls. 238/240 em 13-01-2016. (fl. 242) Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para caracterização do

caráter especial da integralidade do período reconhecido na sentença, em face de irregularidade quanto ao preenchimento do campo referente ao responsável pelos registros ambientais - o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão do no LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho de fls. 238/240, que não havia sido apresentado ao INSS. Por outro lado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04-02-2010 - NB 42/143.129.590-3, de modo que deverá optar por um dos dois, já que são inacumuláveis. Esclareço que, se a renda mensal da aposentadoria paga desde 04-02-2010 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora por EDUARDO SILVA MARROCHELI, portador da cédula de identidade RG nº 14.041.477 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.589.858-1, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 19-11-2003 a 21-06-2007. Registro que, o autor perfaz 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, período suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 13-05-2008 (DER) - NB 42/141.281.890-4. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 13-01-2016 - data da ciência - DIP. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/141.129.590-3, conforme consulta efetuada ao SISTEMA ÚNICO DE BENEFÍCIOS - DATAPREV, que passa a fazer parte desta sentença. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011223-83.2012.403.6183 - ANDERSON OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ANDERSON OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 5.313.113-7, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 043.045.998-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-03-2013 (DER) - NB 42/164.256.357-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Banco Bradesco S/A de 13-07-1976 a 03-03-1977; Banco Bradesco S/A, de 21-03-1978 a 27-03-2013. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, mediante a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 30/77). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 80/83 - requerimento da parte autora de prazo para apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário; Fl. 84 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Concessão de prazo para apresentação de documento; Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 85/107 - manifestação da parte autora com apresentação de documentos; Fls. 110/122 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito; Fls. 123/167 - manifestação da parte autora; Fl. 173 - conversão do feito em diligência para que a parte autora comprovasse a formalização de pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial e apresentasse cópia integral do processo administrativo; Fls. 191/210 - manifestação da parte autora com requerimento de produção de prova pericial; Fls. 212/232 - apresentação pelo Instituto Nacional do Seguro Social de cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/164.256.357-6; Fls. 240/249 - manifestação da parte autora em que requer seja deferida a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em aposentadoria especial; Fls. 252/270 - apresentação pela parte autora de cópia do processo administrativo; Fl. 271 - abertura de vista para as partes; Fls. 273/290 - manifestação da parte autora; Fl. 293 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR. 1 - DO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL Indefiro o quanto pleiteado às fls. 191/210, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício. A.2 - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 17-12-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-03-2013 (DER) - NB 42/164.256.357-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos

53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de março de 1995. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Banco Bradesco S/A de 13-07-1976 a 03-03-1977; Banco Bradesco S/A, de 21-03-1978 a 27-03-2013. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 34/60 - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora; Fls. 87 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Banco Bradesco S/A, referente ao período de 13-07-1976 a 03-03-1977 em que o autor estaria exposto a fator de risco postura. O r. documento informa responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 11-07-1995; Fls. 88/91 - Ficha de Registro de Empregados; Fl. 92 - cópia da rescisão do contrato de trabalho com a empresa Bradesco/Matriz; Fl. 93 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Banco Bradesco S/A, referente ao período de 21-03-1978 a 28-11-2012 em que o autor estaria exposto a fator de risco postura. O r. documento menciona responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 11-07-1995; Fl. 94 - Declaração da empresa Banco Bradesco S/A acerca do período de labor da parte autora; Fls. 95/107 - Ficha de Registro de Empregados. Entendo que os períodos de 13-07-1976 a 03-03-1977 e de 21-03-1978 a 27-03-2013 não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais. A atividade cuja conversão é pretendida não está arrolada nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. O PPP apresentado menciona exposição do ao fator de risco postura que não consta relacionado nos decretos 83.080/79 e 53.814/64 como agente nocivo. Sustenta o autor, ainda, exposição a agentes físicos, químicos, biológicos, situações de deficiência ergonômica ou risco de acidentes, sem, no entanto, apresentar documentos hábeis a comprovar a exposição a tais fatores de risco. Observo, ademais que os agentes mencionados pelo autor em sua inicial - atividade técnica, intelectual e estressante, como também de responsabilidade, onde o autor está comprometido pelo sistema produtivo no cumprimento de metas produtivas, sujeito à pressão de todas as ordens - pairam sobre a grande maioria dos trabalhadores, sem que isto torne a sua atividade especial. Entendo, portanto, que o autor não comprovou sua exposição à agentes nocivos. Cito jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. BANCÁRIO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. - O exercício de qualquer atividade profissional, em maior ou menor intensidade, é capaz de produzir desgaste físico e estresse emocional, porém isso, por si só, não é capaz de caracterizá-la como especial, nos termos da legislação previdenciária. Para tanto, necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que não ficou demonstrado nos autos. - Desgastes emocionais, manifestações de lesões de esforços repetitivos e outras patologias alegadas, relacionadas às atividades de bancário, são situações às quais a maioria dos trabalhadores, das mais diversas profissões, atualmente está submetido. - Adicionando-se à atividade especial o período comum regularmente anotado em CTPS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício. - Apelação a que se nega provimento. (AC 00031075720104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. BANCÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. II - Argumentos genéricos e subjetivos quanto à existência de possíveis agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho e descrição de prováveis patologias que os bancários podem desenvolver, as quais a maioria dos trabalhadores, atualmente, também estão sujeitos, não justifica a contagem diferenciada para fins previdenciários. III - Não há de ser reconhecida atividade especial sem comprovação, por laudo técnico, da prejudicialidade das condições de trabalho ou que não possa ser enquadrada, no período anterior a 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, segundo o grupo profissional enumerado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. IV - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (APELREEX 00115789320124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, sendo de rigor a improcedência do pedido, restando prejudicada, por consequência, a análise do tópico referente à contagem do tempo de serviço. III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte, ANDERSON OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 5.313.113-7, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 043.045.998-01 em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003276-07.2014.403.6183 - MARYNEIDE FERREIRA DOS REIS X FRANCISCO ANTONIO DOS REIS (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo social. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007800-47.2014.403.6183 - SERGIO CARLOS FERRARI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SERGIO CARLOS FERRARI, portador da cédula de identidade RG nº 20.472.821-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 100.877.748-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 21-07-2012 (DER) - NB 42/161.796.728-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 16-01-1987 a 22-05-2012. Aduz, de modo condicional, em se tomando controvertida, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual elencou: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 16-07-1987 a 31-08-1988; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 01-03-1991 a 02-12-1998. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Apontou normas e julgados pertinentes à aposentadoria. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo ou, caso o autor não implemente os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo em 21-07-2012, a reafirmação da DER para a data da citação da autarquia previdenciária, ou, ainda, desde a data da prolação da sentença. Postula, ainda, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 35/96). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 99 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 101/114 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 115 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 120/128 - apresentação de réplica; Fls. 130/131 - conversão do feito em diligência para que a parte autora apresentasse o laudo técnico que embasou a confecção do PPP apresentado; Fls. 143/148 - peticionou a parte autora comprovando ter requerido à empresa Volkswagen o LTCAT que embasou o PPP, informando, todavia, não ter obtido resposta; postula a expedição de ofício para seus empregadores ou a produção de prova técnica para confirmar as informações registradas no PPP; Fl. 149 - deferimento do pedido de expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil Ltda.; Fls. 151/157 - juntada, pela parte autora, de novo PPP; Fl. 158 - declaração de ciência da autarquia previdenciária; Fls. 160/162 - apresentação de laudo técnico das condições de ambiente de trabalho - LTCAT, referente ao labor exercido pelo autor; Fls. 168 - abertura de vista às partes acerca do documento de fls. 160/162; Fl. 169 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Fl. 170 - manifestação da parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Cuido da matéria preliminar de prescrição. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 27-08-2014. Formulou requerimento administrativo em 21-07-2012 (DER) - NB 42/161.796.728-6. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidi o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos

para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. A autarquia somente considerou especial os períodos citados às fls. 91/92: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 16-01-1987 a 31-08-1988; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 01-03-1991 a 02-12-1998. O r. período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside no seguinte interregno: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 01-09-1988 a 28-02-1991; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 03-12-1998 a 22-05-2012. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 71/74 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 22-05-2012 pela empresa Volkswagen do Brasil Ltda., referente ao labor exercido pelo autor de 16-01-1987 a 22-05-2012 (data da assinatura do documento); Fls. 75/80 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - da parte autora; Fl. 91 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/161.796.728-6; Fl. 154/157 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 07-08-2014 pela empresa Volkswagen do Brasil Ltda., referente ao labor exercido pelo autor de 16-01-1987 a 07-08-2014 (data da assinatura do documento); Fls. 160/162 - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT, indicando a exposição do autor nos períodos de 01-09-1988 a 28-02-1991 ao agente agressivo ruído de 91,0 dB (A); e de 01-02-1997 a 20-01-2014 exposto a ruído de 91 dB (A), assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Gustavo Salandini - CREA/SP 5060502883, entretanto indicando os engenheiros responsáveis por período, legalmente habilitados. Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, percebeu o benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 31/549.415.910-4, no período de 12-12-2011 a 31-01-2012. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo do período em que o autor recebeu auxílio-doença como especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual. Entendo, portanto, pelo reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 01-09-1988 a 28-02-1991, de 03-12-1998 a 11-12-2011 e de 01-02-2012 a 22-05-2012, nos termos delimitados pelo pedido, em face da exposição a agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, conforme Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT apresentado às fls. 160/162. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial do período de 02-05-1983 a 21-01-1987, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem

previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária acerca dos documentos apresentados às fls. 160/162 em 07-12-2015 (fl. 169). Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo e o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa apresentado às fls. 154/157 eram insuficientes para caracterização do caráter especial da integralidade do período reconhecido na sentença. Padeciam de irregularidade quanto ao preenchimento do campo referente ao responsável pelos registros ambientais - o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão do LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - apresentado às fls. 160/162, que não havia sido apresentado ao INSS. Por outro lado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05-09-2014 - NB 42/144.360.712-3, de modo que deverá optar por um dos dois, já que são inacumuláveis. Esclareço que, se a renda mensal da aposentadoria paga desde 05-09-2014 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora por SERGIO CARLOS FERRARI, portador da cédula de identidade RG nº 20.472.821-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 100.877.748-01, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 01-09-1988 a 28-02-1991; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 03-12-1998 a 11-12-2011; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 01-02-2012 a 22-05-2012. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial - NB 46/161.796.728-6. Caso o autor opte pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/144.360.712-3. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 07-12-2015 - data da ciência - DIP. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/144.360.712-2, conforme consulta efetuada ao SISTEMA ÚNICO DE BENEFÍCIOS - DATAPREV, que passa a fazer parte desta sentença. Fundamento a medida no art. 300, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010934-82.2014.403.6183 - PEDRO VICENTE BARBOSA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por PEDRO VICENTE BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº 10.460.724 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 069.418.718-65, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 18-03-2008 (DIB/DER) - NB 42/141.366.529-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Mercedes-benz do Brasil Ltda., de 06-03-1997 a 30-11-2003; Mercedes-benz do Brasil Ltda., de 01-12-2003 a 18-03-2008. Aduz, de modo condicional, em se tomando controvertida, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual elencou: Mercedes-benz do Brasil Ltda., de 30-11-1987 a 05-03-1997. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a

rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 50/93). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 158 - decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Previdenciária Federal para remessa dos autos à 7ª Vara Previdenciária em face da prevenção; Fl. 161 - redistribuição do processo neste juízo. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação para que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo; Fls. 163/209 - apresentação pela parte autora de cópia do processo administrativo NB 42/141.366.529-0; Fl. 210 - determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 212/238 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 239 - Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 240/252 - apresentação de réplica e pedido de produção de prova pericial; Fls. 257/260 - juntada aos autos de cópia da sentença da certidão de trânsito em julgado proferidas na Exceção de Incompetência n.º 002897-32.2015.403.6183; Fl. 262 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Fl. 263 - Indeferimento do pedido de produção de prova pericial; Fls. 267/274 - interposição pela parte autora de Agravo de Instrumento; Fls. 278/280 - juntada aos autos de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 24-11-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 18-03-2008 (DER) - NB 42/141.366.529-0. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. São devidas as parcelas existentes a partir de 24-11-2009. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especial o período citado à fls. 195/196: Mercedes-benz do Brasil Ltda., de 30-11-1987 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Mercedes-benz do Brasil Ltda., de 06-03-1997 a 30-11-2003; Mercedes-benz do Brasil Ltda., de 01-12-2003 a 18-03-2008. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 175/181 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Mercedes-benz do Brasil Ltda., que menciona exposição do autor a ruído de 84 dB(A) no período de 01-10-1994 a 30-11-2003; 88,6 dB(A) no período de 01-12-2003 a 31-01-2004; 88,9 dB(A) no período de 01-02-2004 a 01-01-2006 e a 86,5 dB(A) no período de 02-01-2006 a 25-09-2007 (data da assinatura do PPP); Fls. 182 - esclarecimentos da empresa Mercedes-benz acerca do lay-out da empresa; Fls. 195/196 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/141.366.529-0. Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, percebeu

benefícios de auxílio-doença, identificados pelos NB 31/121.727.405-4 e 31/133.574.503-0, nos períodos de 23-10-2003 a 17-03-2004 e de 02-12-2005 a 09-01-2006. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo do período em que o autor recebeu auxílio-doença como especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual. Entendo, portanto, consoante informações contidas no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 175/181, verifico que o autor esteve exposto a agente ruído acima do limite de tolerância nos períodos de 18-03-2004 a 01-12-2005 e de 10-01-2006 a 25-09-2007. Quanto ao período de 06-03-1997 a 30-11-2003 constato que o autor esteve exposto a ruído de 84 dB(A) portanto, nível de pressão sonora abaixo aos limites de tolerância previstos para tal lapso temporal. Deixo de reconhecer como especial o período de 26-09-2007 a 18-03-2008, pois não consta dos autos documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial do período de 01-08-1973 a 24-01-1974, 25-04-1974 a 29-07-1981, 01-03-1982 a 02-12-1983, 29-12-1983 a 23-04-2014 e de 02-05-1984 a 10-10-1987, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e nos seguintes períodos: Mercedes-benz do Brasil Ltda., de 18-03-2004 a 01-12-2005; Mercedes-benz do Brasil Ltda., de 10-01-2006 a 25-09-2007. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 12 (doze) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar a sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 18-03-2008 - durante 38 (trinta e oito) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias. Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora PEDRO VICENTE BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº 10.460.724 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 069.418.718-65, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Mercedes-benz do Brasil Ltda., de 18-03-2004 a 01-12-2005; Mercedes-benz do Brasil Ltda., de 10-01-2006 a 25-09-2007. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/141.366.529-0. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/141.366.529-0. Registro que o Autor perfaz 38 (trinta e oito) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias até 18-03-2008. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ADELAIDE DE SOUSA HIGA, nascida em 03-09-1961, filha de Nelsa Martins de Souza e José Leoncio de Sousa, portadora da cédula de identidade RG nº 14.445.336-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 042.525.588-32, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora narra, em síntese, encontrar-se acometida de doenças de ordem ortopédica que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Alega que a autarquia previdenciária deferiu-lhe o benefício de auxílio-doença NB 31/505.058.960-2, o qual foi concedido até 08-05-2006. Contudo, suscita que a cessação foi indevida uma vez que a situação de incapacidade persiste. Assim, pretende seja o INSS condenado a lhe conceder benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 08-64. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido a fls. 67-68. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 73-76, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Foi determinada a realização de perícia médica pelo juízo, nas especialidades de ortopedia e neurologia (fls. 78-80). Os laudos foram colacionados aos autos às fls. 82-92 e 94-97. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca dos laudos periciais, impugnando-o (fls. 99-100 e 105-106). O instituto previdenciário requerido manifestou-se a fl. 107, requerendo que a demanda fosse julgada improcedente. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada a lhe conceder benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia e neurologia. O médico especialista em ortopedia, dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, não constatou a incapacidade do autor para o desempenho de suas atividades. Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da capacidade: IX. Análise e discussão dos resultados Autora com 53 anos, costureira, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico pericial, complementado com exames ultrassonográfico, radiográfico e eletroneuromiográfico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela periciando, particularmente Artralgia em Membros Superiores e Lombalgia. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...) X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Do mesmo modo, o médico perito especialista em neurologia dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres concluiu que a parte autora não apresentava qualquer incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Transcreve-se trecho elucidativo do laudo médico neurológico: Discussão As alterações degenerativas da coluna são de observação comum na população em geral. Os segmentos lombo-sacrais e cervicais são os mais acometidos. Há grande variabilidade do quadro clínico. No caso em tela, a pericianda apresentou exames de imagem da coluna lombar realizados em 30/07/2010 com corpos vertebrais alinhados e hemangioma em L1 e no exame da coluna cervical foram observados uncoartrose entre C3-C4 e C4-C5. Em exame de radiografia simples realizado em 16/01/14 observa-se redução do espaço entre C3-C4-C5. Relata dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, pois os reflexos são presentes e simétricos, sem comprometimento funcional. Manipula documentos de forma adequada, sem qualquer limitação, portanto podemos afirmar que não há sinais clínicos de compressão da medula ou das raízes nervosas, apesar canal vertebral e forames de conjugação reduzidos. As alterações nos exames radiológicos não são corroboradas por alterações no exame clínico. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho. Conclusão: Na avaliação neurológica não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades da vida independente. Com efeito, em que pese as irrisignações da autora lançadas às fls. 99-100 e 105-106 dos autos, é certo que os laudos médicos periciais estão hígidos e bem fundamentados quanto à sua capacidade. Inexiste elemento hábil a afastar as conclusões a que chegaram. Pontuo que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual. Nesse particular, a prova pericial encontra-se bem fundamentada, não deixando quaisquer dúvidas quanto à conclusão ou como a ela chegou. Reforço: embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexiste no laudo pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III. DISPOSITIVO Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por ADELAIDE DE SOUSA HIGA, nascida em 03-09-1961, filha de Nelsa Martins de Souza e José Leoncio de Sousa, portadora da cédula de identidade RG nº 14.445.336-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 042.525.588-32, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo com

juízo de mérito. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3º do novo Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, ante a ausência de condenação da autarquia previdenciária. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011369-56.2014.403.6183 - MARTIM ANTONIO CAJANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por MARTIM ANTONIO CAJANO, portador da cédula de identidade RG nº 21.929.302-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.137.528-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-03-2014 (DER) - NB 42/167.267.302-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Acrilex Tintas Especiais S.A., de 12-04-1989 a 29-03-1990; Wheaton do Brasil S.A., de 04-02-1991 a 28-02-2005; Wheaton do Brasil S.A., de 01-03-2005 a 04-11-2013. Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Postulou, ainda, caso o autor não implemente os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo em 24-03-2014, a reafirmação da DER para a data da citação da autarquia previdenciária. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/103). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 106 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço e cópia integral do procedimento administrativo NB 42/167.267.302-7; Fls. 108/109 - apresentação de comprovante de endereço da parte autora; Fl. 112 - Acolhimento do aditamento à inicial. Deferimento de dilação de prazo para apresentação de cópia do processo administrativo; Fls. 113/169 - apresentação pela parte autora de cópia do processo administrativo NB 42/167.267.302-7; Fl. 170 - determinação de remessa dos autos ao setor de distribuição para retificação do nome do autor e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 173/203 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 204 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 208/217 - apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial; Fl. 219 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial; Fls. 221/232 - interposição, pela parte autora, de Agravo de Instrumento; Fls. 233/235 - juntada aos autos de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que converteu o Agravo de Instrumento interposto pelo autor em Agravo Retido; Fl. 240 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 04-12-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24-03-2014 (DER) - NB 42/167.267.302-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e

indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Acrilex Tintas Especiais S.A., de 12-04-1989 a 29-03-1990; Wheaton do Brasil S.A., de 04-02-1991 a 28-02-2005; Wheaton do Brasil S.A., de 01-03-2005 a 04-11-2013. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fl. 88 - Formulário DSS-8030 emitido pela empresa Acrilex Tintas Especiais S/A, referente ao período de 12-04-1989 a 29-03-1990 em que o autor estaria exposto a agente ruído de 90 dB (A); Fls. 89/90 - Laudo Técnico Pericial da empresa Acrilex Tintas Especiais S/A que atesta exposição do autor a ruído de 90 dB (A) no período de 12-04-1989 a 29-03-1990. Consta no referido laudo a informação de que a perícia foi realizada em 12-12-2003, contudo o meio ambiente de trabalho, em relação à época de trabalho do segurado não foi alterado; Fls. 91/92 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Viton Equipamentos e Máquinas para Indústria Vidreira Ltda., referente ao período de 04-02-1991 a 04-11-2013 (data da assinatura do documento) que menciona exposição do autor a agente ruído de 91 e 92 dB (A) no período de 04-02-1991 a 28-02-2005 e a 82 e 87,1 dB (A) no período de 01-03-2005 a 04-11-2013; Fl. 93 - declaração da empresa Wheaton Brasil Vidros Ltda. quanto ao funcionário autorizado a assinar o PPP em nome do grupo Wheaton, integrado pela empresa Viton Equipamentos e Máquinas para Indústria Vidreira Ltda.; Fls. 154/156 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição - NB 42/167.267.302-7 - elaborado pelo INSS. Reconheço a especialidade do período de 12-04-1989 a 29-03-1990 em que o autor laborou na empresa Acrilex Tintas Especiais S.A. em face da exposição do autor a agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância fixado para a época, conforme documentos de fls. 88/90. Quanto ao período em que o autor exerceu atividades para a empresa Wheaton do Brasil S.A., consoante informações contidas no PPP apresentado às fls. 91/92 verifico que o autor estaria exposto a ruído acima dos limites de tolerância. No entanto, conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, percebeu o benefício de auxílio-doença, identificado pelos NBS 31/117.196.976-4, 31/120.015.067-5 e 31/137.077.834-9, nos períodos de 17-05-2000 a 12-07-2000, 30-01-2001 a 08-05-2001 e de 18-01-2005 a 31-03-2006. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo do período em que o autor recebeu auxílio-doença como especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual. Entendo, portanto, que nos períodos de 04-02-1991 a 16-05-2000, 13-07-2000 a 29-01-2001 e de 09-05-2001 a 17-01-2005 o autor esteve exposto a agente ruído de 91 e 92 dB (A), portanto acima dos limites fixados pela lei que era de 90 dB (A) de 65-03-1997 a 18-11-2003 e de 85 dB (A) a partir de 19-11-2003. Com relação ao período de 01-03-2005 a 04-11-2013 (data da assinatura do documento), de acordo com os dados referidos no PPP de fls. 91/92 a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído de 82 e 87,1 dB (A). Cito importante precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização quanto a questão: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOPTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF n.º 2010.72.55.003655-6 - Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira). Assim, concluo que o autor estava exposto a ruído de 84,55 dB (A), portanto abaixo do limite de tolerância fixado para este período que era de 85 dB (A). B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 14 (quatorze) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Observo, ainda, em face do pedido do autor de reafirmação da DER na data da citação que não há nos autos documentos hábeis a demonstrar exposição a agentes nocivos após os períodos já ora reconhecidos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MARTIM ANTONIO CAJANO, portador da cédula de identidade RG nº 21.929.302-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 091.137.528-71, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Acrilex Tintas Especiais S.A., de 12-04-1989 a 29-03-1990; Wheaton do Brasil S.A., de 04-02-1991 a 16-05-2000; Wheaton do Brasil S.A., de 13-07-2000 a 29-01-2001; Wheaton do Brasil S.A., de 09-05-2001 a 17-01-2005. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011560-04.2014.403.6183 - EDEVALDO SILVA MAIA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por EDEVALDO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2016 363/392

SILVA MAIA, portador da cédula de identidade RG nº 16.761.048-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.552.938-85, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 24-09-2014 (DER) - NB 42/170.506.302-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Brastubo Construções Metálicas S/A, de 20-12-1984 a 05-02-1987; Administradora do Shopping Continental, de 18-01-1991 a 04-09-2014. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/103). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 106 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação para que a parte autora apresentasse instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço; Fls. 108/111 - Apresentação de documentos pela parte autora; Fl. 112 - Acolhimento do aditamento à inicial. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Determinação para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo NB 42/170.506.302-8; Fls. 113/162 - apresentação pela parte autora de cópia do processo administrativo; Fl. 163 - Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 168/181 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 182/185 - juntada aos autos de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado, proferidos nos autos da Exceção de Incompetência n.º 0005955-43.2015.403.6183; Fl. 187 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 188/190 - apresentação de réplica; Fl. 191 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 09-12-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24-09-2014 (DER) - NB 42/170.506.302-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 160/161: Administradora do Continental Shopping Ltda., de 18-01-1991 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Brastubo Construções Metálicas S/A, de 20-12-1984 a 05-02-1987; Administradora do Shopping Continental, de 06-03-1997 a 04-09-2014. Anexou aos autos importante documento à comprovação do quanto alegado: Fls. 121/122 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Brastubo Construções Metálicas S.A., referente ao período de 20-12-1984 a 05-02-1987, em que o autor estaria exposto a ruído de 93,3 dB(A). O r. documento menciona responsável técnico pelo registros ambientais a partir de 08-02-2013; Fl. 123 - Declaração da empresa Brastubo Construções Metálicas S.A., acerca do período de labor do autor e do funcionário autorizado a assinar o PPP; Fls. 124/126 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Administradora do Continental Shopping Ltda., referente ao período de 18-01-1991 a 10-06-2012, que menciona exposição do autor a tensão elétrica acima de 250 volts, ruído de 82 dB(A) no período de 14-02-2007 a 21-07-2008; 86 dB(A) no período de 22-07-2008 a 10-06-2012,

graxas, óleos lubrificantes e hidrocarbonetos aromáticos. O r. documento menciona responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 01-12-2003; Fl. 127 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Administradora do Continental Shopping Ltda., referente ao período de 11-06-2012 a 04-09-2014 (data da assinatura do PPP) que menciona exposição do autor a ruído de 83,0 dB(A) de 11-06-2012 a 22-08-2012; 86,0 dB(A) de 23-08-2012 a 13-06-2013; 105,0 dB(A) de 14-06-2013 a 30-06-2014; tensão elétrica acima de 250 volts, óleo mineral, tintas, diesel, poeira total e respirável e trabalho em altura; Fls. 128/138 - cópia do contrato social da Administradora do Continental Shopping Ltda. e alterações; Fls. 140/147 - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor; Fls. 160/161 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição - NB 42/170.506.302-8 - elaborado pelo INSS. Entendo que o período de 20-12-1984 a 05-02-1987 em que o autor exerceu atividades na empresa Brastubo Construções Metálicas S/A, não deve ser reconhecido como trabalho sob condições especiais, pois o PPP está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais no período controverso, apenas a partir de 08-02-2013. No campo observações do referido documento consta, inclusive, a informação de que os dados quantitativos e qualitativos informados são baseados em dados atuais do LTCAT da empresa Brastubo Construções Metálicas Ltda. Passo a analisar o período em que autor laborou na empresa Administradora do Shopping Continental Ltda. Verifico que o autor estaria exposto a agente ruído e tensão elétrica. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. O PPP apresentado às fls. 124/126 informa responsável técnico a partir de 01-12-2003, portanto, deixo de reconhecer a especialidade do período de 06-03-1997 a 31-11-2003. Assim, consoante informações contidas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 124/126 e 127, verifico que a exposição a tensão elétrica nos períodos de 01/12/2003 a 10-06-2012 e de 11-06-2012 a 04-09-2014 (data da assinatura do PPP) fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Ademais, constato que nos períodos de 22-07-2008 a 10-06-2012 e de 11-06-2012 a 30-06-2014 o autor esteve exposto a agente ruído acima dos limites de tolerância fixados pela lei, que para a época era de 85 dB(A). Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Administradora do Shopping Continental, de 01-12-2003 a 04-09-2014. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Menciono doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 16 (dezesseis) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora EDEVALDO SILVA MAIA, portador da cédula de identidade RG nº 16.761.048-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.552.938-85, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro falta de interesse de agir quanto aos seguintes períodos especiais reclamados: Administradora do Continental Shopping Ltda., de 18-01-1991 a 05-03-1997. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Administradora do Shopping Continental, de 01-12-2003 a 04-09-2014. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0033595-89.2014.403.6301 - SERGIO HELFSTEIN DOMINGUES (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS E SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SÉRGIO HELFSTEIN DOMINGUES, portador da cédula de identidade RG nº 22820224 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 107.463.068-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Pretende seja a autarquia compelida a restabelecer benefício de auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Alega padecer de males que o impedem de exercer suas atividades laborativas. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para o benefício que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 14/22). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação às fls. 24/54, defendendo, em síntese, a improcedência dos pedidos. Reconheceu-se a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, determinando-se a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 58/59). Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos processuais já praticados (fl. 69). A parte autora juntou documentos às fls. 70/89 e 91/97. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 98/99. Os laudos médicos periciais foram juntados às fls. 110/114 e 115/128. Concedida vista às partes (fl. 129), o autor se quedou inerte, ao passo que autarquia-ré declarou-se ciente (fl. 133). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por

incapacidade. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que o autor fora submetido a dois exames médicos judiciais, conforme laudos acostados às fls. 110/114 e 115/128. O exame médico realizado por expert em neurologia, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, aponta que o autor não apresenta incapacidade laborativa (fls. 110/114). À guisa de ilustração, reproduzo breve trecho do laudo: No caso em tela, o periciando apresenta exames de imagem da coluna, últimos exames com resultados acostados aos autos, sem compressão de medula espinhal, sem repercussão no exame clínico ou comprometimento funcional. Faz uso de analgésicos simples. Não foi submetido a tratamento cirúrgico. Relata dor crônica, mas ao exame clínico não observamos sinais indiretos de dor incapacitante, uma vez que sua marcha é normal, é rápido e ágil ao se movimentar, subir e descer da maca. Não apresenta posturas antálgicas ou viciosas. Tem a musculatura bem desenvolvida, mantendo a sua funcionalidade, o que não corrobora a alegação de dor incapacitante ou repouso prolongado. Após essas considerações, apesar da doença degenerativa crônica da coluna, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho, pois o exame neurológico é normal, sem comprometimento de função. Na mesma linha, o laudo médico pericial elaborado por especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, indica que não está caracterizada situação de incapacidade para atividades laborativas (fls. 115/128). Trago à colação, por oportuno, trecho do documento: IX. Análise e discussão dos resultados Autor com 44 anos, mecânico, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico pericial, complementado com exame radiográfico e de ressonância magnética. Não detectamos ao exame clínico criteriosos atuais, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, SERGIO HELFSTEIN DOMINGUES, portador da cédula de identidade RG nº 22820224 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 107.463.068-81, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001961-07.2015.403.6183 - CELSO RIVAS GOMES (SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CELSO RIVAS GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 7.200.846 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.824.238-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora afirma que prestou serviço para diversas empresas no período compreendido entre fevereiro de 2005 e agosto de 2014 como empresário individual, enquadrando-se, assim, na condição de contribuinte individual. Contudo, alega que tais empresas deixaram de recolher as contribuições previdenciárias devidas, incorrendo em desobediência ao art. 4º da lei nº 10.666/2003. A parte autora sustenta que a ausência dos recolhimentos decorrentes do descumprimento de responsabilidade que competia a terceiros não pode lhe prejudicar e, por isso, requer a condenação do INSS a averbar como salários de contribuição os valores efetivamente recebidos pelos serviços prestados, independentemente da ocorrência do efetivo recolhimento. Com a inicial, a parte autora anexou procuração e documentos aos autos (fls. 20/389). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 392 -

despacho determinando que a parte autora juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo;Fls. 393/395 - manifestação da parte autora prestando informações no sentido de ser desnecessário formular requerimento em sede administrativa;Fl. 396- despacho determinando que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo no prazo de 30 dias;Fls. 397/398 - manifestação da parte autora ratificando não haver necessidade de prévio requerimento administrativo, por não se tratar de pedido de concessão de qualquer benefício; Fl. 399 - ordem de citação da parte ré; Fls. 401/403 - contestação da autarquia previdenciária, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse da parte autora;Fl. 411 - despacho determinando que parte autora se manifestasse sobre a contestação, bem como que as partes especificassem as provas; Fls. 413/416 - apresentação de réplica pela parte autora;Fl. 417 - ciência exarada pela parte ré, com o respectivo registro nos autos;Fls. 419/420 - cópia de decisão de julgamento da impugnação ao valor da causa;Fl. 423 - certidão de remessa dos autos conclusos. É a síntese do processado. Fundamento e decido.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de condenação da autarquia previdenciária à averbação dos salários de contribuição da parte autora, na condição de contribuinte individual, pelo período compreendido entre fevereiro de 2005 a agosto de 2014, quando teria prestado serviços na qualidade de empresário individual, independente do efetivo recolhimento das contribuições devidas pelas empresas tomadoras.A parte autora defende que não pode ser penalizada pela ausência de recolhimentos fiscais, na medida em que tal obrigação foi descumprida por terceiro tomador de seus serviços, em literal afronta a implicação legal de natureza cogente contida no artigo 4º, da lei 10.666/2003.Inicialmente, destaca-se que a parte autora foi intimada diversas vezes para comprovar o prévio requerimento administrativo, conforme folhas 392 e 396.E há mais. Analisando os autos, percebe-se que a parte autora emitia notas na condição de pessoa jurídica e aderiu ao regime de tributação denominado simples nacional. É notório que o recolhimento de tributos se dá de maneira unificada, simplificando o complexo arcabouço das obrigações tributárias. Logo, resta imperioso que os comprovantes de prestação de serviços sejam, primeiramente, averbados junto ao INSS, pois somente assim será possível que a autarquia previdenciária verifique a validade dos mesmos para os fins pretendidos e, se for o caso, fundamente eventual decisão denegando o direito pretendido. Na exordial a parte autora afirma que não pode ser penalizada pelo descumprimento de uma obrigação legal inadimplida por terceiro. Sobrevém que não há qualquer prova documental demonstrando que o INSS imputou a ela tal prejuízo. Se a demanda tem alicerce na averbação de valores cujos recolhimentos não foram efetuados, indispensável que essa questão seja submetida ao exame administrativo do INSS. Sendo assim, evidente que a pretensão da parte autora não é resistida. Portanto, nos autos em apreço não há - neste momento - necessidade de intervenção jurisdicional. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 27-08-2014, por maioria de votos, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário 631.240, com repercussão geral reconhecida, em que o INSS defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes do ajuizamento da demanda. O Plenário da corte Suprema seguiu o entendimento do Ministro-Relator, Luís Roberto Barroso, de que a exigência de anterior requerimento administrativo não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, esculpida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, uma vez que, ausente o prévio pedido administrativo, não ficaria caracterizada lesão ou ameaça de direito.Condicionar o ajuizamento da demanda ao prévio requerimento administrativo não configura ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, CF). Tal restrição só restaria configurada caso se exigisse a interposição de recuso administrativo em caso de decisão denegatória. Importante destacar que o exaurimento da via administrativa, com o percurso de todas as suas instâncias, não pode ser imposto como condição ao ajuizamento da demanda. Apesar de intimada, a parte autora insistiu na tese de que o pedido era de reconhecimento de valores para fins de contagem do salário de contribuição e não para fins de concessão de benefício. Todavia, eventual procedência nessa demanda refletiria, futuramente, na concessão de algum benefício administrativamente postulado e, por tal razão, mostra-se de extrema pertinência a aplicação daquilo que decidiu a Suprema Corte.Por conseguinte, fica prejudicada a admissibilidade do julgamento do mérito. Aplicam-se os artigos 350 e 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e 320 do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por CELSO RIVAS GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 7.200.846 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.824.238-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 4.800,00 -10% (dez por cento) - sobre o valor atribuído à causa. Integram a presente decisão os dados extraídos do sistema CNIS.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002903-39.2015.403.6183 - REJANE DA SILVA MACHADO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL E SP335933 - FABIANA ELESSA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005365-66.2015.403.6183 - CACILDA HATSUE NISHI SATO(SP350265 - LEONARDO CAVALLARO E SP032603 - SILVIO RUBENS MICHELMANN) X VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(DF020618 - GISELLI MAIA DOURADO)

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007457-17.2015.403.6183 - SUZETE FERRER ANDRADE SILVA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007625-19.2015.403.6183 - MARIA FERREIRA BEZERRA DA SILVA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009105-32.2015.403.6183 - PAULO CEZAR LAGDEM(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do CPC, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0001043-38.2014.403.6118, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009367-79.2015.403.6183 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA E SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009409-31.2015.403.6183 - VILAMA EUFRAZIO GONCALVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010484-08.2015.403.6183 - GILBERTO GALLEGRO(SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 33/39). Após, CITE-SE. Intime-se.

0000368-06.2016.403.6183 - ADIR AZARIAS ALAYON(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 34: defiro a dilação pelo prazo requerido. Sem prejuízo, tendo em vista o princípio da celeridade processual, remetam-se os autos ao Contador Judicial. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0002676-15.2016.403.6183 - EUNICE FRANCO DE ASSUNCAO(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes e originais. Providencie a parte autora documento recente que comprove o seu atual endereço. PA 1,05 Prazo 10(dez) dias. Com o cumprimento, cite-se o INSS. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002948-92.2005.403.6183 (2005.61.83.002948-4) - CARLOS ALBERTO NEVES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2016 368/392

SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CARLOS ALBERTO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010224-67.2011.403.6183 - KENJI SUSUKI(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENJI SUSUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 215/220: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

0000668-36.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093725-80.1992.403.6183 (92.0093725-0) - ADEMAR SAO PEDRO GONCALVES X ANDRE NAVAS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTERO ZENHA DOS SANTOS X ANTONIO BIFULCO X ARNALDO MUCHON X BENEDICTO ARRUDA MORAES X CARLOS PEREIRA X CARMEN ELIZABETH HANQUET X CLOVIS GONCALVES VASQUES X EUGENIA CONCEICAO DE CARVALHO VASQUES X DIVA DESTRI PIO DOS SANTOS X CECILIA FAVERO PELIN X DIVALDO DATTI X ELI AMARO DO NASCIMENTO X FRANCISCO PACHECO DE ANDRADE X ELISABETH GUEDES DE ANDRADE X FRANCISCO HODAS X MARIA ELISABETH SARTORI X MARGARETH SARTORI X EVANDRO LUIS SARTORI X HELY BAIRAL MAGACHO X HERVAL TAVARES DE CAMPOS X JOAO ALVES DA SILVA X IRACEMA VIEIRA LIMA X JOSE DE MORAES X JOSE NATALE MANESCO X ROSELI APARECIDA MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO X JOSUE LUCIO X JULIA SOUZA DIAS CABRAL X MANOEL DOS SANTOS X ORLANDO RESTIVO X OSWALDO PISCIOLARO X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X POLICENA CARNEIRO ZENESI(SP081126 - BENEDITA PINHEIRO CUNHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO E SP327442 - DIMITRI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

FLS. 976/978: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000123-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000123-9) - RENATO SCAZZIOTTA GLORIA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 338/ 350: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Informe a parte agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001901-97.2016.403.6183 - PAULO ROBERTO DE FREITAS VIEIRA(SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por PAULO ROBERTO DE FREITAS VIEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 5.028.056-9, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.490.578-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo

arbitrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.985,42 (dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 69/72, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.815,17 (quatro mil, oitocentos e quinze reais e dezessete centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.829,75 (um mil, oitocentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos).O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 21.957,00 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.957,00 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002471-83.2016.403.6183 - JOAO SOUSA SANTOS(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por JOÃO SOUSA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 5.323.980-5, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 665.444.758-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer, em síntese, sua desaposeção.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbitrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.868,25 (dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 60/62, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.560,30 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais e trinta centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.692,05 (um mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinco centavos).O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 20.304,60 (vinte mil, trezentos e quatro reais e sessenta centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.304,60 (vinte mil, trezentos e quatro reais e sessenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013555-58.1991.403.6183 (91.0013555-0) - ANTONIO ALBERTO SOLIGO(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO ALBERTO SOLIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 880/882: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0004625-02.2001.403.6183 (2001.61.83.004625-7) - JURANDIR VINHA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JURANDIR VINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007053-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007053-1) - JOAO MARTINS ERMIDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS ERMIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004817-43.2008.403.6100 (2008.61.00.004817-3) - OLINDA CORREA VICENTE X MARIA JOSE ROCCON ENGLE X JOSEFA SANCHES ROCON X ALCIDOCINA MORAES MARTINS X NELCY MARTINS DIAS X NELSON MARTINS X NILZA MARTINS X NIVALDO MARTINS X MARIA DAS DORES CAMARGO MARTHO X EUCLIDIA DE MELLO SOUZA X MARIA CONCEICAO CASACIO PEREIRA X LUIZ AUGUSTO RAMOS AIRES X LOURDES APARECIDA LOPES DA SILVA X ALICE MATTOS HAHNS X EDITHE LEITE DO AMARAL X ANNA CASARE MARTIN RODRIGUES X DIRCE ROSA VIDAL CALVO X ELIDE STEFANINI DOS SANTOS X CESIRA MATIELO MOGA X IZABEL VIEIRA CANGIANI X IDACI XIMENDES CAMELO BOSSHARD X APARECIDA MANOEL MONTEIRO X NORMA PACINI CLIMONESE X BENEDITO APARECIDO DE PAULA X THEREZINHA DEL SOTTO DE PAULA X IZAURA POSTIGLIONI FAVORETTO X SATURNINA AUGUSTA OLIVEIRA X LUZIA DE FREITAS DOS SANTOS(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP141556 - CLAUDIA MIRANDA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X OLINDA CORREA VICENTE X UNIAO FEDERAL

FL. 878: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0014418-47.2010.403.6183 - RONILDO DA SILVA(SP11293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001463-47.2011.403.6183 - NELSON ROSA DOS SANTOS(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001947-62.2011.403.6183 - MARIA DAS MERCES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS MERCES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003133-23.2011.403.6183 - LOURDES BARALDI CUMINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BARALDI CUMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. Intime-se.

0009953-87.2013.403.6183 - LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO(SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003286-51.2014.403.6183 - MARIA ZULEIDE DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZULEIDE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040738-03.2012.403.6301 - ELUIZA MARIA DA SILVA(SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA E SP120772 - DOUGLAS NAUM E SP211825 - MARIA JOSE NATEL COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA FERREIRA SPOSITO X VIVAN FERREIRA SPOSITO DE LIMA

FLS. 319/331: Ciência à parte autora. Requeiram as partes o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003801-86.2014.403.6183 - GIDALTI GOMES FIUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 191/269: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0000151-94.2015.403.6183 - SIDNEY PEREIRA DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 296: Defiro a dilação do prazo, por 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos para deliberações. Intime-se.

0001485-66.2015.403.6183 - ORIOSVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 85/87: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008358-82.2015.403.6183 - GILBERTO TADEU LOBO DE ALMEIDA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 173/181: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Informe a parte agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002518-57.2016.403.6183 - SONIA ANTONIA DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por SONIA ANTONIA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.592.906-7, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.124.508-99, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo,

pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.423,12 (dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e doze centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora à fl. 20, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 5.203,00 (cinco mil, duzentos e três reais) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.779,88 (dois mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos).O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 33.358,56 (trinta e três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 33.358,56 (trinta e três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002577-45.2016.403.6183 - GERALDO FELICIANO DO NASCIMENTO(SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por GERALDO FELICIANO DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 54.503.295-7, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 244.293.334-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer, em síntese, sua desaposentação.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 41/43, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.905,06 (dois mil, novecentos e cinco reais e seis centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.025,06 (dois mil, vinte e cinco reais e seis centavos).O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 24.300,72 (vinte e quatro mil, trezentos reais e setenta e dois centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.300,72 (vinte e quatro mil, trezentos reais e setenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002719-49.2016.403.6183 - THEREZINHA TAVOLARO PASQUALUCCI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigos 98 e seguintes da lei processual.Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que

não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0002726-41.2016.403.6183 - TERUO IWAMOTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigos 98 e seguintes da lei processual. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0002753-24.2016.403.6183 - JORGE SILVA SANTOS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por JORGE SILVA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 9.077.826-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 859.476.528-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agrg. Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.018,21 (um mil, dezoito reais e vinte e um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 32/34, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.069,05 (dois mil, sessenta e nove reais e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.050,84 (um mil, cinquenta reais e oitenta e quatro centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 12.610,08 (doze mil, seiscentos e dez reais e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 12.610,08 (doze mil, seiscentos e dez reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005381-40.2003.403.6183 (2003.61.83.005381-7) - ROMILDO DE OLIVEIRA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ROMILDO DE OLIVEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de

direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000207-79.2005.403.6183 (2005.61.83.000207-7) - NILSON RIBEIRO ROCHA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NILSON RIBEIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 463.388,73 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 28.789,68 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 492.178,41, conforme planilha de folha 191, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000563-40.2006.403.6183 (2006.61.83.000563-0) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP146288 - SEBASTIAO FERREIRA SANTOS E SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008056-68.2006.403.6183 (2006.61.83.008056-1) - GERALDO BETTIOL X ELIDA DA CONCEICAO BETIOL(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDA DA CONCEICAO BETIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001704-60.2007.403.6183 (2007.61.83.001704-1) - JOSE LUIS HENRIQUE GOMES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS HENRIQUE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006410-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006410-9) - JOAO BATISTA SALES(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0027823-92.2007.403.6301 (2007.63.01.027823-0) - ALMIR ANTONIO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004260-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004260-0) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009313-60.2008.403.6183 (2008.61.83.009313-8) - LAERCIO RAMIRES SOARES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LAERCIO RAMIRES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 179.845,57 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.169,97 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 185.015,54, conforme planilha de folha 181, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifêste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da sociedade de advogados: RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 16.758.951/0001-64. Intimem-se. Cumpra-se.

0009397-61.2008.403.6183 (2008.61.83.009397-7) - JOSE CORDEIRO DA SILVA(SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 105.162,97 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.510,14 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 115.673,11, conforme planilha de folha 159, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifêste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0011577-16.2009.403.6183 (2009.61.83.011577-1) - LUIS GONZAGA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GONZAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003458-95.2011.403.6183 - HILDEBRANDO HILTON DE SOUZA OLIVEIRA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEBRANDO HILTON DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de

Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0005675-14.2011.403.6183 - ANTONIO BENEDITO LAZARINI(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0008056-92.2011.403.6183 - DEJAIR GONCALVES DE SENA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJAIR GONCALVES DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0003203-06.2012.403.6183 - VANESSA FERREIRA DIAS(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0011362-35.2012.403.6183 - CLEUSA PERTINHES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA PERTINHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 182.926,87 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.375,39 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 198.302,26, conforme planilha de folha 229, a qual ora me reporto.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia do contrato de fls. 242 assinado por ambas as partes. Após, se em termos, anote-se os honorários contratuais. No silêncio, expeça-se sem o referido destaque. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0011554-65.2012.403.6183 - AGUIDA MARIA DE ASSIS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUIDA MARIA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0009417-76.2013.403.6183 - ELIEZER DE GOES BARBOSA(SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER DE GOES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 165.681,02 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.525,94 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 173.206,96, conforme planilha de folha 190, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0009858-57.2013.403.6183 - JOSE DE LIMA RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE LIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007024-91.2007.403.6183 (2007.61.83.007024-9) - PAULINO GERMANO PEREIRA FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765988-71.1986.403.6183 (00.0765988-1) - ROSA DOMINGAS BERGAMO MAZZINI X CARLOS PELEGRINO X BERNARDINO TORRES MORENO X ANTONIO GONCALVES X SERGIO VERTEMATTI X JOVENINO AUGUSTO PEREIRA X ROSA DOMINGAS BERGAMO MAZZINI X EDME CORREA X ROMEO ALBINO TONELO X VILMAR VARELA X AGOSTINHO ZAMPOL X ORLANDO DE OLIVEIRA DORTA X NELSON DE JESUS MASTROTTI X CLAUDIO RESCA X HONORIO ANTUNES DE SOUZA X MARIO AUGUSTO DELGADO X JOB SAPUPPO(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ROSA DOMINGAS BERGAMO MAZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PELEGRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO TORRES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO VERTEMATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVENINO AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DOMINGAS BERGAMO MAZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDME CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEO ALBINO TONELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO ZAMPOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE OLIVEIRA DORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE JESUS MASTROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RESCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORIO ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO AUGUSTO DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOB SAPUPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos ofícios 1187/1190 PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL juntados às fls. 512/532. Providencie a parte autora a regularização do CPF informado como sendo da co-autora ROSA DOMINGAS BERGAMO MAZZINI, pois, pertence a Guerino Mazzini, no prazo de 10 (dez) dias. Expeçam-se novos ofícios requisitórios aos co-autores VILMAR VARELA, ORLANDO DE OLIVEIRA DORTA, NELSON DE JESUS MASTROTTI e dos honorários advocatícios. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0000765-90.2001.403.6183 (2001.61.83.000765-3) - DURVAL MAFRA X CORNELIO DE SOUZA MAFRA X MARIA

APARECIDA DE SOUZA MAFRA X ANTONIO PINTO FERREIRA X MARCIO GOMEZ MARTIN X MARICY GOMEZ MARTIN X CARLOS GOMEZ MARTIN X ANA EDITE RIBEIRO MONTOIA X LIDIA ALQUEZAR IZAIAS X JACYRA MARIA CAJADO DE OLIVEIRA X MARCIO ALEXANDRE AZEVEDO ESTRELLA X JAYME DIOGO DA SILVA X FELIPE AUGUSTO DA CRUZ PINTO X MALCHA BELK DAVIDOVICH(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CORNELIO DE SOUZA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO GOMEZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICY GOMEZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GOMEZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA EDITE RIBEIRO MONTOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA ALQUEZAR IZAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA MARIA CAJADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ALEXANDRE AZEVEDO ESTRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME DIOGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE AUGUSTO DA CRUZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALCHA BELK DAVIDOVICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre as habilitações requeridas às fls. 488/500 e 502/509, no prazo de 10 (dez) dias. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação de Henrique Victorio Franco, sucessor de Maria Aparecida de Souza Mafra: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos para apreciação da petição de fl. 501. Int.

0005453-95.2001.403.6183 (2001.61.83.005453-9) - ARNON VENTURA PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ARNON VENTURA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0002280-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002280-9) - LUIZ APARECIDO MARCONE(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X NUNES BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO MARCONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0007478-08.2006.403.6183 (2006.61.83.007478-0) - JOSE FERREIRA GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0006840-38.2007.403.6183 (2007.61.83.006840-1) - NORIVAL DE SOUZA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0092997-48.2007.403.6301 (2007.63.01.092997-6) - FRANCISCO PEREIRA BRAZ(SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento, observado o destaque de honorários. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0007420-34.2008.403.6183 (2008.61.83.007420-0) - ANTONIO BARBOSA CORDEIRO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento, observando-se o destaque de honorários requerido. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0011792-89.2009.403.6183 (2009.61.83.011792-5) - NERCINA ROQUE SANTANA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCINA ROQUE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0011908-32.2009.403.6301 - IZENALDO DA SILVA ALVES(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZENALDO DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0000471-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000471-9) - OSCAR FERREIRA DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0006830-86.2010.403.6183 - THEREZA SOARES CESAR(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA SOARES CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios

requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0011245-15.2010.403.6183 - VALDIVINO VIEIRA DE AMORIM(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO VIEIRA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0001583-90.2011.403.6183 - ELAINE CRISTINA BERICA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA BERICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento, observando-se o destaque de honorários requerido. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0010272-26.2011.403.6183 - JULIA MALDONADO FERREL(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA MALDONADO FERREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0010302-27.2012.403.6183 - JOAO PAULO MULLA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO MULLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

Expediente Nº 1846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003753-36.1991.403.6183 (91.0003753-2) - TUTOMU UNO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000013-79.2005.403.6183 (2005.61.83.000013-5) - EDSON BENEDITO MASNINI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0003630-08.2009.403.6183 (2009.61.83.003630-5) - ROBIN ROBISON FRAMIL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0003785-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003785-1) - MISSONO YAMAGUCHI CORREA(SP115310 - MANOEL WALTER DE AZEVEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003066-73.2002.403.6183 (2002.61.83.003066-7) - LUSINETE SILVERIO DA SILVA(SP272455 - JULIANA RAMIRO BACHEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUSINETE SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0004826-23.2003.403.6183 (2003.61.83.004826-3) - ANTONIO LOPES NETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTONIO LOPES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0008950-49.2003.403.6183 (2003.61.83.008950-2) - MARIA APARECIDA ANUNCIACAO CREPALDI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA APARECIDA ANUNCIACAO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0010983-12.2003.403.6183 (2003.61.83.010983-5) - OLIVEIRO DA COSTA PINTO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X OLIVEIRO DA COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0005323-03.2004.403.6183 (2004.61.83.005323-8) - MARIA ALAIDES BERNARDO MARQUES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA ALAIDES BERNARDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0004887-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004887-2) - CICERO DIAS DA SILVA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0005904-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005904-3) - KARINA VICTOR BENEDITO(SP122627 - CLEUVIA MALTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA VICTOR BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de

direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0002261-47.2007.403.6183 (2007.61.83.002261-9) - PAULO MOREIRA RODRIGUES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MOREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0006858-59.2007.403.6183 (2007.61.83.006858-9) - JOILSON CARDOSO SILVA(SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOILSON CARDOSO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0000141-94.2008.403.6183 (2008.61.83.000141-4) - ADAUTO SANTANA DE OLIVEIRA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO SANTANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0006755-18.2008.403.6183 (2008.61.83.006755-3) - DIRCE DE CARVALHO PIASSI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE CARVALHO PIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0007430-78.2008.403.6183 (2008.61.83.007430-2) - JENUARIA MARGARIDA DA SILVA PINTO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENUARIA MARGARIDA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0013292-30.2008.403.6183 (2008.61.83.013292-2) - SUELIANE MARIA TENORIO DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELIANE MARIA TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0004629-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004629-3) - LIBERATO ANTONIO RANZANI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO ANTONIO RANZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0008071-32.2009.403.6183 (2009.61.83.008071-9) - GERALDO GUILHERME DE ALMEIDA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GUILHERME DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0011469-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011469-9) - VALDI CAVALCANTE FILHO(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDI CAVALCANTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0000680-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000680-7) - JOSUE SANTOS SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0007527-10.2010.403.6183 - JOSE EDSON BARBOSA(SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0004011-45.2011.403.6183 - MASAYO TSUCHIYA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAYO TSUCHIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

Expediente N° 1847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013343-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013343-6) - ELISIO DE CARVALHO FILHO(SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP194760 - PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0005074-52.2004.403.6183 (2004.61.83.005074-2) - EDIONAL AZEVEDO DE ARAUJO(SP201487 - ROBÉRIO FONSECA DA COSTA E SP238416 - ANDREA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0002564-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002564-8) - JACONIAS DIAS DE MIRANDA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0006247-77.2005.403.6183 (2005.61.83.006247-5) - CARLOS SILVA TORRES(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0000211-82.2006.403.6183 (2006.61.83.000211-2) - DINAIR RABELO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0012888-71.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038505-11.1999.403.6100 (1999.61.00.038505-8) - JOAO BATISTA FORTUNATO(Proc. GILBERTO CAETANO DE

FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E SP147364 - SIDNEY ALVES SODRE) X JOAO BATISTA FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0003759-91.2001.403.6183 (2001.61.83.003759-1) - APARECIDO LOURENCO DARIA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X APARECIDO LOURENCO DARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0002436-80.2003.403.6183 (2003.61.83.002436-2) - CLAUDENOR CARDOSO DE SA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLAUDENOR CARDOSO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0012919-72.2003.403.6183 (2003.61.83.012919-6) - NATAL OLIVA X ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NATAL OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0013281-74.2003.403.6183 (2003.61.83.013281-0) - JOAO JOAQUIM CAIRES X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X PEDRO PUCETTI X IZAURA ASSUMPCAO PUCETTI X SILVANA LUIGIA ENRICA ZUCCHI X WILSON FESSEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO JOAQUIM CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA ASSUMPCAO PUCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA LUIGIA ENRICA ZUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FESSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0019965-67.2004.403.0399 (2004.03.99.019965-7) - BERENICE GOMES PACHECO(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X BERENICE GOMES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0000346-65.2004.403.6183 (2004.61.83.000346-6) - CLAUDINER DA SILVA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CLAUDINER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0004259-55.2004.403.6183 (2004.61.83.004259-9) - LEONILDA NOGUEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0000448-19.2006.403.6183 (2006.61.83.000448-0) - CARLOS ALBERTO MICHELON(SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MICHELON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP203936 - LEONARDO FELIPE DE M R G JORGETTO)

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0006522-89.2006.403.6183 (2006.61.83.006522-5) - BILGAI ADORNO CUNHA X WILSON ADORNO CUNHA(SP224096 - ANA CLAUDIA ANADAO VIEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BILGAI ADORNO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0008192-65.2006.403.6183 (2006.61.83.008192-9) - RAIMUNDO FERNANDES BRAGA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FERNANDES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0007304-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007304-4) - OSMALDO RIBEIRO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0027422-59.2008.403.6301 (2008.63.01.027422-8) - MARIA DO SOCORRO GONCALVES SARAIVA(SP208268 - NELSON PINTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO GONCALVES SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0000038-11.2009.403.6100 (2009.61.00.000038-7) - ROSELI GOMES SOUTO(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI GOMES SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0006197-12.2009.403.6183 (2009.61.83.006197-0) - JANETE APARECIDA GALVAO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE APARECIDA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

Expediente N° 1853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006977-88.2005.403.6183 (2005.61.83.006977-9) - JECENEI OLIVEIRA SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Comunicado de folhas 328/329: aguarde-se o cumprimento e retorno da Carta Precatória 13/2015, expedida à Subseção Judiciária de Campinas. Intime-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003927-78.2010.403.6183 - ALMIRA PRATES DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044592-69.1992.403.6183 (92.0044592-6) - APARECIDO SALVADOR DA SILVA X APPARECIDA GALLO DA SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X APARECIDO SALVADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2972 - NATASCHA MACHADO FRANCALANZA PILA)

Tendo em vista a divergência na grafia do nome do autor Aparecido Salvador da Silva, CPF 063.030.998-15, com o que consta no cadastro da Receita Federal, Aparecido Salvador Silva, providencie-se a devida regularização. Após a regularização, expeça-se novo ofício precatório. Int.

0027091-16.1999.403.6100 (1999.61.00.027091-7) - JOSE DE OLIVEIRA PASSOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X JOSE DE OLIVEIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0004147-57.2002.403.6183 (2002.61.83.004147-1) - LEVI XAVIER DE SOUSA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LEVI XAVIER DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Solicite-se ao SEDI o cadastramento da sociedade de advogados MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (CNPJ 04.882.255/0001-86). Cumprida a determinação supra, expeçam-se as requisições de pagamento, observando-se que: a) os honorários sucumbenciais deverão ser requisitados em favor da sociedade de advogados acima indicada; b) o destaque de honorários contratuais deverá ser efetuado em favor da sociedade de advogados acima indicada. Após a expedição, dê-se vista às partes, a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Int.

0003975-47.2004.403.6183 (2004.61.83.003975-8) - JESUALDO HOLANDA CAVALCANTE(SP124149 - JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JESUALDO HOLANDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0000570-66.2005.403.6183 (2005.61.83.000570-4) - JAIME SERGIO PITKOWSKY(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JAIME SERGIO PITKOWSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0001611-68.2005.403.6183 (2005.61.83.001611-8) - VADIR GONCALVES GARCIA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X VADIR GONCALVES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0000261-11.2006.403.6183 (2006.61.83.000261-6) - APARECIDO DA CONCEICAO VIEIRA(SP188538 - MARIA

APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA CONCEICAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0002600-40.2006.403.6183 (2006.61.83.002600-1) - LAERCIO DE SOUZA MOTA(SP362923 - KARLA CAMPANHA PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DE SOUZA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0004398-36.2006.403.6183 (2006.61.83.004398-9) - DIVALDO PROFIRIO DE MORAIS(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X DIVALDO PROFIRIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Tendo em vista a divergência na grafia do nome da procuradora do Autor, Dra. Luciana Santana Aguiar com o que consta no cadastro da Receita Federal, Luciana DE Santana Aguiar, providencie-se a devida regularização. Após a regularização, expeça-se novo ofício precatório. Int.

0007668-68.2006.403.6183 (2006.61.83.007668-5) - JOAO JOSE BACCHIN(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOAO JOSE BACCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0002070-02.2007.403.6183 (2007.61.83.002070-2) - CARLOS JOSE CLEMENTE NUNES DIAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE CLEMENTE NUNES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0007289-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007289-5) - JOAO BATISTA CAMPOS DA SILVA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0009450-42.2008.403.6183 (2008.61.83.009450-7) - ELIAS TEIXEIRA DIAS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS TEIXEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0002888-80.2009.403.6183 (2009.61.83.002888-6) - JOSE VENANCIO DE SOUZA X ALVERINA DOS ANJOS DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVERINA DOS ANJOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do(s) ofício(s). Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intime(m)-se.

0003842-29.2009.403.6183 (2009.61.83.003842-9) - SEBASTIAO NOBERTO DA SILVA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NOBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0009128-85.2009.403.6183 (2009.61.83.009128-6) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0009585-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009585-1) - MAURA FERREIRA MORAES(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA FERREIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0010111-84.2009.403.6183 (2009.61.83.010111-5) - CICERO DA SILVA SIMPLICIO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DA SILVA SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0014106-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014106-0) - MARIA APARECIDA NORONHA DOS SANTOS ARAUJO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NORONHA DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0023586-44.2009.403.6301 - LEVI BARBOSA MACIEL(SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI BARBOSA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0002061-35.2010.403.6183 (2010.61.83.002061-0) - FABIO ALVES PEREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0002662-41.2010.403.6183 - LIVEA MARIA SILVA DA COSTA MARCIANO(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVEA MARIA SILVA DA COSTA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0011010-48.2010.403.6183 - AFONSO CELSO LEGASPE MAMEDE(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CELSO LEGASPE MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0022088-73.2010.403.6301 - BASILE ANTONIADIS(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILE ANTONIADIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0000086-41.2011.403.6183 - JOSE AMERICO FERREIRA PIMENTEL(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR E SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO FERREIRA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0001347-41.2011.403.6183 - ROMILDA DE MELLO POSSAS(SP216116 - VIVIANE MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA DE MELLO POSSAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Fl. 377: Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitados em 30% do valor referente ao principal. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do(s) ofício(s). Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intime(m)-se.

0002857-89.2011.403.6183 - MARIA CONCEICAO BECHARA CRUZ(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO BECHARA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0007356-19.2011.403.6183 - MACIEL ANTONIO DE AQUINO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACIEL ANTONIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0010778-02.2011.403.6183 - VANDA APARECIDA DE PAULA SIQUEIRA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA APARECIDA DE PAULA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0011247-48.2011.403.6183 - LEONILDA NOGUEIRA PEREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA NOGUEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0011485-67.2011.403.6183 - LEILA MARIA CARBONE(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA MARIA CARBONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP192089 - FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS E Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0000620-48.2012.403.6183 - AMANCIO ANTONIO MACHADO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANCIO ANTONIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0000747-83.2012.403.6183 - EUGENIO JOSE DE LIMA(SP162268 - ELOISA MARIA AGUERA CORTEZ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0005330-14.2012.403.6183 - VALMIR RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0008013-24.2012.403.6183 - JOSE MARIANNO CORREA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE MARIANNO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0010692-94.2012.403.6183 - PAULO DA VEIGA E SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA VEIGA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0011859-15.2013.403.6183 - JOSE RODOLFO TEMPERINI(SP149224 - MILENE CORDEIRO TEMPERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODOLFO TEMPERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face da concordância manifestada à fl. 183, e tendo em consideração os documentos juntados às fls. 153/160, expeça-se o ofício requisitório, com a anotação de que o exequente é portador de doença grave, observando-se os cálculos de fls. 161/179. Após a expedição, dê-se ciência às partes. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002348-91.1993.403.6183 (93.0002348-9) - ANTONIETA RIGHETO X MARIA CARMEN FIORI MUNHOZ X BENEDITA DE SOUZA ARAUJO X GERALDA ZOLDAN GONCALVES X MARIA BERNADETE ZOLDAN GUERRATO X MARIA ANGELA ZOLDAN GUENKA X MARIA DE LOURDES AZEVEDO TOMMASO X DECIO ANTONIO DE ALMEIDA COSTA X DARCIO DE ALMEIDA COSTA X DIRCE SALLES GABRIEL X DIVA RIGHETTO X MARIA DE LOURDES CAMPILONGO LIMA REBELLO X JOANNA GLADYS FONSECA DE MORAES X LUIZ FELIPPE DE MORAES NETO X WANDERLEY BENEDITO FRANCO X MARGOT APARECIDA FRANCO X JOSE PONGELUPPI X JOSE TOSSATO X LIBERATO CORACA X LUIZA GONZAGA JULIANI TURATTI X EURICO RAYMUNDO FIGUEIREDO X MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI X MARIA HELENA MOUTTA SANTOS X MARIAN GODLEWSKI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIETA RIGHETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEN FIORI MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA ZOLDAN GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNADETE ZOLDAN GUERRATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA ZOLDAN GUENKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES AZEVEDO TOMMASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO ANTONIO DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA RIGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CAMPILONGO LIMA REBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY BENEDITO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGOT APARECIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PONGELUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TOSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO CORACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GONZAGA JULIANI TURATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO RAYMUNDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MOUTTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAN GODLEWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SALLES GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FELIPPE DE MORAES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência na grafia do nome da autora Antonieta Righeto (CPF 04601556872) com o que consta no cadastro da Receita Federal, Antonietta Righeto, providencie-se a devida regularização. Após a regularização, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0038774-05.1993.403.6183 (93.0038774-0) - JOSE ALVES X JOSE AMARO DE ARAUJO X NADIR NASCIMENTO X JOSE ANTONIO X JOSE ANTONIO MAGLIO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X NEIDE TAVARES DE OLIVEIRA X JOSE DA ANUNCIACAO MAGALHAES X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE BELLARDO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA ANUNCIACAO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da sucessora de JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do(s) ofício(s). Não havendo insurgência, proceda-se à

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005608-44.2014.403.6183 - VALDETINA ROSA DOS SANTOS(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 06/07/2016 às 10h:30m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.